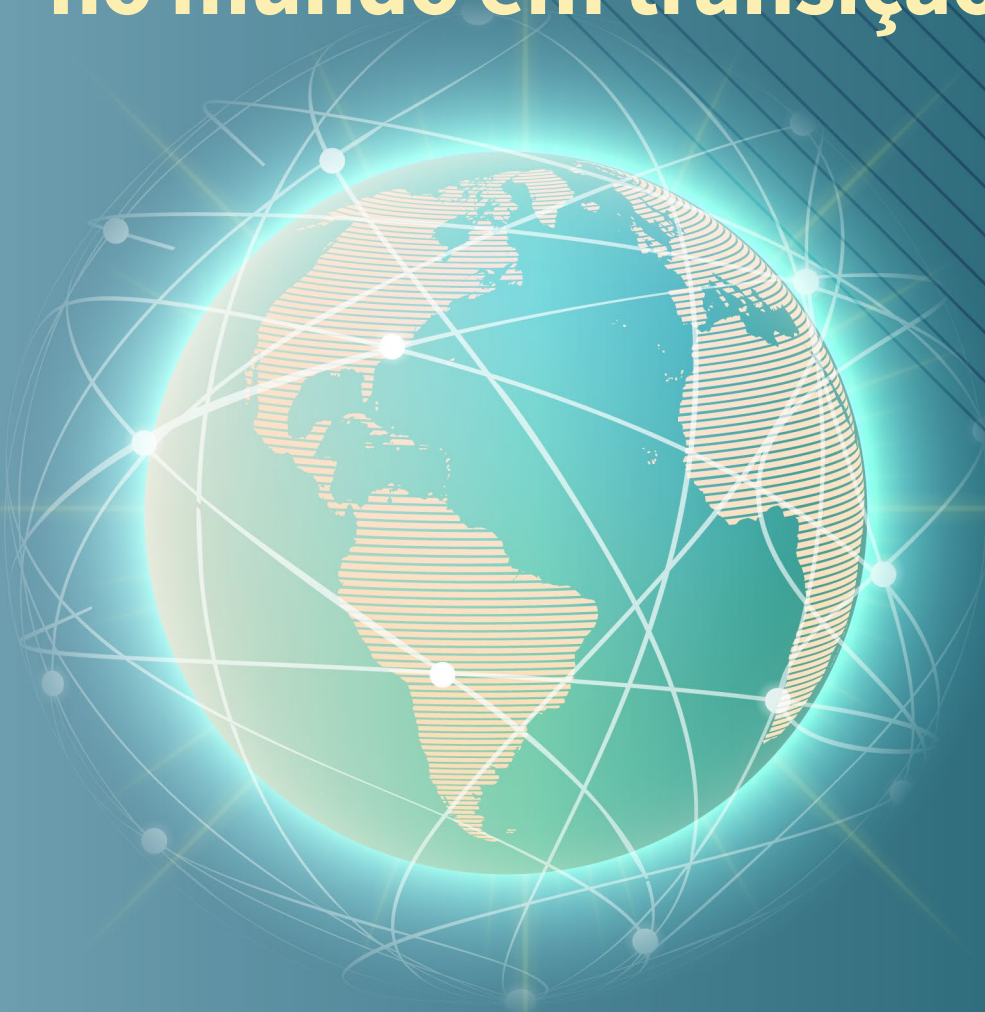




I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

CADERNO DE RESUMOS

Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição



DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO UFMG/UEA

Maria Rosaria Barbato

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)

Alcian Pereira de Souza

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA)

REALIZAÇÃO



PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

CONCEITO CAPES 7



ESCOLA DE DIREITO



APOIO



Empresa Estadual de Turismo do Amazonas





I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

CADERNO DE RESUMOS

Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição



REALIZAÇÃO



PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

CONCEITO CAPES 7



ESCOLA DE DIREITO



APOIO



Empresa Estadual de Turismo do Amazonas





Organizadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Alcian Pereira de Souza (UEA)

Comissão Organizadora:

Ana Letícia Domingues Jacinto, Ana Maria Alves Machado, Ana Paula Ribeiro Manduca, Claudia de Santana, Denison Melo de Aguiar, Jeibson dos Santos Justiniano, Leandra Cristina de Oliveira Costa, Raisal Albuquerque, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho e Victor Hugo Criscuolo Boson, Dorinethe dos Santos Bentes e Tímea Drinóczi

COMISSÃO CIENTÍFICA

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues

Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti

Luiza Alves Chaves

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Tímea Drinóczi
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva

Os resumos publicados neste caderno de resumos passaram para avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas *ad hoc*.



Organizadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Editor:

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Capa:

Franklin Carioca Cruz

Diagramação, Formatação e Editoração:

Ana Letícia Domingues Jacinto,
Ana Maria Alves Machado e Ana Paula Ribeiro Manduca

Os resumos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de
inteira responsabilidade de seus autores.

ISBN: 978-85-7883-574-3

Ficha Catalográfica

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
Sistema Integrado de Bibliotecas

C749 Congresso internacional de direito do trabalho, sindical e
direitos sociais : Desafios da democracia, do trabalho e dos
direitos sociais no mundo em transição (I : 2022 : Manaus, AM)
/ Coordenadores: Alcian Pereira de Souza, Maria Rosaria
Barbato. - - Manaus: [s.n], 2023.

Caderno de resumos do I Congresso internacional de direito
do trabalho, sindical e direitos sociais: Desafios da democracia,
do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição, 29 e
30 de novembro e 01 de dezembro de 2022.
558 f. ; Arquivo digital em PDF.

Inclui referências.

Vários autores.

Doutorado Interinstitucional de em Direito UFMG/UEA

1. Direito. 2. Direito do trabalho. 3. Direito sindical. 4.
Direitos sociais. I. Souza, Alcian Pereira de (Coord.). II. Barbato,
Maria Rosário (Coord.). III. Universidade do Estado do
Amazonas. V. Universidade Federal de Minas Gerais. VI. Título.

CDU1997- 34

Catálogo na fonte/Bibliotecária responsável: Keila Cardoso Pinheiro - CRB11/672 AM



APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Resumos Expandidos foi organizado a partir da submissão de trabalhos acadêmicos por grupos de trabalhos temáticos realizados durante o *I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição*”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros gr's agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a



exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem neste caderno, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste caderno, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)



SUMÁRIO

GT 1: “INDÚSTRIA 4.0” E SUSTENTABILIDADE: FUNÇÕES E POTENCIALIDADES REGULATÓRIAS DO DIREITO NA PERSPECTIVA DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.....	18
SMART WORKING E INTELLIGENZA ARTIFICIALE TRA TUTELE DEI LAVORATORI E NUOVE OPPORTUNITÀ	19
A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E O FENÔMENO DO DESEMPREGO ESTRUTURAL TECNOLÓGICO NO CONTEXTO DA INDÚSTRIA 4.0	24
AS CONEXÕES DAS INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA DE MANAUS COM OS ATORES DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO LOCAL.....	29
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE ESCOLHA NO MUNDO TECNOLÓGICO	34
NUOVE TECNOLOGIE E DISCRIMINAZIONI SUL LAVORO.....	39
GT 2: GÊNERO, RAÇA, SEXO, ETNIA, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OUTRAS VULNERABILIDADES: AS INTERFACES DO DEBATE SOBRE PRÁTICAS INCLUSIVAS E DIREITOS HUMANOS	43
O TRABALHO DOMÉSTICO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL	44
ÉTICA DO CUIDADO E ONTOLOGIAS POLÍTICAS: UMA BREVE ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE CUIDADO E SUAS MÚLTIPLAS REALIDADES	49
A HERANÇA ESCRAVISTA DO TRABALHO DOMÉSTICO DE MULHERES NO BRASIL	54
QUEM CUIDA DE QUEM CUIDA? CONFLITO CAPITAL-VIDA E OS DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA POR CUIDADOS MATERNS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	58
UMA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR QUE AS MULHERES ATENDIDAS NO CREAM DE MANAUS VIVENCIAM.....	61
SOU MULHER, SOU MÃE NEUROATÍPICA E NÃO UMA GUERREIRA.....	64



ESTUDO SOBRE TRANSGÊNEROS E FORÇAS ARMADAS NO BRASIL	69
A (IN)VISIBILIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERAS NO TRABALHO FORMAL: SEGREGAÇÃO OU ADAPTAÇÃO?	74
A JUDICIALIZAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITO A SERVIDOR PÚBLICO COM FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	79
EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O COMENTÁRIO N. 4 DO COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	85
SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL COMO AGENTE ETIOLÓGICO DE ESPECIFICIDADES: DIAGNÓSTICO PRECOCE PARA PROGNÓSTICO PROMISSOR NO RESGUARDO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA NO ESTADO DO AMAZONAS.....	89
PROJETO “REMISSÃO PELA LEITURA”: NOTAS E REFLEXÕES ACERCA DA LEITURA LITERÁRIA NA UNIDADE PRISIONAL DE TABATINGA/AM.	93
GT 3: O MUNDO DO TRABALHO ENTRE INTERSECCIONALIDADES, VIOLÊNCIAS E RESPOSTAS DECOLONIAIS PARA A RECONFIGURAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO	97
CUSTOS VULNERABILIS: A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À POPULAÇÃO VULNERÁVEL.....	98
O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM DIREITO OU UM MINUS?	103
NOVO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO NO TELETRABALHO.....	109
O INSTITUTO DO IDC COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: APORTES CRÍTICOS	114
A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	119
O BRASIL DOS CORONÉIS VOLTOU? UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022	124



A CORRELAÇÃO ENTRE O TRABALHO ESCRAVO E O GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAZONAS	129
DA SUBSISTÊNCIA À RESISTÊNCIA: O TRABALHO ESCRAVO DOS POVOS INDÍGENAS NA REGIÃO AMAZÔNICA, SOB A PERSPECTIVA COLONIAL.....	134
O DIREITO SOCIAL A INCLUSÃO DE ESTRANGEIROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	139
GT 4: O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DAS CRISES E TRANSIÇÕES CONTEMPORÂNEAS.....	143
O TRABALHO ESCRAVO NA REGIÃO AMAZÔNICA.....	144
SLAVE LABOR IN THE AMAZON.....	144
A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.....	148
“A MODA ESCRAVIZA?” - MULHERES VÍTIMAS DA INDÚSTRIA DA MODA....	153
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO VALE AMAZÔNICO? O DIREITO CABOCLO À MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO	157
SUPERAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO EXTRATIVISMO DA PIAÇAVA PELO POVO WEREKENA, RIO XIÉ, TERRA INDÍGENA ALTO RIO NEGRO, AMAZONAS, BRASIL.....	161
A INTERRELAÇÃO ENTRE INDÚSTRIA DA MODA E TRABALHO ESCRAVO E A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	166
MEDIDA PROTETIVA E NEGAÇÃO: AS ANGÚSTIAS VIVENCIADAS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE SÃO ATENDIDAS NO CREAM DE MANAUS.....	171
O PAPEL SOCIAL DA UNIVERSIDADE NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE	175
GT 5: DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS NA PERSPECTIVA RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO OU DE CORTES SUPERIORES ESTRANGEIRAS: RECUOS E INFLEXÕES.....	179



GT 8: ATAQUES AOS DIREITOS SOCIAIS, VARIAÇÕES NORMATIVAS E DIREITO COMPARADO	179
O BRASIL E SUA ESTREIA NO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT: ANÁLISE DO CASO 11	180
A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO APÓS A DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) 1121633 RG/GO ..	184
REFLEXÕES SOBRE A UBERIZAÇÃO E AS DIFICULDADES DE PROTEÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	189
O ESTÁGIO COMO EMPREGO DISFARÇADO NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DA OIT À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	194
REFLEXÕES SOBRE A REFORMA TRABALHISTA E A HISTÓRIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	198
NEOLIBERALISMO, REFORMA TRABALHISTA E TERCEIRIZAÇÃO: AS LEIS N.º 13.467/2017 E 13.429/2017 E O PROJETO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	203
A (DES)PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A REFORMA TRABALHISTA (LEI N.º 13.467/2017)	207
DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: A LUTA POR DIREITOS E O COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS.....	210
AUXÍLIO-RECLUSÃO: A DESCONSTRUÇÃO DE MITOS, A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OUTRAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL.....	215
CASO BOATE KISS E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO JULGAMENTO.....	219
RESSOCIALIZAÇÃO DE RÉU PRIMÁRIO.....	223
GT 6: JURISDIÇÃO TRABALHISTA: RECONFIGURAÇÃO DE PERÍMETROS, CONTENÇÕES NO ACESSO, ESVAZIAMENTO E IMPACTO/ IMPLICAÇÕES DA TRANSIÇÃO GERACIONAL DOS QUADROS BUROCRÁTICOS.....	227
GT 7: LAWFARE, JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DESAFIOS DA RECONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL.....	227



ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL PELA VIA DOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO AMAZONAS EM DIÁLOGO DE APRIMORAMENTO COM A PERSPECTIVA DECOLONIAL	228
O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA: análise a partir da teoria de Mark Tushnet.....	232
MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: O FENÔMENO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA ERA DIGITAL	236
LAWFARE: FENÔMENO DA NOVA ORDEM MUNDIAL E VETOR DE RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	240
A CONEXÃO ENTRE AS DIMENSÕES DO LAWFARE E A BANALIZAÇÃO DO DIREITO COMO ABUSO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA DIALÉTICA ENTRE PACIFICAÇÃO SOCIAL E ARTEFATO DE GUERRA.	244
A RECONSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA MEDIAÇÃO	248
JUSTIÇA RESTAURATIVA: A BUSCA DO EQUILÍBRIO NO PODER DE PUNIÇÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA – OS CASOS DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	252
GT 9: DESAFIOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E LUTAS PELO/CONTRA O DIREITO: CONFLITOS, RESISTÊNCIAS E INSURGÊNCIAS.	257
MOBILIDADE DA FORÇA DE TRABALHO E TRANSIÇÃO ENTRE O MODO DE PRODUÇÃO ESCRAVISTA COLONIAL PARA O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE PELA CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA	258
A ATUALIDADE DA CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA: PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS PARA UMA PRÁXIS EMANCIPADORA.....	263
A SUSPENSÃO DOS DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA PELA CAMPANHA DESPEJO ZERO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA DA FORMA JURÍDICA	267
A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL E A ESPOLIAÇÃO URBANA DETERMINADA PELA FALTA DE ÁGUA NA CIDADE DE MANAUS.	272



A NECESSIDADE DE SE TUTELAR A FLORESTA AMAZÔNICA COMO SUJEITO DE DIREITOS SOB A ÓTICA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	276
REAÇÕES COLETIVAS DOS TRABALHADORES EM PLATAFORMAS: UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA COMPARATIVA ENTRE MOTORISTAS E ENTREGADORES.....	280
O PATRIARCALISMO COMO SEMEADOR DO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO.....	285
CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO-DOMÉSTICO FAMILIAR CONTRA AS MULHERES	289
FATORES QUE INCIDEM PARA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A DESISTIR DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	296
LEI Nº 11.340/2006: COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	300
GT 10: ESTRATÉGIAS DE FORTALECIMENTO DA CLASSE TRABALHADORA: CONTRAPONTO AO NEOLIBERALISMO E ÀS CONTENÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	304
GT 18: ESTRATÉGIAS DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO E DA AÇÃO COLETIVA NO MUNDO EM TRANSIÇÃO.....	304
GT 19: DEMOCRACIA, TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS EM SUAS EXPRESSÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E LITERÁRIAS.....	304
RUOLO DELL’AUTONOMIA COLLETTIVA NEL DIRITTO DEL LAVORO IN TRANSIZIONE	305
A “REGULARIZAÇÃO” DA SINDICALIZAÇÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES NO BRASIL A PARTIR DA LEI 13.445/17.....	310
“SINDICALISMO 4.0”: NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES?.....	315
A CLASSE TRABALHADORA VAI AO CINEMA: FORMA JURÍDICA E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO	320
OS COLEGIADOS CULTURAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS	324



VESTÍGIOS DA DITADURA CIVIL-MILITAR NAS ARTES E A REMONTAGEM DA HISTÓRIA.....	328
GT 11: DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR ENTRE AFIRMAÇÃO, VIOLAÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: PERSPECTIVAS CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS, DO DIREITO INTERNACIONAL E DAS EXPERIÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO.....	332
GT 12: CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E EXPANSÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO NAS ORDENS DOMÉSTICA E GLOBAL.....	332
A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO: ANÁLISE ACERCA DO CASO DA CONTRATAÇÃO DE TRAINEES NEGROS PELO MAGAZINE LUIZA	333
A DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DEVER FUNDAMENTAL PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	338
A AMAZÔNIA COMO SUJEITO DE DIREITO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	343
A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O DIREITO A IMUNIDADE DO ESTADO FRENTE A DIREITOS HUMANOS: UM TRIBUTO AO POSICIONAMENTO DE ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE PELO RECONHECIMENTO DO CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA IMUNIDADE ESTATAL FRENTE A NORMAS <i>JUS COGENS</i>	347
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E UM PATRIMÔNIO NACIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CHAMADO AMAZÔNIA	351
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO TELETRABALHADOR EM TEMPOS DE OMISSÃO LEGISLATIVA	355
CONVENÇÃO 190 DA OIT: TRABALHO DECENTE E ERRADICAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS E ASSÉDIOS NO MEIO AMBIENTE LABORAL	359
GT 13: RECONFIGURAÇÕES E REDESENHOS INSTITUCIONAIS PARA PENSAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITO À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E OUTROS DIREITOS SOCIAIS NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO.	363



A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EDUCACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA.....	364
MEMÓRIAS DA PANDEMIA: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOCIAL À MEMÓRIA NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO AMAZONAS	367
REFORMA POLÍTICA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO: INCIDÊNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL QUANTO À REPRESENTATIVIDADE, ONEROSIDADE E CONTROLE DEMOCRÁTICO DO PARLAMENTO	372
ORÇAMENTOS SENSÍVEIS E PARTILHA DO CUIDADO: CAMINHOS DA CONSTRUÇÃO DE UM MUNDO DO TRABALHO MAIS JUSTO PARA AS MULHERES.....	376
OS DESAFIOS DO DIREITO URBANÍSTICO: OS HOMICÍDIOS NO BRASIL	381
ANÁLISE DAS OBRAS PÚBLICAS INACABADAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS: SEUS IMPACTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS	386
RIBEIRINHOS, ACESSO A ÁGUA POTÁVEL E VULNERABILIDADE SOCIAL NAS REGIÕES DE VÁRZEA DA AMAZÔNIA.....	390
TRIBUTOS COMO FINANCIADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA BREVE ANÁLISE DO “ICMS-ECOLÓGICO”	394
A VULNERABILIDADE DO HOMEM MODERNO: O MEIO AMBIENTE DIGITAL E SEUS REFLEXOS NO COMPORTAMENTO E SAÚDE DOS SERES HUMANOS	399
UNIVERSIDADE DE IDEIAS: CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA “RECAJ UFMG” PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	404
ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E MONOCULTURA: UMA AMEAÇA À BIODIVERSIDADE ALIMENTAR?	408
REFORMA AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	413
GT 14: CIDADANIA TRABALHISTA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: IMPASSES EPISTEMOLÓGICOS, INSTITUCIONAIS E SOCIAIS.....	418



DESCRÉDITO E DESMANTELAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS PERMANENTES PELO EFÊMERO POPULISMO DO ESTADO.....	419
DIFICULDADES ATUAIS NA IDEIA DE CIDADANIA TRABALHISTA	424
O TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: A PRECARIIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS	429
GT 15: NOVAS MIGRAÇÕES E PERFIS DE MIGRANTES: AGENDAS DA TEORIA CRÍTICA E JUSFILOSÓFICA, OFENSIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL	434
CLIMOVE GENDER CLIMATE MIGRATION: INNOVATIVE EUROPEAN UNION SOCIO-LEGAL AVENUES	435
CONFECCIONANDO O CAPITAL: BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E A LEI DE MIGRAÇÃO A PARTIR DA CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA	443
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E CRIMES DE GUERRA: ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA.....	448
A CONQUISTA LEGAL DOS REFUGIADOS AO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	453
OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO POVO INDÍGENA WARAO NA CONDIÇÃO DE IMIGRANTES E UMA ANÁLISE PÓS-PANDEMIA SOBRE A RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE ÀS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	458
DIREITOS DOCUMENTAIS DE IMIGRANTES E ASSUNÇÃO DE PATERNIDADE EM REGISTRO DE NASCIMENTO DE FILHOS REFUGIADOS: entre a dogmática/segurança jurídica e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana	463
FLUXO MIGRATÓRIO: CASO DE REFUGIADOS SÍRIOS.....	467
GT 16: EROSÃO DEMOCRÁTICA E RETROCESSO SOCIAL NA AMÉRICA LATINA: TRANSIÇÕES POLÍTICAS E SUAS DERIVAÇÕES.....	472
CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA ILIBERAIS: triálogo entre Mark Tushnet, Gábor Halmai e Anne Applebaum.....	473



A CRISE DA DEMOCRACIA E DA POLÍTICA DIALÓGICO-PARTICIPATIVA NA AMÉRICA LATINA EM FACE À REIFICAÇÃO DO SER DO ENTE HUMANO E A VITÓRIA DO <i>ANIMAL LABORANS</i> CAPITALISTA.....	477
A INFLUÊNCIA DO PRESIDENCIALISMO NA DEMOCRACIA LATINO-AMERICANA	481
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS À LUZ DA CRÍTICA MARXISTA DA FORMA JURÍDICA	485
GT 17: EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL CORPORATIVA: PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E COMPARADO	489
GT 22: CAPITALISMO PREDATÓRIO E QUESTÃO SOCIAL NO TERRITÓRIO AMAZÔNICO: DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS E OS DIREITOS SOCIAIS.....	489
GT 21: DIREITO À DIFERENÇA E À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS: PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL E(M) CONTEXTO AMAZÔNICO.....	489
POVOS INDÍGENAS E O DIREITO DE PARTICIPAR E FRUIR DO PROGRESSO CIENTÍFICO	490
COLONIALIDADE DO DIREITO NAS POLÍTICAS INDIGENISTAS DO BRASIL: ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES E DOCUMENTOS JURÍDICOS DO AMAZONAS NO SÉC. XIX.....	495
PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO PARA DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS EM MANAUS	500
DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO NAS DECISÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)	504
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMPRESA RESPONSÁVEL.....	508
PERSISTÊNCIA DE CRIMES CONTRA A VIDA DE ATIVISTAS AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS LIGADA À BARREIRA JURÍDICA PARA O AVANÇO DA DEMOCRACIA.....	512
CAPITALISMO PREDATÓRIO E QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL NO TERRITÓRIO AMAZÔNICO: DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS E OS DIREITOS SOCIAIS	516
O DANO ESPIRITUAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO À AUTODETERMINAÇÃO NOS TERRITÓRIOS DOS QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA/MA.....	519



GT 20: ECOLOGIA, RELAÇÕES CLIMÁTICAS, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: DO LOCAL AO GLOBAL A PARTIR DO TERRITÓRIO AMAZÔNICO	524
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA PROTEÇÃO DE BENS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS EM SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS	525
CONFLITOS E DIREITOS: UM OLHAR SOBRE A AMAZÔNIA BRASILEIRA A PARTIR DA VOZ DA AUTORIDADE	531
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA AMAZÔNIA	535
A IMPORTANTE PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA FORMAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO: DA PREVISÃO LEGAL À EXPORTAÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL.....	539
CONFLITOS E DIREITOS: UM OLHAR SOBRE A AMAZÔNIA.....	544
CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) FRENTE À MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA.....	548
TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO NO AMAZONAS	553



GT 1: “INDÚSTRIA 4.0” E SUSTENTABILIDADE: FUNÇÕES E POTENCIALIDADES REGULATÓRIAS DO DIREITO NA PERSPECTIVA DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Ocorreu em 29 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Alcian Pereira de Souza e Sandro Nahmias Melo.



SMART WORKING E INTELLIGENZA ARTIFICIALE TRA TUTELE DEI LAVORATORI E NUOVE OPPORTUNITÀ

Marco Mocella

Professore ordinario di diritto del lavoro presso l'Università Mercatorum di Roma

Nicola Lettieri

Ricercatore INAPP e docente di modelli e tecniche di Intelligenza artificiale per il diritto presso Università del Sannio

Keywords: Intelligenza artificiale – Smart working – tutela dei lavoratori – piattaforme digitali – sicurezza del lavoro

Obiettivi della ricerca

L'enorme diffusione conosciuta dallo *smart working* a seguito della pandemia ha reso improcrastinabile una più consapevole analisi dell'istituto verificando gli strumenti tecnologici e informatici oggi a disposizione. Gli studi confermano come il lavoro agile consenta molteplici vantaggi per le parti: per il datore di lavoro, una riduzione dei costi grazie ad una diminuzione degli spazi ma anche un aumento del livello di produttività del lavoro (Greenberg, J., et alii, 2004); per il lavoratore, la possibilità di modulare la propria prestazione, oltre alla percezione di maggiore discrezionalità nel lavoro e di maggiore soddisfazione (McNall, et alii, 2009; Shockley & Allen, 2007). Infine, per la collettività, grazie ad una riduzione del traffico e dell'inquinamento nonché di alcuni costi sociali che derivano dallo svolgimento di una maggiore parte delle attività di cura verso i figli e verso gli anziani (Allen, et alii, 2013).

Se l'autonomia e la flessibilità nello svolgimento dell'attività lavorativa costituiscono un tratto distintivo del lavoro agile, almeno altrettanto deve dirsi per il ricorso alle tecnologie dell'informazione e della comunicazione.

Ciò nonostante, l'affermarsi dello *smart working* si è tradotto semplicemente nella diffusione del lavoro a distanza (Cristina, et alii 2019; Di Meo, 2017; Dagnino, 2017; Sena, 2018; Spinelli, 2018). Eppure, i progressi della *computer science* e, in particolare, l'intelligenza artificiale (IA) sembrano poter rendere lo *smart working* un'occasione per il raggiungimento di altri obiettivi ugualmente desiderabili dal punto di vista tanto dell'azienda quanto dei lavoratori.

Metodologie

L'IA sta avendo un impatto su aspetti diversi del lavoro producendo innovazioni significative



che riguardano innanzitutto l'insieme dei processi di gestione dei lavoratori e delle loro attività. Le categorie di sistemi informativi da prendere in considerazione in quest'ottica sono diverse. Una prima categoria è quella dei sistemi di "*workforce analytics*" (Koul et alii, 2020; Huselid, 2018; Dagnino, 2016; Hota & Ghosh, 2013), architetture *hardware* e *software* di complessità variabile che si occupano dell'analisi delle attività e delle caratteristiche comportamentali dei lavoratori (candidati, dipendenti) attraverso la raccolta di dati e la disamina di questi ultimi con metodi statistici e tecniche di IA.

L'IA sta mostrando di poter svolgere un ruolo prezioso rispetto al conseguimento di questi obiettivi. Tecniche diverse in vario modo riconducibili all'IA, dal *machine learning* alla *sentiment analysis*, vengono in effetti combinate per permettere ai datori di lavoro di andare oltre forme di monitoraggio (analisi di *email*, interazioni su *Zoom*, ecc.) che non offrono un quadro semanticamente completo di ciò che sta facendo un lavoratore, ma permettono solo di verificare se il dipendente sta lavorando o meno, con implicazioni relative alle interrelazioni tra potere di controllo e sfera di riservatezza/privacy della popolazione lavorativa.

Sviluppo della ricerca

Sfruttando algoritmi di *machine learning*, i sistemi di *performance appraisal* riescono a catturare modelli comportamentali e regolarità nelle attività lavorative: per ogni dipendente possono essere identificati i "*trigger*" (gli eventi che determinano l'avvio dell'attività lavorativa); le attività conseguenti e il tempo per il completamento del lavoro. Una volta appreso un tipico modello di comportamento di un dipendente, il *software* è in grado di assegnare alla persona un "punteggio di produttività" riuscendo, in teoria, a confrontare le *performance* dei lavoratori dell'azienda anche se svolgono mansioni diverse.

Il complemento naturale della *workforce analytics* è costituito dai sistemi di *workforce management* (Gaudio, 2021; Mateescu & Nguyen, 2019; Lee et alii, 2015). Le tecniche di analisi della forza lavoro possono essere integrate con sistemi decisionali pensati non per supportare ma per sostituire il *management* umano attraverso processi computazionali capaci di gestire autonomamente – spesso con un notevole grado di autonomia – le risorse umane. Un esempio significativo di questo genere di decisioni si materializza nel mondo delle *digital labour platform* (Lettieri et alii, 2019) , dove sempre più spesso si fa ricorso a sistemi di decisione automatica (c.d. "*algorithmic decision making*"). Che si tratti di trasporto automobilistico o di *food delivery*, gli operatori della *gig economy* come *Uber* o *Just Eat* si servono di algoritmi che scelgono autonomamente il lavoratore cui affidare la corsa o la



consegna sulla base dell'analisi di un insieme di informazioni, che comprende non solo i dati prodotti dagli sistemi interni di analitica aziendale, ma anche i giudizi forniti dai clienti (Nuzzo 2020; Topo, 2018), che interagiscono con il rider.

Un'altra prospettiva promettente, collegata agli sviluppi dell'IA, è quella dell'*intelligent coaching*, categoria cui appartengono sistemi che combinano tecniche di IA *data-driven* e *insight* offerti dalla psicologia e dalle scienze comportamentali per implementare strategie di *tutoring* personalizzato. Dopo una prima fase di diffusione in ambiti come sport o *healthcare* (Rajšp et alii 2020; Acikmese et alii, 2020), il *coaching* intelligente ha iniziato a trovare spazio in contesto aziendale dove è sempre più frequente il ricorso a *software* pensati per spingere i lavoratori a migliorare qualitativamente e quantitativamente la propria attività attraverso strategie comunicative personalizzate.

Occorre domandarsi quali siano le condizioni necessarie per l'effettiva implementazione di nuovi modelli di lavoro agile e, contestualmente, quali possano essere le relative criticità.

La prestazione dello *smart worker* è invero svincolata da un parametro temporale, ancorandosi piuttosto ad un risultato, ovvero ad una specifica fase o ciclo o con il raggiungimento dell'obiettivo prefissato. Tutto ciò può facilmente essere realizzato tramite meccanismi automatici intelligenti, che potrebbero essere individuati nei sistemi di *intelligent coaching*.

Meccanismi di IA potrebbero essere sviluppati anche in relazione a profili di salute e sicurezza sul lavoro degli *smart worker*, sviluppando sistemi automatici di rilevazione di fenomeni prepatologici (stress lavoro correlato, cattiva postura, etc).

Tale compito potrebbe essere facilmente realizzato tramite semplici meccanismi di IA che individuino elementi fisici di stanchezza del prestatore (postura, pressione su mouse e tastiera, tempi di reazione etc), la ricezione di un eccessivo numero di mail o messaggi, una frequenza rapida di risposta e ulteriori sintomi che inducano il sistema a inviare alert e quindi ad interrompere la prestazione a salvaguardia del lavoratore.

Conclusioni

Le sfide che il diritto del lavoro si troverà ad affrontare nel mondo industrializzato in relazione al dialogo con l'IA sono molteplici. Il diritto deve aprirsi al dialogo, comprendere le ragioni di una tecnologia sempre più avanzata, ricca di rischi ma anche di nuove possibilità per il mondo del lavoro. Appare opportuno che il legislatore adotti un approccio proattivo, orientato a indirizzare e governare il cambiamento piuttosto che intervenire *ex post*, magari attraverso la sussunzione in schemi giuridici già esistenti.



References

- Acikmese Y., Ustundag B. C., Uzunovic T., Golubovic E. (2019), Artificially intelligent assistant for basketball coaching, Ademović, N., Mujčić, E., Akšamija, Z., Kevrić, J., Avdaković, S., & Volić, I. (Eds.). (2021). *Advanced Technologies, Systems, and Applications VI: Proceedings of the International Symposium on Innovative and Interdisciplinary Applications of Advanced Technologies (IAT) 2021* (Vol. 316). Springer Nature, pp.417-427.
- Allen, T. D., Johnson, R. C., Kiburz, K. M., & Shockley, K. M. (2013). Work–family conflict and flexible work arrangements: Deconstructing flexibility. *Personnel psychology*, 66(2), 345-376.
- Balacheff, N., Ludvigsen, S., De Jong, T., Lazonder, A., Barnes, S. A., & Montandon, L. (2009). *Technology-enhanced learning*. Berlin: Springer.
- Boden, M., (2019). *Intelligenza artificiale*. Il Mulino.
- Cristina, A., Marzia, B., & Luciana, G. (Eds.). (2019). *Impresa, lavoro e non lavoro nell'economia digitale*. Cacucci Editore Sas.
- Dagnino, E. (2016). Uber law: prospettive giuslavoristiche sulla sharing/on-demand economy. *Diritto delle Relazioni industriali*, 26, 137-163.
- Dagnino, E. (2017). Il diritto alla disconnessione nella legge n. 81/2017 e nell'esperienza comparata. *Diritto delle relazioni industriali: rivista della Associazione lavoro e ricerche*, 27(4), 1024-1040.
- Di Meo, R. (2017). Il diritto alla disconnessione nella prospettiva italiana e comparata. *Labour & Law Issues*, 3(2), 17-38.
- Domingos, P. (2016). *L'Algoritmo Definitivo: La macchina che impara da sola e il futuro del nostro mondo*. Bollati Boringhieri.
- Gaudio G. (2021), *Algorithmic Bosses Can't Lie! How To Foster Transparency And Limit Abuses Of The New Algorithmic Managers*. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, Bocconi Legal Studies Research Paper, <https://bit.ly/3li6Am5>
- Lane, M., & Saint-Martin, A. (2021). The impact of Artificial Intelligence on the labour market: What do we know so far?.
- Greenberg, J., Roberge, M.E., Ho, V.T., & Rousseau, D.M. (2004). Fairness as an “i-deal”: Justice in under-the-table employment arrangements. *Research in personnel and human resources management*, 2004, 22, 1-34.
- Kolbjørnsrud, V., Amico, R., & Thomas, R. J. (2016). How artificial intelligence will redefine management. *Harvard Business Review*, 2(1), 3-10.
- Koul A., Sain A., Coelho P. (2020), Workforce analytics: Using HRM practices, methods and analytics to realise business goals. *Psychology and Education Journal*, n.57(9), pp.4420-4426.
- Hota, J., & Ghosh, D. (2013). Workforce analytics approach: An emerging trend of workforce management. *AIMS International Journal*, 7(3), 167-179.
- Huselid, M. A. (2018). The science and practice of workforce analytics: Introduction to the HRM special issue. *Human Resource Management*, 57(3), 679-684.
- Lee M. K., Kusbit D., Metsky E., & Dabbish L. (2015, April), Working with machines: The impact of algorithmic and data-driven management on human workers. *Proceedings of the 33rd annual ACM conference on human factors in computing systems*, pp.1603-1612.
- Lettieri N., Punzo V., Di Saverio M. (2021), Esperienza, cooperazione, emozioni. *Tecnologie per una formazione human-centered*. FOR – Rivista per la formazione, n. 1, pp.8-14, DOI:10.3280/FOR2021-001002;
- Mateescu A., Nguyen A. (2019), Algorithmic management in the workplace. *Data & Society*, n. 1, pp.1-15.



- McNall, L. A., Masuda, A. D., & Nicklin, J. M. (2009). Flexible work arrangements, job satisfaction, and turnover intentions: The mediating role of work-to-family enrichment. *The Journal of psychology*, 144(1), 61-81.
- Nuzzo V. (2020), Customer satisfaction e contratto di lavoro subordinato. *Giornale di diritto del lavoro e relazioni industriali*, pp.27-55.
- Rajšp, A., Fister, I. (2020). A systematic literature review of intelligent data analysis methods for smart sport training. *Applied Sciences*, n.10(9), pp. 3013-3044
- Sena E. (2018). Lavoro agile e diritto alla disconnessione: l'incidenza delle nuove tecnologie sulle modalità di esecuzione della prestazione lavorativa, in *Dir. merc. lav.*, 1, 245.
- Shockley, K. M., & Allen, T. D. (2007). When flexibility helps: Another look at the availability of flexible work arrangements and work–family conflict. *Journal of vocational behavior*, 71(3), 479-493.
- Spinelli, C. (2018). Tecnologie digitali e lavoro agile. Cacucci.
- Topo A. (2018), “Automatic management”, reputazione del lavoratore e tutela della riservatezza. *Lavoro e diritto*, n. 32(3), pp. 453-476.
- Viscomi, A. (1997). *Diligenza e prestazione di lavoro*. Giappichelli.

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E O FENÔMENO DO DESEMPREGO ESTRUTURAL TECNOLÓGICO NO CONTEXTO DA INDÚSTRIA 4.0

THE UBERIZATION OF WORK AND THE TECHNOLOGICAL STRUCTURAL EMPLOYMENT PHENOMENON IN THE CONTEXT OF INDUSTRY 4.0

Thaisa Carvalho Batista Franco de Moura

Doutoranda em Direito - UFMG. Mestre em Direito - UEA. L.L.M. - Università di Pisa/Italia.
Especialista em Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais - Università di Pisa/ Italia.
Especialista em Direito Público: Direito
Constitucional e Direito Administrativo - CIESA. Especialista em Direito Tributário e
Legislação de Impostos - CIESA. Professora Universitária. Advogada.

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto

Doutoranda em Direito - UFMG. Mestre em Direito Ambiental - UEA e Especialista em Direito
Constitucional Aplicado - Faculdade Damásio de Jesus. Advogada e Professora Universitária.
Membro do GP “Direito do Estado e Desenvolvimento” e da CEDA/OAB-AM.

Messi Elmer Castro

Doutorando em Direito - UFMG. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos
Humanos – UEA. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM.
Memeber of the American Society of Criminology ASC. Pesquisador Projeto Nova
Cartografia Social – PNCSA. Professor Universitário. Defensor Público do Estado do
Amazonas.

Palavras-chave: Trabalho Uberizado. Direitos Trabalhistas. Informalidade.

1 OBJETIVOS.

O objetivo geral do estudo é considerar a uberização do trabalho quando se verifica a precariedade de direitos trabalhistas assegurados a esses trabalhadores. Ainda, avaliar o fenômeno do desemprego estrutural tecnológico no contexto da Indústria 4.0.

Os objetivos específicos do estudo são: a) apresentar o que é a uberização; b) contextualizar o desemprego estrutural na era da Indústria 4.0, e; c) elencar os problemas decorrentes da ausência de direitos trabalhistas dos profissionais uberizados.



2 METODOLOGIA.

O alicerce do estudo é, em um primeiro momento, a pesquisa bibliográfica. Para Gil (2019), este tipo de método é empregado nas ocasiões em que o pesquisador se debruça sobre materiais que versam sobre a matéria objeto da pesquisa científica. Assim, o presente estudo é também de caráter exploratório. Zanella (2013) afirma que este tipo de pesquisa é oportuna quando o assunto a ser estudado é recente ou não possui um estado da arte robusto, o que leva o investigador a aprofundar as buscas por mais conhecimentos e saberes. O artigo, então, é explicativo. Para Vergara (2016), pesquisas desta categoria se dedicam a elencar os motivos que culminam na ocorrência de um dado fenômeno.

3 A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO.

O termo *uberização* se refere a um neologismo utilizado sobre um fenômeno existente no mundo do trabalho. No caso, remete a *Uber* – uma, de inúmeras organizações que integram o grupo das chamadas empresas-plataforma (ABÍLIO, 2020; SLEE, 2017) que diz respeito a uma dinâmica de relação entre patrão e empregado que se mostra diferente do binômio patrão-colaborador.

Uma das relevantes diferenças é que nas organizações como a Uber, 99, iFood e tantas outras que operam neste mercado os trabalhadores aceitam os termos de trabalho e não possuem contato direto com um supervisor ou líder. Eles lidam com algoritmos. O cliente apresenta a demanda, o aplicativo sugere o veículo, seu respectivo condutor e apresenta o valor da corrida. Caso o consumidor aceite, a viagem é contratada e o serviço é pago. Todo este processo acontece por meio de inteligência artificial (SILAPARASETTY, 2020).

Para as empresas-plataformas a prestação do serviço funciona sob a lógica da produtividade. Em síntese: quem trabalha mais, automaticamente se credencia para ganhar mais. Mas o que acontece é que empresas como a Uber não se reconhecem – ou autodenominam - como empresas e sim como tecnologias (SLEE, 2017). Desta forma, seus condutores não são empregados, mas sim, parceiros. Por esta razão, estes profissionais não possuem direito a décimo terceiro, férias e demais direitos previstos na legislação trabalhista (BRASIL, 1943; 2017). Daí a necessidade de se debater este assunto na seara jurídica.

4 O DESEMPREGO ESTRUTURAL E INDÚSTRIA 4.0.



A literatura nomeia como Indústria 4.0 um movimento do início da década de 2010 em Hannover - Alemanha. Se tratava de uma evolução da chamada Indústria 3.0 que já contava com a internet. O que diferencia este arranjo produtivo das demais revoluções anteriores é a atuação concomitante de diversas inovações tecnológicas, o que contribui para que as linhas de produção sejam mais eficientes e eficazes, com a redução dos desperdícios (SOUZA, 2020).

Apesar de ser um modelo inegavelmente mais eficiente do que se via na Indústria 3.0, a chamada Quarta Revolução Industrial apresenta uma questão central: a empregabilidade. Para Souza (2020), uma das principais mudanças em relação aos processos produtivos já vistos como padrão é a substituição de operadodes de produção por robôs. Segundo Schwab (2016), os benefícios da Indústria 4.0 para a economia dividem opiniões, sendo que há parte social afirma que as benesses já chegaram ao seu ápice e, portanto, são mais perceptíveis na produtividade das empresas, enquanto que outra corrente assevera que quanto mais potencializada for a produtividade, maior é a tendência de crescimento do consumo.

O fato é que a Indústria 4.0 invoca debates necessários. Se por um lado os ganhos em qualidade, redução de custos e produtividade são visíveis, por outro, a perda de postos de trabalho suscita contestações sobre a influência da tecnologia no mundo do trabalho. O estudo de Tessarini Junior et al. (2017) pondera que a Indústria 4.0 representa a perda de postos operacionais, mas que pode culminar na criação de postos de trabalho com maior valor agregado.

Neste panorama, destaca-se o fenômeno do desemprego estrutural tecnológico (ANTUNES, 2009). Se por um lado a Indústria 4.0 representa uma reestruturação produtiva capitalista, por outro gera perda de postos de trabalho, do que decorre um aumento no número do desemprego. Tal situação corrobora para que outro problema seja discutido: a seguridade social e a informalidade (KOVÁCS, 2003). Como os trabalhadores uberizados não possuem direitos trabalhistas respeitados, isto acabará gerando problemas quanto a aposentadoria destes profissionais. Assim, a discussão sobre o trabalho uberizado e suas consequências é algo premente, cujo debate deve ser aprofundado para que se vislumbrem soluções mais adequadas – em termos trabalhistas - a estes profissionais.

CONCLUSÕES

A pesquisa conclui que a uberização representa uma nova forma de relação entre empregadores e empregados, mas o fato de as empresas-plataforma não atenderem à legislação trabalhista torna a questão uma problemática à luz do Direito. O fato de a estes



trabalhadores não ser resguardados os direitos trabalhistas, não só reflete a questão social do desemprego estrutural tecnológico, mas também suscita a necessidade de debates em torno de possibilidades que tornem o trabalho destas pessoas mais digno. Diante dessa realidade, os profissionais que desistem de atuar neste modelo de negócio não terão seus direitos atendidos, gerando lucro para as empresas plataforma sem usufruir dos direitos previstos em lei. Além disso, tais questões resultam na informalidade - outra situação crítica a ser enfrentada por estes profissionais.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L.C. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados**, v.34, p. 111 – 126, 2020.

ANTUNES, R. O trabalho, sua morfologia e a era da precarização estrutural. **Theomai**, v.1, n.19, p.47-57, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Senado Federal, 2017.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KOVÁCS, I. Reestruturação empresarial e emprego. **Perspectiva**, v.21, n.2, p. 467 – 494, 2003.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILAPARASETTY, N. An overview of artificial intelligence. **Machine Learning Concepts with Python and the Jupiter Notebook Environment**, p.3 – 19, 2020.

SLEE, T. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Elefante, 2017.

SOUZA, S.S. **Criação do curso de extensão “Conhecendo a Indústria 4.0 Sob o Olhar da Ciência”**. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Manaus, 2020.

TESSARINI JÚNIOR, G. et al. Indústria 4.0 e reestruturação produtiva: estratégias do capital e suas implicações para o trabalho. *In: Anais...VII CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO*, Ponta Grossa, 6 a 8 de dezembro de 2017.

VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.



ZANELLA, L.C.H. **Metodologia da pesquisa**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração da UFSC, 2013.



AS CONEXÕES DAS INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA DE MANAUS COM OS ATORES DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO LOCAL

Rochelle Monteiro Brito: Mestre em administração pela Universidade Federal de Viçosa UFV (2022), técnica administrativa na função de assistente de gabinete da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/UEA. rmbrito@uea.edu.br;

Keila Cardoso Pinheiro: Mestre em administração pela Universidade Federal de Viçosa/UFV (2022), técnica administrativa na função de assistente de gabinete da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/UEA. rmbrito@uea.edu.br

Alan Ferreira de Freitas: Doutor em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa/UFV (2017), atualmente coordena e desenvolve projetos com financiamento público e privado, com ênfase nos seguintes temas: Cooperativismo, Empreendedorismo e Educação Empreendedora, e outros. alanf.freitas@ufv.br

Palavras-chave: Ecosistema de inovação. Incubadoras de base tecnológica.

As incubadoras de empresa promovem um ambiente propício à cooperação e à inovação, além de proporcionarem às empresas a estrutura física, o apoio de gestão, e a possibilidade de formação de uma rede de relacionamentos. Ambiente de Inovação na visão de Dosi (1982), um ambiente de inovação estaria associado à busca por descoberta, experimentação, desenvolvimento, imitação e adoção de novos produtos, novos processos produtivos e novos sistemas organizacionais. A partir do Manual de Oslo publicado pela OCDE (2018), o termo inovação tecnológica é utilizado para referenciar toda novidade aplicada aos produtos ou processos implantando no setor produtivo novos conhecimentos ou tecnologias.

Para Etzkowitz (2009), a inovação envolve necessariamente alguns atores principais, como a universidade, geradora e difusora de conhecimento; a indústria, que fará a adaptação desta inovação para produção em grande escala; e o governo, que é o formulador de políticas e principal articulador, financiador e regulador deste ambiente, que o desempenho dos membros individuais envolvidos está ligado ao desempenho geral do ecossistema (JACOBIDES; CENNAMO; GAWER, 2018).



O tema de ecossistemas de inovação é bastante atual, basicamente focando na configuração e relacionamento entre os diversos atores de um ambiente de inovação. Envolve as inter-relações entre Startups, Empresas de Tecnologia, Spin-offs Acadêmicas, Universidades, Governos, Sociedade e diversos outros atores.

O presente artigo tem como objetivo levantar os atores participantes do ecossistema de inovação que orbita as incubadoras de Manaus integrantes do estudo: Incubadora de Empresas da Universidade do Estado do Amazonas - IN/UEA, Incubadora de Empresas do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia-INPA e o CIDE- Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial, identificando as conexões que compõem o ecossistema e avaliando a resultante deste processo no desempenho de empresas incubadas.

As incubadoras de empresas configuram um modelo de organização e promoção de empreendimentos inovadores, como pontes entre pesquisadores, desenvolvedores e mercado. Além disso, podem ser consideradas redes de relações organizacionais, onde a prática do empreendedorismo é gerada pela inovação.

Este ambiente inovador se sustenta por meio da constituição de um aparato institucional que consolida as relações de conhecimento, orientação para o mercado e inovação. Buscando entender uma realidade que envolve o seguinte questionamento: Quais as contribuições dessas conexões para as estratégias e resultados das incubadoras?

Os delineamentos desta pesquisa deram-se em função dos objetivos, dos procedimentos e da abordagem do problema. No que diz respeito aos objetivos, esta pesquisa consiste de um estudo do tipo descritivo. No que concerne aos procedimentos, refere-se a uma pesquisa exploratória. Quanto à abordagem do problema, o estudo utilizou-se da abordagem qualitativa, cuja coleta de dados ocorreu por meio de análise documental e entrevistas semiestruturadas.

A inovação é considerada a característica empreendedora mais citada pelos mais diversos autores (SOUZA, 2005), ou seja, dentre as mais diferentes definições para o empreendedorismo, a inovação parece ser parte da maioria delas, e pode ser entendida como uma ação organizacional de aplicação de novos valores cujos resultados são reconhecidos por vantagem econômica. (ZAWISLAK, 2007). Desse modo, é importante ressaltar que a inovação continuada é vital para apoiar a vantagem competitiva como forma de assegurar a longevidade da empresa. (GEM-BRASIL, 2006).



O conceito de ecossistema de inovação surgiu como um termo difuso para descrever a crescente complexidade da inovação, envolvendo a interação entre os atores e seus contextos. Logo, os ecossistemas de inovação, como um processo sistêmico, crescem dentro de uma rede de relações intraorganizacionais, que promovem a inter-relação e a integração do conhecimento de diferentes atores, por exemplo, universidades, centros de pesquisa, empresas, instituições e governos (MOORE, 1993).

Os resultados da pesquisa mostraram que as conexões construídas pelas incubadoras geram ações valiosas na obtenção de recursos financeiros e informacionais, além de compartilhar informações que potencializam o desempenho e fortalecem o crescimento das incubadas, logo, as redes as quais as incubadoras então inseridas são essenciais para seu desenvolvimento e para as empresas incubadas.

O Amazonas é o estado da Região Norte que possui o maior número de incubadoras. Ao todo são onze (11), sendo que, oito (08) estão localizadas na capital – Manaus. Destas, cinco (05) em universidades (públicas e privadas) e três (03) em Institutos de Pesquisas (SEDECTI,2022). Na região norte existe ainda o Arranjo NIT Amazônia Ocidental (AMOCI) sediado no INPA, composto por 23 Instituições dos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia, entre Unidades de Pesquisa do MCTIC, que dá suporte as instituições públicas e privadas de pesquisa que ainda não possuem NIT ou que estejam em fase de implementação.

Pode-se concluir que existem diversos fatores, que de forma complementar, auxiliam na resposta ao questionamento desta pesquisa, que busca entender quais as relações que as Incubadoras de Empresas estabelecem com os diversos atores do ecossistema de inovação a fim de obter resultado no desempenho das incubadas .

As incubadoras exercem papel importante na geração e na permanência de novos empreendimentos à medida que influenciam diversos agentes envolvidos na atividade produtiva e, por consequência, promovem o estímulo para que outros empreendedores coloquem em prática os seus projetos e contribuem para o desenvolvimento de novos produtos e serviços mais avançados tecnologicamente e mais competitivos, abrindo assim espaço para que as inovações cheguem ao mercado, proporcionando um ambiente para o desenvolvimento de empresas inovadoras.

É notável a importância de políticas públicas de apoio à implantação de incubadoras de empresas, pois agem como intermediadoras, reguladoras e incentivadoras das atividades do ecossistema de inovação. Soetanot e Geenuizen (2007) acrescentam que incubadoras que



seguem o modelo de rede, interagindo com diversas organizações que dela fazem parte, e que buscam recursos em organizações além da sua instituição mantenedora, estão mais propensas a conseguirem atuar com maior dinamismo e vigor, visto que o compartilhamento de recursos provenientes dos diversos atores relacionados às incubadoras pode contribuir positivamente para a produção de novos conhecimentos.

REFERÊNCIAS

Baêta, A. M. C. **O desafio da criação**: uma análise das incubadoras de empresas de base tecnológica. Petrópolis: Vozes. 1999.

DOSI, G. Technological paradigms and technological trajectories. **Research Policy**. v. 11, n. 3, p. 147-162. 1982

DRUILHE, C.; Garnsey, E. Do academic spin-outs differ and does it matter?. **the journal of technology transfer**, v. 29, n. 3–4, p. 269–285, 2009.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos avançados**, v. 31, n. 90, p. 23-48, 2017

JACOBIDES M, CENNAMO C, GAWER A. Towards a theory of ecosystems. **Strategic e**. V.39, n.8, 2018. Doi: <https://doi.org/10.1002/smj.2904>

MOORE, James F. Predators and prey: a new ecology of competition. **Harvard business review**. v. 71, n. 3, p. 75-86. 1993

OCDE. **Higher education in regional and city development**: State of Paraná, Brazil. Paris: OCDE, 2013

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1961.

SOUZA, Eda Castro Lucas de; GUIMARÃES, Tomás de Aquino (Ed.). **Empreendedorismo além do plano de negócio**. Atlas, 2005.



SOETANOT, Danny P.; VAN GEENHUIZEN, Marina. Technology incubators and knowledge networks: a rough set approach in comparative project analysis. *Environment and Planning. Planning and Design*, v. 34, n. 6, p. 1011-1029, 2007.

ZAWISLAK, Paulo Antônio. Strengthening the innovative activity in developing countries: a proposal of total innovation management system and non-conventional indicators. In: International Conference on Management of Technology 16., 2007, Miami. **Proceedings [...]** Management of technology for the service economy. Miami: IAMOT, 2007.

ZEN, Aurora Carneiro et al. Rota da inovação: uma proposta de metodologia de gestão da inovação. **Revista de administração contemporânea**, v. 21, n.6, p. 875-892, 2017.

ZOTT, C., AMIT, R., MASSA, L. **The business model**: theoretical roots, recent developments and future research. Madrid: IESE Business School, University of Navarra.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE ESCOLHA NO MUNDO TECNOLÓGICO

Raisa Albuquerque: Mestre em Administração pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) (2022), Téc. em Administração da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Email: raasilva@uea.edu.br.

Alcian Pereira de Souza :Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP) (2021), Professor Adjunto e Diretor da ED/UEA. Email: alcian@uea.edu.br.

Leonardo Naves dos Reis:Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP) (2016), Aluno de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM). Email: lnreis@uea.edu.br.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Liberdade de pensamento. Liberdade de Escolha. Neurodireitos

No século que se destaca pela revolução tecnológica ou como a quarta revolução industrial, tem-se a produção de informações e dados em larga escala (SCHWAB, 2019). Esses conteúdos são compartilhados na *internet* por qualquer pessoa, de qualquer idade, gênero, raça, classe social e para as mais diversas finalidades, até mesmo sem que essas pessoas saibam que estão compartilhando tais informações. A divulgação e produção de dados alimenta e perpassa todos os campos da vida social: na escola, no trabalho, no entretenimento, nos espaços públicos, nos organismos estatais, nas empresas privadas, no lar, nas crenças, entre outros. Esses dados são criados indistintamente, são lançados no mundo virtual e, em milésimos de segundos passam a fazer parte da vida real. Em um cenário de profundas desigualdades como no Brasil, há um agravante, pois pessoas vulneráveis recebem informações enviesadas ou não, que podem influenciar os atos da vida humana em razão de um sistema de recomendação, baseado em perfil preestabelecido do usuário por meio de Inteligência Artificial (IA). As pessoas vulneráveis ora tratadas, são aquelas privadas de bens e serviços básicos que afetam o gozo da sua liberdade individual e de pensamento, tais como se alimentar adequadamente, ter acesso a serviços de saúde, a moradia, trabalho formal, lazer, educação, segurança, entre outros (TAVARES, 2022). Serviços, bens e notícias recomendadas por IA a um indivíduo vulnerável, pode tolher liberdades de pensamento, expressão e escolha em razão das poucas possibilidades de acesso a



bens e serviços básicos, afetando o exercício da liberdade de pensamento autônomo, que pode ser comprometido em razão da percepção de informações enviesadas. As predileções do indivíduo são supostamente configuradas sem ao menos o usuário ter conhecimento que suas informações já estão trafegando em meio à rede mundial de computadores, em posse de alguma empresa por exemplo, ainda que não externalizadas (SIQUEIRA; VIEIRA, 2022).

O pacto de São José da Costa Rica que tratou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto N. 678/1992, com entendimento de que o ser humano para ser livre, o será se for isento do temor e da miséria, e os Estados signatários devem prover condições que permitam ao indivíduo gozar de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

No que tange à liberdade pessoal, o tratado prevê que ninguém pode ser privado de sua liberdade física (art. 7º). Quanto à liberdade de pensamento e de expressão, a norma traz entendimentos que toda pessoa tem direito à liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem sujeição de censura prévia e com responsabilidade ulterior (art. 13). Contudo, com advento da IA, capaz de prever as ações do indivíduo, muitas vezes sem que o mesmo saiba dessa possibilidade, a dignidade do indivíduo pode ser afetada quanto a sua liberdade de escolha, livre de informações enviesadas, a liberdade naquilo que deveria ser intangível e inegociável, a vontade humana.

A evolução da ciência e, mais especificamente, da neurotecnologia é extremamente promissora nas áreas da saúde, capaz de devolver movimento a pessoas completamente paralisadas, desenvolver mecanismos de antecipação de diagnósticos ou de precisão dos diagnósticos para as mais diversas doenças, além de tornar a vida humana mais simples com aparelhos altamente tecnológicos que podem auxiliar nas tarefas que antes eram realizadas de forma manual, mais lenta e de forma menos precisa. No entanto, se faz necessário verificar que informações neurais são captadas sem autorização da pessoa que deveria ser detentora de liberdade de pensamento, de escolha e de direito à privacidade (IENCA; ANDORNO, 2017). Esses mesmos direitos podem ser violados de forma silenciosa, na indução de pensamento e de escolha em razão do recebimento de informações enviesadas e, ainda, na seletividade das informações direcionadas sob uma mesma perspectiva, ainda que informações de visões diversas estejam disponíveis, mas não são entregues àqueles que não se encaixam no perfil predisposto.

O debate de diversas áreas de atuação, incluindo o Direito e a Ética é de extrema necessidade para prover a proteção dos mais vulneráveis em detrimento do mercado protegido por suposta “propriedade industrial”. Nesse sentido, questiona-se se o sistema normativo nacional pode



garantir o direito à liberdade de pensamento e de escolha dos indivíduos no mundo da inteligência artificial. Por isso, o presente trabalho tem como objetivo evidenciar os dilemas, controvérsias e desafios jurídicos referentes a liberdade de pensamento e de escolha no mundo da inteligência artificial, de modo a fomentar a reflexão e o debate em nível acadêmico relativos a este tema. Para responder o questionamento acima e alcançar o objetivo exposto, será empregada uma revisão da literatura científica do tema de forma a reunir estudos científicos capazes de explicar o fenômeno ora estudado.

A partir de uma infinidade de dados, a IA se utiliza de aprendizado de máquina (*machine learning*) e aprendizado profundo de máquina (*deep learning*) para entregar respostas que podem ser programadas previamente ou não, supervisionadas entre *input* e *output* ou não. As formas mais simples de análises preditivas são programadas e entregam exatamente aquilo que se determina. No entanto, nas técnicas mais avançadas que se utilizam de inúmeras combinações de dados, a “caixa preta” de como certo resultado foi alcançado, muitas vezes não pode ser explicada por quem criou ou estabeleceu dado algoritmo, sendo essas maneiras que podem ocorrer vieses de informações, com potencial de intervir na vida humana seja de forma positiva ou negativa (NUNES; MARQUES, 2018). Isto porque a realidade do século XXI, que o meio virtual, o mundo físico e as diversas áreas da ciência com uso da informatização cooperam entre si de forma ampla, modificam a forma que o mundo vive, trabalha e se relaciona. O uso da IA e outras ferramentas tecnológicas utilizadas em conjunto impactam as formas de emprego, de produção, de envelhecimento humano, a produtividade do homem e da indústria, do comércio e da sociedade (GOMES; SANTOS; CAMPOS, 2018).

Levando-se em consideração que os preceitos de liberdade física, de pensamento e de expressão defendidos como direitos humanos pela convenção de direitos humanos, foram estabelecidos no final da década de 60 e as premissas de liberdade ora estabelecidas já não são mais as mesmas, pois a responsabilização ulterior do responsável por disseminação de informação enviesada, por exemplo, não é suficiente para dirimir o dano ou reparar o número de pessoas alcançadas por esse conteúdo enviesado, seja na vida privada ou no meio social.

Por isso, uma comunidade internacional de cientistas, impulsionada pela Universidade de Columbia, desenvolveu o conceito de neurodireitos por meio da *NeuroRights Initiative*, com intuito de preservar os direitos humanos à medida que ocorram avanços em tecnologia. Segundo essa comunidade, os direitos humanos existentes podem não ser suficientes para atender às questões atuais de liberdade do indivíduo. Sendo assim, propôs novas ramificações do direito à liberdade, quais sejam, o direito à liberdade cognitiva, o direito à privacidade mental, o direito



à integridade mental e o direito à continuidade psicológica (IENCA; ANDORNO, 2017). Como direitos humanos que são, um não exclui o outro, ao contrário, são complementares entre si (BUCCI, 2001). Por isso, segundo Ienca e Adorno (2017) tais direitos a liberdade visam proteger o indivíduo de invasões não autorizadas a sua mente e realizadas através do uso de neurotecnologia, coibindo danos físicos ou mentais ao usuário de tecnologia. Pretendem, ainda, proteger informações privadas ou confidenciais na mente de uma pessoa contra coleta, armazenamento, uso ou exclusão não autorizadas, de forma digital ou não. A proteção, nesse caso, se dá antes de qualquer externalização pela pessoa. (IENCA; ADORNO, 2017).

Na perspectiva do sistema jurídico nacional, segundo Polido (2020), novos fenômenos ou acontecimentos que demandam análise técnico-científica, quando se apresentam de forma pioneira no mundo jurídico, há uma tendência ou inclinação de juristas a obter respostas baseadas em modelos e concepções legalistas pré-concebidas, na tentativa de enquadrá-los a uma norma já existente. Para Peck (2016), o sistema jurídico brasileiro não atende à complexidade e presteza do mundo virtual, que envolvem proteção de direitos em suas diversas nuances, pois um paradigma jurídico tende ser formado em média em cinco anos. Esse prazo não atende a proteção de direitos comerciais, sociais e menos ainda àqueles que envolvem as liberdades de expressão e de pensamento, a integridade mental ou privacidade cognitiva.

Com isso, acredita-se que o sistema normativo nacional não está preparado para lidar com essa dinâmica e, assim, estudos científicos, jurídicos, éticos e que envolvam outras áreas devem ser considerados por todos os Poderes do Estado, para se efetivar a garantia da liberdade de pensamento e de expressão no mundo da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001.
- GOMES, Gerlane Pereira; DOS SANTOS, Wesley Pereira; CAMPOS, Paola Souto. Indústria 4.0: Um Novo Conceito De Gerenciamento Nas Indústrias. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVIII, n.140, 2018.
- IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. *Life sciences, society and policy*, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2017.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. In: **Revista de Processo**. 2018. p. 421-447.
- PECK, Patricia. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.



POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: Rotas analíticas para uma releitura internacionalista e Comparada **Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte**, n. 76, p. 229-256, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Edipro, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa. Algoritmos Preditivos, Bolhas Sociais E Câmaras de Eco Virtuais Na Cultura Do Cancelamento e os Riscos Aos Direitos De Personalidade e à Liberdade Humana. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 20, n. 35, p. 162-188, 2022.

TAVARES, Thiago Passos. Desenvolvimento Humano Como Liberdade: O Pensamento De Amartya Sen Na Promoção De Saúde E Bem-Estar Social. **Revista Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 281-301, 2022.



NUOVE TECNOLOGIE E DISCRIMINAZIONI SUL LAVORO NEW TECHNOLOGIES AND DISCRIMINATION AT WORK

Maria Cristina Cataudella

Full Professor of Labour Law, Università di Roma “Tor Vergata”

Ligia Munerati

Phd in Commercial and Labor Law at University of Rome “Tor Vergata”, Attorney at Law registered with the Italian National Bar Association (Rome) and with the Brazilian National Bar Association (São Paulo)

Livia Tamburro

Attorney at Law registered with the Italian National Bar Association (Rome) - PhD student in: "Theory of Contracts, Services and Markets" at University of Rome "Tor Vergata"

Key words: discriminazioni/discriminations – algoritmo/algorithm - management algoritmico/algorithmic management -- tutele contro le discriminazioni/protection against discrimination - onere della prova/burden of proof

Il quadro di riferimento

L'utilizzazione di nuove tecnologie sui luoghi di lavoro ha fatto emergere nuove forme di discriminazione che, rispetto a quelle tradizionali, appaiono spesso maggiormente insidiose, perché più difficili da intercettare e da contrastare.

Il contributo si incentrerà, in particolare, sulle c.d. discriminazioni algoritmiche, ovvero quelle discriminazioni che sono operate dagli algoritmi quando sostituiscono il datore di lavoro nell'operare delle scelte che normalmente competono allo stesso.

In molti casi, l'algoritmo agisce, infatti, come un vero e proprio datore di lavoro (si parla a tale proposito di “management algoritmico”), prendendo tutta una serie di decisioni tipicamente datoriali, come, ad esempio: selezionare i lavoratori da assumere, decidere a quali lavoratori affidare determinati compiti, valutare quali lavoratori premiare e, addirittura, decidere quali lavoratori sanzionare o licenziare.

La sostituzione dell'algoritmo al datore di lavoro, per il profilo che qui ci interessa, presenta sia dei vantaggi che degli svantaggi. Da una parte, infatti, l'algoritmo sembra garantire ai lavoratori delle scelte più meritocratiche e oggettive rispetto ad un datore di lavoro fisico: non è infatti



condizionato nelle sue valutazioni da simpatie o antipatie e non ha margini di discrezionalità o arbitrarietà.

Dall'altra parte, tuttavia, le sue decisioni non sono sempre trasparenti o pienamente intelleggibili: il suo modo di operare è, infatti, frutto di una serie di fattori interconnessi che ricollegano l'intervento umano iniziale con operazioni matematiche complesse e insiemi enormi di dati (big data o serie storiche), i cui esiti non sono *ab origine* sempre prevedibili e possono essere anche discriminatori. Le discriminazioni algoritmiche possono infatti essere causate sia da chi ha programmato l'algoritmo, ed essere in qualche modo consapevoli o, addirittura volontarie, sia dai dati che vengono forniti all'algoritmo per renderlo operativo, ed essere, pertanto, non volute o non consapevoli. I dati attraverso i quali l'algoritmo impara (in quanto *machine learning*) possono essere infatti viziati *ab origine* perché rappresentative di una realtà dove sussistono discriminazioni.

Obiettivi dell'indagine

Nella prima parte del contributo, partendo dall'esame di alcuni celebri casi di discriminazioni algoritmiche, si cercherà di capire quali sono gli elementi che differenziano queste discriminazioni da quelle "tradizionali". Ci si soffermerà, in modo particolare, sulle difficoltà incontrate da chi è chiamato ad interpretare l'algoritmo o ad esprimere valutazioni sulle scelte operate dallo stesso (giudici, avvocati, sindacati, lavoratori), difficoltà che sono acuite sia dalla mancanza di controlli esterni sull'algoritmo, sia dalla resistenza delle imprese a rendere i processi decisionali dall'algoritmo trasparenti e intelleggibili.

Nella seconda parte del contributo si cercherà invece di capire se gli strumenti normativi sostanziali e processuali previsti dal diritto antidiscriminatorio dell'Unione Europea, siano adeguati a tutelare i lavoratori anche quando si verificano discriminazioni algoritmiche. In particolare, ci si soffermerà: sulla possibilità di intraprendere azioni collettive d'urgenza per far cessare il comportamento discriminatorio e rimuoverne gli effetti; nonché sull'agevolazione dell'onere probatorio e sulla possibilità della vittima di discriminazioni di utilizzare presunzioni, anche di carattere statistico, per dimostrare la discriminazione.

Metodologia

L'indagine partirà dall'analisi di alcuni casi di discriminazioni algoritmiche, ritenuti particolarmente significativi per comprendere come l'algoritmo possa produrre effetti discriminatori e quali possano esserne le cause.

Come esempio di discriminazione algoritmica di genere si prenderà in considerazione il caso Amazon del 2014, nel quale il *software* creato per selezionare i c.v. per ruoli di sviluppatori di



software e altri ruoli ad alto contenuto tecnologico non operava in modo neutrale rispetto al genere, perché escludeva automaticamente i c.v. delle candidate donne. Come si vedrà la discriminazione di genere in questo caso appare non voluta ma determinata da caratteristiche dei dati dai quali l’algoritmo ha “imparato”.

Come esempio di discriminazione per razza si prenderà in considerazione il c.d. caso Gebru. Nel 2020 Timni Gebru, co-direttrice del team di Google per l’etica, ha pubblicato una ricerca dalla quale è emerso come i software di riconoscimento facciale siano meno accurati nel riconoscere le persone appartenenti ad una minoranza etnica. La ragione di questo sembra sia dipesa dal fatto che i software per il riconoscimento facciale sono più diffusi negli Stati Uniti, per cui l’algoritmo studia prevalentemente foto di soggetti bianchi, che rappresentano la maggioranza della popolazione statunitense.

Da ultimo, si prenderà in considerazione un caso di discriminazione sindacale del 2020, verificatosi in Italia. Una sentenza del tribunale di bologna del 2020 ha ritenuto discriminatorio il sistema informatico che gestiva le prenotazioni dei turni di lavoro dei *riders* della società Deliveroo, basato sull’algoritmo denominato Frank. Secondo il tribunale di Bologna l’algoritmo non distingueva tra motivazioni per cui il *rider* non ha partecipato al turno precedentemente scelto, fatta eccezione per le ipotesi di infortunio verificatosi durante il turno precedente e quella di malfunzionamento della piattaforma, penalizzando i lavoratori che aderivano alle azioni sindacali.

Si procederà esaminando le norme antidiscriminatorie del diritto dell’Unione Europea, anche alla luce dell’interpretazione della Corte di Giustizia, con particolare attenzione a quelle indirizzate alla tutela sia sostanziale che processuale dei lavoratori vittime di discriminazione, in modo tale da verificarne l’adeguatezza rispetto alle discriminazioni algoritmiche.

l’adeguatezza rispetto alle discriminazioni algoritmiche.

Conclusioni

Benché l’intelligenza artificiale applicata all’ambiente di lavoro garantisca ai lavoratori decisioni più meritocratiche e oggettive rispetto ad un datore di lavoro fisico – poiché non è condizionata nelle sue valutazioni da fattori soggettivi e procede esclusivamente secondo criteri e parametri oggettivi predefiniti – attraverso i casi analizzati verrà dimostrato come il modo di operare dell’algoritmo non è sempre trasparente o pienamente intellegibile e come gli esiti dello stesso non sono *ab origine* sempre prevedibili, potendo gli stessi risultare discriminatori a causa della programmazione dell’algoritmo o ancora dei dati che vengono forniti all’algoritmo per renderlo operativo.



Verrà poi valutata l'adeguatezza o la non adeguatezza degli strumenti di tutela dei lavoratori nel diritto antidiscriminatorio dell'U.E. Se in seguito a questa valutazione gli strumenti del diritto del diritto antidiscriminatorio appariranno non adeguati, si cercherà di prospettare possibili soluzioni alternative, sempre considerando che la normativa antidiscriminatoria deve cercare le modalità più appropriate per contrastare le discriminazioni senza però impedire gli effetti positivi che le nuove tecnologie producono nel mercato del lavoro.

Bibliografia

BALLESTRERO, M. V., **Ancora sui rider. La cecità discriminatoria della piattaforma**, in *Labor*, 2021, 1, 104 ss.

BRAVO, F., **Trasparenza del codice sorgente e decisioni automatizzate**, in *Diritto dell'informazione e dell'informatica*, 2020, 4, 693 ss.

CARUSO, B.; Zappalà L., **Un diritto del lavoro "tridimensionale": valori e tecniche di fronte ai mutamenti dei luoghi di lavoro**, WP CSDLE, It. n. 439/2021

COMANDE', G., **Intelligenza artificiale e responsabilità tra liability e accountability. Il carattere trasformativo dell'IA e il problema della responsabilità**, in *Analisi giuridica dell'economia*, 2019.

FAIOLI, M., **Discriminazioni digitali e tutela giudiziaria su iniziativa delle organizzazioni sindacali**, in *DRI*, 2021, 204 ss.

FALLETTI, E., **Decisioni automatizzate e diritto alla spiegazione: alcune riflessioni comparatistiche**, in *Diritto dell'informazione e dell'informatica*, 2020, 2, 169 ss.

GAUDIO, G., **Algorithmic management, poteri datoriali e oneri della prova: alla ricerca della verità materiale che si cela dietro l'algoritmo**, in *LLI*, 2020, 2, 21 ss.

GOTTARDI, D., **Giustizia retributiva e trasparenza**, in *Studi in Memoria di Massimo Roccella*, ESI, 2021, in corso di pubblicazione.

MONACO, M. P., **Controlli a distanza sui lavoratori: evoluzione, riforme e privacy**, in *Labor*, 2021, 2, 155 ss.

PACELLA, G., **La nozione euro-unitaria di lavoratore dipendente alla prova della gig-economy: si pronuncia la Corte di giustizia europea**, in *LLI*, 1, R.17, 2021.

PERULLI, A., **La discriminazione algoritmica: brevi note introduttive a margine dell'Ordinanza del Tribunale di Bologna**, in *LDE*, 2021, n. 1

SANGUINETTI, G., **Machine Learning: accuratezza, interpretabilità e incertezza**, in *Ithaca: Viaggio nella Scienza*, 2020, 16, 71 ss.

SARTORI, A., **Il controllo tecnologico sui lavoratori**, Giappichelli, 2020 Schildt H., *The Data Imperative*, OUP, 2020.

TULLINI, P., **La salvaguardia dei diritti fondamentali della persona che lavora nella gig-economy**, in *costituzionalismo.it*, 2020, 1, 39 ss..



GT 2: GÊNERO, RAÇA, SEXO, ETNIA, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OUTRAS VULNERABILIDADES: AS INTERFACES DO DEBATE SOBRE PRÁTICAS INCLUSIVAS E DIREITOS HUMANOS

Ocorreu nos dias 29 e 30 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Lidiany de Lima Cavalcante e Analise de Jesus da Silva.



O TRABALHO DOMÉSTICO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

HOUSEWORK DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL

Livia Mendes Moreira Miraglia

Professora associada da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenadora da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG. Pós doutora pela UnB. Advogada.

Tainá Dias Couto

Mestranda em Direito do Trabalho e Crítica pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Advogada. E-mail: tainadcouto@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalho. Trabalho doméstico. Pandemia da COVID-19.

O presente artigo tem por objetivo analisar a situação do trabalho doméstico no Brasil durante a pandemia da COVID-19. A partir de dados do PNAD (Pesquisa Nacional da Amostra de Domicílios), de 2019 e do primeiro trimestre de 2022 e da Nota Técnica número 75 do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em conjunto com a ONU Mulheres, é possível estabelecer comparações entre as condições de trabalho dos trabalhadores domésticos a partir dos vieses de raça, de classe e de gênero. Com suporte na doutrina e na revisão bibliográfica, pretendeu-se averiguar se o Direito Trabalho foi capaz de propiciar o suporte necessário a esses trabalhadores ao longo do período pandêmico.

O trabalho doméstico sempre foi invisibilizado, subalternizado e vulnerabilizado. Antes mesmo da COVID-19 assolar o mundo, esses trabalhadores faziam parte da categoria mais suscetível à precariedade e à informalidade. A pandemia apenas acentuou e agravou o quadro desses trabalhadores que são, em sua imensa maioria, trabalhadoras.

O corpo e a subjetividade feminina são, consoante ensina Silvia Federici, primordiais para o desempenho do trabalho produtivo e reprodutivo, constituindo-se o elo entre a apropriação individual e coletiva no capitalismo contemporâneo. Esse reconhecimento é essencial para impedir a naturalização da exploração do trabalho doméstico e a reprodução de um discurso colonial de gênero que, difundido na cultura e sociedade, entranha-se e consolida-se também no Direito e, mais especificamente, no Direito do Trabalho.

A divisão sexual do trabalho contemporânea mantém permanências das opressões instauradas na colonização: o homem branco é o principal provedor enquanto as mulheres são dedicadas ao



dever de cuidado. E nesse segundo aspecto cada aduzir que a utilização do plural se faz necessária, bem como a distinção e elucidação sobre quem são essas mulheres. Se branca e de classe média, via de regra, cabe o trabalho de cuidado de supervisionar e orientar o trabalho doméstico realizado por outra mulher. Se negra e de classe baixa, vida de regra, cabe o trabalho de cuidado da sua casa, sua prole e sua família, nas horas vagas em que não está desempenhando o trabalho doméstico na casa de outrem.

Em ambas as hipóteses, não há, independentemente do recorte racial ou social, a devida transferência do dever de cuidado aos homens, gerando o falso paradigma da conciliação, haja vista que a subdelegação às mulheres do dever de cuidado, perpetua a divisão do trabalho reprodutivo. Perpetua também, a falsa conciliação entre as pautas feministas e as opressões sofridas por mulheres brancas e negras. (SORJ; FONTES; MACHADO, 2007)

Assim, importa aduzir-se uma análise interseccional, a fim de demonstrar que o mercado de trabalho é mais precarizado para as mulheres negras às quais são atribuídos, em regra, postos de trabalho subalternizados, muitas vezes sem qualquer tipo de direito, sem carteira de trabalho assinada e com remunerações mais baixas do que aquelas concedidas a mulheres brancas que desempenham o mesmo tipo de trabalho, evidenciando os abismos que a raça, a classe e o gênero implicam.

A pandemia do COVID-19 acentuou essas diferenças e aprofundou as disparidades. Essas mulheres não tiveram escolhas, pois o trabalho representa para elas o sustento próprio e de sua família. O objetivo desse artigo é perquirir como e se foi, produzida e aplicada a legislação sobre o trabalho doméstico durante a pandemia.

Para ilustrar a situação à qual foram submetidas as trabalhadoras domésticas no Brasil durante a pandemia, basta lembrar que a primeira pessoa a morrer em decorrência da COVID-19 foi uma doméstica, Cleonice, de 63 anos. “Viveu trabalhando e morreu de coronavírus”. Trabalhava no Leblon, Rio de Janeiro, numa casa de família como cozinheira por 20 anos de sua vida. Os patrões voltaram da Itália infectados, mas não a dispensaram. Cleonice era hipertensa e diabética. Como não tinha condições de arcar com plano de saúde, foi para o hospital municipal. Morreu no dia seguinte. Seus patrões, de classe média alta, fizeram a quarentena e se curaram.

Alguns meses depois, quando alguns municípios já haviam tornado o trabalho doméstico essencial, permitindo uma roupagem de legalidade para a discriminação, outro caso emblemático ganhou a mídia, o do menino Miguel de 6 anos. Como não tinha com quem deixar o filho haja vista que as escolas permaneciam fechadas, sua mãe Mirtes, empregada doméstica



o levou para o trabalho. Quando Mirtes estava passeando com o cachorro da família na calçada em frente ao prédio, sua patroa que fazia unhas com a manicure em sua residência, deixou o garoto sozinho no elevador do prédio. O desfecho, triste e cruel, ensejou a pergunta que insiste em permanecer atual e urgente: Quem cuida de quem cuida?

O presente artigo pretende abordar perspectivas que possam fundamentar o debate acerca da necessidade de uma regulação eficaz que proteja esses trabalhadores e, ao mesmo tempo, não desconsidere as clivagens e os marcadores de gênero, raça e classe que permeiam o trabalho doméstico e que são essenciais não só para a sua compreensão, mas também para e, especialmente, a efetivação da igualdade substancial que permita à essas mulheres romper com o ciclo vicioso e danoso que as acompanham desde sempre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

CARTA CAPITAL. **Na pandemia, por que serviço doméstico é classificado como essencial?** Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/na-pandemia-por-que-servico-domestico-e-classificado-como-essencial/>. Acesso em 18 ago. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.1, p. 171-188, 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho, DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. *In: Pensamento Jurídico*, v. 13, p. 424-448, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 18 ago 2022.

DISOC; IPEA; ONU MULHERES. Nota Técnica n.75. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil**. Junho, 2020. Acesso em: 18 de ago. de 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35791.



FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

G1. **Caso Miguel: Ainda não consegui parar para viver o luto do meu filho', diz mãe de criança que caiu de prédio no Recife**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/15/caso-miguel-ainda-nao-conseguiu-parar-para-viver-o-luto-do-meu-filho-diz-mae-de-crianca-que-caiu-de-predio-no-recife.ghtml> Acesso em: 18 jul. 20202.

G1: **'Uma pessoa muito batalhadora', diz sobrinho de empregada doméstica que morreu de coronavírus**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/22/uma-pessoa-muito-batalhadora-diz-sobrinho-de-empregada-domestica-que-morreu-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2022.

GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 39-50.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, Brasília, p. 223-244, 1984.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HYPENESSE. **COVID: Somente agora domésticas são incluídas como prioridade na vacinação, e isso diz muito sobre o Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/06/covid-somente-agora-domesticas-sao-incluidas-como-prioridade-de-vacinacao-e-isso-diz-muito-sobre-o-brasil/>. Acesso em 18 ago. 2022.

IPEA. **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Cristóstomo Ramos. Mucama Permitida: a indetidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos de gênero e diversidade**. Salvador: Vol 03, n.4 -out./dez, 2017.

OIT. **Brasil ratifica Convenção da OIT sobre trabalho doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 de ago. 2022.

PNAD. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2019**. Out/Dez, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_4tri.pdf. Acesso em: 18 de jul. 2022.

PNAD. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2022**. Jan/Mar, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2022_1tri.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.



SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle. Políticas e Práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.37, n.132, p. 573-594, set/dez 2007.

ÉTICA DO CUIDADO E ONTOLOGIAS POLÍTICAS: UMA BREVE ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE CUIDADO E SUAS MÚLTIPLAS REALIDADES

Gabriela Dantas Rubal

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFMG

Palavras-chave: Ética do cuidado; Ontologias políticas; Sociologia do trabalho; Teoria feminista.

1. Introdução, objetivos e metodologia

O presente trabalho se propõe a pensar o cuidado e suas práticas, utilizando as ontologias políticas como categoria de análise, em uma tentativa de estabelecer paralelos entre algumas reflexões trazidas por Mol com as discussões sobre a ética do cuidado existente na literatura sociológica. A partir de conceitos centrais nas investigações propostas pelas teóricas do cuidado, busco compreender como as múltiplas realidades das práticas do cuidado podem ser entendidas em suas localidades sociais, culturais e políticas. Esta aproximação não pretende esgotar as discussões sobre o tema, mas é uma tentativa de dar continuidade aos debates já existentes sobre o assunto, através de uma revisão bibliográfica de obras feministas.

2. O que é cuidado: definições, limites e ética na literatura sociológica

O termo cuidado descreve “processos, relações e sentimentos entre pessoas que cuidam umas das outras, como também de seres vivos e até mesmo de objetos, cobrindo várias dimensões da vida social” (HIRATA; DEBERT, 2016, p. 7). Podemos dizer que o ato de *cuidar* consiste em “gestionar e manter cotidianamente a vida e a saúde, ser responsável pelo bem-



estar físico e emocional dos corpos” (PÉREZ OROZCO; GIL, 2011, p. 20, tradução minha¹), sejam eles próprios ou de terceiros.

A ética do cuidado reforça o caráter relacional e interdependente do ser humano, ao passo que desafia a ideia liberal de autonomia do indivíduo. Como evidenciam Molinier e Paperman (2015), as responsabilidades envolvidas nas práticas de cuidado, ainda que organizadas de forma assimétrica, se dá em termos relacionais.

Em seus estudos sobre o tema, Mol (2008) se alinhou às críticas feitas pelas teóricas do cuidado quanto à naturalização do cuidado à figura feminina. A forma de distribuição e organização do cuidado diz muito sobre a estrutura da sociedade em que vivemos. As práticas do cuidado “põem em ação saberes e competências interpessoais e emocionais que não são reconhecidas como tal” (ARANGO GAVIRIA, 2011, p. 97). O discurso hegemônico insiste em associar o cuidado a uma prática sinônima de afeto e amor, como uma forma de negar todo o conhecimento cognitivo e tecnológico envolvido nessas práticas. Além disso, associá-lo somente ao campo emotivo naturaliza desigualdades estruturais da sociedade de gênero, raça e classe.

No entanto, não podemos cair na armadilha de negar a existência do campo afetivo e pessoal no qual as relações de cuidado se formam e se mantêm. Há racionalidade no cuidado, há tecnologia, há planejamento, assim como há também afeto, respeito, generosidade (MOL, 2008). Precisamos reafirmar esses laços íntimos e, ao mesmo tempo, desnaturalizar o ato de cuidar como um dever feminino, universalizar a aptidão para o cuidado como uma característica humana que não se prende a papéis de gênero.

Nesse contexto, as teorias do cuidado buscam produzir um conhecimento científico sobre o tema que considere as particularidades e as condições concretas de produção desses saberes, as implicações éticas das relações sociais e a materialidade dos vínculos criados nesses processos (MOLINIER; PAPERMAN, 2015). Ora, pensar em materialidades e práticas nos leva também a pensar em ontologias políticas como método de análise das realidades do cuidado.

¹ Trecho original: “Puede decirse que cuidar es gestionar y mantener cotidianamente la vida y la salud, hacerse cargo del bienestar físico y emocional de los cuerpos, del propio y de los otros”.



3. Ontologias políticas e as realidades do cuidado

A junção dos termos ontologia e política, no plural, é proposta por Mol como uma ferramenta analítica, na qual as condições de possibilidades não estão dadas ou fixadas em uma anterioridade pré-estabelecida: “(...) a realidade não precede as práticas banais nas quais interagimos com ela, antes sendo modelada por essas práticas (MOL, 2008a, p. 3)”. Separadamente, ontologias podem ser consideradas como “algo que é feito, encenado ou performado no processo de conhecer e saber” (MARTIN, SPINK, PEREIRA, 2018, p. 300). No entanto, adicionar o termo “políticas” à ideia das ontologias demonstra que a realidade pode ser organizada de forma diferente e está sempre passível de mudanças.

Essa ideia é fundamental para compreender que todas as categorias científicas são criadas a partir da prática, através das múltiplas realidades existentes e que estão em constante conflito. Assim, a estabilização de uma verdade científica só se dá com o apagamento de outras, de modo que há um processo de disputa contínua entre saberes e realidades, que se estabelece através de relações de poder.

Desse modo, as realidades múltiplas são performadas e podem ser entendidas como o resultado de “um processo de modelação que está sempre em aberto” (SILVA, 2016, p. 175), sujeito a intervenções ativas dos atores que se encontram nesses contextos. Investigar como os esforços práticos são agenciados por diversas entidades devem estar na centralidade dos estudos que se propõem a compreender os processos dinâmicos de *feitura* dessas realidades (COSTA JÚNIOR, 2022).

Em uma aproximação com o tema de cuidados na saúde, em seu livro *The logic of care*, Mol (2008) questiona como a autonomia dos pacientes se relaciona com a ideia de um bom cuidado a partir de estudos de campo realizados com pessoas que possuem diabetes na Holanda. As investigações da autora ecoaram perguntas já formuladas por ela em trabalhos anteriores: quais as realidades existentes nas práticas de cuidado? Como os pacientes são representados nos conhecimentos científicos hegemônicos? De onde e do que falam essas pessoas estudadas? Qual a relação entre agentes, ambiente, instituições e todo o seu entorno? Além disso, novas questões foram postas à mesa, centrais ao presente estudo: é possível falar em autonomia quando se pensa em cuidado?

As teóricas do cuidado são enfáticas ao afirmar que, ao contrário do que a filosofia liberal-ocidental dominante nos ensina, nenhum ser humano é completamente independente e



autônomo. Diante disso, é crucial expandir a compreensão das relações nas quais a autonomia é produzida.

Através de suas investigações de campo, Mol propõe a análise dos cuidados em saúde em dois agrupamentos: a lógica do cuidado e a lógica da escolha (MOL, 2008). Apesar de serem distintas, ambas as definições trazem consigo modos de ordenamento de práticas de cuidado.

Para Mol (2008), o bom cuidado é aquele que se reduz às supostas escolhas dos pacientes, que podem até se complementar na saúde, mas geralmente, estão em choque nas múltiplas realidades. A pesquisadora complementa ainda que o bom cuidado² é moldado, inventado e adaptado, pelas práticas cotidianas perfumadas pelas pessoas que se encontram dentro da relação de cuidador e de pessoa cuidada. Ao contrário da falsa percepção de escolha defendida pela modernidade ocidental, a lógica do cuidado reconhece que os pacientes são indivíduos ativos nos processos de cuidado e atuam diretamente nas construções das práticas em que estão envolvidos.

4. Considerações finais

O termo desenvolvido por Mol (2002) torna-se central para investigar a *feitura* de cada realidade posta em cena, como as relações entre os agentes dessa rede se dão e como (e onde) as instituições e tecnologias se encontram nesses processos. Da mesma forma que as realidades são múltiplas, as atividades do cuidado também o são e abarcam uma infinidade de conceitos, definições e práticas que estão em constante disputa — na acadêmica e fora do ambiente acadêmico, entre profissionais e pacientes.

À vista disso, é possível afirmar que cada interpretação sobre o cuidado traz consigo um foco específico de estudo e vivências. Suas práticas, bem como a ética do cuidar, sofrem influências e são determinadas por fatores culturais, políticas econômicas e dinâmicas geo-históricas, de modo que o cuidado pode ter distintas interpretações conforme a sua localidade.

² Mol (2008, p. 1) define as atividades de cuidado como aquelas que fazem a vida cotidiana dos pacientes mais suportável, como limpeza, banho, alimentação, troca de curativos, administração de remédios etc.



Referências bibliográficas:

ARANGO GAVIRIA, Luz Gabriela. El trabajo de cuidado: ¿servidumbre, profesión o ingeniería emocional? In: Arango Gaviria, Luz Gabriela; Molinier, Pascale (orgs.). **El Trabajo y La Ética del Cuidado**. Medellín: La Carreta Editores, 2011. p. 91-109.

COSTA JÚNIOR, Pedro Fragoso. Configurações do cuidar em prática de prevenção do suicídio. In: REACT - REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 8., 2021, São Carlos. **Anais da VIII React**. São Carlos: UFSCar, 2022. v. 5, p. 1063-1082.

HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 7-15, abr. 2016.

MARTIN, Denise; SPINK, Mary Jane; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Corpos múltiplos, ontologias políticas e a lógica do cuidado: uma entrevista com Annemarie Mol. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.l.], v. 22, n. 64, p. 295-305, mar. 2018.

MOL, Annemarie. **The logic of care**. Londres: Routledge, 2008.

MOL, Annemarie. Política ontológica: algumas ideias e várias perguntas. In: Nunes, J. A., Roque, R. (orgs.) **Objetos impuros**: experiências de estudos sobre a ciência. Porto: Edições Afrontamento, 2008a, pp. 63-78.

MOL, Annemarie. **The body multiple**: ontology in medical practice. Londres: Duke University Press, 2002, caps. 1 e 2.

MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 43-57, set./dez. 2015.

PÉREZ OROZCO, Amaia; GIL, Silvia López. **Desigualdades a flor de piel**: cadenas globales de cuidados. Madrid: ONU, 2011.

SILVA, Ana Cláudia Rodrigues da. Políticas Ontológicas e Realidades Múltiplas: a doença falciforme performada na prática. **Anthropológicas**, Recife, v. 2, n. 27, p. 169-195, 2016.



A HERANÇA ESCRAVISTA DO TRABALHO DOMÉSTICO DE MULHERES NO BRASIL

THE SLAVERY INHERITANCE OF WOMEN'S DOMESTIC WORK IN BRAZIL

Silvia Turra Grechinski

Doutoranda no Unibrasil – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Professora na PUCPR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil. silgrechinski@hotmail.com

Palavras-chave: trabalho doméstico, herança escravista, feminização, colonialidade

Atualmente, o trabalho doméstico no Brasil é majoritariamente desempenhado por mulheres e, dentre essas, a maioria é formada por mulheres negras (KOFES, 2021). Esse perfil das trabalhadoras domésticas demonstra que a origem do trabalho doméstico, bem como seu desenvolvimento ao longo dos tempos, levaram a uma precarização do trabalho, sendo esse delegado às pessoassubalternizadas pela sociedade (LUGONES, 2014). Diante disso, o presente trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se da técnica bibliográfica, pretende entender e demonstrar os aspectos coloniais (QUIJANO, 2009) presentes atualmente no trabalho doméstico realizado no Brasil, pautando-se, primeiramente, na origem da inserção da mulher no mercado de trabalho em âmbito mundial e, posteriormente, analisando a escravização do negro e da mulher negra no Brasil, tendo como principal ponto de abordagem o trabalho doméstico desempenhado em cada um desses contextos.

O chamado “trabalho de cuidado” (HIRATA, 2016, p. 54), que compreende o cuidado com idosos, crianças, doentes etc. e com o próprio lar em si, foi por muito tempo exercido de forma gratuita no espaço doméstico (esfera privada) por mulheres. Com o envelhecimento da população e a inserção em massa das mulheres no mercado de trabalho, porém, o trabalho de cuidado foi mercantilizado, passando a ser considerado um trabalho assalariado e com todas as decorrências de um emprego efetivamente. Nesse sentido, tem-se que o trabalho doméstico é um desdobramento do trabalho de cuidado, sendo, nos tempos atuais, majoritariamente desempenhado por mulheres, pobres e negras (ANDRADE; TEODORO, 2020).

Partindo desse ponto, este artigo busca trazer em um primeiro momento, um panorama geral do trabalho feminino durante a Idade Média, já que, a partir desse período, começam a ser



encontrados os primeiros registros das atividades domésticas, de fato, como trabalho (OPTIZ, 1990; FEDERECI, 2019).

Na sequência, aborda-se o trabalho feminino na modernidade, momento em que as mulheres foram introduzidas nas indústrias de forma breve, em situações precárias de trabalho, paralelamente à sua responsabilidade quanto ao trabalho doméstico não remunerado referente ao seu próprio lar (ABOIM, 2008; BOTTINI; BATISTA, 2013).

Posteriormente, adentrando no território brasileiro, o artigo passa a expor o contexto colonial e escravista que desenvolveu a sociedade brasileira como hoje é conhecida, dando destaque também à criação do conceito de raça e gênero (BASEGGIO; SILVA, 2015; PEREIRA, 2011). Não obstante o vasto campo de informações referentes à escravidão no Brasil, o presente trabalho aborda especificamente as atividades desempenhadas pelas escravas, tendo em vista o objetivo da pesquisa de tratar sobre as mulheres trabalhadoras domésticas.

Por fim, buscando entrelaçar todas as informações levantadas, o último tópico demonstra de que forma está presente a feminização e a herança escravista no trabalho doméstico remunerado atualmente no Brasil, levantando aspectos de interseccionalidade entre raça e gênero (AKOTIRENE, 2019), bem como trazendo dados atuais sobre o perfil das domésticas (IPEA; DIEESE; OIT BRASIL).

Dessa forma, o intuito do presente artigo é debater sobre o padrão das trabalhadoras domésticas brasileiras, as quais enfrentam até hoje consequências de uma sociedade desenvolvida em torno do racismo, do sexismo e do patriarcado.

Será demonstrado que para compreender a realidade das trabalhadoras domésticas, é necessário que se percorra um caminho em relação à história da mulher desde a Idade Média até os dias atuais, considerando sua participação no âmbito do trabalho como fator determinante para sua situação atual.

Mais especificamente em relação às domésticas brasileiras, é imprescindível que se tenha conhecimento do trabalho desempenhado pelas escravas negras desde o período colonial do Brasil, o qual deixou vestígios na forma em que tal atividade é desempenhada até os dias de hoje, tendo em vista que a maioria das atividades domésticas era executada pelas escravas para atender aos interesses dos colonizadores e hoje é majoritariamente realizada por mulheres negras para atender aos interesses da elite branca.

As abordagens trazidas são para demonstrar que o trabalho doméstico possui em suas raízes uma perspectiva colonial, pautada na racialização, no patriarcado e na colonialidade de gênero, conceitos que foram criados com o fim de subalternizar sujeitos em detrimento de outro



considerado como superior. Nesse sentido, tem-se que a colonialidade existente no desempenho do trabalho doméstico antigamente, permanece presente até hoje, já que esse emprego, considerado braçal e servil é destinado às mulheres negras, devido à subalternidade da raça e do gênero.

Sendo assim, os pensamentos decoloniais das autoras e autores aqui trazidos, demonstram a necessidade de se entender os efeitos da racialização e da colonialidade de gênero sobre as mulheres negras brasileiras em todos os âmbitos da sociedade, devendo-se levar em conta os estudos sobre as domésticas brasileiras sob um viés de interseccionalidade entre gênero e raça, uma vez que só após entender as origens de um problema é que se pode resolvê-lo.

Dessa forma, entende-se que as mulheres negras são maioria no trabalho doméstico por estarem inseridas numa classificação de gênero (feminino) considerada pelo pensamento colonial como inferior ao gênero masculino e, para além, numa classificação de raça inferior aos brancos (também segundo a visão colonial). Portanto, a mulher negra, segundo o pensamento colonial arraigado à sociedade, deve servir àqueles que são superiores a ela, sem ao menos ter o direito a condições de trabalho condizentes com a função desempenhada. Isto é, tendo em vista que o trabalho doméstico exige muito tanto física quanto mentalmente, o mínimo que se esperaria para dar dignidade às trabalhadoras seria uma boa remuneração e horas razoáveis de jornada de trabalho. Todavia, conforme demonstrado, o que acontece, em verdade, é a precarização do trabalho doméstico, com baixa remuneração e jornadas excessivas de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOIM, S. **Gênero e modernidade: A construção pública do privado.** In: CABRAL, M. V. et al. Itinerários: a investigação nos 25 anos do ICS. Lisboa: ICS, 2008.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** 1ed. São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, D. de E. C. V; TEODORO, M. C. M. A colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, v. 10, n. 2 p.564-585, 2020.

BASEGGIO, J. K; SILVA, L. F. M. da. As condições femininas no Brasil Colonial. **Revista Maiêutica,** Indaial, v. 3, n. 1, p. 19-30, jun./ago. 2015.

BERNADINO-COSTA, Joaze. **Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos.** (Tese de doutorado), Brasília, UnB, 2007.

BINZER, Ina von. **Os meus romanos: alegrias e tristezas de uma educadora no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 34.

BOTTINI, L. M; BATISTA, R. L. **O Trabalho Da Mulher Durante A Revolução Industrial Inglesa.** Os Desafios Da Escola Pública Paranaense Na Perspectiva Do Professor Pde, V. 1. Jun. 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** 1. ed. São Paulo : Boitempo, 2016. p. 24.

DIEESE. Trabalho Doméstico no Brasil. Disponível



em:<

<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019

HIRATA, H. Trabalho de Cuidado. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.13, n.24, 53-64, out.2016.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IPEA. **Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255>.

Acesso em: 09 de outubro de 2022.

KOFES, Suely. **Mulheres, mulheres: Identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3): 320, set.-dez.2014.

OIT-Brasil. **Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os)?** Disponível em:<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

OIT-Brasil. **Trabalho Doméstico**. Disponível em:<<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

OPTIZ, Cláudia. O cotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500). In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (org.). **História das Mulheres no Ocidente**. Porto: Edições Afrontamento LDA, 1990. Volume 2. p. 353-429.

PEREIRA, B. de P. De escravas a empregadas domésticas – A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2011, **Anais...** São Paulo: ANPUH Brasil, 2011.

PERROT, M. **As mulheres ou o silêncio da história**. Bauru: EDUSC, 2005.

PINHO, Osmundo. **O efeito do sexo: políticas de raça, gênero e miscigenação**. Cadernos Pagu. n.23 p. 89-120. 2004.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-119.

RODRIGUES, P.J.; *et al.* O Trabalho Feminino durante a Revolução Industrial. In: XII SEMANA DA MULHER, 2015, São Paulo. **Artigos**. São Paulo: UNESP. Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania de Marília FFC-UNESP Campus de Marília, 2015.

SOUZA, F. F. de. **CRIADOS, ESCRAVOS E EMPREGADOS: O serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)**. 2017. 583 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2017.

THOMPSON, E. P. **A formação da Classe operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.



**QUEM CUIDA DE QUEM CUIDA? CONFLITO CAPITAL-VIDA E OS
DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA POR
CUIDADOS MATERNOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**WHO CARES WHO CARES? CAPITAL-LIFE CONFLICT AND THE
CHALLENGES FOR THE RECOGNITION OF RETIREMENT FOR
MATERNAL CARE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

Leandra Cristina de Oliveira Costa

Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios – UFRRJ-ITR; Mestranda em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Palavras-chave: Trabalho de Cuidado; Aposentadoria; Cuidados maternos; Economia do Cuidado; Teoria Feminista.

Para a presente pesquisa objetiva-se compreender qual o lugar do cuidado nas relações sociais e quais suas implicações para vida das pessoas, uma vez que o cuidado, enquanto elemento central da vida ocupa lugar destacado em todas as sociedades, mesmo que com arranjos diferentes. É ele que mantém a vida e promove o desenvolvimento humano e do capital. Com a industrialização, criou-se uma separação estrutural entre a economia familiar doméstica e a economia voltada para o lucro, o trabalho doméstico foi naturalmente definido como forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista (DAVIS, 2016, p.230). Isso também possibilitou a construção do modelo familiar baseado nas figuras do homem provedor e da mulher cuidadora, colocando-a em local de dependência do marido. Partindo das desigualdades de gênero que estabeleceram-se no ordenamento jurídico e na dinâmica social das mulheres, as teorias feministas iniciaram um processo de pensamento e debate sobre seu lugar social. Com isso, percebe-se que nos últimos tempos o trabalho não



remunerado tem gerado crescente interesse e contribuído para o debate acerca das políticas públicas (RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, 2014, p.6), além do questionamento da divisão sexual do trabalho, desvalorização do trabalho feminino e o não reconhecimento do cuidado enquanto trabalho digno de proteção estatal.

Muito embora a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) conceda direitos protetivos a maternidade³, como licença maternidade de 120 dias, estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto e direito a creche até os 6 meses de vida da criança, seu escopo é reduzido, contemplando apenas mulheres que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social. Com essa limitação, atribui-se uma hierarquia de valor à maternidade, que varia segundo o estatuto da trabalhadora, contribuinte ou não contribuinte. A regra contributiva distingue entre a maternidade socialmente protegida e aquela cujos custos devem ser assumidos privadamente pelas mães (SORJ, 2013, p. 486).

A partir disso, verifica-se uma discriminação em relação as mulheres que são mães, mas estão excluídas do ambiente formal de trabalho. Ou seja, trata-se de benefício que desdenha muitas trabalhadoras, na medida em que parcela importante delas realiza atividades informais (SORJ, 2013, p. 486).

Baseando-se nesses tensionamentos de valores entre capital e vida, coloca-se em questão reflexões sobre a possibilidade da instituição de uma aposentadoria por cuidados maternos no Brasil, assim como feito pela Argentina em 2021, que assegurou tal aposentadoria a cerca de 155.000 mulheres, com 60 anos ou mais, que saíram do mercado de trabalho para dedicarem-se ao cuidado dos filhos, por meio do Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais.

No Brasil a legislação previdenciária, Lei nº 8213/91, não assegura a aposentadoria por cuidados maternos, mas o artigo pretende avaliar se, a partir das reflexões e teorizações feministas, é possível que seja pensada e implementada uma legislação que reconheça o trabalho de cuidado e garanta as figuras femininas, promovendo a efetiva igualdade material estabelecida no texto da Carta Magna.

Para entender as questões postas utilizou-se a revisão bibliográfica bem como a análise da legislação argentina que estabeleceu a aposentadoria por cuidados maternos e do projeto de lei brasileiro que visa instituir a mesma em âmbito nacional.

³ A proteção da maternidade tem sido uma questão central para a Organização Internacional do Trabalho desde 1919, assegurando direitos para as mães e para os filhos.



Referências

- ARGENTINA. 155 Mil Mujeres Empezarán A Recibir Una Jubilación. In: **La Administración Nacional de la Seguridad Social (ANSES)**. Disponível em: <<http://noticias.anses.gob.ar/noticia/mil-mujeres-empezaran-a-recibir-una-jubilacion-3944>>. Acesso em: 4 Set. 2021.
- ARGENTINA. Reconocimiento de aportes por tareas de cuidado. In: **La Administración Nacional de la Seguridad Social (ANSES)**. Disponível em: <<https://www.anses.gob.ar/reconocimiento-de-aportes-por-tareas-de-cuidado>>. Acesso em: 26 Ago. 2021.
- BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 13 Ago 2021
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 Ago 2021
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.
- OROZCO, Amaia Pérez. **Crisis multidimensional y sostenibilidad de la vida**. Investigaciones feministas, v. 2, 2011.
- RODRÍGUEZ HENRÍQUEZ, Corina Maria. El trabajo de cuidado no remunerado en Argentina: un análisis desde la evidencia del Módulo de Trabajo no Remunerado. In: **Revista Políticas públicas y derecho al cuidado**. Disponível: <<https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/34802>>, Acesso em: 24 Ago, 2021.
- SORJ, Bila. **Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 43, n. 149, p. 478-491, maio/ago. 2013



UMA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR QUE AS MULHERES ATENDIDAS NO CREAM DE MANAUS VIVENCIAM

Célia Maria Nascimento de Oliveira

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas/UFAM. E-mail: celia_mani@hotmail.com. Manaus, Amazonas. (92) 99281-5079.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Intrafamiliar; Política Pública; Mulheres Atendidas no CREAM.

RESUMO

O conflito da violência intrafamiliar para as mulheres causa grande impacto de insegurança no dia a dia, por vivenciarem violências diárias em seu ambiente familiar, por isso esse trabalho tem como objetivo, contextualizar através dos relatos das mulheres que são atendidas no CREAM de Manaus, os impactos que a violência sofrida por elas causam em seu convívio em sociedade. O enfrentamento dessa problemática tem aumentado consideravelmente, entretanto já está sendo combatida através das Políticas Públicas do Estado Amazonas, embasadas nas Políticas Públicas Nacional. O trabalho desenvolvido trata-se de um estudo teórico metodológico de caráter qualitativo, através da observação participante, tendo como fontes secundárias, dissertações, artigos obras literárias e os relatos das mulheres que são atendidas no CREAM em Manaus, as quais se proporcionaram subsídios para pontuar os impactos que a violência intrafamiliar causa na vida das mulheres em seu dia a dia em sociedade, contou com a participação de 3 mulheres com faixa etária entre 18 a 60 anos, que responderam as perguntas através de questionário semi estruturado com perguntas abertas e fechadas. Ressalta-se, que todas as mulheres participantes da pesquisa serão identificadas com seus nomes fictícios de frutas, para manter o sigilo de seu anonimato, pois todas aceitaram a participar da pesquisa, sabem todo o conteúdo e estão de acordo com sua publicação, mas solicitaram a permanecer no anonimato por sua segurança. Através da pesquisa, foi possível perceber que a violência intrafamiliar é um problema de alta complexidade e ainda muito presente nos dias atuais, fato esse que precisa continuar sendo combatido em todos os meios de comunicação, com mais intensidade. A proteção integral da mulher representa um avanço cultural para a sociedade, entretanto, se faz necessário continuar buscando melhorias na proteção integral da mulher, conforme preconiza a Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, pela mulher ser reconhecida como parte integrante da família e da sociedade, como sujeito de direito ao respeito, à igualdade, à dignidade, à liberdade, à opinião, à alimentação, ao estudo, dentre outros Art. (5º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).



DESENVOLVIMENTO:

A violência intrafamiliar, ainda é um fenômeno que continua afligindo as mulheres de várias famílias na nossa sociedade atual, mesmo sendo reconhecida a partir da Lei 11.340/2006, como um dos crimes punível, ainda assim é um agravante crescente, e ainda pouco reconhecido por muitas mulheres, por entenderem que a prática desse crime é realizada por algum membro de sua família, conforme relata uma das entrevistadas durante atendimento no CREAM de Manaus (MANGA, 2022);

Fiquei pensando se vinha mesmo parar aqui, quando a Assistente Social lá do SAPEM me atendeu e disse que eu tinha que vim para atendimentos com vocês no CREAM, por que aqui eu ser atendida pela psicóloga, só por que meu filho vivia chamando um monte de nomes pra mim quando chegava em casa bêbado e drogado, até me bater na ultima vez que chegou daquele jeito (ENTREVISTA REALIZADA EM OUTUBRO, 2022).

Verifica-se, no relato dessa mulher, o quanto ela ainda desconhece seus direitos, sua autonomia, mesmo estando em família, ainda assim ela ainda vivia com pensamentos do passado, onde a mulher era submissa aos homens da família, a ele, a mulher devirá obediência, como aponta Saffioti (2004), o sistema patriarcal ainda é presente em muitos lares da sociedade, a qual com suas atitudes agressivas que leva a submissão da mulher.

Esse tipo de violência intrafamiliar também se estende aos casos da violência contra a mulher, quando ela saía do conflito com sua familiar patriarcal e passa para o conflito conjugal, onde a mulher não tem autonomia e nem determinação, continuando a aceitar as violências praticadas por seu companheiro, por ainda não se reconhecer como sujeito de direito que é dentro da sociedade (DEPIETRO, et al, 2020).

Sendo assim, Giordani (2006) aponta a violência contra mulher são todos os atos e ações do homem que inclui todas as classes sociais, raça, cor, etnia e gênero, que atinja sua integridade física e psicológica. Como informa outra entrevistada que é atendida no CREAM de Manaus (ROSA, 2022);

Foi bem difícil para eu chegar aqui, primeiro por que eu nem queria fazer boletim de Ocorrência, depois por que ainda nem entendi direito que eu realmente sofri violência por ele, até por que sempre vivemos há assim todos esses anos, ele sempre mandou tudo em casa, por que é somente ele quem trabalha, eu sempre fiquei em casa cuidando dos filhos quando eram pequenos, foram 32 anos assim, pensei que fosse normal ele gritar, me xingar com várias palavrões quando ele chegava e eu ainda não tinha colocado a comida no prato dele para ele comer, falar mal de mim para os vizinhos e colegas dele de trabalho dizendo o que acontece lá em casa (ENTREVISTA REALIZADA EM OUTUBRO, 2022).

A violência contra a mulher ainda é invisibilizada por muitas mulheres, mesmo estando em evidencia o combate a esse tipo de crime pelos meios de comunicação através das políticas



públicas existentes. A Lei 11.340/2006 ampara e protege as mulheres que estão em situação de violência em qualquer condição.

As mulheres da nossa sociedade atual ainda sofre com os impactos da violência que sofrem muitas por não reconhecerem que sua submissão ao seu companheiro é violência, outras por terem que conviver no ciclo vicioso da violência por vários fatores, sobretudo o financeiro, condição que as fazem permanecer com o agressor.

Para a autora Cavalcante (2012, p. 29), a violência contra a mulher é um fenômeno que atinge mulheres de todas as classes sociais “[...] ocorre em inúmeros contextos, tanto na esfera pública quanto no ambiente privado [...]”, situação que ainda requer atenção de todos os mecanismos que atuam na prevenção e punição nesse tipo de crime presente na sociedade.

As políticas públicas de suma importância para atuar como mecanismo de enfrentamento da violência contra mulher, a qual tem aparato a partir da Constituição Federal do Brasil de 1988, que dispõe em seu artigo 5º, inciso I, que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”, devendo todos respeitar e praticarem em todos os ambientes, em qualquer sociedade e situações.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Lei Maria da Penha, 11.340 de 07 de agosto 2006.**

BRASIL. Presidência da República. **Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referências de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, 2006.**

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil.** Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. 4ª Edição. Editora. Juspodivm, 2012.

DEPIETRO, Tamyres Alves; MELO, Lucilene Ferreira de; CAVALCANTE, Lidiany de Lima; CARVALHO, Ana Paula Ferreira. Violências: epistemologias, práticas e possibilidades de prevenção. MONTEFUSCO, Carla; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues; MELO, Lucilene Ferreira de. In: **Prevenção à violência contra mulheres na ótica dos juizados Maria da Penha de Manaus/AM. (2020).**

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violência Contra a Mulher.** – São Caetano do Sul São Paulo: Yendis Editora, 2006.

LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia.** Científica, São Paulo, 2001.

SAFFIOTI. Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. – (Coleção Brasil Urgente).



SOU MULHER, SOU MÃE NEUROATÍPICA E NÃO UMA GUERREIRA

I AM A WOMAN, I AM A NEUROATYPICAL MOTHER AND NOT A WARRIOR

Michelle de Souza Vale

Mestra em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Aline dos Santos Pedraça

Mestra em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Viviane de Oliveira Rocha

Mestra em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Palavras-chaves: Mães neuroatípicas; movimentos de mulheres; rede de apoio; crianças neuroatípicas

Objetivos

O presente estudo objetiva-se em;

Descrever os principais desafios enfrentados pelas mães de crianças neuroatípicas da cidade de Manaus; Verificar quais possíveis redes de apoio existentes na cidade de Manaus para o atendimento às mães neuroatípicas; Apresentar as principais características dos movimentos de mães neuroatípicas em Manaus.

Metodologias

A pesquisa é de caráter qualitativa, que segundo estudos de Minayo (2001), é o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Ela corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. A pesquisa também será bibliográfica do qual cabe ao pesquisador a responsabilidade de debruçar-se sobre livros, artigos, teses e dissertações que nos tem possibilitado subsídio teórico para o desenvolvimento desta escrita. O estudo da arte deve ser realizado antes e durante todo o processo de pesquisa e posteriormente coleta e análises dos dados para melhor compreensão dos resultados.



Para a coleta de dados, entende-se que a entrevista é um instrumento de grande relevância do qual optamos por fazer uso de questionário com perguntas abertas e fechadas, sendo o pesquisador o responsável em fornecer informações e tirar qualquer dúvida do entrevistado.

Quanto aos sujeitos da pesquisa decidiu-se por realizar a coleta de dados junto às mães de crianças neuroatípicas (crianças que possuem problemas de desenvolvimento neurológico). O lócus da pesquisa é a cidade de Manaus- Amazonas, onde atualmente comporta um número bastante expressivo de crianças com Autismo, Epilepsia e TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade). Quanto a caracterização dos sujeitos escolhemos mães acima de dezoito anos, cujo o filho possua laudo específico com alguns dos três tipos de doenças neurológicas descritas anteriormente.

Quanto a quantidade dos sujeitos decidiu-se por entrevistar 20 mães neuroatípicas para obtenção das informações sobre os seus desafios enfrentados após o recebimento do diagnóstico de seus filhos. Como bem defende Spivak (2010) precisamos combater a subalternidade no âmbito da pesquisa criando mecanismos para que o subalterno (nesse caso aqui a mulher), consiga falar e se articular. Partindo desse pressuposto, é através da fala desses sujeitos que buscou-se reconstruir uma história da qual sua realidade é totalmente contada pelos próprios protagonistas.

Desenvolvimento da Pesquisa

Um dos grandes desafios à pessoa com deficiência no Brasil é a falta de acessibilidade, de inclusão e cumprimento dos direitos por parte do poder público e sociedade. A Lei Nº 12.764 de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, o que passa oferecer uma garantia de direitos aos autistas que antes se quer existiam (BRASIL,2012). Recentemente foi aprovado também a Lei 14.254 de 2021 que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros Transtornos de Aprendizagem (BRASIL,2021). Ainda assim, o movimento de mães de crianças neuroatípicas tem enfrentado inúmeros desafios para que os direitos de seus filhos venham ser respeitados.

O tornar-se mãe de crianças com algum tipo de doença neurológica tem impulsionado o aumento no número de mulheres militantes pela causa dos direitos das crianças neuroatípicas no Brasil. A maternidade sempre foi desafiadora para a vida de uma mulher que, na maioria das vezes, precisa fazer escolhas entre sua carreira profissional e cuidar do próprio filho. Para uma mãe neuroatípica, quase que na sua totalidade, não há escolhas a não ser a de tornar-se basicamente a única cuidadora de seu filho. Conforme pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto



Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das 10,3 milhões de crianças brasileiras com idade menos de 4 anos, 83,6% (8,6 milhões) tinham como primeira responsável uma mulher (mãe, mãe de criação, madrasta).

A pesquisa realizada pelo IBGE também nos revelou que por décadas os impactos que a maternidade ocasionou na vida da mulher e mercado de trabalho é avassalador por causa da falta de políticas públicas voltadas para atender especificamente o público materno. Perda da autonomia financeira, depressão, ansiedade e outras doenças psicossomáticas são alguns dos problemas enfrentados pelas mulheres que acabam que por assumir sozinhas a responsabilidade de cuidar de seus filhos com algum tipo de doença neurológica.

A invisibilidade feminina durante a maternidade tem sido discutida durante muitos encontros sobre o trabalho feminino, mas pouco se tem usado a pauta da saúde da mulher nesses aspectos, visto que, a mãe pouco tem tempo de buscar algum tipo de ajuda tanto médica quanto terapêutica para si. O cuidado consigo mesma deixou de fazer parte da vida dessas mulheres. A família, o principal núcleo de apoio, por também não compreender a necessidade que a mãe precisa de cuidar de si mesma, acaba por não oferecer nenhuma ajuda. Os pais assumem a parte de prover o sustento, isso quando não abandonam a família com alegação de não conseguirem lidar com as limitações dos filhos neuroatípicos e as frustrações. O número de divórcio nessa situação chega a ser muito maior em famílias com crianças autistas ou com outro tipo de deficiência com relação às famílias de crianças neurotípicas.

Barbosa (2010) defende que o apoio oferecido às famílias neuroatípicas como suporte para o acesso aos serviços como grupo de apoio, serviços de saúde e terapêuticos fornece informações para as famílias promoverem estratégias de como lidar com seus filhos e suas limitações. Porém, o apoio às mães contribui para que elas possam receber um auxílio profissional e, assim, poder lidar com suas próprias frustrações e medos. A condição da mulher enquanto cuidadora, não enquanto profissão, vive na mais profunda invisibilidade. A mãe passa a ser vista como a ‘guerreira’, aquela escolhida por Deus para ‘cuidar’ do filho especial, ou seja, a pura romantização da figura materna. Esse estereótipo da boa mãe, cuidadora e mulher guerreira só contribuiu para o acirramento das desigualdades de gênero nos espaços domésticos. A divisão de papéis de gênero no âmbito familiar ainda é uma realidade, pois, “O binômio domínio/submissão prevaleceu muito tempo, sendo o primeiro, prerrogativa do homem e o segundo, destinado inteiramente à mulher, cujo futuro dependia de suas “virtudes”, todas vigiadas por uma sociedade atenta e controladora” (GIORDANI, 2006, p.73).



Diante dessa realidade enfrentada pela maioria das mães, observou-se que muitas mulheres têm buscado se inserir em grupos criados em redes sociais para obterem informações, algum tipo de ajuda, orientações jurídicas, de como reivindicar direitos de seus filhos e até desabar uma com as outras. Evidencia-se também o crescimento de grupos e movimentos sociais formados por mães neuroatípicas em todo o Brasil em decorrência do descumprimento da lei e normas por parte de planos de saúde e poder público referente a oferta de tratamentos especializados e terapias às crianças Pcd's. Esses movimentos, muitos formados por mães advogadas e médicas, fisioterapeutas e de demais profissões ganharam notoriedade recentemente após as incansáveis lutas e embates judiciais contra o Rol taxativo defendido pela ANS (Agência Nacional de Saúde). A inclusão escolar também tem sido uma pauta de discussão entre as mães de crianças neuroatípicas de Manaus.

Conclusões

O presente estudo é desafiador por se tratar de um tema que durante muito tempo foi considerado comum e normal pela sociedade que é a maternidade. O cuidado com o filho naturalmente requer por parte da mulher algumas renúncias e sendo uma criança com deficiência a cobrança sobre o sujeito feminino é redobrada. A mãe cuida dos filhos, da casa e de todos, mas quem cuida dessa mulher que abriu mão de carreira profissional, vida social, muitas vezes pessoal para dedicar-se somente ao seu filho? As políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência não contempla a mãe cuidadora que, na maioria das vezes, se encontra necessitada de apoio. A realidade das mães neuroatípicas da cidade de Manaus é de extremo abandono por não terem acesso a grupos de apoio capaz de ajudá-las a superar sua difícil jornada. Partindo desse pressuposto, entende-se a necessidade de expandir no meio acadêmico e na sociedade o debate sobre a condição de abandono do qual muitas mulheres, mães neuroatípicas vivem na atualidade.

Referências

- BARBOSA, M. R. P. **Suporte social e qualidade de vida em famílias de crianças com espectro autístico**. 2010. 93 p. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- BRASIL. **Lei 12. 764 de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. DF: Senado Federal: 2012.
- BRASIL. **Lei 14. 254 de 30 de novembro de 2021**. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. DF: Senado Federal: 2021.



CRESWELL, J. W. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 2^a ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

GIORDANI, Anney TOJEIRO. **Violência contra mulher,** São Paulo: Yendis, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2001.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.



ESTUDO SOBRE TRANSGÊNEROS E FORÇAS ARMADAS NO BRASIL

Douglas Verbicaro Soares

Doutor em Direitos Humanos/ Universidade Federal de Roraima

Palavras-Chave: 1. Governo brasileiro 2. Identidade de gênero 3. Instituições militares 4. Transexualidade.

Introdução

Esse trabalho procurará mostrar que todos os seres humanos, em especial as pessoas transgêneros, apesar das inúmeras diferenças biológicas e a incidência de construções sócio-culturais e religiosas, que ressaltam a diversidade humana, em características físico-psicológicas, distinguindo cada pessoa, que merece igual respeito, sem importar o gênero, identidade de gênero ou orientação sexual. Todos os indivíduos devem ser tratados com igual respeito, sem a incidência de condutas discriminatórias, sobretudo dentro das Forças Armadas Brasileiras.

Nesse sentido, as pessoas transgêneros devem ser respeitadas e, também, ter acesso aos mesmos direitos que os demais cidadãos, sem sofrer condenação social motivada por sua condição essencial, que é a de pertencer a uma diversidade humana, que amplia a própria definição de sexo, reconhecendo sua dignidade e necessária proteção.

A diversidade humana, que é inerente à própria variante de sexualidade e de gênero, exige para seu entendimento uma conscientização social sobre a preservação das múltiplas formas existentes dessa mesma diversidade, garantindo a manutenção de preceitos de justiça, de harmonia, de paz e igualdade (MACHADO, 2004, p. 14).

A conscientização comentada implica na abertura sociocultural nos padrões que, durante séculos, alijaram de participação, na sociedade brasileira, o coletivo de pessoas transgêneros, que foram punidos por meio de violências físicas e psicológicas. Em caso análogo, Foucault expressaria a origem dessa discriminação na arte de fazer sofrer mais sutilmente, de modo mais velado, mas não menos prejudicial às vítimas de condutas discriminatórias (FOUCAULT, 2016, p. 13). Fato que permitiu o tratamento desigual e injusto entre os cidadãos no país, em especial, o de grupos em situação de exclusão. Desigualdades essas que se afastam do ideário instrumental do direito de resguardar a harmonia nas relações humanas (MACHADO, 2004, p.



23-4), principal ideário inclusive da preservação dos Direitos Humanos e sexualidade, assim como em gênero e suas identidades.

Com base nas diversas formas de discriminação e trato desigual entre os indivíduos, inúmeros autores buscaram definir a beleza que existe na diversidade dos seres humanos, no intuito da promoção da diversidade humana e de coibir condutas que contrariem esses anseios. Nesse aspecto, buscou-se evidenciar que cada pessoa é única e não menos importante que as demais (VERBICARO SOARES, 2020, p. 37). Conseqüentemente, que todas deveriam ser tratadas em respeito, incentivando a valorização dessa diversidade.

Objetivos

O objetivo desse trabalho é retratar as pessoas transgêneros na sociedade brasileira e, também, sua relação com a normativa do Governo no alistamento de transgêneros homens nas Instituições Militares do Brasil. Primeiramente, se abordará o conceito de identidade de gênero e suas implicações no âmbito sociocultural. Desse modo, alertando a comunidade que essa condição da diversidade humana (as pessoas transgêneros) não representa um risco para a harmonia social e, sim, faz parte de uma nova etapa de convívio para a humanidade, baseada nas novas exigências democráticas, que valoram o processo de reconhecimento, aceitação da diversidade e integração cidadã de grupos vítimas de exclusão social, como é o caso das pessoas trans.

Metodologias

De acordo com a metodologia empregada, se utilizará uma abordagem teórica, baseada em investigação bibliográfica. Em um primeiro momento se optará pelo estudo de gênero e suas identidades e sexo, tratando de suas terminologias. Após essas análises, o trabalho segue com o anseio de relacionar a questão da transexualidade e suas implicações com a mais recente normativa do Governo Brasileiro quanto à regulação das pessoas transgêneros masculinas nas Forças Armadas do Brasil. Se trabalhará, em seguida, os temas de preconceitos e justificativas pela não aceitação de pessoas trans nas Instituições Militares no país.

Desenvolvimento da Pesquisa

Não obstante, nas últimas décadas do século XX, a produção de estudos científicos permitiu mudanças de pensamentos sobre a transexualidade e as pessoas transgêneros, que desenvolveram nas áreas das ciências biológicas, principalmente, novos debates sobre o que



antes era considerado como doença e depravação, foram cedendo espaço para o entendimento da questão sobre a proteção dos estudos de gênero suas identidades.

Nesse sentido, notou-se que com a evolução histórico-cultural e religiosa pelo mundo, propiciou o aprimoramento e a descoberta de novas interpretações sobre a questão da transexualidade em distintas áreas da ciência, fazendo com que as novas gerações se deparassem com sua evidenciação e aceitassem mais facilmente a diversidade inerente a cada pessoa trans. Mas o caminho para um efetivo processo de integração desses indivíduos ainda faz parte da reivindicação do coletivo LGBTQIAP+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais e outros) no Brasil e internacionalmente.

Houve, principalmente nos últimos anos, uma ascensão da temática nas discussões da sociedade brasileira sobre as pessoas transgêneros, seja pelas manifestações reivindicatórias por direitos iguais ou acesso a direitos específicos, como a possibilidade de modificação do sexo biológico de uma pessoa com identidade de gênero (através de procedimentos cirúrgicos) ou até mesmo na possibilidade de modificação do registro com um nome social que se adeque às realidades físico/psicológicas de muitos indivíduos.

Nesse aspecto, as modificações também são estendidas às orientações normativas adotadas pelo Governo Brasileiro no ano de 2018, com a possibilidade de pessoas transgêneros masculinos pudessem se registrar nas Instituições Militares, como já ocorria com a obrigatoriedade dos homens brasileiros no serviço militar do país.

Conclusões

Faz-se necessária a busca de instrumentos para a educação nos temas de gênero, identidades de gênero e diversidade sexual, para que a sociedade brasileira como um todo, possa aprender a respeitar em valores de Direitos Humanos e sexualidade, em especial nas Forças Armadas.

Por essa razão, será importante uma real implicação de toda a comunidade em estratégias para que esses anseios não fiquem apenas em desejos e sim, que possam ser concretizados como uma tarefa comum em liberdade e na igualdade de oportunidades, sem sofrer preconceitos e discriminações contra a transexualidade e as pessoas transgêneros (MARCON et al., 2016, p. 298).

O tema das pessoas transgêneros nas Forças Armadas é complicado. Ainda é precoce, pois não se encontrou nenhum caso de pessoas transgêneros masculinos que tenha ingressado nas Forças Armada Brasileira para a realização do trabalho militar após a possibilidade de registro no alistamento militar de 2018 para pessoas transgêneros masculinos.



No sentido oposto, existem denúncias de militares que realizaram procedimentos para a modificação do sexo ou que exprimiram o desejo de realizá-las e que foram supostamente excluídos do serviço ativo do quadro de funcionários. Para alguns desses casos, o Ministério Público Federal fez recomendações ao Comando Militar e pediu providências para o combate às condutas discriminatórias e à transfobia nos quartéis.

Entre as sugestões estariam a não consideração da transexualidade como fator de reforma de militares e/ou incapacitante para o desempenho do serviço militar, a criação de programas de reabilitação ou transferência de militares trans para ocuparem outros cargos, e coibir políticas internas que exclua das Instituições Militares pessoas transgêneros (Inquérito Civil nº 1.30.001.00052/014-11 – Notificação/recomendação PRDC/RJ/Nº 04/2017 de 21 de novembro de 2017).

Referências

MACHADO, H. B. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo, Brasil, Editora Atlas, 244 p. 2004.

MARCON, A. N.; PRUDÊNCIO, L. E. V.; GESSER, M. **Políticas públicas relacionadas à diversidade sexual na escola**. In: *Psicologia Escolar e Educacional*. São Paulo, Brasil. Vol. 20, Nº 2, maio/agosto, p. 291-301. 2016.

MACHADO, H. B. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo, Brasil, Editora Atlas, 244 p. 2004.

MARCON, A. N.; PRUDÊNCIO, L. E. V.; GESSER, M. **Políticas públicas relacionadas à diversidade sexual na escola**. In: *Psicologia Escolar e Educacional*. São Paulo, Brasil. Vol. 20, Nº 2, maio/agosto, p. 291-301. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Notificação/recomendação PRDC/RJ/Nº 04/2017*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/recomendacao-transexuais-forcas-armadas>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

VERBICARO SOARES, D. **El ideal brasileño frente a los casos de discriminación por orientación sexual en el ámbito de la enseñanza nacional**. In: *Revista Amor Mundi*. Santo Ângelo, Brasil: Editora Metrics, v. 1 n. 2 (2020), pp. 33-41. 2020.

VERBICARO SOARES, D. *Homossexualidade e Forças Armadas. A busca pela efetividade dos Direitos Humanos no Brasil*. Salamanca, Espanha. Tesina – Grado da USAL. Universidade de Salamanca – USAL, 233 p. 2011.



VERBICARO SOARES, D. *La libertad sexual en la sociedad: especial referencia a la homosexualidad en las Fuerzas Armadas Brasileñas*. Salamanca, España. Tesis Doctoral. Universidad de Salamanca – USAL: Programa de Doctorado Pasado y Presente de los Derechos Humanos. 791 p. 2015.



A (IN)VISIBILIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERAS NO TRABALHO FORMAL: SEGREGAÇÃO OU ADAPTAÇÃO?

THE (IN)VISIBILITY OF TRANSGENDER PEOPLE IN THE FORMAL WORK ENVIRONMENT: SEGREGATION OR ADAPTATION?

Josany Keise de Souza David

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito – UFAM

Marta Teixeira de Souza Moura

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito – UFAM.

Rodrigo Oliveira Acioli Lins

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito – UFAM

Palavras-chave: pessoas transgêneras; visão androcêntrica; trabalho formal; dignidade da pessoa humana; direito social ao trabalho.

INTRODUÇÃO

Diante das atrocidades e da ausência de reconhecimento dos direitos intrínsecos às pessoas, o mundo pós-guerra buscou privilegiar a dignidade da pessoa humana, inferindo pela existência de algo que atingisse todos os seres humanos. Contudo, mesmo após a virada do século XXI, ainda se discute se isso de fato foi implementado em todos os ambientes existentes.

Destarte, será que todas as pessoas são consideradas humanas ou apenas criamos categorias de seres que merecem ser tratados como seres humanos em que os desviantes são rechaçados da ordem jurídica vigente ainda que de forma camuflada? De maneira, mais específica o tema se propõe a discutir acerca das pessoas transgêneras e se, essa tal dignidade da pessoa humana ou o próprio sistema social as mantêm (in)visíveis, como sujeitos de direitos, na sociedade em que estão inseridos.

Além disso, pode-se dizer que o regime internacional de direitos humanos se sustenta em princípios fundamentais como: igualdade e não discriminação, tendo em vista que a Declaração Universal do Direitos Humanos afirma que, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ademais a Constituição da República no art. 5º ratifica e incorpora tais



princípios no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada a discriminação de qualquer espécie, inclusive a oriunda de orientação sexual.

Por essa razão, o presente resumo tem como objetivo analisar a incorporação de pessoas transgêneras no mercado de trabalho formal a partir de dados oficiais existentes na Organização Internacional do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, considerando a garantia à dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho formal às pessoas transgêneras. Buscando responder em que medida as relações de poder corpo, gênero e sexo são influenciadas quando se trata de invisibilidade, segregação ou adaptação no âmbito sociolaboral.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como objetivo ser descritiva, sob o prisma hermenêutico, em virtude da necessidade de interpretar a eficácia dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana coadunado com o direito social ao trabalho formal relativo às pessoas transgêneras. Mediante uma pesquisa bibliográfica efetuar um diálogo entre as referidas fontes, lançando mão sobre o método dialógico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A visibilidade de pessoas transgêneras no meio ambiente de trabalho embora existente na sociedade contemporânea, mantem-se à sombra da invisibilidade. Tal discussão tem seu nascedouro na divisão sexual do trabalho, cuja construção hegemônica do corpo homem e corpo mulher fomenta uma heteronormatividade que marginaliza a população que se distingue deste padrão construído.

Desse modo, para fins desse estudo, considera-se pessoa transgênero alguém que não se identifica com o seu gênero biológico, e, não necessariamente que tenha passado pelo processo transexualizador.

À margem do padrão historicamente construído, as pessoas transgêneras nas últimas décadas alcançaram conquistas visíveis a respeito de agregação social, tais como: dia nacional da visibilidade Trans, atendimento às pessoas transgêneras pelo nome social no SUS através da Portaria nº 1.820/ Ministério da Saúde; ampliação do processo transexualizador às travestis e homens transexuais por meio da Portaria nº 2.803 de 2013/ Ministério da Saúde; nome social nas instituições de ensino, e expressões “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos nacionalmente.



Contudo, no que refere ao âmbito laboral formal, pessoas transgêneras ainda são minorias. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, sinalizaram no ano de 2021 que 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam diversos segmentos do mercado informal como fonte primária de renda (BENEVIDES, 2022).

Por esse contexto, identificam-se barreiras no ingresso laboral formal, aos “desviantes” do padrão heteronormativo. Discriminação pode ser a sustentação de tal segregação, tendo em vista que o termo transexualidade era classificado como Transtorno da Identidade Sexual pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e apenas em 2018 passa para a denominação de Incongruência de Gênero que trata do acesso aos serviços de saúde às pessoas transgêneras.

Além dessas informações, a Organização Internacional do Trabalho em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, por meio da plataforma Smartlab em 2014, mapearam por unidade federativa outras barreiras que podem ser fatores de segregação a empregabilidade formal e a própria dignidade das pessoas trans. No Estado do Amazonas é ausente Conselho de Direitos LGBTQIA+, bem como legislação que reconheça o nome social de travesti e transexuais. Foi indicado ainda que embora presente a Lei de Proteção a direitos às pessoas LGBTQIA+ e capacitação da polícia civil sobre o tema homofobia, não implica a real efetividade.

Desse modo, observa-se que o mundo do trabalho é marcado de perfis pré definidos pela visão androcêntrica⁴, conforme o autor Pierre Bourdieu trata no livro “A dominação masculina”. Constatando-se, por esse processo de reprodução natural, o trabalho enquanto atividade essencialmente humana perpetuou identidades reconhecendo de forma excludente o parâmetro ideológico da masculinidade heterossexual, branca e cristã (LOURO, 2000, p.9).

Perante essa realidade, o trabalho pode ser compreendido sob dois aspectos: como direito social fundamental, disposto no artigo 6º do texto constitucional de 1988 e direito à identidade pessoal, incluso no âmbito dos direitos da personalidade⁵. Ambos os sentidos, constituem o princípio da

⁴ A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção; a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. (BOURDIEU, 2014, p.18).

⁵ Nos dizeres de Anderson Schreiber, o qual, inclusive cita a célebre lição de Adriano De Cupis “[A] expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Eram, já então, direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais ‘todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa’” (SCHREIBER, 2013 p. 5)



dignidade da pessoa humana⁶, considerando que toda pessoa além de ter vida, tem direito a vida digna, inserida socialmente e sem prejuízo de quaisquer danos existenciais⁷ que afetem seu projeto de vida, abrangidas as identidades individuais e a própria organização da sociedade.

O trabalho, como elemento fomentador da dignificação humana, deve propiciar uma vida compatível com a identidade de gênero percebida, independente de sexo biológico. E sendo um direito social, tem por observância legal ser mecanismo de igualdade, inclusão e incorporação no mercado de trabalho formal, afim de trazer isonomia a categoria das pessoas transgêneras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo objetivou tratar sobre a invisibilidade das pessoas transexuais no âmbito do mercado de trabalho e o modo pelo qual a sociedade acaba por criar um processo de invisibilização dessas pessoas não lhes conferindo a dignidade que essa pessoa possui apenas por ser humana.

A ausência de reconhecimento social, bem como o processo de apagamento que sofrem as pessoas transgêneras acaba por tirar delas o direito de existir dignamente para gozar dos seus direitos. Tal fato acaba por impactar no âmbito do direito do trabalho, de modo que se pode enxergá-lo como um local de invisibilização e segregação.

Deve-se buscar, portanto ambientes de trabalhos que sejam acessíveis, emancipatórios e que guardem os direitos das pessoas LGBTQI+ de maneira que não haja segregação, mas integração humanizatória para o gozo isonômico à dignidade de maneira formal também na seara trabalhista. O desafio atual é fazer com que a dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade e o direito social ao trabalho às pessoas trans sejam existentes formalmente, e materialmente, em todos os espaços sociais, especificamente no trabalho formal.

⁶ Vale menção os dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes em seu artigo em língua italiana sobre a temática “*Nel diritto brasiliano, pertanto, dopo più di due decenni di dittatura militare, il testo costituzionale democratico ha stabilito, nell’articolo 1, III, la dignità della persona umana come uno dei ‘fondamenti della Repubblica’. La dignità umana, pertanto, nonostante sia da essa protetta, non è stata creata dall’ordine costituzionale. La Costituzione ha consacrato il principio, e considerandone la preminenza, l’ha proclamato come appartenente al novero dei principi fondamentali, attribuendogli il valore di fondamento dell’ordine giuridico democratico. Come affermato da Kant a proposito dell’ordine morale, infatti, è sulla dignità umana che l’ordine giuridico democratico si basa e si costituisce*” (MORAES, 2014, p. 20)

⁷ Giuseppe Cassano, citado por Amaro Alves de Almeida Neto, esclarece que por dano existencial “se entende qualquer dano que o indivíduo venha a sofrer nas suas atividades realizadoras [...]”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 48.
- BENEVIDES, Bruna G. (Org). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – A condição feminina e a violência simbólica. 1ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: **O corpo educado**: Pedagogias da Sexualidade. Org. Guacira Lopes mo. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **A tutela da pessoa humana no Brasil**. civilistica.com, v. 3, n. 2, p. 1-36, 10 dez. 2014.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ªEd. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- PLATAFORMA SMARTLABBR. Disponível em: <https://smartlabbr.org/> . Acesso em 22 de Set 2022.



A JUDICIALIZAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITO A SERVIDOR PÚBLICO COM FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

THE JUDICIALIZATION FOR EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO A PUBLIC SERVER WITH A CHILD WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER

Diego Francivan dos Santos Char

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito - UFAM

Fabiola Silva

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito – UFAM

Viviane Thomé de Souza

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito – UFAM

Palavras-chave: pessoas com deficiência; direitos humanos; servidor público; dignidade da pessoa humana; direito social ao trabalho.

INTRODUÇÃO

A luta da pessoa com deficiência por inclusão não é fácil, o contexto da pandemia ampliou ainda mais as dificuldades nesse processo, cujos direitos foram retrocedidos e negligenciados. Sem deixar de mencionar as ausências de posto de trabalho adequados, a dificuldade na inclusão escolar por ausência de equipes multidisciplinares e várias outras dificuldades que os pais se deparam no dia a dia para acompanhar o desenvolvimento de seus filhos ou idas aos médicos, haja vista a necessidade de criar-se uma rotina.

Nesse sentido, no cenário regional, a Lei nº 241 de 31/03/2015 vem com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e



liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente, consolidando este entendimento, em relação aos Servidores Públicos que possuem filho ou dependente com deficiência, a possibilidade da redução da sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

A necessidade, no entanto, deve ser atestada por junta médica oficial, com redução suficiente para conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente e as obrigações do servidor. O direito estabelecido na presente legislação tem como princípios fundamentais o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, garantindo-lhes cuidado, proteção e convivência adequada às necessidades, assim como a autonomia, a independência, a sua segurança, o acesso aos seus direitos e sua participação plena e efetiva na sociedade.

No entanto, observa-se quando o servidor público com filho portador do espectro autista tenta socorrer dessa norma, por meio de pedidos administrativos, tem por negativa o reconhecimento deste direito, tendo que recorrer ao poder judiciário, na tentativa de ver a pedra de toque fundamental do ordenamento jurídico brasileiro reconhecido, qual seja, o da dignidade da pessoa humana portadora do espectro autista.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê o direito à saúde, sendo dever do Estado sua garantia a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, tal direito fundamental é reforçado pela igualdade e a não discriminação em diversos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mencionando-se ainda, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista.

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se esse direito fundamental e constitucional está sendo reconhecido ao servidor público pai e mãe de criança ou responsável por pessoa portadora do espectro autista, e a forma que o judiciário vem interpretando esse direito ainda que nos casos em que há omissão legislativa específica estadual e/ou municipal tratando sobre o tema.

METODOLOGIA

Partindo desse pressuposto, a pesquisa utilizará a coleta bibliográfica e a documental. A primeira, indispensável a qualquer pesquisa científica, fornecerá os conhecimentos teórico-



empíricos dos quais nortearão a pesquisa. Em relação a coleta documental, será utilizado documentos oficiais, tais como julgados e parecer administrativos que estão disponíveis ao público, dos quais retratam a negativa dos direitos e/ou o reconhecimento da redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo definida na visão ontológica como (LEITE, 2012, p. 89) “qualidade inerente ao ser humano, essência da pessoa humana que o define como tal”. Em que pese ser um fundamento, ao qual o ordenamento jurídico está calcado, por vezes há dificuldades de efetivação dessa premissa basilar do ordenamento jurídico, como no caso de servidores públicos pai, mãe ou responsável por criança com transtorno do espectro autista.

A criança portadora do espectro autista, está amparada pela Lei de nº 12.764/2012, que afirma em seu art. 1º, §2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, corroborando para os direitos da criança autista as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2012. Por sua vez, a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência da ONU, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do art. 5º, §3º da CF/88, gozando de status de emenda constitucional, sendo editado o decreto de nº 6.949/2009 na sua internalização.

Todavia há profunda celeuma no que tange a disponibilidade do servidor com filho autista efetivar o direito de cuidar de seu filho com a redução de jornada prevista no âmbito federal, no artigo 98, da Lei 8112/90, sem a redução do seu salário. A situação se agrava quando se trata no âmbito estadual e municipal, que muitas das vezes sequer tem legislação sobre a temática, negando o direito aos genitores e responsáveis da redução da carga horária de trabalho sem a redução do salário para cuidar da criança no espectro autista.

Observa-se o debate no cenário nacional, em que houve o reconhecimento desse direito e a partir de julgados do STJ, em especial do REsp Nº 1938849 - PA (2021/0150540-3) e REsp Nº 1.856.460 - PE (2020/0004484-4), compreende-se a necessidade do Poder Público estabelecer as mínimas condições que o menor ou pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa exercer a sua dignidade.



O debate também ganha com a “Judicialização vinda de baixo”, originada por pressões da própria sociedade, em processos de reivindicação de novos direitos em novos mecanismos judiciais” (VIARO, 2017, p. 236) do direito, no âmbito federal, por descumprimento da lei, e no âmbito estadual e municipal, na maioria das vezes, por omissão legislativa, podendo até mesmo acarretar em mandado de injunção para suprir a omissão do legislador, cabendo ao Poder Judiciário suprir as omissões e garantir a efetivação do direito da redução da jornada de trabalho, sem a redução de vencimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi exposto, o presente trabalho visa tratar o fomento da efetividade legal, o debate sobre as omissões legislativas e a Judicialização do direito dos pais e responsáveis por crianças portadoras do espectro autista, terem a redução da carga horária de trabalho sem a redução do seu salário, para que possa custear uma vida digna a seu filho e ao mesmo tempo, ter o direito social ao trabalho com fulcro no art. 6º e 5º, no que tange a vertente da igualdade, no tratamento desigual nas medidas das desigualdades.

Em que pese um vasto arcabouço jurídico, desde normas constitucionais originárias, normas com status de emenda constitucional, normas legais federais, não tem sido suficiente para a efetivação do direito ao pai ou genitor com filho autista, tendo de se socorrer ao judiciário para fazer valer a lei no âmbito federal e aplicar a legislação federal por analogia em casos omissos no âmbito municipal e estadual, violando o poder público toda a luta e conquista desse direito não efetivado pelo poder público.

A presente pesquisa traz à lume o debate sensível e relevante, aos quais muitos pais e responsáveis servidores públicos sequer possuem o conhecimento sobre seus direitos que possibilitam condições dignas para o cuidado de crianças no espectro autista, garantindo-lhes a proteção e convivência adequada às suas necessidades, assim como a autonomia, a independência, a sua segurança, o acesso aos seus direitos e sua participação plena e efetiva na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015. Amazonas. **Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.** Disponível em:

https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/41534/2015/3/4056?q=241. Acesso em 18.10.2022.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1938849 - PA (2021/0150540-3)**. Reexame necessário e apelação cível. Mandado de segurança. Direito à redução de carga horária sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação. Filho menor portador de espectro do autismo e retardo mental grave. Ausência de previsão em lei municipal que não pode servir de fundamento para afastar o direito. Interpretação sistemática da constituição federal, estatuto da criança e do adolescente e da convenção internacional sobre direitos das pessoas com deficiência. Aplicação analógica da lei federal nº 8.112/90. Razoabilidade e proporcionalidade da redução. Genitora viúva. Alegação de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito que não se sustentam frente ao direito fundamental. Apelação conhecida e não provida. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. Publicado em 09/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=202101505403>. Acesso em 18/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.856.460 - PE (2020/0004484-4)**. Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Dependente portador de necessidades especiais. Autista. Redução de jornada de trabalho. Horário especial. Compensação de horários ou desconto remuneratório. Inocorrência. Relator Ministro Herman Benjamin. Publicado em 22/04/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202000044844&dt_publicacao=22/04/2020. Acesso em 18/10/2022.



LEITE, George Salomão. **A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.** Manual da pessoa com deficiência. Coord. LEITE, Glauber Salomão. LEITE, Glauber Salomão. Glauco Salomão. LEITE. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional.** Interpretação constitucional no Brasil. Coord. PRETTO, Renato Siqueira de. KIM, Richard Pae. TERAOKA. Thiago Massao Cortizo. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 236 Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=101908> Acesso em: 18 out. 2022.



**EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O COMENTÁRIO N. 4 DO COMITÊ DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

**INCLUSIVE EDUCATION AND COMMENTARY N. 4 OF THE UNITED
NATIONS COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE PERSON WITH
DISABILITIES**

Jaíse Marien Fraxe Tavares: Mestre em Direito Ambiental (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), e-mail: jaisefraxe@gmail.com

Andreza Albuquerque Amore: Especialista em Direito Público (UEA), Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (FAEL), e-mail: amoreandreza@hotmail.com

Palavras-chave: pessoa com deficiência; educação inclusiva; Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Objetivos

Geral: Analisar as perspectivas da educação inclusiva a partir do Comentário n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

Específicos: 1) expor o conceito de educação inclusiva a partir das normativas internacionais e nacionais; 2) Diferenciar desenho universal, adaptação razoável e tecnologia assistiva na prática; 3) Estudar alternativas para concretizar o direito à educação das Pessoas com Deficiência no Brasil.

Metodologias

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial. Sobre o método dedutivo, este parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Neste sentido, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que as conclusões ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas, com uma menor margem de erro (MEZZARROBA, 2014, p. 91). Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Desenvolvimento da pesquisa

As pessoas com deficiência são reconhecidas pelos tratados internacionais, pela jurisprudência internacional, pela Constituição Federal, pelas leis brasileiras e por Resoluções



do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como titulares de direitos, de onde destacamos o direito à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas (1993) e a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994) incorporam medidas que atestam a crescente consciência e compreensão do direito das pessoas com deficiência à educação.

O Decreto n. 99.710 (1990) que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança traz em seu artigo 23 o reconhecimento à criança portadora de deficiências físicas ou mentais do direito de desfrutar uma vida plena decente que facilite sua participação ativa na comunidade. Merece destaque o artigo 4 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), que trata sobre “Universalizar o acesso à educação e promover a equidade”, em seu item 5, ressalta a ideia que “É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.”

O reconhecimento da inclusão como chave para alcançar o direito à educação tem se fortalecido ao longo dos anos e está consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro instrumento de vinculação jurídica que contém referência ao conceito de educação inclusiva de qualidade, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009. O direito de permanência nas suas comunidades locais das pessoas com deficiência no âmbito das estruturas regulares de educação está positivado no item 27 das Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 também afirma a qualidade da inclusão e da educação igualitária. A educação inclusiva é fundamental para atingir uma educação de qualidade para todos os estudantes, incluindo aqueles com deficiência, e para o desenvolvimento de sociedades inclusivas, pacíficas e justas. Somente a educação inclusiva pode fornecer tanto a educação de qualidade quanto o desenvolvimento social para pessoas com deficiência, além da garantia da universalidade e da não discriminação do direito à educação.

No entanto, apesar dos progressos alcançados, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se manifesta sobre a persistência de novos desafios. Inúmeras pessoas com deficiência continuam a ter seu direito à educação negado. Para muitos outros, a educação



está disponível apenas em ambientes onde são separados de seus pares e recebem ensino simplificado e de qualidade inferior.

Conclusões

Todo o sistema educacional deverá ser de caráter inclusivo, a fim de concretizar aquilo estabelecido pela Declaração de Salamanca (1994): “cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem”.

A inclusão é um movimento educacional, de cunho social e político, que defende o direito de todos os cidadãos participarem, de uma forma consciente e responsável, da sociedade que fazem parte e serem aceitos e respeitados naquilo que os diferencia dos demais.

A educação inclusiva defende a escola e a comunidade serem um espaço de aprendizagem equitativa e de qualidade para todos os alunos. Idealiza-se a escola que reconhece as diferenças, trabalha com elas para o desenvolvimento e dá-lhe significado, reconhecimento de habilidades e respeito, a fim de alcançar a igualdade material entre aqueles que convivem em sociedade. Vejamos o que diz o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O Comentário Geral n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trata de um dever de educação geral, por força do qual é proibida a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional, inclusive através de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que limitem sua inclusão com base no grau ou nível da deficiência ou do comprometimento.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli na ADI 6590 para suspender a eficácia do Decreto Federal n. 10.502/20, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Prevaleceu o entendimento de que a norma pode fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência na rede regular de ensino.

Embora o Ministro não tenha excluído a possibilidade da existência de escolas especiais, diante do uso do advérbio — preferencialmente no texto constitucional (art. 208, inciso III, CF), o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência não admite a coexistência de dois sistemas de educação, o ensino regular-inclusivo e o ensino especial- segregador (Comentário



Geral n. 4/16), razão pela qual defende-se a educação inclusiva para as Pessoas com Deficiência.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Decreto n 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Decreto n 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Lei n 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590 Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Tofoli. Julgado em Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755053491> > Acesso em 22 de outubro de 2022.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/> > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência**. Disponível em: < www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/regras_gerais.htm > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

Parecer de Comitê da ONU sobre educação inclusiva. **Movimento Down**. 24 de dezembro de 2017. Disponível em: < www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/ > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994. Disponível em: < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394> > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien)**, 1990. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990> > Acesso em: 22 de outubro de 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **General comment N° 4 on Article 24 – the right to inclusive education**, 2016. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-4-article-24-right-inclusive> > Acesso em 22 de outubro de 2022.

**SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL COMO AGENTE ETIOLÓGICO DE
ESPECIFICIDADES: DIAGNÓSTICO PRECOCE PARA
PROGNÓSTICO PROMISSOR NO RESGUARDO DOS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL E
INCLUSIVA NO ESTADO DO AMAZONAS**

**FETAL ALCOHOLIC SYNDROME AS ETIOLOGICAL AGENT OF
SPECIFICITIES: EARLY DIAGNOSIS FOR PROMISING PROGNOSIS
IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN
SPECIAL AND INCLUSIVE EDUCATION IN THE STATE OF
AMAZONAS**

Alice Arlinda Santos Sobral

Doutora pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Advogada e Professora de Direito na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Matheus Barbosa Ventura: Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome Alcoólica Fetal (SAF); Agente Etiológico; Diagnóstico Precoce; Direitos Humanos; Educação Especial.

OBJETIVOS

Analisar se o diagnóstico precoce de uma criança com Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e sua respectiva estimulação na educação especial e inclusiva, acarretará um prognóstico promissor dentro da perspectiva biopsicossocial e espiritual obedecendo o princípio constitucional de Direitos Humanos de Inclusão no estado do Amazonas. Este resumo será submetido ao GT 2: Gênero, raça, sexo, etnia, pessoas com deficiência e outras vulnerabilidades: as interfaces do debate sobre práticas inclusivas e direitos humanos.

METODOLOGIA



A presente investigação é de natureza qualitativa, pois “se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado, ou seja, trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (MINAYO, 2009, p.21). Quanto aos procedimentos técnicos para elaboração da pesquisa, se constituirá pela Revisão Sistemática de Literatura (RSL) de diversos autores em várias áreas do conhecimento que estudam a etiologia da SAF, suas características, consequências, prejuízos biológicos, educacionais, sociais e judiciais. São três as etapas que norteiam a investigação: planejamento, condução e relato da revisão.

O levantamento das pesquisas ocorrerá nos bancos de dados, a saber: Scielo e Google acadêmico e periódicos da CAPES. Após o levantamento das produções científicas, haverá a leitura e seleção, que terá como critério de exclusão o objetivo deste estudo. Os estudos serão lidos e fichados, visando conhecimento das discussões e resultados apresentados nas pesquisas. Em seguida serão discutidos e analisados os achados nas pesquisas científicas, buscando responder os objetivos delineados nesta investigação

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Para abordar o tema principal desta pesquisa, necessário se faz estudar diversas ciências e áreas do saber. Em um primeiro momento a busca da etiologia da SAF dentro dos conhecimentos da medicina no que tange ao genoma humano. Para tanto, buscar-se-ão referências como as pesquisas de LIMA (2007), quando explica em suas pesquisas sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e a importância de sua prevenção. O autor fala com propriedade dos perigos da SAF e todo prejuízo biopsicossocial que esse mal ocasiona para a criança, sua família e para o próprio estado.

A partir dessa perspectiva pode-se perceber que a origem da síndrome, que é 100% evitável, é pouco divulgada pelo poder público, não existindo ainda no Brasil um número expressivo de órgãos ou instituições que se debruçam sobre esse tema tão antigo e tão atual, ingestão de bebida alcoólica pela gestante. Partindo do pressuposto de que não houve uma conscientização sobre o assunto e a gestante desconhecendo suas consequências, surgem daí inúmeros desafios de ordem biológica, psíquica, jurídica, educacional e social.

Nesse contexto que se propõe algumas experiências e pesquisas de cientistas preocupados com a educação especial e inclusiva no estado do Amazonas como se pode citar, ODANI (2019) em defesa de tese de doutoramento abordando a Educação Inclusiva da Primeira Infância em Creches Públicas, e ainda artigos sobre inclusão de GOMES (2014), MARQUES (2020) e



SANTOS (2021) em suas reflexões sobre aprendizado, funções executivas, comportamento adaptativo e mediação escolar.

Ainda, considera-se uma abordagem multidisciplinar, norteando, principalmente, questões de ordem jurídica. Leis, Projetos de Lei, movimentos populares, direito comparado, direito participativo comunitário, pluralismo jurídico, dentre várias outras fontes de pesquisa. Dessa forma, serão importantes os estudos já realizados por SOBRAL (2014, 2018 e 2019), bem como reforçar as obras de MOMINO (2005) e SOUZA (2007) dentre vários outros pesquisadores.

A pessoa que nasce com a SAF possui diversas características que podem identificá-la para um diagnóstico seguro. No entanto, muitas gestantes, principalmente da rede pública de saúde, não fazem o acompanhamento pré-natal, dificultando a intervenção da equipe médica desde o início no sentido da conscientização dos males da bebida alcoólica e outras drogas ao feto. Ainda há aquelas que, mesmo fazendo acompanhamento pré-natal, omitem o fato de ingerirem drogas lícitas ou ilícitas, conhecedoras de que tal ato é recriminado social e juridicamente.

Dessa feita, seguem com a gestação e nascendo o feto vivo, poderá ele, já com a SAF, como agente etiológico, desenvolver, mediante outras condições diversas especificidades como: Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Intelectual, Transtornos de Aprendizagem, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno Opositivo Desafiador, dentre vários outros. Não só a SAF afeta o lobo pré-frontal do feto, alterando seu desenvolvimento sadio e, por conseqüente, causando deficiências de ordem neurobiológicas.

Menos de 10% dos indivíduos com SAF conseguem viver e trabalhar independentemente. A partir do seu nascimento, a criança com SAF cresce com dificuldades nos estudos, em razão do déficit na aprendizagem, e não consegue se relacionar com seus pares nem perceber as intenções das outras pessoas, sendo facilmente influenciada – ela correrá o risco de abandonar os estudos e iniciar uma vida desregrada, praticando atos infracionais, sexo descontrolado e uso de substâncias ilícitas.

CONCLUSÕES

Espera-se que a presente pesquisa contribua para a ampliação dos estudos sobre a SAF, sua causa e conseqüências, conscientizando a sociedade amazonense, de modo geral, e às autoridades públicas para esse tema tão importante e tão pouco estudado no estado. O estudo bibliográfico nas diversas áreas do conhecimento facilitará a compreensão do tema e apresentará respostas a questões ainda obscuras sobre as dificuldades cognitivas das crianças em creches, ensino básico, fundamental, ensino médio e até superior.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Seção 1, p. 2.

GOMES, Marise Miranda. **O orientador educacional**, o mediador escolar e a inclusão. Um caminho em construção. Rio de Janeiro. Ed. Wak. 2014.

LIMA, J. M. B. de. **Síndrome Alcoólica Fetal**: a importância da prevenção. Rio de Janeiro/RJ: UFRJ/EEAN, 2007.

MARQUES, Ana Paula Pissarra et al. **Treino de funções executivas e aprendizado**. São Paulo. Ed. Manole. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MOMINO, Wakana et al. **Exposição materna ao álcool e incidência de sinais característicos da síndrome do álcool fetal em adolescentes infratores e em escolares de Porto Alegre**. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572008000500011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 23 out. 2022.

ODANI, Jacy Alice Grande. **Educação Inclusiva na Primeira Infância em Creches Públicas**. Tese de Doutorado na Universidade Federal do Amazonas. AM. 2019.

SANTOS, João Otacilio Libardoni dos. **O atendimento educacional especializado para os educandos com autismo na rede municipal de Manaus-AM**. 2021.

SOBRAL, Alice A.S. et al. **Aspectos Psicojurídicos da Síndrome Alcoólica Fetal**. REVES. V. 02. N 2, ISSN – 25954490, 2019.

SOBRAL, Alice A.S. **Síndrome Alcoólica Fetal**: A Ausência do Estado em Programas De Atenção e Prevenção, acarretando o aumento da Violência e Criminalidade. Questões Norteadoras. Reflexões sobre Violência e Justiça. Grupo Interdisciplinar de Estudos da Violência. ISBN-978-85-5467-039-9. Alexia Cultural: São Paulo, 2018. Artigo 13. P. 279-308.

SOUZA, Sheila Carla de. **Mulheres alcoolistas**: histórico reprodutivo e alterações do crescimento e desenvolvimento dos filhos. 2007. Disponível em: <http://www.creche.ufba.br/twiki/bin/view/CetadObserva/Obra213>>. Acesso em: 13 out. 2022.



**PROJETO “REMISSÃO PELA LEITURA”: NOTAS E REFLEXÕES
ACERCA DA LEITURA LITERÁRIA NA UNIDADE PRISIONAL DE
TABATINGA/AM.**

**“REMISSION BY READING”: NOTES AND REFLECTIONS ABOUT
LITERARY READING IN THE PRISON UNIT OF TABATINGA/AM.**

Thiago Gomes de Souza

Graduando da Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Gabriela Fernandes de Carvalho

Professora Assistente UEA/ Doutoranda POSLIT/UFMG

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Remissão pela leitura; Leitura literária.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o projeto de “Remissão pela leitura”, na unidade prisional de Tabatinga/AM, o qual visa o fomento da leitura literária como uma alternativa educacional, com o objetivo de possibilitar o retorno da pessoa privada de liberdade à sociedade, discutindo a ideia construída acerca do conceito de literatura e as estratégias de leitura adotadas pelos agentes da unidade.

Em agosto de 2021 foi instituído o projeto “Remissão pela Leitura” da Comarca de Tabatinga, o qual está em execução e visa garantir a remissão pela leitura. O Juízo de Execução Penal da Comarca de Tabatinga/AM, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o Ministério Público do Estado do Amazonas, a Direção da Unidade Prisional de Tabatinga/AM e a Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga/AM são as entidades responsáveis pela implementação desse projeto. Nele fica estabelecido que a participação é voluntária e se estende a todos, seja em prisão cautelar, provisória, preventiva ou definitiva, sem prejuízo da cumulação com outras atividades, consoante o artigo 126, § 3º, da Lei de Execução Penal.

À pessoa interessada é entregue uma obra literária, de acordo com o acervo disponível na rede municipal e da unidade prisional. Após a leitura, é fixado o prazo de trinta dias para que o leitor redija uma resenha a respeito da obra e seja encaminhada para avaliação por Comissão, composta por três servidores da Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga/AM, a quem



compete definir e considerar as obras a serem disponibilizadas para leitura. Após avaliação pela Comissão, os resultados são encaminhados pela Direção da Unidade ao Juízo de Execução Penal, o qual, declara a remissão.

A Unidade Prisional de Tabatinga/AM foi projetada para abrigar cento e oito reeducandos em regime fechado e atualmente conta com uma população carcerária aproximada de 109 apenados no regime fechado, entre sentenciados e provisórios, masculino e feminino, além de 89 apenados no regime semiaberto, ou seja, acima da capacidade para qual foi projetada. A Educação na Unidade Prisional de Tabatinga foi implantada através da Educação de Jovens e Adultos – EJA, em 2008, após parcerias entre UEA, SEAP-AM, SEDUC e Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga.

OBJETIVOS

Este trabalho se propõe a apresentar uma leitura inicial sobre os instrumentos legais que regulamentam a dinâmica de funcionamento do Projeto “Remissão pela Leitura” da Unidade Prisional de Tabatinga/AM, e refletir os dispositivos que norteiam a leitura literária naquele estabelecimento prisional, assim como, discutir o conceito de literatura e as estratégias de formação de leitores literários.

METODOLOGIA

Neste trabalho, visitou-se leis e doutrinas que versam acerca da educação e da leitura literária com o escopo da humanização do sistema prisional, de modo a possibilitar aprofundamento em torno do assunto. Logo, utilizaremos autores como Candido (2004), pensando a literatura como um direito humano, além de trabalhos voltados para a discussão de letramento literário e outras pesquisas que analisam a criação e execução de projetos educativos em unidades prisionais brasileiras. Dessa forma, caracteriza-se o presente estudo como descritivo, considerando que foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, buscando levantar referências que servirão para a pesquisa em andamento. Contudo, atividades de campo como visita e observação dos espaços de leitura na unidade prisional de Tabatinga/AM e entrevista com atores envolvidos no projeto (como o diretor da unidade, os professores que analisam as resenhas e outros sujeitos) também foram necessárias para melhor desenvolvimento da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA



A remissão pela leitura constitui-se uma via de garantia da dignidade da pessoa humana e consequentemente promove a humanização do ambiente prisional. Essa garantia está fundamentada nos artigos 1º, III, e 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, cuja previsão para remissão só foi possível após a Súmula STJ nº 341, a qual reconheceu a educação para a remissão da pena, que somente era prevista para o trabalho desenvolvido dentro dos estabelecimentos prisionais.

Em se tratando de educação em estabelecimentos prisionais, revisita-se também a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a qual foi alterada pela Lei nº 12.433/2011, passando a reconhecer e regulamentar a remissão também pelo estudo.

Observa-se nas entrelinhas dos dispositivos legais que regulamentam a atividade de leitura a proposta de oferecer um protagonismo maior ao interno, tanto em relação a escolha dos livros quanto as ações de leitura. No entanto, o que se percebe na prática é o descumprimento do previsto na Lei 13.696/2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, e que veda a censura e a existência de lista prévia de títulos para fins de remissão e a aplicação de provas, tendo em vista que as escolhas do projetos de leitura são feitas pelos agentes do Estado. Acredita-se que isso se dá pela necessidade de verificação dessas leitura para fins de remissão. E essa necessidade de formalizar o processo de leitura, acaba por restringir as escolhas literárias do participante do programa.

CONCLUSÕES

Neste trabalho, encontramos inúmeras dificuldades de acesso às informações e documentos oficiais relativos ao projeto, em razão da maioria dos dados serem publicados e arquivados em formato físico e para acessá-los é necessária autorização prévia do diretor da unidade. Muitos desses documentos não são guardados da forma devida, impossibilitando o alcance deles. Apesar disso, a partir da bibliografia encontrada é possível vislumbrar os avanços que até o momento já houve na Lei de Execução Penal para o tratamento humano da pessoa privada de liberdade. Bem como, dos normativos que visam garantir o direito à remissão de pena pela leitura sem desconsiderar as peculiaridades de cada estabelecimento prisional e reconhecer a cooperação institucional como importante estratégia para consolidação da atividade de leitura na Unidade Prisional de Tabatinga. No entanto, o que foi possível perceber até o presente momento, é que o projeto não conta com uma preocupação em relação ao conceito de literatura, nem mesmo, uma curadoria especializada na seleção dos livros disponibilizados,



ocorrendo, muitas vezes a oferta de textos moralizantes e pedagógicos, que destoam com a essência do texto literário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília/DF**, outubro 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília/DF, jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: MEC, 1996.

CÂNDIDO, Antônio. **Vários Escritos**. São Paulo: Duas Cidades/ Ouro sobre azul, 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remissão de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

BRASIL. **Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Juízo de Execução Penal da Comarca de Tabatinga/AM, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Secretaria Municipal de Educação de Tabatinga/AM, Direção da Unidade Prisional de Tabatinga/AM. **Projeto “Remissão pela Leitura” da Comarca de Tabatinga/AM**. Tabatinga/AM, ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 391, de 19 de maio de 2021.



GT 3: O MUNDO DO TRABALHO ENTRE INTERSECCIONALIDADES, VIOLÊNCIAS E RESPOSTAS DECOLONIAIS PARA A RECONFIGURAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO

Ocorreu no dia 29 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Carla Vidal Gontijo Almeida, Ana Letícia Domingues Jacinto, Rogéria Gladys Sales Guerra, Ana Maria Alves Machado



CUSTOS VULNERABILIS: A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA À
POPULAÇÃO VULNERÁVEL
***CUSTOS VULNERABILIS: THE ASSURANCE OF LAW SUPPORT TO
VULNERABLE POPULATION***

João Victor Andrade Jelényi

Bacharel do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte-SER). E-mail:
joaovictor.manaus@hotmail.com

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte (Uninorte-SER).
Mestra em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do
Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário
do Norte (Uninorte). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Defensoria Pública. *Custos vulnerabilis*. Assistência Jurídica. Vulnerável

O papel institucional da Defensoria Pública é garantido no Art. 134 da Constituição Federal de 1988, o qual incumbe ao órgão a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma gratuita e integral aos necessitados. De modo geral, associa-se a noção de “necessitado” à hipossuficiência financeira, contudo, se assim fosse, a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública seria limitada. E é considerando que a vulnerabilidade abrange, também, aspectos sociais, culturais, circunstanciais e jurídicos, que este estudo trata da atuação intervencionista do órgão defensorial na condição de *custos vulnerabilis*, termo oriundo do latim, cuja tradução é “guardião dos vulneráveis”.

Na busca de cumprir a missão institucional estabelecida pela Constituição vigente, passou-se a existir o entendimento, inicialmente doutrinário e posteriormente jurisprudencial, de que a Defensoria Pública poderia atuar como um terceiro interveniente em qualquer causa que envolvesse pessoa ou uma coletividade considerada vulnerável, dessa maneira passou a intervir processualmente como *custos vulnerabilis*. Diante disso, indaga-se: teria o órgão defensor legitimidade processual para intervir em qualquer demanda judicial atuando como *custos vulnerabilis*?

Sendo assim, o objetivo geral deste artigo é analisar a intervenção processual da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, bem como demonstrar de que forma o mecanismo



amplia o acesso à justiça. Os objetivos específicos são: discorrer sobre o conceito e aplicabilidade do mecanismo intervencionista; diferenciar o mecanismo das demais formas de atuação do próprio órgão e da atividade desempenhada pelo Ministério Público como fiscal da lei; além de analisar a admissibilidade do tema nos Tribunais pátrios.

Para tanto, emprega-se uma metodologia de pesquisa de abordagem qualitativa, posto que se concentra no sujeito, isto é, busca-se entender o fenômeno a partir da perspectiva dos vulneráveis, desenvolvendo-se uma pesquisa descritiva e bibliográfica, baseada em doutrinas jurídicas e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Faz-se análise minuciosa e expositiva do objeto de estudo, estabelecendo a relação entre a intervenção da Defensoria e a aceitação nos Tribunais. Uma vez que o tema será analisado a partir de uma concepção geral para se que se chegue a conclusões específicas, o método utilizado é o dedutivo.

É importante salientar que a Defensoria Pública é o órgão que garante assistência jurídica qualificada e gratuita aos cidadãos, ademais tem como função institucional a efetivação de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a intervenção na qualidade de *custos vulnerabilis* é além de pôr em prática o poder-dever da prestação de assistência jurídica aos vulneráveis, *pois* amplia a paridade de armas dentro dos processos.

Para tal, buscar-se-á, aqui, tratar da missão institucional da Defensoria estabelecida pela CF/88, de maneira conjunta trará o imbróglgio referente ao termo necessitado, disposto no art. 134, da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, o texto constitucional ao tratar como direito e garantia fundamental o acesso à justiça e a garantia de assistência jurídica integral e gratuita para quem não dispõe de recursos, previstos no art. 5º, inciso XXXV e LXXIV, da CF/88, evidencia a função Estatal de assegurar aos cidadãos acesso ao Judiciário e a justiça em sua amplitude.

A assistência jurídica até a promulgação da CF/88 não era expressa como uma garantia fundamental inerente a pessoa humana, apenas entendida dessa forma com a vigente Lei Maior, como explica o defensor público José Vagner Farias:

A Assistência Jurídica foi positivada pela primeira vez da história do constitucionalismo brasileiro como uma garantia fundamental individual aos que comprovarem insuficiência de recursos (vulnerabilidade econômica) a fim de que judicialmente ou extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, possam buscar a efetivação dos novos direitos constitucionais reconhecidos dos mais diversos grupos sociais. (FARIAS, 2014, p.62)

O destinatário da tutela defensorial foi definido pelo constituinte no caput do art. 134, da CF/88, pela expressão necessitado, inicialmente interpretado como aquele que indisponde de recurso financeiros para arcar com as custas judiciais, nos termos do art. 5º, LXXIV, do mesmo diploma legal. A interpretação do termo preceituado no art. 134, na atualidade, não se relaciona tão somente à proteção da vulnerabilidade econômica, fundamenta-se em situações “relacionadas



a direitos indisponíveis, como a vida e liberdade, sujeitos especialmente protegidos pelo direito, como crianças e adolescentes e mulheres vítimas de violência doméstica” (FARIAS, 2014, p. 107).

Diante dessa natureza protetora dos grupos vulneráveis, é que surge a atuação defensorial como *custos vulnerabilis*, isto é, proteção de grupos que se encontram em vulnerabilidade social, cultural, organizacional, etária, dentre outras, conceito que será explanado no segundo tópico. Isso feito, analisar-se-á a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, com o objetivo de diferenciar das demais formas de atuação do próprio Órgão e da função de *custos legis* desempenhada pelo Ministério Público (MP). Nesse sentido, nas palavras do Defensor Público Maurílio Casas Maia, o órgão possui uma atuação “multifacetária” (MAIA, 2016, p. 1266), significar dizer que atua de diferentes formas no cumprimento do seu dever quanto Instituição garantidora do regime democrático e promotora dos direitos humanos. Para Ressureição (2018, p. 2), existem três grandes modelos do Órgão Defensor desempenhar suas atividades jurídicas, são esses: representante postulatório da parte; parte principal (legitimação extraordinária e ordinária); parte interveniente (*amicus curiae custos vulnerabilis*).

A fim de evidenciar a evolução do tema nos Tribunais pátrios, bem como mostrar a intervenção prática do instituto, analisasse-a dois julgados no âmbito de Cortes Estaduais, quais sejam, dos Tribunais de Justiça do Ceará e do Amazonas, por fim uma demanda decorrente no Supremo Tribunal Federal.

A Defensoria Pública, consagrada pela Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito, é fundamentalmente incumbida a missão de orientar na defesa dos vulneráveis e tem o dever de promover os direitos humanos. Consoante à missão constitucional que lhe é atribuída, o atuar defensorial na qualidade de *custos vulnerabilis* traduza garantia da máxima efetividade das normas estabelecidas na Lei Maior, ou seja, está cumprindo a real finalidade a que foi designada. Dessarte, essa atuação está intimamente relacionada com os princípios da dignidade da pessoa humana e com o direito fundamental de acesso à justiça.

Para tanto, os legitimados a receber essa assistência não podem estar somente relacionados à hipossuficiência econômica, haja vista a existência de outras formas de vulnerabilidade. Ao considerar apenas esse critério, o grupo de pessoas passíveis de receber a assistência jurídica defensorial é restringido, e, assim, a missão institucional de garantir o acesso à justiça para quem necessita, como prevê do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88, não é efetivada.



Para além da missão da Instituição, a inserção e reconhecimento pelo Poder Judiciário dessa forma de intervenção assegura a participação do próprio interessado (necessitado) no processo, com a possibilidade de acompanhar a construção dos seus direitos, logo é uma possibilidade de democratizar o próprio Sistema Judiciário.

Por fim, a Defensoria Pública possui total legitimidade para intervir em qualquer causa que envolva pessoa em condição de vulnerabilidade, haja vista que o *custos vulnerabilis* promove a transformação social, robustece os direitos de uma enorme parcela da sociedade brasileira que se encontra em diferentes espécies de vulnerabilidade.

Referências Bibliográficas

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. BA: **Defensoria pede habilitação como ‘custos vulnerabilis’ em processo contra ambulantes do Feiraguay**, 2019. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42312>>. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial (da República Federativa, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação custos vulnerabilis da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 16, p. 111-132, 4 maio, 2022.

FARIAS, Jose Vagner de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico**. Dissertação (Mestrado), 115 f. – Universidade de Fortaleza, 2014, p.107. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=93186#>>. Acesso em: 05 abr. 2022

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. **A Intervenção De Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPD: Colisão de Interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas**. In: DIDIER, Fredie (Coord.). Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. 2º ed. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luza da. **A Defensoria Pública em Juízo**. Disponível em: <http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Artigos/A_Defensoria_Publica_em_juizo_Lucas_Resurreicao.pdf>. Acesso em 24 de abr. de 2022

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, DF, 2008. Disponível em:



<<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>> Acesso em:
06 abr. 2022.



O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM DIREITO OU UM MINUS?

Maria Gabriella Gomes Alencar

Bacharelanda em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas; participe do programa de Monitoria. E-mail: maria.gg.alencar2020@gmail.com

Matheus Henrique Faria da Costa

Bacharelado em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas; participe do programa de Monitoria. E-mail: hfaria.matheus@gmail.com

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Dignidade Laboral; Jus Postulandi; Princípio de paridade de Armas; Processo do Trabalho.

OBJETIVOS: Analisar os benefícios e malefícios causados na prática do direito trabalhista pela aplicação do Jus Postulandi, assim como seus fundamentos e finalidade.

METODOLOGIA: Utilizou-se o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso de dados mediante consulta à legislação e à doutrina; quanto aos fins, a pesquisa, foi de cunho qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

INTRODUÇÃO



O direito brasileiro apresenta-se em constante evolução para maior acesso efetivo às garantias fundamentais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, oferecendo diversas ferramentas para que esses princípios sejam alcançados. Dentre eles, em meio à crescente importância da Justiça do Trabalho, observa-se o surgimento prático do *Jus Postulandi* pelo trabalhador para que possa postular em juízo sem auxílio de advogado habilitado. Apesar de ser, em tese, mais um mecanismo para o acesso à justiça dentro do sobrecarregado direito do trabalho, sua prática apresenta diversos desafios que trazem o questionamento de se realmente é um auxílio ou empecilho para o indivíduo. Nesse contexto, a problemática que movimenta essa pesquisa é: de que forma garantir integralmente os direitos ao trabalho que faz uso do *jus postulandi*, na justiça do trabalho?

1. A Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta o princípio do acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, ao ditar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, frente a esta previsão constitucional, entende-se que há obrigação por parte do Estado de oferecer meios para que a população possua a assistência necessária para pleno gozo das ferramentas do exercício do direito do acesso à justiça. Nesse sentido Silva (2012, p. 33) destaca que “a concepção deste princípio como um direito à sua efetivação, com a oferta de meios para concretizá-lo de maneira equitativa, e não apenas como a implicação de não impedimento, se demonstra recente e ainda pendente de verdadeira eficácia na realidade dos processos jurídicos brasileiros em face de diversos empecilhos”.

2. O acesso à justiça do trabalho e o Jus Postulandi

Perante os desafios apresentados pela busca do efetivo acesso à justiça, ressalta-se o conceito do *Jus Postulandi*, a capacidade de postular em juízo, reservada em regra para profissionais habilitados exercerem tais atos devido a sua capacitação para tal (MENEGATTI, 2009). Assim, apesar da garantia de utilização ampla do sistema judiciário, demonstra-se obstáculo importante para este objetivo a necessidade de terceira parte para real acesso.

No entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho, em busca de maior eficácia processual, afirma em seu art. 791 que os empregados e empregadores podem reclamar perante a justiça do trabalho pessoalmente, sem a necessidade de intervenção de profissional habilitado para atuar em juízo. Desse modo, em tese, facilita-se o acesso prático à justiça devido a individualização da capacidade de postular em juízo.



Porém, apesar de sua codificação sólida, seus efeitos geram controvérsias. O *Jus Postulandi*, auxiliar do princípio da proteção ao trabalhador em teoria, o direito processual do trabalho, da maneira que está organizado atualmente, se encontra demasiado complexo para não haver severa desvantagem entre navegação por parte de indivíduo leigo em assuntos jurídicos e um profissional habilitado para tal.

Além disso, o processo apresenta-se dispendioso para o trabalhador que procura *Jus Postulandi* por não poder arcar com honorários advocatícios, muitas vezes tendo o indivíduo que decidir entre assistência judiciária remunerada e pagar as custas para sequer movimentar o processo. Dessa maneira, o trabalhador acaba por utilizar as poucas verbas trabalhistas que possui em processo que, muitas vezes, tem objetivo de possibilitar que receba as mesmas de maneira justa, mas apresenta defesa injusta que frustra seus planos, mesmo quando há pleno direito a ser concretizado (SILVA E POZZETTI, 2017).

Avelino (2014, p. 33) observa, também, que “apesar do reconhecimento do *Jus Postulandi* dentro da doutrina e jurisprudência brasileira, a própria lei ainda apresenta entraves claros para a atuação do indivíduo sem o auxílio de profissional habilitado.” O art. 778 da CLT, por exemplo, afirma que os autos só podem sair do cartório quando solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição, assim vetando o livre acesso do trabalhador que faz uso do *Jus Postulandi*.

Ademais, conforme Araújo (2018), a Reforma Trabalhista prevista na Lei Nº 13.467/2017 gerou ainda mais obstáculos para o trabalhador que exerce o *Jus Postulandi*. Dentre elas está a não obrigatoriedade da sindicalização, o que leva ao desconhecimento da assistência judiciária do sindicato e a obrigatoriedade de arcar com honorários periciais, assim como honorários de sucumbência, mesmo gozando de justiça gratuita, prejuízos enormes para indivíduos hipossuficientes.

3. O Princípio Da Paridade De Armas e o Princípio Da Dignidade Humana

Princípios são a fonte de toda norma jurídica porque expressam o que determinado povo entende como justo, como correto e que mantém a paz social. Nesse sentido Pozzetti e Wolff (2019, p. 204) destacam que “

No âmbito das relações de trabalho, os princípios do trabalho exercem importância e se configuram como alicerces fundamentais na proteção do trabalhador, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana



e o valor social do trabalho, garantindo ao trabalhador a dignidade na execução do labor e direitos ao ambiente.

O princípio da paridade de armas encontra-se definido no art. 7º do Código de Processo Civil, assegurando a paridade de tratamento das partes em relação a seus direitos e faculdades processuais para a garantia de um justo processo legal. Sua aplicação no direito do trabalho encontra-se, ainda, vinculada ao art. 8º da CLT, que prevê a aplicação por analogia do direito comparado para manter a supremacia do interesse público como pilar do processo. E é dentro deste contexto que Pozzetti e Cruz (2020, p. 2) destacam que “Nesse contexto geral, traçado em linhas simplificadas e reduzidíssimas, pode-se notar a necessidade de elaboração de normas capazes de equilibrar as forças das classes dessas relações empregatícias.”

Além disso, o princípio da paridade de armas tem como objetivo subsidiário resguardar o princípio da dignidade humana, codificado na CRFB/88 em seu art. 1º, inciso III, de maneira que haja o respeito mínimo durante o processo para que ele seja realizado com a preservação de sua finalidade: proteger direitos. Nesse sentido Pozzetti e Silva (2017, p. 12) esclarecem que:

Dessa maneira, ao se analisar a paridade de armas no âmbito do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, verifica-se que a mesma encontra-se fortemente vilipendiada. O processo trabalhista atual, complexo como o é, praticamente impõe que a parte que deseja enfrenta-lo esteja devidamente assistida por um advogado, visto que, sozinho, o trabalhador que se utilizar do *jus postulandi* certamente não terá grandes chances de êxito na causa.

Vê-se, portanto, que o trabalhador que se utiliza do *Jus postulandi*, se conseguir receber direitos, não os recebe em sua integralidade.

4. Da necessidade de Defensoria Pública Trabalhista

O art. 5º, LXXIV da CRFB/88 assegura a prestação de assistência jurídica para aqueles que demonstrarem hipossuficiência, mais uma ferramenta que se alinha com a concepção moderna de acesso à justiça eficaz. Assim, tal artigo fundamenta a criação da Defensoria Pública pelo art. 134 da CRFB/88, instituição com o dever de prestar auxílio jurídico gratuito para os necessitados amparados pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Com a aplicação subsidiária do discutido no art. 8º da CLT, a Defensoria Pública deveria poder atuar de maneira ampla dentro deste ramo e prestar a assistência jurídica necessária. No entanto, observa-se a existência da Portaria 001 da Defensoria Pública da União, que limita o auxílio



jurídico prestado a trabalhadores hipossuficientes sindicalizados, de maneira que a defesa jurídica supostamente oferecida por organização sindical acaba por deixar o indivíduo vulnerável em situação necessitada e forçado a recorrer ao *Jus Postulandi*, já esclarecido como eficaz na prática (ARAÚJO, 2018).

As dificuldades apresentadas pela forma que a lei apresenta a assistência da Defensoria Pública comum referente ao trabalhador demonstra necessidade de tutela de direito mais estrita por parte do Estado, com a proposta de criação de Defensoria Pública com natureza voltada ao direito do trabalho, de maneira que tal ramo ativo e movimentado possa oferecer o mais amplo acesso à justiça para suas partes de maneira célere e minuciosa.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou o presente trabalho foi analisar os benefícios e malefícios causados, na prática do direito trabalhista, pela aplicação do *Jus Postulandi*, assim como seus fundamentos e finalidade. Dessa maneira, os objetivos foram cumpridos mediante análise da doutrina e legislação. O *Jus Postulandi* possui seu fundamento legal no art. 791 da CLT, sua validade incontroversa, compatível com o objetivo de concretizar o art. 5º, XXXV da Constituição Federal para viabilizar o juízo em direito próprio do trabalhador.

No entanto, percebeu-se que sua utilização na prática processual não auxilia o trabalhador de maneira substantiva, criando uma verdadeira desvantagem ao indivíduo hipossuficiente, principalmente à luz da Reforma Trabalhista e suas mudanças no direito processual trabalhista. Assim, a utilização do *Jus Postulandi*, na verdade, apenas obstrui o verdadeiro acesso à justiça por parte do trabalhador, negando-lhe a oportunidade de receber assistência jurídica concreta para que possa obter um justo e devido processo legal para resguardar seus direitos, vez que a empresa sempre estará assistida por um ou dois advogados, e o trabalhador, por sua vez, estará sozinho, sem assistência alguma para tranquilizá-lo psicologicamente e também para fazer uma defesa justa e equilibrada no âmbito da inquirição e, tendo em vista que o princípio da oralidade é que rege a maior parte do processo do trabalho. Logo, faz-se necessário a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, para que haja auxílio jurídico especializado, focado em ramo do direito sobrecarregado em demandas.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Antônia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41150>. Acesso em 28 de outubro de 2022.
- Avelino, J. A. (2014). **O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO: É UMA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS JURISDICIONADOS OU É UMA UTOPIA?** *Interfaces Científicas - Direito*, 3(1), 87–94. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2014v3n1p87-94>. Acesso: 28 outubro 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 outubro 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
- MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/174>. Acesso em 29 outubro 2022.
- POZZETTI, Valmir César e WOLFF, Fernando Leitão. **Garantias dos direitos individuais e sociais do trabalho, no âmbito da terceirização**. R. Themis, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.201-242, jan./jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+692-2474-1-CE.pdf>, consultada em 07 nov. 2022.
- POZZETTI, Valmir César e CRUZ, Monique Rodrigues da. **Meio ambiente do trabalho no âmbito dos hospitais. ANAIS do CONPEDI** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=268ca1db9cc06007>, consultada em 05 nov. 2022.
- POZZETTI, Valmir César e SILVA, Luan Pessoa. **O jus postulandi na justiça do trabalho e o princípio da paridade de armas**. Revista Derecho y Cambio Social. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista050/O_JUS_POSTULANDI_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.pdf. Consultada em 05 nov. 2022.
- SILVA, Luan P. POZZETTI, VALMIR C. **O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS**. Revista Derecho y Cambio Social. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista050/O_JUS_POSTULANDI_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.pdf. Acesso em 29 de outubro de 2022.
- SILVA, JUVÊNCIO BORGES. **O Acesso à Justiça Como Direito Fundamental e Sua Efetivação Jurisdicional**. Revista de Direito Brasileira. v. 4, n. 3 (2013). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2648>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.



NOVO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO NO TELETRABALHO

Matheus Henrique Faria da Costa

Bacharelado em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas; participe do programa de Monitoria. E-mail: hfaria.matheus@gmail.com

Maria Gabriella Gomes Alencar

Bacharelada em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas; participe do programa de Monitoria. E-mail: maria.gg.alencar2020@gmail.com

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA

PALAVRAS-CHAVE: Controle de jornada laboral; Dignidade Laboral; Teletrabalho; Saúde do Trabalhador.

OBJETIVOS: Analisar a forma com que se dá o controle da jornada de trabalho na modalidade de teletrabalho a partir das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nas mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pelo advento da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

METODOLOGIA: Utilizou-se o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso de dados mediante consulta à legislação e à doutrina; quanto aos fins, a pesquisa, foi de cunho qualitativa.



DESENVOLVIMENTO

A COVID 19 foi uma pandemia que assustou o planeta terra de forma globalizada e geral, impondo novos ritmos de trabalho físico e à Distância. Segundo Zambrano, Pozzetti (2020, p.172) “A pandemia obrigou a maioria das nações a decretarem, de forma imediata, o isolamento social como medida preventiva para controle da transmissibilidade, até que a Ciência possa desenvolver vacinas, medicamentos e/ou tratamentos que possam reverter o atual quadro crítico de saúde pública em que o planeta está inserido.

Dessa forma, muitas empresas decidiram realizar muitas atividades na forma não presencial e a internet; ou seja, o teletrabalho, foi utilizado em larga escala no período de isolamento social. Nesse sentido, houve a necessidade de se definir o que seria teletrabalho, que já vinha sendo, de forma rudimentar, desenvolvido no âmbito das organizações empresariais.

Segundo Rocha e Muniz (2013, p. 102) “o teletrabalho pode ser conceituado como “a prestação de serviços a qualquer título, desde que seja à distância, ou externado, com a utilização dos instrumentos de informática ou telemática, em favor de outrem”. Um importante marco no direito brasileiro para o regime de teletrabalho foi a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), uma vez que esta incluiu um Capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tratar especificamente sobre o teletrabalho. No art. 75-B, da CLT, foi incluído o conceito de teletrabalho para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo (BRASIL, 1943).

Ademais, o teletrabalho é relacionado à tendência do modelo de produção pós-fordista, que tem como prioridade buscar o serviço mais adequado em detrimento à proximidade espacial (FINCATO; LEMONJE, 2019). Por esse motivo, é possível observar a flexibilização do espaço em que o serviço será prestado e do tempo que será depreendido para sua realização, diferentemente do que ocorre no modelo tradicional de vínculo empregatício (FINCATO, 2019). Dentro deste contexto ainda há que se analisar o custo que o teletrabalho traz para o trabalhador, tais como: despesas com equipamentos, despesas com energia elétrica que o trabalhador terá para realizar o trabalho, despesas com internet que o trabalhador terá para realizar essa atividade e a necessidade de se provisionar, como custo da empresa, possíveis doenças que o trabalhador terá com a falta de fiscalização, pelo empregador, do uso de EPIs – Equipamento de proteção individual, que a falta do uso destes ocasionam à saúde do trabalhador. E é nesse sentido que Pozzetti (2016, p.161) destaca que:



(...) esse trabalho não pode ser somente algo que lhe ofereça o mínimo existencial (comida); ao contrário, deve trazer intrínseco, a possibilidade de um ambiente de trabalho seguro e saudável, com condições mínimas de salubridade, para garantir-lhe saúde e vida digna, possibilitar-lhe relações sociais (eventos, festas, etc..) A fim de garantir-lhe o máximo de inserção na vida social, cultural e econômica da empresa e do país, para que haja o progresso com sustentabilidade, meta almejada por todos os povos da humanidade.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, houve uma série de mudanças em relação a esse tipo de trabalho, adicionando em capítulo para tratar especificamente sobre o teletrabalho, merecendo destaque:

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (BRASIL, 2017)

Além disso, houve a adição de uma importante disposição na CLT pela Reforma Trabalhista, estando presente no art. 62, III, da referida consolidação, que exclui os empregados em regime de teletrabalho das normas a respeito da jornada de trabalho (BRASIL, 2017). Este panorama somente sofreria mudanças com a Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 (BRASIL, 2022). Esta recente disposição legal foi responsável pela inclusão de duas formas de teletrabalho no art. 75-B da CLT, sendo elas a prestação de serviços por jornada e por produção ou tarefa - de acordo com a nova redação do inciso III do art. 62 da CLT, não estão inclusos os empregados que estejam em regime de teletrabalho e prestem serviços por produção ou tarefa nas normas a respeito da jornada de trabalho (BRASIL, 2022).

Pois bem, dentro deste contexto, dessa nova sistemática de teletrabalho, não se pode perder de vista a função social do trabalho; pois o trabalho deve trazer dignidade à pessoa humana; uma vez que esse é um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, insculpido na constituição Federal de 1.988: **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III** - a dignidade da pessoa humana; **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Vê-se, pelo texto acima, que um dos fundamentos da República é garantir a dignidade do cidadão brasileiro e que o trabalho cumpra os seus valores sociais. São princípios fundamentais do Estado brasileiro e, no tocante a princípios, é necessário destacarmos a força normativa que os princípios possuem dentre da construção jurídica da pátria brasileira. E dentro deste contexto, Pozzetti e Monteverde (2017,



p. 200) destacam que “Principios son reglas fundantes, que anteceden la norma jurídica, son la base, la estructura de la propia norma, una vez que traducen las ansias de la sociedad que le originó, en el sentido del justo, del honesto, del correcto y de lo que debe ser cumplido por la sociedad”. E dentro desse contexto de saúde, há que se observar o dever do Estado em disciplinar e fiscalizar as relações de trabalho, de forma efetiva e eficaz; pois conforme destacam Pozzetti e Fontes (2014, p. 34):

Impõe-se destacar a natureza cogente dos princípios de Direito Ambiental, mormente quando inseridos em patamar constitucional: o Princípio da Prevenção que está consagrado no artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal. Esse Princípio **estabelece que é obrigação do Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”**.

Nesse sentido, o meio ambiente de trabalho é um meio ambiente artificial, onde é dever do empregador zelar por esse meio ambiente. Assim, o teletrabalho, ou trabalho remoto, não exime a responsabilidade do empregador de zelar por esse meio ambiente laboral, mesmo que esteja na residência do trabalhador.

Logo, são desafios de grande monta, esse que se ergue, com o advento do teletrabalho, no Brasil, vez que temos princípios constitucionais que não eximem o Empregador de manter um meio ambiente de qualidade, equilibrado e sustentável para que a dignidade e os valores sociais do trabalho sejam cumpridos; e a tarefa que se faz presente e que o obrigado o Estado é ainda maior: a de fiscalizar os ambientes de teletrabalho para verificar se esse “novo ambiente”, está adequado às condições de dignidade do trabalhador; uma vez que oferecer esse ambiente de trabalho adequado é obrigação do empregador.

CONCLUSÕES

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma se poderia compatibilizar o teletrabalho com a viabilidade econômica e a salubridade do trabalhador. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a doutrina e a legislação à respeito do tema. Foi possível observar a forma que o regime de teletrabalho é regulado pela legislação trabalhista brasileira. Concluiu-se que a mudança promovida pelo legislador com o sancionamento da Lei nº 14.442/2022, a respeito do controle da jornada de trabalho, de modo a estabelecer o regime de teletrabalho por jornada e por produção ou tarefa, o que é de suma importância para que o empregado tenha seus direitos garantidos, mesmo que não esteja presente no local da prestação de serviços, ainda possui reflexos que não conseguimos



identificar o âmbito da saúde do trabalhador, vez que a convivência social, as relações humanas que o meio ambiente do trabalho traz ao trabalhador, propiciam-lhe bem estar e qualidade de vida; a ausência destes componentes na vida do trabalhador, poderá ocasionar um “mecanicismo” prejudicial à saúde psíquica do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14442.htm#art6. Acesso em: 03 nov. 2022.

FINCATO, D. Teletrabalho Na Reforma Trabalhista Brasileira. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 75, p. 58–72, 2019.

FINCATO, D. P.; LEMONJE, J. C. A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 64, n. 1, p. 119, 30 abr. 2019.

POZZETTI, Valmir César e FONTES, Gustavo Rosa. RASTREABILIDADE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS): INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E AO MEIO AMBIENTE. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte - v.11 - n.21 - p.31-52 - Janeiro/junho de 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/420-Texto%20do%20Artigo-1866-1-10-20141030-1.pdf>, consultada em 04 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir César. **Direito Empresarial e a natureza jurídica do meio ambiente do trabalho.** Revista Jurídica vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016. pp. 159-184, disponível em: <https://core.ac.uk/download/235998438.pdf>, consultada em 06 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir César e MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. **Gerenciamiento ambiental y descarte de la basura hospitalaria.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14, n.28, p.195-220, Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/949-Texto%20do%20Artigo-3993-1-10-20171030-3.pdf>; consultada em 06 nov. 2022.

ROCHA, C. J. DA; MUNIZ, M. K. D. C. B. O teletrabalho à luz do artigo 60 da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg, v. 87, p. 101–115, 2013.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César; GOMES, Wagner Robério Barros e BRITO, Zelita Marinho. **O direito à saúde e à vida em confronto com o direito à propriedade intelectual dos laboratórios, no âmbito da pandemia da covid 19: a possível quebra de patentes.** Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.05, n.62, p.168-192, V. Especial Dezembro. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4906/371373083>; consultada em 05 nov. 2022.

O INSTITUTO DO IDC COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: APORTES CRÍTICOS

Ana Paula Dias Corrêa

Mestre em Serviço Social, Universidade Federal do Amazonas

Gabriel Henrique Pinheiro Andion

Graduando em Direito, Universidade Federal do Amazonas

Lucas Schneider Veríssimo de Aquino

Graduando em Direito, Universidade do Estado do Amazonas

O presente resumo tem como objetivo analisar criticamente o instituto do Incidente de Deslocamento de Competência, com foco específico na (i) limitação de legitimados ativos para suscitar o deslocamento, atualmente restrito ao Procurador-Geral da República e (ii) indeterminação conceitual da categoria “grave violação de direitos humanos”.

No ano de 1996, por ocasião da edição do primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos, o Ministro da Justiça Nelson Jobim encaminhou proposta para a federalização dos crimes contra os direitos humanos, por meio do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 368-A, de 13/05/1996. Na exposição de motivos, a PEC atribuía a suposta necessidade de federalização a fatores históricos, culturais e econômicos, que provocaram o desenvolvimento de uma postura mais distante de respeito aos Direitos Humanos por parte dos Estados-membros, sendo o deslocamento de competência para o âmbito federal utilizado pelos legisladores como um possível instrumento no combate à violência generalizada (LUSTOSA, 2021, p. 16).

Foi somente em 2004, contudo, que o texto final foi aprovado, não sem antes sofrer modificações substanciais, como demonstrado na tabela abaixo.

O PERCURSO LEGISLATIVO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	
TEXTO ORIGINAL DA PEC 368-A	“XII- os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção aos direitos humanos; XII –as causas civis ou criminais nas quais <u>órgão federal de proteção aos direitos humanos</u> ou <u>Procurador Geral da República</u> manifeste interesse”;
TEXTO APÓS ALTERAÇÕES DA DEPUTADA FEDERAL ZULAIÊ COBRA	“Nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, o <u>Ministério Público</u> poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual.”;
TEXTO APÓS ALTERAÇÕES NA	V-A. as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo.



<p>CÂMARA DOS DEPUTADOS (COM REDAÇÃO FINAL)</p>	<p>§ 5º. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o <u>Procurador-Geral da República</u>, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p>
--	--

Percebe-se, por parte dos legisladores, uma intensa preocupação em restringir a legitimidade ativa para a propositura do Incidente, tendo como resultado, na redação final, a titularidade exclusiva do Procurador-Geral da República (PGR) para suscitar o deslocamento de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

É assim que diversos Incidentes não foram sequer conhecidos pela falta de legitimidade ativa da parte proponente (cite-se os 6, 7, 8, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20 e 23) (ASTOLFI; LAGATTA, 2015). A legitimidade exclusiva do PGR, nesse sentido, estabelece-se como um dos principais entraves à apreciação do mérito dos incidentes suscitados, o que é destacado por Flávio Piovesan, nos seguintes termos:

Ademais, a proposta poderia ter previsto outros legitimados para o incidente (como o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) e não ter optado por centrar tal legitimidade exclusivamente nas mãos do Procurador Geral da República. É de rigor, aqui, que se democratize o acesso ao pedido de deslocamento a outros relevantes atores sociais (PIOVESAN, 2005, p. 183).

Esse caráter restritivo chamou, inclusive, a atenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua visita ao Brasil em 2018, a qual registrou no seu respectivo relatório, o seguinte:

No Brasil, apesar da possibilidade legal de federalização dos casos de apuração e responsabilização por crimes desta natureza, a CIDH se surpreendeu com os inúmeros relatos de negativa às tentativas de federalização dos casos conforme requerido pelas vítimas ou seus familiares. De crimes contra defensores rurais, indígenas e quilombolas a defensores de expressão nacional, a CIDH insta o Estado brasileiro a mobilizar todas as ações necessárias à proteção de defensoras e defensores de direitos humanos. (CIDH, 2021).

Aparte disso, o constituinte derivado não definiu o que se entende por “grave violação de direitos humanos”, a ensejar o deslocamento de competência. Desse modo, a definição dos contornos normativos do conceito incumbiria ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o tribunal não estabeleceu critérios objetivos ao longo de sua jurisprudência para a categoria, permanecendo atrelado a análises subjetivas.

Acerca do conceito, Rafael Soares Leite pontua que este deve “ser buscado primariamente no âmbito do Direito Internacional, sem prejuízo evidentemente de outros desenvolvimentos no Direito brasileiro que podem conferir maior efetividade à proteção desses direitos” (LEITE, 2019, p. 86), haja vista que a finalidade constitucionalmente declarada do instituto é assegurar



o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Nesse sentido, o desenvolvimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da categoria “grave violação de direitos humanos” deve servir como baliza interpretativa ao STJ na análise deste requisito. No caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, a Corte IDH exemplificou os casos por ela reconhecidos como graves violações de direitos humanos, reiterando o entendimento já manifestado anteriormente nos casos *Barrios Altos vs. Peru*, *La Cantuta vs. Peru*, *Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala*:

(...) são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por **graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias, e os desaparecimentos forçados**, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE IDH, 2010, par. 171).

Em adição, a Corte Interamericana ressaltou, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, que a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, cuja proibição é uma norma de *jus cogens*. À vista disso, considerou inadmissível a prescrição do referido delito, instando o Estado brasileiro a se abster de empregar figuras como a anistia e quaisquer outros obstáculos processuais para se escusar dessa obrigação (CORTE IDH, 2016, p. 412-413, 445). Há, portanto, o reconhecimento do crime de escravidão e suas formas análogas como um delito particularmente grave.

Além da definição construída pela Corte IDH, é possível ainda agregar à categoria “grave violação de direitos humanos” os crimes previstos no Estatuto de Roma. Isso porque o Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto com o propósito de julgar os “crimes de maior gravidade com alcance internacional”, conforme estabelece o art. 1º do Estatuto de Roma. Com efeito, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão devem compor a definição de “grave violação de direitos humanos”, a ensejar a aplicação do IDC, posto que definidos pelo Estatuto como “crimes mais graves”.

Cumprido, todavia, ressaltar que:

O STJ tem obviamente margem de conformação para expandir o conceito visando a abranger outras categorias de violações a direitos fundamentais, mas não pode ignorar os crimes já reconhecidos pelo Direito Internacional que justificariam o cabimento do incidente de deslocamento, até mesmo para assegurar a finalidade traçada constitucionalmente para o instituto (LEITE, 2019, p. 92).

Embora pensado como instrumento voltado a evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro, o instituto do IDC tem se mostrado incapaz de alcançar os objetivos planejados. Em cerca de 18 anos de existência, foram suscitados 24 incidentes, sendo que parte considerável



sequer teve o mérito apreciado, ou, em outros casos, foi indeferido o deslocamento. Se à época do primeiro julgamento de IDC (2005) o Estado brasileiro acumulava apenas uma condenação na Corte Interamericana, o número se acumulou nos anos seguintes, totalizando então 12 condenações.

Dentre os principais obstáculos à efetivação do instituto, a legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República para suscitar o deslocamento de competência impede o devido acesso à justiça a uma ampla gama de atores sociais, os quais se encontram sobremaneira mais próximos aos cenários de graves violações de direitos.

Aparte disso, o conceito de “graves violações de direitos humanos”, dotado de vagueza e amplitude, não confere segurança jurídica para a determinação de quais casos se enquadrariam na respectiva categoria. Sem o estabelecimento de contornos adequados e sem o acolhimento dos contornos normativos dados por tribunais internacionais de direitos humanos e por tratados internacionais de direitos humanos, resta limitado a critérios subjetivistas.

REFERÊNCIAS

ASTOLFI, Roberta Corradi; LAGATTA, Pedro. Os desafios para caracterizar o conceito de graves violações de direitos humanos a partir da análise dos julgamentos de deslocamento de competência de 2005 a 2014. **Revista Liberdades**. Edição nº 19 maio/agosto de 2015, p. 15-25.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 1997. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24 de novembro de 2010. Serie C, nº 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2022.

LEITE, Rafael Soares. Sobre o requisito de “grave violação de direitos humanos” no incidente de deslocamento de competência: aportes do Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 77-98, jul./set. 2019.

LUSTOSA, Mariana Pugliesi. **A aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência: uma análise prática acerca desse instituto**. Editora Nossa Livraria: Recife. 2021.



PIOVESAN, Flávia. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 13.54 (2005), p.169–183.



A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Flaviano Gomes de França

Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR) da Universidade Federal do Amazonas.

Marcela Dorneles Sandrini

Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR) da Universidade Federal do Amazonas.

Priscila Kryz Morrow Coelho Resende

Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDIR) da Universidade Federal do Amazonas

Palavras-chave: Direito Civil. Nome Civil. Dignidade Humana. Registros Públicos.

OBJETIVOS

O presente resumo expandido visa discorrer sobre a alteração extrajudicial do nome civil à luz do princípio constitucional da dignidade humana, dos direitos da personalidade e de suas garantias positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. Este resumo traz em sua estrutura a análise da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial da possibilidade de alteração do nome civil. A pesquisa ao trazer para o centro do debate a desjudicialização da alteração do nome civil justifica-se pela relevância social e acadêmica aos estudos do Direito.

METODOLOGIA

O enfoque primário da pesquisa é o teórico-científico, no qual se adotou o método qualitativo, por meio de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, de natureza aplicada. A partir do referencial teórico e da apresentação de conceitos gerais sobre o tema, serão apresentados os principais conceitos que envolvem a questão do nome civil. Através da análise da doutrina, da



jurisprudência e da legislação vigente busca-se o vínculo com a realidade social e as políticas inclusivas de efetivação da dignidade humana.

O NOME CIVIL

O nome é um meio de distinção e individualização do ser, possibilitando a diferenciação dos demais membros da sociedade. Como regra, o nome é dado no momento do nascimento. Qualquer pessoa, ao praticar os atos da vida civil, distingue-se através do nome atribuído no momento do registro civil. Toda pessoa dispõe, imperativamente, de um nome.

Segundo a teoria do direito à personalidade, "o nome consiste em um direito da personalidade"(TARTUCE, 2018). Esta é a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 ao inserir o direito ao nome no capítulo II que trata dos direitos da personalidade. Ainda na lição de Flávio Tartuce, pode-se definir os direitos da personalidade como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TARTUCE, 2018).

Os direitos da personalidade estão estreitamente ligados ao conceito de direitos existenciais, considerados extrapatrimoniais. Em termos doutrinários, os direitos personalíssimos são inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, inatos, absolutos, necessários, vitalícios. Tais garantias encontram-se elencadas no artigo 11 do Código Civil e na redação original artigo 58 da Lei dos Registros Públicos.

O art. 16 do Código Civil estabelece que toda “pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Constitui-se de um dos direitos da personalidade. O direito ao nome, dessarte, é assegurado tanto no plano interno quanto no plano externo. Ao tratar dos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar expõe que a constitucionalização do Direito Civil tem por base o postulado da dignidade da pessoa humana (BITTAR, 2015).

Contata-se que os direitos da personalidade, incluído o direito ao nome em sentido amplo, incutem o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. Por revestir-se de um direito inato ao ser humano, é dever do Estado reconhecê-los e efetivá-los.

A FLEXIBILIZAÇÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME



Apesar do direito ao nome revestir-se do princípio da imutabilidade, há exceções à vista de garantir outros direitos fundamentais, visto o possível conflito entre eles, a exemplo da exposição ao ridículo do prenome, que vai de encontro à proteção da honra e da dignidade. O postulado da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira, tornou o ser humano o ponto central, influenciando a interpretação da legislação.

A redação original da Lei Federal n.º 6.015/73, que trata sobre os registros públicos, estabelecia em seu art. 58º a imutabilidade do prenome como regra, prevendo de modo excepcional o seu afastamento:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1973).

Entre as causas permissivas para alteração do prenome e sobrenome figuravam o erro gráfico evidente, nome vexatório, vítimas e testemunhas criminais, apelido público notório e a adoção. Contudo, em razão da força do princípio da dignidade humana, despontaram decisões judiciais inclinadas às necessidades sociais, em especial das pessoas transexuais, visando permitir a alteração do nome após a realização de cirurgia de redesignação sexual.

No julgamento do Recurso Especial 1.008.398/SP, de 15/10/2009, que tratava da possibilidade da alteração do nome, a Ministra Nancy Andrigui afirmou que uma vez que o Estado possibilita a realização de cirurgia de transgenitalização, deve o estado prover os meios "para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte seja identificado jurídica e civilmente como se apresenta perante a sociedade".

Em 2016 foi editado o Decreto n.º 8.757, de 28.04.2016, que dispõe sobre o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal. O decreto permitiu que travestis ou transexuais, por meio de formulário, requeressem a inclusão de seu nome social em documentos oficiais no âmbito federal. Entretanto, tal solicitação estava condicionada à cirurgia de redesignação.

Em 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275/DF, atribuiu ao art. 58 da Lei n.º 6.015/73 interpretação conforme a Constituição Federal, reconhecendo o direito dos transgêneros, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização, da realização de tratamentos hormonais ou a



apresentação de documentos médicos ou psicológicos, o direito à alteração de prenome e de gênero nos cartórios de registro civil, por meio de simples autodeclaração.

No mesmo sentido, o Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu o procedimento de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de pessoa transgênero, a ser realizado no âmbito das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Promulgada em 27/06/2022, a Lei 14.382/22 alterou diversos artigos da Lei de Registros Públicos, representando um avanço à possibilidade de alteração extrajudicial do nome. A nova redação dos art. 56 e 57 da Lei n.º 6.015/73 permite que maiores de 18 anos alterem seus nomes independentemente de motivação. A alteração do pode ser realizada diretamente nos Cartórios de Registro Civil, sem necessidade de autorização judicial. A mudança é comunicada via meio eletrônico aos órgãos expedidores de documentos. As custas cartorárias são tabeladas por lei e variam de acordo com a unidade da federação. Com a entrada em vigor da Lei 14.382/22, evidencia-se a tendência crescente da promoção do acesso à justiça por meio extrajudicial, possibilitando que casos concretos sejam solucionados sem a intervenção do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O nome civil consiste em verdadeiro direito da personalidade, concretizando relações jurídicas como sujeito de direito. O nome é indicativo e diferenciador do ser humano, interferindo sobremaneira na vida de cada pessoa. A partir do fator irradiador do princípio da dignidade humana, construiu-se ao longo do tempo o entendimento da flexibilização da alteração do nome, em reconhecimento à liberdade pessoal, à honra e à própria dignidade.

Com a promulgação da nova lei de registros públicos, a legislação brasileira assentou o reconhecimento da promoção e da efetivação de direitos por meio extrajudicial, permitindo a todos o direito de se reconhecer e ser reconhecido da forma que lhe aprouver.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2022.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 01 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 15 de out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1008.398 SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>. Acesso em: 10 setembro 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 1. 14ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2018.



O BRASIL DOS CORONÉIS VOLTOU? UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

IS BRAZIL DOS CORONEIS BACK? AN ANALYSIS OF ELECTORAL HARASSMENT IN THE WORK ENVIRONMENT IN THE 2022 PRESIDENTIAL ELECTIONS

Rogéria Gladys Sales Guerra

Doutora em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco PPGD/UFPE, docente da Universidade Católica de Pernambuco UNICAP.

Rogeria.gladys@unicap.br

Rosa Maria Freitas do Nascimento

Doutora em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco PPGD/UFPE, docente da Universidade Católica de Pernambuco UNICAP.

rosa.freitas@unicap.br

Palavras chaves: Assédio Eleitoral-Direitos Humanos- Contrato de Trabalho-colonialidade

O objeto do presente artigo é analisar o crime de assédio eleitoral e suas implicações jurídicas no ambiente de trabalho. Consideramos que além das investigações competentes no âmbito da apuração pelo MPT e as possíveis aplicações de penalidades e ajustamento de condutas, a prática reflete ainda a situação precária do trabalhador fragilizado pela situação econômica do país e por ser a parte hipossuficiente da relação de emprego.

Se não se der a adequada punição, em especial, pela atuação do Ministério Público, através de ação de danos morais coletivos, pode ensejar o retorno de violação dos direitos sociais fundamentais, que a sociedade brasileira vivenciou antes da redemocratização propiciada pela Constituição Federal de 1988.

METODOLOGIAS:

O estudo é resultado de uma revisão bibliográfica com análise dados tendo como referencial teórico as experiências do colonialismo (QUIJANO, 2005) e as dificuldades dos povos colonizados de conquistarem autonomia política, cultural e econômica. Na abordagem histórica utilizamos Raimundo Faoro (2001) como referência, pois discute a formação das instituições e sua ausência de maturação para perpetuação das relações de poder constituídas desde a



colonização portuguesa. Assim, nas relações assimétricas, como a de emprego, a ocorrência da prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho tem seus dados fornecidos pelas fontes oficiais consolidados através dos canais dos Ministérios Públicos do Trabalho, bem como de outras fontes e observatórios eleitorais.

DESENVOLVIMENTO:

A prática de assédio eleitoral comprova que nas relações de emprego atuais, moldadas pelo capitalismo, a liberdade é tolhida e os trabalhadores são na verdade semilivres. A configuração social do capitalismo representa a continuidade metamorfoseada da exploração e a imposição de uma nova mistura de liberdade, humanidade e suas ausências nas relações estabelecidas entre capital e trabalho. Proporcionando uma multiplicidade de posições sociais entre livre e não livre, entre homem e não homem.(CAVALCANTI, 2021).

Concebido como uma categoria que superou as ordens anteriores, centradas nos modelos de escravidão, o trabalho livre representa um sistema de exploração da força de trabalho no contexto da dominação de classe, em que a sujeição pessoal decorre da relação extraeconômica legitimada socialmente para atender ao interesse da classe dominante. Para Tiago Cavalcanti, a relação entre empregados e empregadores trata-se de uma forma de atividade ajustada ao novo modelo burguês de sociedade.(CAVALCANTI, 2021).

O contrato de trabalho é um negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural, denominada empregado obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado, denominado empregador, a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços, com previsão na legislação trabalhista. Dentre os elementos configuradores que compõem a relação de emprego, a subordinação jurídica tem um peso relevante, mas dentro da atuação da prestação de serviços e não sobre a pessoa do trabalhador, o que diferencia a subordinação do status de sujeição do trabalhador.

A subordinação jurídica é o polo reflexo e combinado do poder de direção da empresa, também de matriz jurídica. Ambos resultam da natureza da relação de emprego, da qualidade que lhe é ínsita e distintiva perante as demais formas de utilização do trabalho humano que já foram hegemônicas em períodos anteriores da história da humanidade: a escravidão e a servidão (DELGADO, 2018).

Por outro lado, o empregador é detentor dos seguintes poderes: diretivo ou organizativo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar. O poder diretivo compreende um conjunto de prerrogativas concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na



empresa, com a especificação e orientação cotidianas. Mas referido poder tem limites garantidos pela Constituição da República de 1988, que rejeita condutas fiscalizatórias e de controle da prestação de serviços que agridam à liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, como o assédio eleitoral que configura poder diretivo invasivo (DELGADO, 2018).

O assédio eleitoral no ambiente de trabalho ocorre quando o empregador constrange seus empregados a seguir a orientação política de voto de seu candidato, mediante oferecimento de vantagens tais como pagamento de bônus e salários ou aplicação de punições, dentre elas a de demissão.

O tipo é disciplinado no Código Eleitoral, **art. 301**: “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”. A pena para conduta é de reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Apesar de a tipificação ser genérica pode ser praticado no ambiente de trabalho, além das questões penais, também passa a configurar assédio moral (NASCIMENTO, 2004) e por essa razão, deve ser coibido e indenizado.

As eleições de 2022 marcadas por intensa polarização reavivaram a prática, que apesar de nunca deixado de existir, conforme pode se observar pela sempre denúncia na época eleitoral, mas se tornaram mais comuns e intensas. A prática que pode variar de uma simples advertência dos possíveis perigos econômicos da eleição de um candidato à fiscalização da manifestação dos trabalhadores por suas opiniões fora do ambiente da empresa, até mesmo foram registradas ocorrências da obrigação dos trabalhadores tirarem fotos das urnas eletrônicas. Porém, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2022 é que os celulares e aparelhos eletrônicos devem ser deixados com os respectivos mesários.

O fato é que o fenômeno não é novo. Logo quando o voto foi instituído no Brasil, a política dos coronéis trazia tal prática, retratada em obras como *Os donos do poder* de Raimundo Faoro (2001, p. 432. O voto de cabresto⁸, referindo-se ao voto do trabalhador rural analfabeto, era a metáfora usada para representar a sociedade brasileira dos fins do século XIX e primeira metade do século XX. Os coronéis eram fortes, conformes o número de eleitores que tinham sobre sua tutela.

⁸ Cabresto é o entranhado de couro colocado na cabeça do animal para leva-lo ao local desejado e controlar sua própria vontade.



Assim, a prática presente no imaginário coletivo que parecia pertencer ao passado, volta em meio à disputa polarizada entre propostas políticas e diante de um cenário sensível nas diversas experiências democráticas no mundo, as eleições brasileiras de 2022 são um infeliz diagnóstico das dificuldades de exercício da liberdade política⁹.

Não pretendemos defender qualquer bandeira partidária, mas de enfrentar a prática e suas possíveis consequências jurídicas e mecanismos de atuação. Consideramos que o discurso dos empregadores é desumanizante e violam os direitos humanos configurando um processo de privação de direitos trabalhistas fundamentais que resulta de uma lógica de colonialidade moderna e global (BRAGATO, 2016).

CONCLUSÕES:

Podemos concluir preliminarmente, diante do fato que até o dia 21 de outubro de 2022 foram registradas 1.112 denúncias, contra 212 em 2018, que vive-se um retrocesso democrático e da intensa violação dos direitos políticos dos trabalhadores. Sendo a região Sudeste e Sul as que mais tiveram denúncias. O que permite que seja considerada adequada a ilação de que nessas regiões haja mais a disputa de votos em favor do candidato vinculado aos apoiadores do presidente Jair Messias Bolsonaro.

Assim, como principal contribuição deste estudo, é possível concluir que a prática de assédio eleitoral está diretamente ligada a antiga cultura do coronelismo e escravidão, períodos marcados pela dominação, intimidação e sujeição do empregado às vontades do empregador, como se fosse uma mercadoria, fruto do ranço do colonialismo ainda tão arraigado na nossa sociedade, marcada em grande escala por relações assimétricas e injustas de poder pautadas por discursos desumanizantes.

REFERÊNCIAS:

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Discursos Desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. Quaestio Iuris. Vol. 09, n. 04, Rio de Janeiro, 2016.

CAVALCANTI, Tiago MUNIZ. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

⁹ As denúncias acusam os apoiadores do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro em mais de 90% das acusações. O que também pode justificar em face da pauta de direitos trabalhistas, bandeira óbvia do Partido dos Trabalhadores que se pode ser classificado como um partido de centro esquerda.



FAORO, Raimundo. Os donos do Poder. A formação do patronato político brasileiro, São Paulo: Globo, 2001.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Assédio Moral e Dano Moral no Trabalho**. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo(org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección SurSur, CLACSO, setembro 2005.



A CORRELAÇÃO ENTRE O TRABALHO ESCRAVO E O GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAZONAS

Antonio Felipe Barros da Silva. Mestrando do Programa de Pós-graduação em Cidadania, Segurança pública e Direitos Humanos da UEA; graduado em Direito pela FMF; professor Voluntário da UFAM. E-mail: antonio_felipe123@hotmail.com

Mestre em direito pela UFAM, Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares. E-mail: rafwag79@gmail.com

Wagner Guimarães Carvalho de Barros. Mestre em direito pela UFAM, Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares. E-mail: rafwag79@gmail.com

Valmir César Pozzetti. Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA

OBJETIVOS: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a íntima relação entre o trabalho escravo e o garimpo ilegal no estado do Amazonas, bem como a cooptação de pessoas fragilizadas pela hipossuficiência econômica e cultural para esta atividade degradante.

METODOLOGIA: A metodologia utilizada na pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Garimpo ilegal; Faixa de Fronteira; Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

No Estado do Amazonas ocorre uma prática ilegal que fere os direitos fundamentais da população humilde e sem amparo governamental, que vive nos lugares mais afastados do estado. Esse fato ocorre nos garimpos ilegais, onde utilizam pessoas para executar os trabalhos atinentes à extração de minério, sujeitando-os à jornada exaustiva, e às condições degradantes de trabalho.



Os garimpos ilegais no Amazonas usam dragas para realizar as atividades de extração, revolvendo o fundo do rio e sugando os minérios. Com a peculiaridade da região, as dragas tem que ser estruturas flutuantes móveis.

O crime organizado, por meio de sua teia de ações criminosas, cada vez mais aumenta sua capilaridade para o cometimento de atividades ilícitas. Além disso, a sua capacidade de organização e influência nas localidades onde exercem sua “atividade laboral” dificulta sobremaneira as ações dos órgãos de Segurança Pública (OSP) no combate aos delitos penais.

Essa situação é, infelizmente, a realidade de inúmeros estados da República Federativa do Brasil, tais como o Rio de Janeiro e São Paulo, onde facções criminosas atuam como uma verdadeira rede de crimes ao arremesso das ações de segurança pública.

O recorte topográfico do território brasileiro para delimitar a presente pesquisa é o estado do Amazonas, detentor de uma floresta tropical grandiosa e um complexo e desconhecido patrimônio genético. Leciona Pozzetti e Mendes (2014, p. 209) que “A Amazônia possui a maior biodiversidade do Planeta e tem sido objeto de cobiça dos povos que estão em busca do chamado “ouro verde”.

Contudo, o ambiente amazônico espanta aos desavisados quando o critério de mapeamento é morte violenta. O Amazonas lidera o ranking dos estados mais violentos do Brasil, no ano de 2021, com 36,8 mortes violentas por 100 mil habitantes, em comparação Rio de Janeiro e São Paulo possuem o índice de 19,4 e 6,6, respectivamente (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E O FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Ademais, outro fator preponderante no interior do estado do Amazonas é o vazio institucional dos órgãos de segurança pública para fazer frente aos crimes cometidos, devido à falta de estrutura física – insuficiência de Delegacias de Polícia e meios para o apoio da investigação criminal -, bem como pelo diminuto efetivo de Policiais Civis, Militares e Federais.

Essa inexistência ou insuficiência das instituições públicas contribui sobremaneira para a falta de efetividade em face de crimes transfronteiriços, ambientais e, em particular, contra o trabalho análogo a de escravo.

Assim, observa-se a flacidez nas ações de enfrentamento dos crimes e um estímulo para a consumação de crimes em conexão, como o garimpo ilegal e o trabalho análogo a de escravo,



ao arrepio da lei e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Desta forma, o objetivo desta pesquisa é de analisar íntima relação entre o trabalho análogo a de escravo, e o garimpo ilegal no estado do Amazonas, bem como a cooptação de pessoas fragilizadas pela hipossuficiência econômica e cultural para esta atividade degradante. A problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma se pode mitigar exposição dos cidadãos ao trabalho análogo a de escravo relacionado aos garimpos ilegais no interior do Amazonas?

A pesquisa se justifica uma vez que se demonstra cada vez mais a importância da efetividade do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como a necessidade de buscar soluções para a prevenção e repressão do trabalho análogo a de escravo.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso de fontes primárias o estudo em tela, e outros trabalhos derivados das fontes principais produzidas por pesquisadores deste tema e, quanto aos fins, qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

O garimpo ilegal é um crime ambiental nefasto que destrói a biodiversidade e afeta as dimensões humanas e espacial da sociedade na medida que contribui negativamente para a tutela da biodiversidade e do próprio ser humano.

Leciona Wanderley (2015, p. 63):

[...] a fronteira amazônica abriga tanto formas capitalistas, modernas e formais de exploração mineral e de controle do território, como relações sociais e técnicas arcaicas, baixo grau de mecanização e nível de capital e, especialmente, meios informais e ilegais de trabalho, apropriação do recurso mineral e controle do território.

Segundo o Projeto MapBiomias (2021, on line):

Em 2020, três de cada quatro hectares minerados no Brasil estavam na Amazônia. O bioma concentra 72,5% de toda a área, incluindo a mineração Industrial e o garimpo. São 149.393 ha; destes, 101.100 ha (67,6%) são de garimpo. A quase totalidade (93,7%) do garimpo do Brasil concentra-se na Amazônia. No caso da mineração industrial, o bioma responde por praticamente a metade (49,2%) da área ocupada por essa atividade no País.

É de se destacar que outro crime, igualmente sombrio, é a submissão do ser humano à condição do trabalho análogo a de escravo, seja submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva,



seja sujeitando a condições degradantes de trabalho, ou mesmo restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo Wanderley (2015, p. 219):

O espaço regional amazônico do início do século XXI concilia de maneira combinada e conflituosa aspectos modernos do desenvolvimento capitalista contemporâneo - como hidrelétricas, agricultura moderna, mineração industrial de grande porte, sistemas tecnológicos de logística - com práticas e culturas dos povos tradicionais ou mesmo o resquício de economias arcaicas (estabelecidas por trabalho escravo, mão de obra infantil, latifúndios improdutivos, coronelismo, pobreza extrema, etc.).

A combinação silenciosa desses delitos associados ao vazio institucional dos órgãos incumbidos de tutelar esses bens jurídicos acarretam o estímulo ao desenvolvimento de organizações criminosas carregadas para o cometimento de crimes.

Apresentada a relevância do objeto da pesquisa e a importância em analisar e aprimorar o combate aos delitos do garimpo ilegal e do trabalho análogo a de escravo, faz necessário o aprofundamento das questões centrais para o melhor entendimento dos ilícitos praticados e o melhor método para inibi-los. O Estado precisa investir em recursos tecnológicos para inibir a ação dos criminosos. Uma das opções pra combater esses crimes é a utilização de VANTs – Veículos não Tripulados, no monitoramento da região amazônica. sendo o Drone um aeromodelo de controle remoto, sem piloto embarcado e manipulado por controle remoto, à distância, com diversos usos que vão desde o lazer até o uso militar, verifica-se que essa tecnologia poderá ser bastante útil; senão vejamos: os drones militares possuem tecnologia distinta e, como cérebro, possuem um microcontrolador com processador e memória com software; são utilizados para voos no interior de prédios e construções fechadas, para verificar a normalidade ou anormalidade. Nesse sentido, Pozzetti e Fontes (2016, p. 159) defendem o uso de VANTs para proteger a biodiversidade da Amazonia e, “como é uma tecnologia nova, há críticas sobre os efeitos negativos que ela poderia causar ao meio ambiente. Entretanto o emprego de Vant’s para a conservação da biodiversidade já é reconhecido como uma estratégia bastante eficaz em alguns continentes, como África e Ásia”. Assim, entende-se que o governo brasileiro deve investir nessa tecnologia para coibir e punir ilícitos relacionados ao trabalho escravo e à exploração ilegal de garimpos e destruição do meio ambiente.

CONCLUSÃO



A problemática que motivou essa pesquisa foi de analisar como pode ser mitigada exposição dos cidadãos ao trabalho análogo a de escravo relacionado aos garimpos ilegais no interior do Amazonas; os objetivos foram cumpridos à medida em que foram analisadas as fontes primárias, oriundas da legislação e autores que tratam do estudo. A conclusão a que se chegou foi a de que o garimpo ilegal, crime ambiental, está interligado ao cometimento de inúmeras atividades ilícitas, tal como o trabalho análogo ao de escravo e infrações aos direitos humanos nos municípios do interior do estado do Amazonas. Sugere-se como mecanismos eficaz para coibir e punir tais crimes, o uso de Veículos não Tripulados; entretanto o estado precisa investir e regulamentar essa tecnologia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 30 out. 2022.

POZZETTI, Valmir César e MENDES, Máryka Lucy da Silva. **Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 4, n. 1, 2014 (p. 209- 234). Disponível em https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:qjMakFHDy7sC. Acesso em: 30 out. 2022.

POZZETTI, Valmir César e FONTES, Juliana de Carvalho. **O USO DOS VEÍCULOS NÃO TRIPULADOS NO MONITORAMENTO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA**. Revista Revista de Direito e Sustentabilidade. Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 149-164 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/1257-2964-1-SM.pdf>, cobnsultada em 04 nov. 2022.

Projeto MapBiomias – **Mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil** - Coleção 6. Disponível em: https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

WANDERLEY, L. J. M. Geografia do ouro na Amazônia brasileira: **uma análise a partir da porção meridional**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/12339377/TESE_GEOGRAFIA_DO_OURO_NA_AMAZÔNIA_BRASILEIRA_uma_análise_a_partir_da_porção_meridional?from=cover_page. Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.



DA SUBSISTÊNCIA À RESISTÊNCIA: O TRABALHO ESCRAVO DOS POVOS INDÍGENAS NA REGIÃO AMAZÔNICA, SOB A PERSPECTIVA COLONIAL

Kaila Cristina de Souza Soares

Graduanda em Direito pela universidade Federal do Amazonas; participe do Programa de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq. E-mail: ksoares.dirufam@gmail.com

Raquel Moreira de Sousa

Graduanda em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas. Participante do programa de iniciação científica- PIBIC, CNPq. E-mail: raquelmsousas@gmail.com

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA

PALAVRAS-CHAVE: trabalho; escravidão; indígenas; colonialismo; Amazonas

OBJETIVOS

Compreender o vínculo entre o colonialismo no Estado do Amazonas e a escravidão indígena contemporânea frente as novas políticas trabalhistas, com ênfase em expor, através do Direito, as problemáticas referentes à exploração desses povos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, com o uso da doutrina, jurisprudência e legislação; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.



DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é compreender como o fenômeno do Colonialismo no Estado do Amazonas, se reflete nas políticas trabalhistas indígenas da contemporaneidade. A problemática que motiva essa pesquisa é: de que forma se pode eliminar a permanência do trabalho indígena, análogo a escravidão, com a formulação de novas políticas trabalhistas, como resultado de um processo histórico de negligências aos direitos fundamentais dos povos originários? Para tanto, o trabalho incluirá uma breve exposição histórica acerca da escravidão dos povos tradicionais no período colonial, correlacionando com as problemáticas incidentes nas relações trabalhistas contemporâneas. Destacando, assim, construção errônea da subalternidade dos povos originários, conforme o pensamento de Quintero (2018, p.6): “a subalternização das etnias colonizadas, advinda da derrota no conflito histórico da conquista, resulta da suposta inferioridade essencial de sua natureza”. Por fim, o trabalho tem como razão a denúncia das violações dos direitos trabalhistas dos povos tradicionais.

Subsistência: o início da escravidão indígena no Estado do Amazonas e o Colonialismo

Acerca da escravidão indígena, o historiador Caio Prado, em seu livro *Formação do Brasil Contemporâneo* (1942), afirmou que a razão de existir do Brasil foi a expansão comercial européia do século XV, período no qual o trabalho escravo indígena surgiu como uma alternativa aos colonizadores que possuíam terras e demandavam mão de obra. Os povos tradicionais, diferentemente dos povos africanos, eram especializados no trabalho (manuseio laboral em lavouras e coleta das “drogas do sertão”) e excelentes conhecedores das terras amazônicas.

Atualmente, situações análogas à escravidão estão criminalizadas a partir do art.149 da Lei de 10.803, de 11 de dezembro de 2003, porém, pode-se afirmar que no período das Guerras Justas, já era possível observar uma suposta tentativa de proteção aos povos indígenas, como demonstrado na “Lei sobre a Liberdade dos Gentios”, de 1570, pela qual se estabelece os fundamentos da política indigenista portuguesa

Assim, o recrutamento de escravos envolveu, principalmente, povos do interior da Amazônia, através de alguns métodos como os “resgates”, uma troca de mercadorias europeias por prisioneiros indígenas de aldeias; os “escravos de guerra” trazidos pelos colonizadores nas ocasiões das guerras



justas; ou ainda, segundo a professora Camila Dias Loureiro (2019) o “*apresamento/correria*”, onde se ateava fogo às comunidades e capturava os sobreviventes.

Logo, com a intensificação da demanda de cativos, surgiu em 1686 o “Regimento das Missões”, o primeiro “regulamento trabalhista” que organizou a rede de escravos no interior dos sertões do rio Amazonas, com medidas que pretendiam transformar os povos tradicionais numa população economicamente funcional, por meio do controle do seu trabalho, da sua mobilidade e das suas práticas comerciais.

Já na segunda metade do século XVII, mesmo com a introdução continuada de escravos africanos no território, o trabalho forçado indígena não cessou. O “Diretório dos Índios”, de 1757, deu continuidade à ideia, postulando que “entre todos os ramos de negócio de que se constitui o comércio deste Estado, nenhum é mais importante ou mais útil do que o do Sertão”, explicitando que, mesmo livres, os povos originários não estão isentos do trabalho obrigatório.

2. Resistência: a escravidão, as novas políticas trabalhistas, e as problemáticas causadas

A partir do século XIX, a região amazônica adotou uma nova política de submissão, nitidamente influenciados pela libertação dos escravos negros. A Lei nº 2 de 25 de 1838 formulada na província do Pará, agora expõe uma nova forma de recrutamento coercitivo pelo qual o Estado realiza a distribuição de mão-de-obra de acordo com os interesses das obras públicas e particulares, nomeando os escravos indígenas como: Corpo de Trabalhadores.

Desse modo, apesar da existência de legislações que abordam e criminalizam situações análogas à escravidão, sendo a liberdade direito fundamental expresso na Magna Carta, e mesmo com o lapso temporal desde a chegada dos portugueses ao Brasil, casos de exploração dos povos tradicionais são comuns na era contemporânea.

Segundo pesquisa da agência de notícias sobre conservação e ciência ambiental Mongabay, juntamente com o DETRAE (Divisão de Fiscalização para a Erradicação para Erradicação do Trabalho Escravo) desse ano, pelo menos 1.640 indígenas foram resgatados de trabalhos análogos à escravidão no Brasil desde 2004. Especificamente na região Amazônica, na atualidade, o processo de escravidão se dá majoritariamente na área do garimpo ilegal e na exploração sexual de meninas indígenas. Ainda, de acordo com levantamento de dados da Hutukara Associação Yanomami, deste ano, os povos trabalhadores exercem suas atividades de forma insalubre, sem a possibilidade de se alimentarem ou ao menos trocarem suas roupas.



Portanto, a escravidão indígena é uma construção histórica influenciada pela imposição da supremacia colonizadora entre os povos; uma construção social que oprime e subjuga os indígenas impulsionando-os para um processo de marginalização, subalternidade e abandono de identidade. Ato este que rompe com todos os princípios fundamentais do direito do trabalho, a citar: irredutibilidade salarial, norma mais favorável, primazia da realidade, irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e continuidade da relação de emprego. Nesse sentido Mariosa, Guimarães, Cruz e Pozzetti (2017, p.42) destacam que “(...), para uma análise mais satisfatória acerca do debate sobre a valorização e representação dos povos tradicionais, na Amazônia, é crucial que também se compreenda o real conceito de Diversidade Cultural, para assim entender a importância da valorização e proteção de tais povos”.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se identificar de que forma se poderia eliminar a permanência do indígena, na condição análoga à escravidão, com a formulação de novas políticas trabalhistas, como resultado de um processo histórico de negligências aos direitos fundamentais dos povos originários. Os objetivos foram à medida em que analisou as posições doutrinárias e a legislação. Compreendeu-se que mesmo com o desenvolvimento da sociedade e com mudanças no ramo do direito do trabalho, os povos indígenas, em sua grande maioria, sofrem com reflexos do sistema escravocrata. Logo, é possível visualizar o vínculo entre os problemas trabalhistas atuais, com o colonialismo e a escravidão, devido a construção social desses povos como subalternos e facilmente exploráveis por indivíduos de poder aquisitivo superior.

Ainda na contemporaneidade, os povos tradicionais seguem sendo utilizados como mão de obra escrava para realização de atividades como o garimpo ilegal no Estado do Amazonas, e constantemente para tarefas no setor básico da região. Povos que originalmente trabalhavam em prol de sua subsistência, seguem resistindo a situações análogas à escravidão, pois encontram-se presos à uma realidade semelhante à do período colonial, lutando continuamente pelos seus direitos trabalhistas. Concluiu-se que a herança colonial perdura através de mãos indígenas que trabalham alheias a qualquer direito trabalhista, sem nenhum reconhecimento, tal como expressa a obra “Índios”, do cantor Renato Russo: “Quem me dera ao menos uma vez, fazer com que o mundo saiba seu nome está em tudo e, mesmo assim, ninguém lhe diz ao menos obrigado”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, J. V. S. **Narrativas sobre os povos indígenas na Amazônia**. 1.ed. Manaus, EDUA, 2012. BRASIL.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.**

DIAS, Camila Loureiro. **Os índios, a Amazônia e os Conceitos de Escravidão e Liberdade**, 2019, Escravidão do corpo e da alma, Estud. av. 33 (97), Sep-Dec 2019, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3397.013>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

MARIOSIA, Pedro Henrique; GUIMARÃES, David Franklin da Silva; CRUZ, Emilly Graziela Padron da; e POZZETTI, Valmir César. **A INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NAS DIRETRIZES DO PLANO DE GESTÃO DARDS DO TUPÉ, AMAZONAS**. Revista Terceira Margem Amazônia | v. 2 • n. 9 • Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistaterceiramargem.com/index.php/terceiramargem/article/view/169/130>, consultada em 05 nov. 2022.

PRADO JUNIOR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1994 [1942]

QUINTERO, P. **Colonialismo interno, neocolonialismo, colonialidade do poder: contribuições, limites e problemas dos modelos teóricos sobre os povos indígenas e as situações coloniais na América Latina**. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 31., 2018, Brasília. Anais [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

RAMOS, André R.F., **Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.1, n.1, p.241-265, jul. 2004**. Acesso em 05 de novembro de 2022.



O DIREITO SOCIAL A INCLUSÃO DE ESTRANGEIROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE INCLUSION OF FOREIGNERS IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Carla Vidal Gontijo Almeida

Professora doutora no Programa de Pós- Graduação em Direito

Kamilla Pessoa de Farias

Mestrando no Programa de Pós– UFAM Graduação em Direito – UFAM

Viviane Thomé de Souza

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito – UFAM

Palavras-chave: Trabalhador estrangeiro no Brasil; Direito social ao trabalho; Regulação.

INTRODUÇÃO

A contratação de estrangeiros para trabalhar no Brasil em regime de CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) é possível desde 2017 quando houve a regulamentação dos direitos e deveres do estrangeiro no Brasil em questões trabalhistas de acordo com o artigo 3, inciso XI da Lei de Migração n. 13.445/2017 “todo estrangeiro tem direito ao trabalho garantido, quando em solo brasileiro”.

Nesse sentido, temos duas situações distintas. A primeira delas refere-se ao trabalhador estrangeiro contratado para trabalhar no Brasil, sendo neste caso necessária a permissão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercem o papel de fiscalizar e autorizar referidas contratações. A segunda situação refere-se a estrangeiros do Mercosul que podem solicitar autorização de permanência à Polícia Federal para vir em busca de emprego no Brasil,



sendo os casos por exemplo de estrangeiros da Bolívia, Chile, Peru, Colômbia, Equador, Paraguai e Uruguai.

Com o agravamento do desemprego e aumento da pobreza desencadeadas pela pandemia da covid 19 motivaram alguns trabalhadores a buscar em outros estados ou países uma melhor condição de vida, saúde e segurança para sua família.

A Lei 13. 445/2017 flexibilizou as contratações de trabalhadores estrangeiros, e considera os princípios de igualdade, citado no artigo 5^o da Constituição da República Federativa do Brasil, que em 1988 regulamentou que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Garantido dessa forma aos brasileiros e estrangeiros “direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Uma pesquisa realizada no ano de 2019 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) mostra que 20% dos estrangeiros refugiados no Brasil vêm procurando trabalho, mas sem sucesso. Trata-se praticamente do dobro da taxa nacional de desemprego, que, segundo o IBGE, é de 12% da população economicamente ativa.

Percebe-se que muitas empresas ainda possuem dúvidas nessas contratações e por esse motivo descartam currículo de estrangeiros, sem se quer chama-los para entrevista. Ou ainda por entender que o processo de contratação é burocrático, demorado e sem amparo legal, deixando-as no alvo de sanções advindas de fiscalizações.

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar que a Lei 13.445/2017 trouxe flexibilização na contratação de estrangeiros e que há amparo legal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, preservando direitos e garantias trabalhistas com as mesmas regras de contratação de brasileiros, sem implicar nenhum ônus ou encargo a mais para o empregador.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizará a coleta bibliográfica, por meio do método descritivo e documental, para se alcançar o objetivo que nortear a produção científica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1^o, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo definida na visão ontológica como (LEITE, 2012, p. 89) “qualidade inerente ao ser humano, essência da pessoa humana que o define como tal”.



Corroborando para garantia dos direitos dos estrangeiros a convenção das Nações Unidas e a Lei 13. 445/17 (lei de migração) trouxe flexibilizações nessas contratações em solo brasileiro que possam garantir o acesso aos direitos humanos e trabalhistas dessas pessoas de forma que possam trabalhar de forma regular no país.

A empresa que possui interesse em contratar estrangeiro, deve requerer documentação completa, entre eles podemos citar : o visto temporário registrado no Ministério das Relações Exteriores, sendo válido para sua permanência em território brasileiro e para exercer atividade remunerada num período de 90 dias a 2 anos podendo ser prorrogada e o CPF emitido pela Receita Federal, que embora leve 90 dias para ficar pronto, o estrangeiro pode usar o protocolo como CPF temporário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi exposto, o presente trabalho visa demonstrar que a contratação de estrangeiros no país ainda possui um abismo entre o amparo legal, o desconhecimento normativo e legal na efetivação de um direito essencial e fundamental ao estrangeiro. Em uma década, o volume de trabalhadores estrangeiros no Brasil saltou de 62.423, em 2011, para 181.385, em 2020, conforme relatório do Observatório das Migrações Nacionais (OBMigra). O dado contempla diferentes tipos de imigração, incluindo refugiados ou imigrantes que ingressam com concessão de visto. Pessoas vindas do Haiti, como Gesner, e da Venezuela formam mais da metade dos imigrantes no mercado formal brasileiro. A região Sul e o Estado de São Paulo são os principais destinos. Mas, não temos dados reais dessa população que fazem do trabalho informal o único meio de sobrevivência. Portanto a relevância de um conjunto normativo que direcione com segurança jurídica estas contratações é fundamental como uma ferramenta eficaz na solução deste problema.

A presente pesquisa evidencia um debate sensível, porém urgente, que é a contratação de trabalhadores estrangeiros no Brasil. Esta temática referencia as abordagens sobre inclusão e diversidade que são pautas que o empregador precisa dar atenção. E é dever do Estado adotar medidas para efetivação de direitos individuais e sociais para o estrangeiro como um direito humano para que ele possa viver com mais dignidade por meio de políticas públicas eficazes.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA SENADO, **Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados#:~:text=Uma%20pesquisa%20feita%20neste%20ano,12%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20economicamente%20ativa> . Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Decreto Lei Nº 5.452/43. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL, Lei Nº 13445/2017. **Lei da Migração.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm . Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Notícias TST: **O trabalhador estrangeiro no Brasil.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060. Acesso em 18 out. 2022.

OLIVEIRA, Camilla de; FERREIRA, Henrique Nelson. **Estrangeiros no Brasil: imigrantes e refugiados sob a perspectiva trabalhista,** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6266, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84901>. Acesso em: 18 out. 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO, **Brasil tem mais de 180 mil imigrantes no mercado de trabalho formal,** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>, acesso em: 21 out. 22.



GT 4: O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CONTEXTO DAS CRISES E TRANSIÇÕES CONTEMPORÂNEAS.

Ocorreu no dia 01 de dezembro de 2022, no Centro de Convenções
Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Livia Mendes
Moreira Miraglia e Andre Luis Spies.



O TRABALHO ESCRAVO NA REGIÃO AMAZÔNICA SLAVE LABOR IN THE AMAZON

Higor Guimarães Rosas

Graduando bacharelado em Direito – Instituto Amazônico de Ensino Superior/IAMES

Jussara da Silva Pontes

Mestre e Doutoranda em Direito pela UNMDP, Coordenadora do Curso de Direito do IAMES.

Palavras Chaves: Trabalho; Região Amazônica; Escravidão Contemporânea.

INTRODUÇÃO

A precarização do trabalho é uma das principais lacunas abarcadas no mundo contemporâneo, a qual corrobora no processo global do relacionamento laboral. Nesse sentido, o método sistêmico do trabalho reduz a pessoa humana a condições análogas a de escravos. Onde no âmbito Amazônico Brasileiro, o infortúnio atrela-se aos aspectos socioambientais com o forte desmatamento da floresta.

O objetivo geral desta pesquisa está em estabelecer a compreensão acerca do trabalho escravo na região amazônica à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, imbricado ao Direito do Trabalho como instrumento para a construção do interior deste resumo. Sendo dos objetivos específicos, descrever a concepção contemporânea dos modos escravistas de labor ambiental no meio rural.

A pesquisa concebe em primeiro momento uma síntese em detrimento dos aspectos históricos da escravidão no Brasil, sobretudo na região amazônica. A partir dessa concepção, visa-se articular o princípio do Estado Democrático de Direito em relação à dignidade da pessoa humana com o Direito Ambiental do Trabalho.

A relevância da pesquisa se dá em virtude da originalidade e necessidade de aludir os modos contemporâneos de trabalho em condições análogas a escravo que ocorrem e impactam a região amazônica, seja em sua esfera social e/ou ambiental. Estabelecendo o conceito a fim de esclarecer os meios degradantes da mão-de-obra, fundamentado a partir do apreço a prerrogativa de se fazer cidadão.

METODOLOGIA

A pesquisa alicerçou-se através do método bibliográfico, onde, segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica ocorre transversalmente de outros materiais já elaborados como base. O



desenvolvimento consistiu na apuração desencadeada a partir da escolha do tema, levantamento bibliográfico prévio, gestão do assunto, busca das fontes, leitura do material colhido, ordenação lógica de acordo com o assunto e expressão textual.

O sustentáculo para a realização e seleção de referenciais bibliográficos foi traçado a partir da leitura exploratória, convertendo-se a fim de averiguar de forma minuciosa os livros e artigos científicos selecionados e disponibilizados de forma gratuita, onde seu idioma estivesse em português Brasil por ser o país de origem da presente pesquisa. De acordo com Gil (2002) uma das principais utilidades da realização desta pesquisa reside no fato de investigar um arcabouço de fenômenos muito mais abrangente do que aquele que possui um viés linear.

Dentre os livros e autores utilizados, estão entre os mais reputados historicamente e na atualidade, em que os mesmos tivessem interligações condizentes com a temática de pesquisa proposta como estudo, onde não houve limitações com relação a data de suas publicações. Alçados mediante aos bancos de dados de bibliotecas eletrônicas tais como SciELO e LILACS, que ao decorrer da pesquisa desfrutou como critério de publicações no período dos últimos 10 anos (2012 a 2022).

O rastreamento da pesquisa consistiu em um vocabulário controlado, com o objetivo de atingir material publicado que possuía como tema central de pesquisa o trabalho escravo na região amazônica, bem como, foi essencial que se realizasse a combinação de termologias que auxiliassem no processo de suscitação de busca, palavras como: Trabalho; Região Amazônica; Escravidão Contemporânea.

DESENVOLVIMENTO

A escravidão contemporânea está correlacionada ao homem em estado de sobrevivência em uma espécie de natureza animal, de modo que não existe a dialética essencial do indivíduo livre dotado de possibilidades existenciais. Pois de acordo com Junior (2022, p. 43) ao conhecermos o processo histórico da escravidão de forma minuciosa, o sentimento que invade é de náuseas, raiva e uma importante empatia com os povos, os quais eram acometidos por inúmeras atrocidades desumanas.

A partir do relatório da Fundação *Walk Free*, a mesma evidência que o Brasil possui cerca de 161,1 mil pessoas em situação de trabalho escravo. A taxa é de 1,8% de seres humanos em condição vulnerável da escravidão contemporânea para cada mil habitantes. Ainda de acordo com o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar SIT do Governo Federal, nos Estados da Amazônia Legal, aponta que 374 pessoas se encontravam em



situação análogas à escravidão, de 2.895 do quadro nacional a partir do recorte entre 2020 e 2021. (WALK FREE FOUNDATION, 2018)

A região amazônica conhecida pela sua vasta fauna e flora, bem como, por sua extensa bacia hidrográfica onde segundo Souza (2022, p. 3) a Amazônia é um complexo de ecossistemas a qual constitui a maior diversidade de todo o planeta, esplêndida de recursos naturais formando o Bioma Amazônico. Nesse sentido, nota-se a quão atrativa para a exploração é essa região.

A tutela jurídica do meio ambiente vinculada aos aspectos do antropocentrismo visa contornar o pensamento comum acerca de atribuir o homem ao centro das relações do mundo pois, Sá (2018, p. 20) compreende as nuances que contornam a natureza humana e os modos que direciona a vida na terra. Potencializado pelas leis dos crimes ambientais de nº 9.605/98 a qual expressa em seu texto as condutas de cunho lesivo ao meio ambiente, prevendo sanções regulamentares administrativas e penais.

É notório que ao longo dos anos o consenso acerca da escravidão é negro no que tange o construto sócio-histórico brasileiro. No entanto, a formação nacional não se limita à historiografia, pois, perpassa de uma cosmovisão a qual o real contexto de escravatura está imbricado em outras das mais diversas formas coloniais de exploração de trabalho tais como de pessoas, materiais e recursos ambientais em termos rurais. De acordo com Sá (2018, p. 21):

O Direito Ambiental do Trabalho presta-se à tutela conjugada da dignidade humana, da vida, da saúde, do trabalho, da segurança e de outros direitos de liberdade e sociais. A atividade empresarial impacta o meio ambiente. A valorização do labor humano depende do efetivo respeito à normatividade – princípios e regras – existentes, tendo em vista os inegáveis reflexos sentidos pelo ser humano e pela sociedade em geral, nos casos de degradação e poluição do meio ambiente laboral.

O que torna ainda mais evidente, que o ser humano e o trabalho caminham justapostos e que tais riquezas presentes na região amazônica acabam fomentando ainda mais a desregulação do resguardo legal da dignidade da pessoa humana presente neste meio, estando vulnerável às mais diversas formas degradantes. A qual, os impactos acometem o bem-estar e a qualidade de vida do indivíduo inserido no meio ambiente e do trabalho.

CONCLUSÃO

Os modos degradantes e desumanos de trabalho vêm desde os primórdios da construção sócio-histórica brasileira como um todo. A Justiça Trabalhista é a positivação que serve



essencialmente como método preventivo do trabalho escravo contemporâneo, promovendo assim, a legitimação do poder judiciário ao enfrentamento dessas formas primitivas.

No que tange a região amazônica, onde as mazelas instauram-se no ambiente o que acomete a dignidade da pessoa humana em toda sua esfera, sejam elas, individuais, familiares e sociais.

Nesse viés, o trabalho escravo na região amazônica, parte da luta pela preservação da cultura que ecoa em seu envolvimento ambiental de maneira horizontal, pessoa e o meio que é inserido.

Por tanto, a mobilidade estrutural, parte do princípio Brasil-colônia, no sentido que a barganha os direitos sociais-trabalhistas em detrimento do capitalismo imperial, arrastando até os dias contemporâneos, afligindo uma Amazônia rica de potencialidades naturais, sendo o cenário propício para a exploração de recursos advindos da floresta e de seus povos tipicamente tradicionais da região.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em outubro de 2022.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa. 6. ed. Editora Atlas SA, 2002.

JUNIOR, Antonio Djalma Braga. UMA HISTÓRIA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL. Revista Expressão, v. 11, n. 1, p. 43-45, 2022.

Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: Radar SIT, Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de. Escravidão contemporânea no Brasil: análise da efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho hígido. 2018.

SOUSA, Eli Conceição de Vasconcelos Tapajós; COLARES, Anselmo Alencar. Amazônia brasileira: educação e contexto. Revista Amazônica: Revista do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas [e-ISSN: 2527-0141], v. 7, n. 01, 2022.

WALK FREE FOUNDATION. Índice Global de Escravidão Moderna de 2018. Publicado em 20 jul. 2018. Disponível em: https://downloads.globallslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1666275673.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2022.



**A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: O
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO
THE PRECARIOUSNESS OF WORK AND THE SOCIAL SECURITY:
LABOR ANALOGOUS TO SLAVERY**

Kamily Quirino Paulino (autora)

Graduanda bacharelado em Direito – Instituto Amazônico de Ensino Superior – IAMES

Jussara da Silva Pontes (co-autora orientadora)

Mestre e Doutoranda em Direito pela UNMDP, Coordenadora do Curso de Direito do IAMES

Breno Rodrigo de Messias Leite (autor)

Mestre em Ciência Política pela UFPA, Professor do Curso de Direito do IAMES

Palavras-chave: Direito do trabalho. Previdência social. Trabalho análogo à escravidão.

Objetivos

O objetivo geral do presente resumo expandido é analisar os efeitos jurídicos das relações de trabalho *vis-à-vis* as garantias do sistema previdenciário no contexto das condições análogas à escravidão no Brasil. Assim, os objetivos específicos são: 1) identificar as consequências previdenciárias de uma relação de trabalho precária; 2) analisar o combate ao trabalho em condições análogas às condições a escravo com enfoque na área trabalhista e previdenciária; 3) sugerir alternativas de combate ao trabalho em condições análogas às condições a escravo.

Metodologias

O escopo metodológico do presente estudo tem como propósito identificar as consequências do amparo legal do regime previdenciário no contexto de precarização das relações de trabalho análogo à escravidão. Assim, foi utilizada como base a metodologia bibliográfica, a fim de operar os conceitos, as categorias de análise, variáveis e, de tal modo, compreender a relação causal e crítica entre previdência social e relações de trabalho. Portanto, a metodologia foca fundamentalmente na análise técnica de decisões, nas jurisprudências proferidas pelas Cortes Nacionais para compreender o entendimento dos Tribunais Superiores. Os esforços metodológicos concentram-se, assim, na catalogação e análise bibliográfica e nas decisões proferidas pelos tribunais.



Desenvolvimento da Pesquisa

O trabalho em condições análogas à escravidão tem sido, ao longo do tempo, alvo de discussões e debates. No Brasil, por exemplo, no Conselho Nacional de Justiça, nas casas legislativas, nas academias, sempre apontando a preocupação que se propaga no território brasileiro, trabalhadores que cedem sua força laboral em troca em míseros salários, muitas vezes em condições degradáveis e em ambiente de violência. Embora a escravidão no Brasil já tenha sido juridicamente superada, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, a prática da escravidão ou do trabalho análogo à escravidão ainda é recorrente no território nacional, com maior incidência principalmente nas regiões norte e nordeste. A fim de melhor identificar o trabalho em condições análogas às condições de escravo, o Ministério Público do Trabalho definiu que “um trabalhador que tenha que cumprir jornadas excessivas de trabalho ou que atue em ambientes insalubres, sem condições mínimas de saúde e segurança, está em condições análogas à escravidão” (TST, 2022).

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 4º, dispõe que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (DUDH, 2022). Assim como, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que estabelece no artigo 8º que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”. (BRASIL, 2022). O Brasil tem como fundamento jurídico da República Federativa a dignidade da pessoa humana, pois o país é consignatário com tratados sobre direitos humanos que, inclusive, o pacto internacional de direitos civis e políticos foi promulgado pelo decreto n. 592 de 06/07/1992.

Diante disso, é importante notar que embora haja respaldos legais contra a escravidão, ou melhor, ao trabalho em condições análogas à escravidão, ainda assim, a prática está assaz presente nas capitais das metrópoles e nas pequenas cidades interiores, principalmente, em fazendas, casas de família, áreas de plantações e, até mesmo, em áreas de construção, onde a miséria faz com que as pessoas se sujeitem a exercer atividades laborais sem salário ou até mesmo por ínfimos salários. A precarização da relação do trabalho está presente na dicotomia empregador e empregado, que muitas vezes, este labora sem carteira assinada, sem direitos trabalhistas e previdenciários, sem liberdade de ir e vir, sem documentos, para manter-se dignamente no trabalho e garantir, assim, a sua dignidade ou até mesmo a sua subsistência e de sua família.



Porém, além desta parcela da população que já está contida na relação de trabalho precário, existem os que estão em condições análogas a de escravo, em que no direito brasileiro é imputado como conduta criminosa do empregador, sujeito à condenação de 2 a 8 anos de reclusão, nos termos do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 2022).

As consequências desta prática repercutem em diferentes searas do direito, seja penal, trabalhista ou previdenciária. Na seara penal, o empregador comete crime, podendo ser condenado a pena de reclusão, como mencionado acima. Na seara trabalhista, os empregadores violam os direitos trabalhistas dos trabalhadores, não proporcionando o pagamento de salários e demais verbas como, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, seguro-desemprego, horas extras, insalubridade, periculosidade, conforme o caso. Ademais, o trabalho em condições análogas à escravidão configura a justa causa do empregador previsto no art. 483 da CLT, conhecida como rescisão indireta, em que o trabalhador tem direito de rescindir o contrato de trabalho com as garantias de uma demissão sem justa causa.

No âmbito do direito previdenciário é possível identificar a precarização da relação do trabalho, a informalidade da prestação de serviços, onde o trabalhador fica sem o seguro social, pois não há contribuição previdenciária, conseqüentemente, não possui a qualidade de segurado, não podendo, portanto, gozar dos benefícios previdenciários, tais como: aposentadoria, salário maternidade, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, auxílio reclusão, salário família, ficando também impossibilitado de deixar a pensão por morte para os seus dependentes. Desta forma, o que se verifica é que o trabalho em condições análogas à escravidão viola na sua essência e diretamente a dignidade da pessoa humana, o que é difícil haver reparação de forma eficaz, pois, embora haja a condenação do empregador em qualquer seara do direito, não lhe pode resgatar os sonhos, o tempo e a juventude do trabalhador.

Por exemplo, o julgado:

de uma empregada doméstica de São Paulo que trabalhou em uma mesma casa por 29 anos. Ela foi impedida de estudar, participar de eleições e nunca recebeu os salários de forma integral, tendo descontados valores de produtos de higiene pessoal e de alimentação. A Sexta Turma do TST manteve, por unanimidade, a condenação da patroa e de suas duas filhas e confirmou o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1 milhão (TST, 2022).

No caso acima, o que se pode notar é que embora tenha havido a condenação em um valor indenizatório expressivo, provavelmente, tratar-se-á de uma execução infrutífera, em que nada poderá garantir o *status quo* da empregada doméstica, em que os 29 anos vividos na casa de seus empregadores foram dedicados a uma família sem qualquer recompensa.



Na região Amazônica, ainda é realidade em muitos lugares de difícil acesso, por exemplo, trabalhadores que laboram na extração de piaçava para produzir vassouras, artesanato e cobertura de cabanas, em que trabalham em horas exaustivas, por salários ínfimos e ainda precisam comprar a cesta básica de seu patrão, o que torna uma conta impagável e impossível de desvincular-se do trabalho em condições análogas a escravo. Na mesma situação, enquadram-se meninas vindas do interior do Amazonas para trabalhar como babá ou empregada doméstica, a fim de melhorar a sua condição de vida e que são privadas de estudar e até ter documentos de identificação, o que impossibilita o Estado ter conhecimento da existência e de controle desta população. A mesma coisa acontece com os indígenas, os imigrantes e os refugiados que buscam qualidade de vida e são sujeitos a situações degradantes, que por falta de opção, aceitam trabalhos precários, sem perceber que estão inseridos em situação de cativeiro, por não exercer o seu direito de ir e vir, de rescindir o contrato de trabalho a qualquer tempo, de escolher condições de vida melhor.

Considerações finais

O trabalho em condições análogas a escravo viola de forma absoluta a dignidade da pessoa humana. Além do mais, traz graves consequências à saúde física e psicológica do trabalhador ao privá-lo de gozar de seus direitos trabalhistas e previdenciários, que lhes são garantidos pela Constituição Federal de 1988, como também garantir um ambiente de trabalho saudável, assegurados seguro social, salário digno, promoção profissional, dentre outros direitos sociais fundamentais. O combate ao trabalho análogo à escravidão, ainda hoje, tem sido uma preocupação de políticas públicas capazes de justificar a criação de legislação específica, a fim de coibir tal prática de exploração no mundo do trabalho contemporâneo. Porém, a persistência de tais práticas degradantes ainda é, em seu conjunto, um problema social que precisa ser solucionado e erradicado na República Federativa do Brasil.

Referências

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acessado em 16/10/2022.

BRASIL. **Decreto n. 592 de 06/07/1992. Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acessado em 17/10/2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/> Acessado em 16/10/2022



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A Escravidão Contemporânea.** Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acessado em 16/10/2022



“A MODA ESCRAVIZA?” - MULHERES VÍTIMAS DA INDÚSTRIA DA MODA

“DOES FASHION ENSLAVE?” - WOMEN VICTIMS OF THE FASHION INDUSTRY

Nayara Trajano Seixas da Silva

Professora no IAMES - Instituto Amazônico de Ensino Superior. Mestra em Direito Constitucional pela PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito com habilitação em Direito Ambiental pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas.

Nilda Maria Figueiredo da Frota

Mestrado em andamento em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Especializada em Direito Público pela UEA. Graduada em Direito pela Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO).

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo, moda, moda rápida, gênero

1. Objetivos

O presente estudo tem como objetivo trazer luz à temática das mulheres trabalhadoras da indústria têxtil na cidade de São Paulo, partindo do recorte de gênero visto que tal elemento mergulha e atravessa todos os níveis de violações de direitos fundamentais, tendo como camadas mais relevantes: a popularização das empresas *fast fashion* no Brasil, sobretudo durante o período de pandemia do Covid-19, somadas a recente Reforma Trabalhista que ocasionou negativos impactos na vida das trabalhadoras, especialmente a lei referente a terceirização (Lei N. 13.429/17), bem como a hipervulnerabilidade das mulheres no campo trabalhista.

2. Metodologia

O método a ser utilizado neste estudo é o dedutivo para o desenvolvimento da pesquisa, através de análise bibliográfica. A leitura, descrição e interpretação de materiais como livros, legislações, jurisprudências, artigos, periódicos, documentos, vídeos e imagens auxiliarão na construção das questões levantadas a partir do material consultado.

3. Desenvolvimento da Pesquisa

O ciclo do trabalho escravo contemporâneo no setor da moda vivenciou em 2010 seu primeiro resgate de trabalhadoras em condição análoga à escravidão em ambiente urbano, na



cidade de São Paulo. Conforme matéria relatada pela ONG Repórter Brasil, que acompanhou a ação fiscalizatória, a indústria de confecção de roupas tem sido fonte de atração de promessas de bons salários, quando na verdade, reiteradamente trata-se de uma rotina de superexploração com condições degradantes e contínuas violações à dignidade humana.

No caso da indústria da moda, as mulheres são as maiores vítimas e aqui ressalta-se que não em relação ao consumo, como esperado pelo senso comum, mas acerca do processo produtivo inerente ao ramo têxtil. Isso se dá em razão das mulheres carregarem o estigma do gênero. Sentenciadas a cumprirem determinadas funções, como cozinhar, limpar e no presente caso, costurar. Acrescentando-se a esse cenário a ausência de autossuficiência econômica e baixa escolaridade.

Tal panorama se agravou com o crescimento das compras *on-line* através da popularização das empresas *fast fashion* durante a pandemia de Covid-19. O modelo de produção proposto pelas *fast fashion* é baseado no grande volume de fabricação de peças, consumo elevado e rápido descarte, incentivados pelos baixos valores das peças e acelerado ritmo de tendências lançadas. Onde a lógica é pautada em diminuir os custos e maximizar os lucros.

No que se refere à realidade brasileira, a conjuntura atual é favorável para tais condições e relações de trabalho, pois vivenciamos a oficialização da desregulamentação do trabalho pelo governo Michel Temer, através da promulgação da reforma trabalhista que regulamenta a terceirização em todo o processo produtivo, dentre outros aspectos. Essa medida viabiliza o crescimento do trabalho precário, da superexploração do trabalhador, bem como do trabalho escravo contemporâneo. (OLIVEIRA, 2018, p. 15-16)

Os impactos negativos da Reforma Trabalhista na cadeia de produção da moda se destacam precipuamente quanto à terceirização, pois com o objetivo de diminuir os custos não realizam a contratação direta de costureiras optando por terceirizar este serviço. A confecção terceirizada para suprimir ainda mais despesas, por sua vez, contrata mão-de-obra informal o que gera o fenômeno denominado quarteirização e em alguns casos o repasse chega até a quinteirização.

A respeito dessa estrutura de produção por oficinas terceirizadas desde 2011 havia o entendimento sustentado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST na Súmula n. 331 de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta era ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Contudo, a Lei



n. 13.429/2017, sancionada pelo então presidente Michel Temer, validou a prestação de serviço a terceiros para a execução de qualquer atividade, inclusive a atividade principal.

4. Conclusões

Após a explanação dos fundamentos pertinentes ao objetivo do nosso estudo podemos estabelecer as seguintes conclusões, divididas em três tópicos. O primeiro versa a respeito do retrocesso legislativo trabalhista no Brasil, o segundo aborda a questionável cadeia produtiva da moda e por último, a escassez de entendimento por parte da população consumidora do funcionamento da indústria *fashion*.

O retrocesso trabalhista brasileiro prejudicou diretamente no processo produtivo da moda o seu elo mais vulnerável: as trabalhadoras. As grandes empresas permaneceram se utilizando da mesma mão-de-obra informal e após a Reforma essas trabalhadoras restaram sujeitas ao desamparo legal enquanto as grandes marcas seguem expandindo seu faturamento.

A indústria da moda vende além de roupa, um estilo de vida a ser alcançado através das tendências as quais se alteram em um curto intervalo de tempo, de tal maneira havendo um incentivo que funciona como combustível para o consumo exacerbado, acrescentando ao ciclo das grandes quantidades de peças produzidas a elevada demanda de consumismo.

Por fim, nesse contexto de exploração de trabalho o questionamento acerca da origem e de toda a cadeia de produção da moda revela-se pertinente para os consumidores. Contudo, ao passo que ao consumidor final não é apresentada essa reflexão consequentemente é agravada tal forma de violação aos direitos mínimos existenciais das trabalhadoras.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html> Acesso em 22 out. 2022.

Escravo, nem pensar!: **uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade** / Repórter Brasil (Programa “Escravo, nem pensar!”) – 2. ed. atual. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/livro_escravo_nem_pensar_baixa_final.pdf> Acesso em 22 out. 2022.

OLIVEIRA, Aline Lourenço; Stampa, Inez Terezinha (orientadora); Santos, Ana Elizabeth Lole dos (co-orientadora). **Fashionismo às avessas: expressão da precarização do trabalho nos bastidores da moda**. Rio de Janeiro, 2018. 125p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo nem pensar!** Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/trabalho-escravo-e-genero/>> Acesso em 22 out. 2022.

RIBEIRO, Clara Lemme. **Gênero e Mobilidade do Trabalho: bolivianas trabalhadoras na indústria da confecção de São Paulo**. 2018. 230 p. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Trabalho escravo na indústria da moda em São Paulo** [recurso eletrônico]. Brasília: SINAIT, 2021.



JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO VALE AMAZÔNICO? O DIREITO CABOCLO À MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO

Guilherme Henrich Benek Vieira.

Professor universitário. Doutorando em Direito e Justiça pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e especialista em Direito. E-mail: gbeneck@gmail.com

Palavras-chave: Amazônia. Soldados da borracha. Justiça de transição. Direito caboclo. Estado de exceção.

Introdução

Quando o golpe militar alçou Getúlio Vargas ao poder pela primeira vez (1930-1945), o Brasil e o mundo eram sacudidos pelas notícias oriundas da Europa acerca da iminência de um conflito de escala planetária: a II Guerra Mundial (1939-1945). O processo político iniciado por Vargas em 1930 buscava definir a questão nacional brasileira, profundamente marcada pelo pensamento emergente europeu do período pós Primeira Guerra Mundial, com a ascensão de uma nova direita contrarrevolucionária, antiliberal, antissocialista e extremamente nacionalista, porém, mantinha um discurso contraditoriamente revolucionário para a criação de um novo homem.

A “configuração institucional e ideológica do governo Vargas foi muito influenciada pelo contexto internacional do período, profundamente marcado pela ascensão de ideologias e movimentos da extrema-direita, notadamente o nazismo alemão e o fascismo italiano” (CRUZ, 2013, p. 1), contudo, “a política externa brasileira apresentava entraves de ordem política e econômicos, visto que encontrava na Alemanha um parceiro econômico de peso, mas os Estados Unidos, enquanto potência emergente política e economicamente, começava a impor as regras do jogo internacional” (SANTANA, 2020, p. 111).

Com a ascensão de Hitler ao poder e com o sucesso econômico do regime, a Alemanha nazista recupera seu prestígio internacional e com uma proposta de comércio compensado para o intercâmbio comercial, expende suas relações com os países da América Latina, influenciando de forma político-ideológico os movimentos e partidos políticos no Brasil a partir dos ideais germânicos (SANTANA, 2020).



A relação comercial e militar entre Brasil e Alemanha, bem como a cooperação policial anticomunista, gerou preocupação no governo estadunidense que via neste movimento alemão na América Latina uma parte do plano de dominação mundial nazista, visto que o continente se apresentava fértil a essa colonização do pensamento, gerando uma contraofensiva dos Estados Unidos nos anos de 1935-1939, a partir do combate ao comércio compensado alemão, com o objetivo de recuperar o comércio internacional de mercadorias (SANTANA, 2020).

A implantação do Estado Novo por Vargas, em 10 de novembro de 1937, frustra as expectativas alemãs e italianas de adesão do Brasil ao Pacto anti-*Komintern*, assinado em 1936 e formado por Alemanha, Itália e Japão com o objetivo público de combater o comunismo internacional, mas também dirigido contra a URSS, tirando o máximo de proveito da disputa entre os dois blocos de poder: Estados Unidos e Alemanha, por meio da neutralidade (SANTANA, 2020).

Santana (2020, p. 115) destaca que “a intensa troca comercial Brasil – Alemanha, sustentada de 1930 a 1935 por uma política de continuidade e de 1935 a 1940, por uma política de *equidistância pragmática* caracterizada pela neutralidade, impediu o governo brasileiro de tomar medidas frontais contra o Estado Nazista”, por outro lado, ainda de acordo com Santana (2020, p. 115), “a pressão norte-americana no combate ao nazismo fez o Brasil definir posição, atingindo seu ponto máximo com a entrada do país na guerra ao lado dos aliados em 1942”.

A entrada do Brasil na II Guerra Mundial, ao lado do Estados Unidos, e o recrudesimento do conflito, deu a Getúlio Vargas a oportunidade de fazer coisas nunca realizadas: ele foi o primeiro presidente a visitar a Amazônia e, em um discurso em Manaus, em outubro de 1940, Vargas definiu a política do Estado Novo para a região: conquistar a terra, dominar as águas e revelar as florestas (NEELEMAN; NEELEMAN, 2015).

Desde o início da década de 1940, as matérias-primas estratégicas existentes na América Latina chamaram a atenção do governo norte-americano, pois sua exportação representava o rearmamento da Alemanha nazista, nação que se encontrava em guerra contra Estados Unidos. Assim, uma das frentes políticas norte-americanas para a América Latina era reservar para o seu parque industrial as matérias-primas, privando-os de acesso ao comércio alemão.

No bojo dessas políticas, foi celebrado o que se chama comumente de Acordos de Washington, o que incluía: a) criação de uma corporação destinada a promover a expansão econômica brasileira, com cooperação técnica e financeira dos Estados Unidos; b) projeto de



modernização da mina de Itabira (minério de ferro) e da ferrovia Vitória-Minas; c) fundo para o desenvolvimento da produção de borracha (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2022).

Nesse contexto, grupo de trabalhadores migrantes, recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, chamados *Soldados da Borracha*, deslocaram-se para a Amazônia, reiniciando o ciclo da borracha na região em prol dos esforços de guerra.

Com a redemocratização do país, após longos vinte e um anos de Ditadura Militar (1964-1985), a Constituição Federal reconheceu, no art. 54 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito dos seringueiros, recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, de receberem, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos.

Destarte, imperiosa é a pesquisa, a partir dos marcadores da justiça de transição, porquanto uma análise crítica se faz necessária, visto que a reparação histórica promovida pelo art. 54 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal sofreu uma dura reversão com a inclusão do Art. 54-A também nos ADCT's, estabelecendo que os seringueiros receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), desconsiderando toda a sorte de inumanidades sofridas pelos migrantes em prol do poder econômico que os abandonou a própria sorte durante os esforços de guerra e os excluiu do pouco de Justiça que lhes foi conferida pela Constituição Federal de 1988.

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acessado em: 06 nov 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943. Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5813-14-setembro-1943-415790-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 06 nov 2022.

CRUZ, Natália dos Reis. **O governo Vargas e o Fascismo: aproximação e repressão.** Boletim do Tempo Presente, n. 04, ago de 2013, p. 1-20. Disponível em: <http://www.seer.ufs.br/index.php/tempopresente>. Acessado em: 06 nov 2022.



MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Assinados acordos de Washington: EUA usarão bases aéreas no Nordeste e financiarão industrialização do Brasil.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/assinados-os-acordos-de-washington>. Acessado em: 06 nov 2022.

NEELEMAN, Gary; NEELEMAN, Rose. **Soldados da Borracha: o exército esquecido que salvou a II Guerra Mundial.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

SANTANA, Nara Maria Carlos de. **A política externa brasileira nos anos 30: nazismo, nacionalismo e o jogo internacional.** Revista FSA, Teresina, v. 17, n. 5, art. 6, mai. 2020, p. 109-131. Disponível em: www4.fsnet.com.br/revista. Acessado em: 06 nov 2022.



**SUPERAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO
EXTRATIVISMO DA PIAÇAVA PELO POVO WEREKENA, RIO XIÉ,
TERRA INDÍGENA ALTO RIO NEGRO, AMAZONAS, BRASIL.**

**OVERCOMING SLAVELIKE WORK AT PIAÇAVA EXTRATIVISM BY
WEREKENA INDIGENOUS PEOPLE, RIO XIÉ, ALTO RIO NEGRO
INDIGENOUS LAND, AMAZONAS, BRAZIL.**

Diego Ken Osoegawa

Professor colaborador do curso Licenciatura Indígena: Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, Universidade Federal do Amazonas. Ecólogo, mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, doutorando em Biotecnologia. Membro do Grupo de Pesquisa Dabukuri/UFAM e do Instituto de Pesquisa em Direitos Humanos na Amazônia (IPDHA).

Ivani Ferreira de Faria

Professora do Programa de Pós Graduação em Geografia (PPGEO) e do Programa de Pós Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (PPG-CASA) da Universidade Federal do Amazonas. Líder do Grupo de pesquisa Dabukuri - Planejamento e Gestão do Território na Amazônia/UFAM. Geógrafa, mestra e doutora em Geografia.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo à escravidão; Movimento Indígena; Aviamento; Piaçava; Extrativismo

INTRODUÇÃO

As cadeias produtivas do extrativismo na Amazônia, historicamente, se caracterizaram pela exploração do trabalho das populações tradicionais e povos originários. Com a fibra da palmeira piaçava (*Leopoldinia piasaba*) não foi diferente. Ainda hoje em grande parte do Rio Negro, as relações de trabalho da exploração da piaçava se enquadram no trabalho análogo à escravidão pelo endividamento.

O Alto Rio Negro é um território pluriétnico, contendo um mosaico de áreas protegidas, terras indígenas e unidades de conservação, dentre as quais figura a Terra Indígena Alto Rio



Negro, que possui 8.150 milhões de ha, sendo território tradicional de 22 povos indígenas (FARIA, 2003). Os Werekena ocupam a região do Rio Xié e possuem relação histórica com a atividade de extrativismo da Piaçava, seu território possui piaçabais, ecossistemas em que a piaçava pode ser encontrada de forma abundante e agregada. Tradicionalmente utilizam a palha dessa palmeira para fazer a cobertura das casas e usam a fibra para a produção de artefatos e artesanatos, como vassouras, colares e brincos.

A fibra da piaçava possui interesse econômico e relatos de viajantes do Séc. XIX já relatavam a importância comercial dessa fibra para a produção de vassouras e cordoamentos para amarrar as embarcações. Meira (1993), descreveu as relações de trabalho análogo à escravidão que envolviam a cadeia produtiva da piaçava no rio Xié àquele tempo.

Durante as atividades de campo realizadas para esta pesquisa, constatou-se que o povo Werekena superou as relações de trabalho análogo à escravidão e que uma série de mudanças, sociais, econômicas, foram determinantes para que isso fosse possível. Este trabalho visa discutir essa trajetória de superação e as ações adotadas pelo povo Werekena e por políticas públicas que colaboraram para a mudança de contexto.

OBJETIVO

Analisar as relações socioeconômicas da cadeia produtiva da piaçava no Rio Xié, bem como a organização social do povo Werekena frente aos sistemas de exploração do trabalho.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Dar visibilidade às violações de direitos históricas nas cadeias produtivas do extrativismo; Analisar o contexto socioeconômico e o papel das organizações sociais nas relações de trabalho da cadeia produtiva da piaçava no rio Xié e sua modificação ao longo dos anos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é parte integrante do projeto universal do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) “Etnodesenvolvimento em Território Indígena: manejo cultural e cadeia produtiva da piaçava no Rio Xié/Alto Rio Negro – Amazonas” e da pesquisa de Mestrado intitulada “Cadeia Produtiva Da Piaçava No Rio Xié/Alto Rio Negro – Amazonas”, realizados de 2014 a 2016. A pesquisa contou com



financiamento das agências de fomento CNPQ e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM)

O estudo orienta-se pela base epistemológica da pesquisa participante (PP), que foi difundida por Pedro Demo (2008), Carlos Rodrigues Brandão (2007). A PP correlaciona a qualidade formal com a qualidade política do ato de pesquisar, “aposta na politicidade do conhecimento como instrumento essencial de mudanças profundas e autônomas” (DEMO, 2008, p. 16). A pesquisa participante se fundamenta no desenvolvimento da capacidade analítica sobre questões complexas em condições reais, valorizando como grandes conhecedores das situações enfrentadas os sujeitos que sofrem com os problemas abordados.

A análise das relações socioeconômicas da cadeia produtiva da piaçava no Rio Xié foi realizada através observação participante de 2 assembleias da Associação das Comunidades Indígenas do Rio Xié (ACIRX) e da realização de 43 entrevistas semiestruturadas com piaçabeiros, ex-piaçabeiros, artesãos, regatões, comerciantes, professores e estudantes do ensino básico, representantes da FOIRN, FUNAI, ONGs e Dabukuri-UFAM.

RESULTADOS

Os regatões praticaram a escravidão dos indígenas pela dívida no Rio Xié até a década de 90. Eles detinham os meios de produção e o meio de transporte eficiente, e o comércio com os regatões era a única opção para a aquisição dos bens industrializados. Os regatões estavam em uma situação privilegiada na relação de poder, da qual se aproveitaram para explorar o trabalho dos povos indígenas.

Os regatões utilizavam-se de diversas estratégias para que os indígenas nunca saíssem da dívida. Além dos preços abusivos, descontavam altas porcentagens (tara) da quantidade extraída. A longa permanência nos piaçabais fazia com que a alimentação levada pelos indígenas acabasse, então tinham que comprar dos regatões, ampliando a dívida, além da desonestidade na hora de realizar os cálculos do montante devido ou da piaçava entregue.

Os Werekena não ficaram inertes frente a esta situação. Ao longo do tempo foram ampliando a autonomia em relação aos regatões. Primeiro se apropriaram da matemática através das primeiras escolas, permitindo que eles acompanhassem a pesagem e a contabilidade. Com o desenvolvimento tecnológico e o início da comercialização dos motores de centro tipo rabeta, cujos preços são mais acessíveis, os Werekena foram adquirindo seus meios de transporte próprios. A ampliação da capacidade de locomoção permitiu que as famílias fossem de forma mais frequente à sede do município, onde podiam comparar os preços praticados pelos



comerciantes na cidade com os preços abusivos praticados pelos regatões, reconhecendo os valores exploratórios adotados pelos patrões.

No ano de 1993 os indígenas do Rio Xié criaram a Associação das Comunidades Indígenas do Rio Xié (ACIRX) e em 1998 a terra indígena Alto Rio Negro foi demarcada. Esses foram dois marcos importantes para que os indígenas se contrapusessem à exploração do trabalho. A demarcação de terras garantiu direitos territoriais e a autonomia sobre a entrada de não indígenas em seus territórios. Assim, em 1998, durante a Assembleia da ACIRX eles decidiram se posicionar contrários à exploração sofrida na cadeia produtiva da piaçava, decidindo-se por paralisar a comercialização da piaçava, de forma que a intensidade da atividade foi reduzida drasticamente. As poucas famílias que ainda a realizam a extração da piaçava, a realizam de forma complementar, em que se extraem pequenas quantidades da fibra para a fabricação de vassouras de piaçava, alguns tipos de artesanato ou para a comercialização de pequenas quantidades da fibra.

Há mais de 20 anos a extração da piaçava não tem sido pronunciada e os estoques da fibra estão cheios nos piaçabais, de forma que as áreas passíveis de extração estão próximas às comunidades, não necessitando da permanência nos piaçabais. A cadeia produtiva ainda é caracterizada pelos altos preços cobrados pelos intermediários aos produtos industrializados e pelos baixos preços pagos aos indígenas, mas não há mais a presença do trabalho análogo à escravidão nessa região. Os povos do Xié anseiam por outra forma de organização da cadeia produtiva para que a comercialização da piaçava seja mais vantajosa e possa apoiar seus projetos societários.

CONCLUSÕES

A reestruturação da cadeia produtiva da piaçava deve ocorrer de forma participante em todas as etapas do processo. Faria (2015) destaca que processos participativos e participantes possuem pressupostos diametralmente opostos e não podem ser confundidos. No planejamento participativo a participação é utilizada para legitimar planos e ações pré-concebidas, onde a sociedade figura como objeto de convencimento e “manipulação”, sendo necessária apenas em uma determinada fase do processo. No planejamento participante, ao contrário, toda organização parte das bases populares, que constroem suas propostas, sejam elas de realização autônoma ou em parceria com órgãos do governo e organizações não governamentais, atuando como protagonistas do processo desde a discussão à execução, proporcionando-lhes o empoderamento sobre o destino de suas vidas e de seu futuro.



Algumas ações são propostas com base nas oficinas e assembleias realizadas no Xié. Propõe-se a criação de uma nova associação ou de departamento dentro da ACIRX que seja o elo central na cadeia produtiva da piaçava, responsável pela geração de oportunidades para a comercialização dos produtos indígenas, por fazer a interlocução dos indígenas com o poder público e promover a valorização da piaçava e dos produtos artísticos associados. Entre as principais linhas de ação estão a valorização dos aspectos imateriais relacionados com o manejo e artesanato da piaçava, a redução dos intermediários e a construção de um modelo de gestão que seja baseado nos valores próprios, para ser capaz de ressignificar os elementos externos a partir da lógica Werekena, visando fortalecer a cultura e os laços entre as famílias.

REFERÊNCIAS

DEMO, Pedro. **Pesquisa Participante** – Saber pensar e intervir juntos. 2ªEd. Brasília: Liber Livro Editora, 2008.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, Maristela Correa. A Pesquisa Participante: um momento da educação popular. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, v. 6, p.51-62. Jan./Dez. 2007.

FARIA, Ivani Ferreira de. **Território e Territorialidades Indígenas do Alto Rio Negro**. Manaus: EDUA, 2003.

_____. **Gestão do Conhecimento e território indígena**: Por uma geografia participante. Manaus: Reggo Edições, 2015.

MEIRA, Marcio. **O Tempo dos Padrões** - Extrativismo da Piaçava entre os índios do Rio Xié. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 1993.



A INTERRELAÇÃO ENTRE INDÚSTRIA DA MODA E TRABALHO ESCRAVO E A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR

THE INTERRELATION BETWEEN INDUSTRY AND SLAVE LABOUR AND COSUMMER'S RESPONSABILITY AND LIABILITY

Daniel Antônio de Aquino Neto

Professor de Direito da Universidade do Estado do Amazonas

Leonardo Lima da Silva

Bacharel em Direito e servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Marília Oliveira Cabral

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas e servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Palavras-Chave: Moda. Escravidão. Falsificação. Responsabilidade Do Consumidor.

1. Introdução

A alta costura, marcada pela produção de roupas personalizadas, exclusivas e sob encomenda, ditou as regras do mundo da moda por longo período. Todavia, com o advento da crise pós Segunda Guerra Mundial, novos contornos foram estabelecidos. O estilista francês naturalizado Pierre Cardin foi pioneiro no desenvolvimento do estilo prêt-à-porter, marcado pela produção em série, bem como pela maior acessibilidade ao público sem, contudo, perder-se das balizas da costura de qualidade. O grande promotor do estilo, contudo, foi o designer de moda argelino Yves Saint-Laurent, que abriu sua boutique em 1966 e lançou a primeira grande coleção do gênero (OLIVEIRA, 2020, p. 09). Tal mudança ultrapassou a seara estética, trazendo uma nova percepção acerca do “vestir”, em que o corpo passa a ser amoldar aos modelos pré-existentes. Além disso, a transformação alcançou o âmbito econômico-industrial, com uma nova indústria da moda, voltada à produção em larga escala, cujas engrenagens são suportadas pelo trabalho em massa.

Ocorre que parte da literatura surgida nas últimas décadas denuncia que a ascensão do prêt-à-porter se deu em parceria com organizações criminosas (SAVIANO, 2006) e mediante exploração de mão de obra, em condições degradantes (GROSS, 1995). A explicação é simples:



no intuito de se atingir o maior mercado possível, os custos precisaram ser ferozmente cortados, incluindo-se as despesas trabalhistas e os direitos autorais. Ademais, criou-se em paralelo um mercado de falsificação, que por não estar protegido por lei, necessitava de “proteção extralegal”, conferida justamente pelas organizações criminosas.

Assim, satisfazia-se o desejo do consumidor em adquirir uma peça de grife a custo baixo que, embora de origem ilegal, ingressa no comércio como se original fosse. A isso se dá o nome de contrafação, que se difere da falsificação vulgar, pois esta última não necessariamente aspira a uma legitimidade perante o consumidor. Este cenário provoca repercussões jurídicas, trazendo à tona questões relevantes como a do trabalho escravo e da responsabilidade social do consumidor.

2. Objetivos

Discorrer sobre a falsificação e contrafação no mundo da moda, suas repercussões no trabalho escravo e a responsabilidade social e jurídica do consumidor como agente consciente no combate a esta anomalia social.

3. Metodologia

Será usada uma metodologia interdisciplinar, correlacionando bibliografia sobre direito, trabalho escravo, indústria da moda e crime organizado.

4. Desenvolvimento da pesquisa

A distinção entre lícito e ilícito é uma das primeiras lições dos cursos de direito, normalmente quando se estudam os atos jurídicos. Ocorre que se trata de uma distinção lógica que, em tese, não acarreta dúvidas importantes. Entretanto, no mundo dos fatos, esta diferenciação ganha limites cada vez mais imbricados, notadamente no setor da indústria da moda. Em primeiro lugar o problema da falsificação/contrafação, como foi denunciado por Roberto Saviano, jornalista italiano que ganhou notoriedade quando publicou seu livro de estreia *Gomorra* em 2006, no qual destrincha os meandros da Camorra, máfia italiana que opera em Nápoles¹⁰. O sucesso lhe valeu uma *sentença* de morte do crime organizado e ele vive escondido desde então. Dentre outros assuntos, Saviano aborda no segundo capítulo de sua obra

¹⁰ A máfia italiana tradicionalmente se divide em três braços com áreas geográficas distintas: a Camorra na região de Nápoles, a Ndrangheta na Calábria e a Cosa Nostra na Sicília, tendo se espalhado nos EUA via migração.



a confecção de réplicas de produtos das grandes grifes, mediante trabalho de baixo custo em oficinas caseiras, as quais são geridas pela máfia.

No tocante à moda, outrora o crime organizado se dedicava à fabricação produtos de baixa qualidade. A ascensão da contrafação de luxo se deu pela virtual impossibilidade de competir com a produção de baixa qualidade a trabalho semi-escravo vinda do Oriente.

As fabricas chinesas na China estavam fazendo concorrência às fabricas chinesas na Itália. Assim, as fabricas chinesas em Prato, Roma e as da Chinatown da Itália estavam quebrando irremediavelmente. Como tiveram um *boom* de crescimento muito veloz, a quebradeira também se tornou mais rápida. Havia um único modo para as fabricas chinesas [na Itália] se salvarem: fazer com que seus operários se tornassem experts em alta-costura, capazes de trabalhar na Itália no mercado de excelência. Aprender com os italianos, com os empresariinhos das cidadezinhas de a Las Vegas. Deixar de ser vendedores de quinquilharias, para tornar-se referência para as grifes no sul da Itália. Tomar o lugar, a lógica, o espaço. a linguagem das fábricas clandestinas italianas, procurando fazer o mesmo trabalho. **Só com um pouco menos de dinheiro e um pouco mais de horas de trabalho** (SAVIANO, p. 46)

Essa concorrência dentro do mercado criminoso teve como repercussão um incremento do trabalho em condições exploratórias, com jornadas diurnas de 15 horas e pagamento abaixo do salário mínimo (SAVIANO, p. 42). Frise-se que esta é uma descrição das condições numa fábrica clandestina dentro de território italiano, na zona metropolitana de Nápoles. Na verdade é preciso rever muito dos estereótipos sobre o trabalho escravo ou análogo como sendo particularidade de locais ermos. Segundo a compilação de dados (FERREIRA e BIGNAMI, p. 197) do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, a partir de 2008 as ações de resgate no Brasil de pessoas em situação de trabalho escravo em área urbana superaram as de área rural. E a indústria de confecções clandestina responde por uma importante parcela disto, notadamente com a exploração de imigrantes bolivianos, peruanos e paraguaios (FERREIRA e BIGNAMI, p. 278).

As estratégias tradicionais de combate a este tipo de criminalidade econômica e social como regra são unilaterais, ou seja, recaem sobre o lado produtor. Ações de fiscalização de trabalho escravo em fábricas clandestinas, multas para empresas praticantes de delitos correlatos, prisões para os aliciadores de mão de obra escrava, etc. Todavia não seria o caso de se repensar esse paradigma e se começar a pensar na responsabilidade do consumidor? Reitere-se: em inúmeros casos o cliente está ciente de que está adquirindo um produto cujo valor normal não seria aquele que está pagando. Aliás, a própria jurisprudência consumerista deixa bem claro que em caso de erro na oferta em que o produto seja anunciado a preço vil, não prevalece a



regra do Código de Defesa do Consumidor quanto à prevalência do valor anunciado, visto que a norma deve sempre ser interpretada do ponto de vista da boa-fé¹¹.

Cabe lembrar que a responsabilidade do consumidor sob o ponto de vista social já é algo que está sendo veiculado mediante campanhas de conscientização como a *Who made my clothes*¹². Todavia, o que se propõe aqui é a discussão de alternativas de responsabilidade jurídica, seja em âmbito civil e eventualmente no âmbito penal. E antes que se considere a última opção como excessivamente punitivista, cabe lembrar que nosso ordenamento jurídico criminaliza a conduta de receptação, prevista no art. 180 do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Cabe atenção ao dispositivo legal, visto que o conhecimento vulgar popularizou a ideia de que a receptação se dirige necessariamente à aquisição de mercadoria oriunda de furto ou roubo (e mesmo na seara jurídica muitos pensam assim). Contudo o caput do artigo fala em coisa que seja *produto de crime*. Ora, na clássica regra hermenêutica, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. O crime contra o patrimônio é apenas uma categoria de delito penal. Há várias outros.

Deixe-se claro que a normativa no tocante ao sujeito ativo do delito não diferencia adquirente empresário ou consumidor. Fica claro portanto não ser uma novidade em nosso ordenamento a responsabilização do usuário final pela aquisição de produto oriundo de crime. Então cabe a pergunta: por acaso a procedência de um produto enquanto oriundo do trabalho escravo é algo menos grave que a origem enquanto oriundo de roubo ou furto? Uma coisa oriunda de crime contra a pessoa é algo menos grave que o mesmo bem oriundo de crime contra o patrimônio?

5. Conclusão

A proposta do trabalho afigura-se como aberta no sentido de propor interpretações de responsabilização do consumidor na aquisição de bens oriundos do trabalho escravo. É aberta no sentido de não defender necessariamente a proposta *x* ou *y*, mas tão somente suscitar a

¹¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/empresa-nao-e-obrigada-a-cumprir-oferta-de-produto-a-preco-vil-e-erro-for-de-facil-constatacao>

¹² www.themarkablewoman.com.au/insights/modern-slavery-in-the-fashion-industry. O lema adotado pelo site é *se o seu feminismo não inclui as mulheres que fazem suas roupas, não é realmente feminismo*.



discussão, a qual evidentemente deve sempre se pautar pela premissa da boa-fé, porém estar disposta a lidar com situações onde a ciência do cliente sobre a procedência delituosa é evidente.

Referências

GROSS, Michael. **Model – The ugly business of beautiful women**. New York: William Morrow and Company, 1995.

FERREIRA, Livia, BIGNANI, Renato. **Trabalho escravo na indústria da moda no Brasil**. Brasília: SINAIT, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. São Paulo: Forense, 3ª ed., 2019.

OLIVEIRA, Mariana Mayumi Abe. **Yves Saint Laurent: coleção pop art e a criação do le smoking para outono-inverso de 1966**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. Cadernos de Clio, v. 11, nº. 1, 2020.

ROMANO, Rogério. **Receptação: análise doutrinária e jurisprudencial**. Fonte on line: <https://jus.com.br/artigos/39289/receptacao-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial>

SAVIANO, Roberto. **Gomorra – a história real de um jornalista infiltrado na violenta máfia napolitana**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 6ª ed., 2009.



MEDIDA PROTETIVA E NEGAÇÃO: AS ANGÚSTIAS VIVENCIADAS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE SÃO ATENDIDAS NO CREAM DE MANAUS

Célia Maria Nascimento de Oliveira

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas/UFAM. E-mail: celia_mani@hotmail.com. Manaus, Amazonas. Contato: (92) 99281-5079.

Lidiany de Lima Cavalcante

Professora e Orientadora pelo Programa de Pós-Graduação Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas/UFAM. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas/UFAM. E-mail: lidiany@ufam.edu.com. Contato: (92) 98418-6568.

RESUMO

Trata-se de um trabalho que contextualiza as angústias vivenciadas pelas mulheres que são assistidas no CREAM de Manaus, por terem suas medidas protetivas negadas por um dos Juizados Especializados da vara Maria da Penha. As categorias trabalhadas contextualizam na íntegra os relatos das mulheres vítimas de violência doméstica em seu convívio familiar. A categoria violência contra a mulher fundamenta à temática apresentada com conceitos que pontuam a trajetória histórica da violência com a submissão da mulher, uma vez que é visível esse fenômeno entre os cônjuges. A Medida Protetiva de Urgência faz parte do direito constituído que as mulheres vêm conquistando a partir da promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como (Maria da Penha), a qual pontua os tipos de violência que muitas mulheres sofrem e auxilia as mulheres a buscarem ajuda quando necessário, sobretudo a medida de proteção. O Centro Estadual de Referência e Apoio a Mulher - CREAM de Manaus é um órgão que faz parte de uma das Políticas Públicas que atende as mulheres que estão em situação de Violência Doméstica e Familiar Contra. A Metodologia, abarca a pesquisa com observação participante, sendo teórico-metodológica com abordagens qualitativas a partir das entrevistas presencial semi-estruturada, com perguntas abertas e fechadas a 3 mulheres que são assistidas pelo CREAM de Manaus, com faixa etária entre 18 à 60 anos, as quais serão identificadas por números para preservar suas identidades. Destaca-se que todas as mulheres entrevistadas concordaram com sua participação e divulgação do referido trabalho na íntegra.



Palavras-chave: Violência Contra a Mulher; Medida Protetiva; CREAM de Manaus.

DESENVOLVIMENTO:

A Medida Protetiva de Urgência é um mecanismo que compete ao sistema jurídico, sendo a mesma criada com o intuito de ampliar a proteção da mulher que esteja correndo risco eminente de morte através do sistema de judiciário. Alencar e Nascimento (2020) informam que esse processo de proteção se dá a partir do Boletim de Ocorrência.

O Boletim de Ocorrência é o primeiro passo para que a mulher denuncie seu agressor, a partir desse momento a mulher agredida que estiver sendo ameaçada de morte, seja com atos ou com palavras, ela solicita medida protetiva de urgência, onde o juiz defere ou não esse pedido. As atribuições das Delegacias Especializadas em Crimes Contra Mulher demandam atendimentos com realização de Boletim de Ocorrência, solicitação de Medida Protetiva, encaminhamentos para o Instituto Médico Legal - IML e Serviço de Apoio Emergencial a Mulher – SAPEM, (OLIVEIRA, 2016).

Com todos os mecanismos de proteção já constituídos para atender e prevenir a mulher que está em situação de violência, ainda assim, os agressores continuam praticando seus crimes, muitos com ameaças de morte, levando as mulheres a buscarem ajuda através da Medida Protetiva, a qual em muitas vezes é negada, conforme relata uma das mulheres entrevistadas após atendimento no CREAM, que é identificada por número:

Estou indignada com esse juiz, que é um filho da, que não faz ideia o que eu passei com aquele vagabundo, bicho safado, que vivia me humilhando, não tem um pingão de consideração comigo, e ultimamente vivi me ameaçando, dizendo que vai me matar. E agora, as bebedeiras passaram a ser constantes, com isso se intensificou as ameaças, por isso vim aqui pedir ajuda, não sei mais o que fazer. Estou com muito medo que ele me mate (CREAM, ENTEEVISTADA 01).

Verificou-se a indignação da mulher vítima de violência e que está correndo risco de morte, que mesmo com os relatos dos fatos verídicos através do Boletim de Ocorrência, ainda assim, o juiz que estudou seu caso, entendeu que a referida assistida não precisa de proteção de seu agressor, e com isso, indeferiu seu pedido de proteção.

A Medida Protetiva é um dos mecanismos conquistados para as mulheres a partir da promulgação da Lei 11.340/2006, a qual também tipifica os tipos de violência que as mulheres sofrem, auxiliando na proteção e defesa da mulher que estiver correndo risco de morte. Entretanto, muitas mulheres que chegam ao CREAM, informam que o juiz concedeu sua Medida Protetiva, porém, com apenas 50 metros de distância, (CREAM, entrevistada 02) “ainda bem



que eu não sei quem é esse juiz, por que se não eu iria ficar presa, por que eu iria dizer um monte de coisa para ele, sabe por quê? Por que fiquei furiosa quando li minha medida que diz que aquele filho da mãe deve ficar longe de mim 50 metros de distância”.

Nesse momento de dor, sofrimentos angustiantes percebem-se nas expressões do olhar e fala da mulher que está correndo risco de morte, que além de frágil por tudo que está tendo que passar com seu agressor, procura a justiça para ajudá-la, ainda assim, tem seu documento deferido com distanciamento insalubre, a partir daí identifica-se o quanto a justiça é falha com o direito constituído conforme determina a Lei 11.340/2006.

Para tanto, o Centro Estadual de Referência e Apoio a Mulher - CREAM de Manaus é de suma importância para acolher, atender e encaminhar essa mulher, além de acompanhar nos serviços que ela precisar, por ser um dos órgãos que fazem parte das Políticas Públicas que atende as mulheres que estão em situação de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (NORMA TÉCNICA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIAS DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, 2006, p. 20).

REFERÊNCIAS:

ALENCAR, Laura Garcia; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. Violências: epistemologias, práticas e possibilidades de prevenção. MONTEFUSCO, Carla; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues; MELO, Lucilene Ferreira de. In: **O enfrentamento à violência contra a mulher e o feminicídio a partir da atuação da delegacia especializada em crimes contra a mulher (DECCM). (2020).**

BRASIL, Lei Maria da Penha, 11.340 de 07 de agosto 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referências de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, 2006.**

DEPIETRO, Tamyres Alves; MELO, Lucilene Ferreira de; CAVALCANTE, Lidiany de Lima; CARVALHO, Ana Paula Ferreira. Violências: epistemologias, práticas e possibilidades de prevenção. MONTEFUSCO, Carla; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues; MELO, Lucilene Ferreira de. In: **Prevenção à violência contra mulheres na ótica dos juizados Maria da Penha de Manaus/AM. (2020).**

LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia.** Científica, São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, Criscyanne Andrade de. **Ronda Maria da Penha: o papel do Estado do Amazonas na redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2016.

SANTOS, Danielle Lima dos. **As ambiguidades no conceito da violência: o caso das mulheres manauaras que buscam a delegacia Especializada de Crimes Contra Mulher.**



Dissertação. Programa de Pós-graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal do Amazonas – UFAM – Manaus: 2016. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5156/2/disserta%C3%A7%C3%A3o%20Danielle%20Santos.pdf>. Acesso em: 14/11/2022.



**O PAPEL SOCIAL DA UNIVERSIDADE NA PROMOÇÃO DO
TRABALHO DECENTE**
**THE UNIVERSITY'S SOCIAL ROLE IN THE PROMOTION OF
DECENT WORK**

Bárbara Deming Leão Brandão

Mestranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Palavras-chave: trabalho escravo, tráfico humano, CTETP.

Objetivos:

O presente resumo objetiva retratar as contribuições, para a promoção do trabalho decente, das palestras proferidas no VI Congresso Internacional da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP-UFGM), realizado entre os dias 26 e 27 de setembro de 2022, na Faculdade de Direito da mesma Universidade, a partir de uma perspectiva que resgate a importância das experiências teóricas e práticas dos palestrantes. Ademais, almeja-se apresentar esta pesquisa no Grupo de Trabalho n.º 4 do “I Congresso Internacional de Direito do Trabalho, Direito Sindical e Direitos Sociais: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, intitulado “O combate ao trabalho escravo contemporâneo no contexto das crises e transições contemporâneas”.

Metodologias:

Conforme expõem Emílio Peluso Neder Meyer e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2014, p. 154), em artigo que inspirou a realização deste resumo, as atividades de ensino, pesquisa e extensão das Universidades brasileiras repercutem, inevitavelmente, na efetivação do projeto de sociedade estabelecido constitucionalmente. A partir disso, acredita-se que, a



partir de uma concepção de ciência que almeje a emancipação dos sujeitos (SANTOS, 2003), a experiência prática e teórica dos palestrantes do VI Congresso da CTETP-UFMG não pode ser desperdiçada. Sendo assim, além da participação presencial no evento, foram revistos os vídeos do Congresso disponibilizados na página do YouTube da Faculdade de Direito da UFMG (VI CONGRESSO, 2022a-c) para verificar as contribuições dos palestrantes na promoção do trabalho decente.

Desenvolvimento da pesquisa:

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas é um Projeto de Extensão registrado no Sistema de Informação da Extensão da UFMG (SIEX/UFMG) e coordenado pelos professores Lívia Mendes Moreira Miraglia e Carlos Henrique Borlido Haddad. Os pesquisadores da Clínica, então, desenvolveram o VI Congresso da CTETP-UFMG, que envolveu a participação de um total de dezenove palestrantes.

No primeiro dia, 26 de setembro de 2022, a mesa “Trabalho decente: a busca pela erradicação da escravidão”, foi composta por Delaíde Alves Miranda Arantes, Luciana Paula Conforti, Gabriela Neves Delgado e Lys Sobral Cardoso. Em síntese, discutiu-se o papel das convenções Organização Internacional do Trabalho, a perspectiva do Ministério Público do Trabalho sobre os principais avanços e desafios com relação ao tema e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Após, na mesa “O trabalho escravo na perspectiva internacional, penal e trabalhista”, composta por Thales Braghini Leão, Paulo Gonçalves Veloso e Tomoya Obokata, discutiu-se a prejudicialidade do trabalho escravo no que se refere à economia e à prática concorrencial (dumping social). Ademais, debateu-se a questão do caráter pedagógico de indenizações como instrumento de combate a tais práticas.

Na mesa “Tráfico de Pessoas”, composta por Swany Zenobini, Andrea Rocha de Carvalho Gondim, Andréia Donin, debateu-se o Programa Liberdade no Ar, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao em Condições Análogas às de Escravo, o papel das denúncias no caso da escravidão infantil, o problema da subnotificação e o processo de reconhecer-se como vítima.

No dia 27 de setembro de 2022, na mesa “O papel das instituições no combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas”, compostas por Hila Shamir, Luís Fabiano de Assis e



Vinícius Castro, discutiu-se o tráfico de pessoas como um fenômeno global e estrutural, que depende de soluções globais e estruturais, os estudos do Grupo de Pesquisa “*TraffLab: Labor Perspective to Human Trafficking*”, instrumentos legais de combate ao tráfico de pessoas em perspectiva de direito comparado, a atuação da inspeção do trabalho, os reflexos da Constituição de 1988 no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas e o legado da escravidão na perpetuação de uma desigualdade na sociedade brasileira.

Na mesa “História, escravidão e democracia: passado e presente”, composta por Sidney Chalhoub, Heloísa Starling e Rafael Domingos Oliveira, debateu-se o aspecto histórico do problema e os mitos que cercam a conceituação contemporânea do trabalho escravo.

Na mesa “Escravidão doméstica e infantil”, composta por Cynthia Mara Saldanha, Emerson Victor Hugo Costa de Sá e Adriana Goulart de Sena Orsini, debateu-se os marcadores sociais de classe e raça na problemática do trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Conclusões:

As atividades desenvolvidas no VI Congresso da CTETP abarcaram a discussão de temas fundamentais para a promoção do trabalho decente, como a busca pela erradicação da escravidão e do tráfico de pessoas na perspectiva internacional, penal, trabalhista, histórica, institucional e levando-se em consideração os marcadores sociais (escravidão doméstica e infantil, por exemplo). Espera-se que o presente trabalho possa contribuir na valorização e divulgação das experiências práticas e teóricas dos palestrantes do evento.

Referências:

VI CONGRESSO Internacional de Trabalho Escravo (1º dia - Manhã). CONGRESSO INTERNACIONAL DA CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS DA UFMG, nº VI, 2022, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 26 de set. 2022. a 1 vídeo (1:12:55). [Congresso]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ko2iWb4ZsTs&t=875s>>. Acesso em: 23 out. de 2022. Canal da Faculdade de Direito da UFMG.



VI CONGRESSO Internacional de Trabalho Escravo (1º dia - Tarde). CONGRESSO INTERNACIONAL DA CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS DA UFMG, nº VI, 2022, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 26 de set. 2022b. 1 vídeo (1:25:29). [Congresso]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PqQGRNH-TIk>>. Acesso em: 23 out. de 2022. Canal da Faculdade de Direito da UFMG.

VI CONGRESSO Internacional de Trabalho Escravo (Dia 2 - Manhã). CONGRESSO INTERNACIONAL DA CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS DA UFMG, nº VI, 2022, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 27 de set. 2022c. 1 vídeo (2:57:51). [Congresso]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z_xmjWLdn6E>. Acesso em: 23 out. de 2022. Canal da Faculdade de Direito da UFMG.

MEYER, Emílio Peluso Neder; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS COMO LOCUS DAS LUTAS PELA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA PÓS-1988: O CONGRESSO INTERNACIONAL JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 64, p. 153-179, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica de la razón indolente**: contra el desperdicio de la experiencia. Desclée de Brouwer, 2003.



**GT 5: DIREITOS SOCIAIS E
TRABALHISTAS NA PERSPECTIVA
RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL BRASILEIRO OU DE CORTES
SUPERIORES ESTRANGEIRAS: RECUOS E
INFLEXÕES.**

**GT 8: ATAQUES AOS DIREITOS SOCIAIS,
VARIAÇÕES NORMATIVAS E DIREITO
COMPARADO**

Ocorreram no dia 30 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Aldacy Rachid Coutinho, Winston de Araújo Teixeira e Larissa Campos Rubim



O BRASIL E SUA ESTREIA NO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT: ANÁLISE DO CASO 11

BRAZIL AND ITS DEBUT AT THE OIT's UNION FREEDOM COMMITTEE: CASE ANALYSIS 11

Sandro Lunard Nicoladeli

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Professor de Direito do Trabalho/UFPR. Especialista em Liberdade Sindical pelo Escritório Regional da OIT - Lima/Peru (2008) e em Normas Internacionais do Trabalho pela Escola de Formação da OIT - Turim/Itália (2009). Integrou o corpo técnico da delegação brasileira na Conferência Internacional do Trabalho da OIT nos anos de 2014, 2015 e 2019. Presidiu a Comissão de Direito Sindical da OAB/PR(2019/2021).

Elis Regina Arévalos Soares

Mestranda vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: Relações de trabalho no Brasil na década de 40. Comitê de Liberdade Sindical. Organização Internacional do Trabalho. Atos antissindicais nos governos de Vargas e Dutra. Valoração da antissindicalidade no plano internacional.

Objetiva-se, aqui, promover uma análise, sob o panorama jurídico e histórico, do movimento sindical na década de 1940, juntamente com as circunstâncias que levaram à queixa correspondente ao Caso nº 11 do Comitê de Liberdade Sindical (CLS) — órgão de controle da Organização Internacional do Trabalho (OIT) — e suas consequências no plano internacional. O CLS é responsável por apurar as denúncias de violações das leis que regulamentam a atuação dos sindicatos nos países signatários. Em 1951, o Brasil foi alvo de uma investigação dentro desse comitê por meio de uma denúncia realizada pela Federação Sindical Mundial (FSM), entidade sindical internacional cuja missão era condensar e representar os interesses dos trabalhadores dos países integrantes do bloco comunista (FSM, 2021).



Realizou-se um levantamento histórico do contexto econômico, político e das relações de trabalho no Brasil à época, por meio de uma pesquisa bibliográfico-documental, utilizando-se do método analítico e argumentativo. Adotou-se, também, a pesquisa empírica, de levantamento de dados armazenados no website do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tratando dos trâmites das denúncias, bem como pesquisa de campo na sede da organização, em Genebra, com acesso aos documentos oficiais que estiveram sob o cinquentenário sigilo documental, por se tratar de documentos envolvendo interesses do Estado brasileiro. Viabilizou-se o acesso aos documentos originais.

Em decorrência das práticas antissindicais realizadas pelo governo brasileiro nos anos 1940, a Federação Sindical Mundial ofereceu a queixa nº 11 ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Foram denunciadas medidas que barravam a atuação livre dos sindicatos, como o controle do Ministério do Trabalho, a proibição de greves, exigência de declaração de ideologia dos candidatos às eleições sindicais e a extinção, através do Decreto Legislativo nº 23.046/1947, do funcionamento da Confederação dos Trabalhadores Brasileiros (CTB) (SEGATTO, 1987).

Além disso, no processo de redefinição do poder global, logo após a Segunda Guerra Mundial, caracterizada pelo início das tensões entre Estados Unidos e União Soviética, alinhamento do Estado brasileiro vinculou-se à ideologia norte-americana. Em razão disso, o Partido Comunista Brasileiro (PCB), ligado à CTB, foi novamente declarado ilegal, em 1947, e o governo cassou o mandato de seus representantes no Parlamento (CÂNDIDO FILHO, 1982).

A resposta do governo brasileiro às acusações foram rasas, limitando-se a citar leis e decisões judiciais que amparam as medidas tomadas. Assim, artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Mandado de Segurança nº 846/1947 – DF legitimaram os ataques antissindicais, forjando o aspecto democrático.

É possível concluir que o posicionamento do CLS na resolução deste caso configura-se em alinhamento às alegações do Estado brasileiro e contenção das reivindicações dos trabalhadores. Em suas manifestações, o CLS acatou as respostas governamentais, decidindo que não haveria necessidade de maior exame dos fatos. Recomendou-se ao Brasil que se atentasse às convenções nº 98 e nº 87, que conferem direitos às entidades sindicais. Apesar das graves denúncias de cerceamento da liberdade sindical, o Comitê não adotou posicionamentos concordantes com a pretensão da querelante, ora acolhendo os argumentos expostos pelo governo brasileiro, ora fugindo da responsabilidade de julgar o mérito da denúncia.



É inquestionável que “o significado das normas internacionais decorre do seu efeito prático. Por um lado, refletem o que é realizável agora e, por outro, indicam o caminho do progresso econômico e social” (CAIROLA; CHIARABINI, não datado, p. 17), não sendo esses conceitos neutros em relação às concepções e ideologias de um determinado momento histórico. Assim, esclarecem-se as razões pelas quais, embora tenham sido denunciados múltiplos problemas, que, potencialmente, ensejaram a violação à liberdade sindical, tenha o Comitê optado por uma recomendação demasiadamente branda.

O Comitê, ao apreciar a matéria, fatalmente estava pressionado pelas condicionantes históricas, notadamente da polarização mundial ocorrida no pós-guerra (1945), com o consequente alinhamento dos países em torno dos eixos capitaneados pelos EUA ou pela URSS. Por isso, embora algumas práticas antissindicais (como o “atestado ideológico”) tenham sido executadas sistematicamente durante as décadas de 30 e 40, a denúncia somente foi apresentada pela Federação Sindical Mundial em 24 de fevereiro de 1951. Assim, não houve grandes consequências internacionais para o Brasil pelos ataques e violações às liberdades dos trabalhadores neste caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 16 mar. 1946a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm. Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 27 mar. 1946b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9085.htm. Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Decreto nº 23.046, de 7 de maio de 1947. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 maio 1947. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19401949/decreto-23046-7-maio-1947-401927-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 maio 2016.



CAIROLA, Enrico; CHIARABINI, Alessandro. **Normas internacionais do trabalho**: guia de formação sindical. Tradução não datada. Disponível em:
http://www.cplp.org/Admin/Public/Download.aspx?file=Files%2Ffiler%2FMIC_IT%2FFicheiros%2FBiblioteca%2FNormas%2FNormas_Internacionais_Trab1.pdf. Acesso em: 05 maio 2016.

CÂNDIDO FILHO, José. **O movimento operário**: o sindicato, o partido. Rio de Janeiro: Vozes, 1982.

CLS. Caso nº 11. Data da denúncia: 24/02/1951. **Comitê de Liberdade Sindical - OIT**, 1951.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FAUSTO, Boris. A vida política. In: GOMES, Ângela de Castro (Coord.). **Olhando para dentro**: 1930-1964. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, v. 4, 2013.

FEDERAÇÃO SINDICAL MUNDIAL. **História**. Disponível em:
<http://www.wftucentral.org/historia-2/?lang=pt-br>. Acesso em: 04 maio 2016.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do Trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Caso núm. 11 (Brasil) – informe definitivo informe núm. 6, 1953**. Disponível em:
http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2898044. Acesso em: 04 maio 2016.

SEGATTO, José Antonio. **A formação da classe operária no Brasil**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 846** - Distrito Federal. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=465140>. Acesso em: 05 fev. 2016.



**A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO APÓS A
DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
(ARE) 1121633 RG/GO**

**THE PREVALENCE OF THE NEGOTIATED OVER THE
LEGISLATION AFTER THE DECISION OF THE STF IN THE
EXTRAORDINARY RESOURCE WITH INTERLOCUTORY (ARE)
1121633 RG/GO**

Winston de Araújo Teixeira

Doutorando em Direitos Humanos pelo PPGCJ/UFPB e professor do NPJ/UFAM.

PALAVRAS-CHAVE: Negociado. Legislado. Prevalência. STF.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como principal objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633 RG/GO sobre a prevalência do negociado sobre o legislado em matéria trabalhista; e objetiva também analisar possíveis recuos e inflexões nos direitos sociais e trabalhistas após recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

METODOLOGIAS

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa utilizou o método histórico analisar e compreender a evolução legislação e jurisprudencial no âmbito do STF, bem como lançou mão do método monográfico para descrever as normas e decisões e apresentar as generalizações encontradas.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o agravo em recurso extraordinário nº 1.121.633/GO, cujo relator era o ministro Gilmar Mendes.



O recurso interposto pela Mineração Serra Grande S.A. atacava o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve o entendimento do juízo de primeiro grau acerca da invalidade de supressão, por meio de acordo coletivo, do tempo despendido pelo empregado até o ambiente laboral no cômputo da jornada, vez que o local de serviço era de difícil acesso e o empregador fornecida transporte, conforme antiga previsão §2º do artigo 58 da CLT¹³.

É importante registrar que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como ‘reforma trabalhista’, que por sua vez, deixou de considerar o tempo de deslocamento da residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho como tempo à disposição, entretanto, os direitos vindicados na ação são anteriores à alteração legislativa, por isso, a mudança não foi considerada no caso.

Em seu recurso, a empresa recorrente afirmou que foram violados os artigos 5º, incisos II (princípio da legalidade), XXXV (acesso à jurisdição) e LV (contraditório e ampla defesa), 7º, incisos XIII (limitação da jornada de trabalho) e XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), e 8º, inciso III (importância e representação dos sindicatos nas negociações), da Carta da República¹⁴.

Para a recorrente, os instrumentos coletivos de trabalho possuem amparo constitucional, vez que a flexibilização de direitos trabalhistas relativos a salários e jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, com base nos princípios da prevalência da negociação coletiva e da segurança jurídica.

O relator, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, manifestou-se pela constitucionalidade e existência de repercussão geral da controvérsia alusiva à validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, assinalando a necessidade de revisão das teses firmadas nos Temas nº 357 e 762 da sistemática da repercussão geral, no que adotado entendimento no sentido de circunscrever-se ao âmbito infraconstitucional a discussão atinente a disposição de direitos trabalhistas por instrumento coletivo de trabalho, já que a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a individual.

¹³ Art. 58 da CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2022.



O STF, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, e, por unanimidade, fixou a seguinte tese¹⁵:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (BRASIL, 2022)

Percebe-se que o entendimento do STF, em regra, afirma que as cláusulas das convenções e acordos coletivos não podem violar um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

Seguindo o entendimento do relator, o plenário do STF afirmou que a discussão sobre as horas *in itinere*, conforme jurisprudência da Corte, se vincula diretamente ao salário e à jornada de trabalho, temáticas em relação às quais a Constituição autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho (inciso XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal).

Defendendo posicionamento contrário, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber, que foram vencidos no referido julgamento, consideram que a discussão dos autos envolve o direito a horas extras (*in itinere*), previsto no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição, por isso é inadmissível que a negociação coletiva se sobreponha à vontade do legislador constituinte.

Doutrinadores como o ministro do TST, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 127), defendem que as normas de saúde e segurança do trabalho “são revestidas de indisponibilidade absoluta, vez que tais parcelas são imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo”, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88).

Nesse sentido, Zimmermann (2017) correlaciona as normas de segurança e saúde com a duração do trabalho e pondera que “não é preciso ser médico para saber que a jornada de trabalho pode levar ao esgotamento físico e mental e, por isso, constitui elemento indispensável a ser considerado na definição das políticas de saúde e segurança no trabalho”.

¹⁵ BRASIL. STF. **STF decide que norma coletiva que restringe direito trabalhista é constitucional**, 02 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ARE%201121633&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 23 out. 2022.



Assim, é possível afirmar que a discussão vai além da constitucionalidade das negociações coletivas, vez que os direitos negociados tratam de questões que envolvem saúde e segurança do trabalhador, que possuem proteção no âmbito constitucional e internacional.

Nesse diapasão, percebe-se que “a questão principal - o divisor de águas na história contemporânea - é o impacto que a aniquilação do tempo e a irrelevância do espaço começa a ter na condição da existência humana” (BAUMAN, 2001, p. 146-147).

A CLT, após a reforma trabalhista, prevê a prevalência do negociado sobre o legislado, nos termos do artigo 611-A, embora elenque alguns direitos que não podem ser flexibilizados por negociações coletivas, conforme rol taxativo previsto no artigo 611-B, que foi entendido pelo STF como patamar mínimo civilizatório a ser observado.

CONCLUSÕES

A decisão do STF representa um recuo na própria jurisprudência da Corte, que alterou seu posicionamento acerca da proteção do trabalhador em relação a direitos consagrados na Constituição Federal de 1988. O entendimento do Supremo é um retrocesso social por que privilegia a autonomia da vontade coletiva, mesmo que estas mudanças flexibilizem direitos trabalhistas duramente conquistados, como é o caso da jornada de trabalho e da remuneração extraordinária, inclusive, pelas horas *in itinere*.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 146-147.

BRASIL. STF. **STF decide que norma coletiva que restringe direito trabalhista é constitucional**, 02 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ARE%201121633&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Manual de Auxílio na Interpretação e Aplicação da Norma Regulamentadora nº 36: Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, SIT, 2017. Disponível em: https://bibliotecaprt21.files.wordpress.com/2017/11/manual_da_nr_36.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.



DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 127.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A reforma trabalhista e a legalização da fadiga**. 2017. Disponível em: <https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manauas/1225-artigo-a-reforma-trabalhista-e-a-legalizacao-da-fadiga>. Acesso em: 15 nov. 2021.



REFLEXÕES SOBRE A UBERIZAÇÃO E AS DIFICULDADES DE PROTEÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Valmir César Pozzetti.

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Salerno/Itália e pela Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM e da UEA. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Igor Moraes Bezerra Calixto.

Graduando em Direito na UFAM; graduado em Engenharia Química pela UFAM; MBA em Gestão Pública pela Faculdade Unyleya. E-mail: igorcalixto1995@gmail.com

Thiago Costa de Oliveira.

Graduando em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas – E-mail: t.h.olieira150@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: dignidade do trabalhador; direitos trabalhistas; uberização;

INTRODUÇÃO

Considerando o histórico recente do surgimento de direitos trabalhistas, a transformação tecnológica e a dinamicidade das relações laborais, a utilização de aplicativos tornou-se comum no mundo. Assim, houve um notável crescimento do mercado de trabalho de profissionais de aplicativos, como de serviços de transporte e de entrega, o que provoca a necessidade de constantes reflexões sobre a legislação trabalhista brasileira: ela acompanhou a evolução da sociedade e das novas necessidades do mercado de trabalho?

Neste contexto, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), há aproximadamente 1,5 milhão de profissionais que trabalham com transporte de passageiros ou entrega de mercadorias, sendo 945 mil motoristas de aplicativos e 322 mil motociclistas que fazem entregas.

Logo, a partir do crescimento destes profissionais no mercado de trabalho, deve-se analisar a dinâmica das relações trabalhistas no novo milênio, especialmente sobre novas modalidades de emprego, como os motoristas de aplicativos, e analisar as dificuldades de conquistas de direitos individuais e coletivos destes profissionais no contexto da legislação trabalhista nacional.

Para tanto, como a maioria dos profissionais de aplicativos não têm vínculo empregatício efetivo com as empresas, existe um latente subdimensionamento de proteção dos direitos



individuais e sociais destes trabalhadores, uma vez que a legislação vigente ainda não abarcou especificamente esta classe. Com isso, entende-se a necessidade de envolvimento de juristas e parlamentares no bojo desta discussão com o intuito de subsidiar políticas e um sistema normativo, que traga novas garantias para estes trabalhadores. Dessa forma, a problemática que movimenta esta pesquisa é: de que forma o legislador brasileiro poderá garantir direitos a esses trabalhadores, preservando-lhe a dignidade e o mínimo existencial com garantia de sobrevivência na velhice? A pesquisa se justifica tendo em vista que esses trabalhadores não possuem direitos trabalhistas, trabalham sem proteção de Equipamentos individuais e depois de longos anos laborados, não são protegidos contra as intempéries da idade e mesmo de acidentes laborais.

OBJETIVOS: Analisar sobre a dinâmica das relações trabalhistas no novo milênio, especialmente sobre as novas modalidades de emprego dos motoristas de aplicativos, e destacar as dificuldades de conquistar direitos individuais e coletivos destes profissionais no contexto da legislação trabalhista nacional e mundial.

METODOLOGIA: Utilizou-se o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, com uso de informações mediante consulta a doutrinas, relatórios de organismos nacionais e internacionais, artigos científicos, assim como legislações, teses, dissertações e sites jurídicos. Quanto aos fins a pesquisa, foi de cunho qualitativa

DESENVOLVIMENTO

Considerando o crescimento de modalidades de trabalho vinculadas a tecnologias como aplicativos, o Uber é um marco nesta nova dinâmica de relações empregatícias tão comum atualmente no Brasil. Para tanto, o Uber Technologies Inc. é uma multinacional, fundada pelos norte-americanos Garrett Camp e Travis Kalanick em 2010, que presta serviços de transporte de passageiros, tendo mais de 8000 funcionários e aproximadamente 1,5 milhão de motoristas ativos. A Uber se apresenta como atrativo para muitas pessoas, especialmente jovens, já que há maior liberdade para escolha do horário de prestação do serviço e existe a possibilidade de acumular um banco de horas suficiente para auferir uma melhor remuneração. Dentro disso, conforme Kalanick (2017), a empresa entende que opera na sua plataforma, são contratantes sem vínculo empregatício e que não apresentam responsabilidades trabalhistas ou deveres de recolhimentos dos encargos sociais.



Contudo, é impreterível refletir sobre a lucratividade desta atividade para as empresas deste porte, visto que a organização detém um percentual de valor cobrado por corrida, sendo 25% para o Uber X e 20% para o Uber Black, sendo que inexistente negociação deste valor junto aos motoristas. Neste ensejo, a alegação da Uber para o não reconhecimento da relação empregatícia com os seus colaboradores se subsidia pela inexistência de subordinação, visto que há autonomia para definição das corridas, itinerário, horário, etc.

Neste contexto, a partir da Lei nº 13.467/2017, o art. 442-B foi adicionado na Consolidação das Leis trabalhistas, em que afastou qualquer possibilidade de o trabalho autônomo, mesmo que de forma contínua e por exclusividade, possa ser reconhecida como emprego, como definido no art. 3º da CLT. Em análise deste dispositivo, há o intuito de ampliar a abrangência de contratação do trabalhador autônomo em detrimento do processo convencional, em que existem as garantias individuais e coletivas para o vínculo empregatício.

Além disso, entende-se que a recente reforma trabalhista não foi devidamente eficaz na tentativa de salvaguardar os trabalhadores autônomos, uma vez que não possibilitou a definição de institutos de proteção para estes profissionais nem sobre as responsabilidades de empregadores. No entanto, mesmo que a intenção do legislador não tenha sido benéfica para os autônomos, a Justiça do Trabalho, ao constatar que persiste uma subordinação nesta modalidade laboral, o vínculo empregatício é reconhecido e o contratante é responsabilizado pelo prejuízo gerado ao empregado e à Previdência Social. Outrossim, ainda persiste dúvida jurídica sobre a constitucionalidade do art. 442-B da Consolidação, o que pode alterar o entendimento dos direitos destes trabalhadores nos próximos anos (VASSOLE, 2018).

Segundo Hill (2015), a Uber já realizou diversos acordos extrajudiciais para mitigar condenações milionárias na Justiça, como ocorreu com aproximadamente 385 mil motoristas da Califórnia e Massachussets, em que foi possível a continuidade do trabalho independente a partir de uma indenização de 308 milhões de reais. Houve também, conforme Rosen (2017, p. 3), “uma decisão de Tribunal em Nova Iorque, que assegurou o direito de seguro-desemprego a 2 motoristas, ensejando uma relação empregatícia e não meramente autônoma”. No mesmo sentido, o tribunal londrino, em 2017, que reconheceu direitos trabalhistas para 2 motoristas, pelo tempo laborado junto à empresa, reconhecendo reembolso de quilometragem, bem como outros direitos. Neste ensejo, Frazão (2016, p. 33) defende “a vinculação empregatícia do Uber com os motoristas, devido a fatores como a organização entrevistar os motoristas, fixar uma tarifa inegociável, sujeitar os empregados a determinados padrões no trabalho como vestimenta



e itinerários, exigir uma participação mínima em corridas e avaliar o desempenho dos motoristas por um sistema de rating”.

A partir da atuação destes tribunais internacionais, ao observar a jurisprudência pátria, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, 496 processos tramitaram na Corte envolvendo processos com envolvimento de empresas de aplicativos, sendo que 342 pedem reconhecimento de relação de emprego. Dentro disso, em decisão recente tomada pela Terceira Turma do TST, a maioria do colegiado entendeu que os elementos, que caracterizam a relação de emprego, como a prestação de trabalho por pessoa, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, existem nesta modalidade de trabalho, sendo importante marco para o Direito do Trabalho. Apesar disso, a 5ª Turma já apresentou entendimento contrário em julgado de motorista de Guarulhos (SP) e a empresa.

No entanto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST iniciou a análise de dois casos em que se avalia o reconhecimento do vínculo de emprego entre os motoristas de aplicativo e a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Em ação tempestiva, o Ministro Aloysio Veiga sugeriu a remessa ao Tribunal Pleno para que ocorra julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos com fixação de tese vinculante sobre o tema. O julgamento de 2 embargos às decisões da 3ª e 5ª Turmas do TST encontram-se suspensas, sendo necessário aguardar o andamento processual para fins de entendimento mais unificado sobre a demanda.

CONCLUSÃO

A problemática que estimulou essa pesquisa foi a de se analisar de que forma o legislador brasileiro poderá garantir direitos aos trabalhadores de aplicativo Uber, preservando-lhe a dignidade e o mínimo existencial com garantia de sobrevivência na velhice. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação, as posições doutrinárias e a jurisprudência. Considerando as mudanças legais e interpretações jurisprudenciais recentes, há dúvidas quanto ao reconhecimento de diversos direitos laborais para os motoristas de aplicativos, o que pode ensejar na continuidade de estudos sobre a realidade destes profissionais e sobre a efetivação de maior salvaguarda jurídica para a prestação deste serviço no Brasil. Há um longo caminho a ser percorrido, para que haja a proteção jurídica, no âmbito trabalhista, desses profissionais. Mas decisões jurisprudenciais recentes, como do Tribunal Superior do Trabalho, podem representar importante avanço na concretização de direitos individuais e coletivos desses profissionais, trazendo maior segurança jurídica para este tipo de atividade econômica na sociedade.

REFERÊNCIAS



BRASIL. Ipea: Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores de produtos. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/ipea-brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-de-produtos>. Acesso em 30 out. 2022.

BRASIL. **Pedido de vista suspende julgamento de vínculo empregatício entre motorista e a Uber.** Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/pedido-de-vista-suspende-julgamento-de-v%C3%ADnculo-em-pregat%C3%ADcio-entre-motorista-e-a-uber>. Acesso em 31 out. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Presidência da República, Rio de Janeiro, 1.946

FRAZÃO, A. (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado.** Brasília: Faculdade de Direito- UnB, 2017.

HILL, S. **Raw deal:** how the “Uber economy” and runaway capitalism are screwing American workers. First edition ed. New York: St. Martin’s Press, 2015.

KALANICK, T. **Fatos e dados sobre a Uber:** Disponível em <https://newsroom.uber.com/brazil/fatos-e-dados-sobre-a-uber/>. Acesso em 02 nov. 2022.

ROSEN, B. **Tribunal da União Europeia decide se Uber é um serviço digital ou uma empresa de táxi sem licença.** Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/futuro-das-cidades/tribunal-da-uniao-europeia-decide-se-uber-e-um-servico-digital-ou-uma-empresa-de-taxi-sem-licenca-9aq3z68lrehw8qkx8m4wqpm8r>. Acesso em: 01 nov. 2022

VASSOLE, G. **CLT x Autônomo: o que muda com a reforma trabalhista?** Disponível em <https://saberalei.com.br/clx-x-autonomo-o-que-muda-com-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em 02 nov. 2022.

O ESTÁGIO COMO EMPREGO DISFARÇADO NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DA OIT À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE INTERNSHIP AS A DISGUISED EMPLOYMENT RELATIONSHIP IN BRAZIL: ILO'S CONTRIBUTIONS TO BRAZILIAN LAW

Natália Soprani Valente Muniz

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trab21, vinculado ao PPGD/UFRJ.

PALAVRAS-CHAVE: Estágio; Emprego Disfarçado; Precarização; OIT; Exclusão.

OBJETIVOS

O presente estudo objetiva analisar a relação de estágio dos estudantes de ensino superior no Brasil à luz do conceito de emprego disfarçado proposto pela Organização Internacional do Trabalho em sua Recomendação nº 198 – Relativa às Relações de Trabalho (OIT, 2006) e no seu Relatório V- O Escopo da Relação de Emprego (OIT, 2003).

Desta forma, visa-se questionar se o estágio no ensino superior, da forma como é regulamentado e aplicado no Brasil, pode ser compreendido como uma forma de emprego disfarçado neste país. Ao final, o estudo pretende analisar de que forma a Recomendação nº 198 da OIT pode contribuir para auxiliar na garantia dos direitos sociais e trabalhistas destes estudantes, a fim de minimizar o cenário de precariedade e exploração existente hoje no Brasil.

METODOLOGIAS

Para realização da pesquisa, foram utilizados dois métodos distintos. O primeiro foi a utilização da pesquisa empírica, que consistiu na aplicação de um questionário semi-estruturado aos estagiários do curso de Direito da Grande Rio de Janeiro, com perguntas sobre suas experiências de estágio e suas percepções acerca deste instituto. O formulário foi aplicado de forma *online* em fevereiro de 2021 pelo Grupo de Pesquisa Trabalho no Século XXI – Trab21, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). O seu objetivo era identificar como é, na prática, o exercício do estágio pelos estudantes, de acordo com estes mesmos atores.



O segundo recurso metodológico foi o de exploração documental, a partir da análise de textos legislativos, projetos de lei, documentos e resoluções internacionais, doutrinas, artigos científicos, entre outros documentos. A partir deste recurso, foi possível realizar um estudo comparado entre a Recomendação nº 198 da OIT e a Lei nº 11.788/2008 (Lei Geral do Estágio), de forma a identificar possíveis contribuições deste instrumento internacional à legislação vigente acerca do estágio no Brasil.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Em um primeiro momento, este estudo procura apresentar a conceituação de “relações de emprego disfarçadas” da forma como é feita pela Organização Internacional do Trabalho: quais são os requisitos utilizados, os pontos importantes a serem analisados na relação de trabalho que se pretende observar e quais são os principais indicadores da existência de uma relação de emprego disfarçado.

Em um segundo momento, optou-se por estudar o instituto do estágio no Brasil por meio de duas frentes: a legislação que o regulamenta, notadamente a Lei nº 11.788/2008, também denominada como Lei Geral do Estágio; e os dados obtidos a partir da pesquisa empírica realizada pelo Grupo de Pesquisa Trab21, acerca da experiência prática de mais de 200 estagiários de Direito da Grande Rio de Janeiro (MUNIZ, 2022). Esta pesquisa procura observar como os próprios estagiários compreendiam esse instituto, bem como objetiva coletar informações sobre como ele era aplicado na prática destes estudantes.

Por fim, o estudo tenta compreender como a Recomendação nº 198 da OIT pode ser utilizada para amenizar a situação dos estagiários no Brasil, bem como observar quais de suas disposições podem ser aplicadas na legislação brasileira a fim de aprimorar sua aplicação e fiscalização. Entende-se que a atuação do Estado e das instituições democráticas pode ser um fator relevante para a diminuição de vulnerabilidades e desigualdade na sociedade (CAVALLAZZI; SILVA, 2019), notadamente neste cenário de exclusão e precariedade presente na realidade dos estagiários.

CONCLUSÕES

A própria Lei Geral do Estágio exclui expressamente os estagiários da proteção do Direito do Trabalho, uma vez que dispõe, em seu art. 3º, que a relação de estágio não pode caracterizar vínculo empregatício entre o estagiário e a entidade concedente de estágio. Assim, a própria lei, bem como outros autores (DELGADO, 2019), entende que o estágio possui todos os requisitos



da relação de emprego. É nesta ótica que os estagiários podem ser considerados como “trabalhadores dependentes”, ou seja, um grupo que possui os requisitos da relação de emprego, porém não são classificados como empregados.

Esse cenário é agravado pelas omissões e ambiguidades presentes na Lei nº 11.788/2008, como a ausência de dispositivos que visam efetivamente garantir que a relação de estágio não seja desvirtuada, como mecanismos suficientes de fiscalização ou punição das pessoas jurídicas que cometam irregularidades.

Assim, a Recomendação nº 198 da OIT pode ser um instrumento importante para contribuir no debate de como garantir a proteção dos estagiários. O documento sugere diversos mecanismos para facilitar a identificação de trabalhadores em situação de emprego disfarçado. Defende também a adoção de medidas, a nível nacional, para garantir a estes trabalhadores a proteção que lhes é devida, desde sugestões de indicativos para classificar os trabalhadores que merecem essa proteção, até a promoção de políticas públicas de fiscalização dos contratos de trabalho e monitoramento do mercado.

Conclui-se que esta norma internacional e suas recomendações acerca de como fazer políticas nacionais de combate ao emprego disfarçado podem ser úteis para o Brasil, principalmente no que tange à revisão e melhoramento da Lei do Estágio, a fim de aprimorar sua aplicação e fiscalizações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 993, de 07 de maio de 2007**. Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da CLT e, dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=457952&filenome=Tramitacao-PL+993/2007>. Acesso em 16 ago. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 540, de 22 de março de 2007**. Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para dispor sobre estágios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=445003&filenome=Tramitacao-PL+540/2007>. Acesso em 16 ago. 2022.

_____. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em 16 ago. 2022.



BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 9-107

CAVALLAZZI, Rosângela; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Políticas de austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019)**. Revista de Direito do Consumidor, Brasília, nov./dez. 2019, ano 28, vol. 126, p. 17-50.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

DE STAFANO, Valerio; DURRI, Ilda; STYLOGIANNIS, Charalampos; WOUTERS, Mathias. **Platform work and the employment relationship**. ILO Working Paper 27. ILO, Geneva, 2021.

FERREIRA, António Casimiro. **The Politics of Austerity as Politics of Law**. Oñati Socio-legal Series [online], 2016, vol. 06, no 03, p. 496-519.

SANTOS, Juscelino Vieira dos. **Contrato de Estágio: subemprego aberto e disfarçado**. São Paulo: LTr, 2006.

SUPIOT, Alain. Homo Juridicus. **Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TRABALHO, Organização Internacional do. **R198 - Recomendación sobre la relación de trabajo, 2006 (núm.198)**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LAN G,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument. Acesso em 16 ago. 2022.

_____. **Report V The scope of the employment relationship**. Geneva, ILO: 2003. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc91/pdf/rep-v.pdf>. Acesso em 16 ago. 2022.



**REFLEXÕES SOBRE A REFORMA TRABALHISTA E A HISTÓRIA
DA JUSTIÇA TRABALHISTA
REFLECTIONS ON LABOR REFORM AND THE HISTORY OF
LABOR JUSTICE**

Ana Letícia Domingues Jacinto

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Membro do grupo de pesquisa Trabalho em Movimento (TREM)

Palavras-chaves: História da Justiça do trabalho. Reforma trabalhista. Justiça do trabalho.

Cerca de oitenta anos desde a criação da Justiça do Trabalho no Brasil, a mais recente investida contra os direitos trabalhistas deu-se a partir da chamada “reforma trabalhista” implementada através da lei 13.467 do ano de 2017. Aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Michel Temer em novembro de 2017, referida legislação alterou mais de cem pontos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após tramitação sem a participação efetiva de juristas e dos sindicatos profissionais.

Além de outros tantos pontos, a reforma trabalhista tratou de investir contra o aparato judicial trabalhista, com a justificativa de barrar supostas judicializações excessivas e desincentivar ações temerárias. O acesso à justiça passou assim a ser limitado, principalmente através dos dispositivos da condenação em honorários advocatícios (art. 791-A, CLT), honorários periciais de sucumbência (art. 790-B, CLT) e multa em caso de abandono injustificado (art. 844, § 3º, CLT), além de ter alterado as próprias bases que fundamentavam as decisões nos tribunais trabalhistas, como é o caso da necessidade de especificação na peça inicial de todos os pedidos e quantificação dos valores (art. 840, § 1º e 3º, CLT) e da limitação das condenações por danos morais a certos parâmetros legais (§ 1º, art. 223-G, CLT)

Neste cenário, interessa a esta pesquisa a revisão bibliográfica e desenvolvimento de elaborações teóricas no esforço de compreensão acerca da história da justiça do trabalho e das discussões que envolvem os papéis exercidos pela justiça trabalhista ao longo de diferentes momentos políticos, econômicos e sociais da história do Brasil, ora destacando-se o período da ditadura civil-militar entre 1964 e 1985. Dessa forma, reflete-se acerca da manutenção dos



papeis exercidos pela justiça trabalhista em momentos históricos de forte perseguição política, militarização da sociedade e ausência de plena liberdade sindical e ainda, contrariando os discursos que indicam uma suposta obsolescência do aparato judicial, busca-se refletir acerca do presente-futuro da justiça trabalhista e capacidade organizativa dos trabalhadores perante a justiça do trabalho.

Em especial a partir de 1964 com a deflagração do golpe militar deu-se início a políticas de arrocho salarial, cujas leis rígidas proibiam o aumento dos salários e que se opunham à liberdade sindical, principalmente através da perseguição a lideranças sindicais e políticas e à realização de greves, através da lei 4300/64. Seja neste contexto de forte repressão, seja no momento imediatamente anterior à eclosão do golpe civil-militar, pesquisas mostram a manutenção da organização sindical e do papel exercido pela justiça militar ao longo da história brasileira.

Neste sentido, destaca-se o trabalho realizado por Silva (2016) que analisou cerca de quinhentos dissídios coletivos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) de janeiro de 1963 até a eclosão do golpe civil-militar em abril de 1964 constatando que, na comparação entre decisões homologatórias e as sentenças normativas, o leque de demandas dos trabalhadores atendidas pelas sentenças normativas era maior que nas decisões homologatórias. Com isso, concluiu que as decisões que contaram com o poder normativo da Justiça do Trabalho tendiam a serem mais benéficas em relação às decisões em que coube ao poder judiciário unicamente a homologação das conciliações realizadas entre patrões e empregados e ainda que, entre outros fatores, esteve sob a mira do golpe militar “o rápido processo de organização dos trabalhadores e suas conquistas no interior das instituições corporativistas, destacando-se, entre outras, os sindicatos e a Justiça do Trabalho” (SILVA, 2016, p. 23).

Além disso, mesmo após o golpe civil-militar e, apesar da mencionada legislação que proibia os reajustes salariais e do contexto de repressão à época, outros trabalhos indicaram que a justiça *justralhista* manteve-se como um local de mediação dos conflitos através de centenas de processos coletivos envolvendo milhares de trabalhadores de diversas categorias, no geral urbanas, em busca de melhores condições de vida e trabalho (CORREA, 2013, 2016; SILVA, 2015). Silva (2015) salientou que, após o golpe militar de 1964, repetiram-se com frequência demandas relativas à política de arrocho salarial, tratando os sindicatos de sempre contextualizarem o contexto econômico enfrentado pelo Brasil à época em busca de melhores condições salariais. Por sua vez, Correa (2016) elucida que, com a redução da esfera democrática na sociedade brasileira durante a ditadura civil-militar, sendo inclusive no período destacado monopólio estatal a concessão de aumento salarial com a política do arrocho salarial comandada pelo governo executivo, os sindicatos acabaram por mobilizar as cortes trabalhistas



em busca de melhores condições do trabalho para as categorias ali representadas, especialmente por meio de demandas relativas à remuneração e outros benefícios que, ainda que indiretamente, representavam maior poder de compra e redução da perda inflacionária.

Neste sentido, se por um lado rejeita-se o ideário de um poder judiciário trabalhista incólume e imaculado pelos rompantes fora da democracia característicos da ditadura civil-militar, por outro lado, pode-se supor que a mesma justiça trabalhista não se olvidou da pressão social eventualmente exercida pela organização dos trabalhadores e pela complicada situação econômica enfrentada no país à época, tendo sido uma mediação de destaque nos conflitos classistas.

Assim, ao contrário do discurso governamental ou de partes da sociedade civil sobre a suposta necessidade de uma profunda alteração nos direitos trabalhistas e na justiça do trabalho ante a sua “desatualização” perante a realidade do mercado de trabalho brasileiro, o que se vê é a importância dos papéis exercidos pela justiça do trabalho, que parecem terem sido conservados mesmo após momentos históricos de forte perseguição política e militarização que, com certos limites, assemelha-se ao contexto atual.

Ainda que carente o número de pesquisas acadêmicas que tratem sobre a capacidade de organização e de reivindicação dos trabalhadores em concomitância com a própria história da justiça do trabalho (SEFERIAN, 2019), nota-se a relevância de resgate da história da justiça do trabalho.

Dessa forma, ainda que a reforma trabalhista tenha desconsiderado em grande medida a hipossuficiência do empregado na relação de emprego, desequilíbrio este reconhecido historicamente desde 1943 pelos dispositivos da CLT, na prática, mantém-se intacta a necessidade de proteção aos trabalhadores e sindicatos, inclusive, através do aparato judicial trabalhista.

Isto posto, considera-se de extrema relevância as pesquisas que deram conta da compreensão das experiências vivenciadas pela classe trabalhadora e sindicatos perante o aparato jurídico trabalhista em concomitância com a própria história da justiça do trabalho, para além de repressões políticas ou marcos legais.

É o que se vê, por exemplo, em pesquisas realizadas no contexto da ditadura civil-militar, caracterizada por grande repressão à mobilização da sociedade civil, perseguição a diretorias sindicais, arrocho salarial, alta da inflação e do custo de vida além da redução do poder normativo da Justiça do trabalho, momento no qual os tribunais trabalhistas mantiveram-se



como “uma arena de disputas em que nem sempre os trabalhadores saíram derrotados e os patrões vitoriosos” (SILVA, 2016, p. 46).

Conhecendo-se o passado das lutas dos trabalhadores perante a justiça do trabalho e, afirmando-se sempre a necessidade de se preservar a memória histórica e de se conhecer o passado para construção do futuro (HOBSBAWN, 1995), ainda que verificadas as graves consequências da reforma trabalhista para os trabalhadores e a crescente militarização das esferas do Estado e do conservadorismo, considera-se que, apesar das dificuldades impostas e dos próprios limites institucionais, a Justiça do Trabalho pode ser renovada como mediadora de disputas entre as classes e como espaço instrumentalizado por parte dos trabalhadores para melhoria das condições de vida e trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, p. 11.937, 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

CASAGRANDE, Cássio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Revista jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Ano 2, n. 3, 2017.

CERQUEIRA FILHO, G. **A “Questão Social” no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1982.

CORRÊA, Larissa Rosa. A “rebelião dos índices”: Política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). *In*: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p. 263-300.

_____. **O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democráticos e ditatorial militar no Brasil (1953-1978)**. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 500-526, maio-ago. 2016

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo : LTr, 2017.

DROPPA, Alisson. **Direitos trabalhistas: legislação, justiça do trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958-1964)**. Tese de doutorado apresentada no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Orientador: Fernando Teixeira da Silva – Campinas, SP, 2015

EDELMAN, B. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. KREIN, José Dari (org.) Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

FONSECA, Vanessa Patriota da. Prefácio. *In*: **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. KREIN, José Dari (org.) Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

GALVÃO, Andréia. Reforma Trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. *In*: **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. KREIN, José Dari (org.) Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3ªed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.



- _____. **Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)**. 2 ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2014
- HOBBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Acesso à justiça do trabalho: antes e depois da reforma trabalhista**. Brasília, 2022
- KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In: Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. KREIN, José Dari (org.) Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021
- MUNAKATA K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho** – 41. ed. – São Paulo: LTR, 2018.
- RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- SEFERIAN, Gustavo. **Sobre o uso da miséria historiográfica e a relevância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, n. 43, 2019.
- SILVA, Claudiane Torres da. **O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1969)**. 2015. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais) – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2015.
- SILVA, Fernando Teixeira da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. *In: Memória e preservação de documentos: direito do cidadão* / Magda Barros Biavaschi, Anita Lübbe, Maria Guilhermina Miranda coordenadoras. — São Paulo: LTr, 2007.
- _____. **Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016.
- TEIXEIRA, Marilane Oliveira, et al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP : UNICAMP/IE/CESIT, 2017.
- THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987
- VEIGA, Aloysio Correa da. Reforma trabalhista e trabalho intermitente. *In: Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho 9ª Região*, n. 74, dez. 2018 – jan. 2019.



NEOLIBERALISMO, REFORMA TRABALHISTA E TERCEIRIZAÇÃO: AS LEIS N.º 13.467/2017 E 13.429/2017 E O PROJETO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Thales José da Silva Feitoza

Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Resumo: O presente estudo parte do pressuposto de que o trabalho representa a ação transformadora humana, pela práxis que o transforma e humaniza, para então analisar a questão do trabalho na realidade brasileira contemporânea. O texto, de base teórica, produziu interlocuções com autores referenciais dos campos jurídico e da sociologia do trabalho, com especial destaque para Marx, Engels e Antunes. Os itens partem de eixos históricos, políticos, sociais e jurídicos, situando o trabalho e as relações de trabalho no modo de produção capitalista, bem como para o desenvolvimento do neoliberalismo no Brasil. Para a análise, produziu-se um estudo comparativo entre a CLT, antes e depois da implementação das Leis n.º 13.467/17 e 13.429/17, e situou-se as retiradas de direitos sociais no âmbito do agravamento da crise do capitalismo mundial, tendo por consequência retrocessos humanísticos, socioeconômicos e jurídicos. Diante dos estudos realizados, conclui-se que a precarização do trabalho implementada pelas contrarreformas é consequência do avanço da política neoliberal no Brasil, se intensifica e se constitui em ameaça aos direitos fundamentais, marcadamente no que concerne ao direito ao trabalho decente e ao princípio de proteção do trabalhador.

Palavras-chave: Trabalho. Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Terceirização. Neoliberalismo.

Objetivos

Tem-se como objetivos:

Objetivo geral: Realizar estudos históricos-conceituais e jurídico-legislativos acerca do projeto de precarização do trabalho no Brasil sob a matriz socioeconômica do neoliberalismo, situando as leis n.º 13.467/17 e 13.429/17 e a retirada de direitos como consequências da reestruturação do capitalismo brasileiro, tendo por parâmetro valorativo a proteção do trabalhador e o trabalho digno.

Objetivos específicos:

Caracterizar a natureza e os sentidos do trabalho no sistema socioeconômico brasileiro;

Investigar a normatização das relações de trabalho no Brasil, com enfoque no eixo temporal do neoliberalismo contemporâneo;



Produzir análise comparativa situando o agravamento da precarização implementado pelas leis n.º 13.467/17 e 13.429/17 e a desconstrução da malha protetiva de direitos.

Metodologias

A investigação parte da abordagem crítico-dialética, expressando uma concepção de ciência (SANCHEZ GAMBOA, 1998), traduzida como produto da ação do homem, tida como uma categoria histórica, um fenômeno em contínua evolução, inserido no movimento das formações sociais. A produção científica é uma construção que serve de mediação entre o homem e a natureza, tendo em conta a categoria da dialética histórica (LOWY, 1985) da transformação permanente de todas as coisas. Se as ações humanas produziram os fenômenos sociais, são estes passíveis de transformação pelas mesmas ações.

O estudo parte da categoria da totalidade, considerando as relações históricas, sociais, políticas e culturais que constituem o cenário do problema apresentado e suas implicações. Parte-se da compreensão de que teoria e método se articulam e de que, numa investigação de bases teórico-conceituais e empíricas, adotar-se-á a concepção crítico-dialética, que articula as categorias do materialismo histórico-dialético. Trabalhar-se-á com eixos como a totalidade, a dialética e a contradição, buscando explorar a unidade na análise do problema investigado.

Para o estudo do problema investigado, adota-se os eixos da pesquisa documental de base qualitativa (TRIVIÑOS, 1987, p. 109), para a abordagem e tratamento do objeto, fundada nos estudos exploratórios, bibliográficos e documentais (SEVERINO, 2018, p. 131). Neste recorte, parte-se da revisão da literatura sobre o problema, através da seleção de referenciais básicos sobre o objeto de estudo para a organização do texto, interlocução com autores, realização da pesquisa teórica, análise, sistematização e resultados. As técnicas de pesquisa são os procedimentos adotados em articulação com a metodologia e a abordagem, neste caso, a documentação, para o registro, sistematização dos dados e a análise que busca-se construir no artigo.

Desenvolvimento

Do ponto de vista da exposição da pesquisa, organiza-se o texto em três itens, tratados a partir do eixo teórico-metodológico da pesquisa de abordagem teórica, promovendo interlocução com autores clássicos e referenciais para a investigação. Ademais, fez-se uso de fontes secundárias, quais sejam, normas legais, jurisprudência, documentos jurídicos, artigos, dissertações e teses sobre o problema de pesquisa, selecionados através da revisão da literatura acerca da temática,



culminando nas obras que ora estão compiladas nas referências deste trabalho. Os itens propostos, como dito, partem de eixos históricos, sociológicos, políticos e jurídicos, de acordo com os aprofundamentos de cada item.

Considera-se, pois, que as recentes alterações instrumentalizadas pela Reforma Trabalhista e pela Lei de Terceirização não são motivadas por motivos particulares ao Brasil, como sugeria a retórica favorável às mudanças, quando alegava existir encargos e benefícios excessivos, que geravam altos custos ao patronato e impossibilitavam não só a continuidade da geração de empregos, como a mera manutenção de postos de trabalho.

Ao contrário, entende-se que as contrarreformas ora experimentadas são consequências de forças inexoráveis do desenvolvimento capitalista, tendo por base a teoria marxista das crises cíclicas do capitalismo e a tendência decrescente das taxas de lucro. Em meio a reestruturação do capital, se aprofunda a exploração econômica da classe dominante sobre a classe dominada, o que, por sua vez, suscita ofensivas aos direitos e garantias sociais dos trabalhadores, bem como às suas entidades organizativas, a exemplo dos sindicatos, tal como se vê, com exatidão, no momento presente.

A premissa é de que a questão dos direitos trabalhistas no Brasil, sendo resultado histórico de profundas lutas do movimento operário e sindical, hoje ultrapassam as vicissitudes jurídicas e econômicas do ordenamento interno e, estando situadas num capitalismo de fase superior e globalizado, entram em risco a cada crise do capital - de forma tanto mais aguda desde a ofensiva neoliberal ensejada pela crise do fim do século XX, e, por outra vez agora, nesta segunda década do século XXI.

Por fim, nas considerações finais, objetiva-se situar a Reforma Trabalhista no cenário do agravamento do projeto neoliberal capitalista, tendo como elementos a análise da crise de 2018, o avanço dos modelos fascistas, agudizados pelo esgotamento do modo de produção capitalista. Retomará os elementos iniciais do estudo, que ensejam nossa compreensão teórico-metodológica e projeto político-social, no campo do Direito e suas contribuições, na defesa do trabalho em sua dimensão humanizadora e emancipatória.

Conclusões

Pode-se afirmar após os estudos empreendidos, que a contrarreforma trabalhista faz parte de um projeto de reestruturação do capital, que tem em seu cerne a perda de direitos dos trabalhadores, se constituindo em imenso desafio para os movimentos de luta e resistência dos trabalhadores. A regulamentação dos direitos trabalhistas em nosso país foi resultado das lutas



sociais empreendidas pelos grupos sociais organizados, em sindicatos e movimentos, traduzido nas conquistas de uma legislação que ora se vê ameaçada, como se apontou, pela investida neoliberal.

Em razão do agravamento das tensões entre capital e trabalho, inerentes ao capitalismo, bem como a posição que o Brasil ocupa no cenário geopolítico global, à periferia do capitalismo, de fornecedor de mão-de-obra barata e de exportações primárias, todas as conquistas sociais desse movimentos são colocadas em risco, ora de supressão e ora de eliminação, com o avanço do projeto neoliberal de precarização do trabalho.

Defende-se, diante dos estudos realizados e do projeto político-social defendido, a possibilidade histórica da construção de um projeto revolucionário na contemporaneidade, em que o trabalho tenha a emancipação como eixo, sendo, portanto, incompatível contemplar a concepção ontológica do trabalho no modo de produção capitalista, visando o fim do Estado capitalista como fins, de dentre outros, alcançar a libertação do trabalho alienado.

Referências

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social**: elementos para uma análise marxista. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

SANCHEZ GAMBOA, Silvio. **Fundamentos para la investigación educativa**. Santa Fé de Bogotá: Cooperativa Editorial Magisterio, 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24.ed. rev. e atual. - São Paulo: Cortez, 2018.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais - A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.



A (DES)PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)

THE SOCIAL SECURITY (UM)PROTECTION AFTER THE LABOUR REFORM (ACT Nº 13.467/2017)

Rodrigo Bilieri de Almeida

Mestrando em Direito do Trabalho e Crítica

Universidade Federal de Minas Gerais

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito Previdenciário. Lei nº 13.467/2017. Proteção social.

1 OBJETIVOS

1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o “estado das coisas” da proteção social previdenciária após o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Sistematizar e explicitar a proteção previdenciária dos trabalhadores antes da Lei nº 13.467/2017;
- b) Esclarecer conceitos como categorias de segurado, qualidade de segurado, tipologias de benefícios previdenciários, contagem de tempo de contribuição e carência;
- c) Identificar e descrever os novos modelos de contratação presentes na “Reforma Trabalhista”;
- d) Revisar os aportes teóricos que encontram uma desproteção do trabalho promovida pela Lei nº 13.467/2017 e desenvolver a ideia desta desproteção trabalhista;
- e) Refletir criticamente sobre as consequências da tal desproteção do trabalho no Direito Previdenciário, como efeitos e reflexos;
- f) Discutir as possibilidades jurídicas de cobertura previdenciária dos trabalhadores nos novos regimes de contratação, a partir dos conceitos esclarecidos no objetivo de alínea “b”;



g) Concluir se houve ou não uma desproteção social dos trabalhadores no âmbito do Direito Previdenciário, após a Lei nº 13.467/2017.

2 METODOLOGIAS

A pesquisa se desenvolve com natureza básica, abordagem qualitativa e característica exploratória (quanto a objetivos). O procedimento de pesquisa é bibliográfico e documental (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, pp. 31-7). O método de pesquisa é hipotético-dedutivo.

Quanto aos aportes teóricos, é realizado um levantamento da literatura científica e da doutrina jurídica sobre Direito do Trabalho, com enfoque nos comentários à Lei nº 13.467/2017.

Também são pesquisados livros e artigos acadêmicos sobre o Direito Previdenciário, entre eles doutrinas e manuais.

Além da bibliografia, são consultados documentos legais, tais quais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017, a Lei nº 8.212/1991, a Lei nº 8.213/1991, a Instrução Normativa MPS nº 77/2015, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e o Decreto nº 3.048/1999.

Outrossim, são pesquisados documentos jurídicos, como decisões judiciais e notas técnicas.

3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

As inovações da Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho mudaram substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro na matéria trabalhista.

Muitos trabalhos e doutrinadores têm apresentado uma postura crítica à popularmente chamada “Reforma Trabalhista”, devido à desproteção do trabalhador e a desregulamentação do trabalho, o aumento de desigualdade substancial entre empregado e empregador (CASSAR, 2017), bem como a criação de um “cardápio” de contratos precários e outras medidas que desregulamentam, reduzem ou flexibilizam uma série de direitos relativos às condições de trabalho (DIEESE, 2017, p. 2). Também se evidencia na Lei nº 13.467/2017 “um processo de desarticulação do conjunto normativo de proteção aos direitos trabalhistas” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 73).

Contudo, poucos ou nenhum trabalho acadêmico tem enfrentado os efeitos e reflexos jurídicos e sociais da Reforma Trabalhista na seara previdenciária.



Nesse sentido, este estudo tem por objetivo identificar e explicitar as consequências da desproteção do trabalho promovida pela Lei nº 13.467/2017 no Direito Previdenciário.

Problematiza-se uma desproteção previdenciária após a Reforma Trabalhista, para os trabalhadores que foram contratados nos novos modelos (precários) de contratação (em especial o contrato intermitente e o contrato de trabalho autônomo exclusivo).

Discute-se se os trabalhadores sob tais regimes de contratação conseguem acessar a cobertura previdenciária, considerando o tratamento jurídico de cada contratação e os requisitos legais para a qualidade de segurado, concessão de benefícios e a contagem de tempo de contribuição.

4 CONCLUSÃO

Tem-se por resultado que a Seguridade Social não acompanhou a mudança legislativa da Lei nº 13.467/2017, estando apta a contemplar apenas (ou principalmente) o regime tradicional de contrato da CLT (mensalistas subordinados de 8h diárias e 44h semanais) e é incapaz ou insuficientemente capaz de dar cobertura previdenciária aos trabalhadores sobre os regimes de contrato intermitente e contrato de trabalho autônomo exclusivo.

REFERÊNCIAS

CASSAR, Vólia Bomfim. *Reforma trabalhista*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>.

Acesso em: 30 jun. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. *Nota técnica número 178: A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil*. São Paulo: DIEESE, maio/2017. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). *Métodos de pesquisa*.

Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.



DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: A LUTA POR DIREITOS E O COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS

SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL: THE STRUGGLE FOR RIGHTS AND THE COMBAT AGAINST SOCIAL INEQUALITIES

Silvia Carla Macedo Cardoso Furtado

Mestranda em Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - PPGDir

Tassia Alfaia do Lago Maia

Mestranda em Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - PPGDir

Edson Rosas Neto

Mestrando em Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – PPGDir

Palavras-chave: Crises Econômicas; Desigualdades Sociais; Direitos Sociais.

A perda de alguns direitos sociais a que se tem assistido nos últimos anos, demonstra o agravamento da exclusão social, marginalização de direitos, precarização do trabalho e das relações laborais. Indaga-se: Como a crise influencia na perda de direitos sociais historicamente conquistados pela sociedade e na ampliação das desigualdades sociais? Até que ponto o desmonte dos direitos sociais afeta a qualidade e condições de vida das famílias brasileiras? Nesse sentido, objetivamos compreender como as políticas econômicas contribuíram para o desmonte dos direitos sociais no Brasil, a partir de um estudo bibliográfico e documental, no qual os dados e informações coletadas serão analisados seguindo uma abordagem crítica-dialética. Inicialmente, faremos um breve resgate histórico do processo de desenvolvimento econômico do Brasil, bem como das diversas crises econômicas que assolaram o país. Sabe-se que uma sociedade não conquista o progresso econômico e social de forma imediata, ou seja, trata-se de um processo gradual que abarca diversas dimensões, principalmente, quando os requisitos para o crescimento econômico não estão presentes internamente, dependendo de um cenário externo que se mostra desfavorável aos países do Sul Global. Nestas situações, o desemprego, a pobreza e seus correlatos se tornam profundamente visíveis e quebram todas as



expectativas sociais das milhares de famílias, em especial, as que compõem a camada mais pobre da sociedade. Como lembra Ignacy Sachs (2008 apud CARVALHO, 2014), no contexto histórico em que surgiu, a ideia de desenvolvimento implica a expiação e a reparação de desigualdades históricas, criando uma conexão capaz de preencher o abismo civilizatório entre as nações em todas as suas camadas sociais, ou seja, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres que são massacrados pelo capitalismo e que desde sempre sofreram e sofrem com o descaso do Estado que visando o desenvolvimento dissipa a promessa de tudo – a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural, mudança esta que marginaliza mais do que inclui pessoas no país. Nesse contexto, como pode-se perceber, as disparidades sociais sempre existiram, compactando a ideia de que o desenvolvimento é necessário para a reparação das desigualdades históricas com a promessa de uma mudança estrutural, social e econômica para todos, o que dentro do projeto econômico atual não coube. A crise financeira de 2008 sem dúvida reforçou a ideia de que poder-se-ia viver uma economia de mercado, mais sólida, humana, carente de eliminar as desigualdades sociais profundamente crescentes e marcadas pela história, sendo que para isso não seria necessário mudar o capítulo VII da Constituição Federal de 1988 que trata da administração pública. Será, pois, importante reforçar e dar maior transparência a sua aplicação na realidade de cada estado brasileiro o que não é tarefa fácil. Deve-se buscar a solidificação do conceito e a prática de uma economia de mercado, em que cada cidadão tenha participação efetiva no processo e apoie nesta árdua tarefa. “Deve-se por outro lado, tornar mais pujante e transparente a atuação reguladora do Estado” que nos últimos anos pouco tem atuado no sentido de ampliar/criar mecanismos que de fato solidifiquem a superação da desigualdade que no país é estrutural (CARVALHO, 2014, p.3). Para João Bosco Leopoldino da Fonseca (2010 apud CARVALHO, 2014), o debate sobre as questões que envolvem a economia no Brasil precisa voltar-se para o desenvolvimento igualitário e justo de seus cidadãos, em que todos tenham a possibilidade de participação efetivamente em todas as etapas, e não subsidiariamente como ocorre. O que fica evidente, é que para superar a crise que se alastra pelo país nos últimos anos o investimento econômico em infraestrutura, em políticas que favoreçam a geração de empregos seguros e em políticas públicas essenciais são necessários para que o país desenvolva de forma igualitária para todos os cidadãos, bem como se construa mecanismos que propiciem cada vez mais o bem estar da grande massa populacional que tem sofrido o impacto direto da redução de direitos trabalhistas e sociais que aprofundam a precarização de suas condições de vida. Torna-se evidente ainda, a essencialidade de participação do Estado nas



relações econômicas do país, haja vista que este tem sua intervenção protegida e limitada constitucionalmente para que não haja arbitrariedade nem favorecimentos ilícitos (muito embora ocorra) entre um setor e outro, obedecendo às normas, princípios e regras que regem o sistema de todo país e de sua nação. E é esta atuação mais ampla do Estado em favor de sua nação que pode favorecer a superação da crise ou pelo menos a não precarização de condições de vida de seus cidadãos, em especial, daqueles que vivem em situações de pobreza e miséria que muitas vezes tem seus direitos fundamentais negados em favor da economia e da polarização social que divide nossa sociedade entre ricos e pobres, brancos e negros, principalmente seus direitos sociais que vem sofrendo desmonte em prol do mercado e da mais valia. Também refletiremos sobre o processo histórico de reconhecimento dos Direitos Sociais, conseqüentemente das Políticas de Proteção Social, observando como vem se apresentando o desmonte desses direitos e aumento das desigualdades no país. No Brasil, com conseqüência do peso histórico do Brasil-colônia e dos diversos entraves para seu desenvolvimento, os direitos sociais desenvolveram-se tardiamente no país. Os direitos sociais somente foram introduzidos no país a partir do governo Vargas, num momento de intensa supressão dos direitos políticos e não em decorrência da luta política organizada dos movimentos sociais, ou seja, com inversão da ordem proposta por Marshall (SILVA, ZACARIAS e GUIMARAES, 2018). E esse atraso na garantia desses direitos polarizou a sociedade ampla e profundamente marcada pela desigualdade social. Essa desigualdade, em particular a desigualdade de renda, é tão parte da história brasileira que adquire “fórum de coisa natural” inerente a formação de nossa sociedade. Além disso, nosso extremo grau de desigualdade distributiva representa o principal determinante da pobreza que massacra milhares de famílias no país sem acesso aos seus direitos sociais (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2000, p.131). Os direitos fundamentais sociais no Brasil foram consagrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Essa previsão constitucional, estabelece a auto aplicabilidade do direito, sendo os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados. São estes direitos sociais que, com as crises que afetam o Brasil, são amplamente atacados pela política econômica e dos quais tem-se assistido o desmonte nos últimos anos, contribuindo para a desigualdade social e econômicas já profundamente marcada na sociedade. Yazbek, Raichelis e Sant’Ana (2020) afirmam que no Brasil, a cada dia, em múltiplas iniciativas, o (des)governo federal vem assumindo o projeto ultraliberal conservador e obscurantista, de estímulo ao ódio de classe e aos grupos sociais



historicamente excluídos de acessos a bens, serviços públicos e direitos, como o povo negro, em especial as mulheres pretas e pobres, os LGBTI+, os(as) jovens periféricos(as) e as classes trabalhadoras destituídas e subalternizadas. A justificativa para tais ataques tem sido a retórica necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, das contrarreformas como fator irremediável para a calamidade pública que assola todo o país, pois, nas situações de crise como a que vivemos, as desigualdades sociais se tornam mais visíveis e profundas, atingindo diferencialmente burgueses e trabalhadores, ricos e pobres, centrais e periféricos polarizando cada vez mais populações que compõem a nossa nação, deixando ainda mais vulneráveis aqueles que nunca deixaram a margem da pobreza. A superação da desigualdade social e de renda no país requer esforços conjuntos entre Estado e mercado criando-se estratégias de redução das situações de pobreza, impactando ainda no crescimento da renda *per capita* e na distribuição mais igualitária da renda no país, ou seja, seria necessário uma combinação de políticas públicas efetivas que estimulassem o crescimento econômico, a criação de empregos e ao mesmo tempo reduzissem a desigualdade social, o que a princípio, aparenta conceder maior eficácia e velocidade ao processo de combate à pobreza extrema de milhares de famílias no país (BARROS, HENRIQUES e MENDONÇA, 2000). Em suma, a superação do estado de desigualdade social em que vivemos exigiria renúncias de mais valia e acumulação em prol do bem estar social da maioria trabalhadora, exigiria a distribuição igualitária das riquezas entre ricos e pobres, centrais e periféricos, e maior presença e atuação do Estado na garantia de políticas públicas de fato eficazes para solidificação do estado democrático de direito e de fato, pois este só se concretiza juntamente com a garantia de uma existência digna, sendo garantidas a todos, condições mínimas de subsistência. Acredita-se que o desmonte dos direitos sociais a que se assiste nos últimos anos tornou-se consequência da crise que se instaurou no país a partir de 2008 e com agravamento desta, a desmobilização de direitos é amplamente defendida como medida de contenção de gastos e fator determinante para recuperação da economia do país, ou seja, tornou-se um peso desproporcional na balança financeira da União que sem contestações reduziu direitos e ampliou a desigualdade em todo território para manter empresas e o mercado aquecido, gerando lucro e mais valia.

Referências

BARROS, Ricardo Paes de. HENRIQUES, Ricardo. MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. IN: Dossiê desigualdade. RBCS Vol. 15 no 42 fevereiro/2000.



CARVALHO, Lidiane Kely Morais. Desenvolvimento, superação das desigualdades regionais e sociais e redução do imposto sobre produtos industrializados em tempos de crise econômica, 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/desenvolvimento-superacao-das-desigualdades-regionais-sociais.htm> acesso em 28/09/2022.

SILVA, Juvêncio Borges. ZACARIAS, Fabiana. GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. IN: Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018.

YAZBEK, Maria Carmelita. RAICHELIS, Raquel. SANT'ANA, Raquel. Questão social, trabalho e crise em tempos de pandemia. IN: Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 138, p. 207-213, maio/ago. 2020.



AUXÍLIO-RECLUSÃO: A DESCONSTRUÇÃO DE MITOS, A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OUTRAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Adonildo Lopes Pereira

Graduado em História pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Graduando em Direito pela faculdade Lasalle Manaus-AM. Email: adonildohistoriadoram@gmail.com.

Thiago Flores dos Santos

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Email: thiagoflores.adv@gmail.com.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão. Princípios constitucionais. Prisional

Introdução

O modelo de encarceramento brasileiro é alvo constante de críticas que colocam em evidência sua eficácia. Isso porque há uma série de problemas estruturais do sistema penitenciário como um todo, que vão desde a superlotação das prisões à ineficiência ou inexistência de ressocialização. Além da superlotação, o custo médio por preso é alto para os cofres públicos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existe atualmente no Brasil cerca de 908 mil presos (PORTALBNMP, 2022). Desse total, quase metade são presos provisórios, o restante divide-se entre execução provisória; definitiva e prisão civil, aquela relativa ao devedor de obrigação alimentícia. De janeiro a junho de 2022 o sistema prisional já custou 1,2 bilhão aos cofres públicos (DEPEN, 2022).

Na concepção do senso comum todos os presos têm direito ao auxílio-reclusão, fato que não condiz com a realidade. Primeiro, porque o benefício não é pago ao preso, mas sim aos seus dependentes. Segundo que só faz jus ao auxílio os dependentes daquele que na época da prisão estava contribuindo com a previdência social. Por outro lado, a legislação previdenciária prevê uma série de requisitos inerentes à concessão, tais como tempo mínimo de contribuição, valor salarial recebido e comprovação do encarceramento do apenado, que deve ocorrer a cada três meses.

Dessa forma, o artigo tem a pretensão de, por um lado desconstruir os mitos em torno do auxílio-reclusão formulados equivocadamente pelo senso comum e, por outro evidenciar o caráter



social dele e a observância dos princípios constitucionais. E destarte, o Estado, ao realizar o pagamento do auxílio aos dependentes do preso assegura a garantia de alguns princípios constitucionais, tais como “princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da proteção familiar, princípio da erradicação da pobreza e o princípio da solidariedade social” (HURTADO; GUERREIRO; BONFIM, 2021, p. 23).

Objetivos

Diante da atual polarização política e da frequente suscitação de que a sociedade ou o contribuinte paga para a grande massa de presos no Brasil, o auxílio-reclusão e, que as supostas vítimas da sociedade comem e usufruem das benéncias do sistema prisional, objetivamos desconstruir tais discursos com base nas legislações vigentes e em dados dos órgãos governamentais como o Conselho nacional de Justiça-CNJ, o Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN e a próprio Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Metodologias

Para alcançar os objetivos deste trabalho utilizaremos como ferramenta a análise das legislações inerentes ao benefício do auxílio-reclusão, bem como artigos científicos e consulta a sites do governo federal.

Desenvolvimento

O auxílio-reclusão remonta ao ano de 1933 quando se tratou sobre ele pela primeira e instituiu-se através “do extinto Decreto N. 22.872/33, o qual criou o instituto de aposentadoria e pensões dos marítimos.” (HURTADO, et al, 2021, p. 21)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o auxílio-reclusão passou a figurar no próprio texto constitucional, em seu artigo 201, Inciso I. Posteriormente, a Lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da previdência social, traz em seu artigo 80 a seguinte redação:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991).

O benefício do auxílio-reclusão desde sua criação até os dias atuais sofreu várias alterações provenientes de Emendas Constitucionais, Decretos e Medidas Provisórias, entre outras. Talvez a mais brusca delas ocorreu em 2019 quando o presidente Jair Bolsonaro editou a Medida



Provisória - MP nº 871, alterando a Lei nº 8.213/91 e, convertida em Lei nº 13.846/19, que produziu mudanças significativas na concessão do benefício.

Fato é que o benefício é uma contrapartida aos dependentes do segurado, que ao ser preso, deixa os mesmos desamparados e o estado tem o dever constitucional de ampará-los, conforme Art. 226 CF/88, Caput. Por mais que o preso tenha cometido um delito e esteja encarcerado, não é razoável que seus dependentes também sejam penalizados. Ademais, segundo dados do Dataprev/2017 (NETA, 2017), 87% dos auxílios-reclusão recebidos nesse ano foram feitos por filhos do apenado. Esse dado ratifica a importância do benefício, no sentido de garantir aos dependentes, condições mínimas de subsidiar sua subsistência. Assim, a manutenção do auxílio-reclusão assegura aos dependentes o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios da proteção familiar, da erradicação da pobreza e da solidariedade social, essenciais para a vida do cidadão.

Outro ponto não menos importante que deve ser suscitado é a ressocialização do preso que a nosso ver, é ineficaz no país e, necessita de alterações para que seja cumprido o que prevê a Lei de execuções penais, dessa forma evitando que o apenado quando for solto não volte à prática criminosa. Essa é uma discussão complexa que envolve desde a quebra de preconceitos e paradigmas pela própria sociedade quanto mudanças no sistema prisional e na organização estatal das polícias no Brasil. O modelo de polícia adotado no país não evoluiu na mesma medida que a sociedade, causando um descompasso na relação sociedade-Estado. De acordo com Bengochea, Guimarães, Gomes e Abreu (2004, p. 119): “há uma reação da sociedade brasileira que indica a necessária mudança no modelo atual, em que a justiça é morosa, o sistema prisional é desumano e inócuo e a polícia atual é enfraquecida, fracionária, autoritária e afastada das comunidades.”

Conclusões

Portanto buscamos confrontar os discursos do senso comum sobre o auxílio-reclusão, além de apresentar dados referentes a concessão do benefício. Apresentamos dados que possibilitam a reflexão sobre o próprio sistema prisional brasileiro, se é compatível com a sociedade atual ou se precisa de mudanças. Ademais, do ponto de vista econômico, é viável a manutenção do sistema prisional da maneira como hoje está estruturado?

Referências bibliográficas



Adilson Luiz. Auxílio-reclusão: direito ou benefício do cidadão? Revista científica UNAR (ISSN 1982-4920), Aras (SP), v.16, n.1, p. 140-157,2018;

Bengochea, Jorge Luiz Paz; Guimarães, Luiz Brenner; Martin Luiz, Gomes; Abreu, Sergio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo em Perspectiva, 18 (1): 119-131, 2004;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm, consulta em: 19/10/2022;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm, consulta em: 19/10/2022

<https://www.portalbnmp.cnj.jus.br/estatisticas>, consulta em: 19/10/2022;

<https://www.gov.br/depen/pt-br>, consulta em: 19/10/2022;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, consulta em: 19/10/2022;

Hurtado, Antnio Paulo Guillen; Guerreiro, Carllyne Pereira da Costa; Bonfim, Cláudia Ramos de Souza. Auxílio-reclusão: Análise do benefício previdenciário. Revista Direito em debate. Editora Unijuí – Ano XXX – n. 55 – jan./jun. 2021 – ISSN 2176-6622;

Lima Neta, A. Informe de Previdência Social, reflexões sobre o auxílio-reclusão, n10, v. 29, out. 2017: disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/02/informe17.10.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019;

Markus, Maiara Maria. Sistema carcerário brasileiro. Anuário pesquisa e extensão Unoesc São Miguel do Oeste-2020;

Silva, Elaine Cristina Pereira da; Cipola, Eva Sandra Monteiro; Armelin, Danylo Augusto; Ré, Adilson Luiz. Auxílio-reclusão: direito ou benefício do cidadão? Revista científica UNAR (ISSN 1982-4920), Aras (SP), v.16, n.1, p. 140-157,2018;



CASO BOATE KISS E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO JULGAMENTO

BOATE KISS CASE AND MEDIA INFLUENCE IN THE JUDGMENT

Reniely Santos da Silva: Aluna graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: renielysantosdasilva@gmail.com

Goreth Campos Rubim: Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Boate Kiss.

Os casos criminais que geram grande abalo social, normalmente são os mais destacados pela mídia que acompanha toda persecução penal até o julgamento. O incêndio na Boate Kiss foi sem dúvidas um dos casos mais tristes do Brasil, com repercussão nacional e internacional, onde cada decisão judicial sobre o caso gerava notícia.

Dessa forma, gera a seguinte dúvida: foram respeitados os ditames do Código de Processo Penal ou ocorreram os excessos do *jus puniend* em razão da influência midiática?

Nesse contexto, o objetivo geral, é trazer respostas de como a repercussão midiática pode influenciar em um julgamento, analisando um dos casos mais marcantes e tristes do Brasil, que foi o incêndio na Boate Kiss. E como objetivos específicos, apontar como funciona o rito do tribunal do júri e quais são os crimes de sua competência, verificar como a mídia interferiu nas decisões da primeira e da segunda fase do julgamento, além de indicar o resultado dessa influência na aplicação do direito.

A metodologia aplicada no presente artigo é a qualitativa, uma vez que busca compreender se mídia de alguma forma influencia nos julgamentos midiáticos e quais as consequências dessa influência no âmbito jurídico, assim, utilizou-se o método indutivo, onde a premissa menor consiste na análise da influência da mídia na condenação dos acusados no caso da Boate Kiss, aplicando esta análise à premissa maior: outros casos semelhantes que também geraram grande comoção social. O presente estudo de caso deu-se através de pesquisas bibliográficas e pesquisas documentais como jornais e manchetes publicados pela mídia sobre o caso, além de análise da denúncia e das decisões judiciais do processo.



A análise da influência midiática nos julgamentos, é de suma importância no sentido de alertar sobre a insegurança jurídica que essa influência pode gerar, onde pessoas são condenadas indevidamente e sem a observância das regras processuais. Além disso, é imprescindível para que o processo penal não seja visto como um instrumento de vingança, mas de garantias individuais e fundamentais.

No dia 27 de janeiro de 2013 ocorreu a grande tragédia na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul, um incêndio que resultou na morte de 242 pessoas e deixou 636 feridos, causando abalo nacional e pressão para que as autoridades dessem uma resposta sobre o caso.

O julgamento resultou na condenação de quatro pessoas por homicídio e tentativa de homicídio. Contudo, tendo em vista que o tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, surge a indagação se os acusados no caso da Boate Kiss realmente tiveram o dolo eventual e se a teoria adotada pelo ordenamento jurídico foi aplicada, uma vez que o direito penal brasileiro adotou a teoria da vontade e do consentimento para caracterizar o dolo direto e indireto. No artigo 18, inciso I do Código Penal, está expresso que o crime é doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940). Em contrapartida, no homicídio culposo, o agente não tem a intenção de produzir o resultado, mas este ocorre por uma violação do dever de cuidado, seja por negligência, imprudência ou imperícia, conforme preconiza o II, do artigo 18 do Código Penal.

Decerto que não há como saber o que se passa na mente do agente, e é por este motivo que a resposta deve ser extraída da análise do caso concreto, das circunstâncias do fato para então verificar o *animus* (vontade) do agente (NUCCI, 2021, p. 213). E no caso em análise, as circunstâncias levam a crer que houve, no máximo, um homicídio culposo, por violação de um dever de cuidado.

Assim, do ponto de vista jurídico, a decisão mais coerente seria a desclassificação, mas diante de um caso midiático, é quase improvável um juiz não atender aos anseios sociais. Dessa forma, os acusados foram submetidos à segunda fase do julgamento, em plenário.

Os jurados, conheciam os fatos através de toda a exposição midiática desde o dia da tragédia até o julgamento. A sensibilidade, diante de um caso tão triste prepondera face à ausência do conhecimento técnico da lei. Após a votação dos jurados, foi realizada a leitura da sentença pelo juiz presidente, que fixou penas significativas: ELISSANDRO – 22 anos e 06 meses de reclusão; MAURO – 19 anos e 06 meses de reclusão; MARCELO e LUCIANO – 18 anos de reclusão. Com a sentença, os acusados já passariam a cumprir imediatamente a pena em regime inicial fechado. No entanto, ao final da leitura da sentença, a defesa apresentou um *Habeas*



Corpus preventivo concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que garantia a liberdade dos acusados, mas ao arripio da legislação processual, através de uma ação de suspensão de liminar pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o *Habeas Corpus*, determinando a prisão dos acusados.

Não obstante, a decisão foi fundamentada no artigo 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, ocorre que, o artigo deixa expresso que a medida é cabível para ações contra o Poder Público. Logo, tal medida era inadequada ao caso em julgamento. Neste ponto, há de se registrar que decisões fora da sistemática processual penal é um retrocesso face as garantias processuais, comprometendo diretamente a segurança jurídica.

Por fim, no dia 03/08/2022, em análise do recurso apelação interposto pelas defesas dos réus, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, anulou o julgamento do júri que condenou os quatro acusados do incêndio na Boate Kiss. Os desembargadores não entraram no mérito do recurso, mas julgaram procedentes três de várias nulidades arguidas. A anulação do julgamento foi a decisão mais coerente ao longo de todo o processo, diante de tantas violações processuais, outro não poderia ser o resultado, pois o devido processo legal é imprescindível na observância dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, concluiu-se que em casos criminais de grande repercussão, para onde estão voltados os olhares da mídia e da sociedade, o devido processo legal é substituído pelo ativismo judicial revelado por meio de decisões que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Através da análise do julgamento dos réus no caso da Boate Kiss, foi possível compreender como a mídia e a opinião pública podem influenciar em um julgamento. No presente caso, a interpretação acerca do dolo eventual foi construída de forma totalmente contrária à teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a banalização do dolo eventual levou os acusados à segunda fase do julgamento, onde ocorreram violações processuais irremissíveis. Neste ponto, deve-se enfatizar que a busca por justiça não deve ser ignorada, mas o clamor social e a pressão midiática não podem fundamentar decisões judiciais, pois o rompimento das regras processuais e constitucionais afetam diretamente nossos direitos e garantias fundamentais, e despertam a insegurança jurídica.

Referências

ACÓRDÃO, **apelação nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS**. Disponível em: <https://portal-diariosm.sfo2.digitaloceanspaces.com/wp-content/uploads/2022/08/09191826/ACORDAO.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022.



BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BURGARELLI, Vítor. **Mídia, direito penal e vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.

CASARA, RR Rubens. **Processo Penal do Espetáculo.** 2ª edição. Florianópolis, 2018.

DECISÃO, **Suspensão de Liminar nº 1.504/RS.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-derruba-hc-impedia-prisao.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

DECISÃO, **Suspensão de Liminar nº 1.504/RS.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-invalida-eventual-decisao-tj-rs.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022

DENÚNCIA, **processo nº 027/2.13.0000696-7.** Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/pdf/20400630.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri.** 2ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas, *et al.* **O júri da Boate Kiss: que nos sirva de alerta.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense: 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Rodrigo Faucz, LOPES JUNIOR, Aury. **Ilegalidades reconhecidas do Júri levaram à anulação do julgamento da boate kiss.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lobes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal e Execução Penal.** 17ª edição. São Paulo: jupodivum, 2022.



RESSOCIALIZAÇÃO DE RÉU PRIMÁRIO

PRIMARY DEFENDANT RESOCIALIZATION

Ygor Victor Andrade Rebouças

Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail:
ygorreboucas2@gmail.com

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.
Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do
Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras-Chave: Ressocialização. Réu Primário. Estado. Sistema Penitenciário.

A finalidade desta pesquisa é apontar as dificuldades da ressocialização do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade para o reingresso ao convívio social. A delimitação temática abordará as dificuldades de atingir o objetivo da pena, e como a pena de prisão pode ter impactos negativos para reintegração do indivíduo na sociedade, conseqüentemente reincidindo na órbita criminosa. Diante deste contexto, indaga-se por quais motivo o sujeito volta a delinquir ao sair do sistema prisional?

Considera-se relevante este estudo para a sociedade e para a comunidade acadêmica por trazer a análise da realidade da situação carcerária no âmbito nacional, possibilitando discussões acerca dos direitos humanos violados dentro das prisões, apresentando mecanismos de políticas públicas aplicadas aos jovens no combate à criminalidade, demonstrando a finalidade da pena disposta na legislação em comparação com a realidade em situações degradantes para o ser humano.

A metodologia de pesquisa de abordagem será quali-quantitativa, pois consiste em abordar a temática sob a ótica da pesquisa bibliográfica e descritiva, contudo analisará dados estatísticos relacionados ao sistema prisional brasileiro e a prática da reincidência após saída do cárcere.

Esta pesquisa tem como objetivo geral de analisar os indícios de ressocialização como instrumento legitimador da pena privativa de liberdade, apresentando mecanismos de políticas públicas aplicadas aos jovens no combate à criminalidade. Como objetivos específicos deste estudo, pretende-se apontar atividades de retorno saudável à sociedade para que possa conviver sem preconceitos e discriminação; denunciar o uso cínico do termo ressocialização nas decisões



judiciais que, desprezando a realidade como componente da hermenêutica, fazem de uma palavra mecanismo puramente encarcerador; bem como analisar a pena de prisão, a fim de comparar com a realidade vivenciada pelos apenados no cárcere; e compreender quais motivos levam para que o indivíduo retome a criminalidade. Ressalta-se, que é necessário reeducar com assistência, não somente psicológica, bem como educação, pois a oportunidade de reintegrar o réu primário no mercado de trabalho que possa produzir como cidadão não é fácil.

O estudo sobre a finalidade da pena e a ressocialização é algo que sempre esteve em pauta dentro do âmbito jurídico, pois os problemas da situação carcerária no Brasil refletem em toda a sociedade brasileira, principalmente quanto à segurança pública. O sistema carcerário, a princípio, deveria cumprir uma função ressocializadora. No entanto, é de conhecimento público que, em geral, que o modelo dos presídios brasileiros têm sistematicamente falhado nesse objetivo, uma vez que poucos preparam o indivíduo para a vida fora da cadeia.

A partir de então, os governos estaduais articulados ao Governo Federal deveriam organizar-se para que a oferta de educação fosse institucionalizada nas unidades prisionais, a fim de garantir aos privados de liberdade não somente o direito do acesso à educação, mas também a permanência e o êxito que em tese seria parte do processo de reintegração desses sujeitos à sociedade.

Constata-se, ainda, que na atualidade a terceira maior população carcerária do mundo é a do Brasil, sendo inferior somente aos Estados Unidos e à China. No entanto, enquanto nos outros dois países o número total de encarcerados tem sofrido diminuições, nos últimos anos, no Brasil a situação se inverte. Como se não fosse suficiente, no Brasil, o índice de reincidência no cometimento de crimes é de cerca de 80% dos egressos do sistema carcerário.

Este trabalho demonstrará por meio de dados, referente a população carcerária, taxas de reincidência, doenças propagadas, e falta de oportunidade de emprego, o enorme impacto que reflete na dificuldade da ressocialização.

Várias obras criticam a prisão, enquanto o número de trabalhos sobre direito penitenciário é cada vez mais escasso, como se o cárcere estivesse sendo abolido aos poucos, embora esteja acontecendo justamente o contrário. E a manutenção da prisão como pena principal do ordenamento jurídico, por não se sustentar com argumentos racionais, tem criado espaço para a manutenção de princípios totalmente ultrapassados.

Portanto, a ressocialização tem sido objeto das iniciativas voltadas a apoiar os egressos do sistema prisional - ou os indivíduos em liberdade condicional - atuando na minimização dos efeitos negativos provocados pelo encarceramento. Nesse sentido, essas iniciativas focam em



prover uma espécie de transição planejada para a vida em liberdade. Com isso, o projeto visa melhorar as leis de incentivo. A prisão é uma forma drástica de destituir **uma** pessoa de sua personalidade e de seus referenciais familiares e de comunidade e de taxa-lo negativamente no meio social.

Referências

ALMEIDA, L; PEREIRA, J.; MACÊDO, N.; GONÇALVES, A; ROCHA, R. Dekasseguis a as penitenciárias: pesquisando as fronteiras entre o brasil e o japão. **Conexões Culturais – Revista de Linguagens, Artes e Estudos em Cultura**, v. 1, n. 1, 2015.

ALMUIÑA, S. L. **Da re(in)clusão à libertação**: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia), Departamento de Educação, Universidade do Estado da Bahia. Bahia, 57 p. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília, 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XLIX, inciso, III. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728516/inciso-xlix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988> acesso em: 28/05/2022.

BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210 de 11 de julho de 1984. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm> Acesso em 02/06/2022.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 18/10/2022

BRASIL, Lei de Execuções Penais em seu artigo 10. Reza que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984).

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 de outubro de 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 95.

BECHARA, Elisa. GARANTIA DOS DIREITOS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528/o-sistema-penal-e-a-ressocializacao-do-presono-brasil> Acesso em 02/06/2022.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, p. 107.

(BECHARA, 2004) Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidis/2017/TRABALHO_EV074_MD1_S



[A6_ID1820_02102017133133.pdf](#) Acesso em 02/06/2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 15 ed. rev. atual. E ampla. – São Paulo: Saraiva, 2010.

(BITENCOURT, 2011). A falência da prisão, causas e alternativas. – Editora saraiva.

CYSNEIROS, M. M. F. Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas. In: Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, 3., 2017, Recife. **Anais** [...] Recife: UFPE, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

(MIRABETE, 2008) 01/06/2022, Disponível em: Jus.com. BR/artigos/41528/o-sistema-penal-e-a-ressocializacao-do-presos-no-brasil, acesso em: 01/06/2022.

NERY JUNIOR, Nelson ; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo: RT, 2008. Constituição Federal, art. 5º, XLIX, inciso, III.

NUCCI, Guilherme de Souza **Organização Criminosa** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

PRESTES, Maria de Mesquita. **A Pesquisa e a Construção do Conhecimento Científico: Do Planejamento aos Textos, da escola à academia**. 3. Ed. Rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Rêspel, 2005.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 1999.

(NOBRE; PEIXOTO, 2014, p. 9) Disponível em :
<file:///C:/Users/MARIA%20LIS/Downloads/fabioalves,+NOBRE%3B+PEIXOTO+-+ANÁLISE+DA+RESSOCIALIZAÇÃO+PENAL+BRASIELIRA>. Acesso em: 02/06/2022

(PORTO, 2007). Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4008/3768>, Acesso em 02/06/2022.



**GT 6: JURISDIÇÃO TRABALHISTA:
RECONFIGURAÇÃO DE PERÍMETROS,
CONTENÇÕES NO ACESSO,
ESVAZIAMENTO E IMPACTO/
IMPLICAÇÕES DA TRANSIÇÃO
GERACIONAL DOS QUADROS
BUROCRÁTICOS.**

**GT 7: LAWFARE, JUDICIALIZAÇÃO DA
POLÍTICA E DESAFIOS DA
RECONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE
JUSTIÇA NA PERSPECTIVA
DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL.**

Ocorreram no dia 29 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Mauro Augusto Ponce de Leão Braga e Dorinethe dos Santos Bentes.



**ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL PELA VIA DOS DIREITOS DOS POVOS
E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO AMAZONAS EM DIÁLOGO
DE APRIMORAMENTO COM A PERSPECTIVA DECOLONIAL**

**ACCESS TO SOCIAL JUSTICE THROUGH THE RIGHTS OF
TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES OF THE AMAZON IN
A DIALOGUE OF IMPROVEMENT WITH THE DECOLONIAL
PERSPECTIVE**

Igo Zany Nunes Corrêa

Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região em Manaus. Mestre em Direito: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

Palavras-Chave: Acesso à Justiça Social pela via dos direitos; Lentes Decoloniais; Amazonas; Povos e Comunidades Tradicionais.

Este trabalho visa consolidar o diálogo entre o acesso à Justiça Social pela via dos direitos e a teoria crítica decolonial, E nesse sentido, compreendeu-se que o direito de acesso à justiça é visto como uma das pedras basilares para garantia de exercício de outros direitos, sendo porta de entrada para efetividade de uma vida (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesta senda, o acesso à justiça pela via dos direitos visa a compreensão de que a justiça se busca para além das estruturas jurisdicionais e da concepção liberal de que o Poder Judiciário é inerte de suas funções e neutro quanto seu papel político de transformação social e de utilização da ferramenta finalística do direito que não pode ser ensimesmada na sua formalidade, mas abarcar tantas formas outras que emancipadas do Poder Judiciário podem resolver conflitos ou mesmo preveni-los de forma adequada ao contexto social. Segundo Marona (2013) a compreensão das desigualdades sociais que impactam diretamente no acesso à justiça é o caminho capaz de alterar a realidade. Assim o modelo atual do acesso à justiça deve privilegiar a ruptura da narrativa universalista de que todos possuem acesso ao Judiciário e à informação jurídica como privilégios de alguns litigantes habituais, mas sim, com reconhecimento de que há, por



exemplo, uma exclusão deliberada e talvez tolerada de camadas sociais historicamente excluídas do acesso à justiça como povos indígenas, mulheres, negros escravizados etc, reduzindo todas as categorias demográficas a um perfil útil, produtivo e disciplinado (MARONA, 2013). Perfila-se por este trabalho a passagem pela historicidade do direito de acesso à justiça até o conceito que se tem hoje, conjugando-se o marco teórico da teoria da decolonialidade e da modernidade (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992; DUSSEL, 1993; MIGNOLO, 2007) que se defende como aprimoramento necessário do conceito de acesso à justiça pela via dos direitos por sobrelevar o contexto particular amazônico em que as estruturas sociais evidenciam a reprodução da violência perpetrada durante a colonização, a qual reflete na colonialidade, seja pela invisibilização de costumes, culturas, modelos, economias, relações sociais não hegemônicas e que são silenciadas e reputadas como exóticas ou mesmo tratadas como ausências deliberadas. No mesmo sentido, discorrendo sobre um conceito de colonialismo agora em âmbito interno, entre povos hegemônicos e elites locais e aqueles que nunca tomaram o poder ou que permaneceram no mesmo local de colonizados, Gonzales-Casanova (2006) afirma que a proposta da decolonialidade em primeiro momento é revisitar e romper estatutos fundamentais de estruturas sociais como o direito e a própria Justiça revelando suas raízes centradas na exploração capitalista colonial que tinha como pedra de toque a subalternização de corpos, de poder que mantém as relações de dominação agora mimetizadas em tantas outras formas de relação como no colonialismo interno, sobretudo, quanto as formas de resolução de conflitos adequadas a esses povos e comunidades tradicionais amazônicos quanto à material de direitos trabalhistas. Em termos de números para análise comparativa do acesso à justiça na cartografia proposta, o Estado do Amazonas possui, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 4.144.597 habitantes em estimativa, com renda mensal domiciliar abaixo do salário-mínimo nacional (R\$ 842,00), revelando a grande assimetria na densidade demográfica quando se leva em consideração que 2.182.763, mais da metade de habitantes (52,66%), encontram-se na capital – Manaus/AM (BRASIL, 2010). E a desigualdade não reside apenas na densidade demográfica entre o maior centro urbano do Estado e os demais municípios, já que o espaço amazônico subalternizado, ou seja, fora da área da capital, é negligenciado pelo Estado por não corresponder à realidade para qual as estruturais estatais e, especificadamente, as judiciais foram projetadas originariamente (ALMEIDA, 2016). E nas palavras de Maciel e Shiraishi-Neto (2016), embora o Amazonas seja um das regiões mais importantes para manutenção do ecossistema mundial e detenha abundância de recursos minerais, madeireiros, e agropecuários, com uma zona franca de



impacto implantada em Manaus, ainda é visto como um vazio demográfico com espaços de desenvolvimento assimétricos com baixo povoamento. Nesse sentido, existe uma zona abissal de desigualdades quando se trata do contexto urbano e rural no Amazonas, por exemplo, o índice de analfabetismo da região é três vezes maior que a média do próprio Estado e quando comparado com o centro urbano principal (Manaus) chega a ser dez vezes superior, concluindo-se pelo estado de total ausência de direitos fundamentais como educação, saúde e distribuição de renda para garantia do mínimo existencial (OLIVEIRA; BENTES, p. 377). O método utilizado é o dialético que visou encontrar realidades universalizadas e problematizá-las por serem as estruturas insuficientes, dentro do contexto em que se inserem a fim de que se gerem soluções propositivas e não conformadas apenas para uma parcela da população, aqui se colocando na hipótese de que o diálogo entre o acesso à justiça e a teoria decolonial pode gerar melhores resultados por colocar em evidência as matrizes de exploração que reverberam nas relações sociais amazônicas, dando sentimento de pertencimento e confiabilidade a figura do julgador. Ao final do trabalho, subsidia-se um diálogo estrutural da Justiça do Trabalho entre a temática do acesso à justiça pela via dos direitos com as lentes decoloniais para compreensão das relações de trabalho amazônicas e que aponta por uma justiça própria e condizente com a realidade de vida dos povos e comunidades tradicionais do Amazonas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. Neoconstitucionalismo como base para promoção do acesso à justiça em regiões com carência de estrutura judiciária: o exemplo da Amazônia. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

BARATA, Joaquina. Etnias amazônicas: confrontos culturais e intercorrências no campo jurídico. *Serviço Social & Sociedade* [online]. 2018, n. 133, pp. 501-514. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.156>>. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.156>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BENTES, Dorinethe dos Santos; CRUZ, Luana Soares Ferreira. A educação jurídica e a inclusão digital como mecanismo de reformulação do jus postulandi na Amazônia. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; BENTES, Dorinethe dos Santos; MENEGUINI, Nancy Vidal. *Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I* [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-1-Acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-intelig%C3%A2ncia-artificial-e-tecnologias-do-processo-judicial-I.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.



BRASIL. Dados do IBGE - Amazonas, 2010. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant, colab. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt. – Petrópolis, RJ; Vozes, 1993.

GONZÁLEZ-CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, A. A.; AMADEO, J.; GONZÁLEZ, S. (Org.). A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales-CLACSO, 2006. p. 431-458.

LEAL, J. DA S.; FAGUNDES, L. M. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 9, p. 37-76, 12 mar. 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/135>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MACIEL, Luciano Moura; SHIRAIISHI-NETO, Joaquim. Acesso à Justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 18 n. 114 Fev./Maio 2016 p. 169-194. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128/1145>>. Acesso em 20 ago. 2022.

MARONA, M. “Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal”. Belo Horizonte. 247 f. Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-9M4L5G>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece. 2013. 416 f. Tese (Doutoramento em Direito – Pós-Colonialismos e cidadania global) – Escola de Direito. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2013.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World-System. International Social Science Journal, n. 134, 1992. Disponível em: <https://www.javeriana.edu.co/blogs/syie/files/Quijano-and-Wallerstein-Americanity-as-a-Concept.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.



O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA: análise a partir da teoria de Mark Tushnet

Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves

Mestranda em Constitucionalismo e direitos na Amazônia no programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas – FAPEAM. Especialista em direito público – UEA. <http://lattes.cnpq.br/5523235196511189>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4916-2345>. E-mail: luizaaschaves@gmail.com.

Rafael da Silva Menezes

Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG - CAPES 6). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Graduação e Pós-Graduação). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Membro Efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da International Association for Constitutional Law (IACL), Membro do Instituto Amazonense de Direito Administrativo - IADA

Palavras-chave: Direito Constitucional; Democracia; Quarto Poder; Mark Tushnet.

INTRODUÇÃO

Classicamente, as Teorias do Estado, amparadas nas lições de Aristóteles e Montesquieu, identificam três funções distintas inerentes ao funcionamento do Estado: legislativa, executiva e judiciária. A partir do exercício harmônico dessas funções que, de acordo com Montesquieu, deveriam ser exercidas por corpos distintos, o Estado conseguiria cumprir os seus compromissos constitucionais.

Essa tripartição de funções estatais, por muito tempo, foi compreendida como exaustiva, em sua essência. Todavia, em razão das significativas mudanças políticas, sociais e econômicas, observadas nas relações entre Estados e entre os Estados e os entes particulares, passou-se a reconhecer a existência de outras instituições, públicas e privadas, que também desempenhariam funções, diversas daquelas inicialmente vislumbradas, também essenciais ao funcionamento do Estado e à manutenção e aperfeiçoamento dos regimes democráticos.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a teoria do chamado “Quarto Poder”, apresentada por Mark Tushnet, no contexto do fortalecimento das democracias. Como objetivo específico, a abordagem visa conciliar a referida teoria com outras propostas teóricas sobre as



funções do Estado para, ao fim, verificar se, de fato, existe a possibilidade de aplicação da teoria para a estabilidade e o fortalecimento da democracia, partindo de uma perspectiva local para atingir abrangência nacional.

Para tanto, utiliza-se como metodologia a formulação descritiva sob a ótica hermenêutica, tendo em vista a necessidade de analisar a viabilidade de aplicação da teoria mencionada no sistema jurídico brasileiro. Baseia-se, assim, em pesquisa bibliográfica a fim de que haja diálogo entre as referidas fontes a partir do método dialógico.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A partir da premissa de assegurar o cumprimento da constituição a partir da realidade social em constante mudança que Mark Tushnet levanta o questionamento: “O que podemos fazer para garantir da melhor forma possível que uma estrutura de governança possa se sustentar ao longo do tempo?” (TUSHNET, 2021, p. 09). O autor introduz, a partir disso, os conceitos da teoria constitucional clássica dividindo a solução em duas possibilidades: “virtude cívica” e “estruturas de governo”.

O caráter subjetivo da virtude cívica como possibilidade de garantia da estabilidade do regime constitucional, trata do que é necessário para que a sociedade compreenda seu papel na regulação do Estado – também chamado de *accountability* – em menor escala, desde denúncias de pequenas corrupções até resistência armada.

Destaca-se a importância de o cidadão, como titular da soberania popular, compreender a relevância de seu papel na execução das políticas públicas que consolidam a democracia. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos direitos e deveres fundamentais para a participação democrática do cidadão, de modo que este participe da gestão do Estado, seja por meio da representação político-partidária, da participação propriamente dita ou pela deliberação popular (MENEZES, 2020, p. 199).

A dificuldade de implementação da virtude cívica jaz na incapacidade de criação dos mecanismos adequados para produzir na comunidade essa virtude cívica. Todas as soluções propostas se voltam para a família ou o sistema educacional, mas justamente por isso apoiam-se em meras exortações e expectativas ao invés de mecanismos de fato.

Para sanar essa problemática, Tushnet propõe a necessária adaptabilidade do sistema constitucional às mudanças nas tecnologias de governança, contextualizando as instituições do “quarto poder” como fundamentais nesse processo (TUSHNET, 2021, p. 10).

O autor conceitua as instituições do quarto poder como novas técnicas de governança adicionadas às constituições por meio de emendas – ou, até, por meio da formação de novas constituições. Foi a partir do início do século XX que os fundadores das novas constituintes passaram a compreender que o papel de proteger a democracia constitucional poderia ser desempenhado por outras instituições que não as tradicionais (legislativo, executivo e judiciário) em razão da sua melhor posição para proteger componentes específicos do funcionamento estatal a fim de garantir o fortalecimento da democracia (TUSHNET, 2020, p. 96).



A partir da compreensão de que sem a criação de uma consciência – ou virtude – cívica na população torna-se inviável a proteção efetiva à democracia constitucional por meio de instituições, Charles Taylor propõe que reconectar os cidadãos com suas necessidades e aspirações às instituições representativas, ampliando o campo do político no sentido de Hannah Arendt¹⁶ (aumentando a participação social e seu empoderamento), seria o caminho ideal para reconstruir de fato a democracia.

Em teoria, os cidadãos podem ter influência na política votando em candidatos de partidos que prometem cumprir os anseios dos eleitores. Ao aderir a um partido e trabalhar dentro dele para determinar seu programa, um cidadão pode garantir que o partido esteja propondo metas favoráveis (TAYLOR, 2020, p. 46), facilitando fiscalização do cumprimento das promessas de campanha. Nesse aspecto as ideias de Taylor assemelham-se ao modelo apresentado por Tushnet ao falar do favorecimento ao *accountability* e participação social para o fortalecimento da democracia.

Com o passar do tempo, e com o aumento da complexidade das demandas mais sociais apresentadas, especialmente relacionadas ao meio ambiente e garantia de direitos sociais, resta evidente a necessidade de haver instituições independentes e autônomas para garantir o fortalecimento da democracia constitucional em conformidade com as demandas do povo.

CONCLUSÕES

Ao final deste trabalho, conclui-se que a função das instituições públicas na proteção da democracia coexiste e depende da fiscalização que deveria ser exercida pela sociedade civil. Uma instituição aparentemente bem projetada que produz os efeitos esperados em uma nação, não necessariamente terá o mesmo efeito em outra, assim como o contrário pode facilmente ocorrer, a depender do envolvimento social na fiscalização.

As teorias de Mark Tushnet e Charles Taylor comunicam-se ao apontar a necessidade de um trabalho harmônico entre a sociedade civil e as instituições, buscando o interesse em comum de garantir a democracia constitucional. O que o primeiro autor chama de *virtude cívica* pode facilmente ser encontrado e complementado na teoria apresentada pelo segundo.

A proposta, em última análise, é fortalecer a democracia constitucional por meio de instituições independentes que fiscalizem setores estratégicos da sociedade – orçamento público, casos de corrupção e as eleições, por exemplo – associada à participação social efetiva de modo que a população compreenda seu papel de responsabilidade compartilhada com o Estado a fim de consolidar a democracia.

REFERÊNCIAS

¹⁶ Nesse sentido explica o autor: “It involves an existential shift in stance: From a sense that we as a community are the victims of powerful forces beyond our control, such as the “globalizing elites” or “distant technocrats,” or the disloyal competition of foreigners, we come to see ourselves as capable of taking initiative, of doing something to alter our own predicament. Therefore, the emergence of a deliberative community, of the “political” in Arendt’s sense, generates an empowering consciousness of collective agency and possibility among the local community.” TAYLOR, Charles. *Reconstructing democracy: how citizens are building from the ground up*, p. 15. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2020.



MADISON, James. **The Federalist No. 51, 6 February 1788**. Founders Online, National Archives. Disponível em: https://founders.archives.gov/documents/Hamilton/01-04-02-0199#document_page. Acesso em: setembro 2022.

MENEZES, Rafael D. S. **Democracia Brasileira: Discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal**. 1a. ed. [S.l.]: Editora Lumen Juris, 2020.

TAYLOR, Charles. **Reconstructing democracy: how citizens are building from the ground up**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2020.

TUSHNET, Mark. **Institutions protecting constitutional democracy: Some conceptual and methodological preliminaries**. University of Toronto Law Journal, Toronto, 70, n. 2, 2020. pp. 95-106.

TUSHNET, Mark. **The new fourth branch: institutions for protecting constitutional democracy**. Massachusetts: Cambridge University Press, 2021.



MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: O FENÔMENO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA ERA DIGITAL

Adrielly Lima Marinho

Graduanda do 5º período em Direito na Universidade Federal do Amazonas. Estagiária na 7º Vara do Tribunal Regional da 1º Região – Seção Judiciária do Amazonas.

Dorinethe dos Santos Bentes

Doutoranda em Direito e Justiça na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em História - UFAM. Especialização em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Especialização em História Social da Amazônia - UFAM. Professora da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Amazonas, lotada na Faculdade de Direito - Departamento de Direito Público.

Palavras-chave: modernização; digital; flexibilização; precarização; sindicalismo.

Introdução

O desenvolvimento da presente temática tenciona-se a analisar as transformações sociais ocasionadas pela modernização nas relações trabalhistas com as transformações nos meios de produção, considerando seu impacto na formação de novas atividades laborais que não se restringem aos moldes tradicionais de atuação e, portanto, carecem de proteção jurídica. Com enfoque em tal problemática, esta produção acadêmica tem como objetivo geral analisar as repressões dessa transformação de paradigma para os trabalhadores, bem como considerar as principais violações sofridas por esses indivíduos dentro do cenário digital.

Ademais, em consideração aos objetivos específicos a serem desenvolvidos, ambiciona-se apresentar possíveis posicionamentos sociais e jurídicos para contrapor o fenômeno de desvalorização da legislação trabalhista, considerando-se, para tanto, a atuação dos sindicatos na promoção de ações capazes de dirimir a crescente individualização do indivíduo, a fim de segurar mecanismos eficientes de proteção aos institutos basilares que regem os direitos sociais.

Metodologias

Preliminarmente, a presente pesquisa se constitui a partir de referenciais teóricos da literatura jurídica, não se restringido ao campo da ciência jurídica, mas alcançando as vertentes das ciências sociológicas e sociais, utilizando-se da multidisciplinaridade como forma de conceber as adversidades da realidade social como objeto de pesquisa. Em consonância, a elaboração dos apontamentos utiliza como parâmetro a metodológico a linha da tecnologia social científica, a



qual se utiliza do pensamento jurídico para originar a produção de uma tecnologia pautada nas questões sociais, valorizando a delimitação de fins e efeitos na investigação (GUSTIN e DIAS, 2006).

Logo, na medida em que o enfoque temático delimita os efeitos prejudiciais das atividades provindas do meio digital, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental como mecanismo preponderante de levantamento de dados e informações pertinentes, tornando necessária a realização da interpretação analítica (SEVERINO, 2017). Ante ao exposto, realiza-se o levantamento bibliográfico a partir de um plano sistemático, utilizando-se de produções documentais e acadêmicas constituídas a partir de temas correlacionados ao campo de pesquisa ou ao fenômeno social a ser indagado.

Desenvolvimento da pesquisa

Na contemporaneidade, depreende-se o afastamento do paradigma de sociedade pautado na disciplina em defesa de uma sociedade do desempenho, onde o sujeito, em meio a uma liberdade coercitiva, excede seus limites com sua autoexploração. Tal problemática se agrava quando se considera que a procura por um desempenho pautado no esgotamento resulta na individualização e no isolamento do trabalhador em âmbito social (HAN, 2017).

Em consonância, é inegável que a modernização tecnológica contribui para esse cenário na medida em que promove uma nova dinâmica nas relações trabalhistas, a qual caracteriza a Revolução 4.0 a partir da implementação de inovações tecnológicas em um nível nunca antes observado (SILVA, 2022). Esse ritmo de produção, por sua vez, surge como consequência da competitividade desenfreada em âmbito interno e internacional, integrando à sociedade uma nova figura emblemática, denominada como cibertariado ou infoproletariado.

Os cibertariados e os infoproletariados representam uma vertente de trabalho proporcionada pela ampliação do acesso à tecnologia. Esses trabalhadores constituem o novo proletariado da era digital, sendo formado por indivíduos que exercem atividades trabalhistas no âmbito da tecnologia da informação e da comunicação, bem como aqueles que atuam nas áreas de caráter informacional. Os profissionais atuantes nessas áreas não se encontram limitados ao aspecto material de suas atividades, mas atuam na busca de resultados imateriais, o que resulta na necessidade de flexibilização dos contratos trabalhistas (ANTUNES, 2018).

Em contradição a esse processo de intelectualização do trabalho, a diversificação das atividades passíveis de remuneração na era da digitalização expõe a erosão na proteção dos direitos sociais e no detrimento da qualidade de vida do trabalhador. Enquanto a nova realidade social enfrentada pelos trabalhadores reconhece a informalidade e a intermitência das relações



trabalhistas como um aspecto quase necessário no exercício profissional, a ausência regulações específicas promove o agravamento da exploração do grupo proletariado, na medida em que se observa a tendência das empresas de burlarem sistematicamente os ditames legislativos existentes (FILGUEIRAS e ANTUNES, 2020).

Entretanto, a tendência de precarização contatada não se restringe ao cenário nacional. Revela-se, inclusive nos países desenvolvidos, a crescente adoção pelas empresas da terceirização ou da temporalidade dos trabalhos, tal como se observa nos mini-jobs na Alemanha desde 2003 ou no exponencial número de trabalhadores freelancers nos Estados Unidos. Em reflexo, já na década 80 o mercado de trabalho brasileiro demonstra uma tendência por contratos de caráter temporário, de trabalho de parcial ou da terceirização, dando início a adoção de contratos atípicos que hoje estão presentes na contratação realizada por plataformas digitais (GAURIAU, 2019).

Nessa conjuntura, a atuação dos sindicatos se encontra prejudicada frente complexidade das novas dinâmicas trabalhistas, visto que o detrimento do corpo coletivo em prol da valorização do individualismo é um dos traços marcantes do sistema neoliberalista observado na atualidade. Diante disso, a eficácia na proteção fornecida pela existência de uma estrutura sindical demanda reformulações que a adequem como um meio de contraposição a precarização da atividade laboral. A partir dessa necessidade, surge a construção de um sindicalismo ainda orientado para a proteção social, mas que se articula em meio as inovações de âmbito tecnológico (OLIVEIRA, 2021).

Considerações finais

Compreende-se, portanto, a existência de efeitos adversos do direito nas relações de trabalho, expondo a carência de políticas sociais humanizadas que ampliam o processo de precarização do trabalho, pois gravidade desse fenômeno social se encontra intimamente relacionado à pressão de desempenho que caracteriza as relações trabalhistas na sociedade pós-moderna. A eclosão de novas manifestações nas atividades passíveis de remuneração entremeiam uma linha difícil de ser delimitada pelo campo jurídico, na qual o trabalhador atua como autônomo sem qualquer proteção social ou legislativa, mas que ainda é um membro gerador de capital para aquele que fornece os meios ou, no contexto da era digital, as plataformas e programas onde o proletariado continua a atuar como mera engrenagem.

Isso, por sua vez, evidencia que apesar dos dispositivos e meios trazidos, o trabalhador se encontra em posição de vulnerabilidade, forçado a se atualizar quanto ao exercício das novas atualidades sem qualquer segurança indenizatória ou protetiva. Em consideração a esse



panorama, a atuação dos entes sindicais torna-se imprescindível na defesa dos trabalhadores como um corpo coletivo, visando dirimir a degradação das proteções trabalhistas na ausência de dispositivos reguladores através da defesa dos interesses trabalhistas.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

GAURIAU, Rosane. Precarização e Direito do Trabalho: quid novi? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 85, n. 4, out./dez. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini, 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

OLIVEIRA, Marcos Paulo de. Da crise à reinvenção dos sindicatos na era digital: a teoria do reconhecimento como proposta de proteção social. **e-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 4, n. 2, Sevilla, p. 354-371, 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2017. ISBN 978-85-249-2520-7.

SILVA, Fabiano Fernando da. **Do proletariado ao cibertariado**: a concepção de um Estado Democrático de Direito de dimensão dromológica para o enfrentamento do desemprego tecnológico no Brasil. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



LAWFARE: FENÔMENO DA NOVA ORDEM MUNDIAL E VETOR DE RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LAWFARE: NEW WORLD ORDER PHENOMENON AND RISK VECTOR TO THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Cassiane Silva Pereira

Graduanda do curso de Direito – Universidade Federal do Amazonas

Maurilio Casas Maia

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Brasil (2020). Professor da Universidade Federal do Amazonas

Palavras-Chave: Lawfare; Democracia; Nova Ordem Mundial.

1. INTRODUÇÃO

Durante o século XX, o mundo passou por eventos que promoveram profundas mudanças políticas no século que viria a seguir. Dentre eles a Guerra Fria (1947-1991), na qual dois eixos de influência, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e os Estados Unidos da América (EUA), não travaram um conflito armado entre si, mas vivenciaram uma disputa ideológica de poder.

Após a Guerra Fria, encerrada com o fim da URSS, foi instaurada a Nova Ordem Mundial marcada principalmente pela hegemonia norte-americana e do capitalismo. Ela trouxe consigo, dentre outras coisas, a globalização, a multipolaridade e o neoliberalismo. No entanto, não trouxe o fim dos conflitos entre as nações, a geopolítica mundial passou a ser influenciada pelos novos polos de poder e as novas formas de guerra tomaram espaço.

Utilizar as leis e os procedimentos jurídicos em desfavor de um inimigo, de modo a lhe desestabilizar ou provocar nele a destruição é uma nova forma de beligerar. A esse fenômeno dá-se o nome de: *Lawfare*. Em linhas gerais, o *lawfare* é a sofisticação das guerras políticas, comerciais e militares, na qual se utiliza da instrumentalização do Direito para atingir fins ilegítimos. Em uma perspectiva democrática, essa prática põe em risco o Estado Democrático de Direito, uma vez que conflita com garantias e direitos fundamentais, entre eles, o devido processo legal, a presunção de inocência e o princípio do juiz natural.

Indaga-se, então, de que maneira as formas alternativas de guerra se apropriaram das normas jurídicas? Em qual medida o *lawfare* proporciona riscos ao Estado Democrático de Direito? De



qual forma são apropriadas as legislações existentes para gerar efeitos negativos em adversários políticos? É possível de ser questionado, ainda, se existe oportunidade do enfrentamento a essa prática lesiva de direitos.

Este trabalho visa, em passos iniciais, compreender o *lawfare* como fenômeno da Nova Ordem Mundial, identificar o uso ilegítimo da lei para reconhecer o *lawfare* como ferramenta de risco ao estado democrático de direito. Para isso, pretende-se identificar quais as práticas do *lawfare* que ameaçam o devido processo legal, a fim de avaliar as possíveis intervenções para o seu enfrentamento.

Serão utilizados os métodos dedutivos para elaboração de uma pesquisa qualitativa, dogmático-jurídica, baseada na revisão de literatura jurídica, pesquisa bibliográfica, além de coletar dados político-sociológicos.

2. LAWFARE: ORIGEM, CONCEITO E FATOR DE RISCO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Instaurada a Nova Ordem Mundial, ergueu-se a vontade norte-americana de manter e consolidar a hegemonia antes conquistada. A experiência do confronto indireto pós-guerra fria propiciou o surgimento de novas tendências de guerra. Entre elas, a ingerência em Estados soberanos, que se revelou como uma estratégica forma de os EUA se estabelecerem como superpotência. De modo que as novas formas de beligerar proporcionaram um caráter extraterritorial da legislação norte-americana sobre países de democracia recente, na América Latina e no Oriente Médio, em nome do combate ao terrorismo ou à corrupção.

Nesse contexto, a instrumentalização do Direito se tornou uma importante arma de guerra. As guerras políticas, comerciais e militares adotaram o requinte dos procedimentos jurídicos para alcançar fins ilegítimos com aparência de legitimidade e legalidade. A esse fenômeno dá-se o nome de *Lawfare*, que surge como advento do pós-guerra fria.

O Coronel Charles Dunlap Jr. foi o responsável por popularizar o termo que faz referência ao “uso da lei como arma de guerra”, descrevendo-a como “a mais nova característica do combate no século XXI” (DUNLAP JR., 2002 *apud* ZANIN, MARTINS, VALIN, 2019), o *LAWFARE*. No Brasil, o termo foi empregado e amplamente discutido pelos advogados do ex-presidente Lula, Cristiano Zanin e Valeska Martins, na qual alegaram que o seu assistido seria uma vítima de *lawfare*. Dessa batalha judicial nasceu o Instituto Lawfare e definiram o termo como: “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (ZANIN, MARTINS, VALIN, 2019, p. 24). Com efeito, tais práticas conduziram estudiosos da temática



a reconhecer a parcialidade judicial na denominada operação “Lava Jato” a partir da identificação do uso de *Lawfare* (SANTORO; TAVARES. 2019, p. 208).

Tendo em vista que o *Lawfare* é a utilização abusiva da lei e dos procedimentos jurídicos, este consiste na prática de enfraquecer um adversário através de manobras de interpretação dos acordos e tratados internacionais, da legislação federal, das regras de competência, entre outras formas de batalha instrumentalizadas pelo Direito. Dessa forma, observa-se que ocorre a desvirtuação do Direito (da lei) para atingir um adversário, logo, um interesse privado que pode, inclusive, afetar o estado democrático de direito.

O estado democrático de direito, em apertada síntese, resguarda aos cidadãos seus direitos fundamentais, no qual afasta possíveis arbitrariedades do Estado. O *lawfare*, enquanto fenômeno internacional, passou a ser interiorizado pelos Estados e vetor de riscos ao estado democrático de direito, pois conflita com garantias fundamentais internacionalmente reconhecidas do processo jurídico e gera impactos políticos não somente naquele que se torna sua vítima, mas também ao estado de direito.

As pesquisadoras Tonietto e Ramina (2021) do Grupo de Estudo INTER abordam que “o sistema de justiça torna-se importante palco de lutas políticas, no sentido de que o Direito, os tribunais e os operadores jurídicos têm se prestado a servir de armas contra adversários políticos.”. Desse modo, a instrumentalização do Direito com a finalidade de serem alcançados fins ilegítimos evidencia uma ameaça aos princípios fundamentais de proteção judicial.

A partir da utilização dos dispositivos legais são traçadas estratégias e manobras judiciais direcionadas a desvirtuar o Direito e as garantias de um processo ao seu inimigo. Nesse sentido, Silva e Macedo (2021) ratificam que valer-se dos trâmites legais passou a ser um procedimento para que o réu seja acusado, de forma que os princípios processuais passam a ser relativizados de acordo com o momento e a necessidade.

Dentre essas estratégias e manobras, busca-se comprometer o devido processo legal, o princípio do juiz natural e a presunção de inocência. O princípio do devido processo legal compreende os requisitos mínimos e necessários do processo previstos em lei, por meio de juiz natural, isto é, um juiz competente e imparcial. Além dele, esse dispositivo de guerra conflita, também, com o princípio da presunção de inocência, pois aquele que se torna vítima da ilegitimidade dos procedimentos jurídicos, já está revestido de culpa e da sentença condenatória.

Na ocasião do *lawfare* no Brasil, o instituto do juiz de garantias surge como algo necessário para evitar a prática no ordenamento jurídico nacional, ao passo que este adotaria uma postura de regularidade na persecução da parte, bem como atuaria para impedir prejuízos a ela a partir



da garantia de seus direitos processuais fundamentais (BONAVIDES, SANTOS, p. 208). Tendo em vista que as condições de um julgamento justo estarão reféns dos objetivos da persecução do inimigo, seus efeitos baseados em vícios processuais e no uso abusivo da lei implicam não somente em quem é alvo desse fenômeno, mas põe em risco o estado de Direito e as garantias fundamentais internacionalmente reconhecidas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos mundiais não são fatos recentes na história da civilização, ao longo dos séculos as táticas de fazer guerra são aprimoradas e o confronto bélico passou a ser substituído pelo confronto indireto. Esse fenômeno é recente e resultado de catastróficos conflitos do século XX, nesse sentido, o lawfare como arma de guerra possui particularidades nunca vistas. Sendo assim, em linhas iniciais, buscou-se contribuir para a identificação do uso ilegítimo do Direito como nova tendência de guerra. Fato que acarreta danos ao estado democrático de direito uma vez que infringe princípios processuais de proteção jurídica.

Infere-se que a instrumentalização do Direito para aniquilar um adversário compreende um interesse privado que invade o interesse público, que corrompe e desvirtua a lei em prejuízo de outrem. É visto que os procedimentos jurídicos passam por uma relativização e flexibilidade para alcançar fins ilegítimos, através do descumprimento de ritos processuais previstos em lei. Sendo assim, é observada a importância da avaliação de medidas de enfrentamento a esse dispositivo de guerra uma vez que é capaz de proporcionar danos ao estado democrático de direito, às garantias e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Samia; SANTOS, Gabriel. Reflexões sobre o lawfare e a necessidade de um juiz de garantias visando resguardar o processo penal democrático. **Revista Húmus**, Maranhão, vol. 12, n. 36, p. 190-212, 2022.

TONIETTO, Marileia; RAMINA, Larissa. Guerras do Século XXI: Considerações sobre Guerras Híbridas e Lawfare. **Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica**, Avaré, v.2, n.3. p. 37-55, set./dez. 2021. DOI: 10.51284/rbpj.02.tml

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. TAVARES, Natália Lucero Frias. **Lawfare brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SILVA, Simone; MACEDO, Semíramis. Lawfare: aliado ou inimigo do estado democrático de direito?. **Revista Científica Intr@ciência**, São Paulo, ed. 22, nov./dez. 2021.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: Uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.



**A CONEXÃO ENTRE AS DIMENSÕES DO LAWFARE E A
BANALIZAÇÃO DO DIREITO COMO ABUSO DO ACESSO À
JUSTIÇA: UMA DIALÉTICA ENTRE PACIFICAÇÃO SOCIAL E
ARTEFATO DE GUERRA.**

**THE CONNECTION BETWEEN LAWFARE'S DIMENSIONS AND THE
BANALIZATION OF LAW AS ABUSE OF ACCESS TO JUSTICE: A
DIALECTIC BETWEEN SOCIAL PACIFICATION AND ARTIFACT OF
WAR.**

Thiago Braga Dantas,

Professor Assistente da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutor do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Rodrigo Nogueira Viana,

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Allana Karoline Leda Menezes

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Palavras-Chave: Acesso à justiça; Banalização do Direito; Estado Democrático de Direito; Instrumento de guerra; Lawfare.

RESUMO

O fenômeno jurídico, embora tenha sido corporificado por grandes pensadores como um instrumento sob o qual a sociedade pode ordenar a si e aos seus, sendo ora para alguns um instrumento de coerção e dominação, ora para outros um artefato de valores primordiais para a



coexistência humana, remetendo-se a ideais contratualistas, como do Direito como um contrato; é necessário, e possivelmente sempre o será, lembrar os valores e proposições teleológicas acoplados a esse instrumento. Sem embargo, o instituto do *lawfare* guia-se pela acepção do contexto de mundo multipolar que passou a entender o uso do Direito e da processualística qual uma arma de guerra: “o uso indevido da lei como substituto dos meios militares”, ou ainda, uma “instrumentalização ou politização” do uso abusivo das normas, retirando a legitimidade do “inimigo eleito”, como apresentam Barros Filho, Farias e Oliveira (2017). Nesse sentido, o surgimento do que ficou conhecido como *lawfare* é provocação ao pensamento sobre as vicissitudes contemporâneas relacionadas às deturpações sofridas pelo Direito em razão de perspectivas subjetivas individuais, de matriz parcial e egoísta pelo homem hodierno.

A priori, objetiva-se, por meio da pesquisa, dissecar o fenômeno do *lawfare* e as dimensões a ele pertencentes, buscando analisar os impactos primordialmente jurídicos e ponderar os desdobramentos de sua prática reiterada para o campo da teoria processual e da perspectiva do Estado Democrático de Direito, pós-positivista. Isto porque vale-se do seguinte questionamento para adentrar na temática: se o processo é meio que visa à pacificação social, e este provém do Direito, poderia ser que, a um só tempo, o Direito proponha a paz, enquanto incentiva a guerra? Estar-se-ia, portanto, diante de um Direito verdadeiramente autônomo, ou seja, um Direito que (re)cria a si mesmo, propugnando paz apenas para revertê-la em guerra novamente?

A gravidade desses questionamentos aliada ao soerguimento do *lawfare* faz surgir a justificativa cujo alicerce confere estrutura à pesquisa apresentada. Por essa razão, à vista de elaborar uma abordagem distinta sobre o fenômeno do *lawfare* ao estruturar conexões dialético-teóricas, que o método de abordagem será realizado a partir do método dedutivo, o qual se amolda ao racionalismo e à lógica, partindo-se de uma linha de raciocínio da superfície geral para o particular ou específico. Outrossim, apoiando-se para essa abordagem, no conforme postulado em *Discours de la Méthode*, de René Descartes, em que a busca pela “verdade” ocorre por meio das causas primeiras do problema ou, ainda, segundo Ciro Mioranza: “pela reflexão, pela pesquisa, [...] por meio de experiências que dêem suporte a esse raciocínio que leva a deduzir as verdades científicas”.

Ademais, em termos concretos, o *lawfare* esvazia o processo de seus pressupostos constitucionais, uma vez que se torna causa de legitimação, através da qual a esfera política escoo para o Poder Judiciário, ameaçando contaminar a imparcialidade e a celeridade do processo por transformá-lo em palco de retóricas que objetivam mais a dissimulação do que o



esclarecimento. Nesse ínterim, esse fenômeno denominado de “judicialização da política”, no Brasil, tem origem quando “os tribunais são chamados a se pronunciar diante de questões sociais de cunho político”, transfigurando a figura do juiz a um ator político necessário a resolver as questões de cunho social, causando a desarmonia dos poderes e navegando em direção oposta ao texto positivado do art. 2º da Constituição Federal. Diante disso, a manipulação das massas, oriunda de minorias poderosas, enfraquece governos democraticamente eleitos que conseqüentemente podem ser removidos do poder. À luz disso, e em paralelo a Franz Kafka, o absurdo vira regra; banalizando, com isso, o instrumento processual e a finalidade a qual se propõe.

À vista dessas ponderações, ao tratar de aplicações de institutos estrangeiros no ordenamento jurídico brasileiro (*legal transplant*) é necessário expor que não há uma simples transposição desse conceito nos tribunais nacionais, cercado sempre de adaptações processuais e distintos entendimentos pelas Cortes de vértices. O termo *lawfare* teve seu significado mudado para fins políticos no qual surgiu. Deu-se elevado destaque midiático ao ser apresentado pela defesa do ex-Presidente “Lula” diante da operação “Lava jato” - assim denominada pelo Ministério Público Federal (MPF). Em suma, para além dos formalismos, a ideia *lawfare*, no momento de sua aclimação, ou transplante para o âmbito jurídico brasileiro, ganhou contornos fortemente políticos, os quais conectam Direito e processo judicial à concepção de meros artefatos de combate, muito embora o conceito de *lawfare* seja amplo e passível de dissecações profundas quanto ao seu núcleo.

Em verdade, o surgimento desta nova maneira de conceber o Direito permite com que novamente se questionem as razões de ser do fenômeno jurídico, e se um instrumento em prol da ordem poderia ser causa de caos, transmutando-se em sua própria causa de existência. Desse modo, adentrando-se nos impactos trazidos para a seara jurídica, quiçá poder-se-ia consubstanciar que o Direito, apoiado à provocação humana, é ouroboros de sua razão de ser, pois se o processo for sua face voltada à resolução de controvérsias — estas que, segundo os ensinamentos de Cândido Dinamarco (2021), norteados pela Teoria da Ação como direito autônomo e abstrato de Degenkolb, correlacionam-se com “o direito de ação independente da existência efetiva do direito material invocado”, retirando-se um “filtro” quanto às exigências necessárias para adentrar e prolongar em juízo, algo que é observado nas diligências quanto ao instrumento da exceção dilatória, sobre o qual as partes têm por objetivo procrastinar o julgamento de mérito da causa. De tal modo que o instituto do Direito como instrumento de “guerra”, então, será a face voltada para a constante reconstrução da paz perdida.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. **As dimensões do Lawfare e a Insegurança Jurídica: a Normalização de Estado Kafkaiano**. Cadernos de Relações Internacionais, 2020.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

IVAHY BADARÓ; Gustavo Henrique, CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos, e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 33ª ed., São Paulo: Malheiros 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; 1989.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio. Ensaio sobre o individualismo contemporâneo**.

Tradução de Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Edições 70, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme Tadeu Berriel da Silva. **“Lawfare” e o uso do direito como instrumento de guerra**. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 125-145.

Disponível em:

<https://run.unl.pt/bitstream/10362/114337/1/Artigo_Inclusiones_V_8_N_Esp_AbrJun21_Lawfare.pdf>, Acesso em 21 out 2022.

PILAU, Lucas; DORNELLES, Guilherme; ENGELMANN, Fabiano. **Lawfare: o processo judicial no jogo político**. JOTA - Judiciário e Sociedade, 2022. p. 1-4. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/lawfare-o-processo-judicial-no-jogo-politico-211002022>>, Acesso em 22 out 2022.



A RECONSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA MEDIAÇÃO

THE RECONSTRUCTION OF ACCESS TO JUSTICE THROUGH MEDIATION

Adriana Almeida Lima

Professora de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

Denison Melo de Aguiar

Professor de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Contato: denisonaguiarx@gmail.com

Ygor Felipe Távora Da Silva

Professor de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

Palavras Chave: reconstrução do acesso à justiça; mediação; políticas públicas;

O acesso à Justiça pode ter processos de adaptações às políticas públicas, na qual a mediação pode ser um instrumento facilitador. O objetivo deste estudo é identificar a mediação como um mecanismo jurídico e de ordem pública, para a reconstrução efetiva do acesso à justiça. Isso pode ocorrer ao se pensar, a partir da aplicação da mediação como meio de solução consensual de conflito. Possibilitando assim, formas de promover caminhos que possam compreender não somente os aspectos fundamentais do conflito, por exemplo, a capacidade da relação de confiança entre os interessados para se chegar ao acordo e assim viabilizar o acesso à justiça, com a contribuição do judiciário para tal, mas também que estes acordos sejam efetivos na prática. Portanto, se questiona: como é possível a mediação ser um instrumento de política pública para facilitar e garantir o acesso à justiça, nos conflitos que envolvam entes públicos, privados e a sociedade como um todo?

Para elaboração deste trabalho se utilizou o levantamento bibliográfico e revisão de literatura. Esta pesquisa se centrou na ideia de se afirmar se é possível a mediação garantir novas possibilidades, via acesso à justiça, no conflito entre entes públicos, privados e a sociedade como um todo. Vale salientar que a mediação tem como vantagem, qualificar e capacitar não somente os mediadores, mas todos os envolvidos, para tal, se utiliza das diretrizes da legislação, por exemplo, a lei de mediação (Lei n. 13.140/2015), princípios e políticas públicas administrativas, das quais estão devidamente



fundamentadas na relação entre o desenvolvimento jurídico atual e boas práticas administrativas e jurídicas.

A ponderação que se propõe construir nesta investigação é a viabilidade do acesso à justiça sem interferências que possam obstaculizar Direitos. A mediação tem como pressuposto, promover garantias específicas que possam, de fato, reinventar o acesso à justiça, garantindo e assegurando à sociedade e ao próprio judiciário novas formas de aplicação prática de solução consensual de conflitos. Neste sentido, a mediação pode ser uma forma para construção de um “espaço público democrático” ao acesso à justiça, enquanto espaço do judiciário (BAERT, 2009).

As condições que possam possibilitar boas práticas de readequação do acesso à justiça por intermédio da mediação, são válidas. A mediação possui um conjunto de vantagens que não somente a legislação oferece, por exemplo, a possibilidade de se ter mais executoriedade do acordo, de forma mais efetiva entre os interessados. Outro ponto a ser destacado, é o fato de haver trâmite e a capacitação, de fato, de mediadores com os requisitos básicos inovadores para a elaboração de novas medidas em sede jurídica, seja judicial, seja extrajudicial, para manejo do acesso à justiça com colaboração de vários entes públicos e da própria sociedade neste processo.

Léon Saint-Louis (2004, p. 9) afirma: “a justiça é um dos atributos essenciais da organização e funcionamento de todas as entidades estatais sediadas na democracia e no respeito dos direitos humanos”, cuja principal função é a de “fazer cumprir a lei” e assim o faz, em nome do Estado, objetivando a resolução dos conflitos inerentes à vida em sociedade.

A reconstrução do sistema judiciário por intermédio do acesso à justiça, segundo Kazuo Watanabe (1988), tem como base, o desafio e o ensinamento de buscar cada vez mais a garantia à ordem jurídica justa. Esta ocorre, visando o acesso à justiça social e agindo segundo um novo panorama de perspectiva do destinatário das normas jurídicas, propondo uma nova postura mental, por exemplo, sair de uma mentalidade litigiosa para uma mentalidade de acordos consensuais. Com isso, não se busca a adoção apenas dos conceitos que reforcem a posição do Estado em reconstrução, da excessiva e exclusiva institucionalização dos sistemas de justiça, mas que envolva a população nesse processo. Logo, o envolvimento desta é uma prática da mediação com suas especificidades, garantindo mais humanização ao jurisdicionado, na qualidade de mediação como um instrumento cultural de resolução de conflitos.

Ainda em conformidade com o Watanabe (1988), a participação da população na administração da justiça, na forma de mediação, possibilita a adoção de técnicas adequadas de solução de conflitos. Esta tendência se mostra ser relacionada à formalização (mais informalidade) e legalização (menos legalismo) como constituído na mediação.

Em análise crítica, Brunieri e Pereira (2018) aduzem que a realização da justiça em torno das práticas democráticas diárias, se torna ineficiente por conta de uma cultura do litígio judicial. A cultura litigiosa em levar toda discussão ao Poder Judiciário, faz com que a decisão do judiciário se torne uma obrigação vinculada a cumprimento de forma regular desta e, no âmbito simbólico, se constrói um imaginário de



que haverá equidade e justiça pelo simples fato de a decisão ser emanada do Poder Judiciário, mesmo que não seja efetiva na prática.

Em consonância com o entendimento da equidade, entende-se que se faz necessário viabilizar o vínculo que liga os cidadãos ao Estado pela linha do seu reconhecimento. Levi (2000, p.678) afirma: “todo poder busca alcançar o consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando a obediência em adesão”. Portanto, é importante enfatizar que legitimação de quem busca a mediação para ter acesso à justiça, está designado pelo valor da convivência social e, neste aspecto, de grande relevo para a realidade de políticas públicas que devem de fato, ser apresentadas e praticadas pelo judiciário.

Pode-se aferir, que a valorização da mediação, em especial, no diálogo entre mediadores e interessados num conflito, o acesso à justiça pode ser uma implantação de um novo formato pedagógico de acesso à justiça e consenso para resolução de conflitos. É claro, de acordo com os movimentos jurídicos e a forma de com que a lei se amolda as boas práticas da mediação, sem esquecer da adequação dos princípios e políticas públicas administrativas adequadas, que possam atender, não somente aos requisitos da lei, mas também com a inclusão de elementos da mediação, como a efetiva volição dos interessados numa mediação. Isso pode ocorrer, por intermédio de termos que possam sugerir mudança de comportamento, com novas sugestões a favor de mudanças culturais, como a já citada mudança da cultura de litigiosidade para a cultura de resolução de conflitos.

A mediação configura um importante instrumento que possibilita a compreensão de um litígio, oportunizando aos interessados, que recuperem o diálogo e a autodeterminação. Além disso, há a possibilidade de se solucionar o conflito de forma pacífica, por intermédio de um acordo, com a facilitação de um mediador, que pode criar a possibilidade de implemento da decisão tomada pelos interessados, em conformidade com os seus interesses reais, o que pode vir de encontro com uma decisão imposta por um terceiro. Lopes e Parra (2011) destacam ainda que a mediação pode ser um substituto e um instrumento de fortalecimento do Poder Judiciário, no sentido de com ele se coadunar para atender o seu propósito: a Justiça.

Por conseguinte, mediação é identificada como um mecanismo jurídico e de ordem pública, para a reconstrução efetiva do acesso à justiça. É possível, desse modo, aferir, que a mediação pode ser um instrumento de política pública, para facilitar e garantir o acesso à justiça, nos conflitos que envolvam vários interessados, quando esta tiver o condão de não se ter interferências que possam obstaculizar os Direitos, por exemplo, quando a vontade dos interessados estiver viciada.

Outro ponto muito importante a se destacar, é que a mediação é um instrumento de reconhecimento dos interessados na solução de conflitos, como sujeitos de Direito. Esse reconhecimento vai além da ideia de se impor uma forma de soluções de conflitos, mas sim como a participação efetiva dos interessados no processo de tomada de decisão e de resolução de conflitos. Desse modo, os interessados serão, na prática, mais efetivos de acordo com as decisões tomadas.



REFERÊNCIA

- BAERT, Patrick. “Jürgen Habermas” in SCOTT, John (organizador). **50 Grandes Sociólogos Contemporâneos**. São Paulo: Contexto, 2009.
- BRUNIERI, Ariana Regina Storer; PEREIRA, Daniele Prates. A cidadania como fulcro da judicialização da mediação pelo novo CPC (Lei 13.105/2015). In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie(org.). **Teoria Geral do Processo II**. (Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. II) – 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- LEVI, Lucio. Legitimidade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco Pasquino (Org). **Dicionário de Política**. Trad. FERREIRA, João Ferreira et al., vol. 2, UNB, Brasília, 5ª edição, 2000.
- LOPES, Mariane Helena e PARRA, Patrícia. Acesso à Justiça através da Mediação, VII EPPC — **Encontro Internacional de Produção Científica Censumar - CESUMAR** – Centro Universitário de Maringá, Editora CESUMAR, Maringá – Paraná – Brasil, 2011. https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5448/1/mariane_helena_lopes2.pdf Acesso em: 06 nov. 2022.
- SAINT-LOUIS, Léon. State of the Judiciary Report: Haiti 2002-2003. Washington D.C.: **International Foundation for the Electoral System**: 2004.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.



JUSTIÇA RESTAURATIVA: A BUSCA DO EQUILÍBRIO NO PODER DE PUNIÇÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA – OS CASOS DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Ingrid Silva Rebelo

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).
Graduada em Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pós-
Graduada em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Alcian Pereira de Souza

Advogado. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Lotado na
Escola de Direito (ED/UEA). Doutor em Ciências pela USP. Mestre em Direito Ambiental
pela UEA. Atualmente é Diretor da Escola de Direito da UEA (ED/UEA).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Justiça Retributiva. Justiça Restaurativa. Mediação.

OBJETIVO GERAL: avaliar as possibilidades e as ações da Justiça Restaurativa para atuar
como mediadora em situações conflituosas, especialmente em caso de crimes de menor
potencial ofensivo

METODOLOGIA:

Trata-se de uma pesquisa descritiva e bibliográfica, realizada por meio de uma leitura crítica
de material já publicado sobre o assunto, como livros e artigos, dissertações e teses
disponibilizados nos bancos de dados do Google Acadêmico, Portal de Periódicos Capes e
Scientific Electronic Library Online (SciElo).

REFERENCIAL TEÓRICO

Nos últimos tempos, as discussões a respeito do Direito Penal brasileiro vêm se intensificando,
em razão das crises que envolvem o campo de execução penal, que para muitos tem se revelado
incapaz de promover a reintegração e a reabilitação da pessoa que praticou o ato criminoso.
Tendo como modelo criminal a justiça retributiva cujo objetivo é punir aquele que infringiu a



legislação penal, com a vítima com pouca ou quase nenhuma, participação, o processo de execução penal brasileiro tem sido objeto de muitas críticas. Segundo Santana e Santos (2018, p. 228), o modelo de política criminal adotado no país, sustentado na pena afliativa, mostra-se incapaz de cumprir seus compromissos de reabilitação e prevenção das condutas criminosas. “A falência anunciada do sistema carcerário ganhou novos episódios de repercussão internacional evidenciando sua capacidade de gerar violência extrema,” asseveram, os autores, lembrando das rebeliões que ocorreram nos presídios de Manaus, em Roraima e Rio Grande do Norte.

Nas argumentações de Barbieri (2022), o sistema retributivo parte da intenção do Estado de punir com o encarceramento, com a culpa sendo tratada de forma individual e a vítima tendo participação mínima, se comunicando somente por meio do advogado. Mas, ao visar apenas punir, a Justiça Retributiva, acaba deixando consequências nefastas como séries de rebaixamentos, degradações, humilhações e tantos outros agravos à dignidade humana, provocando sentimento de vingança e revolta naquele que foi submetido ao castigo.

Dando um parecer sobre a questão, Costa (2019), salienta que embora a Lei de Execução penal nº 7.210 de 1984, considerada como uma das mais humanizadas e dignas do mundo, por excluir e negar o tratamento cruel, impiedosos e degradante ao encarcerado, a realidade penal-carcerária no país, com um poder judiciário que não prima pela celeridade em seus processos, se resume em casas de detenção insalubres e decadentes, onde os detentos são mantidos de forma desumana, descumprindo os princípios constitucionais como o da dignidade humana e o do devido processo legal.

Diante dessa realidade, a Justiça Restaurativa vem se apresentando como uma possível porta com abertura para uma resposta cabível aos consideráveis números de delitos que avançam na sociedade. Ou seja, a Justiça Restaurativa surge como uma esperança no cenário de crescimento do clima de insegurança e dos altos índices de violência e criminalidade (PINTO, 2005).

Nas ponderações de Slakmon et al. (2005, p. 15), a Justiça Restaurativa, que vem aflorando no cenário jurídico-social como uma nova alternativa para a solução de conflitos diversos., quando bem aplicada, “pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa [...] abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade”.



As muitas definições que se apresentam a respeito da Justiça da Justiça Restaurativa avaliam o modelo como uma opção jurídica que se fundamenta em valores, em acordos concebíveis e obrigações propostas sustentadas pelo princípio da proporcionalidade. “A Justiça Restaurativa assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura”, assinala Gimenez (2020, p. 6056), explicando ainda que a Justiça Restaurativa, ao entender o crime como violação de pessoas e relacionamentos, cria a obrigação de reparar os erros, envolvendo vítima, transgressor e comunidade na procura pela melhor maneira de corrigir, reconciliar e restabelecer a segurança e a autonomia das partes.

Quanto à aplicabilidade, a Justiça Restaurativa pode ser executada nas ações relativas a crimes de menor potencial ofensivo no momento da composição civil dos danos, artigo 72, da Lei 9.099/95, ou como uma condição da transação penal, artigo 76, da lei citada. A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) também favorece a prática da Justiça Restaurativa quando do oferecimento da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo. O artigo 89, que cuida da suspensão condicional do processo, em seu § 2º, faculta ao juiz o estabelecimento de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. Após a sentença, aplicam-se as mesmas regras relativamente a aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive nas Turmas Recursais Justiça Restaurativa, inclusive nas Turmas Recursais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2022).

A Aplicação da Justiça Restaurativa ocorrerá com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para a solução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito, quando se vislumbra a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais e assim por diante (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2022).

Conforme Relatório de Atividades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT, 2017), na Justiça Restaurativa, os preceitos de culpa e punição são substituídos por responsabilização e reparação. Vítima, Ofensor e Comunidade são convidados a protagonizar o processo de ‘justiça’ e com o apoio de um facilitador constrói-se um processo em que o réu tem espaço para conscientizar-se e responsabilizar-se por sua conduta, enquanto que a vítima é reparada pelos danos que sofreu e libertar-se do trauma causado pela violação de seus direitos



e com a comunidade, quando adequado, é chamada a apoiar e participar ativamente dos procedimentos e resultados.

Enfim, como frisam Aguiar e Oliveira (2020, p. 120), não se trata de deixar impunes os malfeitores, mas sim de não penalizar desproporcionalmente condutas simples para as quais outros instrumentos jurídicos são mais adequados e suficientes. “Um sistema penal assoberbado viola direitos humanos das vítimas por perder eficácia”, asseveram os autores, pontuando que a banalização do sistema penal provoca violação dos direitos humanos.

CONCLUSÕES

A Justiça Restaurativa vem sendo considerada como uma inovadora maneira de intervenção penal, uma vez que procura encontrar soluções que possibilitem a vítima superar o trauma vivenciado, objetivando a reparação dos danos por meio do diálogo entre os envolvidos no conflito. Em crime de menor potencial ofensivo, sua aplicabilidade acontece por meio da utilização de processos e métodos adequados para a solução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito. Vítima, ofensor e comunidades se juntam para formalizar o processo de justiça, com o apoio de um facilitador, que promove espaço para que o réu se conscientize e se responsabilize por sua conduta e a vítima reparada pelos danos sofridos, com a comunidade participando ativamente dos procedimentos e resultados.

Assim, pode-se concluir que as iniciativas que se configuram na aplicação da Justiça restaurativa são um avanço na promoção da democracia participativa na área de Justiça Criminal, pois viabiliza a busca compartilhada de melhoria e transformação por meio da recontextualização do conflito, intentando uma vivência restauradora, através da superação das hostilidades que é resultado da reparação dos danos e da amenização do sofrimento. Logo a Justiça restaurativa promove a tolerância, encoraja a expressão pacífica e a construção de respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Izadora. **As Diferenças entre Justiça Retributiva(modelo vigente) e Justiça Restaurativa (novo modelo)**. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

COSTA, Mariane Mendonça. **A má estrutura e gestão do sistema penitenciário brasileiro**. Publicado em março de 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos>. Acesso em 26 de setembro de 2022.



GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. **RIDB**, Ano 1, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In.: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 17-38.

SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto De; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 228-242, abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJ-DFT). **Justiça Restaurativa**. Relatório de Atividades: Biênio 2016-2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents>. Acesso em 29 de setembro de 2022.



GT 9: DESAFIOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E LUTAS PELO/CONTRA O DIREITO: CONFLITOS, RESISTÊNCIAS E INSURGÊNCIAS.

Ocorreu no dia 01 de dezembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Aldacy Rachid Coutinho, Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti, Valdete Souto Severo e Valmir César Pozzetti.



**MOBILIDADE DA FORÇA DE TRABALHO E TRANSIÇÃO ENTRE O
MODO DE PRODUÇÃO ESCRAVISTA COLONIAL PARA O MODO
DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE
PELA CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA**

**WORKFORCE MOBILITY AND TRANSITION BETWEEN THE
COLONIAL SLAVE MODE OF PRODUCTION AND CAPITALIST
MODE OF PRODUCTION: AN APPROACH ACCORDING TO THE
CRITIQUE OF THE LEGAL FORM OF THE THEORY**

Daniel Ferreira

Especialista e mestrando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela FDUSP, na subárea da crítica marxista dos direitos sociais. Integrante do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). E-mail:

daniel.ferreiradasilva@ymail.com

Henrique Oliveira Silva

Mestrando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Integrante do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos sobre Teoria e Prática de Greve no Direito Sindical Brasileiro Contemporâneo” (NETEP-Greve) e do grupo de estudo e pesquisa “Migrações, trabalho, crises e Ensino de Geografia” (GeCrise). Advogado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. E-mail:

henriqueoliveirasilv@hotmail.com

Pedro Luiz de Oliveira Pinto

Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP) e graduado pela mesma instituição. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo - DHCTEM”. E-mail: pedroluizopinto@gmail.com

Palavras-chave: Crítica marxista do direito; Forma jurídica; Mobilidade da força de trabalho; Escravidão colonial; Pachukanis.



1. OBJETIVOS E METODOLOGIA

Este ensaio tem como objetivo investigar a importância da categoria da mobilidade da força de trabalho (GAUDEMAR, 1977) no contexto da transição do escravismo para o capitalismo, tendo como principal referencial teórico no que se refere à apreensão da escravidão nas colônias, a teoria do modo de produção escravista colonial (GORENDER, 2016a).

A pesquisa reivindica o método marxista utilizada a fim de desenvolver uma chave de leitura para as constantes comparações entre o processo produtivo capitalista e outras formações sociais baseadas no trabalho compulsório.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Em seu movimento de constituição originário no contexto das colônias americanas, o capital possibilitou aos proprietários dos meios de produção transformar as relações sociais de produção - até então escravocratas ou de servidão - em relações de trabalho assalariado, modificando as categorias e a racionalidade produtiva até então existentes.

No modo de produção capitalista o processo de circulação é parte fundamental da produção. A circulação é o momento de realização do produto produzido como mercadoria (venda) e de reposição dos elementos da produção (compra). A principal reposição da produção é a compra da força de trabalho, adquirida por meio da forma jurídica do contrato de trabalho. Assim, o trabalhador vende sua própria força de trabalho no mercado para que a produção seja dominada pelo capital. Esse mecanismo inexistente no modo de produção Escravista colonial (GORENDER, 2016a), assim mesmo que se apresente a produção de cana, café ou algodão para a exportação, a não contratualização do produtor direto impede o domínio completo do capital na esfera produtiva.

Essas demais condições são as formas específicas do modo de produção capitalista, entre elas há a centralidade da relação jurídico-contratual. Essa relação só se estabelece na condição reiterada de mercantilização da força de trabalho socialmente disponível. Nesse sentido, não basta a consolidação de uma esfera mercantil, é preciso que a normatização se apresente na forma jurídica para que a figura do *sujeito de direito* possa contratualizar sua própria força de trabalho, permitindo a extração de mais-valor. Com base nessa abordagem que privilegia as especificidades das formas capitalistas em detrimento de uma lógica evolucionista e teleológica, Pachukanis verificou a particularidade da forma jurídica no modo de produção capitalista.



Na medida em que “a formação do capital não pode dar-se a não ser com base na circulação de mercadorias” a “premissa histórica do modo capitalista de produção” (MARX, 1978, pp. 97-98) se dá com a compra e venda da força de trabalho, sendo esta a “camada superficial de uma produção que se fundamenta na apropriação do trabalho alheio sem troca, mas sob a aparência de troca” (MARX, 1975, p. 106) que determina a concretização do mais-valor e o fim das formações econômicas precedentes. Isto é, a circulação generalizada de mercadorias é determinada no interior da produção capitalista. Nas palavras de Marx:

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro precisa encontrar, portanto, o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre no duplo sentido de que ele dispõe, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de que ele, por outro lado, não tem outras mercadorias para vender, solto e solteiro, livre de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho (MARX, 1996a, p. 287).

Portanto, enquanto no capitalismo é necessário a mercantilização contratual da força de trabalho, nas formas pré-capitalistas a mercantilização está restrita a esfera da circulação dos produtos do trabalho e ao desenvolvimento das funções do dinheiro. Por isso, essas organizações puderam conviver com formas de trabalho compulsório em sua esfera produtiva, como a servidão e a escravidão (BIONDI, 2018). Portanto, em uma perspectiva marxista, a *servidão* no feudalismo e a *escravidão* colonial impediram o processo de mercantilização da força de trabalho sob a forma contratual. A inexistência do *sujeito de direito* impossibilitou o mecanismo de extração de mais-valor nessas formações sociais. Ademais, o sobretrabalho do escravo não se concretiza na forma de mais-valor, mas de uma renda escravista (GORENDER, 2016a, p. 193-202).

Estabelecidas tais premissas, infere-se que o trabalhador assalariado - em sua maioria, proprietário apenas da própria mercadoria - dispõe “livremente” da sua própria força de trabalho, podendo optar onde e para quem vendê-la. O cerne da exploração capitalista pressupõe esta liberdade, possibilitando a mercadoria força de trabalho ser submetida à troca mercantil na esfera da circulação pelo princípio da equivalência. Abandona-se, a partir de então, a aparência de uma relação social de homens entre si para se transformar em uma relação de coisas entre si, “já que, na relação social dos homens entre si, que representa o emprego da força de trabalho, a força de trabalho coloca-se nas coisas, toma-se coisa entre as coisas, mercadoria entre mercadorias” (GAUDEMAR, 1977, p. 198).

No que concerne a utilização das forças de trabalho pelo capitalista, é neste momento em que submete-se a mobilidade da força do trabalho à disposição do capital, situação em que



deve “prestar-se às formas e transformações da organização do processo de trabalho. Duração, intensidade e produtividade de trabalho” (Ibidem, pp. 193-194). Concomitantemente, é o momento em que esta mobilidade é empregada para se deslocar e vender sua força do trabalho; em que é colocado as ordens do capital e sujeito às suas crises periódicas; em que “se desloca de uma esfera de atividade para outra; ou por vezes aquele em que sucede o trabalhador ser [sensível] a toda a variação da sua força de trabalho e da sua atividade, que lhe deixa antever um melhor salário” (Idem).

Conforme Gaudemar, “A mobilidade da força de trabalho é assim uma ‘característica’ do trabalhador submetido ao capital e por essa razão do modo de produção capitalista. Ela funda a condição de exercício da força de trabalho como mercadoria, distinguindo assim definitivamente o trabalhador ‘livre’ do escravo ‘cuja capacidade de trabalho é estável e só se emprega de maneira tradicional e local, de uma vez para todas” (Ibidem, p. 192).

3. CONCLUSÃO

O ensaio propõe a categoria da mobilidade da força de trabalho, enquanto característica particular do sujeito de direito, como um aspecto decisivo e central para a análise da transição entre o modo de produção escravista colonial para o modo de produção capitalista. A especificidade histórica do modo de produção capitalismo se alicerça na obtenção do mais-trabalho por meio do assalariamento, em substituição a relações coercitivas que caracterizaram modos de produção anteriores.

4. REFERÊNCIAS

- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: FDUSP, Tese de Doutorado, 2012.
- BIONDI, Pablo. **Capitalismo, migrações e racismo**. IV Conferência Internacional Greves e Conflitos Sociais, 2018.
- CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**. 1 ed., São Paulo: Xamã, 1996.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.



GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**. Tradução de Maria do Rosário Quintela, Lisboa: Estampa, 1977.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016b.

_____. **O escravismo colonial**. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016a.

GOMES, Sueli de Castro. **Uma inserção dos migrantes nordestinos: o comércio de retalhos. Imaginário**, INIME – LABI. São Paulo, 2006, v.12, n. 13, p. 143-169.

HEIDEMANN, Heinz Dieter. Deslocamentos populacionais e mobilidade fictícia: a razão fetichizada do migrante e do seu pesquisador. In: SILVA, Sidney Antonio da (Org.). **Migrantes em contextos urbanos: uma abordagem interdisciplinar**. Manaus: EDUA, 2010, p. 15-34.

MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

_____. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, Volume I, Livro Primeiro, Tomo 1, 1996a.

_____. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, Volume I, Livro Primeiro, Tomo 2, 1996b.

NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2014.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.



**A ATUALIDADE DA CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA:
PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS PARA UMA PRÁXIS
EMANCIPADORA**

**THE CONTEMPORARY CRITICISM OF THE LEGAL FORM:
THEORETICAL-METHODOLOGICAL ASSUMPTIONS FOR AN
EMANCIPATORY PRAXIS**

Deise Lilian Lima Martins

Mestre (FD-USP)

Leila Giovana Izidoro

Mestre (FD-USP)

Regiane Moura Macedo

Mestre (FD-USP)

Palavras-chave: forma jurídica; sujeito de direito; crítica marxista; Pachukanis.

Objetivos:

O presente trabalho tem por objetivo apresentar os pilares que estruturam a crítica da forma jurídica, a partir das elaborações de Eugeny Bronislanovich Pachukanis em seu livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, escrito em 1924. Busca-se analisar como a obra de Pachukanis (2017) pode servir como percurso epistemológico para compreensão da luta pelo direito, seus sentidos, implicações e repercussões na luta de classes, a fim de superar a aparência e trazer à tona a essência das relações sociais capitalistas, ocultadas e reproduzidas pela forma jurídica.

Metodologias:

Partindo do método materialista histórico-dialético de análise das relações sociais, o presente estudo é motivado pela perspectiva de retomar conceitos e teorias que contribuem para a explicitação de um percurso epistemológico para o conhecimento das determinações e categorias resultantes da produção material da vida sob o modo de produção capitalista e sua relação com o fenômeno jurídico. Por meio da revisão bibliográfica, busca-se retomar conceitos



e teorias que contribuem para a explicitação de um percurso epistemológico para o conhecimento do fato jurídico, revisitando as obras indicadas nas referências preliminares e outras que se revelem necessárias, em consonância com os objetivos da pesquisa.

Desenvolvimento do estudo:

Pachukanis (2017[1927]) em sua principal obra, *A teoria geral do direito e o marxismo*, parte da crítica à economia política de Marx para debater o posicionamento oficial do estado soviético, sintetizado nas elaborações de Stutchka, para quem o direito é “um sistema (ou uma ordem) de relações sociais que correspondem aos interesses da classe dominante e que, por isso é assegurado pelo seu poder organizado (o Estado)” (STUTCHKA. 2000, p.74). Pachukanis, por sua vez, entende que o direito é uma forma mistificada de uma relação social específica: a relação de troca mercantil capitalista, pois estas se dão sob o aspecto de transações jurídicas, como as de compra e venda, de maneira tal que a forma-mercadoria só se realizaria completamente por meio da forma jurídica.

Conforme Batista (2013, p. 167), o conceito marxiano de fetichismo da mercadoria traz duas ideias centrais para o desenvolvimento da teoria pachukaniana, quais sejam, que a crítica da mercadoria é uma crítica de forma e que a forma mercadoria é fetichizada porque esconde relações sociais entre pessoas. Ainda, Naves (2008) demonstra a fundada sobredeterminação do direito na obra pachukaniana. O conceito de sobredeterminação diz respeito, entre outros aspectos, ao fato de que a forma jurídica depende do modo específico de organização do processo de trabalho pelas relações de produção capitalistas.

Assim, o direito não atua apenas como mediador necessário, mas como instrumento de dominação burguesa em razão da forma e na medida em que, enquanto forma social, conecta ou viabiliza a conexão dos produtores individuais, pela troca das mercadorias, na teia de relações jurídicas que compreendem o conjunto de relações sociais, transbordando a relação nuclear para todas as demais relações e atos sociais.

Em tempos neoliberais, observamos um processo de redesenhar a regulamentação do trabalho e de reconfigurar o conteúdo dos direitos sociais, sobretudo pelo apagamento das relações de emprego delineadas pelo direito do trabalho. Uma primeira reação a esse movimento é o impulso a defender os direitos sociais que estão sendo retirados, cada vez mais, da classe trabalhadora. Não obstante a legislação social operar na melhoria da condição de vida da classe trabalhadora, esta abordagem não dá conta da mudança na dimensão do problema.

Isso porque os direitos sociais tampouco são capazes de romper a subjetividade jurídica relacionada à assunção de obrigações submetidas ao princípio da equivalência da troca



mercantil. As lutas por direitos sociais não são capazes de superar as contradições postas no seio do modo de produção capitalista, fazendo-se necessário pautar um programa que avance para a disputa política e superação do assalariamento. O horizonte para a libertação da classe trabalhadora ainda é o terreno da luta de classes, cujo alvo deve ser “uma insurgência contra a exploração capitalista materializada no assalariamento. Fazer o contrário significa contestar a exploração do capital apenas até a metade do caminho, santificando-se a coleta de mais-valia na modalidade contratual tradicional” (BIONDI, 2020, p. 311).

Conclusões preliminares

A crítica pachukaniana, ao evidenciar o caráter histórico do direito e a dupla fetichização levada a efeito na relação de troca, isto é, a forma mercadoria e a forma jurídica que ocultam o caráter social da produção, e sua apropriação privada fundada na exploração, evidencia ao imediato que o direito é um mecanismo de reprodução das relações capitalistas de produção.

Os direitos sociais carregam em si as contradições inerentes a um modelo de sociabilidade pautado na mercantilização da força de trabalho, e na apropriação privada do que é socialmente produzido: enquanto pode significar um aprimoramento das condições de reprodução da força de trabalho, implica na reprodução do seu assujeitamento ao regime salarial.

Podemos concluir que a variação do arcabouço jurídico normativo de medeia a compra e venda da força de trabalho está diretamente sujeita à luta de classes. Historicamente, em momentos de ofensiva da classe trabalhadora, o capital é obrigado a ceder, conferindo direitos de maior alcance e protetividade. Ao contrário, nos momentos em que a classe trabalhadora está na defensiva, o capital avança sobre as conquistas outrora alcançadas, corroendo as condições de vida e produção da classe trabalhadora.

No entanto, segundo Pachukanis (2017, p. 76), “a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada”. Dessa maneira, é importante apreender a natureza real do fenômeno jurídico nas relações de produção ao mesmo tempo que se depreende que a normatividade também é uma expressão desse mesmo processo de troca de mercadorias (NAVES, 2008). Dessa forma, é evidenciado o potencial revolucionário da crítica de Pachukanis (2017), uma vez que a imanência da forma jurídica ao modo de produção importa na emergência da superação desse próprio modo de produção como fator inevitável para a emancipação de toda a humanidade.



REFERÊNCIAS

- BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2013.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- MARX, Karl. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.
- MARX, Karl. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NAVES, Márcio Brilharinho. *Marx – Ciência e Revolução*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. *A especificidade da forma jurídica como relação ou norma: a teoria jurídica materialista de Pachukanis e sua crítica ao normativismo de Kelsen*. 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.
- SAMPEDRO, Francisco. *A teoria da ideologia de Althusser*. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Presença de Althusser*. Campinas, SP: Unicamp/IFCH, 2010. pp. 31-52.
- STUTCHKA, Piotr. *Direito de Calsse e Revolução Socialista*. São Paulo: Sundermann, 2009.



A SUSPENSÃO DOS DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA PELA CAMPANHA DESPEJO ZERO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA DA FORMA JURÍDICA

THE SUSPENSION OF EVICTIONS DURING THE PANDEMIC BY THE ZERO EVICTION CAMPAIGN: AN APPROACH ACCORDING TO THE MARXIST CRITIQUE OF THE LEGAL FORM

Irene Maestro Sarrión dos Santos Guimarães

Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Político e Econômico pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie. Professora assistente, do Grupo de estudos sobre Direito à Moradia e Marxismo - GEMOMA. Integrante do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). Advogada e militante do movimento Luta Popular. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). E-mail: irenemaestro@gmail.com

Helena Duarte Marques

Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora assistente, do Grupo de estudos sobre Direito à Moradia e Marxismo – GEMOMA. Integrante do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). E-mail: helena.dmarques@gmail.com

Palavras-chave: despejo zero; ADPF 828; suspensão nacional dos despejos; direito à cidade; crítica marxista da forma jurídica.

1. OBJETIVOS E METODOLOGIA

O presente artigo tem caráter eminentemente teórico. Os dados de viabilidade são extraídos via análise bibliográfica das obras elencadas nos referenciais ao final deste resumo, bem como de decisões judiciais da Suprema Corte e de informações desmobilizadas no sítio eletrônico da Campanha Nacional Despejo Zero. Seu referencial teórico é a crítica da forma jurídica utilizando o método marxista: o materialismo histórico dialético, tendo como elemento



chave da análise categorial que estrutura a leitura da realidade a *determinação histórica* do direito, problematizando seu uso como elemento de captura institucional das lutas de classe que movem a história.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

José de Souza Martins, ao analisar a questão agrária no Brasil, afirma que “a terra é um nó na sociedade brasileira”. Ermínia Maricato posteriormente complementa que também o é nas cidades. As dinâmicas de disputa pelo espaço e pelo território datam da colonização e são marcados pela invasão, espoliação e violência que se relacionam com o modo de produção imposto e seu correspondente regime de exploração da força de trabalho. Tal processo é parte intrínseca do processo de urbanização caracterizado por uma intensa segregação socioespacial.

O modelo pautado na alta concentração de terras em poucos proprietários privados com a existência de áreas valorizadas dotadas de infraestrutura e serviços urbanos, enquanto a maior parte da população é relegada à concentração em condições precárias e informais, enseja o histórico de conflitos fundiários brasileiro. Assim, aqueles que sofrem com a ausência de condições adequadas de habitação, com a miserabilidade das condições de vida em termos de saneamento, saúde, transporte, segurança pública, etc., remoções forçadas, incapacidade de pagar aluguel diante dos baixíssimos salários, exclusão do mercado privado e das políticas públicas que permitam o acesso à moradia, retenção especulativa do solo urbano, entre outros, são levados a ocupar imóveis ociosos como forma de sobrevivência.

Tal realidade se agravou expressivamente diante da intensificação da crise econômica internacional associada à crise sanitária da Covid-19 que abateu o planeta. As consequências sociais desse cenário atingiram em especial as famílias em condições de maior vulnerabilidade, levando a um aumento exponencial de pessoas em situação de rua e de novas ocupações. Com isso, embora os despejos não tenham se iniciado na pandemia, nem acabarão com ela, por serem parte estruturante da lógica capitalista produção do território urbano e rural, surge a “Campanha Despejo Zero: em defesa da vida no campo e na cidade”, com o objetivo de, nesse contexto, suspender as remoções forçadas e garantir segurança na posse e permanência das famílias nos locais de moradia.

Segundo o levantamento da campanha, mais de meio milhão de pessoas encontram-se ameaçadas de despejo no país durante a pandemia. A partir de intensas mobilizações foram construídas em unidade entre movimentos sociais e entidades ligadas à temática do direito à moradia e direito à cidade, que culminaram, em especial em São Paulo, em duas grandes



marchas, reunindo mais de dez mil pessoas, da Avenida Paulista até o Tribunal de Justiça. A Campanha logrou decisão favorável do STF em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828/DF, determinando a suspensão dos despejos e das desocupações em áreas urbanas e rurais em razão da pandemia da covid-19. A medida cautelar foi prorrogada por três meses e segue vigente até 30/10/2022.

A disputa pelo direito à moradia no campo jurídico foi vitoriosa e histórica. A decisão reconhece a plausibilidade do direito pleiteado – requisito para a concessão de medida cautelar – que está caracterizada pela lesão e pela ameaça de lesão aos direitos fundamentais à saúde, à moradia, à dignidade e à vida humana. Diante disso, concepções como a da “cidadania insurgente” de James Holson, permitem apontar um caso exitoso de reconhecimento institucional da construção do direito promovida pelos movimentos sociais. Contudo, o presente texto visa problematizar esse tipo de compreensão do fenômeno jurídico, apontando seus limites para potencializar a luta promovida.

O referencial da crítica marxista da forma jurídica de Evgeni Pachukanis, apreendida a partir da sua determinação pela circulação capitalista, estabelece uma ligação inexorável entre a forma jurídica e a forma mercadoria. A sociedade capitalista exige uma indispensável mediação jurídica para realizar a troca de mercadorias, característica central deste modo de produção. Há, então, uma relação entre a equivalência do valor e a equivalência jurídica. Isto porque para as relações de produção capitalista concretizarem-se é necessário que esteja disponível no mercado não qualquer mercadoria, mas essencialmente, aquela que permite a valorização do capital: a força de trabalho. E esta mercadoria não vai sozinha ao mercado, só pode entrar na esfera da circulação se estiver transfigurada, sob a forma jurídica, por meio da categoria sujeito de direito, que é o sujeito livre, igual e proprietário que celebra um contrato.

Ao pensarmos a temática deste artigo combinando o processo de urbanização e as lutas urbanas a partir da crítica marxista do direito, a propriedade privada assume centralidade. Para o desenvolvimento do capitalismo foi determinante que a terra rompesse a sua forma fixa e se movimentasse enquanto mercadoria, disponível para compra ou aluguel (alienável), inserindo-se no ciclo geral da produção e circulação capitalista. Trata-se de um pressuposto do processo de urbanização. Ao mesmo tempo, a crise atual em que vivemos se expressa também como uma *crise urbana*, apontada por Henri Lefebvre e autores mais atuais como David Harvey, expressa também nas lutas e “levantes” sociais urbanos da última década.

A mobilização da campanha Despejo Zero contrária às remoções em pleno contexto de pandemia é parte dessa luta de classes no e pelo território, se contrapondo às dinâmicas de



extração de mais valia pelo capital. Todavia, ao nos debruçarmos sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828 sob a ótica da crítica marxista da forma jurídica, temos uma conquista democrática que, contudo, não permite a ultrapassagem da propriedade privada que enseja esse processo de segregação socioespacial. Não se trata de deslegitimar as lutas e conquistas do movimento, mas de apontar que as chamadas “conquistas” das lutas sociais na seara jurídica, nos mantém exatamente sob interpelação da forma de sujeitos de direito, conforme demonstra Edelman. Na medida em que o direito opera como dispositivo fundamental para a reprodução das relações de produção capitalistas, “ocultando” o caráter de exploração em que elas consistem, sua ideologia só permite um exercício de “poder” dentro dos limites do jurídico. Assim, fundamental potencializar a força da campanha para aprofundar sua luta no terreno da luta de classes, atacando as relações fundadas na propriedade privada, no qual, a classe trabalhadora não pode ser “apreensível”.

2 CONCLUSÕES

O presente trabalho propõe uma análise da concretização jurídica de uma relevante demanda dos movimentos sociais em torno da proteção do direito à moradia digna, tornada particularmente sensível em tempos de pandemia, à luz da crítica marxista da forma jurídica. Uma adequada compreensão na natureza do fenômeno jurídico como específico e histórico da forma de sociabilidade capitalista vigente, não diminui a relevância das lutas democráticas dos movimentos sociais, mas contribui com a reflexão sobre os limites da captura da luta de classes pela forma jurídica, justamente como ferramenta para a superação dos “estreitos horizontes do direito burguês” que o capitalismo impõe à classe trabalhadora.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.
- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: FDUSP, Tese de Doutorado, 2012.
- DESPEJO ZERO. **Sítio eletrônico da Campanha Despejo Zero**. Disponível em <<https://www.campanhadespejozero.org/>>.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.



- _____. **A legalização da classe operária.** Tradução Marcus. Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.
- HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** Trad. Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Trad. Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo.** São Paulo, Hucitec, 1996
- MARQUES, Helena Duarte. **A cidade é direito? Uma investigação marxista sobre a cidade e a forma jurídica.** Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro 1.** São Paulo, Boitempo, 2013.
- NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2000.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828 - Distrito Federal.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso.



A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL E A ESPOLIAÇÃO URBANA DETERMINADA PELA FALTA DE ÁGUA NA CIDADE DE MANAUS.

Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti

Doutora em Direito pela FADISP. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/3839800613491036>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8902-7565>. E-mail carla_torquato@hotmail.com.

Leda Mourão Domingos

Mestranda em Direito Ambiental PPGDA/UEA, Currículo Lattes

<http://lattes.cnpq.br/8042384163242265>, ORCID <https://orcid.org/0000-0003-0663-2554>, E-mail leda.mourao@gmail.com

O tema em questão ilustra a importância da água como um elemento essencial para vida dos seres vivos bem como seu papel enquanto objeto de conflito entre a população, o Município de Manaus e as empresas concessionárias responsáveis pela sua captação, tratamento e posterior distribuição. Manaus foi o cerne da pesquisa, pois mesmo sendo uma cidade entrecortada por igarapés e estar localizada as margens do Rio Negro, tem boa parte de sua população, em especial as das zonas leste e norte, sem abastecimento regular de água. Constatamos que os responsáveis por esta tarefa, incluindo o poder municipal, são ineficientes e desinteressados em cumprir tal missão. As justificativas para o desabastecimento são muitas, desde as ligações irregulares, também conhecidas como “gatos”, à falta de recursos financeiros ou então questões operacionais para a instalação da rede de distribuição (OLIVEIRA, 2022, p.52).

Palavras-Chave: Água; Segregação urbana; Espoliação urbana; Manaus.

Metodologia e Objetivos

Para tentar explicar o modelo e o porquê das ações incipientes que são tomadas na gestão hídrica municipal, estudamos a teoria da seletividade hierárquica das políticas sociais e urbanas, conceituamos a teoria da espoliação urbana, ou seja, a segregação residencial, somada ao não reconhecimento das necessidades das camadas populares a um direito à cidade e examinamos o processo de privatização da captação e distribuição de água na cidade de Manaus. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa que consistiu em identificar e interpretar as informações necessárias sobre o assunto investigado e estabelecer descritivamente os fenômenos a fim de promover uma análise do seu objeto, bem como a pesquisa bibliográfica, com uso de doutrina e texto legal.



Referencial teórico

Para a Escola de Chicago, a cidade funcionava como um organismo vivo, no qual cada indivíduo possui uma história e aquele que melhor se adapta ao estilo de vida urbano conseguiria habitar as melhores áreas desse espaço. Sendo assim, as cidades possuem um forte caráter dinâmico, submetida a conflitos e mudanças constantes que podem ser mais rápidas ou profundas com a chegada maciça de novos moradores, migrantes ou imigrantes (GOMES, 2002, p. 100). As zonas residenciais e urbanas surgiram então a partir da segregação e seleção de determinados grupos de pessoas, no caso os recém-chegados, que tenderiam a ocupar as zonas mais desfavorecidas da cidade, concluindo que o espaço urbano é produzido e controlado de acordo com os interesses das classes altas. Podemos observar no espaço tantas divisões quantas forem as diferenciações internas vividas de forma significativa e estável no interior de um grupo social, sejam elas organizadas por etnia, sexo, idade, função ou qualquer elemento. Dessa forma, ele afirma que a ideia da diferença, do “ser diferente” institui, e determina a criação de um espaço. Para justificar seu raciocínio o mesmo fez a seguinte pergunta: existe a relação entre a condição cidadã e a configuração espacial? O próprio responde afirmando que o território é definido pelo acesso diferencial do qual ele é o objeto, por uma certa hierarquia social da qual é a representação e que a cidadania não é simplesmente uma simbologia dos indivíduos dentro do Estado nacional, mas, sem dúvida, um fenômeno muito mais complexo que incide no quadro da dinâmica territorial cotidiana da sociedade (GOMES, 2022, p. 139). Segundo Villaça (2022) podemos observar dois modelos de segregação, a voluntária, que seria quando o indivíduo habita em um determinado local por sua própria iniciativa; e a involuntária, onde, devido a forças externas, o indivíduo é obrigado a habitar ou sair de determinados espaços. No caso das cidades brasileiras, ainda de acordo com Villaça, a segregação é involuntária. Mas afinal, o que é segregação residencial ou segregação espacial urbana? Ela ocorre quando as classes sociais ficam concentradas em determinadas regiões ou bairros de uma cidade, o grau de separação ou isolamento residencial existente entre diferentes grupos sociais (TORRES ET AL, 2022, p. 239). Harvey (2022) interpreta a segregação residencial como o diferencial de renda real, ou seja, um lado está próximo das facilidades da vida urbana, tais como água, esgoto e áreas de lazer, e o outro convive com maiores taxas de criminalidade e ausência de infraestrutura pública. O Estado faz um jogo duplo: ao mesmo tempo em que é o agente influenciador e produtor da segregação, só ele pode acabar com ela. A sociedade já tem como naturalizada a segregação residencial, ou seja, ela é normal. Se parte da cidade possui um



bom sistema viário, cobertura de energia elétrica e água tratada não é visto com espanto que a outra parte cidade seja desassistida.

Resultados e Discussões

A periferia de Manaus, em especial sua Zona Norte, poderia ser interpretada como qualquer outra periferia através dos conceitos de espoliação urbana de Kovarick (1983, p. 59) que é o somatório de extorsões que se operam através da inexistência ou precariedade de serviços de consumo coletivo. A água não pode ser substituída por outra coisa, e infelizmente possuir água corrente nas torneiras de casa e quanto todos os dias é um privilégio que não é compartilhado por boa parte da cidade de Manaus. Todos precisam dela. O próprio fato de não poder ser substituída faz da água um bem básico que não pode ser subordinado a um único princípio setorial de regulamentação, legitimação e valorização; ela se enquadra nos princípios do funcionamento da sociedade como um todo. Isso é precisamente aquilo que se chama de bem social, um bem comum, básico a qualquer comunidade humana (PETRELLA, 2010, p. 84). Para Marques e Bichir, a seletividade hierárquica das políticas está presente na política, tanto por razões geracionais e pelo caráter conservador não apenas da classe política, mas também dos engenheiros, que são os servidores públicos encarregados da obra e pela inércia das organizações estatais as quais ela se inscreveu ao longo do tempo. Castro (2022, p.19) relata que o abastecimento de água em Manaus está diretamente relacionado à posição de classe social, correspondendo também a uma geografia social, econômica, política e simbólica da presença ou ausência do poder público no espaço urbano, de modo que há bairros onde os serviços são plenamente atendidos e satisfatórios. Entretanto, nas Zonas Leste e Norte, onde se encontra uma grande população oriunda do interior do Estado com grande concentração de pobreza, as condições, ao contrário, são muito difíceis e a carência dos serviços é enorme. Esta população se posiciona nas camadas mais baixas da estrutura de renda. A modalidade de privatização por concessão se caracteriza pelo fato de a empresa concessionária assumir a total responsabilidade das atividades de gestão, operação e manutenção do sistema e serviços, assim como os investimentos de capital necessários para a sua expansão e manutenção. Geralmente são necessários de 15 e 30 anos para que as concessionárias recuperem os investimentos financeiros realizados, contudo construir uma infraestrutura em locais onde o serviço de distribuição de água potável não existe ou é realizado de forma irregular, torna esse prazo pequeno e gerando incertezas para o investidor privado, que deve ponderar se vale a pena ou não atuar neste segmento. É fato que o Estado, devido ao seu tamanho, deve realmente procurar



alternativas para geri-lo, mas ao fazer isso exatamente com a água, um bem de caráter universal, é temerário. Cabe a ele fazer investimentos na melhoria do padrão urbano e da moradia das populações em condições precárias de exclusão social, pois isso incide diretamente no atendimento aos requisitos da qualidade de acesso à água potável. As demandas dos grupos sociais mais vulneráveis, sobretudo os que não possuem acesso ao saneamento básico, sustentam a subcidadania.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Edna. **Grupo Suez em Manaus, privatização dos serviços de água e impactos sobre as mulheres.** Papers do NAEA 217, dezembro 2008. Disponível em <<http://www.naea.ufpa.br/naea/novosite/index.php?action=Publicacao.arquivo&id=494>> Acesso em 16. Out .2022.

GOMES, Paulo Cesar da Costa. **A Condição Urbana: ensaios de geopolítica da cidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

HARVEY, David. **Alternativas ao neoliberalismo e o direito à cidade.** Novos Cadernos NAEA v. 12, n. 2, p. 269-274, dez. 2009. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/327/513>> Acesso em 08. Ago.2022.

KOWARICK, Lúcio. **A Espoliação Urbana.** São Paulo: Paz e Terra, 1983.

MARQUES, Eduardo Cesar; BICHIR, Renata Mirandola. **Estado e espaço urbano: revisitando criticamente as explicações sobre as políticas urbanas.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, n. 16, Junho 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782001000100003&script=sci_arttext> Acesso em 02 Out. 2022

OLIVEIRA, Cristiane Fernandes de. **Água e saneamento básico: a atuação do Grupo Suez em Limeira e Manaus.** 2007. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-01062007-131026/>>. Acesso em: 02.out. 2022.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial.** Petrópolis: Vozes, 2010.

TORRES, Haroldo da Gama; MARQUES, Eduardo César; BICHIR, Renata Mirandola. **Políticas públicas, pobreza urbana e segregação residencial.** Disponível em <http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/livros/vulnerabilidade/arquivos/arquivos/vulnerab_cap_8_pgs_231_252.pdf> Acesso em 28 out 2022.

VILLAÇA, Flávio. **A segregação e a estruturação do espaço urbano. O caso do Recife.** Disponível em <<http://www.flaviovillaca.arq.br/pdf/pirnp896.pdf>> Acesso em 26 out 2022.



A NECESSIDADE DE SE TUTELAR A FLORESTA AMAZÔNICA COMO SUJEITO DE DIREITOS SOB A ÓTICA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Thiago Costa de Oliveira. Graduando em Direito pela UFAM – Universidade Federal do Amazonas
– E-mail: t.h.oliveira150@gmail.com

Valmir César Pozzetti. Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Salerno/Itália e pela
Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Università de Limoges/França.
Professor Adjunto da UFAM e da UEA. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Igor Moraes Bezerra Calixto. Graduando em Direito na UFAM; graduado em Engenharia Química
pela UFAM; MBA em Gestão Pública pela Faculdade Unyleya. E-mail: igorcalixto1995@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo latino americano; direitos da natureza; floresta
amazônica

OBJETIVOS: Analisar a possibilidade de a Floresta amazônica tornar-se sujeito de direito, tendo
como perspectiva o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e demonstrar a inexistência de
dualidade entre a adoção e inclusão da floresta amazônica como sujeita e detentora de direitos e o
desenvolvimento nacional.

METODOLOGIA: A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos
meios utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com uso da doutrina e legislação; quanto aos fins a
pesquisa foi qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

A Amazônia é amplamente conhecida pela sua biodiversidade, importância e serviços
ambientais que presta ao planeta. No entanto, ela vem sofrendo ataques frequentes, na tentativa de se
retirar recursos naturais de forma acelerada e indiscriminada, ocasionando consequências



irreversíveis à região, principalmente através do desmatamento, grilagem e extração de madeiras. Nesse sentido, essas atividades contrariam o disposto no artigo 225 da Constituição da República de 1988, o qual destaca que todos têm um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo.

A centralização do homem como sujeito e finalidade do direito, dentre vários outros problemas, nos trouxe à uma verdadeira crise ambiental. Nesse contexto, temos que a atual “crise ecológica” nos mostra a existência de um desequilíbrio nas relações entre sociedade moderna e natureza, e a inquirição desse fato nos conduz a uma concepção de natureza enquanto recurso, o que ocorreu a partir da revolução científica dos séculos XVI, XVII e XVIII (VESENTINI, 1999).

A problemática que movimenta essa pesquisa é: de que forma se poderá proteger e tutelar os direitos da natureza como “sujeito de direitos”?

A pesquisa se justifica tendo em vista que é necessário dar maior efetividade aos direitos da natureza que, recentemente, foi equiparado pela ONU – organização das nações Unidas, como um direito fundamental, merecendo de todos os países partícipes da ONU uma atenção especial e não mais apenas a visão romântica que se teve até então, sem um efetivo proteger.

Nesse sentido Leite e Pozzetti (2020, p. 556) destacam que “Na América Latina, o Novo Constitucionalismo Democrático, surge como alternativa para lidar com a degradação do meio ambiente pela ação humana exploratória, possibilitando a participação judicial direta na defesa do direito ao equilíbrio ambiental e a adoção, em alguns Estados, de visão pluralista do Direito com o reconhecimento constitucional da natureza com personalidade jurídica própria”.

O Brasil tem cerca de 8,5 milhões de km² e possui a maior riqueza de fauna e biodiversidade do mundo, sendo a região amazônica, sobretudo, destaque na pluralidade de espécimes que nela habitam. No entanto, ocorre que é também uma das regiões mais atingidas pela atividade antropocêntrica. No Brasil, essa dualidade entre homem e natureza ainda possui e é estimulada pela base normativa, pois a perspectiva jurídica dada ao meio ambiente é de que este é um objeto de direito utilizado para satisfazer o bem estar do ser humano. Nesse contexto, o Estado Moderno, na forma ora aplicada no país, não está sendo capaz de resguardar direitos essenciais que transcendem o individualismo humano, quais sejam, os direitos dos animais e da natureza. Lima (2016, P. 65) elenca alguns dos graves danos ambientais oriundos dessas atividades ocorridos ao longo das últimas décadas:

- 1) vazamento de lama vermelha e efluentes do processo de beneficiamento de caulim em Barcarena, Estado do Pará;
- 2) o passivo deixado, desde a década de 1970, no fundo do Lago do Batata, em Oriximiná, Estado do Pará e
- 3) os danos ambientais e conflitos sociais ocorridos em Serra do Navio e Santana, Estado do Amapá.



Conforme levantamento realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, cerca de 729 mil km² já foram desmatados da Amazônia, o que corresponde a 17% do bioma. Desse total, 300.000 Km² foram desmatados nos últimos 20 anos. Na prática, a Amazônia brasileira tem sido considerada nos planos governamentais como um sistema natural homogêneo em seus quase cinco milhões de km² (LOUREIRO, 2002). Mas qual é a relação de se ter a fauna como sujeito de direito e o desmatamento constante na região? A resposta parece complexa, mas é simples: a partir do momento em que se tem elementos importantes do meio ambiente como sujeitos, e não objetos, de direito, sobretudo por força constitucional, há uma tutela mais efetiva desse meio. Dessa forma, é preciso pensar em um modelo de economia que busca equalizar a questão do desenvolvimento com a conservação de sua fonte primária (DALY, 1991). Embora ainda não existente no Brasil, alguns países da América Latina passam por um fenômeno chamado de “Novo Constitucionalismo”, tratando-se da construção de novos paradigmas que propugnam por sociedades mais justas e igualitárias, nas quais seja possível a expressão das diversidades e pluralidades (MOURA, 2021).

Dentro deste contexto, Pozzetti e Nascimento (2020, p. 301) destacam que:

O recente reconhecimento da Amazônia Colombiana como entidade, “sujeito de direitos”, pela Corte Suprema de Justiça do país traz esperança com o reconhecimento dos direitos a equidade inter-geracional e ao ambiente saudável, o que pode vir a estimular a judicialização de demandas similares em outros Estados-Parte do TCA, induzindo a implantação da GIRH na Pan-Amazônia.

CONCLUSÃO

A problemática que movimentou essa pesquisa foi a de se analisar de que forma se poderá proteger conceber o status de “sujeito de Direito”, à natureza, nos moldes estabelecidos pelo novo constitucionalismo americano. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, à medida em que se analisou a doutrina e a legislação pátria. Nesse sentido, o direito ambiental, como uma das espécies de direitos socioambientais, ganham destaque no Novo Constitucionalismo Latino-Americano – NCLA; pois a natureza passa a ser vista como sujeito de direito e, a depender do caso concreto, alguns de seus elementos passam a ter personalidade jurídica, o que se demonstra ideal para a concretização de valores constitucionais esculpidos na Constituição Federal brasileira. Dessa forma, a natureza poderá reclamar judicialmente os seus direitos de existir e viver com dignidade em harmonia com o universo diminuindo, assim, os atentados e impactos negativos que vêm sofrendo toda a floresta amazônica, como um todos, em razão da objetificação do meio ambiente frente a ganancia desenfreado que determinados seres humanos vêm promovendo com o objetivo de obter lucro em detrimento dos demais direitos da natureza e dos outros seres humanos.



REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional: Brasília, 1988.

DALY, H. E. **A economia ecológica e o desenvolvimento sustentável.** Textos para debate n. 34, AS-PTA, Rio de Janeiro, 1991.

INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.** 2.4.4. Como se monitora o desmatamento da Amazônia? Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br>. Acesso em 28 out. 2022.

LIMA, Marcelo de Oliveira. **Amazônia, uma história de impactos e exposição ambiental em paralelo à instalação de grandes empreendimentos na região.** Revista Pan-Amazônia Saúde, Ananindeua, v. 7, n. 2, p. 9-11, jun. 2016. Disponível em: <http://scielo.br/>. Acesso em 28 out. 2022.

NASCIMENTO, Leonardo Leite; POZZETTI, Valmir César. **Considerações sobre a participação judicial direta em defesa do meio ambiente no Brasil,** no Equador e na Bolívia. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 10; n.3; 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/6566-29457-1-PB-2.pdf>, consultada em 04 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir César e NASCIMENTO, Leonardo Leite. **GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOSTRANSFRONTEIRIÇOS NA PAN-AMAZÔNIA.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45066/28918>, consultada em 05 nov. 2022.

VESENTINI, J W. **Geografia e ensino: Textos críticos in Caminhos da Geografia/** José William Vesentini (org.)- tradução Josette Gian - 4aed.- Campinas, SP: Papirus.



**REAÇÕES COLETIVAS DOS TRABALHADORES EM
PLATAFORMAS: UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA COMPARATIVA
ENTRE MOTORISTAS E ENTREGADORES**

**COLLECTIVE REACTIONS OF WORKERS ON PLATFORMS: A
COMPARATIVE EXPLORATORY ANALYSIS BETWEEN DRIVERS
AND RIDERS**

Gabriela Sepúlveda Sobrinho

Mestranda pela Universidade Federal da Bahia

Miguel Santana Soares

Mestrando pela Universidade Federal da Bahia

Palavras-chave: plataformas digitais de trabalho; organização coletiva; motoristas de plataformas; entregadores de plataformas.

As plataformas digitais estão cada vez mais consolidadas como modelo empresarial, sendo utilizadas para o desenvolvimento de atividades econômicas, o que justifica a caracterização deste momento do capitalismo como “capitalismo de plataforma” (SRNICEK, 2018). Importante destacar que, apesar da dita “intermediação”, as Plataformas Digitais não podem ser entendidas como ambientes neutros, igualitários e abertos. Conforme Langley e Leyshon(2016) por meio de algoritmos, protocolos e classificações, as plataformas induzem a circulação na economia digital. Neste contexto, se inserem as plataformas que mediam - ou até governam - a venda de trabalho: as plataformas digitais de trabalho (ALOSI; STEFANO, 2018), as quais também são categorizadas como *gig economy* (VALLAS; SCHOR, 2020), como uberização (ABÍLIO, 2020) ou até como economia do compartilhamento, apesar da incongruência desta última categorização como aponta Caldas (2021).

No bojo destas divergências conceituais e sem a proteção trabalhista resultante da classificação de “autônomo” ou “parceiro” (DUTRA; SEPÚLVEDA, 2020) os trabalhadores, em especial os motoristas e entregadores, estão em processo de reconhecimento das suas identidades, organização de coletivos e associações e até na busca de criação de sindicatos, no



intuito de lutar por melhores condições (GONDIM, 2020). Diante deste cenário, o presente trabalho realiza uma reflexão exploratória acerca da reação dos motoristas e entregadores de plataformas digitais às condições de trabalho que são submetidos nos espaços de organização coletiva. Esta análise concentra-se nas formas de resistência empreendidas por cada um deste grupos, realizando a distinção entre os processos empreendidos pelos entregadores e motoristas de Plataformas Digitais.

Convém explicitar o estudo possui uma abordagem interdisciplinar e complementar à abordagem jurídica, adotando como marco teórico para a análise do processo de organização dos trabalhadores a contribuição do historiador Edward Palmer Thompson, que propôs a noção de experiência social enquanto conceito apto a apreender as dinâmicas e os processos de construção da classe operária inglesa no século XVIII (THOMPSON,1974).

Sendo assim, a observação das experiências sociais concretas das ações coletivas dos trabalhadores em plataformas digitais permite entender a complexidade de sua realidade, percebendo seu comportamento nas mais diversas expressões, inclusive nas (aparentes) contradições, enquanto fenômeno histórico e dialético (THOMPSON,1974). Partindo da existência material da organização dos trabalhadores de plataformas digitais, uma vez que as reações e os levantes não se tratam de eventos de espasmódicos, eventuais e espontâneos, realiza-se a análise exploratória acerca da atuação destes grupos. Os trabalhadores plataformizados no bojo de suas experiências sociais cotidianas, marcadas pela exploração (ABÍLIO et al, 2020), demarcam oposições e realizam enfrentamento concreto a partir da (auto) construção consciente de sua condição de sujeitos coletivos. Apesar de os motoristas e entregadores se ativarem através de Plataformas Digitais, a forma de organização e pautas destes dois grupos não são coincidentes, existindo similitudes e diferenças nestes processos, a partir da experiência e vivência de cada um destes grupos.

Sobre o modelo de organização dos trabalhadores, infere-se, em termos gerais, os motoristas empreenderam esforços para criar novas associações e movimentos, embora haja no sistema sindical brasileiro a possibilidade de fundação de sindicatos a partir da representação deste grupo enquanto categoria diferenciada de “motoristas profissionais” (vide artigo 235-A e seguintes da CLT) ou mesmo a permissão de constituição de sindicatos de autônomos (art. 511 da CLT) (MACHADO, 2020).

Para os entregadores, cuja parcela significativa da categoria já teve experiência ou vivência trabalhista como empregado (ainda que terceirizado), verifica-se maior aproximação



e organização via os sindicatos já existentes, à exemplo do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas Intermunicipal do Estado de São Paulo (Sindimoto/SP), o qual incorporou pautas típicas dos trabalhadores via plataformas digitais (GONDIM, 2020). Destaca-se que esta aproximação com Sindicatos já existentes e a criação de novos não elimina a existência de movimentos com que se intitulam de modo diverso, existindo organizações específicas como aquele dos entregadores antifascista.

Já no que diz respeito às pautas, a partir da pesquisa exploratória, notou-se que em ambas as categorias, os trabalhadores reclamam direitos (empregatícios ou não) e proteção social, insurgindo-se contra a condição desprotegida de parceiros ou autônomos. Logo, as organizações e ações coletivas daqueles trabalhadores recusam, em geral, uma clássica regulação civilista baseada na equivalência dos contratantes e na autonomia da vontade.

Apesar de os reclames e pautas possuírem uma relação com proteção social e negação da relação meramente civil, isto não quer dizer que há um pedido expresso pelo reconhecimento do vínculo de emprego, tampouco que os entregadores e motoristas possuam pautas idênticas. No caso dos entregadores, em que pese algumas associações e sindicatos serem bastante claros ao afirmar que não desejam o reconhecimento do vínculo de emprego, é possível correlacionar algumas das pautas de reclames dos motoristas e entregadores com pautas típicas de trabalhadores em busca dos eixos centrais da proteção trabalhista da relação empregatícia. Isto é, apesar de não partirem do pressuposto da necessidade de um reconhecimento de vínculo, algumas pautas podem ser relacionadas à proteção trabalhista típica da relação de emprego. O pleito de valor ou tarifa mínimo, por exemplo, assemelha-se ao salário mínimo, todavia ajustado ao modelo de salário por tarefa (OLIVEIRA, 2021).

Já os motoristas possuem pautas bem distintas e pouco relacionadas com as pautas de empregados. Exemplos são os reclames acerca da segurança dos motoristas e tráfego urbano, descontos no preço do combustível, isenções e descontos de IPVA e recursos para multas de trânsito. Em suma, os motoristas têm reclames direcionados não apenas à plataformas-contratantes como também ao poder público, relacionados à concessão de benefícios e regulamentação da atividade

Se algumas associações e movimentos não conclamam pela regulação trabalhista do contrato de emprego, é indubitável que seus reclames são norteados por pautas de proteção aos trabalhadores em plataformas, sendo buscada a proteção deste grupo pela regulação trabalhista, com a incidência da legislação vigente ou pela elaboração de instrumentos jurídicos de



negociação coletiva. Em qualquer cenário, o texto constitucional e seu projeto de valorização do trabalho (ou trabalhador) apresenta-se como guia.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time?. *Revista Estudos Avançados*, 34 (98), 2020.

ABÍLIO, Ludmila. C.; ALMEIDA, Paula. F.; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana. C. M.; FONSECA, Vanessa. P.; KALIL, Renan. B.; MACHADO, Sidnei. Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19. São Paulo: REMIR, 2020.

CALDAS, Josiane. A Economia Compartilhada e a Uberização do Trabalho: utopias do nosso tempo? Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; SEPÚLVEDA, Gabriela. O TRABALHO NOS APLICATIVOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS: a desconstrução do sujeito de direitos trabalhistas. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 1230-1252, dez. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em:

<<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/494/597>>. Acesso em: 03 set. 2022. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.494>.

GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: apontamentos iniciais sobre organização e atuação coletivas. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 469-487, 25 ago. 2020.

KALIL, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 366f. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LANGLEY, Paul; LEYSHON, Andrew. Platform capitalism: The intermediation and capitalisation of digital economic circulation. *Finance and Society*, 2016.

MACHADO, Sidnei. Representação coletiva dos trabalhadores em plataformas digitais. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). *Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília, ESMPU, 2020)

OLIVEIRA, Murilo. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO: DESVENDANDO AS ESTRUTURAS DA PRECIFICAÇÃO E ASSALARIAMENTO POR MEIOS DIGITAIS. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, [S. l.], v. 31, n. 1, 2021. DOI: 10.9771/rppgd.v31i1.45523. Disponível em: [//periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/45523](http://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/45523). Acesso em: 8 set. 2021.

SRNICEK, Nick. Capitalismo de plataforma. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.



THOMPSON, E. P. A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa, volume I: a árvore da Liberdade. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

VALLAS, Steve; SCHOR, Juliet. What Do Platforms Do? Understanding the Gig Economy. *Annual Review of Sociology*, v. 46, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-121919-054857>. Acesso em: 05 ago 2021.



O PATRIARCALISMO COMO SEMEADOR DO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO

PATRIARKALISM AS SOWER OF HOMICIDE QUALIFIED BY FEMINICIDE

Carla Leonor de Souza Cruz

Aluno graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: clscml@gmail.com

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Patriarcalismo; feminicídio; Direito Penal; mulher.

O aumento assustador dos casos em que as mulheres têm suas vidas ceifadas pelos seus esposos, namorados e companheiros surge com um pedido de socorro para que a sociedade assumira uma postura ativa, e não fique inerte diante a esta triste realidade, levando-se em consideração que a violência doméstica e intrafamiliar perdura desde à época que o Brasil era uma colônia de Portugal.

Vale ressaltar que nos séculos XVI a XIX as ordenações Filipinas ou o Código Filipino, legislação vigente na época, expressava ser lícito o homem praticar castigos corporais e até mesmo matar a mulher diante do simples boato de adultério. Por conta disso, questiona-se: Qual é a influência da sociedade patriarcal na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio?

Esta pesquisa tem como foco principal analisar a evolução do homicídio qualificado pelo feminicídio e a violência doméstica e familiar em decorrência do patriarcalismo, além de citar a cronologia do feminicídio desde o período do Brasil colônia sob a vigência do Código Civil de 1916, do Código Penal de 1940, bem como enfatizar a luta dos movimentos feministas da década de 70 no combate da violência doméstica e familiar, e por fim ressaltar três casos de feminicídio ocorridos em Manaus constituindo, assim o rol dos objetivos específicos.

A metodologia aplicada para sua elaboração está fundamentada na pesquisa quali-quantitativa, por meio de dados oriundos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública acerca



do assassinato de mulheres nos anos de 2018 a 2021, assim como faz uso de dados quantitativos e do método indutivo. Em decorrência da complexidade do tema sobre a violência cometida contra a mulher, o tipo de pesquisa escolhido é o da pesquisa exploratória, partindo-se do princípio que a coleta de dados foi extraída de sites institucionais e de notícias, matérias jornalísticas, julgados de 1ª e 2ª instância, súmulas e doutrina.

Ademais, a presente pesquisa busca mostrar que os atos de violência cometidos contra a mulher jamais podem passar despercebidos, para isso, torna-se necessário que as leis tenham aplicabilidade imediata, fazendo com que os agressores não fiquem impunes e tratem suas namoradas, esposas e companheiras como objeto pessoal.

Os altos índices de violência doméstica e familiar despertou a atenção das Nações Unidas, que tendo como base a Declaração Universal de 1948 passou a ampliar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo assim na década de 50 foi criada a Comissão de Status da Mulher de suma importância nos anos de 1949 e 1962. No ano de 1972, essa Comissão achou conveniente criar um tratado que conferisse a Declaração sobre a Discriminação Contra a Mulher em 1965 fosse concretizada em 1967 com força de lei

Até a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte a concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco no sentimento dos jurados que viam o homicida passional com benevolência (ELUF, 2007, p.221).

No Brasil os primeiros movimentos feministas despontaram na década de 70, dentre esses movimentos é importante destacar a atuação do grupo com o logo “Quem ama não mata” criado em Belo Horizonte, no mês de agosto de 1980, destinado a denunciar a morte violenta de mulheres.

De acordo com a Psicóloga norte americana Lenora Edna Walker, a violência doméstica no âmbito da vida conjugal é desenvolvida em três fases: aumento da tensão, atos de violência e arrependimento.

Nos casos de violência doméstica e de crimes passionais a colheita de provas é uma tarefa delicada; há muita omissão por parte da vítima e de seus familiares que poderiam testemunhar. No entanto; para que possa haver uma diminuição nesses tipos de ocorrências, a pessoas precisam comparecer à Delegacia e denunciar as ameaças e agressões que, eventualmente, estejam sofrendo, pedindo a instauração de inquérito policial. É possível também, recorrer diretamente ao Ministério Público para solicitar providências com relação a determinada situação de perigo (ELUF, 2007, p.182).

Na maioria das vezes a mulher fica submetida a um relacionamento tóxico devido à dependência econômica e a existência de filhos, infelizmente, os intervalos entre as três fases estão cada vez mais curtos com intervalos cada vez mais agravantes.

No nosso país, o caso da Farmacêutica e Mestre em Parasitologia em Análises Clínica Maria da Penha ficou marcado como ícone na luta contra a violência doméstica praticada contra



a mulher, pois em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo marido Marco Antônio Heredia Viveiro. Até o ano de 2004 não havia nenhum projeto de lei focado na violência doméstica e familiar, levando-se em consideração que a Lei Maria da Penha foi aprovada somente em 2006.

Em 2012, a Comissão Parlamentar de Inquérito presidida pela Deputada Federal Jô Moraes, com a finalidade de averiguar a efetiva aplicação de mecanismos legais para o enfrentamento da violência contra a mulher foi de fundamental importância para a criação da Lei n. 13.104/15, que estabelece o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, dessa forma foram acrescentados no art.121,§ 2º, o inciso VI e § 2º - A, do Código Penal Brasileiro.

Dentre tantas ocorrências relacionadas ao homicídio qualificado pelo feminicídio foram escolhidos três casos, ocorridos na Capital do Estado do Amazonas, para a realização de análise deste trabalho, nos quais os homicidas foram pronunciados, e posteriormente foram condenados pelo Tribunal do Júri Popular dentre eles:

O assassinato de Jerusa Helena Torres Nakaimé, de 51 anos, empresária do ramo de segurança eletrônica que aconteceu em 2018, morta com 18 facadas, inicialmente fora levantada a hipótese de suicídio, porém o companheiro da vítima posteriormente confessou o crime.

Thainara Barbosa da Silva, 23 anos, foi morta a facadas, na madrugada do dia 01 de abril, pelo seu companheiro Bruno Henrique da Silva.

Kimberly Karen Mota de Oliveira, 22 anos, miss Manicoré, e estudante do curso de odontologia, foi encontrada morta no dia 11 de maio de 2020, no apartamento do ex-namorado Rafael Fernandez Rodrigues, que após uma crise de ciúmes pegou uma faca de cozinha e desferiu três golpes na vítima.

Observa-se que nos três casos, as mulheres tiveram suas vidas ceifadas em razão do sentimento de posse de seu agressor, de forma que o fim do relacionamento ou a decisão em não reatar o namoro, foram fatores que despertaram o ódio do homicidas, uma vez que para eles a mulher deveria estar submissa as suas vontades, sem direito a autonomia de decidir sobre a liberdade de como reger a sua própria vida.

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor tornaria nobre a conduta do homicida, que teria maltratado por não suportar a perda do objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbio, da busca da vingança, do sentimento de posse, frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2007, p. 156).

Todas essas vítimas foram brutalmente mortas por ex-marido, companheiro ou namorado, pessoas com quem tiveram um relacionamento íntimo, seus agressores estavam



muito próximos, sabiam a rotina do dia a dia de cada uma delas, e de maneira covarde não pensaram duas vezes antes de lhes ceifar o bem jurídico mais importante do ser humano: a vida, por não aceitar o fim do casamento, união estável ou namoro.

Tendo em vista aos elementos acima apresentados, constata-se que a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher vem de longa data, proveniente de ensinamentos enraizados pela sociedade patriarcalista, que entende que a mulher deve ser submissa e obediente ao homem. Contudo, os tempos mudaram e a sociedade está em constante evolução, cabendo ao legislador criar mecanismos e políticas públicas que visem coibir os atos de agressão contra a mulher, além de fornecer meios proteção para que as vítimas se sintam acolhidas e tenham sua integridade física e psicológica preservadas

Referências Bibliográficas

BRASIL. [Código Civil (1916)] **Código Civil 3071 de 1º de Janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 08 de mai.2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)] **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei de Combate a violência doméstica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 08 mai.2022.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei, nº 2848 de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 08 de mai.2022.

DE MELLO, Adriana. **Feminicídio uma análise Sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ,2019.

ELUF, Luiza. Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**. 1ª ed. São Paulo: Cutrix, 2019.



CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO-DOMÉSTICO FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

CRIME OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE IN THE FAMILY- DOMESTIC FRAMEWORK AGAINST WOMEN

Ana Flávia Costa de Oliveira.

Aluna graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: flaviaacossta@gmail.com

Antônio Tiago Leite dos Santos: Aluno graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: antonio.tiago275@gmail.com

Goreth Campos Rubim: Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Mulher. Lei nº 14.188/2021. Patriarcado. Violência psicológica.

INTRODUÇÃO

O presente resumo versará sobre a Violência Psicológica contra as mulheres, também conhecida como “agressão emocional”, apesar de já está prevista no art. 7º, Inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi definitivamente considerada crime de acordo com a Lei nº 14.188/2021. As mulheres sempre foram silenciadas e não tinham nenhum tipo de ajuda para combater todas as injustiças que foram feitas apenas por serem do sexo oposto. Mostra também como influencia essa temática nos dias atuais e suas consequências para a sociedade feminina.

Apesar da violência contra as mulheres ser um tema que é discutido há muitos anos, ainda segue tendo muitos casos não denunciados. Infelizmente, mulheres acabam entrando em ciclo sem fim com os seus agressores, com medo de denunciarem e sofrerem muito mais. Diante desse contexto, indaga-se: por quais motivos o crime de violência psicológica contra a mulher demorou tanto tempo para ser tipificado no Código Penal brasileiro?

O objetivo geral da pesquisa é entender o porquê que esse tipo de violência contra a mulher foi tipificado no Código Penal apenas no ano de 2021, mesmo estando presente na Lei Maria da Penha desde 2006. Como objetivos específicos se pretende analisar a influência do patriarcado neste tipo de conduta; compreender os fatores que impediam a criminalização deste



delito; e por fim, avaliar as consequências negativas sofridas pelas mulheres vítimas de violência psicológica por seus parceiros

A metodologia de pesquisa de abordagem utilizada será a quali-quantitativa, uma vez que trabalhará com conceitos e análise de dados estatísticos de casos de violência psicológica no Brasil. O método empregado é o sistêmico, pois envolverá o estudo do direito e da psicologia para tratar do assunto. Quanto ao tipo de pesquisa será utilizada a descritiva e bibliográfica, no qual a coleta de dados será com a utilização de livros, artigos científicos e jurisprudências dos tribunais.

A pesquisa terá contribuição para a sociedade e para a comunidade acadêmica como uma ferramenta de ajuda para as mulheres para tomarem conhecimento de quais condutas configuram a violência psicológica e quão perigoso é este tipo de delito, pois ele acaba ferindo o direito à liberdade feminina e gerando enfermidades psiquiátricas na mulher vítima.

No Brasil, a ideologia patriarcal está inserida nas relações matrimoniais e familiares desde os tempos da colônia. Criada do estilo de vida das minorias dominantes, se espalhou e aculturou no resto da sociedade “disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela” (LANGE E NADER, 2012, p.28).

Uma construção social e histórica de caráter relacional, configuradas a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (BARREDA, 2012, p. 101).

Segundo Porto (2014), a violência psicológica é considerada como uma ameaça, constrangimento e humilhação pessoal.

Para DIAS (2019), esse é o tipo de violência mais difícil de identificar, uma vez que as sequelas deixadas são psicológicas, o que torna mais trabalhoso de observar e comprovar, pois trata-se de uma agressão emocional que, dependendo do contexto, pode ser até pior para a vítima do que a violência física, já que o comportamento do agressor se constitui em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima.

Com a pandemia da COVID-19, os casos de violência psicológica aumentaram bastante no período de março de 2020 até março de 2022, com uma porcentagem de 82,96%. A maioria das agressões acabaram ocorrendo na própria casa da vítima, com uma porcentagem de 74,92% (JORNAL G1 SÃO PAULO, 2022).



Dessa forma, percebe-se que a violência psicológica está inserida a muito tempo em nossa sociedade, como fruto do patriarcalismo, em razão da mulher ser vista como mero objeto sexual, cuja obrigação era apenas cuidar do marido, da casa e dos filhos.

Referências Bibliográficas

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. São Paulo, 1987.

BIANCHINI, A.B; BAZZO, M.B; CHAKIAN, S. C. Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 1º Edição. Bahia: JusPODIVM, 2019. Páginas 20, 71, 73,75, 85.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília, 28 de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 de maio de 2022.

CUNHA, R.S; PINTO, R.B. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. 4º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FONTOURA PORTO, P. R. Violência Doméstica e familiar contra a mulher: Lei nº 11.340/06, análise crítica e sistêmica. 2º Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: Da legitimação à condenação social. In: Nova História das Mulheres. Org. Carla Bassanezi e Joana Pedro. São Paulo: Contexto, 2012, p. 28.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/31/8-em-cada-dez-vitimas-de-violencia-contra-mulher-sofreram-abusos-psicologicos-na-pandemia-diz-projeto-que-atua-com-rede-de-voluntarias.ghtml>



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

OBSTETRIC VIOLENCE IN THE SCOPE OF THE LEGAL REGULATION

Jéssica Martins de Carvalho

Aluna graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: jessicamartins.carvalho21@gmail.com

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Agressão às mulheres gestantes, sofrimento no parto, aplicação da lei nas maternidades, punibilidade do profissional.

A violência obstétrica configura-se contra as mulheres gestantes é praticada pela prática de atos agressivos cometidos pelos profissionais da área de saúde contra as parturientes e seus bebês, durante o parto, tais condutas configuram-se com a realização de procedimentos desnecessários e dolorosos para com a gestante, além de ações que constituem a violência psicológica através de insultos e palavras de baixo calão, atitudes estas que ferem a dignidade humana da mulher parturiente, assim como acabam colocando em risco a vida da parturiente e do neonato. Diante desses acontecimentos, perguntasse: Quais as responsabilidades jurídicas aplicadas aos profissionais de saúde pela prática de violência obstétrica?

Assim como a saúde é um direito de todos e dever do Estado, o parto humanizado é um direito fundamental a parturiente e ao seu recém-nascido, contudo a maioria delas desconhece os seus direitos no momento do parto, em que são negadas a essas parturientes informações esclarecedoras para que possam juntamente com a sua família tomar decisões importantes quanto ao seu próprio corpo e sobre o parto. (RUBIM et al, 2018).

Esta pesquisa tem como objetivo principal identificar a responsabilidade jurídica nos casos de violência obstétrica, e como objetivos específicos em relatar a violação dos direitos fundamentais na hora do parto, relacionado assim a violência obstétrica dentro do ordenamento jurídico, e demonstrar a Deontologia na área da saúde.



Utilizou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, pelo fato de desenvolver uma pesquisa bibliográfica e descritiva. O método utilizado foi o dedutivo, no qual buscou-se analisar a violência obstétrica no seio da sociedade brasileira, com a abordagem de casos ocorridos em hospitais públicos e particulares.

A importância desta pesquisa está em buscar orientar as parturientes e seus familiares no âmbito jurídico, quanto aos direitos em uma assistência de saúde humanizada e realizada de forma adequada tanto para a gestante, quanto para o recém-nascido, no momento do pré-natal, no parto e no pós-parto, ainda que haja ausência de lei específica criminalizando à violência obstétrica.

Segundo Castro e Rocha, (2020), o parto é um momento muito importante na vida da mulher, pois a partir desse momento ela irá passar a exercer um novo papel na sociedade que é a maternidade, passando por mudanças psicológicas, emocionais e sociais.

Para RUBIM, et al, (2018, p. 101 à 102), as práticas de violência obstétrica contribuem com aumento de mortalidade maternal e neonatal, diante das seguintes condutas dos profissionais de saúde:

- I- Risco adicional associado aos eventos adversos de manejo agressivo do parto vaginal, como uso de ocitocina, uso rotineiro da episiotomia (que consiste em um corte na região do períneo), rotura precoce das membranas, manobra de Kristeller (consiste em pressão no fundo do útero), entre outras técnicas;
- II- Manejo agressivo e constrangimento à realização do parto cesariano;
- III- Negligência no atendimento a mulheres que expressam seu sofrimento (com choros, gritos e gemidos insistentes);
- IV- Hostilidade contra profissionais e mulheres considerados dissidentes do modelo hegemônico de assistência;
- V- Impedimento à presença de um acompanhante;
- VI- Atos hostis, negligentes e de retardo ao atendimento às mulheres em situação de abortamento, às quais muitas vezes negam atendimento ou demoram a prestar o Socorro necessário.

Um dos tipos de violência obstétrica que é muito comum realizada nas maternidades, é a episiotomia, que se configura com o corte no períneo quando a parturiente não tem passagem suficiente para o bebê, e mesmo assim o profissional de saúde força o parto normal, sem que seja lhe dado a opção de escolher se que ou não que seja realizado em seu corpo tal procedimento (SPACOV; SILVA, 2019).

Não existe lei específica para que o profissional de saúde seja punido criminalmente por atos de violência obstétrica, no entanto, todas as mulheres tem o direito de acompanhamento humanizado no período de pré-natal, no momento do parto e no pós-parto, tendo assim a promoção e garantia do direito a cidadania humanizada das mulheres. (BRITO et al, 2020).

De acordo com Rubim, et al, (2018, p. 103 à 104), apesar de não existir uma norma penal específica contra violência obstétrica, existe a Lei Federal nº 11.108, de 07 de Abril de



2005, que garante que a gestante tenha o direito de ter um acompanhante de sua livre escolha em todo o preparatório do parto, no momento do parto e no pós-parto.

Segundo Almeida e Thomé, (2020), o parto não está ligado à violência obstétrica, e sim são os procedimentos desnecessários realizados por profissional de saúde, mediante tratamento desumanizado a parturiente, abuso de medicações para reações dolorosas no corpo e a perda da autonomia da gestante de decidir de maneira livre sobre o seu corpo e a sua forma de parto, violando assim os direitos das mulheres grávidas.

Violência obstétrica é caracterizada pela violação dos direitos humanos da parturiente, dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no pré-natal, no próprio momento do parto e no pós-parto, assim excluindo dessas mulheres em viver um dos momentos mais especiais em sua vida, que é o parto humanizado, o nascimento do filho, deixando na verdade a parturiente traumatizada com esse momento. (EDERLI; CREPALDI, 2021).

A maioria das parturientes e seus familiares não conhecem os seus direitos em uma instituição de saúde no momento do parto, e com isso os profissionais de saúde realizam procedimentos dolorosos ou até mesmo permitem que aquele momento do parto seja doloroso fisicamente e psicologicamente à parturiente. (SILVA; AGUIAR, 2020).

Sendo assim, finalizo destacando que apesar de não existir lei específica na esfera penal em relação à violência obstétrica, não se afasta a punibilidade na esfera civil e administrativa aos profissionais que não prestam assistência de saúde humanizada as parturientes, pois tais medidas de alguma forma de punição são consideradas medidas assecuratórias sobre os direitos reais das parturientes.

É direito fundamental a todas as parturientes terem acesso a prestação de serviços de saúde de forma humanizada, conforme consta na Constituição Federal da República de 1988, bem como ao direito de acompanhamento no pré-parto, no momento do parto e no pós-parto. Por isso, é importante que tanto as parturientes quanto os seus familiares conheçam seus direitos e deveres no momento do parto, para que se necessário, saibam em quais esferas jurídicas poderão buscar seus direitos, afim de que assim haja mudança na percepção de comportamento dos profissionais de saúde.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, A. B.; THOMÉ, L. M. B. Violência obstétrica e os mecanismos de proteção jurídica no Direito Brasileiro. *Revista do Ministério Público do RS.*, n. 87, pag. 153 à 182,



2020. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/191>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRITO, C. M. C.; et al. Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direitos Sanitário.*, v. 9, n. 1, pag. 120 à 135, 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/604>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CASTRO, A. T. B.; ROCHA, S. P.; Violência obstétrica e os cuidados de enfermagem: reflexões a partir da literatura. *Revista Enferm. Foco.*, v. 11, n. 1, pag. 176 à 181, 2020. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/2798>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

EDERLI, A. K. G. B.; CREPALDI, G. S.; Violência obstétrica, responsabilidade civil e as dificuldades no processo indenizatório. *Revista Prudente Centro Universitário.*, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9053>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

RUBIM, G. C.; et al. A Reflexões sobre Violência e Justiça: violência obstétrica, efeitos psicológicos e responsabilidade do estado. São Paulo- SP, 2018, pag. 97 à 119.

SILVA, B. M. G.; AGUIAR, J. C.; Violência obstétrica sob a perspectiva da análise comportamental do Direito. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas.*, v. 8, n. 1, pag. 45 à 67, 2020. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/644>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

SPACOV, L. V.; SILVA, D. S. R.; Violência obstétrica: um olhar jurídico desta problemática no Brasil. *Revista Derecho y Cambio Social.*, n. 55, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.23.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2022.



**FATORES QUE INCIDEM PARA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR A DESISTIR DA MANUTENÇÃO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**FACTORS THAT INCITE FOR THE VICTIM OF VIOLENCE
DOMESTIC AND FAMILY TO GIVE UP THE HANDLING OF THE
EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES**

Nivea Avila Nascimento da Silva

Aluna graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: nivea.avila20@gmail.com

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Mulher. Medidas Protetivas. Desistência. Lei Maria da Penha.

Os fatores que incitam o abandono da manutenção das medidas protetivas de urgência, refletem o desejo da vítima em não se socorrer com o auxílio deste instrumento jurídico. A mulher confronta-se com seus próprios medos e com os olhares críticos de uma sociedade com pensamentos patriarcalistas enraizados.

Embora exista a Lei nº 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, qualificada como uma legislação avançada e inovadora que, portanto, deve abranger a complexidade da coletividade das vítimas e suas questões sociais, para aprofundar a compreensão de todos, e influenciar a promoção de reais mudanças nos valores sociais, ainda assim há dificuldades para suprir as necessidades apresentadas, pois não há limites de heterogeneidade nos diversos ambientes. Diante disso, indaga-se: Quais fatores incidem para a vítima de violência doméstica e familiar a desistir da manutenção das medidas protetivas de urgência?

Nesta pesquisa busca-se analisar os fatores que incidem para a vítima de violência doméstica e familiar desistir da manutenção das medidas protetivas de urgência. Para mais, se tem como objetivos específicos: analisar a Lei Maria da Penha para torná-la visivelmente entre



as diversas classes, atribuindo maior número de indivíduos informados sobre os tratamentos diferenciados da mulher. Por fim, busca conceituar a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou em qualquer relação íntima, atrelados em suas diversas formas.

A metodologia aplicada é a quali-quantitativa, pois haverá tanto o foco na figura da vítima, quanto nas hipóteses de desistência da manutenção das medidas protetivas. O tipo de método que será utilizado na pesquisa é o dedutivo, pois o desenvolvimento desse método envolve um sistema de ideias relacionadas com suas devidas indagações dos fatores de abandono das MPUs, e por fim, o tipo de pesquisa aplicado será a descritiva, que objetiva caracterizar maior impacto das hipóteses de desistências da MPUs adentrando em qual classe social e raça é mais comum esse tipo de ocorrência.

A importância da discussão deste tema junto a sociedade e a comunidade acadêmica é que os problemas decorrentes do advento sejam elucidados e, alcançar o ponto de ter noções de conhecimentos das condições físicas e psicológicas das vítimas. Destacando também, que a lei abriga a mulher, sem qualquer distinção, mas com tratamento diferenciado, como forma de reparar a violência praticada, no qual justifica essa especial proteção.

Conforme (CALAZANS, 2011), a Lei Maria da Penha, define e identifica formas de violência em que a mulher é sujeita por seu agressor, reafirmando que, independente de classe, raça, orientação sexual, etnia, renda, estrutura familiar, idade, cultura e religião, para os padrões de superioridade masculina e subordinação feminina aceitados pela sociedade. Como podemos analisar, a violência é todo tipo de agressão praticados entre pessoas com vínculo familiar ou afetivo e que convivem numa mesma residência, mesmo que esporadicamente, e costuma-se a ser denunciada apenas quando envolve agressão física, porém as agressões também podem ser de natureza psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As medidas protetivas de urgência para a mulher que viveu ou está vivendo uma situação violência estão arroladas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. São medidas cautelares que se destinam a garantir a adequadas prestações jurisdicionais ao fim, destinam a assegurar a intangibilidade do físico e o psicológico da mulher, como também dos outros integrantes da família que são prejudicados indiretamente pelas agressões. Portanto, são ações necessárias para evitar prejuízos iminentes. (DIAS, 2015)

Um dos fatores que incidem a desistência das medidas protetivas de urgência é a dependência emocional que, mesmo com a situação da agressão, as vítimas mantem-se no relacionamento abusivo. Ademais, indicam riscos de apresentar condutas prejudiciais para a própria saúde, resultando doenças físicas e psíquicas, como transtornos alimentares, ansiosos



ou somatizações de ambos. Depara-se que os dependentes emocionais acreditam na mudança vinda das agressões e uma carência no procedimento de autonomia de suas escolhas.

Numa imagem arcaica, no ordenamento do âmbito familiar posta na gradação verifica-se a influência do patriarcalismo, no qual o gênero masculino é o principal detentor de direito e deveres, e sob sua autoridade estão a companheira e os filhos, findando a dependência financeira, outro fator que acarreta o abandono das MPUs.

Outro fator é a reconciliação com o suposto agressor que se torna uma origem impreterível de sofrimentos que sucede da própria sociedade conjunta, visto que ela tenta alegar direcionamentos grupal e a sujeitar-se a viver o relacionamento novamente, trazendo consigo a violência sofrida, tornando-se dificultosa o convívio. Este fator procede das dependências emocionais e financeiras, proporcionando as complicações para uma compreensão da capacidade de avaliar as irregularidades e chegar à reconciliação. E embora que, decorram situações em que as agressões venham a ocorrer novamente depois da reconciliação, a vítima busca novamente aos seus direitos perante a justiça, porém submete-se a um ciclo vicioso, muitas das vezes por vergonha da exposição social. (SANTOS, 2017)

Por fim, outro fator que incide na desistência da manutenção das medidas protetivas de urgência é a falta de atendimento integral. Neste contexto, verifica-se a carência nos treinamentos e de implantação de programas de educação continuada de proteção a mulher, junto aos profissionais capacitados para buscar a identificação dos casos de violência contra a mulher. Observa-se que as vítimas normalmente deixam de buscar ajuda, por temerem as consequências frente ao ato de denunciar agressor, assim como as consequências da fragmentação familiar ao se verem sozinhas para esse enfrentamento de relacionamento abusivo.

Referências Bibliográficas

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2oed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 31 maio.2022.



SANTOS, D. F. et al. **Percepção de mulheres acerca da violência doméstica vivenciada.**
Rev. Fund. Care Online, v. 9, n.1, 2.



LEI Nº 11.340/2006: COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sol Daniel Farias Gomes

Aluno graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: soldaniel11@gmail.com.

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras chaves: Lei Maria da Penha. Mulheres. Violência doméstica e familiar.

INTRODUÇÃO

Diante do respectivo Código Penal e o Código Processual Penal Brasileiro, vislumbra-se a constante Lei 11.340 Maria da Penha, sendo a legislação exemplo internacionalmente reconhecido no âmbito dos Direitos Humanos, especificamente quando se trata da seguridade da integridade da mulher em meio a sociedade Brasileira.

A supracitada legislação visa o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estando vigente no Brasil desde 7 de agosto de 2006. A necessidade de criação de políticas públicas de proteção à mulher presente na Lei Maria da Penha encontra-se embasada do artigo 226, §8º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim expressa: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Diante dessa discussão apresenta-se a seguinte indagação: como o Estado brasileiro pode atenuar e inibir as ações de violência contra a mulher?

A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar que apesar de todo desdobramento jurídico e amparo legal, direcionado aos direitos fundamentais da mulher, o índice de violência doméstica familiar permanece elevado. Os objetivos específicos desenvolvidos nesta pesquisa constituem em apontar onde o Estado pode acentuar a sua atuação para com as vítimas de violência doméstica e familiar; avaliar as peculiaridades e particularidades que compõem a maioria dos casos vítimas de violência domésticas e familiar e descrever os tipos de violência doméstica mais comuns que ocorrem com as mulheres brasileiras.



Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de campo, descritiva com observação participante. A abordagem da pesquisa é qualitativa, isso porque, Minayo (2010) afirma que este tipo de abordagem “responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, [...] das crenças, dos valores e das atitudes (MINAYO, 2010, p.12).

Empregou-se, a técnica da entrevista semiestruturada na intenção de se obter os dados. Participam dessa entrevista 05 mulheres que já foram vítimas de violência doméstica e familiar. Utilizou-se o celular e, também, aplicativos de áudio como recurso material para a entrevista. A observação participante como técnica, também, foi empregada nesta pesquisa, na tentativa de se ter elementos comprobatórios de observação com o fenômeno a ser observado.

O local da pesquisa foi o Primeiro Juizado Maria da Penha, localizado no Fórum Henock Reis / Tribunal de Justiça do Amazonas, na cidade de Manaus, local escolhido pelo fato de ser o local de estágio do pesquisador.

Empregou-se um enfoque histórico dialético para a análise dos dados a fim de se ter uma atitude crítica diante do fenômeno observado: a história de violência contra as mulheres. Esse olhar histórico permite compreender como e porque mulheres continuam a ser vítimas de violência doméstica e familiar em pleno século XXI.

Todas essas considerações nos fazem refletir a respeito de uma discussão que ainda é latente na sociedade. Nesse sentido, esta pesquisa possui relevância social à medida que contribui para a escuta de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mostrando através de suas vozes processos históricos e estruturais de violência que necessitam ser excluídos.

A mulher por ser vista na sociedade patriarcal apenas como um objeto sexual e não como um sujeito de direitos, eram facilmente violentadas e humilhadas, haja vista que o papel social feminino se reduzia aos cuidados do lar, ao prazer do marido e a criação dos filhos (RUBIM, 2016).

Todas essas questões supracitadas dizem respeito, também, a forma como a mulher se vê e também o modo como a sociedade a enxerga. Carneiro (2011) afirma que é preciso refletir acerca da desconstrução do papel da mulher na sociedade como uma figura subserviente ao gênero masculino, ou ainda aquela que teve por muito tempo seus papéis definidos por uma sociedade machista e misógina.



Com a Constituição Federal brasileira de 1988, através de seu art. 266, 8º, o Brasil comprometeu-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a Violência contra a Mulher, e proteger a família, assinando Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Contudo, somente em 07 de agosto de 2006, foi que o Estado Brasileiro criou a primeira lei com o objetivo de proteger e amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (RUBIM, 2016).

Com a aprovação da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, o reconhecimento dos direitos das mulheres ganhou forma de texto e tipificação legal quanto aos crimes praticados contra as mulheres, sendo considerado uma violação aos direitos humanos, por tratar-se de “violência baseada no gênero” (RUBIM, 2016).

Assim, as políticas públicas educativas têm um papel fundamental nesse processo de reeducação sobre o feminino, proporcionando, discussões para que mulheres se vejam e se enxerguem sob outros prismas e perspectivas, na tentativa de se emanciparem frente ao patriarcado (GOHN, 2017, p. 45).

As discussões, aqui, abordadas trouxeram possibilidades de entender a importância do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira incisiva e enfática, oportunizando ações de empoderamento feminino para mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, oportunizando-as a entenderem suas condições, individualidades e particularidades, na tentativa, de desvincularem de seu agressor.

Conhecer a realidade das mulheres da cidade de Manaus é uma tarefa árdua, visto que muitas mulheres se encontram na invisibilidade, fora da realidade das estatísticas. Contudo, é dever do Estado usar de todos os meios e recursos para assegurar os direitos fundamentais das mulheres manauaras garantindo-lhes sua proteção com ações sociais e de segurança pública.

Portanto, o desenvolvimento de políticas públicas de informação desde o ensino infantil até no mercado de trabalho de combate à violência doméstica e familiar é extremamente importante, para alertar as mulheres de seus direitos, bem como devem buscar ajuda. Aliado a isso, ações de empoderamento feminino, principalmente em locais periféricos contribuirão para a diminuição desse índice elevado de atos de violência contra o gênero feminino.



Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. DF: Senado Federal.

CARNEIRO, S. Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil. Editora Summus Editorial, 2011.

GOHN, M. G. Manifestações e Protestos no Brasil: correntes e contracorrentes na atualidade. São Paulo: Cortez, 2017.

MINAYO, M. C. de L. (Org.) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 19. Petrópolis: Vozes, 2010.

RUBIM, Goreth Campos. A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio. Revista gênero, sexualidade e direito. Curitiba, v.2, n.2, p.1-18, julho – dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1343/1773> . Acesso: 06 de nov.2022.



**GT 10: ESTRATÉGIAS DE
FORTALECIMENTO DA CLASSE
TRABALHADORA: CONTRAPONTO AO
NEOLIBERALISMO E ÀS CONTENÇÕES
DEMOCRÁTICAS.**

**GT 18: ESTRATÉGIAS DE
FORTALECIMENTO DO SINDICATO E DA
AÇÃO COLETIVA NO MUNDO EM
TRANSIÇÃO.**

**GT 19: DEMOCRACIA, TRABALHO E
DIREITOS SOCIAIS EM SUAS
EXPRESSÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E
LITERÁRIAS.**

Ocorreram no dia 30 de novembro de 2022, no Centro de Convenções
Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Allan Carlos
Moreira Magalhães.



RUOLO DELL'AUTONOMIA COLLETTIVA NEL DIRITTO DEL LAVORO IN TRANSIZIONE ROLE OF COLLECTIVE AUTONOMY IN THE TRANSITION OF LABOR LAW

Felice Testa

Professore Associato di Diritto del Lavoro nell'Università Europea di Roma

Parole chiave - Diritto del Lavoro – Sussidiarietà - Sindacati – Tutela - Competenze

Obiettivi - Scopo della ricerca è quello di indagare sul ruolo dell'autonomia collettiva e dell'azione sindacale in un sistema giuridico del lavoro che subisce, e non governa, le transizioni globali in atto e che necessita di individuare nuovi “spazi di manovra” nelle transizioni digitali ed ecologiche per riaffermare lo statuto assiologico del diritto del lavoro rispetto all'attuale preminenza dell' “*economicus*” sul diritto in generale nel nome dell'effettività di quest'ultimo, nonché per recuperare il fondamento di democrazia al diritto del lavoro nelle trasformazioni che questo continuamente subisce.

Metodologia di ricerca - La complessità del contesto e degli obiettivi di ricerca richiede un metodo de-costruttivo degli elevati livelli di astrazione teorica; le categorie astratte come la tutela, il capitalismo, la disuguaglianza, la democrazia, l'interesse collettivo, vanno ridotte all'essenziale, necessitano di una indagine aderente al livello elementare dei fatti per indagare sulle specificità e sulla radicale realtà laddove non si vedrebbe altro che il crescere della disuguaglianza sociale, la perdita di democrazia, la sottomissione del diritto del lavoro alle esigenze economiche, ecc. A questo segue la ri-codificazione concettuale attraverso strumenti e soggetti, come l'azione e l'organizzazione sindacale che, in chiave di sussidiarietà, consenta di decifrare concrete soluzioni per l'applicazione delle tutele del lavoro e per la sua valorizzazione nella transizione.

Svolgimento della ricerca

1. Il contesto in cui la ricerca può svolgersi è complicato da un atteggiamento critico, ormai molto diffuso, che influenza la considerazione degli effetti della globalizzazione, il quale tende a semplificare in maniera eccessiva, in un bipolarismo estremizzante, il rapporto fra la democrazia ed il capitalismo mettendoli in conflitto ontologico fra loro senza distinguere le



complessità, anche di rilievo giuridico, che, invece, vivono all'interno di ciascuno dei due termini della questione.

A proposito di diritti del lavoro e dei lavoratori, si potrebbe iniziare dall'osservare come nella tradizionale economia capitalistica, quella dove, per capirci subito, le banche vendevano il denaro che avevano, le persone che lavoravano contavano, cioè erano rilevanti per la stessa relazione giuridica di lavoro, perché contribuivano direttamente all'espansione dell'economia reale o materiale: le persone che lavoravano erano esse stesse consumatori dei beni da loro stesse prodotti (infrastrutture, servizi, beni di consumo, e simili); questa era una economia capitalistica che, almeno, considerava il ruolo dell'uomo lavoratore; e se l'uomo vale, la sua scelta vale e questo orienta verso il mantenimento della democrazia. Ciò resta vero al di là delle pulsioni (più o meno ideologiche) verso il conflitto di classe o la composizione del conflitto nel confronto e nell'accordo.

Nell'economia neocapitalistica di questa prima parte di secolo, invece, le persone, in quanto consumatori e lavoratori, hanno perso di importanza perché la massimizzazione del consumo delle famiglie non è più il fattore sistemico strategico: ai sistemi finanziari evoluti non occorre più di vendere il denaro che hanno, bensì soltanto di promettere di farne avere molto di più (alla vigilia della crisi finanziaria del 2006 il valore contabile del volume degli strumenti finanziari derivati è stato calcolato come ben quattordici volte superiore al PIL globale). Non si può più ragionare di lavoro per la produzione di profitti ma, piuttosto, di *estrazione* dei profitti dalle fessure di ciò che resta di chi lavorava. Una certa difficoltà a parlare di "capitalismo" la si ha laddove il capitale è solo nominale e non reale. La conseguenza non è più il divaricarsi della forbice fra ricchi e poveri, piuttosto è l'espulsione di questi ultimi dal sistema di una economia che deve invece mantenere indicatori di performance complessiva non "inquinati" da fattori insostenibili per consentire di far fare affidamento agli investitori sul *rating* della promessa finanziaria; in questa logica, più la crisi cresce più le espulsioni devono aumentare (SASSEN 2015).

2. Ove si ricordi che lo statuto assiologico, lo sforzo ontologico, del diritto del lavoro è quello di essere un diritto di tutela della posizione giuridica del lavoratore e non un diritto di mera regolazione del rapporto fra le parti del contratto di lavoro (la regolazione è solo un effetto del diritto del lavoro e non la sua causa), allora si può anche concludere che questa valutazione del contesto neocapitalista finanziario non è figlia (o vittima) di un approccio meramente ideologico ma è l'indirizzo per proteggere il diritto del lavoro dalla perdita di rilievo dei suoi tutelati, i lavoratori, appunto.



3. Questi sono anni di continua sfida perché segnati da due irrinunciabili transizioni, quella digitale e quella ecologica. Il lavoro sarà senz'altro oggetto di queste transizioni, questo è inevitabile; continuerà a cambiare il modo di fare impresa e con esso l'organizzazione del lavoro nell'impresa. Ad esempio, per inseguire il dogma della cosiddetta industria 4.0, in pochi anni già molto è cambiato dell'organizzazione tradizionale che voleva il rapporto di lavoro contenuto almeno in un tempo ed in un luogo, spazi che ormai non ci sono più per molti lavori digitali; come pure già tanto diversa è la possibilità occupazionale davanti alle esigenze di contenimento della spesa energetica e di riduzione dell'impronta antropica sul pianeta.

4. Rispetto a queste transizioni il diritto del lavoro può essere lo strumento che consente di mantenere l'attenzione dell'ordinamento sulle ragioni dell'essere piuttosto che su quelle dell'avere (Francesco Santoro Passarelli, 1987), solo laddove, nel suo rinnovamento, consideri i lavoratori come soggetti e non oggetti di queste trasformazioni.

Si va così *à la recherche* di un lavoro "sostenibile", dunque, organizzato secondo una disciplina che a fianco alla dimensione individuale del rapporto (bilanciamento fra tutele del lavoro e libertà d'impresa - Marazza 2022) metta quella della sua rilevanza sociale e l'implicazione in esso di interessi generali preponderanti quali, ad esempio, quello del diritto fondamentale alla salute che ormai la Corte Costituzionale italiana, pur nel suo bilanciamento con il diritto al lavoro ha iniziato a indicare come anche prioritario su quest'ultimo.

In ogni caso, sia che la cifra della sostenibilità vada ricercata nel bilanciamento fra tutele del lavoro e libertà d'iniziativa economica all'interno dell'impresa e del contratto di lavoro, sia che vadano coinvolti interessi generali ed "esterni" all'impresa ed al contratto stesso, resta che il contenuto della sostenibilità deve avere una declinazione concreta e che questo si svolga sempre sull'altrettanto concreto piano del rapporto di lavoro, a meno di non pregiudicare l'effettività di quel contenuto e di esporre la disciplina che lo contempla ad un giudizio di legittimità materiale, come spesso accade alle norme di diritto del lavoro sotto la pressione della pretesa della loro efficienza (MENGONI, 2004).

5. Si propone, dunque, il rinvio alla funzione negoziale dell'interlocuzione sindacale e all'autonomia collettiva (TESTA, 2010) che può, effettivamente, assumere quel ruolo di declinare nel concreto la cifra della sostenibilità del lavoro in azienda o nella pubblica amministrazione datrice di lavoro, sia per le ragioni della sussidiarietà fra legge e contratto collettivo, ormai ampiamente valutata e collaudata nell'esperienza italiana ed europea, sia rispetto alla effettiva conoscenza delle esigenze cui debbono dare risposta gli interlocutori rappresentativi delle stesse (le organizzazioni sindacali).



Con questa prospettiva l'interlocuzione sindacale e la sua autonomia collettiva può essere, anzi, una vera e propria ulteriore tecnica di tutela del diritto del lavoro: accordi e contratti collettivi nell'individuare soluzioni possono essere costitutivi sia della fattispecie tutelata che del rimedio in caso di violazione della tutela e, in uno spirito di sussidiarietà rispetto alla legge, nella ricerca delle tecniche di tutela efficienti, effettive e, soprattutto, certe nel loro risultato, le parti collettive, sfruttando la conoscenza della specificità da tutelare, sono in grado di modulare la reciproca compatibilità fra tutela e rimedio con una adattività continua.

Stesso ruolo di sussidiarietà rispetto alla legge, però, non può essere riconosciuto anche all'autonomia individuale nella disciplina dei rapporti di lavoro; questa ipotesi di prospettiva non può (e non dovrebbe) essere perseguita, nemmeno considerando l'attuale grave crisi di rappresentatività del sindacato. Manca all'autonomia individuale la forza della democrazia rappresentativa che è quel valore aggiunto che consente di superare la presunzione di vizio della volontà individuale del lavoratore rispetto a quella del datore di lavoro

Conclusioni - E proprio di democrazia si deve parlare quando si tratta dell'autonomia collettiva e dell'azione sindacale: l'art. 39, comma 3, della Costituzione italiana fa un richiamo esplicito e specifico questo valore quando per l'acquisizione della personalità giuridica chiede al sindacato uno statuto interno a base democratica, se mai non bastasse il fondamento democratico dell'intero ordinamento giuridico rinvenibile nel sistema dei diritti costituzionali. Dunque «non c'è sindacato senza democrazia e non c'è democrazia senza sindacato» (G. Perone 2022) è questo che dà alla funzione negoziale dell'azione sindacale la forza della sua vocazione sociale che va recuperata con l'impegno concreto, in ciò, delle stesse organizzazioni sindacali e che va sostenuta per assicurare maggiore ordine e certezza al diritto del lavoro.

Uno spazio di manovra che, ad esempio, l'azione sindacale e l'autonomia collettiva deve assolutamente conquistare è quello della valorizzazione delle competenze dei lavoratori: in una transizione del lavoro che vuole sempre più i lavoratori distanti fra loro, in rapporti di lavoro senza luoghi di lavoro e senza tempi di lavoro, è assolutamente necessario ritrovare il valore del saper fare e dare a quel valore il giusto peso nel governo delle specificità dei rapporti. Diversamente sarà solo il risultato di quel fare a contare e chi lo produce diverrà irrilevante. Diversamente perderemo il valore del lavoro in sé e la tutela dei lavoratori non sarà nulla di più che un ostacolo al commercio dei risultati del lavoro.



Bibliografia (essenziale)

Sassen, S., *Espulsioni - brutalità e complessità nell'economia globale*, Bologna, 2015)

Perone, G., intervento convegno *Autonomia collettiva e realtà economica* Roma 13 luglio 2022

Marazza M., *Il diritto del lavoro per la sostenibilità del valore sociale dell'impresa*, in *Il diritto del lavoro per una ripresa sostenibile*, (Atti del XX congresso nazionale AIDLASS Taranto 28-29-30 ottobre 2021), p. 91 ss., Piacenza 2022.

Mengoni, L., *Sull'efficienza come principio giuridico*, in *Scritti in memoria di Massimo D'Antona*, vol. IV, p. 4173 ss., Milano, 2004.

Santoro Passarelli, F., *Nozioni di diritto del lavoro*, 35^a ed., pp. 17-18, Napoli, 1987.

Testa F., *La funzione negoziale nell'azione sindacale*, pp. 65 e ss., Torino 2010.



**A “REGULARIZAÇÃO” DA SINDICALIZAÇÃO DE
TRABALHADORES MIGRANTES NO BRASIL A PARTIR DA LEI
13.445/17**

**“REGULARIZATION” OF THE UNIONIZATION OF MIGRANT
WORKERS IN BRAZIL AFTER THE LAW n. 13.445/17**

Maria Rosaria Barbato: Doutora em Direito pela Università di Roma Tor Vergata.

Professora do corpo permanente do PPGD da UFMG. e-mail: mr_barbato@hotmail.it

Ana Maria Alves Machado: Doutoranda em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. e-mail: anamariaalvesmachado@gmail.com

Palavras-chave: Migrações, Sindicato, Associação Sindical, Desigualdade, Discriminação.

Este estudo trata da “regularização” da sindicalização de trabalhadores migrantes no Brasil, a partir da sanção da nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/17), regulamentada pelo Decreto 9.199/17. O tema-problema proposto investiga se as alterações trazidas pela referida lei garantem amplamente a igualdade de tratamento, de oportunidades e de direitos aos trabalhadores migrantes.

A pesquisa se desenvolveu a partir de revisão bibliográfica da temática “trabalho e migrações”, avançando sobre a legislação, para demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão das migrações no Brasil, a partir da Lei 13.455/17, nova Lei de Migração. A hipótese levantada é que a Lei de Migração e seu regulamento não obstante os dezoitos vetos presidenciais, as críticas a própria formulação de seus conteúdos (não discutidos com a sociedade) e a técnica do amplo reenvio em branco ao decreto regulamentador, em alguns pontos representa um avanço no sentido da ampliação dos direitos de integração desses migrantes ao mercado de trabalho, tendo como base os princípios expostos pela Constituição Federal de 1988.

O tema do sindicalismo associado aos trabalhadores e às trabalhadoras migrantes, apresenta uma discussão importante na regulamentação do mundo do trabalho cada vez mais globalizado. Sem o amparo dos sindicatos os trabalhadores estão vulnerabilizados em geral, os trabalhadores migrantes estão indefesos e à mercê de trabalhos irregulares e precários.

Introdução



A história da formação dos sindicatos brasileiros está diretamente relacionada à influência do grupo de trabalhadores imigrantes que vieram para o Brasil no final do século XIX. Muitos desses trabalhadores eram assalariados e, cientes das conquistas dos direitos trabalhistas em seus países de origem, passaram a influenciar a organização dos trabalhadores brasileiros para reivindicar melhores condições de trabalho, o que fortaleceu e motivou os trabalhadores brasileiros a construir um forte senso de identidade na luta por direitos.

Entretanto, o Estado brasileiro tratou de cercear direitos de trabalhadores imigrantes já a partir de 1907 quando foi editada a Lei Adolfo Gordo, a primeira lei de expulsão de estrangeiros do país em nome da segurança nacional e tranquilidade pública. Quanto expressamente a sua participação sindical, já nos primórdios da instituição da legislação trabalhista, no período Vargas, (1930-1945), a Lei de Sindicalização (Decreto no. 19.770/31), impunha que os sindicatos deveriam ter na totalidade dos associados, “dois terços, no mínimo, de brasileiros natos ou naturalizados e no exercício dos cargos de administração e de representação, devem ser confiados à maioria de brasileiros natos ou naturalizados com 10 anos, no mínimo, de residência no país, só podendo ser admitidos estrangeiros em número nunca superior a um terço e com residência efetiva no Brasil de, pelo menos, 20 anos”. (Brasil, 1931)

A intenção do governo nesse período era afastar os imigrantes que conquistaram importantes lideranças nas forças sindicais e que, no pensamento varguista, disseminavam ideias anarquistas e socialistas nos sindicatos. Para minar essas forças sindicais, Vargas tratou de controlar a atividade sindical, prendendo e perseguindo líderes trabalhistas estrangeiros e inviabilizando sua atuação sindical.

Posteriormente, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), idealizado no período da ditadura militar brasileira (1964-1985), definiu a situação jurídica do estrangeiro no país. A ênfase do Estatuto era a restrição de direitos e deveres dos estrangeiros com base na soberania nacional, como se lê no artigo segundo: “Na aplicação desta lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.” (Brasil, 1980)

Entre os 141 artigos do Estatuto do Estrangeiro fica evidente o endurecimento das políticas migratórias brasileiras com regras que acabavam por discriminar e excluir os imigrantes da participação plena da vida sindical e política do país. O Artigo 106, inciso VII do Estatuto do Estrangeiro, é um exemplo dos mais contundentes de exclusão do imigrante da participação na vida política igualitária aos nacionais. Como se vê: **Art. 106.** É vedado ao estrangeiro: VII –



participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada; (BRASIL, 1980)

Por não poder participar efetivamente da administração ou representação de sindicatos e associações profissionais, os imigrantes foram deixados à mercê das brutalidades e perseguições políticas dos governos ditatoriais e, até mesmo dos governos considerados democráticos, formalmente até a Constituição cidadã de 1988, cujo artigo 5º, reconhece indistintamente a estrangeiros residentes e aos brasileiros direitos e garantias fundamentais (ex. livre manifestação de pensamento, direito de reunião, de associações etc.), não recepcionando, portanto, o Estatuto do Estrangeiro.

A força vinculante da constituição, cujo conteúdo é dotado de carga cogente independente de intervenção legislativa, a coloca no vértice da notória pirâmide de Kelsen (é fonte hierarquicamente superior às demais normas que integram o ordenamento jurídico) e, portanto, a própria Constituição se torna fundamento de validade do próprio ordenamento jurídico. Não obstante isso, a supremacia constitucional tem sido questionada de forma inacreditável como no caso que envolveu em 2016 a coautora deste escrito, professora italiana residente no Brasil, o que levou a inclusão no projeto de Lei sobre as migrações, apresentado por Aloysio Nunes e então em tramitação, de uma cláusula que revogasse expressamente o Estatuto do Estrangeiro de 1980 ao passar a vigor a nova Lei de Migração.

Mais em geral, algumas mudanças substanciais foram escritas na nova Lei de Migração. Para Leonardo Cavalcanti (2017, p. 83), as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração são observadas logo nos seus títulos: “enquanto o estatuto usa a terminologia estrangeiro, a lei utiliza migrante. Ao passo que a lei revogada via o imigrante como o “outro”, o “estranho”, o “alienígena”, a nova lei parte da premissa da acolhida da pessoa em mobilidade, em sintonia com o léxico mais atual sobre o tema”.

A modificação principal para fins deste estudo diz respeito ao direito à livre associação sindical de migrantes no Brasil. Com relação ao direito de sindicalizar-se, a Lei de Migração destaca em seu artigo quarto a mudança de paradigma com relação a liberdade civil, política, cultural e econômica dos migrantes. Como se lê: **Art. 4º:** Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: **VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; [...]** (Brasil, 2017).



Com a possibilidade formalizada legislativamente de sindicalização dos migrantes, o ordenamento pátrio pretendeu fortalecer a garantia a igualdade de tratamento e de oportunidades a essas pessoas nas distintas esferas sociais, incluindo o trabalho. A nova Lei de Imigração os princípios constitucionais de valores sociais do trabalho e da igualdade entre brasileiros e imigrantes.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 destaca o princípio da dignidade da pessoa humana e trata da ideia de reconhecimento à todas as pessoas dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O artigo 5º, enfatiza a igualdade entre brasileiros e estrangeiros asseverando que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Como se vê, a Nova Lei de Imigração, em verbalizar e pontuar aquilo que já estava de qualquer forma dito na Constituição de 1988, pôs fim a longos anos de exclusão participativa dos imigrantes na esfera sindical brasileira. Este é um passo importante para que todos os/as trabalhadores/as migrantes que pretendem se inserir no mercado de trabalho tenham acesso à sua regularização e segurança jurídica através dos sindicatos, ou seja, tenham legalizada a sua situação como cidadão/ã. Pois, é através dos sindicatos que poderão ter garantias de que lhes sejam aplicados todos os direitos laborais, sociais e contratuais.

Não obstante o texto da nova lei garanta aos imigrantes um acesso igualitário e livre à sindicalização e participação política em igualdade com os brasileiros, ainda é pouco expressiva a adesão sindical de imigrantes na luta por seus direitos trabalhistas. Embora a nova Lei de Migração tenha fortalecido formalmente a sindicalização de imigrantes no país, é preciso que os sindicatos, quotidianamente, combatam nos locais de trabalho todas as discriminações e desigualdades de que os imigrantes são alvo.

É urgente que se criem condições para a participação ativa de todos os trabalhadores e que se realize um esforço para a constituição de comissões de imigrantes nos sindicatos com o objetivo de organizar e tratar dos assuntos específicos para este público. É premente que a ação sindical, contribua decisivamente para a integração de todos os trabalhadores imigrantes na sociedade brasileira.

Referências Bibliográficas

BRASIL, LEI Nº 6.815, DE 19 de AGOSTO DE 1980.

BRASIL, LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

BRASIL. LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.



BRASIL, DECRETO 19.770 DE 19 DE MARÇO DE 1931

CAVALCANTI, Leonardo, et al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **A Regulamentação da imigração no Brasil e suas repercussões**. In: PRONER, Caroline, BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e GODOY, Gabriel Gualano de. (Coord.). *Migrações: políticas e direitos humanos sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha*. Curitiba: Juruá, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: país de imigração? *Revista e-metrópoles*, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.



“SINDICALISMO 4.0”: NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES?

“UNIONALISM 4.0”: NEW WAY OF ORGANIZING WORKERS?

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

Juiz do Trabalho na Bahia e Professor Associado da UFBA em Direito e Processo do Trabalho

Gabriela Sepúlveda Sobrinho

Mestranda pela Universidade Federal da Bahia

Miguel Santana Soares

Mestrando pela Universidade Federal da Bahia

Palavras-chaves: Sindicalismo 4.0; Organização dos Trabalhadores; Sindicalismo Digital; Revolução 4.0

Em tempos de aceleradas transformações políticas e tecnológicas¹⁷, há um certo consenso sobre a necessidade de uma atualização – um “upgrade” – na organização e atuação das entidades sindicais. Para tanto, começa-se a esboçar discussões em torno do “sindicalismo 4.0”, sendo este entendido como as organizações dos sindicatos dentro de um contexto de revolução industrial 4.0 (AGUIAR, 2022).

No entanto, ao tratar sobre novas formas de ação e organização sindical, uma perspectiva crítica impõe as seguintes perguntas: há uma quarta versão do sindicalismo diante das transformações tecnológicas? Qual a relação entre as revoluções industriais e as formas de estruturação sindical?

Os epítetos de “4.0”, atualmente são muito utilizados para fazer referência à “novidades” oriundas da quarta fase das transformações tecnológicas (SCHWAB, 2016). Todavia, antes de se criar uma denominação para determinado fenômeno já conhecido, é necessário verificar se a criação deste novo termo se justifica pela existência de uma renovada configuração do referido

¹⁷ O referido período é denominado de diferentes formas pelos estudiosos sobre o tema, sendo os termos mais utilizados: revolução 4.0 (SCHWAB, 2016), digitalização, gig economy (WOODCOCK; GRAHAM, 2022) e capitalismo de plataforma (SRNICEK, 2018)



fenômeno, ou se a sua criação não se trata de um nome criado com objetivo comunicativo e de propaganda.

Diferentemente do quanto sugere o nome “sindicalismo 4.0”, percebe-se que nas quatro revoluções industriais, o sindicalismo, no sistema capitalista, estrutura-se como uma organização que, busca práticas de construção de reconhecimento de classe, a organização coletiva dos trabalhadores, o diálogo e a negociação com pólo patronal, fazendo uso da mais tradicional ação política: a paralisação coletiva.

Sem prejuízo desta crítica terminológica, é oportuno efetivamente pontuar em que medida os impactos das transformações tecnológicas afetam o sindicalismo e quais são as reformulações ou novas práticas estão em curso, inclusive com o apoio de instrumentos tecnológicos.

O advento de novas tecnologias impacta o “mundo do trabalho”, repercutindo diretamente na experiência social e política dos trabalhadores (THOMPSON, 1998) sujeitos a esses experimentos do capital (GROHMANN, 2021). O processo de plataformação da economia implica em um tensionamento no modelo de acumulação do capital, através de uma racionalidade algorítmica do recrutamento e gestão do trabalho disperso na multidão, elementos importantes no que podemos chamar de “capitalismo de plataforma” (SRNICEK, 2018). Nesse cenário modifica-se a forma de organização, controle e gerenciamento do trabalho, através da inserção de renovados mecanismos de controle do trabalhador.

Assim, com o advento do controle por meio dos algoritmos, o trabalho que possuía um território fixo e definido passou a ser disperso, desterritorializado, datificado, gamificado e intensamente vigiado, o que gera novos desafios para a organização destes trabalhadores, para o engajamento nas pautas e mobilização (VALLE MUÑOZ, 2020). É importante destacar que apesar da noção de fragmentação e desterritorialização do trabalho, não significa que este não pode ser realizado em um território determinado. Manzano e Krein (2022) classificam o trabalho em plataformas digitais como online web-based e location-based, sendo o primeiro aqueles trabalhos obtidos e entregues por meio de uma plataforma digital e o segundo aquele obtido via plataforma porém, realizado em um território específico.

Desta forma, em que pese o trabalho ser obtido pela via da plataforma digital, os trabalhadores s que atuam location-based desenvolvem suas atividades presencialmente. Assim, o exercício do trabalho em um determinado território possibilita espaços de solidariedade, bem como à criação de uma coletividade com interesses em comum, os quais se organizam para obter melhores condições de trabalho (BOTO, 2022). Neste caso, partindo do trabalho em plataformas digitais location-based, nota-se que apesar de existir um trabalho típico do



capitalismo de plataforma, a organização ocorre a partir dos moldes tradicionais, com ações e organizações tradicionais, como os sindicatos e as paralisações.

Trazendo a dimensão destas organizações para o Brasil, nota-se que o #Breque dos Apps foram paralisações - meio tradicional de ação coletiva - fruto do exercício de auto-organização coletiva dos entregadores de plataformas digitais (DE CARVALHO; DOS SANTOS PEREIRA; SOBRINHO, 2020). Portanto, o Capitalismo de Plataforma, apesar de trazer novos desafios para organização sindical, como a dispersão, controle e necessidade de rompimento de barreiras para organização, conforme sinalizado por Feliciano e Aquino (2022), existe a manutenção de tradições na organização.

Todavia, o trabalho online-based, também denominado por Boto (2022) como “crowdwork” ou offline enfrenta maiores desafios ligados à questão territorial: o isolamento das atividades leva à dificuldade para organização coletiva nos moldes tradicionais (BOTO, 2022). Desta forma, o que se percebe é que os trabalhadores em crowdwork online possuem uma maior dificuldade em constituir o diálogo social necessário para construir uma resposta coletiva à sua realidade (PESSOA; CARDOSO, 2022).

Em geral, até os dias de hoje, o que se nota do processo de organização coletiva é que os trabalhadores, ao reconhecer sua condição de assalariados e com identidade de interesses profissionais, se reúnem, decidem pautas, realizam negociações ou recorrem à greve. Como visto, mesmo nestas situações “novas” o padrão de ação sindical no capitalismo segue um roteiro similar.

Com isso não se quer dizer que inexistente a necessidade de atualização da ação sindical ou tampouco que, de fato, não houve a apropriação de inovações à luta coletiva, como a proliferação da comunicação em redes sociais, blogs e outros meios que não eram tão comuns, todavia, estas inovações ainda são limitadas para justificar a criação de um “sindicalismo 4.0”. Não há muitas dúvidas sobre a necessidade de atualizações (“upgrades”) ou que usos tecnológicos são necessários nas *formas* de atuação sindical contemporânea, considerando, principalmente a crise na representatividade e os baixos índices de filiação¹⁸. Entretanto, as estruturas e modos de atuação do sindicalismo perduram no capitalismo, de modo que, em geral, o roteiro do sindicalismo segue o mesmo padrão, inclusive quanto aos velhos problemas de representação da categoria e liberdade sindical. Por isso, mais adequado do que falar

¹⁸ Conforme a PNAD Contínua do ano de 2019, 11,2% (10 567 mil pessoas) eram associadas a sindicato, o que aponta para uma redução de trabalhadores sindicalizados em relação a 2018 (IBGE, 2019)



“sindicalismo 4.0” é criar os mecanismos para que haja plena liberdade de atuação da organização dos trabalhadores, inclusive com o uso de recursos tecnológicos para a sua luta. O presente artigo tem por objetivo realizar uma investigação exploratória sobre as mudanças e transformações nas ações e organizações coletivas sindicais, a partir da introdução das Tecnologias da Informação e da Comunicação no capitalismo de plataforma. Busca-se investigar, dimensionar e avaliar a natureza dessas mudanças, considerando o impacto na forma de atuação sindical no contexto de “Revolução 4.0”.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Antonio Carlos. Sindicalismo 4.0: um quadro a ser pintado; uma poesia a ser escrita = Unionism 4.0: a picture to be painted; a poetry to be written. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 48, n. 222, p. 175-200, mar./abr. 2022.
- ARIAS, Cora Cecilia; DIANA MENENDEZ, Nicolas; HAIDAR, Julieta. ¿ Sindicalismo 4.0? La organización de trabajadores de plataformas en Argentina. Universidad Complutense de Madrid; Sociología del trabajo; 97; 2-2021; 59-69
- DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 7ª ed. rev., ampl. - São Paulo: LTr, 2017.
- DE CARVALHO, F. S. E.; DOS SANTOS PEREIRA, S.; SOBRINHO, G. S. #BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 3, 15 dez. 2020.
- GROHMANN, Rafael. Os Laboratórios do trabalho Digital: entrevistas. 1ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- IBGE. Características adicionais do mercado de trabalho 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf . Acesso em 06 de novembro de 2022
- MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 12ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- PESSOA, Rodrigo Monteiro e CARDOSO, Jair Aparecido. Crowdwork e sindicalismo: desafios e propostas para a negociação coletiva 4.0. Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho : direito coletivo e sindical. Tradução . Curitiba, PR: Instituto Mem
- SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro. 2016.
- SRNICEK, Nick. Capitalismo de plataforma. Trad. Aldo Giacometti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.
- THOMPSON, E. P. A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa, volume I: a árvore da Liberdade. São Paulo: Paz e Terra, 1987.



VALLE MUÑOZ, Francisco Andrés. El difícil ejercicio de los derechos colectivos en el trabajo mediante plataformas digitales. Revista Internacional y Comparada de RELACIONES LABORALES Y DERECHO DEL EMPLEO, 2020.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. Economia GIG: uma abordagem crítica. São Paulo, Editora SENAC, 2022



A CLASSE TRABALHADORA VAI AO CINEMA: FORMA JURÍDICA E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

THE WORKING CLASS GOES TO THE MOVIES: LEGAL FORM AND PRECARIZATION OF WORK

Marianna Haug

Mestranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP) e graduada pela mesma instituição.

Andréa Lasevicius Moutinho

Mestranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP) e graduada pela mesma instituição. Graduanda em artes visuais pela Escola de Comunicação e Artes (ECA) da USP.

Bruna de Vasconcellos Torres

Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Graduada em Cinema (2012) e pós-graduada em Roteiro (2019) pela FAAP.

Palavras-chave: cinema; cultura; trabalho; forma jurídica; ideologia.

RESUMO

Não foram poucas as vezes em que a classe trabalhadora se viu representada no cinema – o primeiro filme exibido na história retratava justamente trabalhadores saindo da fábrica. Desde então, seja em clássicos como *Tempos modernos* ou *Germinal*, documentários como *Fordlândia* ou em longas nacionais como *Eles não usam black-tie*, a sétima arte nunca deixou de representar o trabalho e os conflitos a ele subjacentes.

Os filmes de Ken Loach, por exemplo, escancararam, como poucos textos acadêmicos conseguem fazer, as contradições do avanço capitalista na esfera do trabalho. Em *Eu, Daniel Blake*, acompanhamos a tragédia de um trabalhador desempregado frente a um sistema econômico que o expelle das dinâmicas produtivas e o priva de qualquer assistência ou seguridade social. Em *Você não estava aqui*, a ideologia empreendedora e os processos de exploração levam o protagonista à beira do abismo. Se, por um lado, esses filmes creditam ao cinema a capacidade de reflexão e crítica política, por outro, o cinema, enquanto forma de arte surgida já em terreno capitalista, acumula contradições capazes de iluminar de modo único a relação entre arte e trabalho neste modo de produção.



O objetivo do artigo é entender a contradição entre o trabalho como conteúdo do cinema – nas potencialidades e limites que essa forma artística carrega (BENJAMIN, 1993) – e o trabalho enquanto objeto de processos de precarização do fazer cinematográfico. Para isso, o audiovisual em sua relação com o trabalho e com o direito no modo de produção capitalista serão analisados a partir do materialismo histórico-dialético, o que se justifica pela tentativa de compreender a arte não como esfera purificada das relações de produção, mas vinculada materialmente ao contexto histórico em que está inserida. O cinema, enquanto arte industrial por excelência, constitui uma das formas culturais mais profundamente vinculadas à reprodução do capital (EDELMAN, 1976, p. 42). Por meio dele, as relações de produção capitalista passam a realizar a cultura em escala industrial, não mais de modo artesanal. No lado das forças produtivas, o resultado são técnicas próprias, adequadas a tal modo de produção. No lado de suas relações de produção, essa forma artística aparece marcada pelo surgimento de capitais que a submetem à propriedade privada e à sua lógica, voltada ao lucro.

Nesse sentido, Edelman (1976) elabora como as transformações sofridas pela atividade cinematográfica, conforme crescia sua relevância econômica, acabaram por impactar o direito. Na indústria cinematográfica norte-americana, por exemplo, a principal questão jurídica passou a se referir às criações de monopólios para produção dessa mercadoria, seus contratos milionários e a segmentação dos trabalhadores, a fim de distinguir autores e produtores e remunerar os direitos autorais. Há, neste ponto, uma vinculação necessária entre a produção cinematográfica e a etapa de acumulação de capital, de modo que a indústria do cinema venda seus produtos enquanto mercadoria extremamente lucrativa, ao mesmo tempo em que, através das representações e desenvolvimentos das obras, reproduz práticas ideologias que possibilitam a captura e desvio da luta de classes.

Nesse sentido, é importante pensar o papel ideológico do cinema enquanto forma de linguagem historicamente localizada, o que delimita suas possibilidades de representação. Se o cinema é a linguagem burguesa por excelência (BERNARDET, 2012, p. 15), é nele que as formas sociais capitalistas encontram-se especialmente presentes e atuantes. Ao mesmo tempo, pelo cinema é possível *surpreender* tais formas em seu próprio discurso (EDELMAN, 1976, p. 41), percebendo nele a absorção e submissão do real à lógica de reprodução do valor.

O retrato em movimento da vida nas telas gera uma aparência de realidade, que cumpre o papel de naturalizar o modo de produção. O cinema, então, busca ocultar seus dispositivos e, conseqüentemente, seu caráter de mera representação, de modo que a relação entre o filme e a vida pareça imediata. Soma-se a isso a forma narrativa predominante, pautada na chamada



“jornada do herói” ou em técnicas similares – em que o protagonista supera obstáculos crescentes num desenvolvimento linear e até mecânico da trama –, resultando na disseminação de narrativas individualizantes. O espectador, uma vez identificado com a personagem, sente a descarga emocional através da catarse, que tem como um de seus efeitos a supressão dos conflitos estruturais aos quais esse sujeito está submetido. O desfecho da fábula dispensa o enfrentamento do conflito na materialidade do mundo, naturalizando o arco dramático individual do protagonista e desistoricizando a forma de arte no capitalismo.

Mas, para além de seus conteúdos, o cinema também opera no sentido de suprimir o próprio trabalho que o cria. Filmes são vistos como histórias, entretenimento, arte etc., mas raramente como o que de fato são: fruto de trabalho humano. E disso decorre que as relações de trabalho envolvidas na produção ficam submetidas a regimes de exploração específicos. O artista muitas vezes sequer é alcançado pelo direito do trabalho. É praxe do mercado audiovisual no Brasil, por exemplo, que os trabalhadores de set se submetam à pejotização e a jornadas de trabalho de mais de 12 horas diárias, sem direitos trabalhistas e previdenciários básicos, como férias, 13º, FGTS e benefícios como vale-alimentação, plano de saúde etc.

E a precarização do trabalho cinematográfico independe do conteúdo do filme que se produz. Como vimos, exemplos não faltam de filmes que retratam o trabalho, inclusive obras que defendem a emancipação da classe trabalhadora. No entanto, é igualmente comum que esses filmes sejam produzidos sob uma lógica verticalizada e tão individualizante quanto a jornada do herói – especialmente quando centrados na figura de um diretor-autor dotado de uma suposta genialidade que justificaria a reprodução de relações de trabalho exploratórias.

O artigo pretende, pois, investigar a contradição entre conteúdo e forma do cinema, entendendo-o como produto do trabalho e não desvinculado da totalidade social. Nossa hipótese é a de que, ainda que filmes como “Eu, Daniel Blake” sejam *progressistas*, sua forma em nada desafia o modo de produção capitalista. A necessidade da forma contrato, a desvinculação do produtor e do autor dos demais trabalhadores, a escala industrial e a venda de seu resultado enquanto mercadoria, são elementos que permitem que uma narrativa revolucionária em seu conteúdo explore os trabalhadores envolvidos em sua produção. Buscaremos compreender como, na organização jurídica e no processo produtivo do cinema, o direito garante a concentração de lucro daqueles que dispõem do capital para a realização da obra. Com isso, ao contrário de propiciar um processo de produção e distribuição *justos*, com garantia de direitos ou uma progressiva coletivização das obras (EDELMAN, 1976), o direito faria o oposto,



individualizando a autoria e a execução do filme e relegando a maior parte dos artistas e demais trabalhadores envolvidos a condições de precarização do trabalho.

Ao final, analisaremos como o capital, ao dar um caráter contrarrevolucionário à cultura, destrói grande parte de suas potencialidades. Mas não impede, de forma absoluta, resistências e oposições a esse processo. Para isso, porém, é necessário que o cinema se desvincilhe da lógica de exploração sob a qual opera e ouse construir (e mostrar) uma nova realidade.

BIBLIOGRAFIA

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BERNARDET, Jean-Claude. **O que é cinema**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BRECHT, Bertolt. **Teatro completo, em 12 volumes**. Tradução de Geir Campos e Antônio Bulhões. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. V. 7.

EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução**. São Paulo: Boitempo/UNESP, 1997.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia** – elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrion dos Santos. **O sujeito revolucionário em História e consciência de classe: uma crítica marxista a partir da forma jurídica**. Tese (doutorado). São Paulo: USP, 2021.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

THÉVENIN, Nicole-Édith. **Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas)**. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Presença de Althusser*. Campinas: UNICAMP, 2010.



**OS COLEGIADOS CULTURAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
CULTURAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS
CULTURAL COLLEGATES AND THE EFFECTIVENESS OF
CULTURAL, ECONOMIC AND SOCIAL RIGHTS**

Allan Carlos Moreira Magalhães

Doutor e Pós-Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Direito Ambiental (UEA). Professor do Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Colíder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais (GEPDC/UNIFOR). Advogado da União (AGU).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3130213401332927> E-mail: allanm2@yahoo.com.br

Alessandra Aline Martins de Souza

Bacharela em Comunicação Social com ênfase em Jornalismo no Centro Universitário do Norte (UNINORTE). bacharelada em Direito no Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Pós-graduanda em Ciências Políticas e Gestão Pública na FACUMINAS.
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6931496007481752> E-mail:
alessandraaline.martinss@gmail.com

Matheus Valente Lima

Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Lattes:
<https://lattes.cnpq.br/1961499085397911> E-mail: matheusvalentelima@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Colegiados culturais. Direitos culturais, econômicos e sociais. Participação democrática. Comunidade. Poder público.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assegura a toda pessoa o poder de legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais que lhe sejam indispensáveis a sua segurança social, o que deve ser harmonizado com a organização e os recursos de cada país. O tratamento conjunto de referidos direitos evidencia a interligação entre eles, em que pese gozarem de autonomia no campo jurídico.

A Constituição brasileira de 1988 estrutura-se normativamente sob os pilares desses importantes direitos (econômicos, sociais e culturais) quando institui uma ordem econômica que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, uma ordem social que objetiva o bem-estar e a justiça social, e estabelece como objetivo do Sistema Nacional de Cultura promover o desenvolvimento humano, social e econômico com o pleno exercício dos direitos culturais,



expressão que sintetiza a relação íntima entre o direito e a cultura, em que aquele integra a definição ampla de cultura, mas também define o que na cultura será objeto de proteção pelo direito positivo (MAGALHÃES, 2020, p.45).

Os direitos culturais, segundo Francisco Humberto Cunha Filho (2004, p. 38; 2015, p. 28; 2017, p. 106) podem ser divididos em três campos de estudo: aquele que trata das relações jurídicas relacionadas ao campo das artes, ao das memórias coletivas e ao dos fluxos de saberes. Os direitos culturais, contudo, são em termos de efetividade os mais negligenciados e, não raras vezes, tratados erroneamente como direitos de segunda categoria, pois enquanto direitos fundamentais devem ser protegidos pelo poder público em razão da sua relevância constitucional e dos valores culturais que promove, além da sua relevância e interconexão com os valores econômicos e sociais (MAGALHÃES, 2022).

A efetividade dos direitos culturais, contudo, demanda uma atuação participativa e colaborativa entre poder público e comunidade em que, tanto a gestão e promoção de políticas públicas culturais devem ser pactuadas com a sociedade, quanto a proteção e promoção do patrimônio cultural devem ser realizadas com a colaboração da comunidade.

A Constituição brasileira de 1988 prescreve que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro”, o qual é formado pelos “bens de natureza material e imaterial” que sejam “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. E de forma exemplificativa a Constituição enuncia alguns desses bens culturais: “as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O dispositivo constitucional transcrito acima confere importante destaque a participação democrática, quando conclama a comunidade para colaborar, deixando indicativos de que não se trata de mera participação, mas ao contrário, almeja-se da comunidade uma efetiva atuação, ao lado do poder público:

[...] a legitimação conferida pela comunidade na definição do valor cultural de um bem é um aspecto intrínseco e essencial da referencialidade, que é o elemento revelador do patrimônio cultural. Logo, é imprescindível assegurar a participação da comunidade nesse processo de escolha conduzido pelo poder público para promover o tombamento. O princípio da referencialidade é, portanto, o parâmetro jurídico para a definição do valor cultural de um bem apto a conferir ao mesmo o status de patrimônio cultural. Com isso, a Constituição de 1988 estabelece um novo marco jurídico para orientar as práticas do poder público na seleção, promoção e proteção do patrimônio



cultural, superando as noções de monumentalidade e excepcionalidade que sozinhas não são mais suficientes para amparar a declaração do seu valor cultural (MAGALHAES, 2020, p. 286).

A vivência democrática no campo de criação e efetivação dos direitos culturais, contudo, não se mostram exitosas e demanda um estudo para compreensão da relação entre o poder público e a comunidade nesta seara, o que torna necessário estudar o papel dos colegiados culturais (conselhos de cultura) e sua representatividade e legitimidade. Assim, indaga-se quais normas, práticas e políticas podem contribuir para que se chegue a patamares mais elevados em termos de participação popular? Com o objetivo de encontrar respostas para estas e outras questões, propõe-se este projeto de pesquisa para buscar compreender como se dá essas relações no âmbito do município de Manaus.

Desta feita o presente estudo objetiva, de forma geral, investigar os mecanismos de participação popular relacionados às práticas democráticas que envolvam o desenvolvimento humano, social e econômico para o pleno exercício dos direitos culturais. E de maneira específica objetiva analisar as principais características dos direitos culturais e a sua relevância para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; compreender os diferentes conflitos relacionados a efetivação dos direitos culturais e a participação popular, bem como avaliar os instrumentos normativos locais que disciplinam a participação popular nas práticas de criação e efetivação dos direitos culturais.

A pesquisa a ser desenvolvida é bibliográfica, jurisprudencial, normativa, documental descritiva e exploratória. A proposta é analisar primordialmente a participação popular relacionada às práticas democráticas de criação e efetivação dos direitos culturais, e, como tal, merecedor de destaque na construção das políticas públicas municipais de promoção da cultura e dos valores sociais e humanos.

A pesquisa bibliográfica destina-se ao levantamento de dados e informações sobre os elementos que versem sobre direitos culturais e democracia, os seus aspectos teóricos e práticos. A pesquisa documental e normativa destina-se ao levantamento de dados e análise sobre competência, composição e funcionamento dos Conselhos de Cultura, os principais temas abordados e o desenvolvimento das suas discussões. A pesquisa jurisprudencial almeja identificar os conflitos relacionados aos direitos culturais e à democracia levados a apreciação do poder judiciário.

Como resultado da pesquisa espera-se firmar ou infirmar a hipótese de que no campo de criação e efetivação dos direitos culturais o comando constitucional que assegura a colaboração da comunidade na construção das políticas públicas culturais não é efetivado de forma a assegura



uma vivência democrática compatível com os valores democráticos enunciados na Constituição de 1988.

Além disso, espera-se desvelar o papel dos colegiados culturais (conselhos de cultura) e sua representatividade e legitimidade no âmbito municipal, bem como identificar as normas, práticas e políticas que podem contribuir para que se chegue a patamares mais elevados em termos de participação popular no campo dos direitos culturais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais no Brasil: dimensionamento e conceituação. In **Bens culturais e direitos humanos**. SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra (org.). São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015, p. 27-35.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto: A mutação do *locus* jurídico do tombamento: do direito administrativo para os direitos culturais. In: **Publicações da Escola da AGU – Direitos Culturais, a Questão Patrimonial Brasileira**, volume 9 - n. 03 - Brasília-DF, jul./set. 2017, disponível em: < <http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/viewIssue/124/202>>. Acesso em 26 out 2017.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Patrimônio cultural, democracia e federalismo**: comunidade e poder público na seleção dos bens culturais. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Cultura e lazer: direitos fundamentais de segunda categoria? **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: < <https://tinyurl.com/y6ecz5xr> >. Acesso em: 24 jun. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.



VESTÍGIOS DA DITADURA CIVIL-MILITAR NAS ARTES E A REMONTAGEM DA HISTÓRIA.

TRACES OF CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP IN THE ARTS AND THE HISTORY EDITING.

Gabriela Fernandes

Professora Assistente UEA/ Doutoranda POSLIT-UFMG

PALAVRAS-CHAVE: Remontagem da história; Redemocratização; Vestígios da Ditadura.

INTRODUÇÃO

Se a história estabeleceu que 31 de março de 1964 é a data que marca o início da ditadura civil-militar no Brasil, com o golpe que depôs João Goulart e dias depois fechou o Congresso Nacional, o marco final desse período tem sua data questionável entre estudiosos e historiadores. Desde a escolha de um militar mais brando para comandar a transição, até a revogação dos Atos Institucionais, o processo de abertura política caminhou para a construção de uma narrativa histórica oficial que privilegiou a versão dos opressores. Uma redemocratização que se deu através de uma escolha política pouco democrática e eleições indiretas. Torturados, exilados, desaparecidos políticos só foram ter suas histórias oficiais investigadas e recontadas anos mais tarde.

Os efeitos de uma não reparação histórica da violência praticada pelo estado no período ditatorial pode ser vistos até hoje - ousamos dizer de maneira ainda mais pungente. Essa relação mal resolvida com nosso passado é o que faz com que tenhamos ainda hoje episódios de manifestações de apoio à volta da ditadura militar nas ruas do país. Somos atravessados por um coro fascista que aparenta estar em perigoso e desenfreado crescimento no Brasil, por uma contínua retirada de direitos, reformas que prejudicam das mais diversas maneiras a população menos favorecida, pelo reingresso do país no mapa da fome, por constantes ataques à educação pública, às universidades e à ciência, por ataques aos direitos humanos e opressão de grupos sociais chancelados por declarações oficiais.

OBJETIVOS



Propomos neste trabalho investigar os vestígios da ditadura militar nas produções artísticas da década de 80, período da abertura política, comparando-os com outras imagens e discursos produzidos até os dias atuais. Analisando - a partir da literatura e das artes visuais - sintomas sociais produzidos a partir do trauma e que costumam se repetir na história social brasileira. A saber, focaremos em imagens de tortura como um desses sintomas e em como essas práticas ferem os direitos humanos e sociais. Assim, faz-se necessário pensar de que forma a arte nos auxilia no processo de remontagem da história, a partir de novas perspectivas, que não o olhar do vencedor.

METODOLOGIA

A análise será desenvolvida a partir da leitura de objetos artísticos, mais especificamente, cinema e literatura, produzidos na década de 80, em comparativo com discursos difundidos por políticos e pela mídia nos tempos atuais. Basearemos nossa leitura na teoria literária e na teoria interartes, utilizando os conceitos de história e montagem pautados em autores como Walter Benjamin e Georges Didi-Huberman. Além da discussão de sintoma social e trauma a partir da psicanálise, em Kehl e Freud.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

É possível percebermos ainda hoje vestígios do período ditatorial civil-militar, tanto através da elaboração do que foi contado, como no que foi silenciado. A ignorância histórica desse período faz parte do projeto político e pedagógico. A versão da história contada, além de trazer muitos hiatos, ainda apresenta uma carência grande de informações, o que faz, dentre outras coisas, com que o horror imposto no período ditatorial seja relativizado por seus entusiastas, a partir de argumentos falhos e frágeis como: o pseudo milagre econômico, a ausência de corrupção durante o regime e a violência justificada por uma falsa manutenção da ordem.

Para Walter Benjamin, “articular historicamente o passado não significa reconhecê-lo ‘tal como ele foi’. Significa apoderarmo-nos de uma recordação (*Erinnerung*) quando ela surge como um clarão num momento de perigo.” (BENJAMIN, 2016. p.11). Quando pensamos na maneira como a sociedade brasileira é construída, perceberemos lacunas históricas e/ ou versões da história contadas apenas pelo opressor, pois, como diz Benjamin: “nem os mortos estarão



seguros se o inimigo vencer. E esse inimigo nunca deixou de vencer.” (BENJAMIN, 2016. p.12). Remontar a história traz a possibilidade de darmos espaço a outras vozes e versões silenciadas de muitas maneiras, construindo assim novas significações. Fazer conhecer essas outras realidades não pressupõe repetir a narrativa histórica através do mesmo fio cronológico, remontar aqui se dá através de um jogo sinuoso entre o passado e o presente que se valerá de cortes e fragmentos. Desmontar para remontar.

A prática de tortura reforça a hipótese de ditadura como continuidade de uma história brasileira constantemente autoritária. A tortura remonta ainda à época colonial portuguesa e ao Brasil Império, quando estudiosos relatam a venda de instrumentos de tortura de maneira aberta no centro do Rio; à “Primeira República”, com numerosos relatos de prisioneiros sobre o uso extensivo de tortura; ao “Estado Novo”, que usa a tortura de maneira mais extensiva, prática que continua sendo utilizada pelas polícias durante a “democracia autoritária” até 1964.

Atualmente, continuamos encontrando relatos de diversas formas de torturas executadas em espaços de poder público e até mesmo reforçado no fórum privado, a exemplo da crescente onda de “justiça pelas próprias mãos” que toma a classe média brasileira. Dessa forma, seguindo essa linha de pensamento sobre o autoritarismo, nos leva a pensar a ditadura menos como um período histórico de ruptura com os períodos anteriores e mais como uma continuidade potencializada dessas práticas. A tortura parece ser uma “cultura entranhada na ‘civilização brasileira’” ou, como já mencionado anteriormente, como um sintoma social de um trauma que vem sendo silenciado e não elaborado coletivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As imagens que remontam a história carregam em si, inevitavelmente, um discurso político, ou como diria o teórico George Didi-Huberman, as imagens tomam posição: “A montagem instaura, na verdade, uma tomada de posição - de cada imagem diante das outras, de todas as imagens diante da história - e esta, por sua vez, situa sua própria coleção iconográfica nas perspectiva de um trabalho inédito de imaginação política.” (2017, p. 110).

A construção de significado a partir da lacuna, do resto, do ruído, a arte que se constrói no interdito, no silenciado, podem ser resgatados através das imagens. A presença do silêncio, do vazio, do reprimido se configura como importantes vestígios do trauma, da violência e do luto nas produções da década de 80, período da reabertura, assim como em outras produções pós-ditatoriais.



REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Edição e tradução João Barrento. 2.ed; Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

DIDI-HUBERMAN, Georges.----- . **Quando as imagens tomam posição: o olho da história I**. Tradução Vera Casa Nova/ Márcia Arbex. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017

_____. **Remontagens do tempo sofrido: o olho da história II**. Tradução Vera Casa Nova/ Márcia Arbex. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

FREUD, Sigmund. Luto e melancolia, 1917 [1915]. In: _____. **A história do movimento psicanalítico**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 243-263. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 14).

KEHL, Maria Rita. **Tortura e sintoma social**. São Paulo: Editora Boitempo. 2010.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (Org.) **Ditaduras militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

NOLL, João Gilberto. **O cego e a dançarina**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

QUADRAT, Samantha Viz (Org). **Não foi tempo perdido: os anos 80 em debate**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2014.

RODRIGUES, Marly. **A década de 80, Brasil: quando a multidão voltou às praças**. São Paulo: Editora Ática, 1992.

SALLES, Murilo. **Nunca fomos tão felizes**. Brasil, 1985



**GT 11: DIREITOS HUMANOS DO
TRABALHADOR ENTRE AFIRMAÇÃO,
VIOLAÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS
CONSTITUCIONAIS, DO DIREITO
INTERNACIONAL E DAS EXPERIÊNCIAS
DO DIREITO COMPARADO.**

**GT 12: CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS
DIREITOS SOCIAIS E EXPANSÃO DOS
SISTEMAS DE PROTEÇÃO NAS ORDENS
DOMÉSTICA E GLOBAL.**

Ocorreram no dia 01 de dezembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Claudia de Santana e Adriana Goulart de Sena Orsini



A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO: ANÁLISE ACERCA DO CASO DA CONTRATAÇÃO DE TRAINEES NEGROS PELO MAGAZINE LUIZA

THE INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST RACISM, RACIAL DISCRIMINATION AND RELATED FORMS OF INTOLERANCE IN THE WORKPLACE: ANALYSIS OF THE CASE OF HIRING BLACK TRAINEES BY MAGAZINE LUIZA

Roberta Kelly Silva Souza

Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza

Palavras-Chave: Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Racismo. Direito do Trabalho.

OBJETIVOS

O presente estudo terá como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no ambiente de trabalho. Oportunamente, menciona-se que o objetivo específico deste trabalho é discorrer acerca da existência do preconceito, ainda existente, no meio ambiente de trabalho com relação aos negros, bem como a respeito da necessidade de ações afirmativas para a inserção dos negros em altos cargos, tendo como exemplo o caso da empresa Magazine Luiza.

METODOLOGIA

Desta feita, com o intuito de alcançar os objetivos supracitados, por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como se observando o critério dedutivo metodológico. Inicialmente será abordado acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual surgiu em 1948 com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a adoção da Carta da OEA.

Posteriormente, será tratado a respeito da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação e formas correlatas de intolerância e dos trâmites processuais necessários para que possua status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, discute-se sobre a aplicação da referida Convenção no ambiente de trabalho e apresenta-se o caso ocorrido na empresa Magazine Luiza.



DESENVOLVIMENTO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos o qual constitui o instrumento regional de proteção dos direitos humanos de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e possui como instrumento normativo principal a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 e promulgada através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (PIOVESAN, 2021, p. 364).

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, objeto do presente estudo, reafirma e aprimora os parâmetros de proteção internacionalmente consagrados, assim como inclui formas contemporâneas de racismo e supre lacuna no âmbito regional, uma vez que até o momento não havia documento vinculante específico sobre o tema da discriminação no âmbito da Organização dos Estados Americanos. É importante destacar que a referida Convenção possui status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que observou o rito previsto no §3º ao art. 5º da Constituição Federal, ou seja, foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Em 18 de setembro de 2020, a empresa Magazine Luíza lançou um programa de trainees voltado exclusivamente para negros, referido programa trouxe à tona novamente a discussão acerca do racismo, se o caso seria realmente de um racismo reverso ou apenas uma ação afirmativa.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu inciso XLI, do art. 5º, que a lei punirá qualquer tipo de discriminação, para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade, aplicando-se igualmente ao racismo. O termo “discriminação”, com origem em fundamentos estabelecidos pela OIT e incorporados à Legislação Brasileira, engloba toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça ou etnia que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. Na seara trabalhista, um dos aspectos mais marcantes da discriminação racial durante o processo de captação de recursos humanos pelas empresas, dizem respeito a exigência de “boa aparência”, uma vez que tal critério é utilizado para afastar pessoas que não correspondam a determinado estereótipo e pode ter efeito de autoexclusão para aqueles que tradicionalmente são alijados quando padrões de beleza são aplicados.



Ademais, no ambiente de trabalho, a discriminação aparece e se desenvolve na forma de assédio moral, se perpetuando com o tempo, não ocorrendo somente em um momento, o que acarreta mais danos ao trabalhador, pois com o decorrer dos dias a sua saúde psíquica e mental é afetada. Assim, percebe-se que mesmo com toda a segurança criada, com a Constituição Federal de 1988, as ratificações de Convenções e Tratados Internacionais e diversas leis para assegurar o direito do negro, ainda há, quase que diariamente, práticas racistas ocorrendo no mercado de trabalho, sem falar em toda sociedade (GOÉS e MACHADO, 2020, p. 15).

No dia 18 de setembro de 2020, a empresa Magazine Luíza lançou um programa de trainees voltado exclusivamente para negros, foram ofertadas de 15 (quinze) a 20 (vinte) vagas, para início em 2021, poderiam concorrer candidatos formados entre dezembro de 2017 e dezembro de 2020. Não havia exigência de conhecimento de um segundo idioma e nem experiência profissional. O salário previsto era de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), além de bônus de contratação de um salário, plano de saúde, participação nos lucros e resultados (PLR) e bolsa de estudo para cursar inglês.

O sítio oficial do Ministério Público do Trabalho – MPT na internet, informou que o órgão recebeu 11 (onze) denúncias em que a empresa é acusada de promover “prática de racismo”. Entretanto, entendeu o MPT que a política da empresa é legítima e que não existe ato ilícito no processo de seleção, uma vez que a reserva de vagas à população negra é plenamente válida e configura ação afirmativa, bem como constitui reparação histórica da exclusão da população negra do mercado de trabalho digno.

O racismo está previsto na Lei nº 7.716/89 como crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No caso em tela, não se está diante de uma discriminação injusta, mas do benefício compensatório à população tradicionalmente alvo de discriminação ou preconceito. O Estatuto da Igualdade Racial, por sua vez, em seu art. 4º prevê as ações afirmativas como mecanismos para alcançar o direito fundamental da população negra à igualdade de oportunidades na vida econômica, social, política e cultural do País.

A Convenção nº 111 da OIT, em seu art. 1º, considera “discriminação”, em seu aspecto negativo, toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por objetivo anular ou reduzir a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão.

Dessa maneira, toda distinção, exclusão ou preferência que vise anular ou reduzir a desigualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão não se confunde com



discriminação, tratando-se de ação afirmativa, prevista no item 2 do art. 5º da Convenção da OIT.

Com isso, o processo seletivo da empresa Magazine Luíza, ao prevê programa *trainee* específico para pessoas negras, configura ação afirmativa destinada a garantir, em igualdade de oportunidades, o ingresso de negros e negras ao mercado de trabalho, tendo em vista que o grupo populacional que, muito embora majoritário na distribuição do contingente demográfico brasileiro, acumula desigualdades sociais históricas, para benefício da população branca, especialmente no ingresso, na remuneração e na ascensão profissional no mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

Embora os negros tenham atualmente acesso ao ensino superior público com mais facilidade, do que em décadas atrás, eles ainda são minoria nas posições no mercado de trabalho, e em especial nos altos cargos, onde pouquíssimos tem a oportunidade de ascensão nas grandes empresas.

Desta forma, se conclui que, é necessário garantir aos negros o acesso aos altos cargos, bem como assegurar métodos preventivos contra todo e qualquer ato racista, em especial no ambiente de trabalho, em que muitas vezes o negro se encontra em desvantagem em razão do cargo.

Com isso, situações como o programa de trainees do Magazine Luíza, que privilegiam o negro, devem ser incentivadas e não criticadas pela população, uma vez que busca minimizar o passado de muitas discriminações em face dos negros. Assim, se a prática da referida iniciativa for implementada por diversas empresas, daqui uns alguns anos, os negros e brancos poderão concorrer em igualdade de condições pelas mesmas vagas.

REFERÊNCIAS

GÓES, Maurício de Carvalho; MACHADO, Fernanda. A relação de emprego e o racismo estrutural. **Percurso**, Curitiba, n. 36, p. 94-115. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4790/371372950>. Acesso em 15 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT rejeita denúncias de suposto “racismo contra empresa**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-rejeita-denuncias-de-suposto-201cracismo201d-contra-empresa>. Acesso em 18 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C111 – Discriminação em matéria de emprego e ocupação**. Disponível em:



https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em 25 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021. 758 p.



**A DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
COMO DEVER FUNDAMENTAL PARA GARANTIA DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

***THE DEFENSE AND PRESERVATION OF THE WORK ENVIRONMENT
AS A FUNDAMENTAL DUTY TO GUARANTEE THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON***

Denny Wallace Braga Vital

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

Kamilla Pessoa de Farias

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

Carla Vidal Gontijo Almeida

Professora Adjunta na Universidade Federal do Amazonas, Faculdade de Direito e Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Dignidade da pessoa humana do trabalhador e trabalhadora. Meio ambiente do trabalho. Dever fundamental.

OBJETIVO

O presente estudo, além de visar apresentar os principais mecanismos de efetivação de direitos no meio ambiente do trabalho, objetiva inserir o dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente como alicerce, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, para efetivação de direitos na seara trabalhista.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada se vale da vertente jurídico-social, na medida em que se compreende o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. O raciocínio científico preponderante é o dedutivo, aplicado ao gênero de pesquisa teórica, do tipo jurídico-compreensivo, uma vez que se parte de premissas gerais – conexão entre o meio ambiente do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o dever fundamental como categoria jurídica autônoma – para estabelecer relação com a efetividade dos mecanismos de efetivação de direitos nessa área.

A análise de dados é qualitativa, utilizando-se de fontes diretas e indiretas, considerando que se busca ampliar a pesquisa dogmática para além do Direito, eventualmente transitando em outros



ramos, como a Psicologia, a Sociologia e a Filosofia. Em todos os casos, as fontes são secundárias, especialmente obras doutrinárias e artigos científicos.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Preliminarmente, vale explicitar o conceito de Meio Ambiente, estampado no inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/1981 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: “(...) entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ainda em caráter inicial, importa ressaltar que a última parte desta definição inclui a pessoa humana como elemento integrante do meio ambiente natural, e não um componente cultural apartado e observador da natureza (FLORES, 2004).

A partir da classificação proposta por Fiorillo (2021) e acolhida pelo STF por meio da ADI 3.540, considera-se que o meio ambiente se divide em: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Este último, objeto de nossa atenção, merece definição destacada:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, 2021).

O meio ambiente do trabalho tem guarida constitucional indireta no artigo 225, ao prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Possui proteção direta através do artigo 7º, inciso XXIII, que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene segurança; bem como através dos dispositivos relacionados ao direito à saúde ambiental, nos artigos 196 a 200 da CF.

Mantendo-se a atenção ao texto constitucional, salta aos olhos a conexão estabelecida entre os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. E isso ocorre logo em seu artigo inaugural (artigo 1º), alçando-os – ao lado da soberania, da cidadania, da livre iniciativa e do pluralismo político – ao patamar de fundamentos da República. Essa conexão e relevância são confirmados no artigo 170 do Texto Maior, ao expressar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No contexto do meio ambiente do trabalho, a temática do princípio da dignidade da pessoa humana ganha novos contornos quando se leva em conta os desafios dos empregados diante das recentes transformações no mundo do trabalho.



Considerando que se pretende ampliar a percepção do meio ambiente do trabalho como um dever fundamental, é necessário trazer o conceito de Deveres Fundamentais construído com foco na pessoa humana portadora de direitos e deveres:

Deveres fundamentais são comportamentos exigidos de todas as pessoas pela Constituição da República, independentemente de sanção, penalidade ou recompensa ou capacidade civil, com base nos valores e princípios constitucionais, notadamente na cidadania, na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, sejam decorrentes diretamente de suas normas por previsão expressa ou implícita ou de normas infraconstitucionais dotadas de fundamentalidade material ou dos tratados, declarações e documentos internacionais de que o Brasil seja parte e que não atendem contra esses valores/fundamentos, orientados à construção de uma sociedade materialmente democrática, constitucional, social e fraterna de direitos, pautada na responsabilidade e no compromisso de todas as pessoas, para o bem comum, e para se alcançar os objetivos fundamentais da República (OLIVEIRA, 2022).

O meio ambiente do trabalho, conforme mencionado, é previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Interessante notar que, no mesmo dispositivo, a CF relaciona o meio ambiente tanto a um direito quanto a um dever. A conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana se realiza, então, tanto através da exigibilidade por todos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto pelo dever de defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e vindouras gerações.

Quanto aos mecanismos de efetivação de direitos no contexto do direito ambiental do trabalho, parece basilar que se observe, ainda em caráter prévio, que o trabalhador deve ser considerado sujeito-fim do desenvolvimento, e não um objeto-meio. É o ser-humano que justifica o desenvolvimento, e não o contrário.

Visando enfatizar a importância dos mecanismos de efetivação de direitos, talvez seja mais adequado trazer à tona experiências mais concretas e atuais: os casos de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019, que são apontados, respectivamente, como o maior desastre ambiental e o maior acidente de trabalho da história do Brasil, segundo pesquisa feita por Araújo (2022), que analisou 14 artigos publicados sobre os rompimentos dessas barragens. O estudo realizado enfatiza a magnitude dos prejuízos ambientais e impactos psicossociais causados. Os números, tomando-se em conjunto as duas tragédias, apontam, entre outras mazelas causadas: a morte de 298 pessoas; a destruição de quilômetros de floresta nativa; a poluição do Rio Paraopeba e do Rio Doce (que vai de Minas Gerais ao Espírito Santo), afetando centenas de municípios brasileiros; a destruição de comunidades locais, além do adoecimento físico e mental da população diretamente atingida.

Conforme explicitado, as repercussões desses desastres foram e continuam sendo exponenciais, tendo os pesquisadores afirmado que “por meio desta revisão integrativa, foi possível perceber que, de Mariana à Brumadinho, os impactos ambientais, sociais e de saúde pública são



extensos, provavelmente indo muito além daquilo que já foi mensurado nos diversos estudos aqui analisados” (ARAÚJO, 2022).

Para além de situações envolvendo mineração e barragens com repercussões no meio ambiente do trabalho, os casos apresentados nos alertam para a necessidade de tomada de medidas preventivas em todo e qualquer empreendimento ou produto que possa impactar o meio ambiente como um todo. Nessa toada, lembra Theophilos Rifiotis (2014) que “o próprio significado, alcance e efetividade dos Direitos Humanos, ultrapassam a mera exegese dos textos normativos, e depende em grande medida dos modos de apropriação de sujeitos sociais”. Vê-se que se torna mais nítida a necessidade de se estabelecer não necessariamente mais fundamentação doutrinária ou legal, mas sim um incremento de amplos mecanismos de efetivação desses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O imenso rol de instrumentos, normativos ou não, de efetivação de direitos no meio ambiente do trabalho estão incontestavelmente acobertados pelo manto constitucional. De um lado, pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diretamente conectado ao dever fundamental de defesa e preservação, amalgamados no mesmo dispositivo (art. 225). E de outro, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e núcleo valorativo de toda estrutura normativa pátria.

Por fim, vislumbra-se que o estabelecimento de uma compreensão do meio ambiente do trabalho em conexão intrínseca não apenas com o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também com o dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente, pode fomentar uma nova percepção axiológica sobre o tema, fortalecendo a interpretação na dimensão normativa e, conseqüentemente, ampliando o espectro fático dos mecanismos de efetivação de direitos no meio ambiente do trabalho.

REFERÊNCIAS INICIAIS

ARAÚJO, Karina Fernandes Martiniano; COSTA, Luíza França; GONÇALVES, Acrísio Luiz. Impactos psicossociais dos desastres da mineração em Mariana e Brumadinho: uma revisão integrativa. **Psicologia e Saúde em debate**, v. 8, n. 1, p. 221-237, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y naturaleza: la construcción del imaginário ambiental bio(socio)diverso*. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano. 2, n. 2, p. 37-103. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

OLIVEIRA, Cleber de. **Deveres Fundamentais: desconstruindo a ideia de que só temos direitos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Edição do Kindle.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**. v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/87755>. Acesso em: 28 jun. 2022.



A AMAZÔNIA COMO SUJEITO DE DIREITO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE AMAZON AS SUBJECT OF LAW AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Claudia de Santana

Mestre. Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Palavras Chaves: Povo Saramaka, Personalidade Jurídica, Direito dos Povos, Amazônia.

Resumo

O artigo, destinado ao Grupo de Trabalho 12 “0. Ecologia, relações climáticas, direito socioambiental e sustentabilidade: do local ao global a partir do território amazônico” trata o direito de ser sujeito perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em questões humanas e ambientais, apresentando como paradigmas a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao sentenciar o caso: Povo Saramaka versus Estado do Suriname, que reconheceu o direito a personalidade jurídica a povo tribal Saramaka, e o reconhecimento da natureza como sujeito de direito na Amazônia, concedido pela Constituição do Equador, em seu artigo 72.

Observando-se que a República Democrática do Equador compõe a Amazônia, apresenta dialeticamente reflexões diante da Floresta Amazônica como sujeito de direito e objeto de proteção, em razão de seu valor e representatividade, internacionalmente reconhecida enquanto pluralidade ambiental, social e política, para, preventivamente, considerar à possibilidade de reconhecimento de personalidade à natureza pela CIDH.

Objetiva longo analisar possibilidades e consequências nas democracias Latino-Americanas, em particular à brasileira, caso a Corte também reconheça a natureza como sujeito de direito, a partir da sentença proferida no caso: Povo Saramaka versus Estado do Suriname, a importância da CIDH, o reconhecimento do direito a personalidade jurídica e do teor da Constituição Equatoriana que reconheceu a própria natureza como sujeito de direito em seu artigo 72, para considerar possíveis impactos ao Brasil e à Amazônia brasileira.

A metodologia adotada é a dialética, desenvolvida a partir da análise crítica documental, jurisprudência e referencial teórico selecionado, para reflexão e compreensão do direito da



personalidade, de ser sujeito de direito, da responsabilidade e capacidade de ser parte na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o auxílio da doutrina e da legislação.

O compromisso assumido pela República Federativa do Brasil e sua submissão à CIDH serão considerados na averiguação de possibilidades de afetação caso haja o reconhecimento da natureza como sujeito de direito perante a corte internacional, para apresentar reflexões quanto aos possíveis impactos para julgar danos ambientais na Amazônia.

O reconhecimento da personalidade jurídica, a construção dos Direitos Humanos internacional, emerge da expectativa de proteção do ser humano no âmbito internacional, o que ganha força e importância com a Adoção dos Pactos de Nova York de 1969 e aparecem inclusive nas Constituições Latino-Americanas, como expresso na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 225.

A importância do reconhecimento e da defesa dos direitos humanos, como é o direito ao meio ambiente sadio e propício à vida, é a proteção do homem em face do poder soberano e a defesa das condições primárias à efetivação da dignidade humana, com a finalidade de cuidar do homem enquanto ser humano igual.

No caso específico envolvendo o povo Saramaka e o Estado do Suriname, o que tornou a decisão interessante é que para o direito internacional somente os Estados eram sujeitos de direito internacional, o indivíduo não tinha capacidade, não era reconhecido como sujeito de direito. Com o reconhecimento pelo direito internacional de direitos humanos, decaiu o dogma positivista que reduzia o direito internacional ao Estado (Caçado Trindade, 2003, V.3, p. 465).

O mesmo raciocínio lógico é aplicado ao considerar hipoteticamente a natureza como sujeito de direito internacional, trazendo ao imaginário a natureza ter o direito de atuar enquanto sujeito perante a CIDH, feito em face do artigo 72 da Constituição do Equador.

Observou-se que o Direito Internacional reconhece o direito dos povos como sujeito coletivo “povos indígenas e tribais”, reconhecendo-os como destinatários do direito internacional e de sujeitos do direito internacional. Diante desta possibilidade, há uma pluralidade de situações a serem consideradas, caso a natureza seja admitida como sujeito de direito perante a CIDH. Que torna prudente a reflexão preventiva quanto às possibilidades e consequências que decorrem desta possível transformação do direito quanto a ser sujeito de direito e os impactos decorrentes destas inovações nas democracias Latino-Americanas e na democracia brasileira, que mantém sob sua soberania mais da metade da Amazônia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, acionada em 23 de junho de 2006, com fundamento no artigo 50 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos, contra o Estado



do Suriname, apreciou a denúncia submetida à Secretaria da Comissão em 27 de outubro de 2000 pela Associação de Autoridade do Povo Saramaka e por 12 capitães Saramaka em seu nome, bem como em nome do povo Saramaka¹⁹. Porque o Estado do Suriname não reconhecia o direito coletivo a propriedade nem a personalidade jurídica coletiva ao povo Saramaka, impossibilitando o acesso de postulação coletiva do direito a territorialidade.

O relatório submetido à Comissão concluiu reconheceu a jurisdição da CIDH, acusa o Estado do Suriname de não adotar medidas para possibilitar ao povo Saramaka o direito quanto ao uso e gozo do território que tradicionalmente ocupavam, o direito de proteção judicial, impedindo o efetivo acesso à Justiça, e por descumprir o dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar direitos dos Saramakas. Os postulantes solicitaram a responsabilidade internacional do Estado do Suriname por violação aos artigos 21 e 25 da Convenção Americana, e a declaração de violação pelo Estado do Suriname ao artigo 3 da Convenção, que assegura o direito ao reconhecimento da pessoa jurídica, pois o Estado do Suriname negava o reconhecimento da personalidade jurídica do povo Saramaka.

Ao decidir a CIDH esclareceu que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidade não governamental legalmente reconhecida, podem apresentar denúncia ou queixa de violação à Convenção contra qualquer um dos Estados Parte, reconheceu a legitimidade de grupo de pessoas para postular a Comissão de Direitos Humanos. Afirma que o Estado do Suriname não reconheceu ao povo Saramaka direito à propriedade como uma comunidade, a vulnerabilidade do povo Saramaka pela ausência de possibilidade de postular em juízo enquanto coletividade proteção judicial contra as violações aos direitos que lhe são próprios.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apreciou o pedido das Vítimas e reconheceu expressamente o direito de personalidade ao coletivo, povo Saramaka; apreciou um pedido de reconhecimento de sujeito, parte; de um coletivo jurídico, povo.

A Constituição da República do Equador no artigo 72, reconhece a própria natureza como sujeito de direito. Isto porque, ao reconhecer que o direito à restauração é da natureza, que dependem dos sistemas naturais afetados, cria um sujeito de direito novo, a natureza, que impõe questionamentos quanto a capacidade postulatória e de ser parte perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a da própria natureza.

¹⁹ O Povo Saramaka é uma comunidade Tribal que vive na região superior do Rio Suriname, descendentes de escravos africanos, que vivem basicamente do que produzem e o Estado do Suriname não reconhece o direito coletivo a propriedade nem a personalidade jurídica coletiva para que povo Saramaka proteja sua territorialidade.



A diálogo apresentando permite reflexões quanto as possibilidades e impactos à Amazônia, ao Brasil. Por exemplo, o que ocorrerá caso o Estado brasileiro reconheça ou não a natureza como sujeito de direito? As responsabilidades e as possibilidades de atuação perante a CIDH quanto as violações de direitos na Amazônia? Seria possível a CIDH reconhecer a natureza como sujeito sem a anuência do Estado parte? Como essas situações hipotéticas poderiam impactar à Amazônia nas democracias Latino-Americanas, como é a brasileira, enquanto possuidora de mais da metade da Amazônia?

Conclui-se que apesar da capacidade da natureza figurar como parte seja algo questionável e dúbio com consequências incertas, diante da ausência de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao tema, o direito de defesa do meio ambiente e da Amazônia brasileira perante CIDH já é uma possibilidade.

Referencias:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 out. 2022.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Unesco. SIETAL – Sistema de Información de Tendencias Educativas em America Latina. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em 23 out. 2022.

JAYME, Fernando G. Direitos Humanos e Sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Alberto Silva. A internacionalização dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em 23 out. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público: Período 1941-1960. Apresentação do Embaixador Gilberto Vergne Saboia. 2ª Ed. Brasília: FUNG, 2012.



**A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O DIREITO A
IMUNIDADE DO ESTADO FRENTE A DIREITOS HUMANOS: UM
TRIBUTO AO POSICIONAMENTO DE ANTÔNIO AUGUSTO
CANÇADO TRINDADE PELO RECONHECIMENTO DO CARÁTER
NÃO ABSOLUTO DA IMUNIDADE ESTATAL FRENTE A NORMAS
*JUS COGENS***

**THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND THE RIGHT TO
IMMUNITY OF THE STATE in HUMAN RIGHTS: A TRIBUTE TO
THE POSITION OF ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE OF
RECOGNIZING THE NON-ABSOLUTE CHARACTER OF STATE
IMMUNITY BEFORE THE *JUS COGENS***

Fernando Gonzaga Jayme

Doutor, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Doutora, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Claudia de Santana

Mestra, Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça, Imunidade do Estado, Direitos Humanos, Direito a Imunidade, *jus cogens*.

Resumo

Estamos órfãos do professor, jurista e escritor Antônio Augusto Cançado Trindade, é este o sentimento de juristas e amantes do direito internacional, dos direitos humanos, dos ensinamentos deixados em sua obra e seus votos.

O artigo é um tributo a Antônio Cançado Trindade, trazendo a partir da compreensão da importância da afirmação dos direitos humanos como universais, passíveis de imposição por qualquer sujeito contra violação de direito humano fundamental, em face dos Estados que os reconhecem e que por isto lhe devem respeito como qualquer outro sujeito, passível de responsabilidade.



O artigo propõe a reflexão quanto a decisão apartada de Antônio Cançado Trindade enquanto juiz da Corte Internacional de Justiça, no caso Alemanha versus Itália, para analisar a existência de normas de *jus cogens* por ele defendida e de sua supremacia enquanto direitos inderrogáveis pelos Estados, em face da questão processual de imunidade do Estado, frente a casos de violações graves, maciças e sistemáticas de direitos humanos, incontrovertidas.

Isto porque conforme a Convenção de Viena recepcionada pelo Estado Brasileiro pelo Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, o normas de direito geral *jus cogens* são imperativos de direito internacional geral aceitas e reconhecidas pelas comunidade internacional, não sendo permitida derrogação ou modificação, por norma de natureza distinta, sendo nulas normas que conflitam com normas *jus cogens* segundo o artigo 53 e 69 da Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados de 1969, respectivamente.

Perante tribunal internacional, Cançado Trindade (2013), fez história, contribuindo significativamente para evolução da concepção de *jus cogens*, advertindo quanto a necessidade de desenvolvimento de uma jurisprudência para às proibições de *jus cogens*. “La gradual expansión del contenido material del *jus cogens* ha ocurrido *pari passu* com la reciente condenación de violaciones graves de derechos humanos y del massacres, que conforman, em mi entender, verdadeiros crímenes de Estado” (TRINDADE, 2013, p. 84)

Cançado Trindade trata um direito ao direito, para afirmação da superioridade dos direitos humanos às soberanias, inclinando-se quanto a um ordenamento jurídico nacional e internacional, para efetivação de direitos humanos, direito imperativo, *jus cogens*, que impõe obrigações *erga omnes*. (TRINDADE, 2013, p. 106-107).

Na Corte Internacional de Justiça, ao apreciar o pedido da Alemanha para reconhecimento de sua imunidade em face da Itália que permitiu ações contra a Alemanha em seu Poder Judiciário, fez história ao concluir que a imunidade do estado alemão deveria ser afastada frente a acusação de violações graves a direitos humanos ou ao direito internacional, opinando que regras *jus cogens* deveriam prevalecer sobre normas que concedem ao Estado imunidade, que não tem o caráter *jus cogens*.

A Corte Internacional de Justiça concluiu em favor da Alemanha, entendendo que não há razão para superação da imunidade estatal, que o Poder Judiciário Italiano não deveria ter agido para condenar e submeter bens alemães a constrição, acolhendo a argumento de que houve violação ao direito à imunidade do Estado da Alemanha.

O reconhecimento de violação à imunidade em casos que envolvem violações às normas de *jus cogens*, desconstituiu o argumento italiano pela superação da imunidade frente a *jus cogens*,



afirmou que a Itália violou a imunidade da Alemanha, ao sentenciar e promover ações contra a República Federativa da Alemanha com base em violações do direito internacional humanitário cometidos pelo Reich alemão entre 1943 e 1945. Porém, Antônio Augusto Cançado Trindade, manteve a posição contrária a não superação da imunidade alemã no caso de violação às normas de *jus cogens* (CIJ, 2012).

Como Juiz da Corte Internacional de Justiça, Cançado manifesta a sua coerência e coragem, pelo afastamento da imunidade jurisdicional da Alemanha para reconhecer a responsabilidade estatal frente a violação de normas *jus cogens*. Esclarecendo que “é absolutamente necessário, quando há violações maciças e crimes internacionais como este, levar conjuntamente em conta a responsabilidade penal internacional do indivíduo e a responsabilidade internacional do Estado” (BALIARDO *apud* Trindade, 2012)

A divergência assumida por Trindade não se resume aos argumentos apresentados a Corte Internacional de Justiça (CIJ), mas em princípios e valores humanos aos quais dá maior importância, que não se pode esconder em certos dogmas estáticos, que é necessário levar em conta a evolução do direito, o contexto atual; que normas podem sofrer alterações pela evolução do direito internacional e de valores humanos fundamentais, externando sua preocupação com o respeito aos imperativos da justiça frente a crimes internacionais, afirmando que a gravidade de violações não deve encontrar barreira a jurisdição para reparação do dano nem devem ser protegidos pelo escudo da imunidade do Estado (TRINDADE, 2012).

O objetivo é contribuir com a compreensão do legado do professor Antônio Augusto Cançado Trindade, tendo como recorte o caso Alemanha versus Itália, e a lição de Trindade quanto a superioridade dos princípios, valores e direitos humanos frente a imunidade do Estado.

A finalidade é analisar a decisão, dar a conhecer a participação de Antônio Augusto Cançado Trindade, sua divergência e lançar luz sobre os direitos humanos e sua efetividade no cenário internacional frente a soberania do Estado e da imunidade estatal afirmada pelo Direito Internacional.

A metodologia adotada é a dialética crítica a partir do entendimento de Cançado Trindade e seu legado à efetivação dos direitos humanos, tratando com particular atenção a participação da pessoa humana como sujeito do direito internacional e a soberania dos Estados em face de violações de normas de *jus cogens*.

As considerações finais trazem a contribuição singular de Augusto Cançado aos Direitos Humanos e Internacional, sua atuação, obra e ensinamentos para salientar a importância de direitos humanos e de instrumentos de acesso e efetivação para sua proteção; apresenta o



posicionamento de Antônio Augusto Cançado Trindade como juiz da Corte Internacional de Justiça, apreciando a questão envolvendo violação de direitos humanos e acesso à justiça, para afirmar a importância da imperatividade dos princípios, valores e direitos humanos, das normas *jus cogens*, defendidos por Antônio Augusto Cançado Trindade.

Referências:

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália.** Rev. direito GV 12 (2) May-Aug, 2016 • <https://doi.org/10.1590/2317-6172201621>. Disponível em: SciELO - Brasil - Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália Acesso em 07 nov. 2022.

BALIARDO, Rafael. **Cançado avalia decisão controversa em Haia.** Consultor Jurídico. Imunidade de Estado. 23 abr. 2012. Disponível em: ConJur - Cançado Trindade relembra 'notável' voto vencido em Haia. Acesso em 06 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Presidência da República. Casa Civil. 2009.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **JURISDICTIONAL IMMUNITIES OF THE STATE (GERMANY v. ITALY: GREECE intervening).** 3 fev. 2012. Disponível em: 143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf (icj-cij.org). Acesso em 06 nov. 2022.

SLOBODA, Pedro. **Entrevista Com Antônio Augusto Cançado Trindade: em memória. International Law Agendas. Intenational Law Association Brazil.** 22 ago. 2022. Disponível em: Entrevista com Antônio Augusto Cançado Trindade: em memória - International Law Agendas (ila-brasil.org.br). Acesso em 06 nov. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **DISCURSO DEL PRESIDENTE DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, JUEZ ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, EN EL ACTO OFICIAL DE CELEBRACIÓN DEL XXX ANIVERSARIO DE LA CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS Y EL XX ANIVERSARIO DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS.** Teatro Nacional, San José da Costa Rica, 22 nov. 1999. Disponível em: Microsoft Word - cancado_22_11_99.doc (corteidh.or.cr). Acesso em 06 nov. 2022

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **DISSENTING OPINION OF JUDGE CANÇADO TRINDADE.** 2012. Disponível em: 143-20120203-JUD-01-04-EN.pdf (icj-cij.org). Acesso em 06 nov. 2022

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El Ejercicio de La Funcion Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 3ª Ed, 2013.



**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E UM
PATRIMÔNIO NACIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO CHAMADO AMAZÔNIA**

**THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND A
NATIONAL HERITAGE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW
KNOWN HOW THE AMAZON**

Fernando Gonzaga Jayme

Doutor, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Doutora, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Claudia de Santana

Mestra, Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direitos Humanos, Amazônia, Estado Democrático de Direito.

Resumo

O direito e o desenvolvimento social e econômico na Amazônia brasileira impõem à compreensão do Estado quanto possibilidades de solução aos cenários de conflito e desordem, por intermédio dos poderes públicos, à segurança quanto aos direitos fundamentais da pessoa humana na Amazônia brasileira frente aos locais de violação.

Conflitos decorrentes de atividades ilícitas de mineração de ouro que impactam a vida e a qualidade do ambiente de povos indígenas tanto pela contaminação da água quanto pela degradação ambiental em terras que originalmente habitam, que juntos constituem um estado de violação ao direito interno e a tratados internacionais.

As Constituições latino-americanas trazem em seu bojo preceitos voltados à proteção de direitos sociais, ambientais, humanos, coletivos e individuais, como é exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil, e os tratados internacionais recepcionados pelo Brasil, como a Carta das Nações Unidas, o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.



O Estado brasileiro tem um papel importante enquanto poder soberano sobre a maior parte da Amazônia e territórios indígenas, na América Latina, em face da divisão geopolítica²⁰ da Floresta Amazônica, sendo necessário conhecer os sistemas de proteção e repressão frente a esse patrimônio público de interesse que ultrapassam suas fronteiras.

O artigo propõe-se a compreender a atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos (IDH) para o cumprimento da proteção a vida e qualidade ambiental em terras indígenas diante de prática ilícita de mineração em suas terras, frente ao silêncio do Estado brasileiro para elucidação da questão.

A finalidade é analisar o caso retratado pela imprensa de que comunidades indígenas acusam o Brasil de descumprimento de sentença da Corte IDH, que há inércia do governo federal brasileiro para enfrentamento das questões decorrentes da prática ilícita de mineração de ouro em suas terras, mesmo após a determinação da Corte IDH.

Constata-se que houve inércia do governo federal frente ao garimpo ilegal, porém não houve decisão da Corte IDH condenando o Brasil, mas uma recomendação em favor dos povos indígenas e contra o garimpo ilegal nas terras que originalmente ocupam, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Pois, ainda que não exista sentença proferida pela Corte IDH, houve recomendação ao Brasil com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, por descumprimento a direito humano.

A viabilidade de uma sentença internacional ser efetiva aos povos indígenas e apreciada também com base na resposta do Estado brasileiro às condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O texto expõe a hipótese de violação pelo Governo Federal à Constituição, a importância de instrumentos internacionais de proteção, o posicionamento de autoridades públicas frente a casos de violação a direitos humanos, como é o direito ao território dos povos indígenas, que ratifica a ilicitude do garimpo realizado em suas terras. Informa que ainda não há uma condenação ao Estado brasileiro pelos ilícitos decorrentes de mineração desenvolvida em terra indígena na Amazônia brasileira, que o que houve até o momento foi uma recomendação ao Estado brasileiro pela Comissão de Direito Humanos.

²⁰ BECKER. A geopolítica na região “sempre se caracterizou pela presença de pressões de todo tipo, intervenções no cenário internacional desde as mais brandas até guerras e conquistas de territórios. Inicialmente, essas ações tinham como sujeito funda mental o Estado, pois ele era entendido como a única fonte de poder, a única representação da política, e as disputas eram analisadas apenas entre os Estados. Hoje, esta geopolítica atua, sobretudo, por meio do poder de influir na tomada de decisão dos Estados sobre o uso do território, uma vez que a conquista de territórios e as colônias tornaram-se muito caras”.



Há décadas a Amazônia é um exemplo da nova geopolítica, em que periferias do sistema capitalista de desenvolvimento mundial são reconhecidas como proprietárias do patrimônio verde formado pela Amazônia. Porém para mudar a realidade local quanto a direitos humanos é preciso entender os atores e compatibilizar “crescimento econômico com a conservação de recursos naturais e inclusão social” (BECKER, 2004).

O artigo destaca o sistema internacional de proteção a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos que ressignificou a ruptura com os direitos humanos, trouxe a ética como referencial e paradigma de ordem, inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos inúmeros instrumentos internacionais de proteção, para permitir um sistema de proteção desses direitos (PIOVESAN, 2001).

Esclarece que tanto o sistema internacional quanto atuação da Corte IDH e a CIDH, integram a ONU, que são complementares entre si e suplementares a ordem doméstica, e atuam sobre essa perspectiva para proteção de direitos humanos para contribuir com o progresso à proteção dos direitos humanos, e a prevalência absoluta da dignidade humana (PIOVESAN, 2001).

O objetivo é compreender a importância da sujeição do Estado brasileiro a soberania da lei interna e internacional como autoridade legal, recebendo como constitucional e legítimo à lei; analisando a motivação do pedido dos povos indígenas, a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do governo federal em face da recomendação, avalia a necessidade mecanismos de defesa em casos de silêncio frente atividades ilícitas de mineração que tem resultado em lesão a vida e ao meio ambiente em terras indígenas situadas na Amazônia brasileira.

Tem por finalidade contribuir com a publicidade, análise e enfrentamento da questão envolvendo a atuação do Governo Federal e alegação de povos indígenas brasileiros de silêncio do Brasil em face de atividade de mineração ilícita em suas terras.

A metodologia adotada é a hipotética dedutiva, sendo premissas a atuação do governo federal frente a recomendação da Comissão IDH e o direito dos povos indígenas em suas terras, localizadas na Amazônia brasileira. O recorte para análise é a prática ilícita de mineração de ouro, tendo como fonte a jurisprudência, nacional e internacional, a lei e o Estado brasileiro, para fundamentação e conclusão da presente proposta.

Constata-se que o Estado brasileiro precisa evoluir para afirmação do modelo de estado assumida pela República Federativa do Brasil de Estado Democrático de Direito, tendo em vista o teor dos artigos 1º e 225 da Constituição Federal. Que governo federal não pode silenciar-se diante da recomendação da Comissão IDH sobre direitos humanos e fundamentais, que lei deve



ser respeitada e cumprida por todos os sujeitos no Estado, inclusive pelas autoridades públicas superiores. Destacando a importância de uma legislação para eficiente para proporcionar segurança jurídica e bem-estar à todas as sociedades, incluindo, os povos indígenas, para ao final concluir que é necessário o enfrentamento das questões que resultam em violação à lei e à ordem social afirmada e reconhecida pelo Estado, com medidas para cerceamento do estado de violação à ordem.

As conclusões são apresentadas em face do entendimento firmado pelos Estados contemporâneos quanto aos seus territórios, e da conexão muito grande de interesses e demandas decorrentes de pressões internacionais.

Referenciais:

ACNUR. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nações Unidas, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unid_as_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 03 nov. 2022.

ANDRADE, Tainá. Indígenas denunciam governo brasileiro no Parlamento Europeu e na ONU. Correio Braziliense. Meio Ambiente. 27 set. 2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-22/mineracao-e-garimpo-disputam-area-maior-do-que-a-belgica-dentro-da-terra-indigena-yanomami.html>. Acesso em 03 nov. 2022.

BECKER, Berta K. **Geopolítica da Amazônia**. Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP proferida pela autora em 27 de abril de 2004. Disponível em: <http://ompv.eceme.eb.mil.br/images/geop/amazonia/24081.pdf>. Acesso em 29 out. 2022.

HOFMEISTER, Naira; PAPINI, Pedro. Mineração e garimpo disputam área maior do que a Bélgica dentro da Terra Indígena Yanomami. El País, Brasil, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5039890-indigenas-denunciam-governo-brasileiro-no-parlamento-europeu-e-na-onu.html>. Acesso em 03 nov. 2022.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; DANTAS, Dandara Viégas; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Autodeterminação ou Tutela? Uma análise do Caso Xukuru. REVISTA DIREITO E PRÁXIS, v. 13, p. 525-551, 2022.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4278898/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em 29 out. 2022.

RODRIGUES, Caíque. Comissão Interamericana de Direitos Humanos cobra medidas para proteger povo Yanomami. G1. Roraima, Boa Vista. 18 mai. 2022. Disponível em: <https://www.secoya.org.br/single-post/comiss%C3%A3o-interamericana-de-direitos-humanos-cobra-medidas-para-protger-povo-yanomami>. Acesso em 03 nov. 2022.



CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO TELETRABALHADOR EM TEMPOS DE OMISSÃO LEGISLATIVA

CONSIDERATIONS ON PROTECTING THE WORKING ENVIRONMENT OF TELEWORKERS IN TIMES OF LEGISLATIVE OMISSION

Kaleen Sousa Leite

Professora Mestra e Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a. Região

Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina

Professora Doutora da Universidade do Estado do Amazonas

Resumo

Não há dúvidas de que o implemento da tecnologia no mercado de trabalho, especificamente a *internet*, vem provocando a reestruturação das relações de trabalho, impondo um novo ritmo de desenvolvimento às atividades humanas. Nesse cenário surge o teletrabalho como uma nova relação laboral que desloca o trabalhador para fora dos muros das empresas, porém o interliga ao centro de dados das unidades empresariais por meio de equipamentos eletrônicos, no afã de otimizar a execução de tarefas e reduzir custos e despesas comuns em relações laborais presenciais. Vê-se, por outro lado, que essas profundas modificações trouxeram repercussão no direito ao meio ambiente equilibrado laboral. O problema de pesquisa ora se apresenta a partir da regulamentação do teletrabalho a partir da Lei 13.467/2017 e a ausência de dispositivos que indiquem o modo pelo qual será garantido o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado ao teletrabalhador. A partir da sobredita norma, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a dispor sobre o teletrabalho como uma modalidade de contrato de trabalho. Nesse sentido, os objetivos são, inicialmente, discorrer sobre o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental. Apresentar conceitos sobre o teletrabalho e definir seus elementos configuradores, além de pontuar algumas peculiaridades sobre o ambiente laboral desses trabalhadores, conforme a nova legislação. Em contínuo, tecer algumas considerações sobre as lacunas jurídicas e o ordenamento jurídico considerando que os novos dispositivos provenientes da Lei 13.467/2017, mostram-se lacunosos quanto à prevenção ao meio ambiente laboral do teletrabalhador. Assim, o objetivo geral é promover o debate jurídico sobre a lacuna e as possíveis soluções a partir dos princípios e dispositivos que sejam aplicáveis ao caso. A metodologia empregada na pesquisa será a exploratória, envolvendo levantamento



bibliográfico (livros, artigos em revistas especializadas, teses e dissertações, internet - sites específicos), desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A doutrina estabelece o conceito de meio ambiente a partir de quatro perspectivas mais relevantes, são elas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho (MELO, 2004). O meio ambiente do trabalho é inserido na Constituição da República de 1988 no art. 200, II e VIII, no qual leciona que compete ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, além de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. De acordo com PADILHA (2002) parece evidente que o artigo 225 da CF/88 ao utilizar a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, abarca todos os aspectos que constituem o meio ambiente, em especial o do trabalho, uma vez que é nesse ambiente que o homem passa maior parte de sua vida produtiva. Diante disso, pode-se concluir que a aceção de meio ambiente de trabalho não se restringe ao trabalhador de vínculo celetista, a definição deve ser ampliada e irrestrita a abarcar todo aquele que exerce atividade laborativa, remunerada ou não, pois sob a ótica constitucional a todos são garantidos um ambiente de trabalho adequado e seguro necessário à digna e sadia qualidade de vida. Seguindo a concepção de trabalho à distância com uso intensivo de tecnologias, a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, inovou a legislação laboral ao dispor sobre o teletrabalho, matéria até então não normatizada no ordenamento jurídico pátrio. A referida lei criou o artigo 75-B da CLT no qual se define o teletrabalho como sendo a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. No parágrafo único do dispositivo ressalta que o comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. Diante da norma podemos observar os seguintes elementos configuradores: a) o trabalho preponderantemente fora do espaço físico da empresa; b) uso de tecnologias de informação e de comunicação; c) que não constitua por sua natureza trabalho externo. Apesar destas peculiaridades, a legislação estendeu ao teletrabalho, naquilo que for compatível, os mesmos direitos trabalhistas dispensados aos contratos presenciais. Não há dúvida que o elemento mais sensível de se avaliar no trabalho à distância será o da subordinação jurídica. Isso porque, a priori, se imagina que o trabalho fora da supervisão direta do empregador proporcione maior autonomia ao trabalhador na condução das suas atividades. Contudo, é fato que o uso dos recursos telemáticos possibilita



sobremaneira vigilância eletrônica sobre o trabalhador. Essa nova forma de trabalhar transcende os limites territoriais e poderá ser transregional, transnacional e transcontinental. Permite-se até mesmo atividade em movimento e seu exercício depende da utilização da informática ou da telecomunicação, o que exigirá alta ou média qualificação às pessoas que executarem esse tipo de trabalho. (BARROS, 2011). O teletrabalho traz ainda contornos mais complexos quando se trata de ambiente de trabalho. A prestação laboral à distância dificulta a prevenção e controle dos riscos inerentes a um ambiente laboral afastado da sede do empregador. Torna-se mais difícil a fiscalização e a implementação de medidas de higiene e segurança do trabalho, especialmente, no teletrabalho em domicílio, onde se encontra o óbice à inviolabilidade do domicílio, proteção da intimidade e privacidade do indivíduo (art. 5º, X e XI, CF/88). Sobre os riscos ocupacionais apontados como comuns no trabalho à distância, pode-se citar: enfermidades psicológicas decorrentes do isolamento; lesões por esforços repetitivos ou osteomusculares provindas da má postura laboral; lesões oculares pelo uso excessivo de tecnologias de informação; além de fadigas em razão de ausência de limites para a jornada de trabalho. Quanto à ambiência laboral no teletrabalho, a legislação brasileira não dispõe de um regramento legal específico que atenda às peculiaridades desse tipo de contrato. A Reforma Trabalhista, nos artigos 75-E e 75-D, embora, tenha tentado traçar parâmetros sobre a saúde e segurança do teletrabalhador, mostrou-se notadamente lacunosa versus a legislação que cuida da proteção da saúde do trabalhador comum. A despeito de todo um arcabouço jurídico acerca da ambiência laboral, deve-se ressaltar que tais regras têm por pressuposto a prestação laboral dentro das instalações físicas do empregador, onde a fiscalização e manutenção das normas de segurança é promovida diretamente pela empresa. Assim, aplicá-las ao contrato de teletrabalho, cujo labor é prestado fora do estabelecimento do empregador, exige, notadamente, uma adequação das normas de segurança. As novas disposições legislativas em vez de fornecer ao órgão jurisdicional mais mecanismos para garantir ao teletrabalhador o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, fragilizou direitos já garantidos pela legislação pátria que já havia estendidos àqueles os mesmos direitos dos trabalhadores presenciais. Sem a pretensão de resolver todas essas indagações acima, acredita-se que apesar das lacunas jurídicas instauradas pela Lei n. 13.467/2017 quanto à ambiência laboral nos contratos de teletrabalho, os regramentos jurídicos acima delineados juntamente com os princípios informadores do direito do trabalho e do direito ambiental, em especial, os princípios da proteção ao trabalhador, da precaução e da prevenção, podem fornecer ao órgão jurisdicional subsídios para prestar a tutela jurisdicional de modo atender os ditames constitucionais da valorização social do trabalho



e da dignidade da pessoa humana, o primeiro representado pela isonomia que há entre trabalhadores presenciais e do teletrabalho; o segundo pelo zelo à saúde do trabalhador. Diante desse cenário, acredita-se que o órgão jurisdicional munido das normas e princípios relacionados ao meio ambiente do trabalho e avaliando a realidade fática do contrato de teletrabalho, ora pela conduta do empregador, ora pela conduta do teletrabalhador poderá aplicar o direito de modo mais condizente com os preceitos constitucionais superando as lacunas jurídicas.

Referências

BARROS, Alexandre Moço; SILVA, José Roberto Gomes da. *Percepções dos Indivíduos sobre as Consequências do Teletrabalho na Configuração Home Office: Estudo de Caso da Shell do Brasil*. Mar.2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1679-39512010000100006&script=sci_arttext. Acesso em 01/NOV/2022.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7ª. ed. Editora LTr. São Paulo, 2011.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético*. 5ª Edição. São Paulo. LTr, 2008.

_____, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético*. São Paulo. LTr, 2004.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

_____, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. *Direito à desconexão do trabalho: com análise crítica da reforma trabalhista: (Lei n. 13.467/2017)*. São Paulo: LTr, 2018.

PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

TEBALDI, Eliegi. *A proteção jurídica da vida e da saúde do trabalhador no sistema jurídico brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais*. Direito ambiental do trabalho; v. 2: apontamentos para uma teoria geral / Guilherme Guimarães Feliciano [et. al.], coordenadores. – São Paulo: LTr, 2015, p. 123-136.



CONVENÇÃO 190 DA OIT: TRABALHO DECENTE E ERRADICAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS E ASSÉDIOS NO MEIO AMBIENTE LABORAL

ILO CONVENTION 190: DECENT WORK AND ERADICATION OF VIOLENCE AND HARASSMENT IN THE WORK ENVIRONMENT

Adriana Goulart de Sena Orsini

Mestre e Doutora em Direito (UFMG)

Pós-Doutorado em Relações Trabalhistas (UDF)

Professora Associada IV (UFMG)

Palavras-chave: Direito do trabalho. Convenção 190 OIT. Assédio.

Objetivos

O objetivo geral do presente resumo é problematizar o campo de aplicação e os efeitos jurídicos da Convenção 190 da OIT nas relações de trabalho no Brasil em contexto de ambientes laborais face o assédio. Os objetivos específicos são: 1) analisar a aplicação da Convenção 190 da OIT nas relações de trabalho brasileiras; 2) analisar as situações de assédio nas relações de trabalho; 3) analisar o contexto mundial de ratificações e entrada em vigor da Convenção 190 da OIT; 4) sugerir possibilidades para a sua aplicação e a imediata ratificação pelo Brasil da referida Convenção.

Metodologias

O escopo metodológico do presente estudo tem como propósito identificar as possibilidades do normativo internacional no contexto de eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho no Brasil. Assim, foi utilizada como base a metodologia bibliográfica, a fim de operar os conceitos, as categorias de análise, variáveis e, de tal modo, compreender a relação causal e crítica entre proteção ao trabalho digno e decente e relações de trabalho no Brasil. A metodologia atenta fundamentalmente na análise técnica da Convenção 190 da OIT para compreender a importância e sua aplicabilidade nas relações de trabalho brasileiras. Os esforços metodológicos concentram-se, assim, na identificação dos critérios de aplicação da normativa da OIT no contexto jurídico das relações de trabalho no Brasil.



Desenvolvimento da Pesquisa

O trabalho decente e ambientes livres de violências e assédios, tem sido, ao longo do tempo, alvo de estudos, debates e normatização nacional (v.g. Lei Maria da Penha). Os estudos sobre assédio moral no local de trabalho iniciaram-se com as investigações de Heinz Leymann, doutor em Psicologia do Trabalho (1984), publicou um pequeno ensaio científico intitulado *National Board of Occupational Safety and Health in Stockholm* sobre as consequências do *mobbing* na esfera neuropsíquica de pessoas expostas a humilhações no ambiente de trabalho (NASCIMENTO, 2009, p. 29). Marie-France Hirigoyen, foi a primeira autora a denunciar o fenômeno do assédio moral no trabalho, por meio da obra *Assédio moral: a violência perversa do cotidiano*, que debate a questão a partir de casos reais (HIRIGOYEN, 2003). No Brasil, os debates em torno do assédio moral desenvolveram-se a partir de 2000, com a tradução do livro de Marie-France Hirigoyen e com a defesa da dissertação de mestrado da médica Margarida Barreto, na área de Psicologia Social.

O assédio moral conhecido como humilhação no trabalho, violência psicológica, terrorismo psicológico no trabalho, tirania nas relações de trabalho, todas com o intuito de demonstrar o constrangimento moral no ambiente de trabalho a configurar uma das mais antigas práticas de violência contra aquele que trabalha. A Convenção 190 da OIT trata dos termos violência e assédio, em um conceito único, facilitando a compreensão e atuação de todos os setores no combate e erradicação deste mal com vista a efetiva implementação do trabalho decente no mundo.

Em 21 de junho de 2019, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, expressando um compromisso claro para com um mundo do trabalho livre de violência e assédio. Adotou igualmente as primeiras normas internacionais do trabalho sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, nomeadamente a Convenção 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho de 2019 e a Recomendação 206 que a complementa.

Os normativos internacionais fornecem estrutura clara para ação e uma oportunidade para moldar um futuro de trabalho baseado em dignidade e respeito livre de violência e assédio. O direito de todas e todos a um mundo de trabalho livre de violência e assédio, até então, nunca havia sido claramente articulado em um tratado internacional. As normas também reconhecem que os comportamentos assediosos e violentos podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos.



O avanço normativo internacional se expressa na utilização do binômio “violência e assédio” engloba diversas espécies (ou tipos). A pesquisa procederá a diferenciação para a melhor compreensão e identificação das figuras científico-empíricas. A compreensão dos conceitos jurídicos e científicos de forma ampliadas contribui para a formação e a educação em direitos humanos, além do acesso à Justiça.

Análises da legislação brasileira e das práticas nacionais, com vista à ratificação da Convenção e a identificação das medidas para superar as lacunas existentes devem ser realizadas e aplicadas. Os valores e princípios fundantes da Constituição da República do Brasil assim nos orientam, especialmente quando considerados a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a função social da empresa.

A OIT tem afirmado que está disposta a apoiar consulta tripartite brasileira, bem como os esforços nacionais para a ratificação da Convenção 190 e a sua implementação conjugada com a Recomendação 206, especialmente por meio de iniciativas de sensibilização, investigação e assistência técnica, inclusive científica.

Conclusões

O trabalho em condições de violência e assédio viola de forma absoluta a dignidade da pessoa. Além de trazer graves consequências à saúde física e psicológica do trabalhador pois não garante os direitos fundamentais constitucionais, nem muito menos o standart internacional advindo da Convenção 190 da OIT. O trabalho e o meio ambiente livre de assédios e violência tem na Convenção 190 da OIT e na recomendação 206, importantes instrumentos para a efetividade de um trabalho decente e digno no Brasil. Porém, o Brasil ainda não ratificou os referidos instrumentos internacionais, sendo imprescindível que isto seja feito. A aplicação do instrumento normativo em casos brasileiros está ligada a ratificação em uma interpretação mais restrita e formalista. Mas, a principiologia do instrumento internacional pode orientar o combate ao trabalho com violências e assédios considerando uma hermenêutica mais humanista e fundada nos princípios e normas da Constituição brasileira.

Referências

BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Assédio moral: a violência sutil. Análise epidemiológica e psicossocial no trabalho no Brasil*. Tese (Doutorado em Psicologia Social), Orientadora: Profa. Dra. Bader Burihan Sawaia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.



BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Uma jornada de humilhações*. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Orientadora: Profa. Dra. Bader Burihan Sawaia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

BRASIL. 2006. LEI 11.430.2006.

GARCÍA HERRERA, M. A.; MAESTRO BUELGA, Gonzalo. Constitución y acoso moral. *Revista de Relaciones Laborales*, Espanha, Lan Harremanak, n. 2, v. 7, p. 69-84, 2002. Disponível em: http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/article/view/5806/5482. Acesso em: 15 nov. 2022.

HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. *Assédio moral: gestão por humilhação*. Curitiba: Juruá, 2018.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no Trabalho: redefinindo o assédio moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

LORENZ, Konrad. *A agressão: uma história natural do mal*. Lisboa: Editora Relógio D'Água, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. OIT aprova a Convenção 190, sobre violência e assédio no trabalho. Reflexões Trabalhistas. CONJUR, 12 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-12/reflexoes-trabalhistas-oit-aprova-convencao-190-violencia-assedio-trabalho?imprimir=1>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Síntese setorial OIT: Convenção (N.º 190) da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (2019). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_760224/lang--pt/index.htm. Acesso em 15 nov. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O assédio sexual na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2011.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região / Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região; v.66. n.101: “Assédio Moral e Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho”, 599p; jan./jun.2020; Belo Horizonte.

SENA ORSINI, Adriana Goulart de; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. OIT: O Combate ao Trabalho Infantil sob a Perspectiva da Organização Internacional do Trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira. (Org.) *A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 307-322, v. 2. (Coleção Internacional do Trabalho)

SOBOLL, Lis Andréa Pereira. *Assédio moral/organizacional: uma análise da organização do trabalho*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

UNITED NATIONS INDUSTRIAL DEVELOPMENT ORGANIZATION. From commitment to reality: Building forward a world of work free from violence and harassment. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/violence-harassment/news/WCMS_801251/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.



GT 13: RECONFIGURAÇÕES E REDESENHOS INSTITUCIONAIS PARA PENSAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITO À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E OUTROS DIREITOS SOCIAIS NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO.

Ocorreu no dia 30 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Juliana Teixeira Esteves, Marco Mocella, Dorinethe dos Santos Bentes, Ygor Felipe Tavora da Silva e Bruno de Souza Cavalcante.



A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EDUCACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE NO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

Douglas Verbicaro Soares

Doutor em Direitos Humanos/ Universidade Federal de Roraima

Palavras-Chave

1. Projetos de Educação Sexual 2. Comunidade LGBTQIA+ 3. Discriminação 4. Roraima

Introdução

A conduta de preconceito e discriminação contra pessoas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexuais, assexuais e outros) ocorre socialmente e historicamente na esfera coletiva, que se expande nos mais diversos espaços, bem como na escola, grupos sociais, trabalho, família e está, da mesma forma, consolidado na configuração de indivíduos frustrados, principalmente privados de apoio, proteção e excluídos das etapas mais básicas do desenvolvimento profissional (VERBICARO SOARES, 2015, p. 502). Onde ocupam as posições mais diferenciadas do mercado de trabalho, deixando a mercê da marginalização, experimentando todos os tipos de violência, chegando em alguns casos até a morte.

Este resumo traz em seu esquema a discussão e reflexão sobre a importância da educação (VERBICARO SOARES, 2020, p. 35) sobre os temas dos Direitos Humanos, gênero e sexualidade no Núcleo de Práticas Jurídicas e Direitos Humanos (NPJDH) da Universidade Federal de Roraima (UFRR), que tem como referência uma educação inclusiva para a diversidade sexual e a busca de colaborar no projeto de uma sociedade mais justa em sua totalidade.

Objetivos

Os objetivos desse trabalho são compreender a importância do desenvolvimento de projetos educacionais no âmbito institucional do ensino superior, que possam ser articulados com a legislação brasileira e no desenvolver um olhar especial para Direitos Humanos, além de superar a situação de discriminação em suas mais variadas formas, que impedem as pessoas LGBTQIA+ de alcançar o reconhecimento de seus direitos socialmente.



Metodologias

De acordo com a metodologia empregada, se utilizará uma abordagem teórica, baseada em investigação bibliográfica. Em um primeiro momento se optará por explicar o funcionamento do Núcleo de Práticas Jurídicas e Defesa dos Direitos Humanos da UFRR. Após essas análises, o trabalho segue com o anseio de relacionar a implementação de projetos de ensino, pesquisa e extensão com uma educação humanizada para os alunos, com impactos no meio social. Se trabalhará, em seguida, os temas de preconceitos e discriminações à sexualidade e ao gênero, assim como o não respeito aos Direitos Humanos no contexto regional do estado de Roraima.

Desenvolvimento da Pesquisa

O Núcleo de Práticas Jurídicas e Direitos Humanos (NPJDH) da Universidade Federal de Roraima (UFRR), considerado o pilar da educação, realizado durante os anos de 2019 a 2022 em conjunto com o Laboratório de Direitos Humanos de Gênero e Sexualidade (LDHGS), órgão integral do NPJDH, mais de 60 trabalhos, entre eles estão oficinas, artigos científicos e capítulos de livros em diversas áreas do direito com os principais temas de gênero, sexualidade e Direitos Humanos.

Além disso, o Laboratório de Gênero e Sexualidade de Direitos Humanos, como mencionado acima, colabora com o NPJDH na realização desses trabalhos científicos. Diante disso, vale ressaltar que o LDHGS foi criado em 2021, juntamente com uma série de reformas e revitalizações do NPJDH que visava, segundo o coordenador do NPJDH, Douglas Verbicaro, reestruturar a formação acadêmica após a adversidade gerada pela pandemia Covid-19 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, 2021).

Dito isso, de 2019 a 2022 foram realizados mais de 60 trabalhos (DIREITOS HUMANOS LAB, 2021), cujos principais temas foram Direitos Humanos, diversidade sexual e identidade de gênero. Nessa perspectiva, em 2019 foram 4 obras, como exemplo, se pode destacar o artigo: Pessoas transgênero e Direitos Humanos obstáculos para a devida transição. Em 2020, foram produzidas 10 obras, que merecem destaque nos artigos: Migrantes venezuelanos LGBTs em Roraima e A violação de direitos de trabalhadores domésticos durante a Pandemia de Covid-19 e em 2021, um ano importante, com mais de vinte produções científicas, incluindo: livros, artigos, capítulos de livros, projetos de pesquisa etc., sobre questões de Direitos Humanos e sexualidade. Pela realidade de 2022, muitos outros projetos estão em desenvolvimento, com o objetivo principal de tornar a UFRR um centro de referência no norte do Brasil.



Conclusões

O estigma social e histórico que as pessoas LGBTQIA+ vivem continua sendo um desafio a ser superado no século XXI, consciente de que a busca por respeito e reconhecimento se torna mais uma missão coletiva e humana, que começa no contexto familiar e se estende por outros grupos sociais na busca por visibilidade e oportunidades. A violência e outros tipos de discriminação vêm assumindo diferentes tendências a ponto de dar origem à grave violação dos direitos humanos e exigir o desenvolvimento de ações que permitam o acesso e a reintegração da população, ou seja, jovens, adolescentes e grupos marginalizados de LGBTQIA+ se reconectam socialmente por meio de projetos e grupos de apoio oferecidos pelo NPJDH da UFRR.

Referências

DIREITOS HUMANOS LAB. *Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade*. Disponível em: <<https://direitoshumanoslab.blogspot.com/?m=0>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. *UFRR proporciona prática da advocacia no Núcleo de Práticas Jurídicas*. Disponível em: <<https://ufr.br/ultimas-noticias/7695-ufr-proporciona-pratica-da-advocacia-no-nucleo-de-praticas-juridicas>>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

VERBICARO SOARES, D. El ideal brasileño frente a los casos de discriminación por orientación sexual en el ámbito de la enseñanza nacional. In: *Revista Amor Mundi*. Santo Ângelo, Brasil: Editora Metrics, v. 1 n. 2 (2020), pp. 33-41. 2020.

VERBICARO SOARES, D. *La libertad sexual en la sociedad: especial referencia a la homosexualidad en las Fuerzas Armadas Brasileñas*. Salamanca, España. Tesis Doctoral. Universidad de Salamanca – USAL: Programa de Doctorado Pasado y Presente de los Derechos Humanos. 791 p. 2015.



**MEMÓRIAS DA PANDEMIA: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO
SOCIAL À MEMÓRIA NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19
NO ESTADO DO AMAZONAS**

**MEMORIES OF THE PANDEMIC: REFLECTIONS ON THE SOCIAL
RIGHT TO MEMORY IN THE PERIOD OF THE COVID-19
PANDEMIC IN THE STATE OF AMAZONAS**

Rodrigo Oliveira Acioli Lins

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da
Universidade Federal do Amazonas;

Veridiana Spínola Tonelli

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da
Universidade Federal do Amazonas;

Izabelly Sabrini Oliveira Nascimento

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da
Universidade Federal do Amazonas.

1. OBJETIVOS

1.1. Objetivo Geral

Investigar se o direito à memória pode ser compreendido como um direito social a partir de um estudo dos impactos da pandemia de COVID-19 no Amazonas.

1.2. Objetivos Específicos

Analisar os impactos da pandemia de COVID-19 no Amazonas, observando se a omissão dos governos federal e estadual em relação às políticas sanitárias incorreram em violações de direitos humanos.

Conceituar o direito à memória, identificando sua dimensão individual e coletiva, destacando a atuação do Estado na produção de memórias e esquecimentos.

Estabelecer critérios para evitar o esquecimento de memórias da pandemia de COVID-19 no Estado do Amazonas.

2. METODOLOGIA



A presente pesquisa tem como objetivo ser descritiva, mediante uma pesquisa bibliográfica efetuar um diálogo entre o pensamento de diversos autores, assim como a sistematização de veiculações jornalísticas formulados no período da pandemia de COVID-19, lançando mão sobre o método dialógico.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

3.1 - A Pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas

O primeiro caso confirmado de infecção pelo vírus Sars-CoV-2 no estado do Amazonas ocorreu em 13 de março de 2020 e o primeiro óbito, 11 dias depois, em 24 de março do mesmo ano. A resposta do estado, no entanto, não foi célere o bastante para evitar o surgimento de novos casos, acarretando a superlotação de unidades de saúde em abril de 2020 (SILVA, DIAS, 2020).

Fatores como a acentuada desigualdade social existente no estado, possuindo reflexos no acesso aos serviços hospitalares, assim como a frágil estrutura da rede de saúde local e a verificada corrupção neste setor podem ser entendidos como elementos justificadores do colapso sanitário em tão pouco tempo após o registro do primeiro caso de infecção por COVID-19 no Amazonas (ALBUQUERQUE et. al., 2020).

Aliado a isto havia a política sanitária desenvolvida pelo governo federal que estava baseada na promoção da disseminação da infecção de COVID-19 na população brasileira. Esta promoção foi realizada de modo intencional por parte das autoridades sanitárias e o Presidente da República, responsáveis por adotar oficialmente a tese da imunidade de rebanho e a incitação da população à exposição ao contágio, assim como a facilitação do acesso a tratamento com medicamentos sem comprovação científica (VENTURA, AITH, REIS, 2021).

O alinhamento das políticas sanitárias entre os dois entes incorreu no relaxamento, de forma precoce, das medidas de combate ao contágio pelo vírus Sars-CoV-2 em junho de 2020, resultando no aumento explosivo de infecções em dezembro do mesmo ano. Em janeiro de 2021, houve uma escassez de oxigênio medicinal no estado como consequência direta da rápida alta nos casos infecciosos junto à ineficiência das autoridades sanitárias do estado em tomar medidas de enfrentamento à escassez, ocasionando em um alto número de mortes (DEUTSCHE WELLE, 2021).

3.2 - O direito fundamental à memória social: a produção social da rememoração e do esquecimento.

A memória pode ser compreendida como um fenômeno coletivo e social, sendo construído coletivamente e socialmente, que se submete a flutuações, transformações,



mudanças constantes (HALBWACHS, 1990), se consolidando em um palco de disputas de forças políticas - uma arena da memória pública. Assim, a memória é fluida e mutante, porém pode vir a se cristalizar, se engessando e sendo enquadrada, passando a ser usada como memória oficial do Estado. A memória é seletiva, nem tudo se registra e nem tudo se esquece (POLLACK, 1992).

Cada memória individual é um ponto de vista da vasta memória coletivas (HALBWACHS, 1990), sendo impressões particulares sobre os fatos e sequências que organizamos ao recordar; enquanto que a memória coletiva são impressões e registros de memórias significativos para um conjunto de pessoas, compondo sua identidade e a forma de se reconhecer no mundo. Apesar da individualidade de nossas memórias, elas ainda permanecem enquanto coletiva, nos sendo lembradas pelos outros - mesmo que se trate de acontecimentos particulares, afinal, nós nunca estamos sós. Nesse sentido é possível caracterizar a memória individual como parte dos direitos da personalidade de uma pessoa, podendo ser entendida como um direito fundamental de primeira geração, pode-se entender a memória coletiva como um direito de segunda geração, por se tratar de um direito social, estando adstrito à toda coletividade.

Diz-se, portanto, que o direito à memória coletiva é resguardar as histórias e memórias de determinada coletividade ou grupo social a fim de que se preserve o sistema em que se está estabelecido. Ou seja, o direito em si, pois sem a memória coletiva, não há direito. Por outro lado, o apagamento dessa memória, intencional ou não, constitui em verdadeira violação a um direito fundamental e ao próprio Direito como um todo, pois atacaria o que é o referido ordenamento neste caso. Desta feita, para que se resguarde o direito social à memória e para que o próprio sistema jurídico possa seguir, deve haver a preservação da memória, seja ela individual ou coletiva.

4. CONCLUSÕES

No âmbito da pandemia, especialmente no Estado do Amazonas, pouco se falou sobre a crise dos respiradores após a estabilização e diminuição de casos da doença, ou, ainda, da rememoração do que fora o mês de janeiro de 2021, quaisquer homenagem ou monumentos às vítimas e/ou trabalhadores da área da saúde. O que se observa é um esquecimento deliberado de todo caos social que se passou pela cidade de Manaus.

A memória deve ser considerada “também em uma dimensão coletiva que leva a sério a produção de lugares da memória que dão protagonismo às narrativas vivenciadas por esses



sujeitos vitimados” (JÚNIOR RODRIGUES; FONTES, 2022, p. 245). Igualmente, deve-se enxergar as memórias do período pandêmico como subterrâneas, as quais irrompem em desfavor da tentativa de apagamento realizado pelo Estado (POLLAK, 1989, p. 5) concernente à inércia do órgão público na promoção dos fatos ocorridos no Amazonas no período de 2020 e 2021, especialmente o evento da falta de oxigênio e de respiradores na capital Manaus.

De todo modo, o Estado não deve seguir com um apagamento das memórias oriundas da pandemia, mas sim, propagar aquelas memórias que hoje são subterrâneas, pois, mesmo que não o fizer, esta irromperá de modo a surgir na superfície de direitos e nas reminiscências do trágico momento enfrentado pelo Amazonas em razão da Covid-19, sendo um momento para preservação da memória das vítimas, bem como do que seus familiares passaram nesse período. Havendo assim a necessidade de políticas públicas que criem monumentos de memória, visando impedir o esquecimento da tragédia ocorrida em Manaus.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Renan (et. al.). Os desaparecidos da COVID-19 - quarentenas amazônicas. Vol. 6. Alexa Cultural. Embu das Artes/SP. EDUA. Manaus. 2020.
- DANTAS, Fabiana Santos. **O direito fundamental à memória**. 283 folhas. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2009. Estudos históricos, v. 2, n. 3, Rio de Janeiro, 1989, p. 3-15.
- JÚNIOR, Antônio de Freitas Freire; RODRIGUES, José Welhington Cavalcante; FONTES, Narbal de Marsillac . **O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS:: uma reflexão a partir do transconstitucionalismo**. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 24, n. 2, p. 230-257, 1 ago. 2022.
- DEUTSCHE WELLE. A sucessão de erros que levou à crise de oxigênio em Manaus. **Poder 360**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/a-sucessao-erros-manaus-dw/>. Acesso em: 20 out. 2022.
- FREIRE JÚNIOR, A. F. RODRIGUES, J. W.C. FONTES, N. M. O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS. **CONFLUÊNCIAS**. ISSN: 1678-7145. E-ISSN: 2318-4558. Niterói/RJ. V.24, N.2 maio/agosto. 2022. páginas 230-257.
- GIORGI, Raffaele de. **Direito, Tempo e Memória**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.
- POLLAK, M. **Memória, esquecimento e silêncio**. Tradução de Dora Rocha Flaksman.
- POLLAK, Michael. **Memória e Identidade social**. In: Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992, p. 200-212.
- SILVA, Heloísa Helena Corrêa da; DIAS, Maria das Graças Santos. Narrativas sobre a pandemia por COVID-19 nos estados do Amazonas e Roraima. **Revista de Estudos Amazônicos**. Ano 10, nº 1, jan/jun. 2020. pp. 33-49.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; REIS, Rossana Rocha (orgs.). **A Linha do Tempo da Estratégia Federal de Disseminação da COVID-19**. Centro de Estudos e Pesquisas em Direito Sanitário. Universidade de São Paulo. Disponível em:



https://static.poder360.com.br/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v2.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

VICE DO AMAZONAS diz que política de imunidade de rebanho apoiada por Bolsonaro levou Manaus ao colapso. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 5 mai. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/05/vice-do-amazonas-diz-que-politica-de-imunidade-de-rebanho-apoiada-por-bolsonaro-levou-manaus-ao-colapso.shtml>. Acesso em: 21 de out. 2022.



**REFORMA POLÍTICA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO:
INCIDÊNCIA DO SISTEMA PROPORCIONAL QUANTO À
REPRESENTATIVIDADE, ONEROSIDADE E CONTROLE
DEMOCRÁTICO DO PARLAMENTO**

**POLITICAL REFORM IN THE BRAZILIAN LEGISLATIVE
BRANCH: THE IMPACT OF THE PROPORTIONAL SYSTEM
REGARDING REPRESENTATIVENESS, COST AND DEMOCRATIC
CONTROL OF PARLIAMENT.**

Renato Fernandes Ferreira

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, (UFAM). E-mail: r3natorff@gmail.com.

Evelyn Vannelli de Figueredo Castro

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (UFAM). E-mail: evelynvoz@gmail.com

Rafael da Silva Menezes

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (UFAM).

Palavras-chave: Reforma eleitoral, Sistema Proporcional, Sistema Majoritário, Sistema Misto, Voto Distrital.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva averiguar se o sistema eleitoral proporcional brasileiro é capaz de garantir a real representatividade dos eleitores, promover a aproximação entre representados e representantes, de modo a promover maior controle democrático sobre estes, e se constituir em um modelo menos oneroso ao tesouro público.

Para isso, adotando-se o procedimento bibliográfico e documental, o método utilizado foi o dedutivo, considerando que houve uma análise do tema geral, qual seja, o sistema



proporcional, e sua particular consequência para a sociedade brasileira no que se refere à representatividade, controle democrático do parlamento pelos cidadãos e onerosidade aos cofres públicos.

De acordo com o artigo 14, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição da República, para que um cidadão possa se eleger, precisa estar filiado a um partido político. Em suma, para ocupação dos cargos eletivos, o voto não é atribuído diretamente ao candidato, mas ao partido.

O sistema proporcional é responsável, conforme os artigos 27, 29, 32 e 45 da Constituição, pela eleição de Deputados Estaduais, Vereadores, Deputados Distritais e Deputados Federais, respectivamente. Logo, o sistema eleitoral proporcional brasileiro elege todos os membros do Poder Legislativo com exceção do Senado Federal, pois os senadores são eleitos pelo sistema majoritário simples.

Segundo Djalma Pinto (2011), tradicionalmente, os sistemas eleitorais são divididos com base no princípio da eleição majoritária e no princípio da eleição proporcional.

No sistema majoritário, o candidato mais votado recebe 100% da representação (NICOLAU, 2004, p. 104) e os outros partidos, independentemente da votação, ficam sem candidatos eleitos, não garantindo, por consequência, a representatividade partidária.

Por outro lado, de acordo com Jairo Nicolau o sistema proporcional visa “assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Legislativo e garantir uma correspondência entre votos recebidos pelos partidos e sua representação” (2004, p.37), evidenciando seu caráter contra-majoritário.

No entanto, no Brasil, existe um número relevante de partidos com bancadas subrepresentadas no Parlamento que, além de não possuírem o mínimo de fidelidade partidária, possuem dificuldades de implementar suas propostas, sucumbindo aos interesses dos partidos com maiores bancadas ou do Presidente.

Por consequência, diante de um Poder legislativo extremamente fragmentado, o Poder Executivo acaba recorrendo à prática de cooptação desses partidos com bancadas parlamentares reduzidas.

De acordo com o glossário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quociente eleitoral é “o resultado do cálculo que divide o total de votos válidos pelo total de cadeiras nas casas parlamentares” (2022). Em suma, tal quociente consiste no número mínimo de votos necessário para que o partido tenha direito a uma vaga.

Segundo a Agência Senado, a cláusula de barreira é “uma norma que impede ou restringe o funcionamento parlamentar ao partido que não alcançar determinado percentual de votos” (2022).

O sistema proporcional promove grandes discrepâncias no âmbito eleitoral. O fato de o voto ser atribuído ao partido ou federação e não ao candidato promove a eleição de candidatos que não superam sequer o quociente eleitoral. A título de exemplo, na última eleição, segundo o site da Câmara dos Deputados, o candidato Ronaldo Martins (Republicanos – CE) obteve a expressiva quantidade de 104 mil votos e não conseguiu se eleger. Todavia, candidatos com número de votos inferior lograram êxito na eleição, ainda, que não tenham ultrapassado o quociente eleitoral (2022).

Outro fator apontado como uma grande incongruência do sistema eleitoral brasileiro se caracteriza pelo exorbitante gasto com campanhas eleitorais. Isso se dá pelo fato de os partidos terem que mostrar suas propostas para um número elevado de pessoas dentro de um amplo espaço geográfico. Exemplo disso é o Estado do Amazonas que, de acordo com o site do Tribunal Regional Eleitoral-AM, possui atualmente 2.647.746 de eleitores (2022), sendo o maior Estado em extensão territorial no âmbito nacional, onde o transporte entre as cidades de se faz majoritariamente de modo aéreo ou fluvial.

Tal missão se torna impossível caso não seja destinado ao candidato recursos para financiar viagens e materiais de campanha, dentro dos limites impostos pela legislação eleitoral, de forma que uma delimitação territorial em um distrito mais reduzido, ao qual o candidato estaria vinculado, contribuiria para reduzir os encargos para apresentação de propostas aos eleitores.

Ademais, no âmbito desse distrito, haveria maior aproximação entre o representante e a população aumentando o controle social sobre o político.

É fato que a reforma política brasileira, especificamente no que diz respeito ao sistema eleitoral vigente, vem sendo debatida há algum tempo, não apenas pelo Congresso Nacional, como também pelas camadas formadoras da opinião pública, havendo propostas, inclusive, de um sistema que combine características do sistema proporcional e do modelo majoritário, com divisão do território em distritos eleitorais menores o qual o representante se vincularia. Em suma, trata-se de um modelo de voto distrital misto.

Referido debate é motivado, principalmente, pelos recorrentes casos de abuso de poder econômico eleitoral, pela eleição de candidatos pouco votados e pelas disparidades partidárias no trato do dinheiro público, além do grande afastamento entre representantes e representados.



Ante o exposto, dada a versatilidade do tema que tange a aspectos políticos, sociais e econômicos, conclui-se que o voto proporcional brasileiro, apesar de possibilitar, em tese, a formação de um parlamento plural e representativo, produz uma fragmentação do Poder Legislativo, de modo que, em grande medida, essa representatividade não se converte em resultados concretos.

Além disso, o sistema proporcional vigente promove a eleição de candidatos que sequer atingem o quociente eleitoral, é bastante oneroso aos cofres públicos e ocasiona grande distanciamento entre o povo e seus representantes.

Nesse contexto, uma reforma política que congregue características do sistema proporcional e do modelo majoritário, com redução do território o qual o candidato irá representar, sintetizada pela ideia de voto distrital misto com cláusulas de barreira, apresenta-se como alternativa viável para corrigir as consequências negativas do atual modelo quanto à representatividade, controle democrático do parlamento e onerosidade das campanhas eleitorais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Cláusula de Barreira**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-de-barreira>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

NICOLAU, Jairo Marconi. **O sistema partidário brasileiro (1985-94): um estudo sobre as razões da fragmentação**. Rio de Janeiro: Iuperj, 1995.

PINTO, Djalma. **Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. **Eleitorado**. Disponível em: <https://www.tre-am.jus.br/eleicoes/eleitorado>. Acesso em: 22 out. 2022.

VITAL, Antonio. **Deputados de partidos que não atingiram o quociente eleitoral pedem mudanças nas regras atuais**. Câmara dos Deputados, 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/913822-deputados-de-partidos-que-nao-atingiram-o-quotiente-eleitoral-pedem-mudancas-nas-regras-atuais/>. Acesso em: 22 out. 2022.



ORÇAMENTOS SENSÍVEIS E PARTILHA DO CUIDADO: CAMINHOS DA CONSTRUÇÃO DE UM MUNDO DO TRABALHO MAIS JUSTO PARA AS MULHERES.

Larissa Ximenes de Castilho

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal De Pernambuco

Vitor Gomes Dantas Gurgel

Doutorando do departamento de Direito da Università degli Studi della Campania “Luigi Vanvitelli”

Juliana Teixeira Esteve

Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Palavras-Chave: Mulheres. Trabalho. Reprodução Social. Renda Básica de Cidadania.

OBJETIVOS:

GERAL: Discutir a importância da perspectiva de gênero na formulação do orçamento e alocação de recursos em políticas e serviços públicos, a fim de que se possa por meio destes, promover um mundo do trabalho mais justo para as mulheres, com a valorização social do cuidado e a garantia de uma existência digna.

ESPECÍFICOS:

- a) identificar os fundamentos e a funcionalidade das desigualdades de gênero entre homens e mulheres para o modo de produção capitalista a partir de uma compreensão de sua relação com o patriarcado, determinante na divisão sexual do trabalho e na desvalorização econômica das atividades de cuidado, vistas como tipicamente femininas.
- b) Propor uma efetiva aproximação entre academia, formuladores de políticas públicas e seu público-alvo, a fim discutir e operacionalizar a socialização das atividades de cuidado e novas possibilidades de obtenção de trabalho e renda para as mulheres brasileiras, que passam pela liberação de seu tempo e pela renda básica de cidadania.



METODOLOGIA:

Trata-se de pesquisa bibliográfica – que inclui revisão de literatura especializada, análise de normas jurídicas e políticas públicas de abrangência nacional, assim como de dados produzidos por instituições de pesquisa e pela administração pública – com o objetivo de compreender tanto as variáveis materiais, quanto os critérios de tomada de decisão política no sentido de adotar políticas municipais de socialização do trabalho de cuidado e transferências de renda, a fim de identificar o seu potencial de redução das desigualdades de gênero entre homens e mulheres no mundo do trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Partindo de uma forma de encarar a realidade que enfatiza as dimensões históricas dos processos sociais, a fim de compreender a sua totalidade, este resumo inicia o seu itinerário estabelecendo um link entre a acumulação capitalista e o patriarcado enquanto sistema de dominação, pois sem identificar os fundamentos e a funcionalidade das desigualdades de gênero entre homens e mulheres para o modo de produção capitalista não é possível estabelecer estratégias efetivas para a sua superação.

O trabalho de reprodução social é um aspecto muito relevante nesse processo de compreensão, por isso, vale destacar em que perspectiva a expressão “reprodução social” será empregada neste projeto:

Reprodução social designa a forma na qual o trabalho físico, emocional e mental necessário para a produção da população é socialmente organizado: por exemplo, preparo da comida, educação dos jovens, cuidado dos idosos e doentes, assim como as questões domésticas e todo caminho até as questões da sexualidade. (ARUZZA, 2015)

Na Europa, no período de transição entre o feudalismo e o capitalismo, o direito possibilitou que as mulheres passassem por um processo de infantilização legal, no qual perderam a autonomia de realizar atividades econômicas sem a autorização ou assistência de um homem, perderam o direito de celebrar contratos ou de representar a si mesmas nos tribunais, foram expulsas de muitos trabalhos assalariados nos quais uma mulher desacompanhada poderia ser ridicularizada ou atacada sexualmente e foram desencorajadas a se reunir com suas vizinhas e amigas, a partir do momento em que essas relações se tornaram socialmente condenáveis. (FEDERICI, 2017)

No Brasil, que durante esse período vivia a colonização portuguesa, para as mulheres trabalhadoras, indígenas e escravizadas, valia a ideia de que seus corpos correspondiam à



natureza não-civilizada, o que permitiu formas de exploração muito mais gravosas do que as praticadas nos lares de classes médias e abastadas das metrópoles.

Maria Mies (2014) apresenta o patriarcado como um modo de apropriação, cujas origens remontam ao momento do desenvolvimento de armas e meios de coerção pelos homens àqueles que não produziam em suas comunidades a se apropriar do trabalho dos grupos subalternizados. De acordo com ela,

Em última análise, podemos atribuir a divisão assimétrica de trabalho entre mulheres e homens ao seu modelo predatório de produção, ou melhor, de apropriação, que se baseia no monopólio masculino dos meios de coerção, que são as armas e a violência direta através das quais permanentes relações de exploração e dominação entre os sexos são criadas e mantidas. (MIES, 2014, p. 65. tradução nossa)

Ao passo em que, na modernidade, se universalizava um Direito centrado nas ideias de liberdade e igualdade jurídica entre os homens, para que se reconhecessem como proprietários e estabelecessem trocas uns para com os outros, às mulheres era reservada a condição de objeto nas relações jurídicas, e de garantidoras da manutenção da vida, nas relações laborais. O mercado de trabalho, espaço público onde se fazia trabalho útil, era ideal para os homens, enquanto a manutenção da vida, no espaço privado, era dever das mulheres, a ser desempenhado sem reconhecimento, remuneração ou descanso.

Identificadas as origens sociais da divisão sexual do trabalho e os mecanismos de criação e reforço dos estereótipos de gênero que afetam o trabalho das mulheres até hoje, os movimentos feministas, desde a primeira onda sufragista até os eventos mais recentes, trabalham para que o Estado, através de suas normas, políticas públicas e instituições, produzam um ambiente mais igualitário para as mulheres. É nesse contexto que tais demandas aparecem como objetivos de desenvolvimento sustentável para a ONU, como horizonte protetivo na OIT e como aspecto relevante na construção dos ministérios e secretariados nas esferas de governo no País.

Articular as escolhas orçamentárias com as questões acerca da divisão sexual do trabalho é fundamental para que o poder público formule políticas e oriente a prestação de serviços públicos pelas necessidades reais de sua população, especialmente as mulheres trabalhadoras de baixa-renda. A ideia não é etiquetar gastos com as mulheres, mas transversalizar a aplicação do orçamento público de forma sensível às desigualdades de gênero, a fim de que seja possível uma socialização das atividades de cuidado, que por conseguinte atuaria no combate às barreiras de acesso, permanência e promoção das mulheres nos postos de trabalho, além de garantir a elas tempo livre fora dos espaços de obtenção de renda e do lar.

O processo de construção de um mundo de trabalho mais justo e igualitário para as mulheres na prática começa com a alocação orçamentária, passa pela oferta de equipamentos e



serviços públicos de cuidado, e pela implementação de uma Renda Básica de Cidadania, que já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde 2004, mas até o momento não está regulamentada. Para tanto, é necessário que se procure estabelecer um diálogo entre a academia, os formuladores de normas e políticas públicas, e o público-alvo delas, através de convênios de assessoria, formações amplas e adaptadas a cada segmento desta proposta de articulação, bem como da divulgação científica adaptada aos meios digitais de comunicação, permitindo que a informação circule para além dos espaços *qualis*, ganhando o debate público.

CONCLUSÕES

A partir das reflexões propostas neste artigo, espera-se estimular o diálogo entre academia e instancias políticas de tomada de decisão sobre a alocação de recursos do orçamento público para a oferta de serviços e equipamentos públicos destinados ao trabalho de cuidado, de fomento ao emprego de qualidade e do empreendedorismo sem a perda do horizonte de cidadania, apoiado na renda básica de cidadania como garantia da existência, que permitirá a compreensão dos fundamentos e critérios de tomada de decisão e a formulação de hipóteses de melhoria em sua qualidade. Além disso, espera-se contribuir para manter o debate sobre Renda Básica de Cidadania, direito à existência digna e socialização do cuidado no horizonte da população brasileira, especialmente dos lares mantidos e cuidados por mulheres, mais afetados pelas perdas de emprego, corrosão do poder de compra e insegurança alimentar.

REFERÊNCIAS

- ARUZZA, Cinzia. **Considerações sobre gênero**. Revista Outubro. 2015.
- ESTEVEZ, Juliana T. **A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo**. Tese de Doutorado. Recife, Programa de Pós-Graduação em Direito, UFPE, 2010, p 190.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.
- FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. São Paulo: Dobra Universitária, 2014.



MIES, Maria. **Patriarchy and Accumulation on a World Scale: Women in the International Division of Labour.** Londres: Zed Books, 2014.

OXFAM. **Tempo de cuidar: o trabalho não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade.** Rio de Janeiro: Oxfam Internacional, 2020.

OS DESAFIOS DO DIREITO URBANÍSTICO: OS HOMICÍDIOS NO BRASIL

THE CHALLENGES OF URBAN LAW: HOMICIDES IN BRAZIL

Lucimara Albiere

Docente do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Tocantins (PPGCiamb-UFT). Email: lucimaraalbiere@uft.edu.br.

Mariela Cristina Ayres de Oliveira

Docente do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Tocantins (PPGCiamb-UFT). Email: mariela@uft.edu.br.

Guido Camilo Ribeiro.

Discente do curso Pós-Graduação em Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Tocantins Email: guido.ribeiro@mail.uft.edu.br.

Palavras-Chave: ambiente urbano; violência e mapas de risco.

INTRODUÇÃO

Para Castells (2014) o processo intenso de urbanização não conseguiu ser acompanhado pelo nível de produção da indústria e logo levou à produção de espaços de pobreza, formados por uma grande massa de desempregados nas cidades, provocando um grande déficit habitacional, ineficiência na prestação de serviços públicos e impulso da segregação das classes sociais. Para Adorno (2002), nesses locais, a possibilidade de ser vítima de homicídio é consideravelmente maior.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, no ano de 2010, com o objetivo de formular políticas públicas de promoção e de proteção ao cidadão, deu início à elaboração de mapas de violência urbana e rural, identificando as regiões que apresentavam maior incidência de violência e criminalidade e incorporando dados e indicadores de desenvolvimento, qualidade de vida e risco de violência contra grupos vulneráveis (BRASIL, 2010).

Os mapas de risco elaborados para diferentes capitais brasileiras sugerem que os moradores de áreas, bairros e regiões precárias socialmente, e carentes de infraestrutura urbana, estão muito mais expostos ao crime de homicídio (DILLON SOARES, 2000; CANO, 1998; CANO E SANTOS, 2001; CARDIA E SCHIFFER, 2000 apud ADORNO, 2002).

No Brasil um dos termos de referência para se medir o número de homicídios é a taxa por 100 mil habitantes, utilizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), tida como uma ferramenta fidedigna para se acessar os padrões de criminalidade em determinado território (ROCHA, 2015), servindo como um indicador do grau de violência e possibilitando comparações entre diferentes populações (CRUZ e ARAÚJO, 2012).

A medição por capitais teve início em 2014 (LIMA e BUENO, 2015). A tabela 1 foi elaborada com a intenção de correlacionar os dados de homicídios (por 100 mil habitantes) das capitais brasileiras e os índices referentes a IDH (índice de desenvolvimento humano), GINI²¹, taxa de escolarização e esgotamento das capitais brasileiras. Os anos base são 2010 (ultimo ano de medição do IBGE) e 2020, contudo, devido os dados de homicídios das capitais terem sido aferidos somente a partir de 2014, para eles o ano de referencia foi esse.

Tabela 1- Capitais, Homicídios e Indicadores

Região/Estado/Capital	Homicídios	Homicídios	IDHM	Índice de GINI	Taxa de Escolarização	Taxa de Urbanização de vias públicas	Esgotamento Sanitário	
	2014	2020	2010	2010	2010	2010	2010	
NORTE	Belém (PA)	48,4	14,5	0,746	0,6284	96,10%	36,10%	67,90%
	Boa Vista (RR)	14	23,8	0,752	0,5936	96,60%	4,30%	54,10%
	Macapá (AP)	67,6	29,4	0,733	0,6037	94,80%	8,80%	26,80%

²¹ O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza (WOLFFENBÜTTE, 2004).



	Manaus (AM)	38,6	29,6	0,737	0,6334	94,20%	26,30%	62,40%
	Palmas (TO)	25,6	29,6	0,788	0,5914	98,00%	31,30%	67,60%
	Porto Velho (RO)	28,9	23	0,736	0,5745	94,50%	21,70%	42,80%
	Rio Branco (AC)	33	42,3	0,727	0,6121	95,10%	20,40%	56,70%
NORDESTE	Aracajú (SE)	41,7	29,8	0,77	0,6341	97,40%	55,40%	87,20%
	Fortaleza (CE)	75	45,3	0,754	0,6267	96,10%	13,20%	74,00%
	João Pessoa (PB)	60,6	29,1	0,763	0,6287	96,90%	25,10%	70,80%
	Maceió (AL)	67,6	35,4	0,721	0,6378	95,00%	32,70%	47,10%
	Natal (RN)	59,7	25	0,763	0,6217	96,30%	16,50%	61,80%
	Recife (PE)	30,5	32,1	0,772	0,6894	97,10%	49,60%	69,20%
	Salvador (BA)	46,3	39,6	0,759	0,6449	95,90%	35,00%	92,80%
	São Luís (MA)	63,6	21,9	0,768	0,6266	96,80%	11,70%	65,40%
	Teresina (PI)	50,2	31,9	0,751	0,6171	97,80%	5,80%	61,60%
CENTRO-OESTE	Brasília (DF)	25	12,6	0,824	0,637	97,50%	57,00%	87,90%
	Campo Grande (MS)	17,7	15,6	0,784	0,572	98,00%	33,40%	58,70%
	Cuiabá (MT)	42,6	12,9	0,785	0,6008	95,80%	34,30%	80,20%
	Goiânia (GO)	44,5	15	0,799	0,5908	96,40%	48,60%	76,10%
SUDESTE	Belo Horizonte (MG)	31,5	12,5	0,81	0,6106	97,60%	44,20%	96,20%
	Rio de Janeiro (RJ)	19,2	14,2	0,799	0,6391	96,90%	78,40%	94,40%



	São Paulo (SP)	10,1	5,8	0,805	0,6453	96,00%	50,30%	92,60%
	Vitória (ES)	37,2	18,3	0,845	0,6124	97,60%	78,70%	98,10%
SUL	Curitiba (PR)	30,5	12,7	0,85	0,5652	97,60%	59,10%	96,30%
	Florianópolis (SC)	10	12,8	0,847	0,5474	98,40%	54,40%	87,80%
	Porto Alegre (RS)	42,4	18,2	0,805	0,6144	96,60%	69,40%	93,00%

Por conseguinte, foi possível constatar que nas capitais da região sul, sudeste e centro oeste, no ano de 2014, no geral, houve índices menores de homicídios e consequentemente IDHs maiores. Nas capitais do norte e nordeste, ao contrário, os índices de homicídios são maiores e consequentemente os IDHs são menores, sendo, portanto, possível concluir que quanto maior o IDH, menor são os índices de homicídios. Quanto à taxa de urbanização das vias públicas e esgotamento sanitário também houve correspondência entre as capitais do norte e nordeste com o número de homicídios: quanto menores os números de infraestrutura, maior foi o número de assassinatos. No ano de 2020 as taxas de homicídios caíram em quase todo o país e consequentemente se imagina que o IDH, de uma forma tenha subido nas capitais que apresentaram queda.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Scielo, Porto Alegre: ano 4, n° 8, jul/dez 2002, p. 84-135. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/NHCPpWZJ3mnhknNxjxxbKWh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa nacional de Direitos Humanos (PndH-3)** / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - rev. e atual. Brasília: SDH/Pr, 2010. 228p.

BUENO, Samira; Lima, Renato Sérgio de (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: 2019. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 25 mar. de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Questão Urbana**: edição revisada, acompanhada de um posfácio (1975). 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

CRUZ, Francisco Viana; ARAÚJO, Adriano Firmino Valdevino. **Análise da Criminalidade em Palmas-TO: uma Abordagem Econométrica da Violência Urbana**. Informe Gepec, Toledo, v. 16, n. 2, p. 170 - 185, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/4794/6995#>. Acesso em: 23 jul. 2021.



LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. ISSN 1983-7364, ano 9, 2015. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 09 abr. de 2022.

ROCHA, Rafael Lacerda Silveira. **Vinganças, guerras e retaliações: um estudo sobre o conteúdo moral dos homicídios de caráter retaliatório nas periferias** de Belo Horizonte. Repositório Institucional, Belo Horizonte, Nov. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B75EMG/1/vingan_as_guerras_e_retalia_es_rafael_rocha.pdf.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? – Índice GINI. Desafios do Desenvolvimento. Ano 1, Edição 4, nov. 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28. Acesso em: 23 out. de 2022.



ANÁLISE DAS OBRAS PÚBLICAS INACABADAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS: SEUS IMPACTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS

ANALYSIS OF UNFINISHED PUBLIC WORKS IN THE METROPOLITAN REGION OF MANAUS: ITS SOCIAL AND ENVIRONMENTAL IMPACTS

Narliane Silva dos Santos

Graduando - UFAM

Thiago Costa de Oliveira

Graduando – UFAM

Nilton de Souza Campelo

Doutor - UFAM

Palavras-chave: Obras públicas; Paralisação; Impactos; Manaus.

Objetivos: Esta pesquisa apresenta como objetivo geral analisar os fatores que levam a Região Metropolitana de Manaus a ter elevados índices de obras públicas inacabadas e os seus reflexos na sociedade. Os objetivos específicos consistem em apurar os problemas que afetam a sociedade em decorrência da paralisação de obras públicas; discriminar os custos das obras inacabadas nos municípios integrantes da região nos últimos 10 anos e demonstrar a contrariedade entre as condutas dos gestores públicos no gerenciamento das obras em face das normas que regulam a atuação da Administração Pública.

Metodologia: A pesquisa foi executada por meio metodológico de pesquisa bibliográfica, coletando informações de artigos científicos acerca dos impactos sociais, ambientais e econômicos de obras inacabadas, além das principais causas de paralisação. Ademais, a legislação federal corroborou para analisar a observância dos dispositivos legais pertinentes. A caráter quantitativo, utilizou-se documentos provenientes de sítios de órgão, secretarias e setores governamentais.

Desenvolvimento: Na Região Metropolitana de Manaus, no período entre 2010 e 2020, foram observadas diversas obras públicas inacabadas, deixando de concretizar o acesso da população a bens imprescindíveis da vida humana, como o direito à saúde e à educação, prejudicando o desenvolvimento e aumentando as desigualdades sociais, além de promover um desperdício de



recursos financeiros e naturais. O descaso e negligência por parte do Poder Executivo - municipal, estadual e/ou federal - culminou em altos índices de cancelamento de obras públicas na Região Metropolitana de Manaus, totalizando 21,40% de todos os empreendimentos, resultando em um prejuízo financeiro para os cofres públicos de mais de 172 milhões de reais. Quanto aos impactos ambientais, constatou-se que as paralisações acarretam em degradação ambiental, afetando a fauna e a flora da Amazônia central, contaminação do solo e das águas subterrâneas, além de carreamento e erosão do solo. Em relação aos impactos sociais, observa-se que o cancelamento de obras como universidades, creches, UBS's e aterros sanitários nesta região atenua as desigualdades sociais, prejudica a acessibilidade da população a serviços básicos de saúde e a deixa suscetível a animais e vetores de doenças.

Dentre as obras analisadas, destaca-se a Cidade Universitária da Universidade Estadual do Amazonas (UEA), que seria um grande marco indutor para o desenvolvimento social do Estado. Ocorre que inúmeras ilegalidades contratuais e ambientais foram constatadas pelo Ministério Público Federal e de Contas, o que resultou na determinação de suspensão e paralisação da obra. O empreendimento, apesar das elevadas quantias de milhões de reais gastas, não concluiu sequer a primeira etapa e encontra-se totalmente abandonado, tendo sua estrutura afetada por intempéries e ações antrópicas. A área desmatada para a construção do empreendimento equivale a 54,80 hectares e afetou cerca de 251 espécies, conforme o relatório de impactos ambientais realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

Conclusões: A pesquisa conclui que, no período de análise, as principais causas de paralisação em obras públicas são as falhas no planejamento e a falta de estudos preliminares necessários na região da execução da obra. Embora existam dispositivos legais que direcionam à correta execução de empreendimentos públicos, nota-se uma grande deficiência no setor público quanto à observância dessas disposições no que tange a execução das obras e a fiscalização dos projetos básicos. Verificou-se, por fim, que o cumprimento das normas que regulam as licitações e empreendimentos públicos são capazes de mitigar os problemas envolvendo a paralisação de obras públicas na Região Metropolitana de Manaus, assim resguardando os direitos dos cidadãos e respeitando os preceitos esculpidos na Constituição da República de 1988, tais como o da dignidade da pessoa humana e o da redução das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS:

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização.



AMARAL, G. H. S. N., & VIEIRA, P. H. S. (2018). Atraso em obras públicas—um levantamento na prefeitura de Anápolis.

AMAZONAS. Secretaria De Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação. Produto Interno Bruto Municipal 2018. Disponível em: <http://www.selecti.am.gov.br/wpcontent/uploads/2020/12/Pib_municipios_2018.pdf>. Acesso em: 10/03/2021.

AMAZONAS. Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus. Informação N°04/2021 – DICAMB.

ARAUJO, Carlos. História sem fim: após anos, problemas de lixo em Iranduba continua. Em Tempo, 2021. Disponível em: <<https://d.emtempo.com.br/amazonas/315368/historia-sem-fim-aposanos-problema-de-lixao-em-iranduba-continua>>. Acesso em: 30 de julho de 2021

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Ministério da Economia. Painel de Obras. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://paineldeobras.economia.gov.br/extensions/painel-obras/painel-obras.html/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1079/2019. Interessado: Congresso Nacional. Relator Vital do Rêgo. Brasília, 15/05/2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/1119620181.PROC/%20/DT>>

RELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=e62497d0-8152-11e9-acc9-c9d47db6992f>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas. 4ª ed. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2014.

BRITO, Neusa Maria de Araújo. Contratos de repasse: uma análise crítica da execução de obras públicas por municípios de pequeno porte. 2019.

CASTRO, Álisson. MPC apura 200 obras paradas do Estado. D24am, Manaus, 1 de março de 2018. Política. Disponível em: <<https://d24am.com/politica/mpc-apura-200-obras-paradas-do-estado/>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Levantamento de obras paralisadas em dezembro/2019. Brasília, 2020.



COVID-19: Justiça atende ação do MPAM e determina instalação de leitos de UTI em Manacapuru. Ministério Público do Estado do Amazonas, 2020. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/noticias-mpam/13005-covid-19-justica-atende-acao-do-mpam-edetermina-instalacao-de-leitos-de-uti-em-manacapuru#.YS5pY3XmNUI>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

DERZI, Maria. Obras inacabadas da gestão de Arthur Neto viram alvo de investigação. Acrítica, 2021. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/obras-inacabadas-da-gestao-de-arthur-neto-viram-alvo-de-investigacao>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

FRISCHTAK, C. R., Davies, K., & Noronha, J. (2016). O financiamento do investimento em infraestrutura no Brasil: uma agenda para sua expansão sustentada. *Revista Econômica*, 17(2).

GASPAR, Ana et al. Sustentabilidade em obras públicas: conceituação, teoria e prática na JUNIOR, Luiz Adalberto Philippsen; FABRICIO, Márcio Minto. Avaliação da gestão e coordenação de projetos—aspecto qualidade—de obras públicas vinculadas à Lei n. ° 8.666/93. *Simpósio Brasileiro de Qualidade do Projeto no Ambiente Construído*, v. 2, p. 1-10, 2011.

LIEBSCH, Adilson. Sustentabilidade na construção civil: aplicações em obras populares. *Ambar*, 31 de julho de 2019. Sustentabilidade. Disponível em: <<https://www.ambar.tech/sustentabilidade-naconstrucao-civil-aplicacoes-em-obras-populares/>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

NOGUEIRA, C. L. Responsabilidades do empreiteiro e do projetista por danos decorrentes de erros em projetos de obras públicas. In: XIII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, 2010, Porto Alegre.

RIBEIRO, R. J. B. Possibilidades de atuação do Poder Legislativo frente à questão das obras inacabadas. *REVISTA DO TCU*, n.107, 2006.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. O impacto econômico e social da paralisação das obras públicas de infraestrutura. *Research, Society and Development*, v. 8, n. 5, p. e1085915-e1085915, 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS. Relatório - Cidade Universitária. Manaus, 2018.



RIBEIRINHOS, ACESSO A ÁGUA POTÁVEL E VULNERABILIDADE SOCIAL NAS REGIÕES DE VÁRZEA DA AMAZÔNIA

RIVERSIDE DWELLERS, ACCESS TO DRINKING WATER AND SOCIAL VULNERABILITY IN THE AMAZON FLOODPLAIN REGIONS

Lucyléa Thomé de Paiva

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Palavras-chave: Vulnerabilidade social. Água. Ribeirinhos.

Introdução: Na Amazônia a água é fundamental para o desenvolvimento humano pelo seu valor social, econômico e ecológico, tendo em vista os usos para a navegação, pesca e piscicultura, aproveitamento hidrelétrico e das várzeas agricultáveis, turismo ecológico, recreação de contato primário e no abastecimento de água. Apesar da vastidão de água na Amazônia, nas regiões de várzea a abundância da água confronta com a escassez de sua potabilidade para o consumo humano. Reconhecido como um direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU) o acesso à água potável constitui um pressuposto à garantia da dignidade da pessoa humana e ao bem estar social. O Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou o Comentário Geral nº 15 sobre o direito humano à água (OHCHR, 2010) que dispõe que o acesso à água deve ser fisicamente e financeiramente acessível a todos. A água deve ser segura, aceitável e estar disponível em quantidade e qualidade suficiente para o uso pessoal e doméstico. Destaca-se que dentro dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS – o objetivo 6 dispõe como meta assegurar a disponibilidade e manejo da água e do esgotamento sanitário até 2030, visando, prioritariamente, eliminar as desigualdades no acesso à água potável para todos, sem discriminação e visando acabar com a deposição dos dejetos humanos à céu aberto, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, ressalta-se que nas regiões da várzea amazônica, os povos ribeirinhos em sua rotina diária sofrem grandes dificuldades devido à falta do acesso à água potável e esgotamento sanitário, o que acentua ainda mais a sua condição de vulnerabilidade social. Essa população vive em condições precárias de vida, sendo a maior parte dela analfabetos, semianalfabetos, pessoas sem qualquer assistência social e educacional, onde muitos sequer possuem reconhecimento civil. Isso se deve, principalmente,



porque esses povos são esquecidos pelos governantes e autoridades políticas. Ademais, os poucos planos governamentais voltados para esses povos não levam em consideração a sua realidade local nem as suas especificidades culturais, políticas e sociais, o que torna esses planos ineficazes.

Objetivos: analisar o contexto social em que os povos ribeirinhos da região de várzea amazônica estão inseridos e a sua vulnerabilidade social levando em consideração o seu modo de vida, cultura e as dificuldades enfrentadas pela falta de acesso à água potável e esgotamento sanitário.

Metodologia: utilizou-se de pesquisas em livros, artigos científicos retirados de sites relevantes ao estudo do direito e artigos relacionados ao tema. Dente o material usado cita-se a literatura clássica de sociólogos/filósofos como Marx, Weber e Durkheim para fazer uma análise histórico-sociológica sobre a temática, aprofundando-se na legislação pátria acerca do acesso a água e saneamento.

Desenvolvimento da pesquisa: A fim de buscar uma melhor compreensão sobre o termo “vulnerabilidade social”, faz-se uma breve análise histórica sob a perspectiva de pensadores clássicos da sociologia, onde para Marx as desigualdades sociais surgiram devido o modo de produção capitalista, para Weber essas desigualdades sociais não surgiam apenas do contexto econômico e para Durkheim, o elemento moral deve ser considerado a fim de compreender a coesão social. Nesse sentido, o termo “vulnerabilidade social” ganha diversos conceitos, tornando-se cada vez mais complexo em virtude da evolução da sociedade e do surgimento de novas formas de vulnerabilidade. A ideia de vulnerabilidade está fortemente ligada à falta de autonomia (KANT, 1974), podendo ser entendida como uma diminuição ou perda dessa capacidade, de maneira reversível ou não.

Conforme Ayres et al. (2003),

Na vulnerabilidade social, a vulnerabilidade é avaliada no que se refere: i) ao acesso à informação; ii) aos gastos com serviços sociais e de saúde pelas autoridades e legislação locais; iii) ao acesso aos serviços de saúde; iv) ao nível geral de saúde da população, considerando os resultados dos indicadores de saúde; v) aos aspectos sociopolíticos e culturais de específicos grupos populacionais; vi) ao nível de prioridade política e econômica dada à saúde; vii) às condições de bem-estar social, entre outros.

Para Castel (2005), o enfraquecimento de coberturas clássicas de direitos sociais e o sentimento generalizado de impotência diante dos novos perigos que surgem no desenvolvimento da sociedade moderna acabam dando ensejo a uma frustração securitária contemporânea e gerando uma contradição entre a necessidade de proteção e a falta dessa proteção. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana todo ser humano precisa de proteção, por isso, o Estado tem como obrigação assegurar, por meio de legislação e políticas



públicas, que todos os indivíduos possam usufruir de seus direitos, eliminando ou diminuindo os riscos iminentes. Nesse sentido, ao tratar dos povos ribeirinhos da Amazônia no uso e apropriação dos espaços de várzea, é necessário considerar o seu processo histórico, pois é a partir daí que eles manifestam a sua cultura e o seu modo de vida que gira em torno das cheias e vazantes do rio. A rotina dessas famílias se estrutura a partir do trabalho na roça na época da vazante, da pesca e da participação da vida social e religiosa na comunidade. Nesse contexto, é necessário analisar como o direito a água potável, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, está amparado na legislação e como ele reflete na vida dessas pessoas. O reconhecimento da água como elemento fundamental para assegurar as necessidades básicas dos seres humanos foi estabelecido em 1977 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Água em Mar Del Plata, na Argentina. Em 2002, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou o Comentário Geral nº 15 sobre o direito humano à água, dispondo que a água está intrinsecamente relacionada com a qualidade de vida, com a saúde, alimentação e moradia digna, devendo respeitar requisitos como a disponibilidade, qualidade/segurança, aceitabilidade e acessibilidade física e financeira, além de respeitar os princípios gerais dos direitos humanos. Ademais, é importante destacar que no Brasil, a Política Nacional de Recursos Hídricos conferiu função social à água. Entretanto, mesmo com um vasto arcabouço jurídico de tutelas e apesar de todo o trabalho e esforço impostos pelos desafios do ambiente em que vivem, os povos ribeirinhos passam por diversas privações de cunho político e social. Os planos governamentais têm pouca ou quase nenhuma referência desses povos, ignorando a diversidade de seu ecossistema e dos grupos que vivem nessas regiões. Essas comunidades esquecidas pelas ações públicas acabam entrando na invisibilidade ou simplesmente na denominação genérica de trabalhadores rurais. Ademais, as condições de vulnerabilidade e desigualdades sociais enfrentadas por esses povos são as mais diversas como a questão das terras, ocupação e exploração dos recursos naturais, a falta de renda, a dificuldade no acesso à água potável, saúde, educação, entre outros, que são retratados ao longo da pesquisa. Por fim, destaca-se que grande parte desses indivíduos são analfabetos, semianalfabetos e não têm documentação, revelando o baixíssimo índice do IDH nessas regiões.

Conclusões: as concepções sociológicas debatidas – marxista, weberiana e durkheimiana -, ajudam a analisar as diversas dimensões da vulnerabilidade numa sociedade e auxiliam no entendimento de como os sistemas sociais se desenvolvem e se reproduzem, podendo inclusive auxiliar na criação de políticas públicas que favoreçam grupos excluídos e marginalizados, como é o caso dos ribeirinhos que vivem nas regiões de várzea da Amazônia,



pois esses povos requerem suporte de diferentes ordens a fim de conseguirem igualdade de inserção nos benefícios sociais e públicos. Noutra giro, o modo de vida desses povos, peculiar do território e espaço em que estão inseridos, deve ser levado em consideração para que de fato haja uma promoção de direitos sociais. Entretanto o que se vê são pessoas (sobre)vivendo à margem dos sistemas públicos – quase que inexistentes. A falta de estruturas e sistemas que deem acesso à água potável e esgotamento sanitário aos povos ribeirinhos amazônicos traduz-se em violação de direitos, uma vez que o acesso a esses serviços consiste em um direito humano e uma obrigação do Estado. Portanto, políticas públicas voltadas para o abastecimento de água potável e saneamento básico nessas regiões devem considerar as dimensões física, social, econômica, política e cultural desses povos, o que, conseqüentemente, impactaria positivamente a vida desses povos, causando uma promoção socioeconômica. Entretanto, é latente que as poucas políticas públicas e sociais criadas para responder aos anseios dessas comunidades, na verdade são excludentes e discriminatórias, uma vez que não consideram a realidade desses povos e contribui ainda mais para o aumento de sua vulnerabilidade e segregação social. Nesse sentido, são as pessoas que passam por essas necessidades reais que têm propriedade de apontar os problemas diários pelos quais passam.

Referências: AYRES, J. R. C. M. **Adolescência e Aids: avaliação de uma experiência de educação preventiva entre pares.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v.7, n.12, p.113-28, 2003.

CASTEL, R. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005.

DURKHEIM, E. (1983). **Da divisão do trabalho social.** 2º edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999. 536 pp.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: Que é Esclarecimento?** Tradução Floriano de Sousa Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1974.

WEBER, Max (1982) **Ensaio de Sociologia.** 5º edição. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2010. 530 pp.

TRIBUTOS COMO FINANCIADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA BREVE ANÁLISE DO “ICMS-ECOLÓGICO”

TAXES AS FINANCIERS OF PUBLIC POLICIES: A BRIEF ANALYSIS OF “ICMS-ECOLOGICAL”

Alcian Pereira de Souza

Advogado. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Lotado na Escola de Direito (ED/UEA). Doutor em Ciências pela USP. Mestre em Direito Ambiental pela UEA. Atualmente é Diretor da Escola de Direito da UEA (ED/UEA)

Amanda Drumond Tavares

Advogada. Mestranda em Direito Ambiental pelo programa de pós-graduação *strictu sensu* em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduada em Direito pelo Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Jéssica Dayane Figueiredo Santiago

Advogada. Mestranda em Direito Ambiental pelo programa de pós-graduação *strictu sensu* em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Financiamento e Instrumentalização; “ICMS-Ecológico”.

RESUMO

O presente trabalho se propôs a fazer um estudo sobre o financiamento de políticas públicas no Brasil, identificando os tributos como instrumentos de efetivar direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988. O caso paradigma eleito foi a distribuição que os Estados fazem entre os Municípios de parte da receita de ICMS conforme critérios eleitos pela legislação estadual, os quais, desde 1990, têm ganhado caráter ambiental,



surgindo assim o “ICMS-Ecológico”. Objetivou-se, portanto, identificar quais atividades são consideradas políticas públicas, como são financiadas e a importância dos tributos na efetivação de direitos fundamentais. Foi utilizado o método dedutivo, pois foram analisadas literaturas que trazem as temáticas do financiamento de políticas públicas, deste modo, a pesquisa é bibliográfica e o estudo tem abordagem qualitativa, pois buscou-se obter, por meio do estudo de um caso concreto, a importância exercida pelos tributos, especialmente com o uso da extrafiscalidade, como verdadeiros financiadores de políticas públicas, dentre elas as voltadas à preservação e conservação ambiental.

OBJETIVOS

GERAL: Elucidar as formas de financiamento das políticas públicas no Brasil.

ESPECÍFICOS:

1. Tecer conceitos e especificidades das políticas públicas;
2. Demonstrar a importância de tributos como financiadores das políticas públicas.
3. Trazer, por meio da destinação da receita do ICMS, um exemplo de financiamento por meio de impostos políticas públicas ambientais.

METODOLOGIA

O método é o dedutivo, na medida em que se busca analisar diversas contribuições feitas por autores que se dedicam ao estudo de políticas públicas, das formas de seu financiamento e a importância dos tributos neste último caso. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, ou seja, tem como base o levantamento e o estudo de legislações, poesias, doutrinas, artigos, revistas, teses e dissertações referentes ao tema. Por fim, o estudo tem a finalidade qualitativa, pois, a partir da análise documental, apresenta-se a importância exercida pelos tributos, em seu caráter extrafiscal, em promover e financiar políticas públicas, especialmente na área ambiental.

DESENVOLVIMENTO

Quando o Poder Estatal é comprometido com a sociedade deve possuir diversas atuações, desde ficar inerte ao dar a liberdade aos seus habitantes até agir de forma eficaz para positivar e efetivar direitos.

A Constituição Federal brasileira de 1988 elencou, de forma excepcional, diversos direitos fundamentais que devem ser protegidos e fomentados. Ocorre que sem a efetividade



desses direitos, estar-se-á diante de “simples texto normativo”. Uma forma de efetivar o extenso rol de direitos garantidos dá-se por meio de políticas públicas. É por meio delas que, agindo de forma positiva, o ente estatal, promove o bem-estar social. Todavia, tais atividades precisam de financiamento, ou seja, precisam de recursos econômicos para que possam ser viabilizadas.

É neste ponto que os tributos – dever de todos na medida de sua capacidade econômica e de acordo com o princípio da solidariedade – fomentam políticas públicas e auxiliam na efetivação do direito à saúde, à educação, à seguridade social e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para citar alguns exemplos.

Após estas considerações, apresenta-se como caso paradigma a criação, em 1990, no Estado do Paraná, do “ICMS-Ecológico” que tem apresentado bons resultados para a preservação e conservação ambiental e que tem servido de exemplo para os demais estados brasileiros.

Desta forma, o presente trabalho divide-se em três partes. De início, tecer-se algumas considerações acerca do conceito e características de políticas públicas. Logo após, passa-se a estudar as formas de financiamento de políticas públicas, especialmente na área ambiental. Por derradeiro, dá-se ênfase ao papel fundamental exercido pelos tributos na instrumentalização destas políticas, demonstrando-se este ponto pela repartição de parte da receita provenientes do ICMS, surgindo no ordenamento pátrio a figura do “ICMS-Ecológico”.

Por fim, vale ressaltar que o direito ao meio ambiente é direito fundamental de terceira dimensão, ou seja, é um direito simultaneamente individual e coletivo. Quando há incentivos fiscais aos municípios que mais protegem o meio ambiente, há o nítido caráter extrafiscal dos tributos sendo posto em prática.

Portanto, é coerente a afirmação que os tributos são, em grande parte, financiadores de políticas públicas e ajudam a promoção de diversos direitos fundamentais, tais como saúde, educação, seguridade social e, como objeto do presente trabalho, a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi compreender e analisar o financiamento de políticas públicas no Brasil, partindo de uma abordagem generalista trabalhando os diversos conceitos de política pública e suas tipologias, de acordo com os principais cientistas da matéria, para, em seguida, abordar o caso paradigma eleito do “ICMS-Ecológico”.



Identificou-se que não existe um conceito único relacionado à temática das políticas públicas, mas, pode-se concluir que a criação de uma política pública começa a partir da identificação de problemas públicos que ensejam uma resposta cujo propósito principal é a promoção de mudanças sociais.

Verificou-se, por sua vez, que a elaboração de uma política pública demanda movimentos estratégicos que resultam na elaboração de uma agenda, bem como, a necessidade de identificação dos tipos de problemas a serem resolvidos para formulação da política pública mais adequada, segundo as tipologias apresentadas.

Passando-se para a abordagem do caso paradigma do “ICMS-Ecológico”, a escolha de abordar este imposto partiu da premissa de compreender a importância dos tributos como instrumento de financiamento para a viabilização de políticas públicas.

A distribuição de receitas do ICMS submetidos à comprovação de conservação e preservação ambiental, mesmo que em fração reduzida – 1/4 dos 25% destinados aos municípios – demonstra a importância de ter os tributos e, em especial, o imposto estadual mais expressivo, como financiadores de políticas públicas.

Ora, é evidente que o caráter extrafiscal do ICMS em sua repartição aos Municípios tem influenciado diversos governos locais a investir na preservação de suas áreas verdes, na conservação de sua flora e fauna, além de fomentar a educação ambiental da população.

REFERÊNCIAS

- BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. Editora Saraiva, 2002.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. Saraiva, 2013.
- CHRISPINO, Álvaro. Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada. Editora FGV, 2016.
- HOWLETT, Michael; RAMESH, Mishra; PERL, Anthony. Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. São Paulo: Campus, 2013.
- POZZETTI, Valmir César; CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS Ecológico: Um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. Revista Jurídica, v. 2, n. 47, p. 251-276, 2017
- RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gisch. Políticas públicas tributárias: A justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. 2018.



ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite; AGUIAR, Rafael Barbosa de. Políticas públicas: introdução. 2021.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, LV da C. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, ano, v. 2, p. 15-36, 2004.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. Cengage Learning, 2014.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Extrafiscalidade tributária: estrutura, e função instrumentalizadora de políticas públicas. 2016.



A VULNERABILIDADE DO HOMEM MODERNO: O MEIO AMBIENTE DIGITAL E SEUS REFLEXOS NO COMPORTAMENTO E SAÚDE DOS SERES HUMANOS

Allana Karoline Leda Menezes Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), jovem cientista participante do PAIC/FAPEAM/AM. E-mail: aklm.dir21@uea.edu.br

Valmir César Pozzetti :Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA

Daniel Gabaldi Pozzetti: Mestrando em Ciências Ambientais e Sustentabilidade da Amazônia, pela UFAM, Engenheiro Ambiental e graduado em Comunicação Social. E-mail: daniel_pozzetti@hotmail.com

Palavras-Chave: Despersonalização; Direitos Humanos; Meio Digital; Vulnerabilidades sociais.

OBJETIVOS: O objetivo desta pesquisa é trazer à tona a discussão de uma perspectiva “negativa”, dos meios digitais, apresentando novas formas de olhar para o homem moderno e para a forma como se tem valorizado o debate de causas importantes à sociedade, bem como demonstrar a apatia do ser humano advinda do distanciamento e da despersonalização vinculadas ao ambiente digital.

METODOLOGIA: a metodologia utilizada é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina; quanto aos meios a pesquisa foi qualitativa.



DESENVOLVIMENTO²²

As transformações que ocorreram nas últimas décadas, no tocante à tecnologia, está mudando a vida dos seres humanos de tal forma, que está provocando uma verdadeira revolução no âmbito das ciências, do relacionamento e direitos sociais e individuais. Ao mesmo tempo em que traz benefícios importantes, a era digital, através da internet, pode trazer malefícios incalculáveis à vida das pessoas. Nesse sentido entende-se por “digital” as ações realizadas no âmbito da internet (rede mundial de computadores) que, além de facilitar a comunicação entre as pessoas, passou a ser uma ferramenta de trabalho extremamente importante para algumas profissões e, ao aproximar as pessoas numa grande rapidez e agilizar o sistema de informação e comunicação entre as pessoas, permite o conhecimento e desenvolvimento de novas culturas. O mundo digital ainda permitiu o surgimento da internet das coisas; que nada mais é que uma rede de objetos físicos incorporados a sensores, software e outras tecnologias com o objetivo de conectar e trocar dados com outros dispositivos e sistemas pela internet. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é realizar uma análise sobre as consequências, sob uma perspectiva “negativa”, que o meio ambiente digital, poderá acarretar à saúde humana. A problemática que motiva essa pesquisa é: de que forma a rede mundial de computadores, através do processo digital, vulnerabiliza as relações sociais, a intimidade das pessoas e acelera o processo egóico, fragilizando os seres humanos? A metodologia utilizada é a dedutiva, com utilização da metodologia bibliográfica, com fins qualitativos.

Dentro deste contexto, é preciso destacar que a pandemia da COVID 19, que abalou o planeta todo, fez com que o processo digital avançasse com maior rapidez, devido ao isolamento social que a pandemia provocou. Segundo Zambrano, Pozzetti (2020, p.172) “a pandemia obrigou a maioria das nações a decretarem, de forma imediata, o isolamento social como medida preventiva para controle da transmissibilidade, até que a Ciência possa desenvolver vacinas, medicamentos e/ou tratamentos que possam reverter o atual quadro crítico de saúde pública em que o planeta está inserido”. Assim, esse isolamento permitiu que as pessoas, em seus lares, pudessem ter relações sociais das mais variadas possíveis dentro do espaço digital; aumentando, com isso, o uso da internet e tornando o ser humano cada vez mais reativo às transmissões e opiniões lançadas ao meio virtual.

²² Resumo para o Grupo de Trabalho/Pesquisa nº 2 de nomenclatura “Gênero, raça, sexo, etnia, pessoas com deficiência e outras vulnerabilidades: as interfaces do debate sobre práticas inclusivas e direitos humanos”.



Pode-se dizer, também, que embora o meio ambiente digital tenha trazido um auxílio notável e um crescimento intelectual perceptível, trouxe também uma grande quantidade de informações que a maioria das pessoas tem dificuldades para acompanhar, além das inverdades lançadas na internet, conforme destacam Pozzetti, Pizzetti e Furtado (2020, p. 471) “ A pandemia mundial, em razão da COVID-19, sofreu impactos maciços por existirem diversas *Fake News* que formaram um cenário de desinformação quando da transnacionalização de informações inverídicas, o que dificultou demasiadamente a uniformidade de procedimentos ao combate do vírus e à formação de um cenário mundial estável”.

Tais ações digitais, com uma grande quantidade de informações (sendo às vezes uma *overdose*) acabam por trazer uma vulnerabilidade; pois atrofiam o desenvolvimento intelectual, as pessoas expõem suas vidas na internet e, além disso, se tornam egoístas e, por vezes, insensíveis aos conteúdos veiculados na internet, uma vez que até mesmo as relações contemporâneas se tornaram facilmente substituíveis e, portanto, “líquidas”, como diria Zygmunt Bauman. Assim, o ser humano passa a ser presa fácil de um sistema de relações que pode ser dirigido por programas de computador, ou seja, por máquinas que não possuem a essência humana, trazendo-lhes muitas enfermidades.

Assim, no tocante às questões como gênero, sexo, deficiência, etnia e raça parecem encontrar constantes indagações que, quando lançadas na esfera do digital, reconstruem o pensar e as perspectivas atuais; essas indagações se demonstram importantes ao ponto de revolucionar e sacodirem paradigmas. Entretanto, a dinâmica que fomenta o debate dessas questões parece também torná-las superficiais, mesmo porque aqueles que a recebem vivem automaticamente, como se máquinas fossem, sem construir ou agir como seres humanos sensíveis às essas reivindicações sociais, conforme explica Byung Chul-Han (2018, p. 29): “O habitante digital da rede não se reúne. Falta a ele a interioridade da reunião que produziria um ‘Nós’. [...] Eles são, antes de tudo, Hikikomori²³ isolados para si, singularizados, que apenas se sentam diante da tela”

Com isso, a transparência, dada pelo meio digital, ao mesmo tempo que concede espaço para questões delicadas e caras à sociedade serem notadas, também envolve o indivíduo em uma indiferença mecânica a qual inverte o produto de seu discurso: de uma sensibilidade e

²³ Hikikomori é um termo japonês para se referir a pessoas que se afastam da sociedade, caracterizado por um isolamento social a fim de evitar contato com outras pessoas. Significa literalmente “isolado em casa”.



empatia com as reivindicações sociais de gênero, raça, etnia e outros para um destilar de opiniões ao ocaso e a uma repetição de discriminações e incertezas (*Fake News*). Trocando-se a causa pelo que é causado.

Em suma, por ser mais fácil focar no superficial e efêmero, dá-se mais valor ao que é “causado”, transformando-o no todo da causa, quando, em verdade, a causa e as reivindicações vinculadas a ela são muito maiores do que uma *trend* polêmica na internet a qual suscitou o aparecimento de “senhores da verdade”.

Por fim, como o meio digital cria esta distância entre o sensível e palpável ao ser humano, cercando-lhe de informações por todos os lados, esse excesso e essa “facilidade”, ao mesmo tempo que gera uma maior visibilidade às causas de direitos humanos e afins, também parece tornar seus destinatários, os seres humanos, cada vez mais insensíveis ou, ainda, mais egoístas. Um exemplo contemporâneo disso são os impactos a respeito do gênero e das orientações sexuais, muito se discursa sobre isso na internet sem verdadeiramente olhar-se pela causa e pelo propósito por trás do que é exposto, muitos usando desses impactos sobre transexualidade e gênero, como o caso dos banheiros para as pessoas transsexuais, fazendo disso uma forma de autopromoção isenta uma análise aprofundada sobre aquele questionamento levantado. Logo, ao mesmo tempo que serve de ferramenta para a vazão de informações, o meio digital colabora para a automatização do pensar, pois não se vê a notícia por sua causa, sua razão de ser, mas unicamente pelo impacto que tem na vida privada do homem atual; sendo isto um acontecimento social que afunila o conhecimento aprofundado do homem sobre os eventos que lhe rodeiam.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma a rede mundial de computadores, através do processo digital, vulnerabiliza as relações sociais, a intimidade das pessoas e acelera o processo egóico, fragilizando os seres humanos. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou as posições doutrinárias a respeito do tema. Concluiu-se que o meio ambiente digital está gerando, no comportamento humano, a indiferença e a “superficialidade” do conhecimento sobre as verdadeiras causas das reivindicações sociais minoritárias; e que, ao invés de estar se tornando espaço de debate e respeito, está se tornando um espaço de apatia e discurso de ódio, fazendo com que movimentos sociais como Black Lives Matter sejam vistos como meros “barulhos” sem voz e com sustentação efêmeras que não se “sustentam”.



REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Human Condition**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Título Original: Liquid Modernity. Tradução de Plínio Dentzien, autorizada da edição inglesa publicada em 2000 por Polity Press, Oxford, Inglaterra. Jorge Zahar Editor, 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; 1989.

HAN, Byung-chul. **No Enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Giachini. 2ª Edição Ampliada. Petrópolis: Vozes, 2017.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio. Ensaio sobre o individualismo contemporâneo**. Tradução de Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Edições 70, 2013.

POZZETTI, Valmir César; PIZZETTI, Maíra Costa e FURTADO, Luiz Eduardo Lopes. COVID-19 E FAKE NEWS: A TRANSNACIONALIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO E O ENGENDRAMENTO DE UM NOVO CENÁRIO MUNDIAL. Revista Percurso. vol.06, nº.37, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5342/371373262>, consultada em 07 nov. 2022.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César; GOMES, Wagner Robério Barros e BRITO, Zelita Marinho. **O direito à saúde e à vida em confronto com o direito à propriedade intelectual dos laboratórios, no âmbito da pandemia da covid 19: a possível quebra de patentes**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.05, n.62, p.168-192, V. Especial, Dezembro; 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4906/371373083>; consultada em 05 nov. 2022.



**UNIVERSIDADE DE IDEIAS: CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA
“RECAJ UFMG” PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL
UNIVERSITY OF IDEAS: CONTRIBUTIONS OF THE “RECAJ UFMG”
PROGRAM TO FIGHT CHILD LABOR**

Adriana Goulart de Sena Orsini

Faculdade de Direito (UFMG)

Palavras-chave: trabalho infantil, TRT3, RECAJ UFMG.

Objetivos: O presente resumo objetiva retratar as contribuições para o combate ao Trabalho Infantil do Projeto de Extensão denominado “RECAJ TRT3” um dos projetos que integram o leque de projetos do PROGRAMA RECAJ UFMG – Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação no Acesso a Justiça e Solução de Conflitos. As atividades serão retratadas a partir de uma perspectiva que resgate a importância das experiências no campo do ensino e da extensão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A bagagem teórica e prática de mais de 15 anos de projetos de extensão, pesquisa e ensino autoriza o Programa Recaj UFMG a se apresentar na perspectiva de uma Universidade de Ideias como possibilidades de agir acadêmico-científico, bem como de um lugar do agir com reflexão e proposição na Faculdade de Direito e na UFMG.

Metodologias:

Expõem Adriana Goulart de Sena Orsini e Nathane Fernandes Silva (2013, p. 11-21) que as atividades de ensino, pesquisa e extensão das Universidades brasileiras repercutem, inevitavelmente, na efetivação do projeto de sociedade estabelecido constitucionalmente. A partir disso, acredita-se que, o ensino jurídico precisa estar aberto à sociedade, estar atento a seus problemas, para que se possa formar um profissional ciente de seu papel e de sua capacidade de transformação do contexto social que está inserido. Tanto o ensino, quanto a pesquisa, a extensão e a inovação podem ser importantes aliados do ensino jurídico nesta conquista, uma vez que possibilitam o contato dos alunos com a realidade, promovem a teorização da prática e a constante prática da teoria, além de interligados a uma ciência que almeje a emancipação dos sujeitos (SANTOS, 2003).

Desenvolvimento da pesquisa:



O Programa RECAJ UFMG é um projeto de pesquisa, ensino, extensão e inovação registrado no Sistema de Informação da Extensão da UFMG (SIEX, UFMG), bem como no Conselho Nacional de Pesquisa (CNPQ, Brasil). Trata-se de um programa coordenado pela Professora-Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini que reúne alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação das Faculdades de Direito da UFMG e da Dom Hélder Câmara na cidade de Belo Horizonte. Desenvolve uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos, atividades de extensão, dentre outras. Como destaque o Programa promove, anualmente e sem nenhuma interrupção, o seu Congresso que já está em sua 11ª edição. O RECAJ conta atualmente com mais de trinta integrantes, dentre eles bolsistas, voluntários, pesquisadores de iniciação científica e pós-graduandos. Temas como o acesso à justiça – compreendido como acesso pela via de direitos; o conflito e suas dimensões; a mediação, meio de solução de conflitos e de prática social, como também de acesso à cidadania; a justiça restaurativa, que se apresenta como modelo complementar de solução de conflitos, baseado em processos circulares com vista a restauração de relações e vínculos sociais; a construção de um ambiente escolar sustentável, pois se entende que a Escola, enquanto lugar-comum da diversidade e da educação por excelência deve respaldar-se em novas perspectivas de técnicas dialogadas que possibilitem a participação dos jovens na solução de controvérsias e no aprimoramento de relações sociais pautadas pelo respeito e pela alteridade; e o combate ao trabalho infantil, uma chaga nacional e mundial a ser erradicada para a efetivação dos direitos sociais e as proteções integrais as infâncias, são temas em destaque no referido programa. No tocante ao objeto deste trabalho, tratar-se-á do Projeto “RECAJ TRT” uma parceria entre o RECAJ UFMG e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Por meio de convênio, visando a conjugação de esforços para o intercâmbio científico, técnico e educacional, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, e a Universidade Federal de Minas Gerais, por meio do Projeto de Pesquisa e Extensão “RECAJ nas Escolas” realizam encontros e visitas à Exposição Trabalho & Cidadania, dentro da ação educativa do Programa Justiça e Cidadania, seminários, cursos, produção de textos e publicações, objetivando a formação e educação sobre os direitos sociais e a Justiça que os efetiva, com especial enfoque em temas relativos ao trabalho do jovem aprendiz, ao combate do trabalho infantil, bem como sobre a história e o funcionamento da Justiça do Trabalho. No período de março a setembro de cada ano, os discentes extensionistas do RECAJ UFMG criam e atualizam na sede do programa os materiais que são utilizados nos encontros e nas visitas de alunos das Escolas privadas e públicas de Ensino Fundamental e



Médio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, bem como das Faculdades de Direito públicas e privadas do Estado de Minas Gerais. No mês de outubro de cada ano, os discentes extensionistas participam na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região das atividades da ação institucional denominada “OUTUBRO DA CRIANÇA” inserida no Programa Regional do Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem. Os encontros mediados na Exposição Trabalho e Cidadania do TRT3 tem a participação de servidores do TRT3, estagiários do curso de História, de extensionistas do RECAJ UFMG. Além dos temas históricos relativos ao trabalho e a cidadania, os alunos recebem material sobre o combate ao Trabalho Infantil e Aprendizagem, material este que é produzido pelo RECAJ UFMG a cada ano na perspectiva de formação e educação como missão da universidade e do Tribunal. Ao final da visita mediada os alunos das escolas/faculdades participam de simulação de uma audiência trabalhista com um processo físico sobre o tema do combate ao trabalho infantil, onde atuarão como partes, advogados, com suporte dos extensionistas do RECAJ UFMG. A audiência simulada é dirigida por um dos magistrados do TRT3, ativos ou inativos.

Conclusões:

As atividades desenvolvidas pelo PROGRAMA “RECAJ UFMG” estão inseridas no tripé constitucional, acrescido do pilar da inovação, uma vez que alia práticas de ensino, pesquisa e extensão nas atividades que realiza, sempre inovando e disponibilizando aos alunos da Faculdade de Direito da UFMG um olhar diferenciado para o acesso à Justiça (pela via dos Direitos), o conflito e os Direitos Sociais de crianças, adolescentes e jovens. Demonstrou-se que PROJETO RECAJ TRT3 atua em tema nevrálgico para ações institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região voltadas ao Combate ao Trabalho Infantil, além do escopo da educação como missão institucional. Assim, a Universidade, por meio do Programa Recaj UFMG e seus discentes proporciona suporte científico-jurídico às atividades realizadas, seja por meio da atualização do material já produzido, seja criando nos materiais, seja com a participação ativa dos extensionistas universitários em ação imprescindível para uma formação voltada ao combate ao trabalho infantil e à sua erradicação. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir como inspiração para a atuação de outras instituições de ensino e judiciárias irmanadas no combate ao trabalho infantil no Brasil.



Referências:

- CORRÊA DA COSTA, Mila Batista Leite; SENA ORSINI, Adriana Goulart de. Ensino Jurídico: resolução de conflitos e educação para a alteridade. *Revista da Faculdade de Direito – UFMG*. Belo Horizonte, n. 56, p. 11-32, jan./jun. 2010.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; PEREIRA, Aline Rose Barbosa. (Re)Pensando uma Pedagogia da Inclusão em Cursos de Direito. In: CARVALHO, Evandro Menezes de (Org. *et al*). *Representações do professor de direito*. Curitiba, CRV, 2012, p. 11-23.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena; FERNANDES, Nathane Silva. Ensino, pesquisa e extensão: a experiência do programa RECAJ UFMG. *Universitas/JUS*, v. 24, n. 2, p. 11-21, 2013 (doi: 10.5102/unijus.v24i2.2364).
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p.71.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; FILHO, Naomar de Almeida. *A Universidade no Século XXI: Para uma Universidade Nova*. Coimbra: 2008. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiP9ebZubD7AhXvqZUCHfFRBnMQFnoECA0QAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.boaventuradesousasantos.pt%2Fmedia%2FA%2520Universidade%2520no%2520Seculo%2520XXI.pdf&usg=AOvVaw08JpRxbtElxsnOCC403v6Q.pdf>. Acesso em 15 nov 22.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Santos, Boaventura de Sousa (1989), "Da Ideia da Universidade à Universidade de Ideias", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 27/28. <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php> Acesso em 15 nov. 22.
- SILVA, L. J. R. da; COSTA, A. T. Acesso à justiça e extensão: a contribuição da universidade para a efetivação dos direitos da infância e juventude. **Interfaces - Revista de Extensão da UFMG**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 76–92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/18942>. Acesso em: 15 nov. 2022.



ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E MONOCULTURA: UMA AMEAÇA À BIODIVERSIDADE ALIMENTAR?

Priscila da Silva Ribeiro

Graduanda em direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas. E-mail: pejormo@gmail.com

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

Palavras-chave: alimentos transgênicos; biodiversidade alimentar; biossegurança; direito do consumidor; Princípio da Precaução; sustentabilidade alimentar.

OBJETIVO: O Objetivo desta pesquisa é o de verificar de que forma o Estado brasileiro poderá garantir a biodiversidade alimentar e a sustentabilidade ambiental, frente às investidas das empresas de biotecnologia que buscam criar alimentos transgênicos, patenteando-os e impondo-os à população em geral, como única alternativa de alimentação.

METODOLOGIA: A pesquisa utilizará o método dedutivo, ou seja, partirá e se baseará em estudos científicos comprobatórios e resultados de ocorrências vivenciadas por vários países que enfrentaram as consequências negativas da exploração do Alimento Transgênico. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e documental; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa, uma vez que não se objetiva trazer percentis ou dados numéricos, mas sim avaliar o aspecto qualitativo.

DESENVOLVIMENTO

Os alimentos transgênicos, denominados OGM-Organismos Geneticamente Modificados-são frutos da engenharia genética e foram criados em um momento de grande alarde no planeta: o de que a população humana está crescendo assustadoramente e que não haveria alimentos suficientes para todos os seres humanos que habitam ou habitarão o planeta terra. Dessa forma, as empresas de biotecnologia, desenvolveram um sistema de manipulação genética, onde inserem vírus e realizam mudanças genéticas de outros alimentos (da mesma ou de espécies diferentes) com o objetivo de patentear esse “novo” alimento e controlar o monopólio da fome, no planeta.



Durante muito tempo as empresas de biotecnologia combateram a informação científica de que esses alimentos transgênicos causam prejuízos à saúde alimentar e ao meio ambiente. Contestavam veemente e “realizaram pesquisas” que diziam o contrário; ou seja, que eram saudáveis, que possuíam qualidades e vitaminas superiores aos alimentos orgânicos e que também traziam um equilíbrio ambiental, aumentando a fertilidade dos solos. Além disso, também prometiam o barateamento dos alimentos, pois oferecidos em grande quantidade, seria possível diminuir-lhe o preço gerando alimentação sadia e equilibrada aos mais pobres do planeta e extinguindo a fome no “mundo”.

Dentro desse contexto, observou-se que esses alimentos transgênicos, apesar de estarem há muito tempo no mercado consumidor, não cumpriram o que prometeram: a fome continua a existir em grande escala em todo o planeta; o preço dos alimentos não diminuíram, os solos estão sendo contaminados com o cultivo desses alimentos, e a perda da biodiversidade alimentar está se evidenciando cada vez mais, como por exemplo, os subprodutos da soja (bife de soja, picadinho de soja, pizza de soja, doce de soja, suco de soja) que começam a dominar o mercado eliminando as demais espécies de alimentos, vez que para desenvolver um alimento transgênico exige pesquisa e custo financeiro, bem como as condenações judiciais nos Estados Unidos, França e Alemanha, que declaram que esses alimentos causam câncer e causam infertilidade nos solos e eliminam a flora e fauna que permite a sustentabilidade ambiental.

No entanto a necessidade de proteção e preservação ao meio ambiente e a saúde da população no planeta e importantíssima para o crescimento global de forma saudável e sustentável sem agredir o meio ambiente e garantir a existência da continuidade da Biodiversidade de vida na terra e dos povos que habitam o planeta; os efeitos maléficos à saúde devem ser combatidos.

Dessa forma, o problema que movimenta essa pesquisa é: de que forma o Estado brasileiro poderá garantir a biodiversidade alimentar e a sustentabilidade ambiental, frente às investidas das empresas de biotecnologia que buscam criar alimentos transgênicos, patenteando-os e ao mesmo tempo proibir o plantio de alimentos orgânicos?

A pesquisa se justifica tendo em vista os prejuízos à saúde das pessoas (pois se constata prejuízos em inúmeras pessoas espalhadas pelo planeta) e ao meio ambiente (há campos em diversas regiões do planeta que não produzem mais, se tornaram (áridos).

Nesse sentido, muitos ambientalistas e pesquisadores realizam diversos estudos científicos e destacam a importância de se utilizar os Princípios de Direito Ambiental, na construção em laboratório, no plantio, colheita, venda, transporte e consumo dos alimentos



transgênicos; uma vez que os Princípios de direito ambiental (em especial o da Precaução, da Prevenção e do Desenvolvimento Sustentável), devem ser exigidos e cumpridos para que a Sustentabilidade ambiental e alimentar possam coexistir e garantir a vida saudável no planeta.

Nesse sentido cabe o destaque de Pozzetti (2014, p. 106), que assim destaca:

Do latim *precautio-onis*, a precaução é uma cautela antecipada; ou seja, uma ação antecipada diante do risco ou do perigo. Assim, o mundo da precaução caracteriza-se por ser um mundo onde há uma interrogação, ou seja, uma dupla fonte de incertezas: o perigo em si mesmo e a ausência do conhecimento científico sobre o perigo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Diante deste contexto, visualiza-se que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental garantido, tanto para a geração atual quanto à futura. Há que se destacar, também, que nesse artigo da CF/88 está destacada a necessidade de ter como norte, o princípio do Desenvolvimento Sustentável, que Milaré (2004, p. 150) assim conceitua:

De acordo com o senso comum, a sociedade humana não se limita às nossas pessoas (gerações presentes) nem termina em nossos dias (gerações futuras). Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente do ponto de vista biológico, mas, ainda de vários outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, pois, à sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que "todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado", esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições do planeta Terra e as condições para as gerações futuras. Tomemos a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: o verbo usufruir traduz um direito, o advérbio corretamente conota o dever.

Portanto, partindo do mandamento do artigo 225 da CF/88, o dever de proteger o meio ambiente e a saúde ambiental, não é só do Estado, mas também da população e, dentre ela, destaca-se a responsabilidade do produtor de alimentos transgênicos, como participe da sociedade. Isso importa dizer que é dever de todos aderirem a consciência ecológica; além do mais, o Poder Público deve aplicar as punições necessárias, inclusive as da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse contexto é necessário destacar que essas penas sejam aplicadas efetivamente para que sirva como uma "conscientização inversa" e se vá além da reparação do dano ambiental, para que a prevenção se torne habitual e a política educacional ambiental seja praticada cada vez mais; afinal somos um país possuidor de riquezas naturais.



Assim sendo, é necessário que o Estado brasileiro seja diligente em fiscalizar a produção desses alimentos transgênicos, pois a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO (DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012), que tem como objetivo integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população brasileira, deve ser observada, sob pena de o Estado estar descumprindo o seu papel e o artigo 225 da CF/88.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi de se analisar de que forma o Estado brasileiro poderá garantir a biodiversidade alimentar e a sustentabilidade ambiental, frente às investidas das empresas de biotecnologia que buscam criar alimentos transgênicos, patenteando-os e ao mesmo tempo tentando proibir o plantio de alimentos orgânicos. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e as posições doutrinárias.

Concluiu-se que a produção de alimentos transgênicos da forma como sendo permitida ofertada no Brasil, é temerário; na realidade é um verdadeiro atentado à soberania alimentar do país, à saúde da população e do meio ambiente; devendo o Poder Público estabelecer, de forma urgente, mecanismos que façam cessar o uso desta tecnologia que visa apenas o lucro das empresas de biotecnologia e a manipulação da fome no planeta.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Congresso nacional, Brasília, 1999.
- BRASIL. **Decreto nº 7.794 de 20 de agosto de 2012**. Presidência da República. Brasília, 2012.
- BRASIL, Cidade. **O MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA**. <https://www.cidade-brasil.com.br/municipio-itapiranga.html>. Acesso em 18 de out. 2022
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 17 out. 2022.
- ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia: por uma economia do conhecimento da natureza**. São Paulo: Ed. Elefante, 2019.
- FEARNSIDE, P. M. 2007. **Brazil's Cuiabá-Santarém (BR-163) Highway: The environmental cost of paving a soybean corridor through the Amazon**. Environmental Management 39(5): 601-614.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- POZZETTI, Valmir César. **Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação**. Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 36, n. 36. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/993/684>, consultada em 20 out. 2022.
- POZZETTI, Valmir César e FONTES, Gustavo Rosa. **Rastreabilidade de organismos geneticamente modificados (OGMs): instrumento de proteção ao consumidor e ao meio**



ambiente. Revista Veredas do Direito. Vol. 11, 2014. Disponível em:
<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/download/420/396>, consultada em
20 out. 2022.



REFORMA AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Inara Medeiros Araújo

Graduada em direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas. E-mail: inara.maraujo@gmail.com

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

OBJETIVOS: O objetivo desta pesquisa é o de analisar, no âmbito do Direito Constitucional, as intenções do legislador ao garantir o direito de propriedade, condicionando-a à função social da propriedade.

METODOLOGIA: a metodologia utilizada é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina; quanto aos meios a pesquisa foi qualitativa.

Palavras-Chave: Direito à propriedade; direitos Humanos; Função social da propriedade; Reforma agrária.

DESENVOLVIMENTO

O direito à propriedade está insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, de forma que o legislador constitucional elevou o direito à propriedade, aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. O legislador brasileiro partiu do princípio que o cidadão só atinge a felicidade ou a dignidade, quando possui a propriedade que abrigará a si e à sua família.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa será o de analisar os dispositivos legais brasileiros que estabelecem o direito à propriedade. A problemática da pesquisa é responder à seguinte pergunta: de que maneira a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural, no Brasil? A metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

Dentro deste contexto, são vários os dispositivos legais constitucional que destacam a propriedade como um direito a ser conquistado por todo cidadão brasileiro:

art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos seguintes termos: CF/88 (gn)



art. 184 – compete à união **desapropriar por interesse social**, para fins de reforma agrária, **o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (lei nº 8.629/93) (gn)

art. 185 – são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva;(gn)

parágrafo único - a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para **o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social**. (gn)

Pelo que extraímos dos dispositivos acima, o direito à propriedade é de todos os cidadãos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto para adquirir e manter esse direito, é necessário que o proprietário utilize a propriedade de forma que ela cumpra a sua função social, conforme destaca a Constituição federal:

art. 186 – **a função social é cumprida** quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (gn)

art. 189 – os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

parágrafo único – o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. (gn)

Insta destacar que os requisitos contidos no artigo 186 supra, são concomitantes, ou seja, o proprietário deverá cumpri-los todos, ao mesmo tempo. Se não os cumprir, a União poderá desapropriar a propriedade para fins de assentar colonos e promover a reforma agrária; pois não é justo que num país com abundância de terras, que essas permaneçam concentradas nas mãos do grande capitalista, sem, contudo, estarem produzindo; e com uma grande quantidade de pessoas que querem trabalhar na terra sejam alijados desse direito, enquanto outros poucos que a possuem estejam mantendo-as improdutiva.

Nesse sentido, o legislador determinou que as terras improdutivas, que não cumpram a sua função social devem ser desapropriadas para assentar colonos produtivos. Já no tocante ao cidadão estrangeiro, a Constituição também estabelece limites para que esses adquiram propriedade no Brasil, por dois motivos: 1) manter a soberania do país sobre suas terras, evitando a invasão de estrangeiros e 2) o legislador a estabelece limites e requisitos em função



da necessidade do cumprimento da equidade: o brasileiro sem propriedade, não possui o mesmo poder aquisitivo que um estrangeiro que possui moeda forte para adquirir propriedades no Brasil; ademais não seria justo que estrangeiros pudessem adquirir enquanto brasileiros, em sua própria pátria ficassem alijados do direito de propriedade, em detrimento de estrangeiros. Assim, o texto constitucional estabelece um limite aos estrangeiros:

art. 190 – a lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por **pessoa física ou jurídica estrangeira** e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do congresso nacional. (lei 5.709/71 e dl 74.965/74) (gn)

O legislador constitucional ainda estabelece uma outra possibilidade de a propriedade migrar de mãos, quando o proprietário não cumpre a sua função social:

art. 191 – aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, **tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.** (gn)

Este artigo supra, legitima o direito de propriedade pelo instituto do usucapião pró-labore, que é um instituo que permite a mudança de propriedade particular que não cumpre a sua função social, a uma outra pessoa que ocupou a propriedade “abandonada” para dar a ela uma destinação produtiva, conforme estabelece a Lei nº 5.709/71-usucapião pró-labore.

Ou seja, se a propriedade não estiver cumprindo a sua função social, é possível que esse proprietário particular perca a propriedade, em detrimento de sua desídia em não primar para que essa propriedade cumprisse a sua função social; nesse sentido estabelece o Estatuto da terra, Lei nº 4.504/1964:

Art. 12. à propriedade privada cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado em Lei.

Art. 13. O Poder público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra **que contrariem sua função social.** (gns)

Já no tocante ao meio ambiente urbano, Ferreira e Pozzetti (2021, p. 15) destacam que:

Dessa maneira, nota-se a delicadeza entre o princípio da felicidade como instrumento para **garantir o atendimento da sua função social do meio ambiente urbano**, cumprindo as exigências fundamentais para a dignidade da pessoa humana, ou seja, o equilíbrio, com a elevação da qualidade de vida e a efetivação dos direitos fundamentais. (gn)

Ainda é importante destacar que o Estado brasileiro concretizou mecanismos para que a propriedade cumpra a sua função social através do instituto da reforma agrária ao estabelecer a Política agrária, no texto constitucional no art. 187, § 2º, ao normatizar que: “*serão compatibilizadas ações de política agrícola e de reforma*”.

Segundo Moraes, “Reforma Agrária deve ser entendida como um conjunto de notas e planejamentos estatais mediante intervenção do Estado na economia agrícola com a finalidade de promover a repartição da propriedade e renda fundiária (...)” e, Laranjeira destaca que



“Política Agrária é uma ciência plataformal de intermediação, desde que procura analisar, depurar e sintetizar os dados colhidos na investigação socioeconômica pelo Poder Público”.

Nesse sentido, para viabilizar o cumprimento da função social no âmbito da reforma agrária, o Estado deve promover a concessão de empréstimo financeiros a juros mínimos, construção de estrada para escoamento da produção dos assentados, fornecimento de energia elétrica através do programa “Luz para todos” para dar dignidade ao trabalhador rural e mantê-lo na posse e uso da terra de forma que ela cumpra a sua função social. Todo esse conjunto de mecanismos que constituem a Política Agrícola tem como pano de fundo a realização da Justiça agrícola: uma vez que se mantém o homem no campo, produzindo, o Estado cumpre com sua função de prover o homem da cidade de alimentos necessários à sua saúde. Assim, tanto a reforma agrária como a Política agrícola estabelecidas no texto Constitucional, não é um favor que o Estado concede o assentado, mas um dever do Estado, porque esse processo garante alimentos essenciais à nutrição do povo brasileiro. E, diferentemente do agronegócio que utiliza a terra para a monocultura, os assentados da reforma agrária produzem uma diversidade de alimentos que compõem a cesta básica necessária à saúde do povo brasileiro. Dessa forma, é possível destacar que a reforma agrária é um instrumento importante para assegurar saúde alimentar aos brasileiros.

CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de analisar de que forma a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural. O legislador condiciona a aquisição ou manutenção da propriedade privada, no Brasil. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e as posições doutrinárias. Concluiu-se que o instituto da reforma agrária previsto no texto constitucional e Estatuto da Terra, consagram a possibilidade de que a propriedade privada que não estiver cumprindo a sua função social, deve ser distribuída e disponibilizada a agricultores que terão a posse da terra tornando-a produtiva e permitindo que essa propriedade cumpra a sua função social, tornando-a produtiva através do fornecimento de alimentos e da prestação de serviços ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Estatuto da Terra; Lei nº 4.504 de 30 novembro de 1.964**. Presidência da República, Brasília, 30 de novembro de 1964.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.



FERREIRA, Marie Joan nascimento e POZZETTI, Valmir César. **A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES**. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; v. 7;| n. 1; Jan/Jul.2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/7665-22711-1-PB.pdf>, consultada em 08 nov. 2022.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo. LTr, 1975, p.174e

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, Atlas, 1999, p/588. São Paulo.



GT 14: CIDADANIA TRABALHISTA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: IMPASSES EPISTEMOLÓGICOS, INSTITUCIONAIS E SOCIAIS.

Ocorreu no dia 01 de dezembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Denison Melo De Aguiar e Felice Testa



DESCRÉDITO E DESMANTELAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS PERMANENTES PELO EFÊMERO POPULISMO DO ESTADO

DISCREDIT AND DISMANTLEMENT OF PERMANENT SOCIAL RIGHTS BY THE EPHEMEROUS POPULISM OF THE STATE

Eduardo Paixão Caetano

Mestre em Direito Ambiental (UEA-AM), Doutorando em Ciências Jurídicas.

Palavras-chave: contrapontos, erosão, sustentabilidade, violação, vulnerabilidade.

Objetivos

Estas linhas pretendem explorar o desmantelamento dos direitos sociais por líderes populistas e seu impacto no desempenho econômico de economias de mercado emergentes como o Brasil. E ainda justificar os riscos desses ataques que atraem apoio público com efeitos devastadores ao longo prazo nos direitos sociais permanentes e reconhecidos pelo Estado.

Metodologia

Neste resumo expandido há a construção destas linhas mediante a base lógica do método indutivo, sendo utilizadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. Nesse estudo, o processo metodológico passa pela proposta da investigação e levantamento de pesquisa doutrinária, concluindo com a explicação sobre o tratamento, à análise e interpretação de dados.

Resumo e discussão

O populismo significa um desvio significativo da governança institucionalizada devido à sua dependência de um culto à liderança do homem forte. O populismo se desenvolve em parte como um movimento reacionário à globalização indisciplinada e aos impactos destrutivos que isso teve na economia nacional. A globalização transmite seus impactos



adversos às economias nacionais por meio de vários segmentos interligados, como desvio de comércio, importação desleal e concorrência superior nas exportações, erosão do emprego e da renda, patentes distorcidas e instabilidades financeiras.

Além disso, há percepções que também promovem a ascensão do populismo—especificamente que burgueses locais ou “elites corruptas e egoístas” alinharam com sucesso seus interesses com o capitalismo global às custas dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Por exemplo, restrições com programas de austeridade ou aperto de cinto causados pela crise econômica global impediram os governos de apoiar os membros mais frágeis da sociedade que de fato lutam por direitos sociais.

Os populistas instrumentalizam esses impactos externos e reações domésticas para legitimar sua desconfiança nas instituições nacionais, que incitam os governos nacionais a realizar mais verificações e equilíbrios e reformas e fortalecer as instituições autônomas locais. Os populistas também temem que as elites possam capturar instituições autônomas e, portanto, desacreditar seu papel no desenvolvimento econômico, nada obstante, para que um discurso seja populista, é necessário haver contraposição explícita entre povo e elite (Hawkins e Kaltwasser, 2018).

No entanto, esse caminho leva ao aniquilamento dos direitos sociais e age contra a expansão dos sistemas de proteção nas ordens doméstica e global. A retórica que os populistas usam para tomar o poder causa fragmentações profundas e impede a formação de coalizões nacionais, que são necessárias para atualizar a economia por meio de participação coletiva.

Na ausência de freios e contrapesos institucionais, reformas e busca de eficiência, os populistas dão prioridade ao alto crescimento e redistribuição de renda rápida por meio de transferências de recursos altamente politizadas. Os populistas chegam ao poder explorando as queixas nacionais e também oferecem vários favores aos eleitores; o processo resulta em piores resultados econômicos, o que leva os líderes populistas a empregar uma retórica e políticas ainda mais polêmicas através da criação de “inimigos” dentro e fora do país, em um esforço para esconder sua incompetência e legitimar sua governança. Verdadeiro círculo vicioso contra a cidadania trabalhista e os direitos fundamentais.

Essas descobertas devem negar a visão otimista do populismo como um corretivo democrático contra o status quo. O recente ataque dos regimes populistas à democracia e à economia de mercado mostra que eles estão se distanciando cada vez mais da democracia e da economia de mercado para se tornarem ainda mais autoritários, tudo pela manutenção no poder a qualquer custo.



No entanto, desafios recentes, como a pandemia de Covid-19 e a crise econômica, erodiram o otimismo para a convergência contínua. Embora aspectos significativos das repercussões negativas sejam atribuíveis à globalização descontrolada, os governos nacionais não estão totalmente isentos de responsabilidade. Como resultado, o fracasso dos direitos dos trabalhadores em gerenciar adequadamente a globalização causa uma enorme alienação e sentimentos de abandono entre a “maioria silenciosa”, preparando o terreno para o exagero, falsificação e exploração de problemas e, portanto, manipulação do eleitorado por políticos populistas. Resta ir um pouco além da defesa das instituições democráticas e do diálogo com as instituições representativas (Bethell, 2018).

Ao olhar para o populismo e sua massa de manobra, é necessário questionar os objetivos finais dos populistas e analisar para onde vão as políticas populistas, independentemente de suas intenções, por causa dos “mecanismos embutidos” que elas contêm. O populismo deve ser julgado por sua atitude ao consolidar seu poder e às mudanças por meio de eleições livres e justas, ao invés de sua retórica idealista e romantizada antes de chegar ao poder e suas ações durante seus primeiros anos de inexperiência.

A tarefa final no desenvolvimento econômico é alcançar um crescimento inclusivo, orientado para a produtividade e sustentável. Outros objetivos principais incluem a geração de rendimentos satisfatórios através da criação de emprego e a prevenção da erosão do nível global de salários sem sacrificar a estabilidade macroeconômica. A pergunta a ser feita aqui é: Quais são as ferramentas ideológicas e de política econômica à disposição dos populistas para administrar adequadamente as condições externas e os desequilíbrios internos resultantes? Qual é a capacidade dos governos populistas de garantir um crescimento sustentável, inclusivo e produtivo vis-à-vis a hiperglobalização ?

A política econômica que os populistas do Brasil tendem a seguir é caracterizada por um período inicial de gastos maciços financiados pela dívida externa e seguido por um segundo período marcado pela hiperinflação e pela implementação de duros ajustes econômicos.

Além disso, de forma bastante compreensível, os líderes populistas se concentram em políticas de redistribuição para melhorar os padrões de vida da chamada “maioria silenciosa e pura” contra a “burguesia compradora” ou “elite corrupta”. No entanto, o excesso de curto prazo dos populistas também ignora os princípios contábeis intergeracionais e não permite circunstâncias para o consenso necessário e coalizões de reforma que aumentam a produtividade por meio da transformação tecnológica e da atualização do capital humano – e, portanto, alcançando um crescimento de alta qualidade.



Em conjunto, o populismo tem problemas com os princípios da boa governança, como pluralismo, participação, responsabilidade e transparência para o desenvolvimento econômico baseado no mercado.

Conclusão

No contexto brasileiro, a motivação dos populistas para desacreditar as instituições reflete uma visão desigual – que essas instituições servem às elites, oligarcas e interesses internacionais em vez dos cidadãos. No entanto, essa abordagem não captura totalmente o significado, pois não há desenvolvimento sem um desenho institucional robusto que defina as regras do jogo. Os mercados não são dados por Deus, mas são “projetados” com a ajuda de instituições.

Para começar, negando os poderes institucionais (ou seja, a separação do legislativo, executivo e judiciário) e a autonomia de várias instituições-chave, no nome da soberania e da autodeterminação dos povos via eleições, os populistas assumem uma forte postura anti-institucional. Isso decorre de sua crença de que instituições nacionais ou supranacionais não eleitas servem aos interesses da elite corrupta, empresas globais e países desenvolvidos às custas do povo puro.

Tais negações da ciência, profissionalismo, expertise e instituições significam que os populistas subestimam a importância da governança contemporânea, que se esforça para trazer soluções para conflitos de interesse por meio de diferentes desenhos institucionais e inovações que podem aliviar problemas de ação e participação coletiva. Concretamente, isso significa, por um lado, estudar a formação de governos (Mudde, 2017).

Os governos populistas autoritários prejudicam a qualidade das instituições, a estabilidade, a integração política e social, desenvolvimento socioeconômico, estabilidade monetária e fiscal. Fundamental destacar a situação alarmante e de evidente erosão institucional em todos esses países autoritários e populistas, particularmente a Rússia, Nigéria, Turquia e China. Resta a esperança para que o Brasil não integre este rol de maneira permanente.

Referências

BETHELL, Leslie. **Populism in Brazil**. University of London, Institute of Latin American Studies. 2018.



HAWKINS, Kirk & KALTWASSER, Rovira C. **Introduction: the ideational.** Londres, 2018, Routledge, pp. 1-23, 2018.

MUDDE, Rovira Cristóbal. **Populism: A very short introduction.** Oxford University Press, 2017.



DIFICULDADES ATUAIS NA IDEIA DE CIDADANIA TRABALHISTA CURRENT DIFFICULTIES IN THE IDEA OF LABOUR CITIZENSHIP

Vitor Gomes Dantas Gurgel

Doutorando do departamento de Direito da Università degli Studi della Campania “Luigi Vanvitelli”

Juliana Teixeira Esteves

Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Larissa Ximenes de Castilho

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Palavras-chave: Cidadania. Direito Sociais. Dívidas.

O presente trabalho busca evidenciar algumas dificuldades atuais para a noção de “cidadania trabalhista” calcada em um conjunto de direitos insertos em um ordenamento pátrio e fundado em uma noção específica de trabalho-emprego contraditoriamente livre-subordinado. Parte de uma abordagem qualitativa com uso de revisão bibliográfica, análise de conteúdo e análise documental, por uma perspectiva crítica, visando a questionar a ideia de cidadania focalizada no trabalho por conta alheia, no consumismo e limitada a fronteiras nacionais, bem como expor como a dinâmica crédito-endividamento tem assumido centralidade na (des)configuração e consecução do que seriam direitos humanos fundamentas de cunho social.

O Direito e seus diversos ramos tratam de escolher um sujeito entorno do qual realizam as teorizações, o “sujeito de direito”, o “trabalhador”, o “consumidor” etc. Na Modernidade capitalista, essa noção de cidadania esteve habitualmente atrelada a uma ética do trabalho específica, a delimitações territoriais de Estados Nacionais, e a um padrão de vida e consumo assegurados por um pacto conciliatório social-democrático que viabilizou a manutenção dos padrões de acumulação até certo ponto. Essa ideia de cidadania, no contexto latino-americano, desenvolveu-se atravessada por contradições específicas ligadas à inserção dos povos ali situados na dinâmica mundial a partir de uma colonização cujos efeitos são sentidos até hoje.

Advindo de um processo de independência conturbado, com nascimento já endividado em 1822, o Brasil apenas teve condições materiais suficientemente desenvolvidas para implementação efetiva da ideia de cidadania atrelada à aquisição de direitos fundamentais, a



uma ética do trabalho, e a uma concertação social ainda que repleta de inflexões e momentos de autoritarismo/totalitarismo, com os processos de acentuada urbanização do país e proletarização das massas, ao longo do século XX (SILVA, 2019).

Na Era Vargas, com a implementação da Consolidação dos Direitos Trabalhistas em meio ao Estado Novo, advém a ideia de uma “cidadania regulada”, que se adquiria mediante regulamentação formal de profissões/ocupações, com sindicatos legalizados, vinculação previdenciária obrigatória a institutos de aposentadoria e pensão e toda a rede de relações a essa dinâmica atreladas, com referência no homem branco europeu trabalhador industrial provedor da família (VIEIRA, 2020). Ao longo daquele século, com o avançar da história pelos governos seguintes pré-Golpe de 1964, desbordava o direito social para além da regulação do trabalho, em assistência, saúde, previdência e outros.

Ocorre que essa ideia de cidadania atrelada ao trabalho demonstrou sinais de esgotamento dos anos 1970 em diante. A conhecida “crise da sociedade do trabalho” englobaria a crise das características típicas dessa sociedade, que se confunde com a própria sociedade capitalista industrial: a homogeneidade da classe; a continuidade no trabalho; a dependência da renda remunerada; uma identidade coletiva (consciência de classe); a autoestima ligada a uma ética-moral do trabalho e uma dedicação exclusiva para o exercício da profissão.

A cidadania não pode mais ser focalizada naquele trabalho por conta alheia, até porque o trabalho como evangelizado no modo de produção capitalista, trabalho-emprego formal e protegido, torna-se residual, em paralelo ao crescimento da superpopulação relativa e à cada vez maior pauperização dos extratos menos favorecidos da sociedade. No Brasil, onde a informalidade esteve sempre bastante presente e evidente, onde os processos contraditórios de formalização/informalização de ocupações na dialética dinâmica capital-trabalho sempre estiverem repletos de tensões mais complexas fruto da colonialidade, a população abarcada por essa cidadania, por mais mitigada, flexibilizada e reduzida que seja sua noção, é, hoje, residual.

Cidadania passa a ser calcada no consumismo, ao mesmo tempo em que mecanismos garantidores de liberdade coletivas e individuais, bem como de participação política democrática (que abarcariam as tradicionais dimensões civil e política de cidadania) aos poucos deram lugar a governos mais “impopulares” menos “democráticos” e mais adequados às demandas do capital financeiro global. Nesse sentido, o conceito de cidadania precisa ser revisitado, vez que vincula e limita o debate à abrangência dos Estados-Nações, que contam com cada vez menos soberania frente à mundialização e à transnacionalização dos enormes fundos de capitais. Nesse sentido, Ferrajoli, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos



(2021), problematiza a cidadania quando a universalidade é o objetivo. Seria preciso desvincular os direitos fundamentais da ideia de cidadania limitada pelas barreiras do Estado.

O papel do Estado, igualmente, cambia, na medida em que os direitos sociais não mais são prestados pelo “Estado Providência”, mas devem, cada vez mais, serem buscados na forma de prestação de serviço no mercado, atrelados a serviços financeiros diversos que vão da ponta do fornecimento à securitização da transação e sua “dança” na ciranda financeira. Através desse expediente, a luta de classes é deslocalizada, via novas formas de mediação jurídica promovidas pelo chamado *Debtfare State*, do campo da produção para o campo da troca, onde “somos todos consumidores, contribuintes e cidadãos”, em uma tentativa de despolitizar a discussão sob o manto da neutralidade legal (SOEDERBERG, 2014).

Com raízes no Sistema da Dívida, como definido por Fattorelli (2013), além da sistemática dominância das finanças sobre os Estados Nacionais endividados e seus entes jurídicos de direito público interno, como é o especial caso do Brasil, envolve determinações para viabilizar a propagação do endividamento pela população, através de privatizações de bens e serviços públicos, sua mercantilização, monetização e domínio absoluto pelo capital financeiro, abarca incentivos tributários a esse capital improdutivo e juros elevados que dificultam, quando não, impedem o efetivo pagamento do saldo devedor, mantendo-se a sujeição.

Os direitos humanos sociais e fundamentais, atrelados a uma realidade de concertação social que não existe, transformam-se em mercadorias a serem financiadas, pelo crédito consignado ao salário, ao benefício social, assistencial e previdenciário, que deixam de funcionar como fatores de redistribuição e tornam-se “bolsas para banqueiros”, reforçando a concentração de renda e o empobrecimento das famílias pelo endividamento. A moradia, a educação, o transporte, até a feira do mês, tudo se atrela a uma dinâmica de crédito-endividamento e consumismo que perpassa a captura da vida cotidiana pelas finanças em um ciclo vicioso retroalimentado pelas promessas não cumpridas da modernidade.

Promessas essas que se atrelam hoje a processos de precarização, informalização e desregulamentação do trabalho, empreendedorismo, e uma “subsunção real da viração” no dizer de Abílio (2021), via inclusão da periferia à dinâmica capitalista com autogerenciamento subordinado, como gestão individualizada da sobrevivência, para além da ideia de autoengano vinculada ao empresário de si. As ideias de cidadania, de trabalho, de fonte de renda etc. são questionadas não de maneira irrefletida quando se fala que “não se quer trabalhar para um patrão” e isso precisa ser levando em consideração na reelaboração de marcos legais protetivos.



Portanto, outra noção de cidadania precisa ser pensada, desentranhada do trabalho por conta alheia, para além das fronteiras do Estado e de uma ideia clientelista atrelada ao consumismo.

Contraditoriamente esse marco civilizatório antiquado ainda é hoje o defendido em uma resistência ao retrocesso da agenda neoliberal. Quando, a contragosto do capital, novas categorias são reguladas e incluídas no espectro protetivo da “cidadania trabalhista”²⁴, isso se realiza em meio a uma rede de relações absolutamente conflituosas entre os diversos setores capazes de se fazerem representados na complexidade da dialética capital-trabalho hoje. Embora essa resistência e a defesa da CLT e sua aplicabilidade sejam cruciais na luta contra a opressão capitalista, os horizontes precisam estar para além disso e centrados em um efetivo avanço que abarque as problemáticas aqui abordadas, ultrapassando os paradigmas de uma simples “legalização da classe operária”, expressão que intitula obra crítica de Bernard Edelman (2017) sobre as conquistas de curto prazo “dentro” do direito laboral.

Restaram evidenciadas, portanto, algumas problemáticas da chamada “cidadania trabalhista”. A ideia de cidadania focalizada no trabalho por conta alheia foi criticada por ser realidade residual, bem como foram levantadas questões sobre o a cidadania direcionada ao consumismo, como mecanismo de deslocar os conflitos, e limitada a fronteiras nacionais, bem como restou evidente a centralidade dos processos de endividamento público e privado que giram entorno dos modos de concretizar os direitos sociais hoje.

Referências

COUTINHO, Raianne Liberal; FERREIRA, Mariana Maciel Viana. A uberização do trabalho doméstico em tempos de pandemia: precarização de uma categoria precarizada. **Palavra Seca**, [s. l], v. 1, n. 1, p. 125-147, 2021. Disponível em: <https://palavraseda.direito.ufmg.br/index.php/palavraseda/article/view/3>. Acesso em: 29 set. 2022.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁴ Como no caso das empregadas domésticas no Brasil cujos marcos regulatórios trouxeram rica discussão sobre a ideia de uma “cidadania trabalhista”. Sobre essa discussão vide: VIEIRA, 2021; FERREIRA e COUTINHO, 2021. Esta última referência traz interessante trecho de Delgado e Delgado (2016, p. 16), ao dizer que tal proteção jurídico-trabalhista refletiria “a consolidação da cidadania trabalhista à categoria doméstica no Direito do Trabalho brasileiro”, conferida a essas pessoas desprovidas antes de qualquer forma de cidadania quando ausente maior proteção ao emprego doméstico, ainda hoje juridicamente precário observado o que dispõe o art. 7º p. un. da CRFB/88.



FATTORELLI, Maria Lúcia. **Auditoria cidadã da dívida pública dos estados**. Brasília: Inove Gráfica e Editora, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Entrevista concedida ao INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. **Por uma Constituição da Terra**. O horizonte universal dos direitos fundamentais, 2021. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/608219-por-uma-constituicao-da-terra-o-horizonteuniversal-dos-direitos-fundamentais-entrevista-com-luigi-ferrajoli>. Acesso em 19.10.2021.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade**: forma jurídica e previdência social no Brasil. 269 f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

SOEDERBERG, Susanne. **Debtfare states and the poverty industry**: Money, discipline and the surplus population. Abingdon: Routledge, 2014.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 2517-2542, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50150>. Acesso em: 29 set. 2022.



O TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: A PRECARIEDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

WORK IN THE TEXTILE INDUSTRY: PRECARIOUSNESS AND ITS CONSEQUENCES

Cláudia de Moraes Martins Pereira

Professora Mestra da Universidade do Estado do Amazonas

Márcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina

Professora Doutora da Universidade do Estado do Amazonas

Palavras chaves: Indústria têxtil; trabalho; precariedade; precarização; flexibilização.

O artigo contém uma reflexão acerca da precarização na indústria têxtil no Brasil. O presente trabalho tem como objetivos: apontar a influência do fordismo e do toyotismo na indústria têxtil; explicar o que é precarização, sua origem e utilização como estratégia de competitividade pelas empresas; e, analisar a precarização do trabalho na indústria têxtil e suas consequências para os trabalhadores do setor. A pesquisa será exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico (livros, artigos em revistas especializadas, teses e dissertações, *internet* - sites específicos), desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A escolha do tema está relacionada ao fato de que as últimas décadas têm sido marcadas por uma forte reestruturação na produção industrial e de serviços. O avanço tecnológico e organizacional tem contribuído para que as empresas alcancem, cada vez mais, um aumento na produção e na economia. Por outro lado, buscar uma empresa mais enxuta e produtiva tem ocasionado também uma crescente precarização no trabalho. As grandes empresas têm contratado médias e pequenas empresas a fim de garantir uma maior produtividade e eficiência, aliada à economia. O problema é que, como antedito, esses fatores causaram, como consequência, uma precariedade no trabalho, fazendo com que o trabalhador perdesse garantias antes incorporadas. Relativamente à indústria têxtil, é importante registrar que a abertura econômica ocorrida nos anos 90, afetou profundamente as empresas de vestuário no Brasil, que passaram a competir com vários países, principalmente com os produtos chineses, com maior diversidade, qualidade e preços baixos, resultado da precarização do trabalho também naquele país, que acabou por afetar a indústria local, a qual, para enfrentar a crise, passou a utilizar diversas estratégias com o objetivo de reduzir custos, dentre eles, a realocização, aproveitando os incentivos fiscais ofertados por diversos níveis de governo para atrair investimentos industriais e oferta de empregos, a terceirização e o corte de benefícios



antes concedidos aos empregados. Na indústria têxtil, com a influência do fordismo e do toyotismo, a produção integrada foi substituída por uma em série, com mudanças no *layout* das indústrias (GEREFFI, 1997). Porém, se a introdução de máquinas fez crescer a produção, também reduziu a quantidade de trabalhadores. Como resposta a clamores de intervenção Estatal nas relações sociais, o Poder Público, principalmente após a 1^a. Revolução Industrial, tem se mostrado como peça-chave na proteção do trabalhador. No entanto, como se pretende apresentar no artigo, por diferentes causas, o Estado tem relativizado as normas de defesa do trabalhador. Além disso outros fatores vêm contribuindo para um significativo aumento da precariedade no setor pois verifica-se que grande parte da cadeia produtiva no setor têxtil caracteriza-se pela informalidade do trabalho, representada significativamente por meio da utilização do labor domiciliar pelas empresas. Dessa forma, o trabalho formal deixa de existir, com a implementação de outros formatos de contratação que deixam o trabalhador e sua família desamparados em caso de adoecimento e morte. Além disso, esta rede informal de prestação de serviços tem contribuído para a intensificação da exploração do empregado pelo empregador, resultando numa crescente informalidade com precarização dos serviços realizados pelos trabalhadores e subcontratados (KALLEBERG, 2009). Em regra, são trabalhos simples e repetitivos e que exigem pouca escolaridade e qualificação dos trabalhadores, facilitando a incorporação de trabalhadores sem experiência anterior de trabalho, sendo, assim, grande absorvedora de força de trabalho precário. Dessa feita, essa reestruturação na produção, incentivada pelas novas tecnologias colocadas à disposição, desencadeou uma série de consequências sociais que, se por um lado foi responsável pelo aumento dos lucros e uma maior competitividade, afetou diretamente os trabalhadores nos processos de trabalho, na qualificação pessoal, nas condições laborais e na vida do trabalhador (VALLE, 1996). Tais fenômenos tende a conduzir à fragmentação e a desestruturação do trabalho, gerando perdas em termos sociais. As condições de trabalho e o grau de precariedade variam de acordo com o lugar das empresas. Segundo LIMA (2015), “a partir dos anos 1970, a indústria têxtil, considerada a mais globalizada, migrou dos Estados Unidos e de países europeus para outras nações onde a mão de obra é mais barata”. LIMA (2009) cita que no Brasil, na cidade de São Paulo, o comércio e a produção de confecção, inicialmente controlados pelos judeus e sírio-libaneses, foi aos poucos sendo substituído pelos coreanos, que passaram a contratar os nordestinos, os quais foram gradativamente sendo substituídos pelos imigrantes bolivianos e sul-americanos, cujo aliciamento ocorre por meio das redes informais. Além da capital paulistana, LIMA (2009) menciona também outros polos de confecções localizados no Nordeste, no Sul e no Sudeste e



que utilizam o trabalho informal e precário, na produção de vestuário, cujo labor de costura é, majoritariamente, realizado por mulheres que residem nas regiões vizinhas, e se deslocam, diariamente, para os “fábricas” e oficinas”. De tudo o que foi dito é possível afirmar que o trabalho precário e em condições flexíveis, em detrimento do contrato de trabalho tradicional, está cada vez mais presente no mercado de trabalho. Como estudado, se por um lado essa precariedade é capaz de tornar as empresas cada vez mais competitivas e provocar um crescimento econômico mais rápido e uma maior adaptação à lógica de mercado da sociedade globalizada, por outro lado, vem acarretando aos trabalhadores uma situação inversa em que suas garantias sociais estão cada dia mais distantes, seguindo uma concepção de injustiça social, a qual assenta na sociedade mais oportunidades de trabalho, mas que não cria uma sociedade mais igualitária. Por fim, a contribuição esperada é de fomentar o debate sobre a precarização no setor têxtil e assim colaborar no conhecimento sobre o assunto para os órgãos competentes pela fiscalização.

Referencias:

ABREU, Alice Rangel de Paiva. O avesso da moda: trabalho a domicílio na indústria de confecção. São Paulo, HUCITEC, 1986.

BECK, Ulrich. *In*: KALLEBERG. Arne L. O crescimento do trabalho precário: Um desafio global. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 24. N.º 69/2009.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. O novo espírito do Capitalismo. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2009.

GEREFFI, G. Competitividade e redes na cadeia produtiva do vestuário na América do Norte. Revista Latino-americana de Estudos do Trabalho ano 3. 1997.

JUNIOR, Walther. Fordismo e Toyotismo. Disponível em: <http://www.estudoadministracao.com.br/ler/toyotismo-fordismo-resumo/> Acesso em 02/NOV/2022.

KALLEBERG, Arne L. O crescimento do trabalho precário: Um desafio global. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 24. N.º 69/2009.

LEITE. Marcia de Paula. O trabalho e suas reconfigurações: conceitos e realidades. *In*: O trabalho reconfigurado. Ensaios sobre Brasil e México. (Leite, Marcia de Paula; Araújo, Angela Maria Carneiro – Orgs.) Coleção Trabalho e Contemporaneidade. 2009.

LIMA, Jacob. Carlos Lima. A terceirização e seus espaços: os territórios da precariedade. A experiência da indústria de confecções e calçados. Disponível em:



https://www.researchgate.net/publication/301748713_A_terceirizacao_e_seus_espacos_os_territorios_da_precariedade_-_a_experiencia_da_industria_de_confeccao_e_calcados. 2009. Acesso em: 08/ NOV/2022.

_____. Mobilidade do capital e do trabalho: Redes, espacialidades e precariedades na Indústria do vestuário. *In: Ilegalismos na Globalização*. PERALVA, Angelina e TELLES, Vera da Silva (Orgs). Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 2015.

MARTIN, Scott. Globalização e imbricamento da flexibilidade do trabalho: perspectivas contemporâneas da indústria automobilística nas Américas (Brasil, México e Estados Unidos). *In* GUIMARÃES, N.A. e MARTIN, S. Competitividade e desenvolvimento: atores e instituições locais. São Paulo, Editora SENAC, 2001.

MARTINS, Antero Arantes. A oposição entre a flexibilização e o princípio da norma mais favorável ante a crise de efetividade do Direito do Trabalho brasileiro. *Revista da Amatra II*, nº 7, p. 5-12, out. 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MURAD, Ana. Sustentabilidade na Moda: Sweatshops. Artigo disponível em: Fonte: <http://institutoriomoda.blogspot.com.br/2012/10/sustentabilidade-na-moda-sweatshops.html>. Acesso 02/ NOV/2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 29.ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

NEVES, Magda de Almeida. As novas configurações do trabalho: diversidade, precarização e dominação. *In: PORTO*. Maria Stela Grossi e DWYER. Tom (Orgs), Sociologia em transformação: pesquisa social do século XXI. Série Sociologia das Conflitualidades, Vol. II. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2006.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Manual de Direito do Trabalho. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. Consequências sociais da reestruturação do trabalho e da produção. *Revista "Sociedade em Debate"* nº 35, vol. 13, n.1, janeiro-junho de 2007.

SÁ, Teresa, “Precariedade” e “trabalho precário”: consequências sociais da precarização laboral, *Revista de Sociologia Configurações*, 7/2010.

SILVA, Antônio Álvares da. Flexibilização das relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

STANDING, Guy. O precariado. A nova classe perigosa. São Paulo: Autêntica Editora Ltda. 2013.



VALLE, Rogério. As empresas industriais brasileiras e suas necessidades de mão de obra: a influência da qualidade do emprego. *In*: Flexibilidade no mercado de trabalho no Brasil. CAMARGO. José Márcio. Rio de Janeiro: FGV. 1996.



GT 15: NOVAS MIGRAÇÕES E PERFIS DE MIGRANTES: AGENDAS DA TEORIA CRÍTICA E JUSFILOSÓFICA, OFENSIVAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Ocorreu no dia 30 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Ricardo Henrique Carvalho Salgado.



CLIMOVE GENDER CLIMATE MIGRATION: INNOVATIVE EUROPEAN UNION SOCIO-LEGAL AVENUES

Susana Borràs-Pentinat

Professor of Public International Law and International Relations, Marie Skłodowska-Curie postdoctoral fellow Università degli Studi di Macerata (Italy). ORCID: 0000-0002-8264-1252. Email: s1.borraspentinat@unimc.it. This work is part of the CLIMOVE Project with funding from the European Union's Horizon 2020 research and innovation programme under the Marie Skłodowska-Curie grant agreement (H2020-MSCA-IF-2020) no. 101031252 from the Università degli Studi di Macerata (Italy). This work reflects only the author's view and the REA is not responsible for any use that may be made of the information it contains.

Angela Cossiri

Associate Professor of Constitutional Law, Department of Law, University of Macerata (Italy). Email: angela.cossiri@unimc.it.

Keywords:

Gender Climate migration – Climate litigation – non-discrimination – Non-refoulement – Right to life

Introduction

In an increasingly industrialised world, evidence of the environmental damage done historically and today by the Global North, has highlight serious situations of human rights violations and climate risks and damages that have been displaced to the Global South. The climate justice movement allowed making visible this climate abuse, which has enriched the countries responsible for climate damage, has triggered a series of lawsuits against States for long-lasting or non-reversible environmental damage (Setzer, Higham, 2022). In this regard, climate litigation highlights not only situations of injustice and serious human rights violations, caused by the extra-contractual/extra-territorial liability of States and the omission of their duty of care, but also those populations most vulnerable to and affected by climate change, such as future generations, indigenous people or climate migrants, among others, who have left behind.



This reality of injustice and vulnerability took on a legal dimension, generating important advances at the constitutional level, in particular, since the adoption of the UN 2030 Agenda. Not only has there been an interest on the part of the domestic courts, but even some constitutions, such as the Italian Constitution, have recently been modified to incorporate the rights of future generations, acquiring a constitutional dimension.

Therefore, climate litigation opens very interesting spaces for the interpretation of international and constitutional legal frameworks to protect the rights of victims of climate damage, such as climate international migrations, in particular of migrant women. Actually, both at the international level and at the constitutional level, there are already precedents in this regard that, when analyzed together, allow the existing legal frameworks to be adapted to this global reality.

Objectives

Migration is a consequence of the climate abuse and violence. According to IPCC (1990), human displacements are increasingly likely to become a reaction to climate change. The situation of inequality and insecurity is present throughout the migration process, being particularly critical in the case of migrant women (UNHCR, 2021, p. 66).

Gender roles and women's response to global environmental crises are conditioned by social, community and internalized expectations, differentiated roles not only depending on gender, but based on other social identifiers, such as age, location, dependencies, class, sexual orientation, and religious identity (UNHCR, 2018, p. 5). Power structures and relationships lead to greater vulnerability to disasters related to climate change. This vulnerability increases when women and girls become “climate migrants”. Migrants of all genders have different needs and are exposed to different risks and human rights violations during all the migration process, above all being woman and climate migrant from the Global South. However, the current legal frameworks do not recognise and protect differentially neither climate migrants nor the particular situation of migrant women, contributing to perpetuate existing inequalities and vulnerabilities.

This research reflects on the reality of many migrant women who are forced to cross international borders, leaving their homes due to environmental degradation and in contexts of profound inequality. In this respect, there is a clear intersection between migration, class and



gender, expanding the degrees of vulnerability and discrimination. Climate vulnerabilities increase as these intersections add more layers of invisibility (UN Women).

The main objective is to determine the interactions of international and constitutional legal arguments to recognize and understand the complex experience of women in a context of climate change and the migration crisis crossing the European Union (EU) international borders.

Considering the 2020 decision of the Human Rights Committee (HRC) on the *non-refoulement* principle, together with climate justice, human rights and non-discrimination principles, this research identifies innovative legal avenues to protect climate migrations useful for generating new pathways for climate litigation at domestic courts. In this sense, some interesting cases, based on 2020 HRC decision, have already decided in the jurisdictions of some EU Member States, providing critical elements for discussion.

Methodologies

From a previous quantitative analysis, the idea is to build up a comprehensive and a comparative qualitative analysis of the current migration policies and laws among the EU countries in terms of gender and to what extent they have been built from an interdisciplinary perspective, using the feminist methodology and considering the intersectionalities involved.

Particularly, the legal and political methodology is implemented, based on the descriptive analytical method with a deductive approach. The analysis starts from general statements and then goes on to specify others at a lower level and the general analysis of legislation and jurisprudence, in particular from international and constitutional level, with a critical impact on climate migration from a gender-sensitive perspective.

Research development

The research contributes to the existing legal vacuum addressing climate migration from a gender sensitive perspective, proving legal arguments to support national jurisdictions in developing an international protection, based mainly on human rights and humanitarian dimension of climate change and migration.

From a constitutional legal perspective, it is necessary to reflect on the principle of universalism



in the protection of fundamental rights, the principle of non-discrimination and the need for positive measures from a gender perspective. If international law recognizes freedom of migration of individuals, the competence of national States to regulate immigration meets the limit of the principle of reasonableness.

Even if different protection systems have been regulated by EU Member States (subsidiary protection, humanitarian visas or the principle of *non-refoulement* linked to the preservation of the right to life and the fight against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment), none of them have been well implemented. The States' omission to guarantee human rights requires considering the judicial responses for an effective protection of climatic migrations.

Conclusions

Before the existing legal vacuum, the proliferation of climate litigation cases related to the climate migration phenomenon will increase, as climate change intensifies, in its risks, impacts and damages.

Therefore, the dialogue established by different judicial bodies, at the international and national levels (EU), in matters of climatic migration is crucial. Equally important, however, is the determination of the international and constitutional legal postulates that will provide the innovative legal avenues to support the international protection of climate migrant women through climate litigation, reinforcing the necessary humanitarian dimension.

References

- Alston, Margaret. (2014). "Gender mainstreaming and climate change". *Women's Studies International Forum* 47(B): 287-294.
- Anand, Ruchi. (2004). *International Environmental Justice: A North-South Dimension*, Ashgate, p. 1.
- Arora-Jonsson, Seema. (2011). "Virtue and vulnerability: Discourses on women, gender and climate change", *Global Environmental Change* 21(2): 744-751.



Behrman, Simon, Kent, Avidan. (2018). *Climate Refugees: Beyond the Legal Impasse*, London: Routledge.

Benveniste, H el ene, Michael, Oppenheimer, Marc, Fleurbaey. (2022). “Climate change increases resource-constrained international immobility”. *Nature Climate Change*, 12: 634–641.

Borr as, Susana. (2021). *Flujos migratorios y refugiados clim ticos*. Madrid: Universidad Nacional de Educaci n a Distancia – UNED.

Castillo, Jes s. M. (2011). *Migraciones ambientales. Huyendo de la crisis ecol gica en el siglo XXI*. Bilbao: Virus editorial.

Chindarkar, Namrata. (2012). “Gender and climate change-induced migration: proposing a framework for analysis”. *Environmental Research Letters*, 7(2): 025601.

Clement, Viviane; Rigaud, Kanta Kumari; de Sherbinin, Alex; Jones, Bryan; Adamo, Susana; Schewe, Jacob; Sadiq, Nian; Shabahat, Elham. (2021). *Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration*. World Bank, Washington, DC. World Bank.

CMW, CEDAW, UN Women, OHCHR. (2016). *Addressing gender dimensions in large-scale movements of refugees and migrants*.

Committee on the Elimination of Discrimination against Women General (CEDAW). (2018). Recommendation No. 37 on Gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change, CEDAW/C/GC/37.

Fothergill, Alice. (1996). “Gender, risk and disaster”. *International Journal of Mass Emergencies and Disasters*, 14(1): 33–56.

Gottardo, Carolina, Cyment, Paola. (2019). “The Global Compact for Migration: what could it mean for women and gender relations?”. *Gender & Development*, 27(1):67-83.

Human Rights Committee. 2020. International Covenant on Civil and Political Rights, “Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016”, CCPR/C/127/D/2728/2016, January 7, 2020.

Human Rights Council (HRC). (2018a). *Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*, A/HRC/37/59, p. 7.



Human Rights Council (HRC). (2018b). *Human rights and climate change*, A/HRC/RES/38/4.

Human Rights Council (HRC). (2019a). *Analytical study on gender-responsive climate action for the full and effective enjoyment of the rights of women*, Resolution A/HCR/41/26.

Human Rights Council (HRC).(2019b). *Estudio analítico sobre una acción climática que responda a las cuestiones de género para el disfrute pleno y efectivo de los derechos de la mujer*, Res. A/HRC/41/26.

Hunter, Lori M., David, Emmanuel. (2009). *Climate change and migration: Considering the gender dimensions*, University of Colorado, Boulder: Institute of Behavioral Science.

IDMC. (2022). *Global Report on Internal Displacement 2021*, Geneva: Internal Displacement Monitoring Centre.

Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). (1990). *Impacts Assessment*, Climate Change, Report prepared for IPCC by Working Group 11.

Intergovernmental Panel on Climate Change. (2014). *Climate change 2014: Impacts, adaptation and vulnerability. Summary for policymakers*.

Intergovernmental Panel on Climate Change. (2019a). *IPCC Special Report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems*. Final Government Distribution. Geneva: Intergovernmental Group of Experts on Climate Change

International Organizations for Migration (IOM). (2019). *Glossary on Migration*. Ginebra: IOM Publications.

International Organizations for Migration (IOM). (2022). *World Migration Report 2022*, Geneva: IOM Publications.

International Organizations for Migration (IOM). s/f. *Gender, migration, environment and climate change*.

Jones, Nicola, Presler-Marshall, Elisabeth. (2012). “Governance and poverty eradication: applying a gender and social institutions perspective”. *Public Administration & Development* 32: 371.



Keane, David. (2004). “The Environmental Causes and Consequences of Migration: A Search for the Meaning of Environmental Refugees”. *Georgetown International Environmental Law Review*, 16: 210-224.

Lama, Phudoma, Hamza, Mo, Wester, Misse. (2021). “Gendered dimensions of migration in relation to climate change”. *Climate and Development*, 13 (4): 326-336.

Le Masson, Virgine, Sheri Lim, Mirianna Budimir, Jasna Selih Podboj. (2016). *Disasters and violence against women and girls: can disasters shake social norms and power relations?*, London: Overseas Development Institute.

Pittaway, Eileen, Rees, Susan. (2006). Multiple Jeopardy: Domestic Violence and the Notion of Cumulative risk for Women in Refugee Camps. *Women against Violence: An Australian Feminist Journal*, (18): 18–25.

Ramachandran, Sujata. (2005). *Indifference, impotence and intolerance: transnational Bangladeshis in India. Global Migration Perspectives*, Geneva: Global Commission on International Migration.

Red2Red. (2020). *Género y Cambio Climático. Un diagnóstico de situación*, Madrid: Catálogo de publicaciones de la Administración General del Estado.

Roberts, Adam. (1998). “More Refugees, less Asylum: A Regimen in Transformation”. *Journal of Refugee Studies*, 11 (4): 375-395.

Setzer J., Higham C (2022). *Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science.

Sinclair-Blakemore, Adeana. (2020). “Teitiota v New Zealand: A Step Forward in the Protection of Climate Refugees under International Human Rights Law?”, *Oxford Human Rights Hub*.

Terry, G. (ed.). (2009). *Climate Change and Gender Justice. Practical Action*, London: Publishing in Association with Oxfam GB, Rugby.

The Forced Migration Research Network. (2018). *The world’s biggest minority? Refugee Women and Girls in the Global Compact on Refugees*, University of New South Wales: Australia.



UICN. (2020). *Vínculos entre la violencia de género y el medio ambiente*. Gland: Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza.

UN Women. (2022). *Explainer: How gender inequality and climate change are interconnected*.

UN Women. s/f. *Women refugees*

UN Women. s/f. *Women refugees and migrants*.

UNEP. (2016). *Gender equality and the environment. Policy and Strategy*.

UNGA. 2015. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development, Doc. A/RES/70/1, §29.

UNHCR (2022). *Global Report 2021*.

UNHCR. (2009). *Desplazamiento forzado en el contexto del cambio climático: Desafíos para los Estados en virtud del derecho internacional*, Sexta reunión del Grupo de Trabajo Especial sobre la cooperación a largo plazo en el marco de la Convención, 20 de mayo de 2009.

UNHRC. (2018). *UNHCR Policy on age, gender and diversity*, pp. 1-24.

United Nations Development Programme (UNDP). (2016). *Overview of linkages between gender and climate change*, pp. 1-8.

United Nations Global Migration Group (GMG). (2018). *Principles and Guidelines supported by practical guidance, on the human rights protection of migrants in vulnerable situations*, Geneva: UN OHCHR/GMG.

Webb, Jon. (2016). *Gender dynamics in a changing climate: how gender and adaptive capacity affect resilience*, Nairobi: CARE Climate change.

WEDO. (2022). *Women's Participation in the UNFCCC: 2022 Report*.



**CONFECCIONANDO O CAPITAL: BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA
TÊXTIL E A LEI DE MIGRAÇÃO A PARTIR DA CRÍTICA DA FORMA
JURÍDICA**

**MAKING CAPITAL: BOLIVIANS IN THE TEXTILE INDUSTRY AND
THE MIGRATION LAW FROM THE CRITIQUE OF THE LEGAL
FORM**

Andréa Lasevicius Moutinho

Mestranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP) e graduada pela mesma instituição. Pesquisadora do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP. Integrante do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos sobre Teoria e Prática de Greve no Direito Sindical Brasileiro Contemporâneo” (NETEP-Greve). E-mail: andrealaseviciusm@gmail.com

Betânia de Lima Pironeli

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP) e graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pela Universidad Católica de Ávila (UCAV). Integrante do grupo de pesquisa “Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo” (DHCTEM). E-mail: betaniapironeli@usp.br

Henrique Oliveira Silva

Mestrando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Integrante do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos sobre Teoria e Prática de Greve no Direito Sindical Brasileiro Contemporâneo” (NETEP-Greve) e do grupo de estudo e pesquisa “Migrações, trabalho, crises e Ensino de Geografia” (GeCrise). Advogado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. E-mail: henriqueoliveirasilv@gmail.com

Palavras-chave: Migrações. Lei de Imigração. Reforma trabalhista. Forma jurídica. Sujeito de direito.

RESUMO

No ano de 2013, o embaixador da Bolívia no Brasil realizou uma denúncia de que entre 50 e 100 mil bolivianos se encontrariam submetidos a condições de escravidão no trabalho em



confeções de costura no Brasil, recebendo cerca de 28 centavos por peça de vestuário realizada (BRASIL, 2013). Grande parte dessa população encontra-se na Região Metropolitana de São Paulo, oriunda de fluxos migratórios que se intensificaram a partir da década de 1970. Observou-se, ao longo dos anos, diversas notificações e resgates de imigrantes em tais situações de exploração desse tipo (BOAS e TALARICO, 2021), concomitantemente a algumas alterações legais voltadas ao reconhecimento de direitos e combate à discriminação dessa população (VASCO, 2017). O combate à situação denunciada pelo embaixador, entretanto, segue sendo um desafio.

O presente artigo se propõe à análise das migrações de bolivianos para a cidade de São Paulo e sua relação com a indústria têxtil, a partir do paradigma antecedente e posterior à Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migração), promulgada no mesmo ano que a Lei nº 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista). Delimitado o objeto de estudo, pretendemos analisá-lo a partir de três perspectivas fundamentais no intuito da crítica imanente (MARX, 1996) em conformidade com a metodologia materialista-histórico-dialética. Inicialmente trataremos a questão da migração de bolivianos para São Paulo sob sua perspectiva histórica, a fim de compreender os motivos objetivos da sua mobilização. Com isto, pretendemos explicitar as mediações econômicas, políticas e geográficas para constituição do capital enquanto processo e relação social que resulta na reprodução ampliada para novos espaços, analisando sua inter-relação com as migrações de trabalhadores e trabalhadoras. Também buscaremos compreender em que dimensão ocorre a mediação contratual destes migrantes, inclusive com a análise comparada do atual paradigma da Lei de Migração em relação ao Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que o antecedeu, com destaque aos avanços e armadilhas, principalmente no que se refere às condições de trabalho do imigrante.

Por mais que existam na literatura diversas pesquisas voltadas a estudar a migração e a mão de obra boliviana em São Paulo, são menos comuns os trabalhos que comparam a situação desse grupo antes e depois das alterações legislativas de 2017. Por isso, na segunda seção, demonstraremos as táticas de resistência de trabalhadores migrantes, com o avanço de políticas de proteção e integração desses sujeitos no mercado de trabalho, sobretudo a partir de uma fundamentação jurídico-progressista para o enfrentamento da questão.

Por fim, apresentaremos a “crítica da crítica”, ou seja, os limites estruturais do pleno acesso a vínculos de trabalho formais ou “decentes” no modo de produção capitalista, a partir do revestimento que a forma jurídica dá aos efeitos da mobilidade da força de trabalho no capitalismo (PACHUKANIS, 2017; EDELMAN, 2016).



A relevância do tema se evidencia pela necessidade de compreender as migrações dentro da realidade das relações de trabalho que estruturam determinados espaços (PELIANO, 1990, p. 120). A vinda de imigrantes bolivianos para a cidade de São Paulo configura um processo histórico que se tornou significativo já nos anos de 1950. A partir das décadas de 1960 e 1970, o Brasil passou a desenvolver o setor industrial, atraindo cada vez mais os bolivianos (SILVA, 1998; SILVA, 2009; XAVIER, 2012). Nos anos de 1980 e 1990, o fluxo migratório dessa população ganhou maior visibilidade, principalmente na capital paulista que, ao se tornar uma das referências internacionais da indústria da confecção, fez com que uma quantidade crescente de bolivianos chegassem em seu território (SILVA, 2009; SILVA, 1998; 2012).

A atualidade da temática, por sua vez, pode ser verificada através do relatório anual da OBMigra de 2015, a partir de dados colhidos do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiro da Polícia Federal (SINCRE) e Ministério da Justiça, o qual constatou que foram concedidos 833.682 registros para estrangeiros entre 2000 a 2014, sendo que os bolivianos tiveram o maior volume de registros permanentes concedidos, equivalentes a 15,7% do total (OLIVEIRA, PEREIRA, QUINTINO, 2015). Ressalta-se que os registros se intensificaram a partir de 2009 com a implementação do “Acordo sobre Residência do Mercosul e Países Associados”, em vigor no Brasil a partir do Decreto nº 6.975 de 2009.

Após o ano de 2017, porém, o Brasil, em meio a um complexo contexto político, passou por reformas legislativas significativas tanto no âmbito da migração quanto trabalhista, por meio das Leis nº 13.467 e nº 13.445 de 2017. As contradições já se evidenciavam desde antes: em 2015, no mesmo ano da elaboração do relatório acima referido, que revelou que os bolivianos tiveram o maior volume de registros permanentes concedidos, o deputado Jair Bolsonaro referia-se aos imigrantes como escória da humanidade (VITOR, 2015). Hoje, como atual presidente da República, é quem tem a responsabilidade de executar o estabelecido na nova lei de migração. Além disso, após 2017, as relações de trabalho foram alteradas pelas mudanças trazidas com o governo Temer, com a ampliação da terceirização e do trabalho informal, tornando indispensável entender como a Reforma Trabalhista atinge o imigrante. Ou seja, observar os efeitos da nova legislação, juntamente à prática do trabalho do imigrante no país, especificamente dos bolivianos na indústria têxtil, pode revelar a importância da forma jurídica na legislação brasileira: se como amparo a novas demandas humanitárias, ou como forma social mediadora da exploração capitalista.

Assume-se, para desenvolvimento do artigo, o método materialista histórico-dialético, na medida em que sua análise da gênese e desenvolvimento do capital enquanto processo e sua



projeção na reprodução ampliada de espaços para se valorizar (MARX, 1996) pode nos auxiliar na compreensão da inter-relação entre a mobilidade do capital e a mobilização de força de trabalho e as mediações contratuais decorrentes desta relação social. A “imensa coleção de mercadorias” (MARX, 1996) presente na atual sociedade capitalista pressupõe uma grande variedade de relações sociais e a força de trabalho como agente real de sua produção, em razão da sua propriedade particular de criar valor. O trabalhador, por sua vez, inerente proprietário de sua força de trabalho, passa a dispor de liberdade para vendê-la atrelada à necessidade dos meios de subsistência indispensáveis à sua sobrevivência. O seu destino passa a ser vinculado à busca pelas condições de venda da sua força de trabalho e, portanto, deve submeter-se às variações de duração, intensidade, produtividade e de distribuição espacial (GAUDEMAR, 1977, p. 32) inerentes ao processo de valorização do valor.

Ao final, destrincharemos a hipótese de que as migrações não são apenas fluxo e sentido de deslocamentos populacionais, mas são predominantemente deslocamentos de trabalhadores por razões econômicas e sociais, para concretização da compra e venda da força de trabalho, de maneira que a mobilidade deste contingente populacional, garantida pelo direito de migração ou de livre circulação, serve à reprodução do capital e reafirma a lógica do sujeito de direito, como no caso da produção de mercadoria têxtil em São Paulo e da mão de obra boliviana que compõe este setor.

BIBLIOGRAFIA

BOAS, Patricia Vilas; TALARICO, Paulo. **A Grande São Paulo tem imigrantes em trabalho análogo à escravidão.** Jornal da Unesp, 07.05.2021. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2021/05/06/a-grande-sao-paulo-tem-imigrantes-em-trabalho-analogo-a-escravidao/>. Acesso em 21.09.2022.

BRASIL empregaria como escravos até 100 mil bolivianos. Exame, Da Redação, 08.03.2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/la-paz-brasil-empregaria-como-escravos-de-50-00-a-100-000-bolivianos/>. Acesso em 21.09.2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (orgs.). **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Relatório anual 2015. Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais. Ministério do Trabalho e Previdência Social/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** Tradução de Marcus Orione, Flávio Roberto Batista, Jorge Luiz Souto Maior, Pablo Biondi. São Paulo: Boitempo, 2016.

GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital.** Tradução de Maria do Rosário Quintela, Lisboa: Estampa, 1977.



MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, Volume I, Livro Primeiro, Tomo 1, 1996.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PELIANO, José Carlos. **Acumulação de trabalho e mobilidade do capital**. Brasília, UNB, 1990.

SILVA, C. F. da. Precisa-se: bolivianos na indústria de confecções em São Paulo. **TRAVESSA - Revista do Migrante**, São Paulo, n.63, p. 5-11, jan. 2009.

_____. Clandestinidade e intolerância: o caso dos bolivianos em São Paulo. **TRAVESSIA-Revista do Migrante**, São Paulo, n.30, p. 25-29, abr. 1998.

SILVA, S. A. da. Bolivianos em São Paulo. Dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

VASCO, Paulo Sérgio. **Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação**. Agência Senado, Senado Notícias, 27.06.2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao/migracao-nova-lei-assegura-direitos-e-combate-a-discriminacao>. Acesso em 21.09.2022.

VITOR, Frederico. Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”. **Jornal Opção**, 18.09.2015. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em 21.09.2022.

XAVIER, I. R. “A inserção socioterritorial de migrantes bolivianos em São Paulo. Uma leitura a partir da relação entre projetos migratórios, determinantes estruturais e os espaços da cidade”. In: **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.



DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E CRIMES DE GUERRA: ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND WAR CRIMES: ANALYSIS OF THE CONFLICT BETWEEN RUSSIA AND UKRAINE

Isabelle Lima de Oliveira

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: isabelle_lima07@outlook.com.

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com.

Larissa Campos Rubim

Advogada. Professora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com

PALAVRAS-CHAVE: Guerra na Ucrânia. Direito Internacional Humanitário. Crimes de guerra.

A invasão à Ucrânia pela Rússia, em fevereiro de 2022, passou a ser considerada o maior conflito bélico em território europeu desde a Segunda Guerra Mundial, vitimando milhares de pessoas, com milhões de refugiados e ocasionando uma grande crise humanitária que tende a continuar se agravando e com consequências econômicas, políticas e sociais refletidas no mundo todo.

No âmbito jurídico, após a Grande Guerra Mundial, autoridades internacionais estabeleceram o princípio da proibição formal e extensiva da guerra no Pacto da Liga das Nações no século XX. Desde então, o Direito Internacional passou por uma série de evoluções que buscam efetivamente evitar o uso da força armada contra a integridade territorial dos Estados, a soberania das nações e a independência política dos Estados.



Ao abordar este assunto, surge o questionamento: Como o Direito Internacional Humanitário protege os civis quanto aos crimes de guerra e quais suas possíveis responsabilidades aplicadas aos países, no âmbito penal internacional? O presente estudo pretende analisar de maneira concisa, as graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no conflito armado entre Rússia e Ucrânia e a responsabilização no âmbito penal internacional.

Tem-se como objetivos específicos: descrever a evolução histórica do Direito Internacional Humanitário como regulador e limitador dos meios e métodos de Guerra, identificar os possíveis crimes de guerra praticados no conflito entre Rússia v. Ucrânia e, por fim, indicar as consequências jurídicas e penalidades aplicadas aos responsáveis pela perpetração de crimes de guerra.

A metodologia de pesquisa a ser aplicada é a qualitativa por meio da análise de dados fornecidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Utilizar-se-á o método dedutivo, com ênfase no tipo metodológico de revisão bibliográfica, com pesquisas em livros, revistas, artigos, jornais, convenções e tratados internacionais e jurisprudência das Côrtes Internacionais para casos assemelhados.

O estudo deste tema se justifica como importante para verificação da aplicação prática da definição de crimes de guerra estabelecidos, principalmente, pelo Estatuto de Roma e pela Convenção de Genebra com os seus protocolos adicionais. Do ponto de vista acadêmico, o presente estudo é engrandecedor, pois possibilita uma ampla compreensão acerca dos tramites processuais perante o Tribunal Penal Internacional.

Cabe destacar que, após a formação e evolução do Direito Internacional Humanitário, o mundo pós-moderno e globalizado ainda não houvera sido surpreendido com uma grande guerra tão devastadora entre duas nações, como a deflagrada em território ucraniano, no leste do continente europeu em 2022.

A análise do conflito armado entre Rússia e Ucrânia é necessária, principalmente, para se verificar a aplicabilidade prática das normas que regulamentam os procedimentos bélicos, assim como a compreensão dos princípios e pilares do Direito Internacional Humanitário que buscam a ordem social, o respeito à soberania das nações, a conservação de territórios, a viabilização da paz, mas sobretudo, a defesa e o respeito a vida humana.

O fenômeno da guerra é matéria de estudo de diversas áreas da ciência que acompanham a evolução histórica da humanidade, não poderia ser diferente com a evolução da ciência jurídica. A guerra também passou a ser um fenômeno regido pelo Direito Internacional Público com a criação de um conjunto de normas que buscam regular necessidades militares juntamente com



valores humanitários. Mazzuoli (2020, p. 1559) define a guerra como “todo conflito armado entre dois ou mais Estados, durante um certo período de tempo e sob a direção dos seus respectivos governos, com a finalidade de forçar um dos adversários a satisfazer a(s) vontade(s) do(s) outro(s)”.

Nesse sentido, as Leis da Guerra são um conjunto de Convenções e Tratados firmados ao longo do tempo no âmbito das Nações Unidas, que estabelecem normas e regras a serem obedecidas durante um conflito armado. Os atos hostis e cruéis praticados durante um conflito bélico passaram a ser tipificados como crimes por meio do Estatuto de Roma de 1998, que também criou o Tribunal Penal Internacional ou Tribunal de Haia, em referência a cidade da Holanda onde está sediada a Corte.

Assim, “fundamentalmente, os crimes de guerra são atos ilícitos cometidos contra as normas do Direito de Guerra e do Direito Humanitário, estabelecidas no próprio Estatuto de Roma (art.8º) e nas Convenções de Haia e de Genebra” (PORTELA, 2021, p.648). Destaca-se que com o advento do Direito Internacional Humanitário e seus princípios, o art. 8º do Estatuto de Roma é considerado um rol exemplificativo de crimes de guerra.

O Direito Internacional Humanitário, também chamado de Direito de Genebra ou Direito Internacional dos Conflitos Armados, é uma vertente do Direito de Guerra, que visa especificamente proteger a pessoa dentro dos conflitos armados e a regular a assistência às vítimas das hostilidades (PORTELA, 2021).

Para compreender a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário ao conflito armado, objeto deste estudo, faz-se necessário expor que a Ucrânia proclamou sua independência da antiga União Soviética em 1991. Ocorre que, desde lá, a tensão geopolítica e territorial com a Rússia aumentou, devido à incorporação ao território ucraniano da região conhecida como península da Criméia, a qual possui importância estratégica, geográfica, econômica e cultural para ambos os países e passou a ser alvo de inúmeras tentativas de reincorporação ao território russo. No entanto, o estopim para a deflagração da guerra foi o avanço das negociações de ingresso da Ucrânia à Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN (APARECIDO; AGUILAR, 2022).

Assim, em fevereiro de 2022, a Rússia procedeu a invasão militar do território ucraniano e os conflitos militares têm se estendido até os presentes dias e estão longes de se encerrar. Acerca da aplicabilidade da regulamentação específica do Direito Internacional Humanitário, ressalta-se que, em março de 2022, o Conselho de Segurança da ONU, seguindo os termos dos artigos 13 a 15 do Estatuto de Roma, formalizou denúncia perante o Tribunal Penal Internacional que



passou a exercer jurisdição para apurar violações ao Direito Internacional Humanitário e as suspeitas de crimes de guerra na Ucrânia. A investigação está em tramitação sob nº ICC – 01/22 (*Situation in Ukraine*).

Em outubro de 2022, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, concluiu seu relatório autônomo apontando condutas ilícitas, ocorridos neste conflito, dentre eles: torturas e execuções indiscriminadas, a utilização de armamento explosivo proibido, como bombas de fragmentação em áreas próximas à de concentração de civis, bombardeios à hospitais, assim como violências sexuais contra crianças e idosos, as quais, de acordo com o artigo 8º da Convenção de Roma, enquadrar-se-iam em crimes de guerra (ONU, 2022).

Diante disso, caso o relatório seja acolhido e as investigações concluídas pelo Tribunal Penal Internacional também sejam neste mesmo sentido, haverá a aplicação do artigo 77 do Estatuto de Roma, com a responsabilização dos infratores às penas de prisão por até 30 anos; prisão perpetua; perda de bens provenientes do crime; e reparação em favor das vítimas, incluindo a restituição, a indenização ou a reabilitação (BRASIL, 2002). A determinação da pena será, de acordo com a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado (BRASIL, 2002).

Por todo o exposto, conclui-se que a presente pesquisa cumpriu seu objetivo de análise quanto à aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário no conflito entre Rússia e Ucrânia e, deve, portanto, ser difundida diante da necessidade de compreensão didática de conceitos e legislações técnicas neste contexto belicoso e atípico.

REFERÊNCIAS

APARECIDO, Julia Mori; AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. **A Guerra entre a Rússia e a Ucrânia**. In AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz (Ed.). *Série Conflitos Internacionais*, v. 9, n. 1. Marília: OCI, 2022.

BRASIL. **Decreto n.4.338, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02 jun. 22.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (ISBN 978-85-309-9043-5)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ucrânia: Comissão de Inquérito divulga relatório indicando crimes de guerra**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/203767->



ucrania-comissao-de-inquerito-divulga-relatorio-indicando-crimes-de-guerra. Acesso em: 23 out. 22.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1.360p. (ISBN:978-65-5680591-7)



A CONQUISTA LEGAL DOS REFUGIADOS AO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Alexandre Oliveira Pereira: Aluno 8º período do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: alexandreoliveirapereira26@gmail.com

Luis Henrique Souza de Oliveira: Aluno 8º período do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: domluis35@gmail.com

Goreth Campos Rubim: Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Palavras Chaves: Refugiados. Imigrantes. Trabalho. Legislação brasileira.

Nos últimos 10 anos, assistimos à uma chegada abundante de estrangeiros ao Brasil, no intuito de conseguirem refúgio, proteção, trabalho e cidadania digna, fugindo de suas terras natais em decorrência dos totalitarismos impregnados, conseqüentemente das graves crises econômicas e humanitárias geradas por estas governanças.

Esta crise migratória, onde o Brasil foi de longe o farol de salvação mais procurado, também multiplicou a procura por empregos nas principais capitais do país, como por exemplo nos polos industriais do norte e do sudeste. Neste giro, considerando que de maneira positiva estes refugiados têm conseguido oportunidades, ainda que pequenas, faz-se refletir: O Brasil possui normas receptivas aos estrangeiros refugiados para proporcionar-lhes portas empregatícias? Frente ao tentador questionamento, este trabalho objetiva traçar a evolução histórica das legislações de acolhimento civil e trabalhista, para que estes irmãos internacionais conseguissem espaço na competitiva empregabilidade nacional, meta a qual será demonstrada como um desafio hoje mais acessível em relação aos períodos anteriores.

Ademais, como objetivos específicos busca-se identificar em que aspectos o ordenamento jurídico tem sido suficiente, ou também omissivo; elencar discussões acerca da efetividade do atual arcabouço legal, frente aos novos obstáculos econômicos e sociais, além de idealizar propostas legislativas e executivas para facilitar o acesso ao mercado de trabalho, para os estrangeiros.



Será utilizado neste estudo, a metodologia de pesquisa de abordagem quali-quantitativa, uma vez que será analisado a figura do refugiado no Brasil, juntamente com os dados estatísticos de quantidade de pessoas que vieram para o Estado brasileiro na condição de refugiado nos últimos 10 (dez) anos. Ademais, será utilizado o método dedutivo para chegar as possíveis respostas aplicadas à pergunta norteadora. O tipo de pesquisa desenvolvida será bibliográfica e descritiva, utilizando livros, artigos científicos, entendimento jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dados da Organização das Nações Unidas (ONU).

A importância desta pesquisa constitui-se no fato de gerar um novo olhar da sociedade, diante de uma égide menos divisória e separatista, buscando-se enriquecer-se com as demais culturas visitantes, ao tomar conhecimento da real ameaça sofrida por parte dos refugiados estrangeiros antes de adentrarem em nossa terra. Ademais, é importante, que a comunidade acadêmica conheça as leis que protegem os estrangeiros refugiados no Brasil, para propagar a necessidade de um mercado de empregabilidade inclusivo, plural e melhor desenvolvido socialmente.

Segundo estatísticas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em comunhão com os levantamentos feitos pelo CONARE e o Ministério da Justiça, foram realizadas mais de 29 mil solicitações de refúgio, majoritariamente de Venezuelanos, seguidos de Sírios e Congolezes, destinando-se a grande massa para as metrópoles do norte e sudeste. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), publicou há pouco tempo os dados mais recentes acerca do mercado de trabalho para estrangeiros, com base no relatório anual de 2021 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), chegando a conclusão de que aproximados 180 mil imigrantes adentraram no mercado de trabalho, com preferência para a região sudeste do país, ora a mais desenvolvida economicamente.

Porém, os dados refletem apenas uma parcela vitoriosa, dentre uma multidão incontável e faminta em busca de emprego e renda. No cenário capitalista cada mais árduo e seletivo, muitas exigências de formação e experiência acabam por reduzir consideravelmente as chances e oportunidades, para os imigrantes e refugiados, principalmente pelo fato destes não conseguirem se comunicar na língua portuguesa com facilidade, muito menos conhecerem a cultura da região onde habitam.

Jamais poderemos nos esquecer, que esta Terra de Santa Cruz foi erguida em um duro período de colonialismo, comandada por Europeus e marcada pela escravidão de índios e africanos, bem como de outras regiões do mundo. Infelizmente, as primeiras normativas de direitos eram expressamente racistas, discriminatórias e desumanas, como o Decreto nº 3.784/1867, que previa a estadia dos colonos europeus, custeada pela Coroa Portuguesa, e o Decreto nº



406/1938, que proibia em seu texto a entrada de estrangeiros com deficiência, com comorbidades, dentre outras barbáries.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), seguida pela Convenção das Nações Unidas sobre os refugiados em 1951, o Brasil abandona suas más raízes anti- imigratórias e assume o papel de reconhecimento dos direitos dos refugiados internamente, pelo Decreto nº 50.215/1961, e onze anos depois promulga o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados via Decreto nº 70.946/1972, passos gigantes para a construção de uma sociedade inclusiva, acolhedora e pluralizada culturalmente.

Ratificando em definitivo a prerrogativa dos estrangeiros e refugiados serem integrados no solo nacional, independente do fator, a Constituição Cidadã de 1988 assegurou no art. 4º e no art. 5º, a proteção aos direitos humanos e a defesa de uma sociedade pacífica e igualitária.

Doutra banda, surge a Lei nº 9.474/1997 que adiciona resoluções ao Estatuto dos Refugiados, além de criar o Comitê Nacional Para os Refugiados – CONARE, importantíssima porta de entrada e acolhimento digno, para tantas vidas violentadas, que buscam diariamente o abrigo legal no país.

Avança novamente o Legislativo pátrio em 2017, com a Nova lei de Migração (13.445/2017) regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, destrinchando os procedimentos para regularização migratória, e também fixando os pilares já existentes acerca dos direitos trabalhistas aos estrangeiros.

Este comparativo histórico é raramente conhecido pela maior parte da população, o que resulta muitas vezes em práticas preconceituosas, falta de oportunidades formais para obtenção de renda, e um tratamento diferente dos demais nacionais, no que diz respeito à oferta de emprego.

O ramo trabalhista no Brasil, em específico, ainda é omissos em prover prerrogativas adequadas às culturas distintas, um acesso mais simples a quem só deseja o alimento de cada dia, e a inclusão com intuito de desenvolvimento, não de segregação ou discriminação.

Urge a muito tempo o apelo destes irmãos sedentos, por um olhar de acolhimento e proteção não só por generosidade da população, mas sim por cuidado do poder público, na esperança de que estes aprendam com os erros das outras nações, e assim rumem à um crescimento para todos sem exceção.

Portanto, o estudo do arcabouço jurídico empregatício no Brasil tangente aos refugiados e estrangeiros, propicia a formação de ideias e movimentos de liderança para apresentação de propostas legislativas, executivas e também iniciativas judiciais, a fim de que sejam aceleradas



as melhorias de emprego aos novos cidadãos imigrantes.

Referências:

ACNUR, A. C. (s.d.). Dados sobre refúgio no Brasil. Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>

Alto Comissariado das Nações Unidas - ACNUR. (2015). *Cartilha de Direitos Trabalhistas para Refugiados no Brasil*. Instituto Delcrata. Fonte: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_de_direitos_trabalhistas_Brasil.pdf

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto Lei nº 406/1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 4 mai. 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 3.784/1867. Aprova o regulamento das colônias do estado. Rio de Janeiro, RJ, 19 jan. 1867. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3784-19-janeiro-1867-553854-publicacaooriginal-72121-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 50.215/1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF, 28 jan. 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.html.

BRASIL. Decreto nº 70.946/1972. Promulga o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, DF, 7 ago. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.html

BRASIL. Decreto nº 9.199/2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/11/2017, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm

Justiça, M. d. (1991). Portaria Interministerial nº 09.394/1991. Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1126559/pg-5-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-30-07-1991>

Justiça, M. d. (25 de Março de 2019). Relatórios OBMigra. Fonte: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados>

BRASIL. Lei nº 13.445/2017. Institui a lei de Migração. Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.

BRASIL. Lei nº 9.474/1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível



em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm.

TST, T. S. (8 de Setembro de 2022). Brasil tem mais de 180 mil imigrantes no mercado de trabalho formal. Fonte: <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal#:~:text=Em%20uma%20d%C3%A9cada%20o%20volume,ingressam%20com%20concess%C3%A3o%20de%20visto>.

Unidas, A. G. (28 de Julho de 1951). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra. Fonte: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf



**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO POVO INDÍGENA WARAO NA
CONDIÇÃO DE IMIGRANTES E UMA ANÁLISE PÓS-PANDEMIA
SOBRE A RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE ÀS POSSÍVEIS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO TERRITÓRIO
BRASILEIRO**

**THE CHALLENGES FACED BY THE WARAO INDIGENOUS
PEOPLE AS IMMIGRANTS AND A POST-PANDEMIC ANALYSIS OF
STATE RESPONSIBILITY IN THE FACE OF POSSIBLE HUMAN
RIGHTS VIOLATIONS IN BRAZILIANS TERRITORY**

Beatriz Vieira Alves

Acadêmica do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas.

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Professora do Departamento de Direito Público, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas. Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia/UFAM. Doutora em Direito -Socioambiental e Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestra em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas

PALAVRAS-CHAVE: Povo indígena Warao; Políticas migratórias; Direitos Humanos; Responsabilidade Estatal.

1. OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é identificar os desafios enfrentados pelo povo Warao na condição de imigrantes indígenas dentro do território brasileiro, analisando a responsabilidade estatal e as possíveis violações de Direitos Humanos que persistem pós-pandemia, fundamentados na



Lei de Imigração nº 13.445/2017, Estatuto do Refugiado de Lei nº 9.474/97, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e demais legislações pertinentes.

Os objetivos específicos são: Verificar os desafios enfrentados pelo povo indígena Warao na condição de imigrantes e refugiados dentro do território brasileiro; Examinar as normas referentes aos direitos indígenas, direitos humanos, migração e refúgio no âmbito internacional e conforme o Direito brasileiro; Levantar referencial teórico e documental sobre a situação do povo Warao no Brasil; Analisar a responsabilidade estatal frente às possíveis violações de direitos humanos desse povo no contexto pós-pandemia no território brasileiro.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa com levantamento e análise de material teórico coletado. Conta-se com fontes principalmente de caráter secundário, como pesquisas em artigos científicos, livros, jornais, leis, doutrinas, relatórios e pareceres técnicos disponibilizados por entes públicos, como os da Defensoria Pública e Ministério Público. Portais de periódicos e publicações disponibilizadas pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) sobre indígenas refugiados e migrantes no Brasil serão analisados buscando identificar os desafios enfrentados pelo povo indígena Warao, possíveis violações de Direitos Humanos e a responsabilidade estatal de acordo com as legislações pertinentes.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Em razão da crise política e econômica enfrentada na Venezuela desde 2016, há um crescente fluxo de migrações da população deste país em direção ao Brasil. Como estratégia de sobrevivência muitos venezuelanos atravessaram a fronteira e passaram a se asilar em território brasileiro, principalmente nas cidades de Boa Vista, Belém, Manaus e Santarém (SEVERIANO, 2018). Entretanto, na imigração venezuelana há um grupo étnico peculiar de indígenas destacados no ambiente urbano, conhecidos como o povo Warao.

Os Warao se destacam como o segundo povo indígena mais populoso da Venezuela, contabilizando aproximadamente 49.000 (quarenta e nove mil) pessoas, e encontram-se em centenas de comunidades nas áreas rurais, ribeirinhas e litorâneas (BOTELHO; RAMOS; TARRAGÓ, 2017), e nas várias cidades do entorno da região norte da Venezuela. Warao, na língua nativa, significa “povo da canoa”, pois a relação deste grupo com a água é profunda: são, tradicionalmente, pescadores e coletores. (PEREIRA, CONJUR, 2019). Segundo o autor García



Castro, a mobilidade das famílias Warao entre comunidades e cidades destaca-se como um método para alcançar melhores condições de vida. (CASTRO, 2000).

Ocorre que, quando os Warao chegam ao Brasil, estes solicitam a condição de refúgio, é importante salientar que a categoria de “refúgio”, no entanto, apresenta algumas incompatibilidades no contexto da dinâmica de mobilidade Warao, uma vez que pressupõe a permanência no país de destino, impossibilitando o deslocamento constante entre países. A obtenção da residência temporária depende da apresentação de documentação completa e do pagamento de taxas, já o pedido de refúgio é gratuito e implica a obtenção de um protocolo provisório que garante a regularidade migratória, portanto, os Warao optam majoritariamente pela solicitação da condição de refúgio, visto que essa é mais viável. (ACNUR, 2022)

Conforme os dados disponibilizados pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), os indígenas venezuelanos já somam mais de 7 mil pessoas no Brasil, sendo 819 reconhecidos como refugiados pelo governo federal. Outros 3.763 (51%) aguardam a análise do seu pedido de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto 2.430 (33%) possuem residência temporária no país. (ACNUR, 2022)

Tradicionalmente pobres e marginalizados, os Warao estão enfrentando problemas de falta de moradia, saúde, alimentação e emprego, combinados a diferenças culturais e linguísticas. Muitos desses indígenas possuem pouca educação e falam apenas espanhol. Todos esses fatores os tornam especialmente vulneráveis à exploração e abuso de direitos. Essa situação estimula uma necessária reflexão sobre os conceitos e aparatos normativos aplicados no âmbito das políticas de acolhida nacionais e internacionais.

No contexto atual, importam Convenções e Tratados Internacionais de Direito Internacional que salvaguardam direitos fundamentais, garantias fundamentais, valores humanitários e a devida proteção legal a esses indivíduos, como a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e demais legislações pertinentes.

Dentre os direitos destacam-se a atenção e assistência aos imigrantes, respeito pela sua integridade, acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, segurança, integração e ações de interiorização, saúde, vigilância sanitária, educação, aspectos de documentação, abrigo, alimentação, isto é, necessidades básicas para assisti-los em outro país dignamente.



Por meio de atividades comunitárias e consultas com a população, o ACNUR identificou que os principais desafios de proteção da população indígena refugiada, agravados pela pandemia da COVID-19, estão relacionados à: Dificuldade em acessar o mercado formal de trabalho e barreiras linguísticas; Desafios no acesso à educação e saúde indígenas; Xenofobia e racismo; Condições graves de saúde, como desnutrição infantil, doenças respiratórias e de pele, entre outros, derivadas da falta de acesso a serviços básicos na Venezuela; Violência baseada em gênero; Desafios no acesso a moradias seguras.(ACNUR, 2022).

Depreende-se que, a ação de políticas migratórias e sociais para com estes povos refugiados e imigrantes deve ser conjuntamente realizada pelo MPF, DPU, Prefeituras e Governo do Estado. Os próprios órgãos indigenistas, como Fundação Nacional do Índio (FUNAI), devem auxiliar, assim como o ACNUR já o faz.

O estudo desenvolvido neste projeto é de importante relevância, visto que a migração para o Brasil por parte do povo indígena Warao é um fato com forte repercussão no Direito brasileiro, que demanda novos desafios jurídicos. É necessário um olhar diferenciado, que os acolha não apenas como estrangeiros, mas sim na categoria de índios. Ademais, é importante assegurar todos os direitos e garantir oportunidades para esses povos.

4. CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a problemática dos desafios enfrentados pelo povo indígena Warao na condição de imigrantes e refugiados, bem como uma análise pós-pandemia sobre a responsabilidade estatal frente às possíveis violações de Direitos Humanos no território brasileiro. Observou-se através de laudos antropológicos, pesquisa de campo, relatórios e pareceres realizados pela Defensoria Pública, Ministério Público e ACNUR que foram desenvolvidas medidas e recomendações para lidar com o povo Warao de acordo com suas especificidades e condição de migrantes indígenas, entretanto, nem todas obtiveram sucesso, foram plenamente cumpridas ou efetivas.

No contexto pós-pandemia verifica-se que alguns desafios e violações de Direitos Humanos ainda persistem para o povo indígena Warao, visto as dificuldades de acesso a serviços públicos básicos, preconceito sofrido e a ausência de políticas públicas que visem garantir seus direitos sem imputar-lhes a perda de identidade indígena. Por fim, conclui-se que é necessário um estudo aprofundado por parte dos órgãos governamentais a fim de realizar políticas públicas migratórias efetivas, sem causar qualquer tipo de descaso, buscando assegurar os direitos dos povos indígenas Warao e respeitando suas peculiaridades.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Nações Unidas Brasil. **Indígenas venezuelanos no Brasil já somam mais de 7 mil pessoas, sendo 819 reconhecidas como refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/04/19/indigenas-venezuelanos-no-brasil-ja-somam-mais-de-7-mil-pessoas-sendo-819-reconhecidas-como-refugiados/>>. Acesso em: 3 de novembro de 2022.

ACNUR. Nações Unidas Brasil. **População Indígena.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/indigenas/>>. Acesso em: 4 de novembro de 2022.

BOTELHO, E.; RAMOS, L.; TARRAGÓ, E. **Parecer Técnico N° 208/2017/SEAP/6ªCCR/PFDC.** Ministério Público Federal (MPF), 2017.

DUDH. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas, 1948. UNIC. Rio de Janeiro. 005. 2009. DPI/876. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 3 de novembro de 2022.

GARCÍA CASTRO, A. **“Mendicidad Indígena: Los Warao Urbanos”.** Boletín Antropológico n° 48. Enero Abril, ISSN: 1325-2610. Centro de Investigaciones Etnológicas – Museo Arqueológico – Universidade de Los Andes. Mérida, 2000.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **O Povo Indígena Warao: um caso de imigração para o Brasil.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 21 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/mp-debate-povo-indigena-warao-imigracao-brasil#_ftn1>. Acesso em: 3 de novembro de 2022.

SEVERIANO, Adneison. **Com fluxo migratório intenso, imigrantes venezuelanos voltam a acampar nas ruas de Manaus e podem ser alvos da exploração ilegal do trabalho.** G1-Amazonas, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/com-fluxo-%20%20migratorio-intenso-imigrantes-venezuelanos-voltam-a-acampar-na-rodoviaria-e-ruas-de-mana%20us.ghtml>>. Acesso em: 3 de novembro de 2022.



**DIREITOS DOCUMENTAIS DE IMIGRANTES E ASSUNÇÃO DE
PATERNIDADE EM REGISTRO DE NASCIMENTO DE FILHOS
REFUGIADOS: entre a dogmática/segurança jurídica e a aplicação do
princípio da dignidade da pessoa humana**

**DOCUMENTARY RIGHTS OF IMMIGRANTS AND THE
ASSUMPTION OF PATERNITY BIRTH REGISTRATION OF
CHILDREN OF REFUGEES: between dogmatics/legal certainty and
the application of the principle of human dignity**

Daniel Antonio de Aquino Neto

Professor do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

Marília Oliveira Cabral

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: IMIGRANTE. ASSENTO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE

Introdução

Conforme o censo de 2010, o estado de Roraima possuía um total de 450.479 habitantes. Apesar dos dados relativos ao ano de 2022 ainda não estarem disponíveis, o IBGE (2021) apurou que a mesma unidade federativa já contempla população estimada em 652.713 habitantes. A causa preponderante desta elevação demográfica é o fluxo intenso de imigrantes venezuelanos, decorrente dos graves problemas econômicos, políticos e sociais vividos em seu território de origem. A chegada de tais imigrantes acarreta diversos desafios, a exemplo das dificuldades na obtenção de documentos de regularização da condição de refugiados. Este resumo terá por foco o delicado problema da nomeação paterna no assento de nascimento do brasileiro filho de refugiado estrangeiro.

Objetivos

Serão apresentadas alternativas que permitam ao estrangeiro desprovido de documentação pátria exercer seus direitos de assunção de paternidade no registro de nascimento de seu filho brasileiro.

Metodologia



A princípio realizar-se-á análise dogmática legal da situação documental do refugiado no Brasil, tanto perante a legislação pátria, quanto diante das normas internacionais. Em seguida se apresentará um raciocínio principiológico e zetético sobre como lidar com situações não expressamente previstas em lei de maneira a tentar efetivar o direito da criança em ter o pai no assento de nascimento.

Desenvolvimento da pesquisa

Ao chegar no país, para que tal imigrante possa regularizar sua situação, ele deve seguir as etapas que se iniciam pela obtenção do documento provisório de registro nacional migratório (DPRNM), previsto no art. 2º do Decreto n. 9.277/18, o qual funciona como documento temporário do imigrante até a decisão final do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). O documento provisório vem acompanhado do Protocolo de Refúgio do Sistema de tramitação de processos de Refúgio (SISCONARE). Uma vez reconhecida a condição de refugiada pelo CONARE, é expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), prevista na Lei de Migração 13.445/17 e que está gradualmente substituindo o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), cujas carteiras, na medida em que forem expirando sua validade, serão trocadas pelo novo modelo.

Ocorre, contudo, que este processo não é tão simples. Ainda há vários refugiados venezuelanos que sequer conseguiram dar entrada no documento provisório, estando ainda de posse de suas identidades originárias emitidas. E isto trás várias restrições. O texto concentra-se na identificação paterna no registro de nascimento de crianças nascida no Brasil, filha de estrangeiro imigrante que, por força do art. 12, I, a, da Constituição Federal, é brasileira por direito de *ius solis*.

O nascimento com vida de uma criança é atestado pela Declaração de Nascido Vivo – DNV, documento emitido pelo médico responsável pelo parto²⁵, no qual são colocados os dados biológicos e fisiológicos do infante e da mãe, bem como a identificação desta última pelo seu nome completo. Este mesmo documento é a exigência cartorária para o registro de nascimento de uma criança (Lei 6.015/73, art. 54, item 10). Este é o motivo pelo qual a lei não exige apresentação de documento da mãe²⁶, visto que ela já está identificada na DNV. A rigor, uma

²⁵ A Lei 6.015/73 prevê excepcionalmente (art. 54 Item, 11, § 3º) que o oficial de registro também emita a DVN.

²⁶ Na prática é comum que os cartórios de registro civil peçam identidade da mãe por razões diversas, como confrontar os dados com a informação médica (cuja grafia é bastante problemática, como sabido). Porém a rigor, descontados alguns eventuais problemas, uma certidão de nascimento pode sim ser feita sem a apresentação da identidade materna.



mãe imigrante, tendo seu filho no Brasil em ambiente hospitalar, pode fazer o registro da criança mesmo desprovida de documento brasileiro de identificação²⁷.

A situação é distinta, contudo, em relação ao pai. O art. 54 da Lei 6.015/73 exige que o declarante seja identificado e como regra este alguém é o progenitor. Ora, não há documento de natureza médica identificado o pai pela óbvia razão que a DNV existe para atestar o nascimento com vida em parto. Nesta situação o imigrante desprovido de documento nacional identificador está em tese impossibilitado de fazer o registro da criança em seu nome. Deixe-se claro que a certidão de nascimento poderá ser emitida, porém apenas com o nome da mãe.

Todavia – e aqui chegamos ao cerne do assunto – seria possível uma interpretação que permitisse o uso do documento de identidade estrangeiro do pai para a assunção de paternidade no registro de nascimento? Do ponto de vista legal, a alternativa seria o uso do passaporte do estrangeiro como documento apto a ser apresentado à serventia, visto a sua validade internacional²⁸ enquanto instrumento de identificação, nos moldes dos ajustes da Conferência de Paris da Liga das Nações sobre Passaportes;

Ocorre que a maioria dos casos não se enquadra em tal situação. Há muito tempo que os serviços públicos venezuelanos estão em situação de baixíssima operacionalidade, de modo que a maioria dos refugiados deste país aporta no Brasil sem passaporte, mas tão somente com sua identidade pátria. Os municípios de fronteira, por sua vez, com sua precária estrutura médico-hospitalar, não costumam a ser escolhidos pelas migrantes parturientes para ter seus filhos, mas sim as localidades providas de maternidade e que em regra se localizam em municípios mais centrais, como é o caso de Boa Vista²⁹, capital de Roraima. E aqui novamente temos o dilema da eventual não assunção de paternidade em razão da falta de documento hábil do progenitor.

A Lei 13.445/2017, conhecida como Lei da Imigração, prevê em seu art. 20

Art. 20. **A identificação civil** de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a **apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser**.

Esta norma é **a única da legislação brasileira** que permite o uso de um documento estrangeiro de validade não internacional para fins de identificação em território nacional. Em sua interpretação literal, ela seria aplicável apenas ao momento em que o solicitante de refúgio ou situação assemelhada estivesse iniciando o procedimento de solicitação. Todavia a mesma lei

²⁷ Há outras hipóteses como o próprio médico.

²⁸ Conferência de Paris da Liga das Nações sobre Passaportes e Formalidades Aduaneiras e Passagens de 1920.

²⁹ <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Mais-de-250-bebes-filhos-de-pais--venezuelanos-nasceram-em-BV/39735>



em seu art. 3º prevê entre seus princípios e diretrizes a garantia do direito à reunião familiar (VIII) e proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante (XVII).

Além disso, o disposto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado sem restrições.

Conclusão

Em vista disso, entendemos afigurar-se como possível a interpretação extensiva do art. 20 da Lei 13.445/17 para efeitos de assunção de paternidade em assento de nascimento,. Entretanto a dificuldade prática a ser enfrentada é que os registradores cartorários, sem uma normativa expressa neste sentido, estariam sujeitos a penalizações de seus órgãos correccionais no Judiciário, tornando salutar que as Corregedorias estaduais (ou eventualmente o Conselho Nacional de Justiça) regulamentassem o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto 50.215**, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 07 nov. 2022.

IBGE. **Panorama**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **SISCONARE**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/sisconare>>. Acesso em: 07 nov. 2022.



FLUXO MIGRATÓRIO: CASO DE REFUGIADOS SÍRIOS

Átila de Oliveira Souto

Mestrando - Universidade do Estado do Amazonas

Katy Any Lopes da Silva

Mestrando – Universidade do Estado do Amazonas

Meiryjane Moura da Silva

Mestre – Universidade do Estado do Amazonas

Este estudo tem como principal foco a análise do fluxo migratório sírio dentro do cenário internacional e nacional. A Síria é tida como o terceiro país com maior fluxo migratório mundialmente os emigrantes do país tem seu fluxo intensificado no final do século XX (vinte) início do século XXI (vinte e um). O processo de emigração pode ter diversos fatores como seus desencadeadores de desastres ambientais, guerras, crises políticas, assim como questões étnicas ou cultura, é importante ponderar que a partir do século XXI (vinte e um) onde as interações e comunicações entre as diversas nações ocorre de forma rápida e dinâmica, este fluxo de informações afetou diretamente o comportamento da forma como a emigração e imigração tem se relacionado e os fatores para que ocorram (BARRETO, 2001)

A República Árabe da Síria, vive desde março de 2011 uma guerra civil que tomou conta e devastou o país, mas o cenário presente na nação não era positivo antes de se instaurar o estado de guerra. Antecipadamente ao início do conflito, o país estava imerso dentro de altos níveis de desemprego, corrupção de forma descontrolada, falta de liberdade civil e principalmente forte repressão do governo da época. O ponto inicial do premeditado futuro da nação síria foi quando adolescentes que haviam pintado mensagens revolucionárias no muro de uma escola na cidade de Deraa, localizada na região sul do país, foram torturados pelas forças de repressão do governo. Este fato, que ocorreu juntamente com a primavera árabe, onde manifestações populares tomavam conta de todos os países árabes clamando maior liberdade do povo, desencadeou uma série de protestos por todo o país (JACOB, 2014)

Atualmente, a questão econômica é, sem sombra de dúvidas, o principal fator motivador para as migrações, podendo isto ser percebido através do relatório de desenvolvimento humano de 2009, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), o qual mostra que cerca de 60% dos 195 milhões de imigrantes residem em países ricos e industrializados. De acordo com a Organização Nacional para as Migrações – OIM



(BARRUCHO e COSTA, 2015), desde de janeiro de 2015 estima-se que 350 mil imigrantes atravessaram o mediterrâneo e 2.635 tenham morrido tentando atravessar, superando o de 2014, quando 219 mil imigrantes tentaram atravessar em barcos superlotados.

A questão do exílio internacional e refúgio faz parte da história da humanidade, pois a sua causa em grande parte envolve os conflitos em seus países de origem, guerras, perseguições. O fluxo migratório ocorre como consequências desses fatores. E as grandes movimentações trazem a questão de o refugiado estar buscando uma nova história, e trajetória, mas agrava o sentimento de exílio forçado (SAID, 2004). Ou seja, a questão da migração internacional devido aos exílios, seja por causa de perseguições pela divergência de valores pessoais, ferimento dos direitos humanos, conflitos entre clãs, guerras, causa ao refugiado o sentimento de estar sendo forçado a sair de sua terra natal em busca de sua sobrevivência e não de ambições pessoais.

De acordo com Magalhães (2016), o choque provocado pela Primavera Árabe resultada rapidez com que os protestos se alastraram da Tunísia aos demais países árabes. Mas, essencialmente, radica na negação de algo que, até então, era visto como uma verdade absoluta: a estabilidade oferecida pelos autoritarismos árabes, pois o regime de Bashar Al-Assad desencadeou os conflitos e guerra civil síria, iniciando as primeiras grandes deslocamentos de habitantes das regiões que estavam em conflito.

Os protestos iniciaram pequenos e logo reprimidos pelo governo, no entanto após fevereiro de 2011, os protestos ficaram cada vez maiores e se alastraram grande parte do país (MAGALHÃES, 2016). A chegada do Daesh há Síria colocou novos desafios ao país porque, se antes o combate era entre Assad e a oposição ao regime, agora o conflito alargou-se a três frentes confrontando as forças do regime, o autodenominado Estado Islâmico do Iraque e do Levante e a oposição síria ou Exército Livre da Síria (MAGALHÃES, 2016).

O despertar foi em 2007 por Abu Bakr al-Baghdadi que se auto denomina a reencarnação de Maomé, segundo Magalhães (2016), no ano de 2011 com a morte de Bin Laden a Primavera Árabe criaram condições perfeitas para o grupo se expandir, criando oficialmente o ISIS e passou a se auto denomina Estado Islâmico do Iraque e Levante em abril de 2013, iniciando seu projeto de expansão na Síria. Este grupo é hoje considerado uma das facções mais extremista e brutal presente no conflito da Síria, levando a que a oposição, o regime, bem como outros grupos, como a Al-Qaeda, abraçassem uma luta comum contra o ISIS desde o início de 2014 (THIBOS, 2014; MAGALHÃES, 2016).

A comunidade Internacional e a comunidade árabe, muçumana não reconhece o Estado



Islâmico, nem como estado, nem como islâmico, recomenda-se que use o termo Daesh, portanto, não é um Estado, já que não goza do reconhecimento da população e da comunidade. E o Daesh usa meios brutais para alcançar uma governação eficaz, nomeadamente através de uma propaganda cujo único objetivo é infligir medo sobre a “sua população”.

O que leva a entender o número de sírios e iraquianos que fugiram das regiões agora ocupadas pelo Daesh percebe-se que as políticas pouco beneficiam os habitantes. Numa zona de conflito, onde as pessoas mal conseguem sobreviver, leva a querer que o Daesh será sempre um “Estado de pobres”. No “seu território” foram instituídos os chamados “tribunais da sharia”, os quais têm aplicado punições bárbaras, cruéis e desumanas a homens, mulheres e crianças, como violar as interpretações extremistas da lei islâmica (sharia) do grupo ou de suspeita de deslealdade são alguns dos crimes puníveis com a amputação, lapidação e crucificação (LISTER, 2014; MAGALHÃES, 2016).

Observou-se que os conflitos armados são um dos principais fatores, que levam cidadãos sírios a saírem de seu país em busca de refúgio em outras nações, já que são oprimidos pelos líderes e seguidores de grupos radicais como, por exemplo, o Estado Islâmico.

Constatou-se que os países que mais receberam refugiados sírios, de 2011 até 2015, são a Turquia (1,9 milhão), o Líbano (1,1 milhão), e a Jordânia (629,9 mil), de acordo com a ACNUR. Sendo que, tais nações buscam formas de assimilar e inserir os cidadãos sírios que chegam em seus territórios. Ação está que tem sido um dos principais desafios para a sociedade moderna, visto que, afeta a população mundial de diferentes formas. Já os países europeus, que são os que mais recebem solicitações de asilo de sírios, ainda estudam as formas de desenvolver as políticas públicas de forma adequada para a definitiva abertura de suas portas para essa população. Assim a de se promover políticas de assistência e de inserção social para o bom aproveitamento da mão de obra proveniente de tal imigração e, mais importante ainda, a promoção de uma melhor qualidade de vida e bem-estar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Pesquisa do Ministério da Justiça aponta dificuldades na implementação de políticas para migrantes, refugiados e apátridas.** 12 nov, 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/pesquisa-do-ministerio-da-justica-aponta-dificuldades-na-implementacao-de-politicas-para-migrantes-refugiados-e-apatridas/>. Acesso em 26. de nov. 2016.

ALMEIDA, Regis Rodrigues de. **"Tipos de migração"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/tipos-migracao.htm> Acesso em: 26 de nov. 2016.



BARRETO, L.P.T.F. Considerações sobre a imigração no Brasil Contemporâneo. In: CNPD. **Migrações internacionais – Contribuições para políticas**. Brasília, DF: 2001. p. 63-72.

BARRUCHO E COSTA, 2015.

Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BBC BRASIL, 2015. **Os países que mais recebem refugiados sírios**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados_lk Acesso em: 24 de nov. 2016.

BBC BRASIL, 2015. **Gráficos de imigração na Europa**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_graficos_imigracao_europa_rm Acesso em: 24 de nov. 2016.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Migração**"; *Mundo Educação*. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/migracao.htm>. Acesso em: 26 de nov. 2016.

GEERTZ, C. "**O Mundo em Pedacos: Cultura e Política no Fim do Século**". In *NovaLuz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

GONÇALVES, A. J. (2001) **Migrações internas: Evoluções e desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v15n43/v15n43a14.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

GLICK-SCHILLER, Nina; BASCH, Linda; SZANTON-BLANC, Cristina – **From Immigrant to Transmigrant: Theorizing, in Anthropological Quarterly**, vol.68, n.1,p.48-63, jan.199

IBGE. Estatísticas Históricas do Brasil. Séries Econômicas, Demográficas e Sociais de 1550 a 1985. V.3 (p.28-33). RJ. 1986. IBGE. **População nos Censos Demográficos**. 2004

JACOB, Jamila Miguel. **Sírios e Libaneses: árabes diferentes, brasileiros iguais**. Universidade de Brasília – UNB, 2014.

MAGAHÃES, Patrícia Santos. **A união europeia e a segurança humana – O caso dos refugiados sírios**. Tese de Mestrado, Universidade do Minho, 2016.

MARINUCCI, R. MILESI, R.(2002) **O fenômeno migratório no Brasil**. Acedido em 26/06/2011 em www.migrante.org.br/ofenomenomigratorioparaobrasil.doc.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **O capital social dos refugiados: Bagagem cultural e políticas públicas**. Maceió: Edufal, 2010.

PETTER, Carla Beatriz, DION, Francisco Cleberson Alexandre. **A guerra civil Síria e a condição dos refugiados no Brasil**. Itapiranga, Faculdade de Itapiranga. 2016.



PÓVOA NETO, H. **Rejeitar, sinalizar, conter: as barreiras físicas à mobilidade com dispositivos de política migratória.** 31º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Caxambu, MG, 22 a 26 de outubro de 2007.

REVISTA O TEMPO. **Medo do terror eleva rejeição a refugiados no mundo, diz estudo.** São Paulo – SP: 12 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/mundo/medo-do-terror-eleva-rejei%C3%A7%C3%A3o-a-refugiados-no-mundo-diz-estudo-1.1353939>> acessado em 26 de novembro de 2016.



GT 16: EROÇÃO DEMOCRÁTICA E RETROCESSO SOCIAL NA AMÉRICA LATINA: TRANSIÇÕES POLÍTICAS E SUAS DERIVAÇÕES

Ocorreu no dia 01 de dezembro de 2022, no Centro de Convenções
Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Emilio Peluso
Neder Meyer.



CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA ILIBERAIS: triálogo entre Mark Tushnet, Gábor Halmai e Anne Applebaum

Gerson Diogo da Silva Viana

Mestrando em Constitucionalismo e direitos na Amazônia no programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. <http://lattes.cnpq.br/3035262048509113>. Orcid: 0000-0003-3841-3348. E-mail: gersonviana@hotmail.com.

Hamilton Gomes de Santana Neto

Mestrando em Constitucionalismo e direitos na Amazônia no programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/4373365414837392>. Orcid: 0000-0002-6167-4290. E-mail: hgsneto1994@gmail.com.

Rafael da Silva Menezes

Pós Doutorado em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG - CAPES 6). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Graduação e Pós-Graduação). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Membro Efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da International Association for Constitutional Law (IACL), Membro do Instituto Amazonense de Direito Administrativo - IADA.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Democracia; Iliberalismo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo analisar as principais premissas do Constitucionalismo e da Democracia, em perspectiva iliberal, pautando-se na cosmovisão do cenário de disrupção de alguns regimes estatais, outrora democráticos, que passaram a ostentar características típicas de desenhos institucionais autoritários.

Como método do estudo, será realizada pesquisa bibliográfica, para a exposição de um triálogo

entre as perspectivas teóricas e práticas dos autores Anne Applebaum (2021), Halmai Gábor (2018) e Mark Tushnet (2017), sobre Constitucionalismo e Democracia, em um ambiente de crescente iliberalismo consentido.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Em sua obra “O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política”, Anne Applebaum (2021) destaca a interferência que alguns agentes políticos têm empreendido para deslegitimar as instituições democráticas.

A autora realiza abordagens entre os discursos de tais figuras políticas a fim de ganhar espaço no cenário atual com apoiadores de pensamentos antidemocráticos na busca pelo Poder. Ainda neste ponto, ressalta a importância das redes sociais na disseminação de teorias da conspiração e de *fake news*, bem como ponderações acerca dos ataques realizados por estes grupos à imprensa tradicional, ao Legislativo e ao Judiciário.

Sobre esse mesmo feixe de ideias, Gabor Halmai (2018) compreende que o termo constitucionalismo iliberal, à primeira vista, contraditório com a denominada democracia iliberal. Todavia, sugere que, combinadas, essas denominações reforçariam a mesma ideia de uma falsa liberdade para acomodar um regime autoritário.

Nas monarquias da França e da Rússia pré-revolucionárias, o direito de governar era concedido à aristocracia, que se definia por códigos rígidos de educação e conduta. No entanto, nas democracias ocidentais modernas, o direito de governar, segundo Mark Tushnet (2017), é concedido, ao menos em teoria, por diferentes formas de competição: campanhas e eleições, testes meritocráticos que determinam o acesso ao ensino superior e ao funcionalismo público e mercados livres.

Em exemplo de Estado iliberal uni partidário, na Rússia, a partir de 1917, Lenin destruiu a ordem aristocrática, mas não colocou um modelo competitivo em seu lugar e, com isso, geraram-se novas insatisfações na medida em que só se tinha vez no corpo social aqueles que estivessem ao lado do regime de governo, situação que atraiu o autoritarismo entre pessoas que se sentiam ressentidas ou fracassadas na década de 1940, conforme pontua Hannah Arendt (2013).

Referindo-se a exemplos atuais que reproduzem esse contexto político, Mark Tushnet (2017) cita a Tunísia, de Ben Ali e a Venezuela, de Hugo Chávez, como demonstrações de Estados uni partidários que acabaram por controlar as instituições estatais e limitaram as liberdades de associação e expressão, reduzindo significativamente o escopo democrático.



Ressalta ainda que, a despeito do domínio exercido, esses regimes permitiram a existência de uma oposição simbólica, que não ameaçasse o Partido governante, o que o autor considera uma forma de ditadura suave, sem emprego da violência para permanecer no poder.

Tais políticas iliberais, por consequência, ignoram a igualdade, buscando mais proximidade com a figura de aliados, semelhantes ideológicos apenas em relação a serem mais um apoiador útil à perpetuação do regime de governo.

Para Mark Tushnet (2017), pensa-se na seguinte pergunta: as deficiências dentro de um sistema constitucionalista podem ser sistemáticas, por exemplo, concentrada em uma sub-população distinta no país? O autor responde categoricamente que não, muito porque uma nação com arbitrariedade sistemática quanto a uma sub-população é, pois, uma nação constitucional iliberal ou regida por um governo autoritário (BAUBÖCK, 2012).

O constitucionalismo iliberal só se mostra viável dentro de sistemas também iliberais, que persistiram ou foram relativamente estáveis por prazo razoável, um período comparável ao período de tempo durante o qual sistemas constitucionais liberais persistiram ou são relativamente estáveis (ELKINS, 2009).

CONCLUSÕES

Conclui-se que o constitucionalismo não encontra campo fértil no iliberalismo, servindo este à disseminação de pensamentos antidemocráticos na busca pelo Poder. No atual cenário de Estados modernos, por exemplo, alguns agentes políticos têm empreendido grande interferência para deslegitimar as instituições democráticas e, com isso, permanecer à frente do Poder.

Para o filósofo Charles Taylor, o iliberalismo seria a maioria dizendo à minoria: “Sua opinião não é tão valiosa, aos olhos desta política, quanto a de seus compatriotas mais numerosos” (TAYLOR, 1994).

Ocorre que tal dogmática não pode ser aceita na medida em que o liberalismo requer fronteiras abertas e tal exigência pode ser comprometida por razões contingentes no campo da política, como o exemplo de movimento migratórios rápidos e a suposta ameaça de que tal evento possa afetar o bem-estar social e a estabilidade nacional com o liberalismo (CARENS, 2013).

Esta ideia de Estado duplo nada mais é que um típico exemplo de antiliberal, mas não constitucionalista, muito porque os cidadãos de segunda classe estão sujeitos a um governo arbitrário, onde a lei aplicada não traz amparo com a lei declarada.

REFERÊNCIAS



- APPLEBAUM, Anne. **O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política; tradução Alessandra Borrunquer**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021;
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013;
- BAUBÖCK, Rainer. **Migration and Citizenship: Normative Debates**, in *The Oxford Handbook of the Politics of International Migration*. Oxford, New York. 2012;
- CARENS, Joseph H. **The Ethics of Immigration**. Oxford. 2013;
- ELKINS, Zachary. **The endurance of national constitutions**. Cambridge. 2009;
- FONTANA, David. **The Rise and Fall of Comparative Constitutional Law in the Postwar Era**. Yale University. 2011;
- Gábor Halmai, **The Making of ‘Illiberal Constitutionalism’ with or without a New Constitution The Case of Hungary and Poland**, https://me.eui.eu/gabor-halmai/wp-content/uploads/sites/385/2018/05/Making_of_illiberal_constitutionalism_Halmai_final.pdf;
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991;
- LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. *University of California*. Vol. 47:189. 2013;
- LAW, David S.; VERSTEEG, Mila. **Sham Constitutions**. *California Law Review*, 863. 2013;
- MÜLLER, Friederich. **Democracia e República**. *Revista Jurídica: Presidência da República*. Brasília, v. 7, n. 77, p. 01-07, fev./março, 2006;
- RAWLS, John. **The Priority of Right and Ideas of the Good**, 17 *Phil. & Pub. Aff.* 1988;
- TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: examinig the politics of recognition**. Princeton, New Jersey. 1994;
- TUSHNET, Mark. **The Possibility of Illiberal Constitutionalism? Florida Law Review**. Volume 69. Issue 6. 2017;
- TUSHNET, Mark. **Varieties of Constitutionalism**. *International Journal of Constitutional Law*. 2016.



A CRISE DA DEMOCRACIA E DA POLÍTICA DIALÓGICO- PARTICIPATIVA NA AMÉRICA LATINA EM FACE À REIFICAÇÃO DO SER DO ENTE HUMANO E A VITÓRIA DO *ANIMAL LABORANS* CAPITALISTA

Matheus Gabriel Ferreira de Lima

Graduando em direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Antonio Enrique Fonseca Romero

Professor da UEA e doutorando em filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Palavras-Chave: Democracia; Crise; Reificação; Homem; Animal Laborans.

RESUMO:

A acepção de democracia, em sentido contemporâneo, como constructo máximo da dialética e da ação político-plural de homens em uma dimensão pública - “iguais enquanto espécie e diferentes enquanto indivíduos”, nos dizeres de Hannah Arendt - é fruto não apenas da comunhão histórica de lutas e transformações da realidade humana factível (em caráter de historicidade do mundo humano), como também do próprio caráter originário do *ser* do indivíduo-sapiens. Heidegger explicita em sua analítica existencial que o ser do Dasein (ente humano que nós mesmos sempre somos), e cujo modo de ser originário é a própria existência, i.e, a projeção às possibilidades, o estar-junto-ao-mundo e aos demais homens e entes, é, propriamente, um ser-com, ou seja, ser-junto-a (ser-com-o-mundo e ser-um-com-outro). Isso significa que, ontologicamente, não há como conceber-se um ente humano isoladamente, visto que este depende de seus semelhantes para arguir a construção de si mesmo e, em conformidade, integrar e colaborar à totalidade do artífice humano – Kierkegaard ressalta esse cunho essencial da *essentia hominis* em sua obra, ressaltando a definição de todo homem é uma dualidade, visto que este pertence a si mesmo e ao gênero humano. Ou seja, vive em constante atividade conjunta com os demais. Isso já se inferia desde às égides da Antiguidade Clássica. Aristóteles definia o homem como *bios politikos*, quer seja, animal cujo diferencial aos outros animais é justamente o de necessitar da atividade interindividual e dialógica com os de sua espécie, em que, juntamente, e após a superação do âmbito das necessidades particulares,



ascendia à vida pública (para o filósofo de Estagira, haveria dois âmbitos de realidade da vida humana, tal sejam, a vida particular e a pública).

Clareia-se, pois, como o caráter essencial da democracia nasce justamente na compreensão da essência dialógico-participativa que advém originariamente do próprio ser do homem. É justamente através dela que nasce a imperiosidade política de comunicar e agir (*léxis e praxis*) em cooperação e pluralidade com os outros indivíduos, a fim de se construir a própria natureza particular de cada um (que, de certo modo, sempre se vincula à experiência coletiva, como já exposto) e definirem-se as demandas, necessidades e interesses comuns oriundos justamente desse *agir comunicativo* – como ressalta Habermas e, de modo semelhante, Arendt, as intuições, leis e valores socialmente aceitos são fruto desse verdadeiro diálogo entre “mundos humanos” - de homens para homens-, em que cada um tem direito a participar; a ouvir, falar e ser ouvido. Essa, pois, é a substanciação-ápice da experiência democrática.

Entretanto, hodiernamente vivencia-se a erosão da democracia em seu cerne precípua. Isso se deve a um longo e exaustivo processo de decadência política engendrada desde o século XIX pela difusão da lógica capitalista de acumulação de riqueza (principalmente nos países de herança colonial-imperialista, cuja industrialização custeou-se pelo massacre às populações originárias e subtração de suas riquezas). Conjuntamente, a ascensão “ontologizante” do trabalho como atividade humana primordial e prioritária - fruto da ótica liberal -, conflitos bélicos e de influências, asserção do ambiente público ao privado (advento do “social”) e a cultura de massas tornou esse cenário mais incisivo no que tange a marginalização da democracia, de suas práticas e instituições. Sobretudo, na contemporaneidade, através da globalização do capital e revolução desumanizada da técnica científica e da comunicação líquida e sem vínculo. Convergindo-se esta coalizão de fatores nefastos, consubstanciou-se, em consequência, a crise do Estado Democrático de Direito e de Bem-Estar em face à proposta insurgente do Neoliberalismo (gestado desse grande decurso histórico), que reduz as benesses sociais em face à geração incondicional de lucro e pseudoliberalidade econômica.

Os centros financeiro-mercantis estão entregues as grandes corporações e empresa de origem principalmente nas grandes nações capitalistas, cuja proveniência de suas prosperidades anteriormente se mencionou, que esmagam a pequena iniciativa, controlam os meios de produção e os mercados consumidores, e especulam os recursos mundiais. Justamente esses grandes entes financeiros são os maiores responsáveis pela depredação democrática, pois se apropriam das instituições públicas dela a fim de conservar sua influência e poder nos países em que se implantam, cerceando os governos aos seus interesses privados, sob pena de



isolamento internacional e retirada de recursos econômicos - em decorrência disso, já se fala até atualmente em Pós-Democracia, ou melhor, nas palavras de Milton Santos, “Democracia de Mercado”. Isso não é possível apenas alterando-se o âmbito macroestrutural. Faz-se imperioso transformar as bases para atingir o todo. Pensado isto, a égide capitalista, através da indústria cultural de massas e consumo e da supervalorização do labor (atividade sumariamente individual e de sobrevivência fisio-biológica) em detrimento à ação (atividade essencialmente plural e política) e da burocratização da política e ação públicas aliena os entes humanos a essa sistemática já estabelecida, reificando-os, “coisificando-os” ao afastá-los de sua natureza originariamente pluralística e coletiva. Desumaniza-se o homem. Transforma-o em trabalhador e consumidor, em individualista sem senso crítico, preocupado apenas como a prorrogação de sua vida terrena. Essa, pois, é a verdadeira vitória do *animal laborans* capitalista e a crise da Democracia contemporânea.

Essa realidade é mais evidente no contexto latino-americano, haja vista que todas as suas nações se constituem de ex-colônias das atuais Metrôpoles Capitalistas, cuja base econômica agrário-extrativista os torna dependentes da comunidade internacional dos “desenvolvidos”. O almejo ao progresso e ao estilo de vida equivalente aos “países de primeiro mundo” levou as nações da América Latina a adotarem o estilo capitalista como via única de ascensão. Abriam-se os mercados às transnacionais, concedendo-lhes privilégios fiscais e de juros, privatizaram-se empresas e bens públicos a trouxe-mouxe e subsumiram as suas democracias, que tanto lutaram para conquistar, aos interesses desses grupos restritos. E as populações desses países renderam-se ao estilo de vida capitalista, que, anteriormente mencionado, reificou a essência do homem a um trabalhador-consumidor individualista. Tudo em nome do objetivo máximo do enriquecimento e da transformação da vida de seus cidadãos. O que se percebe sem dificuldades são as consequências devastadoras desses fatos. Perdeu-se verdadeiramente a natureza política e plural do homem e depredou-se a democracia que de fato é o sistema de governo verdadeiramente humano em face ao individualismo monocrático e produtor de riqueza aos mais ricos. Na América Latina, como visto, o estrago é pior. Mas não se pode deixar tal situação como está. Tecer diálogos e críticas sobre o assunto é fundamental para se transformar a realidade. Por isso, através, da pesquisa bibliográfica e do método indutivo, propõe-se uma análise crítica e ulterior à base de erosão democrática na América Latina como consequência da reificação da essência humana. Busca-se compreender a situação, bem como propor novos meios de mitigar tais mazelas e reestruturar a Democracia. O incentivo ao pensamento crítico aliado à mobilização popular das sociedades latino-americanas em busca



de seus direitos e de sua participação na dinâmica pública fazem-se fulcrais ao retorno do ser-político do homem e, pois, da reestruturação democrática. Isso se dará por um lento processo. Far-se-á necessário, precipuamente, mudar a inteligência do indivíduo, resgatando-a ao pensamento plural para enfim alterar-se a realidade. Uma correta compreensão acerca da temática proposta é imprescindível para essa mudança de mentalização.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Theodor. **Indústria Cultural**. Edição Única. São Paulo: UNESP, 2020

ARISTÓTELES. **Política**. Edição Única. São Paulo: Martin Claret, 2018

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Edição Única. São Paulo, 2015

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13ª Edição - 7ª impressão - 2022. São Paulo: Forense Universitária, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Edição Única. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

COSTA, Armando Dala, MINELLA, Cesar Ary, IGLECIAS, Wagner, Echtevery, Maria Soledad, GROS, Denise Barbosa e MICK, Jacques. **Desenvolvimento e crise na América latina: estado, empresas e sociedade**. Edição Única. Paraná: CRV, 2020

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio Sobre a Sociedade Neoliberal**. 3ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Edição Única. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à Filosofia**. Edição Única. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

KIERKEGAARD, Søren. **O Conceito de Angústia**. 3ª Edição - 5ª impressão - 2021. Rio de Janeiro: Vozes, 2021

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização**. Edição Única. São Paulo: Record, 2021



A INFLUÊNCIA DO PRESIDENCIALISMO NA DEMOCRACIA LATINO-AMERICANA

THE INFLUENCE OF PRESIDENCIALISM ON LATIN AMERICAN DEMOCRACY

Tarciana Moreira Alexandrino

Mestranda em Constitucionalismo e Direito na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Advogada. E-mail: tarcianaalexandrino@gmail.com.

Rafael da Silva Menezes

Pós Doutorado em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG - CAPES 6). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Graduação e Pós-Graduação). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Membro Efetivo da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da International Association for Constitutional Law (IACL), Membro do Instituto Amazonense de Direito Administrativo - IADA. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas E:mail: rafaelsmenezes@ufam.edu.br.

Palavras chaves: Presidencialismo; América-Latina; Democracia.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a influência do presidencialismo na democracia latino-americana.

É sabido que, o desenho institucional na América Latina, pode ser apontado como um dos elementos que leva a instabilidade da democracia na região, entretanto, não se pode esquecer que, as constituições latino-americanas, concedem aos seus Presidentes poderes que os tornam muito fortes, o que favorece o controle do processo legislativo.



Para os estudiosos do assunto, em sistemas presidencialistas que há amplo poder concentrado nas mãos do chefe do Executivo, haverá problema institucional, que conseqüentemente, resultará na instabilidade democrática.

Nesse sentido, no esboço que ora se apresenta, procura-se discutir o papel do presidencialismo latino-americano, assim como, estudar quais as influências que esse sistema repercute na democracia da região. Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de literatura acerca do assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na América Latina, o modelo de presidencialismo implementado, tem sido alvo de grandes discussões entre os teóricos. Os debates se dão em torno do *modus operandi* do presidencialismo desenvolvido pelos países latino-americanos, e a sua influência na democracia local.

Diferente do que é desenvolvido na América do Norte, embora seja o modelo seja copiado dessa região, na América Latina, o presidencialismo tem contornos próprios, que levam a fragilidade da democracia.

Ao contrário do modelo original, o adotado na América Latina, introduziu variações como as seguintes: o presidente tem poderes excepcionais para lidar com situações de crise interna e externa (...); o poder central pode intervir politicamente nas províncias; o chefe do poder executivo é deixado livre para escolher e remover todo o seu gabinete; funções legislativas adicionais são delegadas ao presidente, e assim por diante (GARGARELLA, 2002, p. 5).

As vantagens asseguradas aos Presidentes latino-americanos podem torná-los muito fortes, o que acarreta em um sistema presidencial defeituoso. Segundo Gargarella (2002), sistemas presidenciais defeituosos estão intrinsecamente relacionados com a capacidade de garantir a estabilidade política de um país, um bem particularmente precioso para as democracias.

O presidencialismo latino-americano é apontado como falho, em virtude de adaptações locais e de instáveis cenários políticos. Essas instabilidades refletem diretamente na qualidade democrática da região.

Barros e Gomes Neto (2021) consideram que paralisias decisórias, golpes de Estado, longos ciclos políticos, variações na qualidade da democracia, entre outros, apresentam-se ao longo do tempo como indesejáveis características e/ou conseqüências do presidencialismo latino-americano.

Para Dal Poggetto Canheo (2021), há um dismantelamento do sistema de governo presidencialista, os mecanismos jurídicos e políticos utilizados pelos Chefes de Estado e de



Governo, têm como objetivo garantir a perpetuação de práticas clientelistas entre o Executivo e o Legislativo.

Além das práticas clientelistas entre os poderes Executivo e Legislativo, há uma consequente obstrução do Processo Legislativo e usurpação da sua competência pelo próprio Executivo (CANHEO, 2021).

Estudiosos do assunto, afirmam que, há um domínio do Executivo sobre o processo Legislativo, e partindo desse ponto, Figueiredo e Limongi (2001), citam que o Executivo domina o processo legislativo porque tem poder de agenda e esta agenda é processada e votada por um Poder Legislativo organizado de forma altamente centralizada em torno de regras que distribuem direitos parlamentares de acordo com princípios partidários. No interior deste quadro institucional, o Presidente conta com os meios para induzir os parlamentares à cooperação.

Vale destacar que, sistemas presidencialistas com altos escores em matéria de poderes legislativos, são os mesmos que apresentam problemas de instabilidade democrática.

Bolonha, Rangel e Corrêa (2015), explicam que a América Latina é historicamente caracterizada por uma organização de Estado que atribui generosos poderes constitucionais à figura do Presidente, e uma análise das constituições latino-americanas vigentes, no entanto, revela que alguns destes países se destacam: Peru, Brasil e Equador.

Conforme apresentam os autores, esses três países concentram fortes poderes no Presidente, e conseqüentemente, há nessas regiões uma configuração política favorável ao desenvolvimento de um hiperpresidencialismo.

O presidencialismo adotado na América latina tem gerado democracias frágeis, que podem ser levadas ao fracasso. Assim, constituições que dotam seus presidentes de fortes poderes legislativos, podem ser associadas a fragilidade e instabilidade democrática existente nos países latino-americanos.

CONCLUSÃO

Embora, o presidencialismo latino-americanas, tenham seguido uma tendência contrária ao presidencialismo norte americano, concedendo aos seus Presidentes vastos poderes legislativos, o sistema de presidencialismo adotado na América Latina, não pode ser considerado um de fracasso.

As recentes democracias latino-americanas estão em processo de amadurecimento, e em decorrência disso, tendem a praticar erros, na tentativa de acertar.



Contudo, esse modelo de presidencialismo deve se ater aos elementos institucionais, bem como, deve atentar para os mecanismos de funcionamento e de interação dos atores políticos, para que não se leve a democracia ao fracasso.

REFERÊNCIAS:

BARROS, A. T. D. L.; NETO, J. M. W. G. **LEITURAS SOBRE O PRESIDENCIALISMO NA AMÉRICA LATINA: UM DIÁLOGO ENTRE JUAN LINZ E SÉRGIO ABRANCHES**. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2161>. Acesso em: 21 out. 2022.

BOLONHA, C.; RANGEL, H.; CORRÊA, F. **HIPERPRESIDENCIALISMO NA AMÉRICA LATINA**. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/39132/26047>. Acesso em: 21 out. 2022.

DAL POGGETTO CANHEO, C. F. **Federalismo à brasileira**. Minas Gerais: Editora dos Frades. 2021. E-book. Edição do Kindle.

GARGARELLA, R. **“Piedras de papel” y silencio: la crisis política argentina leída desde su sistema institucional**. 2002. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.gov.ar/meran/opac-detail.pl?id1=35483>. Acesso: 21 out. 2022.

FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. (Locais do Kindle 218-219). Edição do Kindle.



FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS À LUZ DA CRÍTICA MARXISTA DA FORMA JURÍDICA

FLEXIBILITY OF LABOR RIGHTS ACCORDING TO THE MARXIST CRITIQUE OF THE LEGAL FORM

Graciele de Araújo Dantas Targino

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestranda em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de São Paulo (USP).

Palavras-chave: Direitos trabalhistas. Flexibilização. Forma jurídica. Crítica marxista do direito.

1 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Com arrimo nas categorias da crítica marxista do direito, o trabalho visa compreender a flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil, veiculada pela Lei n.º 13.467, a partir da categoria de forma jurídica. Para tanto, estruturou-se, no primeiro capítulo, a delimitação teórica-metodológica do trabalho, a qual contém um apanhado bibliográfico que estabelece uma relação de determinação das formas do direito pelas formas da economia mercantil. Nesse sentido, objetiva-se situar a forma jurídica como forma específica do modo de produção capitalista, tendo em vista que tal forma pôde emergir somente em uma sociedade na qual os trabalhos privados se tornam trabalho social por intermédio da intervenção de um equivalente geral. Sendo assim, a relação social específica que se exprime na forma jurídica repousa na esfera da circulação mercantil, vez que nesta os sujeitos-proprietários estabelecem relações mútuas de troca de equivalentes. Tal explanação se alicerça no cotejo das obras *A teoria geral do direito e o marxismo*, de Evgeni Pachukanis, e *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis* e *A questão do direito em Marx*, de Márcio Bilharinho Naves.

Ademais, no segundo capítulo, apresenta-se um panorama histórico acerca da dinâmica exercida pelo modo de produção capitalista no pós-fordismo e seus corolários na organização da compra e venda da força de trabalho nas economias periféricas. Desse modo, a fim de potencializar a extração de mais-valia, a substituição do modelo de produção e acumulação



implícito aos anos de Estado social pelo neoliberalismo promoveu o descarte de um contingente populacional do processo de produção e consumo, o qual fora subsumido à precarização, à concorrência acentuada nas condições de trabalho e à fragilidade econômica.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, procede-se à análise da flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil a partir da crítica marxista da forma jurídica, esmiuçando-se a vinculação entre a nova conformação da forma jurídica trabalhista e a realização da organização flexível da compra e venda da força de trabalho com vistas à reiteração do circuito mercantil capitalista.

2 OBJETIVOS

O presente estudo almeja compreender a flexibilização dos direitos trabalhistas no Brasil à luz da categoria de forma jurídica. Para tanto, serão galgados os seguintes objetivos específicos:

1. Identificar a relação entre direito e modo de produção capitalista com esteio nas contribuições da crítica marxista.
2. Apresentar o contexto histórico-econômico no qual se insere o afrouxamento dos direitos trabalhistas no Brasil.
3. Analisar o liame entre forma jurídica trabalhista e realização da nova dinâmica de acumulação capitalista.

3 METODOLOGIA

No que concerne à abordagem da pesquisa científica, o estudo se pautou na qualitativa, visto que a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados a estes o norteou. Além disso, o tipo de pesquisa é teórico e os objetivos desta se enquadram enquanto pesquisa explicativa, pois identifica fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Com o escopo de alcançar os objetivos geral e específicos do trabalho, o procedimento técnico empregado foi a pesquisa bibliográfica, a qual se cingiu ao cotejo de obras que se utilizam da aplicação do materialismo histórico-dialético para a consecução da análise proposta.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, urge frisar que a compreensão da crítica marxista do direito demanda um abandono das ilusões jurídicas liberais para que se possa apreender as determinações materiais e específicas do direito. A identificação do fenômeno jurídico se dá não na normatividade, mas em uma forma de relação social calcada na subjetividade jurídica. Desta feita, a forma jurídica, sendo derivação da forma mercadoria, vincula-se à produção e circulação de valores de troca que só subsistem em um modo de produção voltado à apropriação de mais-valia. À vista disso, depreende-se que o esgarçamento dos direitos trabalhistas se operou com vistas à conformação da organização flexível da compra e venda da força de trabalho, possibilitando, assim, um aprofundamento da acumulação tipicamente capitalista no Brasil.

5 REFERÊNCIAS

BATISTA, Flávio Roberto; ORIONE, Marcus. A flexibilização da proteção do trabalhador. **A terra é redonda**, [s.l.], 2021. Disponível em: < https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protecao-do-trabalhador/?doing_wp_cron=1636112613.7720470428466796875000>. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2013.

_____. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA Jr, Celso Naoto; AKAMINE Jr, Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2015b, pp. 613-640.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Volume 1. São Paulo: Boitempo, 2017.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2014.

_____. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.



MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Volume 1. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ORIONE, Marcus. Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e estado – o caso da Justiça do trabalho brasileira. *Revista LTr*, São Paulo, v. 5, ano 85, maio 2021a, p. 522-530.

_____. Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. **Caderno da Reforma Administrativa**, n. 19, Brasília: FONACATE, abr./2021b.

_____. Dois anos de desgoverno – violência e ideologia. **A terra é redonda**, [s.l.], 2021c. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/dois-anos-de-desgoverno-violencia-e-superexploracao/?doing_wp_cron=1636112614.7060449123382568359375#_edn3>. Acesso em: 21 out. 2022.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade**: forma jurídica e previdência social no Brasil. 2019. 271 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.



**GT 17: EMPRESAS TRANSNACIONAIS,
RESPONSABILIDADE SOCIAL E
AMBIENTAL CORPORATIVA:
PERSPECTIVAS DO DIREITO
CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E
COMPARADO**

**GT 22: CAPITALISMO PREDATÓRIO E
QUESTÃO SOCIAL NO TERRITÓRIO
AMAZÔNICO: DESAFIOS PARA AS
POLÍTICAS E OS DIREITOS SOCIAIS**

**GT 21: DIREITO À DIFERENÇA E À
AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS
TRADICIONAIS: PROTEÇÃO
CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL
E(M) CONTEXTO AMAZÔNICO.**

Ocorreram no dia 01 de dezembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Denison Melo de Aguiar, Caroline Barbosa Contente Nogueira e Raimundo Pereira Pontes Filho.



POVOS INDÍGENAS E O DIREITO DE PARTICIPAR E FRUIR DO PROGRESSO CIENTÍFICO

INDIGENOUS PEOPLES AND THE RIGHT TO PARTICIPATE AND ENJOY SCIENTIFIC PROGRESS

Allan Carlos Moreira Magalhães

Doutor e Pós-Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Direito Ambiental (UEA). Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Norte (UNINORTE). Colíder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais (GEPDC/UNIFOR). Advogado da União (AGU). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4245-1235> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3130213401332927> E-mail: allancm2@yahoo.com.br

Luciana Fonseca da Silva

Bacharelada em Direito (Faculdade Estácio do Amazonas). Estagiária em Direito na Advocacia-Geral da União e Tribunal de Justiça do Amazonas. Jovem Parlamentar (ALEAM/2017). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6562022134791866> E-mail: luci1997silva@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas. Direito ao progresso científico. Direito à diversidade cultural.

Este artigo tem como temática principal, a análise dos direitos constitucionais e direitos humanos dos povos indígenas de participar do progresso científico, para lhes viabilizar o usufruto de tecnologias e o desenvolvimento social e igualitário. A igualdade consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi compreendida, em um primeiro momento, como homogeneidade cultural, impositiva do ideário de assimilação dos povos indígenas inspirada nas ideias positivas de integração e desenvolvimento (CUNHA, 1994, p. 129).

A visão assimilatória presente na Declaração de 1948 foi superada pela Constituição brasileira de 1988 que assegura a diversidade cultural, e, também, no plano internacional pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que estabelece o direito dos povos



indígenas de serem diferentes e "terem reconhecidos e protegidos os seus valores e práticas sociais e culturais" (MAGALHÃES, 2012, p. 15).

A Constituição brasileira de 1988 é um marco de conquista para os povos originários, diante de demasiadas lutas históricas e resistências que nos dias atuais, é sobrevivente³⁰. Os povos indígenas tiveram direitos constitucionalizados, através do Art. 231, como o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ademais, a disposição do Art. 232 positiva o direito de eles figurarem como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

No entanto, o direito constitucional dos povos indígenas de simplesmente existirem como tal continua sofrendo resistências por grupos sociais que, não encontrando elementos jurídicos para suprimir referido direito dos povos originários passam a construir narrativas e disseminar no senso comum, discursos de ódio, negando aos povos indígenas o direito humano de "participar livremente da vida cultural da comunidade, bem como o de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios" (ONU, 1948).

Desta feita, o presente estudo objetiva, de forma geral, investigar os instrumentos normativos de âmbito nacional e internacional (tratados, convenções e declarações) que versem sobre o direito dos povos indígenas, bem como dos instrumentos destinados à sua efetivação. E de maneira específica objetiva analisar as principais características dos direitos dos povos indígenas e a sua relevância para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; compreender os diferentes conflitos relacionados a efetivação desses direitos, bem como, avaliar os instrumentos normativos nacionais e internacionais que disciplinam esses direitos.

A pesquisa a ser desenvolvida é bibliográfica, normativa, documental descritiva e exploratória. A proposta é analisar, primordialmente, os diplomas normativos nacionais e internacionais relacionados às práticas de efetivação dos direitos dos povos indígenas, no que se refere ao direito de participar do progresso científico.

O estudo bibliográfico destina-se ao levantamento de dados e informações sobre os elementos, que versem sobre os direitos dos povos indígenas, em especial aqueles que lhes

³⁰ "A luta dos povos indígenas há de ser a manutenção de um Estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violenta ou sutilmente procurem impedi-los de realizar plenamente a sua cultura, religião e direito" (SOUZA FILHO, 2009, p. 194)



asseguram a diversidade cultural. A pesquisa documental e normativa destina-se ao levantamento de dados e análise sobre competência, composição e funcionamento de órgãos e instituições estatais voltadas a promover a efetivação dos direitos indígenas.

Os povos indígenas, em uma sociedade globalizada, têm a necessidade de se apropriar dos meios de comunicação e da Internet para defender seus direitos e participar de todas as dimensões da vida social. Na globalização, impera o avanço tecnológico e informacional e tem como aspecto principal a aproximação entre sociedades, nações e suas diversidades seja no âmbito econômico, social, cultural ou político. No mundo virtual abrange as Redes Sociais e Sites³¹, tais como *Youtube, Facebook, Instagram e WhatsApp*, os quais são usados como meios de compartilhar seus costumes, línguas, crenças e suas tradições. Contudo, ainda existem pessoas e grupos que erroneamente, acreditam que os povos indígenas devem viver reclusos na floresta, isolados da sociedade não indígena e longe das tecnologias.

As redes sociais são ferramentas que facilitam a forma de manifestar, reivindicar direitos e combater discriminações. Mas também é espaço para propagar discursos de ódio relacionados ao uso de tecnologias pelos povos indígenas. Frases pejorativas como "Índio de Iphone", "Índio raiz vive na floresta e não na comunidade", "índio civilizado" ou "índio atualizado", são alguns exemplos de discriminações e preconceitos vividos diariamente pelos indígenas, nas redes sociais e em geral na sociedade.

O juízo de valor conferido pelos não indígenas, é o julgamento feito a partir de suas percepções individuais, sendo elas postas como se o indígena perdesse sua identidade ou se tornasse menos indígena por utilizar plataformas e aparelhos de comunicação, informação e a Internet.

Estar incluído nas novas tecnologias não altera em nenhum momento a identidade de nenhum povo, a identidade indígena continua viva e crescendo a cada dia. Identidade étnica não altera com sua profissão, ou com seu meio de comunicação. A identidade indígena está nos traços natos, nos ideais, na natureza está no dia a dia, está com cada um cidadão que faz parte dessa imensa família chamada indígena. (MACUXI, 2012)

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas traz dispositivos que orientam e trazem um novo olhar a essas conjecturas. Ao analisar o art. 16 desta Declaração, verifica-se que os indígenas quando utilizam tecnologias estão apenas

³¹ Para conhecer alguns sites indígenas que tratam dessa questão conferir: <http://www.indioeduca.org> ; <http://www.tupivivo.org/> ; <http://radioyande.com> ; <https://apiboficial.org/>



exercendo um direito, como o de ter acesso aos meios de informação não indígena. A Declaração ainda afirma que o Estado deve assegurar o acesso sem quaisquer tipos de discriminação, além de proporcionar a plena liberdade de expressão e incentivar os meios de comunicação a refletirem sobre a diversidade cultural indígena.

Além disso, em seu artigo 33 afirma o direito dos povos indígenas de determinarem sua própria identidade ou composição segundo seus costumes e tradições. Esse dispositivo reafirma a autodeterminação dos povos, elencada também como um dos princípios fundamentais na Constituição brasileira de 1988, e que concede aos povos originários a autonomia e capacidade de decidir sobre questões que interferem em suas próprias vidas e sobre suas relações com o Estado e com a sociedade.

Prima facie, diante do discurso distorcido e denegatório de direitos aos povos indígenas, é necessário dizer algumas obviedades: os indígenas são seres humanos e cidadãos revestidos de direitos e deveres, logo, os mecanismos tecnológicos, meios de comunicação e informação funcionam como políticas públicas que, além de valorizar a cultura, facilitam a sua inclusão social, econômica e política.

Desta feita, a título de conclusão enfatiza-se que o direito dos povos indígenas de participar e fruir do progresso científico é amplamente assegurado em documentos internacionais que, quando não vinculantes, firmam um compromisso ético entre os Estados que compõem a comunidade internacional de nações no sentido de fazer efetivar referidos direitos. E no plano interno, a Constituição de 1988 assegura igual direito quando, por exemplo, veda tratamentos discriminatórios e assegura a diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20, abr. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**. v. 8, n. 20 p. 121-136. jan/abr, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2022.

MACUXI, Alex. Índio quer se conectar e entrar na rede. Blog. **Mindio Escola**, 2012. Disponível em: <<https://mindioescola.blogspot.com/2012/07/indio-quer-se-conectar-e-entrar-na-rede.html>>. Acesso em: 20 out. 2022.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Direitos indígenas e meio ambiente: o usufruto dos povos indígenas sobre as suas terras e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In SILVEIRA, Edson Damas; CAMARGO, Serguei Aily Franco de.



Socioambientalismo de fronteiras: biodiversidade e sociodiversidade na Amazônia continental. Curitiba: Juruá, 2012, p. 11-28

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.** 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** 6 reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.



**COLONIALIDADE DO DIREITO NAS POLÍTICAS INDIGENISTAS DO
BRASIL: ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES E DOCUMENTOS
JURÍDICOS DO AMAZONAS NO SÉC. XIX**

**COLONIALITY OF LAW IN INDIGENOUS POLICIES OF BRAZIL:
ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONS AND LEGAL DOCUMENTS
OF AMAZONAS IN THE 19th CENTURY**

Ramili Vieira Ramos

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Thaiza Colares Magalhães

Graduanda em História pela Universidade Federal do Amazonas

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Doutora em Direito - Socioambiental e Sustentabilidade (PUCPR). Mestra em Direito Ambiental (UEA)

PALAVRAS-CHAVE: Colonialismo Interno; Colonialidade do Poder; Legislação Indigenista; Século XIX; Constituição.

1. OBJETIVOS

1.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral da pesquisa é reconhecer os aspectos de colonialismo interno e da colonialidade do poder na formação do Estado Nacional brasileiro, a partir da análise dos documentos jurídicos elaborados no século XIX sobre as populações indígenas do Amazonas e das Constituições do Brasil.

1.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discriminar os documentos a serem utilizados para a análise das políticas indigenistas do século XIX no Estado do Amazonas; Caracterizar e analisar o conceito de colonialismo interno e colonialidade do poder; Identificar e analisar, nos documentos jurídicos, dispositivos normativos que caracterizem a persistência do colonialismo interno na formação do Estado brasileiro.



2. METODOLOGIAS

O referido projeto tem como base a teoria crítica do direito somada às teorias pós-coloniais. Dito isso, a pesquisa conta com três corpus documentais: o livro “Posturas Municipais, Amazonas (1838-1880)” da historiadora Patrícia Melo, “Catálogo de legislação Indigenista das Províncias do Pará e Amazonas: uma compilação (1838-1889)” também organizado por Patrícia Melo com colaboração de Maycon Carmo dos Santos e os “Documentos indigenistas do Amazonas provincial: Manuscritos de 1852-1865” organizados pela historiadora Marcia Eliane Mello e as constituições brasileiras.

Nesse sentido, a pesquisa se divide em duas partes. A primeira parte se debruçou nos textos que ajudam a compreender o problema deste trabalho, leituras estas que contribuem para analisar os dispositivos jurídicos em questão. A segunda parte consiste na leitura das fontes visando os elementos que versem sobre as políticas indigenistas, a fim de identificar os conceitos de “colonialidade do poder” e “colonialismo interno” discutidos por Aníbal Quijano e Pablo Gonzalez Casanova, respectivamente.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A construção da aparelhagem institucional do judiciário brasileiro não surgiu com a vontade e nem como reflexo da sociedade que esse direito nascente seria imposto, o resultado disso se explicitou na elaboração de um sistema normativo que ainda que reconhecesse – mesmo que tardiamente – os direitos básicos às parcelas mais marginalizadas da sociedade, não deu causa a nenhuma mudança estrutural na realidade material na qual essas estão inseridas. Esse quadro se deu, a luz de Konrad Hesse (1991), em razão da ausência das condições fundamentais para o desenvolvimento de um sistema jurídico eficaz: a consideração da realidade histórica, técnica, natural, econômica e social da comunidade em que a norma será aplicada.

Desta feita, a epistemologia descolonial tem como um dos objetivos a análise dos eventos históricos sob a lente daqueles personagens subalternizados, anteriormente esquecidos e marginalizados pela historiografia oficial. Alguns estudiosos da área, como Pezzodipane (2013) define que uma das maiores contribuições deste conceito é ruptura com a história única, asseguradas por metanarrativas que legitimam as ideologias do processo de colonização, em que a naturalização da dominação do homem pelo homem tem como parâmetro as diferenças raciais hierarquizadas como justificativa para o “processo



civilizador”.

Sobre isso, o sociólogo Aníbal Quijano (2005) teoriza que todas as estruturas societárias existentes no continente - o Direito, a História, o Estado, o Mercado - foram pautadas sob o fundamento da colonialidade do poder, que se constitui no modo em que foi estruturado o projeto político de administração jurídica que perpetua o raciocínio homogêneo excludente (racista, machista, homofóbico, anti-indigenista), presente na sociedade latino-americana até os dias atuais.

O segundo conceito primordial para a análise das ferramentas do Estado brasileiro é o do colonialismo interno, de Pablo González Casanova (2007). Em um primeiro momento, o autor pauta o processo de colonização como o principal resultado do fenômeno de conquista – sendo este último de essência militar violenta -, trazendo a exploração como um antecedente ao colonialismo interno. Diante disso, em um segundo momento, tal conceito se relaciona fundamentalmente com agentes externos, aparecendo como a consequência de um acordo entre as classes dominantes da colônia (os “criollos”) que juntas, travestiram a velha forma de opressão colonial com termos como “progresso”, “emancipação” e “modernidade”.

Nesta linha, o período oitocentista foi escolhido como marcador temporal para a realização da pesquisa pois, para Cunha (2012) este é um século singular, heterogêneo, carregado de mudanças nos regimes políticos, de muitos conflitos no âmbito das oligarquias locais, com o processo de centralização do poder e de modernização do país. No entanto, nada se alterava na estrutura hierárquica, uma vez que os detentores do poder e dos privilégios permaneciam os mesmos e, para isso, foram utilizados documentos jurídicos do século XIX sobre os povos indígenas do Amazonas citamos acima.

No que concerne a Constituição (em todas as versões), entendeu-se que esta foi o principal documento instituído pelo Estado instituído no Brasil em sua gênese, com sua bagagem uninacional, monocultural, centralizar e excludente que, por meio de seus enunciados - e omissões - tornou possível pontuar as discussões e pensamentos que norteavam e interessavam a sociedade da qual os constituintes eram o reflexo. Logo, as constituições foram analisadas sob o viés crítico do direito, de modo a identificar em seu texto discursos e conceitos de razão colonial que buscaram justificar a posição de assimilação e, posteriormente, de integração da qual o poder instituído tomou em todas as constituições de sua história, salvo a de 1988.



4. CONCLUSÕES

A partir da pesquisa realizada, que teve como conceitos-chave ‘colonialidade do poder’ e ‘colonialismo interno’ analisados sob a óptica descolonial do direito, foi possível identificar na letra da lei fragmentos que demonstram que mesmo após a independência política do Brasil, suas estruturas institucionais juntamente a sociedade civil detêm em sua composição aspectos de razão colonial, tal qual no período de subordinação política a metrópole portuguesa. Por isso, é possível afirmar se a história da América Latina é a história de Estados independentes e sociedades coloniais. Para isso, fontes foram primordiais na percepção dos embates em torno da construção e aprovação das leis, no sentido de visualizar os interesses por trás destas que, em sua maioria, beneficiaram uma pequena parcela da sociedade, reafirmando hierarquias excludentes que submeteram pessoas não - brancas a uma posição de subalternidade.

Por fim, a importância dessa pesquisa se valeu pela promoção da reflexão acerca do reconhecimento da gênese dos principais “problemas” enfrentados pelos organismos societários brasileiros (cujo qual aqui o principal abordado foi o Direito). Para que a partir disso, possa-se fomentar análises que possibilitam a abordagem da sociedade latino-americana em seu todo, promovendo rupturas total com paradigmas coloniais e que levem em consideração a realidade material, histórica, social e cultural a fim de possibilitar a justiça social e a equidade entre os povos tidos historicamente como subalternos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASANOVA, Pablo González. **Colonialismo interno (uma redefinição)**. En publicacion: **A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas**. Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**; Conferências de Frankfurt/ Enrique Dussel. Tradução Jaime A. Clasen - Petrópolis. RJ. Vozes, 1993.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Colonialismo e Teoria Geral Do Direito: Diálogos com a História do Brasil a partir da vida negada**. Revista da Faculdade de Direito. UFPR. 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto



Alegre; Sérgio Frabis Editor, 1991.

MELO, Patrícia Maria. **Política Indigenista no Brasil Imperial**. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. (Orgs.) O Brasil Imperial (1808-1889). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, pp. 175-206, 2009.

PEZZODIPANE, Rosana Vieira. **“Pós-Colonial: a ruptura com a história única”**. Simbiótica, UFES, v.ún., n.3. p.2. 2013. Posturas municipais, Amazonas (1838 – 1967). / Organização de Patrícia Melo Sampaio. – Manaus: EDUA, 2016

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Em: a colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas - Buenos Aires: CLACSON, 2005.

_____.Aníbal. **“Colonialidade do Poder e Classificação Social”**. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina S. A., 2009.



PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO PARA DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS EM MANAUS

PRINCIPLE OF SELF-DETERMINATION FOR DEMARCATION OF INDIGENOUS TERRITORIES IN MANAUS

Anne Laís da Silva Rodrigues

Graduanda em Direito na Universidade do Estado do Amazonas (2018-). Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Civil na Amazônia (DICAM- UEA). Membro da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental (CDHDA-UEA). Contato: annelaisdasilva18@gmail.com

Debora Lira de Lacerda

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduanda em advocacia processual civil pela EBRADI. Contato: debora-lacerda@hotmail.com

Denison Melo de Aguiar

Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFGM). Coordenador de: I. Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARbiC-UEA). Contato: denisonaguiarx@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Usufruto exclusivo. Terras Indígenas. Manaus. Constituição Federal. Autodeterminação.

O princípio da autodeterminação dos povos pode ser um instrumento de política pública para demarcação de territórios indígenas na cidade de Manaus, Amazonas. Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de demarcação dos territórios indígenas existentes na cidade de Manaus a partir do princípio da autodeterminação conforme a interpretação jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse contexto, definiremos o princípio da autodeterminação conforme o entendimento internacional e em especial com base na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, iremos proceder a um levantamento da legislação brasileira acerca da



demarcação de terras indígenas, com enfoque na cidade de Manaus. E ao final, identificar os territórios demarcados e em processo de demarcação na cidade de Manaus bem como descrever as principais violações considerando a aplicação do princípio da autodeterminação para os povos indígenas. A pesquisa desenvolvida é qualitativa, utilizando-se o método dedutivo para interpretação dos dados levantados. Busca-se primordialmente extrair fatos e dados de artigos científicos, teses, dissertações, leis, sites de notícias e textos considerando-se outras áreas do conhecimento como a Geografia e a Antropologia, que comprovem e forneçam informações válidas no alcance dos objetivos propostos.

Em 1960, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais. Este documento histórico foi importante pois afirmou o direito de todas as pessoas à autodeterminação e proclamou o fim rápido e incondicional do colonialismo (ONU, 1960). Seis anos depois, através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi estabelecido que “todos os povos têm direito à autodeterminação” (ONU, 1960).

Na esfera de direito internacional tem-se como paradigma a manifestação da Corte Internacional de Justiça sobre o conflito entre o Saara Ocidental, Marrocos e Mairitânia, onde firma o entendimento de que a autodeterminação está vinculada a decisão do povo e não ao território (CIJ, 1975).

Os artigos 3 e 4 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, apesar de não dispor de força jurídica vinculante, esclarece de forma significativa o reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos indígenas (ONU, 2007). O direito à autodeterminação, nesse sentido, corresponderia a capacidade de determinar livremente sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Bem como o direito a autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos interno e locais (OIT-C169, 2007).

Santos (2017) descreve que a existência de um entendimento de caráter externo e interno para autodeterminação, onde o primeira é a busca pela independência em relação aos países colonizados, e o segundo uma reivindicação da participação no Estado e nas decisões que lhes afetam, sem implicar na secessão.

No Brasil, após ativismo de lideranças indígenas no processo constituinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, 1988) reconheceu em seu art. 231 a proteção à autodeterminação daqueles povos, incluindo o direito originário sobre suas terras (BRASIL, 1988). Dessa forma, o processo de demarcação e titulação de terras



indígenas que antes não possuía tanta segurança jurídica, passou a ser previsto no Decreto 1775/96 (LUCIANO, 2006) sendo responsabilidade principalmente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

No entanto, acreditar que a autodeterminação indígena se limita às florestas é um equívoco etnocêntrico. Historicamente, são diversos os fatores que motivam a migração individual e coletiva de muitas etnias para a cidade de Manaus (MELO, 2009). Desde a ideologia integracionista da congregação Salesiana e do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), até as exaustivas violações de direitos que permeiam a realidade dos indígenas em suas comunidades (MELO, 2009). Falta de assistência médica, escassez de alimentos, invasão de suas terras por madeireiros, contaminação por mercúrio advindo do garimpo ilegal presente no estado do Amazonas, e mesmo a expulsão, tudo contribui para a busca por trabalho e educação qualificada nas cidades (TEIXEIRA, 2010).

Sabe-se que pelo menos 34 etnias vivem no espaço urbano de Manaus: Munduruku, Tikuna, Sateré-Mawé, Desana, Tukano, Miranha, Kaixana, Baré, Kokama, Apurinã, Tuyuka, Piratapuya, Kamaiura, Kambeba, Mura, Maraguá, Baniwa, Macuxi, Wanano, Tariano, Bará, Arara [do Aripuanã], Karapãna, Barasana, Anambé, Deni, Kanamari, Katukina, Kubeo, Kulina, Marubo, Paumari, Arara do Pará e Manchineri (PEREIRA, 2021).

Ao chegar na capital é possível procurar parentes, associações em que algumas etnias se organizam e as ocupações não reconhecidas em bairros periféricos onde as condições são precárias em termos de saneamento e segurança por omissão das autoridades. Nada obstante, ainda é comum que aconteçam novas violações pois as mulheres indígenas estão sujeitas a trabalhar em serviços domésticos em condições análogas à escravidão, e à prostituição de seus corpos culturalmente fetichizados pelos não-indígenas (MELO, 2009).

Os povos que migraram para Manaus encontram um ambiente excludente, racista, no qual negar suas origens, tradições, língua e cosmovisão é necessário para sobreviver. Dessa forma, entende-se que a realidade dos povos indígenas que vivem na cidade precisa ser alterada através da demarcação de territórios ocupados, além de políticas públicas planejadas em conjunto com os representantes dos próprios movimentos indígenas. Do contrário, a democracia e o estado de direito continuarão a servir apenas a alguns, desrespeitando a autodeterminação das etnias citadas (LUCIANO, 2006).

Em termos de compromisso com tratados internacionais e legislação interna o Brasil tem avançado significativos, resultado de anos de resistência e reivindicações dos povos originários. No entanto, a realidade estudada na cidade de Manaus ainda tem muito a avançar



no aspecto interno. É preciso ouvir e incluir as pautas indígenas nas decisões do Estado, entre as quais se procurou destacar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas no espaço urbano para possibilitar o acesso à direitos básicos inerentes à autodeterminação como morar, plantar alimentos, permitir às crianças o convívio com os parentes e aprendizado das línguas e costumes, produção de artesanato, etc, todos direitos reconhecidos no art. 231 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 nov. 2022.

LUCIANO. Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=641-vol12indio-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 06 nov. 2022.

MELO, Juliana Gonçalves. **Identidades fluidas: ser e perceber-se como Baré (Aruak) na Manaus** contemporânea. 2009. 225 f. Tese (Doutorado em Antropologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4722> Acesso em: 06 nov. 2022.

NASCIMENTO, Adir Casaro & VIEIRA, Carlos Magno Naglis. **O Índio e o Espaço Urbano: Breves Considerações sobre o Contexto Indígena na Cidade**. Cordis. História: Cidade, Esporte e Lazer, São Paulo, n. 14, p. 118-136, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/26141> .Acesso em: 06 nov. 2022.

PEREIRA, José Carlos Matos. Indígenas na cidade de Manaus (AM). **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 23, n. 3, jan. 2021. ISSN 2179-7536. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/8257>.. Acesso em: 04 nov. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8257>.

SANTOS, Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues dos. **Terra e autodeterminação: o usufruto indígena na Constituição de 1988**. 2017. 177 f., il. (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23976>. Acesso em: 06 nov. 2022.

TEIXEIRA, P., Therese Mainbourg, E. M., & Brasil, M. (2010). MIGRAÇÃO DO POVO INDÍGENA SATERÉ-MAWÉ EM DOIS CONTEXTOS URBANOS DISTINTOS NA AMAZÔNIA. **Caderno CRH**, 22(57). Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v22i57.19051> Acesso em: 06 nov. 2022.



DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO NAS DECISÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

RIGHT TO SELF-DETERMINATION IN THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR)

Raísa Nogueira Medeiros

Graduanda - Universidade do Estado do Amazonas

Lara Beatriz Tavares Souto Orlando

Graduanda - Universidade do Estado do Amazonas

Silvia Maria da Silveira Loureiro

Doutor - Universidade do Estado do Amazonas

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos, Povos indígenas; Autodeterminação; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

1. Introdução ao tema:

Em nível internacional, avanços significativos foram feitos no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas nas últimas décadas. Isso inclui, por exemplo, o reconhecimento do direito à autodeterminação pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 2016 e a Declaração das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, incluindo a liberdade de determinar seu status político e a liberdade de buscar seu desenvolvimento econômico, o direito ao desenvolvimento social e cultural. Da mesma forma, o direito ao autogoverno e à autodeterminação foram reconhecidos em várias constituições e na legislação de vários estados americanos nas últimas décadas. Em outros países, autonomia, autogoverno e autodeterminação estão contidos em tratados ou acordos entre povos indígenas e Estados desde os tempos coloniais até os dias atuais. (VERDUM, 2009)

Mesmo com reconhecimento do direito de autodeterminação na esfera internacional e nas legislações de certos países, os povos indígenas ainda enfrentam desafios para exercê-lo na prática. Entre os principais problemas encontram-se a falta de respeito e reconhecimento das instituições representantes de povos indígenas e seus processos de tomada de decisões,



especialmente quando há interesses econômicos, comerciais, direitos políticos, militares ou outros sobre as terras e territórios desses povos. Os mais frequentes pontos de confronto giraram em torno de projetos de exploração dos recursos naturais e interpretações divergentes entre esses povos e autoridades estatais ou outros atores. (DE SOUZA, 2018)

É evidente que tal situação exige repensar a aplicação do direito à autodeterminação aos casos de povos indígenas. Nesse contexto, esse trabalho tem por finalidade, a partir de um enfoque legal e factual, buscar no repertório de casos apreciados pela CIDH entendimentos que indiquem a necessidade de maior fortalecimento do direito à autodeterminação, estabelecendo vínculos com outros direitos fundamentais, como o direito à terra, territórios e recursos naturais, identidade cultural, direito à consulta prévia, organização política e outros.

2. Objetivo Geral

Analisar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no tocante ao direito de autodeterminação dos povos e às garantias eficazes para o exercício de tal direito.

3. Objetivos Específicos

- Compreender o conceito do direito de autodeterminação e sua importância para a garantia de outros direitos dos povos indígenas.
- Analisar os principais fundamentos de pronunciamentos da CIDH em casos relacionados ao direito à autodeterminação dos povos indígenas.
- Identificar as diferentes abordagens e formas de exercício do direito de autodeterminação compreendidos pela CIDH

4. Metodologia

Levantamento documental e bibliográfico de trabalhos científicos e fontes abertas disponíveis na internet, que tratam sobre a autodeterminação dos povos indígenas nos relatórios de mérito de casos individuais e em relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

5. Desenvolvimento da Pesquisa

A CIDH destaca o fato de que não existe uma forma única de exercer o direito à autodeterminação, portanto, as normas a que se refere a CIDH não devem ser interpretadas como elementos uniformes ou pré-definidos. O conteúdo desse direito ocorre em seu exercício e é reestruturado de acordo com as mudanças nas relações históricas, condições políticas e



transformações culturais. Os componentes de autodeterminação analisados incluem: autoidentificação e reconhecimento dos povos indígenas; identidade cultural e não discriminação; propriedade coletiva, terras, territórios e recursos naturais; direitos políticos e de participação; consulta e consentimento livre, prévio e informado; além de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. (KRSTICEVIC, 2009)

A CIDH lista várias abordagens específicas para a autodeterminação que devem ser compreendidas e implementadas. As abordagens restaurativas consistem em reconhecer o direito à autodeterminação como um elemento central na reparação coletiva das violações históricas e sistêmicas dos direitos humanos dos povos indígenas. A existência de instrumentos internacionais específicos para esses povos e o claro reconhecimento do direito à autodeterminação implica o reconhecimento de suas negações históricas e atuais e a necessidade de saná-las. Do ponto de vista da justiça, visa corrigir as consequências das relações históricas desiguais estabelecidas entre grupos etnoculturais durante o período colonial. (DE AQUINO, 2020)

A abordagem intercultural envolve o reconhecimento da coexistência de diferentes culturas em uma sociedade, que devem possuir uma convivência com base no respeito às suas diferentes visões de mundo, direitos humanos e direitos como povos. Essa abordagem pode incluir pelo menos dois aspectos: a distribuição de poder na determinação de suas próprias prioridades de desenvolvimento e controle de suas vidas, e o grau em que suas diferenças culturais são reconhecidas, não como motivo de exclusão ou discriminação. (RAMÍREZ, MAISLEY; 2016)

A Comissão também enfatiza a abordagem transversal no sentido de que o direito à autodeterminação estabelece o padrão de como o Estado deve garantir o restante dos direitos humanos dos povos indígenas. Portanto, os Estados devem adotar medidas transversais para garantir o direito à autodeterminação dos povos indígenas em sua legislação e aparato estatal, como ponto de partida para a garantia dos demais direitos reconhecidos a favor desses grupos nos tratados de direitos humanos e instrumentos e em seu direito interno. (KRSTICEVIC, 2009)

Da mesma forma, a CIDH notou que as mulheres indígenas enfrentaram e continuam enfrentando múltiplas formas de discriminação por gênero, etnia e pobreza que agravam sua exposição a violações de direitos humanos em diferentes contextos. Diante disso, a CIDH indica que o enfoque de gênero, acompanhado do enfoque intercultural, permite reconhecer a posição especial das mulheres indígenas e adotar medidas culturalmente apropriadas que garantam o gozo de seus direitos e liberdades fundamentais. (RAMÍREZ, MAISLEY; 2016)



Por outro lado, a CIDH também destacou a solidariedade intergeracional como uma abordagem necessária para tratar dos direitos dos povos indígenas, dada a importância especial que esses povos atribuem aos ancestrais e futuros descendentes. Esta abordagem é entendida como coesão social entre gerações, que se manifesta num forte compromisso com os valores e experiências transmitidos através da memória oral, bem como na necessidade de replicação desse conhecimento. A CIDH leva em consideração as informações recebidas de representantes de povos indígenas que dão conta da forma como foram incorporados os enfoques de gênero e intergeracionais, particularmente em relação aos processos de eleição, composição e trabalho de suas lideranças. (DE SOUZA, 2018)

Conclusões

A realização do direito à autodeterminação tem como corolário a tomada de diversas medidas que levam em conta e harmonizam as aspirações de cada povo indígena e tribal dentro de um Estado. Portanto, é necessário que haja contextualização às circunstâncias, características e aspirações particulares dos povos indígenas. O direito à autodeterminação deve ser entendido como a base do diálogo para a construção de uma nova relação entre esses povos e os Estados que possa dar origem a arranjos específicos para que esses povos possam determinar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e outros aspectos da autodeterminação. Os Estados têm a obrigação de adaptar sua legislação interna às normas interamericanas de direitos humanos, o que implica revisar as leis, procedimentos e práticas para fortalecer e assegurar o gozo efetivo e prático dos direitos humanos dos povos indígenas.

6. Referências

- DE AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. *Do conflito ao litígio: Em busca de justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Dissertação (Doutorado). Universidade de Brasília. 2020, Brasil. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/613495>
- DE SOUZA, Pablo Ronaldo Gadea. *A terra como elemento nevrálgico da identidade indígena: a violação dos direitos coletivos territoriais dos povos indígenas e seu tratamento no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense. Ano de Obtenção: 2018, Brasil.
- KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: CEJIL. *Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.
- RAMÍREZ, Silvina; MAISLEY, Nahuel. The protection of the rights of indigenous peoples. *The Latin American Casebook: Courts, Constitutions, and Rights*, p. 189, 2016.
- VERDUM, Ricardo. (Org.) *Povos Indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMPRESA RESPONSÁVEL

Allana Karoline Leda Menezes: Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), jovem cientista participante do PAIC/FAPEAM/AM. E-mail: aklm.dir21@uea.edu.br

Valmir César Pozzetti: Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA.

Daniel Gabaldi Pozzetti: Mestrando em Ciências Ambientais e Sustentabilidade da Amazônia, pela UFAM, Engenheiro Ambiental e graduado em Comunicação Social. E-mail: daniel_pozzetti@hotmail.com

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável; Empresa Cidadã; Vulnerabilidade Social.

OBJETIVOS: o objetivo desta pesquisa é o de analisar as posições doutrinárias e a legislação brasileira no tocante à sustentabilidade econômica

METODOLOGIA: a metodologia utilizada é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina; quanto aos meios a pesquisa foi qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento sustentável é aquele que se concretiza quando o resultado final traz como consequência a capacidade de suprir as necessidades da geração atual, não comprometendo as necessidades de gerações futuras, sugerindo uma ideia qualitativa e quantitativa de vida, para todos os seres que habitam o espaço considerado em questão. Sendo assim, implica usar os recursos renováveis naturais de maneira a não degradá-los ou eliminá-los, ou diminuir sua utilidade para as gerações futuras. Implica, também, em usar os recursos minerais não renováveis de maneira tal que não necessariamente se destrua o acesso a eles pelas gerações futuras (FERREIRA, 2006). A inserção do conceito de sustentabilidade requer a inserção também do capital humano na forma de conhecimentos, a competência profissional, experiência e habilidade.

De acordo com Vellani (2011, p.33), “as firmas podem investir na proteção do meio ambiente, por meio de programas, tais como o tratamento de efluentes, reaproveitamento de água,



reciclagem, separação e tratamento de sucata, melhorias ambientais no processo produtivo, educação ambiental dentre outros”. Nesse sentido, é preciso, então, usar os recursos naturais de forma sustentável e efetuar investimentos na proteção dos ecossistemas para reduzir riscos ambientais, e a empresa honrar seus compromissos.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é o de analisar as posições doutrinárias e a legislação brasileira no tocante à sustentabilidade econômica. A problemática que envolve a pesquisa é: de que forma a empresa poderá desenvolver-se economicamente produzindo bens de consumo, gerando lucros e, ao mesmo tempo, conservando o meio ambiente e gerando qualidade de vida? A metodologia que se utiliza nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

Levando-se em consideração que as empresas para alavancarem seus negócios buscam constantemente recursos, e estes recursos por sua vez, podem ser através de recursos de terceiros, faz-se necessário esse equilíbrio financeiro, onde o fator risco será levado em consideração. Outro aspecto relevante citado por Vellani (2011, p. 35), é que “muitas vezes a manutenção de ações ecológicas e sociais empresariais não geram benefícios econômico- financeiros para a empresa e mesmo assim não são abandonados, pois podem servir para atender à legislação ambiental”. É preciso destacar o mandamento da Constituição Federal de 1.988, que consagra:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

Depreende-se do texto acima, que a empresa, para funcionar no Brasil, além de atender ao princípio da livre iniciativa, que lhe permite gerar lucro, deve atender à função social da propriedade (empresa não pode desenvolver uma atividades que traga prejuízos ao meio ambiente), deve respeitar a livre concorrência, não eliminando de forma desleal, ou criminoso, o seu concorrente e, deve respeitar o meio ambiente, buscando a Sustentabilidade. Assim, descumprimento esses requisitos, ela perderá a licença para operar e gerar lucros ao seu proprietário e acionistas. E dentro deste contexto, Pozzetti (2014, p. 22) destaca que “os Princípios do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador são princípios normativos de caráter econômico, porque imputam ao poluidor e ao usuário de recursos naturais, os custos decorrentes da atividade poluente e do consumo”.

Na mesma linha de raciocínio, Vellani (2011, p. 41) destaca que “o desenvolvimento sustentável está em constante ação para a tomada de decisões nas empresas, uma vez que, sejam por



exigências legais, contras, oportunidades de redução de custos, incremento de receitas e melhora na imagem corporativa, hoje são fundamentais para o sucesso organizacional”.

Já Costa (2012, p. 65) esclarece seis aspectos prioritários do desenvolvimento sustentável, que devem ser encarados como metas:

- 1) a satisfação das necessidades básicas da população;
- 2) a solidariedade para com as gerações futuras;
- 3) a participação da população envolvida
- 4) a preservação dos recursos naturais
- 5) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas
- 6) a efetivação dos programas educativos.

Assim, a preocupação com as gerações futuras hoje é muito mais discutidas e a qualidade dos produtos e serviços tornam-se fatores fundamentais e preocupantes à medida em que possa gerar uma escassez destes produtos. Dentro deste contexto, torna-se imperioso distinguir desempenho econômico e ecológico, o qual se denomina ecoeficiência, onde os impactos negativos durante o processo de fabricação dos produtos e serviços são liberados através de resíduos. De acordo com Basf (2006, p.p), “gerenciar a ecoeficiência consiste em analisar o ciclo de vida de produtos e os processos com o objetivo de avaliar seus desempenhos econômicos e ambientais”. Para Burrit e Saka (2005), a ecoeficiência é uma medida que fornece informações monetárias junto com informações não monetárias para avaliar o desempenho ecológico concomitantemente ao desempenho econômico. Saches (1993) relata cinco dimensões de sustentabilidade do ecodesenvolvimento, no qual propõe ações que visam à melhoria da qualidade de vida e a preservação ambiental. As cinco dimensões propostas são sustentabilidade social; sustentabilidade econômica; sustentabilidade ecológica; sustentabilidade espacial/geográfica e sustentabilidade cultural.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se verificar de que forma a empresa poderá desenvolver-se economicamente produzindo bens de consumo, gerando lucros e, ao mesmo tempo, conservando o meio ambiente e gerando qualidade de vida. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, e chegou-se à conclusão de que para que a empresa sobreviva ao longo do tempo e tenha lucros ela precisa necessariamente conservar o meio ambiente, utilizando-se da ecoeficiência; pois se não se preocupar com isso, a água e os demais bens de consumo, ao estarem poluídos não conseguirão mais gerar lucros, pois seus produtos não serão mais de qualidade. Dessa forma, é necessário que as empresas se conscientizem de que devem adotar, imediatamente, em seu processo produtivo a



ecoeficiência que resultará no desenvolvimento sustentável: crescimento com qualidade, para a *posteriori*, gerar crescimento em quantidade.

REFERÊNCIAS

BASF. **A Fundação Espaço ECO**. Brasil: Basf, 2006. Disponível em: <http://www.basf.com.br/default.asp?id=3203>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BURRIT, R. L.; SAKA, B. C. Environmental management accounting applications and eco-efficiency: case studies from Japan. **Journal of Cleaner Production, ABI/IN- FORM Global**, v. 14, n. 14, p. 1262-1275, 2005

COSTA, C. A. G. **Contabilidade ambiental: mensuração, evidenciação e transparência**. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, A. C. S. **Contabilidade ambiental: uma informação para o desenvolvimento sustentável - Inclui certificados de carbono**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

POZZETTI, Valmir César; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. Considerações sobre a tributação ambiental federal orientada. In: **Direito Ambiental I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55a85e71b468ef17>. Acesso em: 07 nov. 2022.

VELLANI, C. L. **Contabilidade e Responsabilidade Social**. Integrando desempenho econômico, social e ecológico. São Paulo: Atlas, 2011.



**PERSISTÊNCIA DE CRIMES CONTRA A VIDA DE ATIVISTAS
AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL
NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS LIGADA À BARREIRA JURÍDICA
PARA O AVANÇO DA DEMOCRACIA**

**PERSISTENCE OF CRIMES AGAINST LIVES OF ENVIRONMENTAL
ACTIVISTS IN THE AMAZON: ANALYSIS OF STATE ACTION IN THE
LAST TWO DECADES LINKED TO THE LEGAL BARRIER TO THE
ADVANCEMENT OF DEMOCRACY**

Thiago Costa de Oliveira

Graduando - UFAM

Ana Beatriz Maia Semen

Graduando - UFAM

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Docente UFAM

Palavras-chave: Violência; Socioambientalistas; Amazônia; Direitos Humanos.

1. Objetivos: Compreender a responsabilidade do Estado em face dos casos de homicídios contra ambientalistas na Amazônia Legal; Averiguar dados quantitativos de casos de homicídios de ativistas ambientais; analisar as ações do Poder Executivo Federal e seus impactos nos conflitos de terras na Amazônia Legal.

2. Metodologia: Esta pesquisa foi realizada por intermédio da coleta de referencial teórico, respaldando-se nos parâmetros regulares de pesquisa bibliográfica, com a finalidade de elucidar o motivo da persistência da violência contra ambientalistas na região Amazônica, que comporta o maior número de conflitos agrários no Brasil e compreende quase 60% do território brasileiro (IBGE, 2021). Também teve caráter quantitativo, baseando-se na reunião de dados numéricos a fim de entender os índices de casos violentos em face de ativistas ambientais ocorridos no país.



3. Desenvolvimento: O modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo Brasil tem se embasado na instalação de grandes projetos de infraestrutura, energia, transportes, manutenção do latifúndio etc. Esse tipo de sistematização, por sua vez, gera efeitos prejudiciais às populações que vivem às margens desses empreendimentos, especialmente nas regiões rurais, acirrando o número de conflitos socioambientais e gerando processos de resistência de povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme expõe o Dossiê “Vidas em Luta”, realizado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no ano de 2017. O Brasil encontra-se em um estado inflado de desigualdades na distribuição de terras e em frequência de conflitos no campo. Tais diferenças são acirradas, também, em razão do tratamento dado pelo próprio Estado aos grandes empresários do agronegócio quando em comparação aos povos tradicionais. Na região norte do Brasil, os problemas ambientais relativos à Amazônia tornaram-se insustentáveis. O reconhecimento dessa realidade deve-se principalmente à atuação de ativistas socioambientais. No entanto, esses defensores têm sido alvos de represálias e violências por parte dos mais diversos agentes, tais como mineradores, madeireiros e empresários. O enfraquecimento financeiro e logístico de instituições que atuam em defesa do meio ambiente é um dos principais motivos ensejadores de conflitos na região Amazônica, a exemplo do que ocorre com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ligadas ao Poder Executivo Federal, essenciais para a manutenção dos direitos indígenas e das comunidades tradicionais. Não menos importante, destaca-se que a Ouvidoria Agrária Nacional, cuja função é combater a violência causada por disputas de terras do INCRA e da União, que teve redução pela metade do número de seus cargos após ser transferida da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o INCRA. (MALUF, FLEXOR, 2017). Alguns atos do Poder Executivo, sobretudo da União, são capazes de incentivar atividades prejudiciais ao meio ambiente e fomentar conflitos, a exemplo da edição da Lei n.º 13.465/2017, que nasceu sem debate público por meio da “MP da Grilagem”. Ela ampliou a regularização em terras da União de 1.500 para 2.500 hectares, conforme alteração feita pelo artigo 4.º, e favoreceu latifundiários e grileiros ao estimular a reconcentração fundiária e ferir princípios do direito social à moradia. Em termos quantitativos - considerados, para a pesquisa, reflexos dos atos estatais -, tem-se o ranking criado pela Global Witness, organização internacional que realiza estudos na área de direitos humanos. O levantamento apontou que, em 2003, houve 73 mortes de ativistas no Brasil; em 2017, registrou 57; em 2018, registrou cerca de 20 mortes. Nisso, o Brasil é considerado o quarto lugar do mundo com o maior número de assassinatos de ambientalistas. Em 2020, o



relatório “A última linha de defesa” da entidade Global Witness (2021), apontou que 3/4 (três quartos) dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina, correspondendo a 165 assassinatos, tendo 30% desses casos relacionados à exploração de recursos naturais, como mineração, agronegócio, construção de hidrelétricas e extração de madeiras, sendo essa última a principal atividade geradora dos conflitos e, conseqüentemente, de mortes.

4. Conclusões: Constatou-se que o Estado, sobretudo por atos relacionados ao Poder Executivo Federal, vem atuando de forma a incentivar atividades lesivas à região Amazônica. Nesse contexto, observa-se que o conflito de terras é resultado da ação elitista, excludente e desastrosa do Estado durante décadas na Amazônia. (LOUREIRO, PINTO, 2005). A democracia, por sua vez, concretiza-se por meio da representatividade e do respeito às diversas comunidades existentes no Brasil, bem como do resguardo à vida de pessoas que lutam pelo patrimônio público do país, dentre eles os ativistas socioambientais, que demonstram ser essenciais para a manutenção do direito à terra pelos povos e comunidades tradicionais. Assim sendo, deve o Estado-Governo encontrar meios fáticos de diminuição nos índices de violência contra socioambientalistas, tendo em vista a iminente necessidade de se proteger as culturas tradicionais, a terra e o meio ambiente no geral, funções ora bem cumpridas pelos ativistas em questão, em que pese as represálias que sofrem.

5. Referências:

BRAGANÇA, Daniele. Portal o Eco. Global Witness. 212 ativistas ambientais foram assassinatos em 2019. disponível em <<https://oeco.org.br/noticias/global-witness-212-ativistasambientais-foram-assassinados-em-2019/>>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

CARNEIRO, F. F. RIGOTTO, R. M, PIGNATI, W. Frutas, cereais e carne do Sul: agrotóxicos e conflitos ambientais no agronegócio no Brasil., e-cadernos CES [Online], 17|2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1101>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Terra e colonialismo: marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/441/249>> Acesso em: 15 de outubro de 2021.

Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil.



Organização de Layza Queiroz Santos e Alice de Marchi Pereira de Souza - Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

Diretoria Executiva da ASCEMA Nacional. Ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil. Disponível em <https://iieb.org.br/wpcontent/uploads/2021/08/Ascema.pdf>. Acesso em 29 de agosto de 2022.

FERNANDES, Lúcia. BARCA, Stefania (orgs). Desigualdades Ambientais: Conflitos, Discursos e Movimentos. Centro de Estudos Sociais, publicação trimestral n.º 17. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1092>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Global Witness. Brazil. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/all-countries-andregions/brazil/>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Amazônia Legal. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonialegal.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. Amazônia Brasileira. Estudos avançados 16 (45). Publicado em agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. Dossiê Amazônia Brasileira II. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

MALUF, Renato Sérgio. FLEXOR, Georges. Questões agrárias, agrícolas e rurais. Conjunturas e políticas públicas. 1.º Ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2017.

ORTIZ, Fabíola. Brasil lidera (de novo) o número de assassinatos de ambientalistas. O Eco. 24 de julho de 2018. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/brasil-lidera-denovo-o-numero-de-assassinatos-de-ambientalistas/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. Novos Rumos, São Paulo, ano 17, n. 37, 2002.

SANT'ANNA, A. A, YOUNG, C. E. F. Direitos de Propriedade, Desmatamento e Conflitos Rurais na Amazônia. Econ. Apl. vol.14 no.3 Ribeirão Preto Jul./Set. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.



CAPITALISMO PREDATÓRIO E QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL NO TERRITÓRIO AMAZÔNICO: DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS E OS DIREITOS SOCIAIS

PREDATORY CAPITALISMO SOCIO-ENVIRONMENTAL IN THE AMAZON TERRITORY: CHALLENGES FOR SOCIAL POLÍCIES AND SOCIAL RIGHTS

Raimundo Pereira Pontes Filho

Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Palavras-chave: capitalismo predatório, violações, Amazônia, direitos sociais

A Amazônia tem sido espaço territorial, social, cultural e simbólico não apenas caracterizado pela rica sociobiodiversidade e por uma vasta floresta tropical úmida, mas também por diversas violações do capitalismo predatório que concorrem potencialmente para produção do contexto de violência e insegurança pública.

Este artigo pretende discutir as principais violações e ameaças do chamado capitalismo predatório na Amazônia, tais como os desmatamentos, as queimadas, a garimpagem, a atividade de extração ilegal de substâncias e animais silvestres, a caça e a pesca predatória, dentre outras ilicitudes que põe em risco a preservação da própria floresta, seus rios, seus povos, sua fauna, e o que resta de sua biodiversidade. Violações e formas de violência capazes de comprometer o presente e o futuro de gerações não somente da Amazônia, mas também de toda a humanidade.

Para tanto, far-se-á uso de dados oficiais e de registros técnicos, além da pesquisa bibliográfica, orientando-se por uma abordagem dialética, prevalecendo com isso a pesquisa quali-quantitativa.

Observa-se, conforme os dados levantados pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) e outras fontes de registro via satélite, o aumento de áreas florestais na Amazônia atingidas por vários eventos, tais como os incêndios (queimadas) e desmatamentos que destroem a floresta para abrir caminho à atividade agropecuária e outras acima mencionados, os quais produzem graves e por vezes irreparáveis danos socioambientais.



A ausência de ações institucionais minimamente preparadas e estruturadas para lidar de modo constante com essa situação, que é cíclica e anual, revela quão omissa, talvez até mesmo cúmplice, tem sido a atual política governamental para com o meio ambiente amazônico, seus povos e suas lideranças, muitas das quais ciclicamente silenciadas.

Ao lado dos criminosos danos causados ao equilíbrio ecológico e aos ecossistemas amazônicos, deve-se considerar a relação da sociedade nacional com as múltiplas e diversas sociedades e povos da floresta. Essa diversidade sociocultural supõe significativos desafios à convivência entre as diferentes etnias, populações tradicionais e a sociedade de consumo. E seus desdobramentos, em termos de insegurança pública, na maioria das vezes se manifestam a partir da exclusão social e dos preconceitos contra as comunidades regionais e nativas.

Tais realidades sociológicas e étnicas quase sempre são menosprezadas, impondo-se unilateralmente um ordenamento jurídico etnocêntrico, que ignora quando não silencia a diversidade social e seus diferentes padrões de coexistência, impossibilitando o diálogo entre os distintos regramentos sociais e o reconhecimento de modelos jurídicos plurais.

Outro aspecto que cumpre ressaltar é o tratamento não prioritário conferido às populações regionais e à região amazônica quando se trata do acesso a oportunidades de investimentos, desenvolvimento científico e tecnológico, fomento econômico e perspectivas para maior inclusão social da região amazônica e sua integração ao chamado desenvolvimento nacional. A escassa oferta de cursos de pós-graduação, nível *strictu sensu*, por exemplo em direito, é uma evidente consequência dessa falta de prioridade para com a região amazônica. A Constituição Federal de 1988 admite ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. No entanto, seguem flagrantes as disparidades de tratamento em relação a Amazônia, não só com relação ao desenvolvimento acadêmico e científico, como também relativo ao modelo de desenvolvimento regional, a Zona Franca de Manaus (ZFM) e o Polo Industrial de Manaus (PIM), constantemente alvo de prejudiciais ataques e ameaças por parte do governo federal, o qual deveria proteger, fomentar e promover o citado modelo de desenvolvimento regional, responsável por manter a preservação florestal do maior estado da federação brasileira.

Os efeitos das mudanças climáticas também afetam severamente a região amazônica, causando estações de chuva e de seca mais rigorosas, impactando a produção econômica, as atividades e a vida das comunidades tradicionais.

Deve-se creditar ainda a persistência de situações relacionadas ao trabalho em condições análogas ao de escravo, ao tráfico de animais silvestres e outros componentes da biodiversidade,



à logospirataria, à desorganização fundiária e às limitações, desvios, desordens e crises das institucionalidades estatais.

Todos esses processos desafiam a reflexão e a ação, a produção do conhecimento científico e a atividade acadêmica, a intervenção da ciência, do Estado e da livre iniciativa, exigindo desde logo a prudência de se atentar para os aspectos multidisciplinares dos problemas e tensões existentes na realidade amazônica.

São, portanto, inúmeras questões impostas pelas violações do capitalismo predatório na Amazônia, que também tomam forma enquanto complexidades sociojurídicas da Amazônia e nos impelem a tentar compreender, dentre outras coisas, como a mais rica região em biodiversidade do planeta, além da expressiva diversidade cultural, convive com a miséria, a extrema pobreza, a exclusão de suas populações tradicionais (indígenas, ribeirinhos e quilombolas), a violência e a criminalidade, expondo dramaticamente os alcances e os limites da efetividade dos direitos humanos na Amazônia.

Referências

- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41^a ed. Porto Alegre: Globo, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3^a.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BATISTA, Djalma. **O Complexo da Amazônia – Análise do processo de desenvolvimento**. 2^a. ed. Manaus: editora Valer, Edua e Inpa, 2007.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. SP: ed. Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 5^a ed. SP: Saraiva, 1979.
- IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 5^a. ed. RJ: ed. Civilização Brasileira, 1999.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. 8^a. ed. Campinas, SP: editora Papyrus, 2008.
- PONTES FILHO, Raimundo P. **Logospirataria na Amazônia**. Lisboa, Portugal: Chiado editora, 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3^a. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.



**O DANO ESPIRITUAL E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO À
AUTODETERMINAÇÃO NOS TERRITÓRIOS DOS QUILOMBOLAS
DE ALCÂNTARA/MA**

**SPIRITUAL DAMAGE AND THE VIOLATION OF THE PRINCIPLE
OF SELF-DETERMINATION IN THE QUILOMBOLA TERRITORIES
OF ALCÂNTARA/MA**

Jamilly Izabela de Brito Silva

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, colaboradora da
Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental (CDHDA-UEA)

Isabella Benchaya da Silva

Graduanda do 4º período do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, aluna
da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental (CDHDA-UEA)

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades quilombolas, princípio à autodeterminação, dano espiritual.

O presente resumo expandido tem como escopo dissertar sobre o dano espiritual causado pela remoção forçada das comunidades quilombolas de Alcântara/Maranhão³² de suas terras tradicionais, pelas violações às suas formas diferenciadas de viver e interagir com o ambiente e pela desestruturação sociocultural decorrentes da implantação e das atividades realizadas pelo Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

O caso em questão, atualmente em tramitação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos³³, é caracterizado pela omissão do Estado brasileiro em respeitar a autodeterminação desses povos tradicionais, o direito ao território e o direito à consulta livre, prévia e informada, sendo premente a necessidade de efetiva proteção e constitucional e internacional à essas comunidades.

³² O município de Alcântara está localizado a 22 quilômetros da cidade de São Luís, capital do estado do Maranhão, na região do Brasil, nos limites da Amazônia Legal

³³ O caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara, relativo ao Brasil, sobre a violação da propriedade coletiva de 152 comunidades, devido à falta da emissão de títulos de propriedade das suas terras, à instalação de uma base aeroespacial sem a devida consulta e consentimento prévio, a expropriação das suas terras e territórios, e a falta de recursos judiciais para remediar tal situação, foi apresentado à Corte Interamericana em 5 de janeiro de 2022. Cfr: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/013.asp>, acesso em: 7/11/2022.



Em linha gerais, o presente estudo traçará as origens históricas dos quilombolas e o reconhecimento de seus direitos na normativa brasileira e internacional. Em seguida, passará a focar no caso das comunidades de Alcântara, associando o conceito de dano espiritual explorado pelo ex-juiz da Corte Interamericana Antônio Augusto Cançado Trindade com todas as violações sofridas por essas comunidades e seus efeitos à luz dos direitos e garantias previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Convenção 169 da OIT.

A metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da leitura de artigos e livros acerca do tema e dos relatórios de admissibilidade e mérito publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o caso das comunidades quilombolas de Alcântara e em leituras complementares sobre outros casos julgados no sistema interamericano.

No Brasil, o termo “quilombo” começou a ser usado para designar grupos de resistência contra o regime escravocrata da época, formados majoritariamente por afrodescendentes que fugiam de escravagistas e construíam suas próprias comunidades, com uma organização, produção e estrutura únicas. É importante assinalar também que o quilombo não era formado apenas por escravizados – mesmo após a abolição da escravidão em 1888, a opressão e exploração continuaram, o que fez com que muitos libertos buscassem essas comunidades que, portanto, não se restringiam apenas ao período anterior à abolição (CALHEIROS, STADTLER, 2010, p. 4).

Em 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, reconheceu a propriedade definitiva de terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, responsabilizando o Estado para emitir os respectivos títulos. A Convenção 169 da OIT, por sua vez, também reconheceu aos povos indígenas e tribais os direitos de propriedade e posse sobre as terras tradicionais ocupam (art. 14), além de ter internalizado no ordenamento jurídico brasileiro o direito à consulta prévia, livre e informada (art. 6º).

Ainda assim, no caso dos territórios quilombolas de Alcântara, suas terras foram consideradas de utilidade pública na década de 1980 para a construção do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), e posteriormente, em 2019, foi realizada a sua ampliação em um Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos.

Nesse contexto, é flagrante a violação do artigo 21 da CADH que consagra o direito à propriedade privada à luz da interpretação criativa da Corte Interamericana desde o caso da *Comunidade Mayagna Awas (Sugo) Tigni Vs. Suriname*, bem como do art. 6º da Convenção 169 da OIT que garante a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades indígenas



e tribais sempre que uma medida de qualquer natureza impacte territórios tradicionais em contrariedade ao decidido no caso do *Povo Saramaka Vs. Suriname*.

Os efeitos dessas violações são percebidos quando analisada a situação dessas comunidades reassentadas em agrovilas, que conforme diversos estudos e depoimentos coletados dos moradores registrados no Relatório de Mérito da CIDH, as comunidades sofrem com dificuldades como: a) terras inférteis; b) controle excessivo exercido pelos militares, que proíbem a construção e alteração das casas; c) dificuldade com o acesso ao mar para pescar; d) dificuldades com transporte, abastecimento de água e serviços de saúde; e) falta de pagamento da indenização prometida, e quando paga, é insuficiente frente aos danos causados; f) a falta de cemitérios e restrições de acesso aos em áreas controladas pelo CLA, e até mesmo a destruição deles (CIDH, 2020, p. 19). Diante disso, há a desestruturação do modo de vida dessas sociedades, visivelmente exemplificado no parágrafo 64 do Relatório de Mérito:

“(…) Com relação às festividades das comunidades, foi mencionado que seus membros deixaram de realizar celebrações, ou tiveram que mudar as suas datas. Foi explicado que seu calendário se tornou variável e que as novas gerações que cresceram nas agrovilas têm dificuldade em compreender “o significado da festa e sua importância como fator de socialização e fortalecimento da identidade coletiva”. Explicou-se ainda que a realização das festividades se tornou algo difícil ou impossível em virtude das dificuldades na obtenção e reserva de alimentos” (CIDH, 2020, p. 15)

Através da violação da identidade cultural dessas comunidades, sua autodeterminação é bruscamente afetada, uma vez que desrespeitado “o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma” e os direitos de “controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” e de “participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” (art. 7.1, Convenção 169 da OIT).

Aliado a isso, está o conceito de dano espiritual que o juiz Cançado Trindade explora em seu voto do caso *Moiwana Vs. Suriname*, também julgado pela Corte Interamericana: a partir do momento que as tradições sofrem violações, o bem-estar espiritual da comunidade é afetado, e toda uma geração passada, presente e futura sofre pela perda da identidade cultural, da memória e da liberdade de culto e de ir e vir (MONTARROYOS, 2019, p. 13). No caso dos quilombolas de Alcântara, é especialmente acentuado pelo impedimento de acesso aos cemitérios, o que gera uma dor imensurável às pessoas sem oportunidade de celebrar ritos



funerários tradicionais, honrar sua memória e desejo de se juntarem com seus antepassados. (CIDH, 2020, p. 17).

O juiz Cançado Trindade, no seu voto do caso da *Comunidade de Moiwana*, considera que o território dos n'djukas era um símbolo de identidade, e a relação desse povo com sua terra era de vital importância espiritual e cultural para eles (MONTARROYOS, 2019, P. 29). Nas alegações das comunidades quilombolas de Alcântara, percebe-se que eles também possuíam essa relação com sua terra, e a desapropriação, acumulada com uma série de violações em seu modo de sustento e tradições, faz com que o indivíduo perca conexão com sua cultura e espiritualidade por atos de terceiros, nesse caso, do Estado brasileiro.

É nesse contexto, portanto, que Cançado Trindade conceitua o prejuízo ao projeto de vida, em que essas alterações no modo de plantar e buscar o alimento, moradia e celebração de rituais e festivais desestruturam todos os planos, modos e a normalidade daquele grupo. Com isso, a autodeterminação das comunidades quilombolas de Alcântara é colocada em ameaça, pois as novas gerações perdem a sua identidade – o aspecto essencial para que um indivíduo e uma coletividade seja reconhecida e dialogue com outros grupos e setores da sociedade. (CALHEIROS, STADTLER, 2010, p. 6).

REFERÊNCIAS

CIDH, Relatório N° 82/06. Caso 12.569. Admissibilidade. **Comunidades Quilombolas de Alcântara. Brasil.** 21 de outubro de 2006.

CIDH, Relatório N° 189/20, Caso 12.569. Mérito. **Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil.** 14 de junho de 2020.

Corte IDH. **Caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

Corte IDH. **Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C No. 124.

Corte IDH. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C No. 172.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>, acesso em: 05 nov. 2022.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Dano espiritual na corte interamericana de direitos humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo**



Moiwana versus Suriname. Revista Latinoamericana de Derecho y Religión. v. 5, núm. 1: Libertad de expresión, símbolos religiosos y comunicación del fenómeno religioso. 2019.

CALHEIROS, Felipe Peres; STADTLER, Hulda Helena Coraciara. **Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras.** Revista Katálysis, v. 13, p. 133-139, 2010.



GT 20: ECOLOGIA, RELAÇÕES CLIMÁTICAS, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: DO LOCAL AO GLOBAL A PARTIR DO TERRITÓRIO AMAZÔNICO

Ocorreu no dia 29 de novembro de 2022, no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus/AM, coordenado por Claudia de Santana, Adriana Almeida Lima e Denison Melo De Aguiar.



**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS:
ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA PROTEÇÃO DE BENS E DIREITOS
SOCIOAMBIENTAIS EM SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS**

**CONSERVATION UNITS IN THE STATE OF AMAZONAS: LEGAL
ANALYSIS ABOUT THE PROTECTION OF SOCIAL AND
ENVIRONMENTAL ASSETS AND RIGHTS IN SUSTAINABLE**

Adriano Fernandes Ferreira

Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Ciencias Jurídicas (UCLM). Mestre em Direito (UFG). Docente no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (UFAM).

Evelyn Vannelli de Figueredo Castro

Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (UFAM). E-mail: evelynvoz@gmail.com

Renato Fernandes Ferreira

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (UFAM). E-mail: r3natorff@gmail.com.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Desenvolvimento Sustentável; Amazônia; Unidades de Conservação;

INTRODUÇÃO

A preservação da Amazônia é um dos principais temas discutidos no cenário local e internacional nos dias atuais. Buscar alternativas sustentáveis que possibilitem a utilização dos



recursos naturais de maneira equilibrada visando a garantia de acesso a esses bens naturais para as gerações atuais e futuras vem sendo um grande desafio ao longo dos tempos.

O apelo mundial que cerca das questões ambientais, principalmente a preocupação em torno das mudanças climáticas mobilizam instituições, organismos, países, dentre outros na busca por um maior comprometimento cooperativo que ultrapasse fronteiras.

No Brasil, a Carta Magna de 1988 consagrou no seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo inclusive ao Poder Público, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Nesse contexto histórico, a criação de Unidades de Conservação (UC) inserida no rol das políticas públicas, tem sido uma medida adotada por inúmeros países, inclusive pelo Brasil como maneira de garantir a proteção de bens e direitos socioambientais acessíveis das gerações atuais e futuras. O amparo legal brasileiro, por meio da Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) moldou estratégias visando desde a manutenção da diversidade biológica à promoção do desenvolvimento sustentável.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar numa perspectiva jurídica os desafios e avanços desde a incorporação das Unidades de Conservação como meio de proteção de bens e direitos socioambientais no bojo das sociedades sustentáveis, considerando a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na CF/88, buscando responder em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado eficaz no cumprimento deste propósito no âmbito da região Amazônica.

METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como objetivo ser descritiva, sob o prisma hermenêutico, em virtude da necessidade de interpretar a eficácia das normas que dispõe acerca das Unidades de Conservação no âmbito do estado do Amazonas. Mediante uma pesquisa bibliográfica efetuar um diálogo entre as referidas fontes, lançando mão sobre o método dialógico.



DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Desde as discussões no cenário internacional em meados de 1980 em Nova York, promovida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁴, União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e WWF⁵ e posteriormente em 1982, com a elaboração do relatório Brundtland - “Nosso Futuro Comum”⁶, acentuou-se a importância da conservação de espécies e ecossistemas e entre a manutenção da vida no planeta, a preservação da diversidade biológica, conservação e do uso racional dos recursos naturais.

A partir de então, abriu-se uma demanda mundial voltada ao novel conceito de “desenvolvimento sustentável”, momento no qual a expressão passou a ser difundida e tornou-se popular (BARBIERI; SILVA, 2011). O desenvolvimento sustentável baseia-se no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras (SACHS, 2008).

⁴ Para saber mais sobre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente>

⁵ Para saber mais sobre União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN). Disponível em: <https://www.iunc.org>

⁶ Para saber mais sobre a organização de conservação global “World Wildlife Fund” (WWF) que foi traduzido para “Fundo Mundial da Natureza”. Disponível em: <https://www.wwf.org.br>



Para Japiassú e Guerra (2017) as premissas que embasam o Direito Ambiental brasileiro são baseados na prevenção, precaução, sustentabilidade, no controle pelo Poder Público de atividades que repercutam de forma negativa sobre o meio ambiente, levando ainda em consideração, a transparência, a participação popular e responsabilização do poluidor.

A criação de Unidades de Conservação (UC) no Brasil, abrangendo UC's federais, estaduais e municipais, tem o seu marco legal por meio da Lei n.9.985/2000, que estabelece primordialmente critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Por sua vez, tem se mostrado cada vez mais eficaz na proteção de bens naturais por elas demarcadas.

Seus principais objetivos estão instituídos no bojo do art. 4º e incisos: a manutenção da diversidade biológica, valorização social e econômica; a proteção de espécies ameaçadas e dos recursos hídricos; a preservação e restauração de ecossistemas; a promoção do desenvolvimento sustentável e princípios e práticas de conservação da natureza; a proteção de paisagens naturais e características relevantes de natureza geológica; a promoção de oportunidades para a realização de pesquisa, educação, interpretação, recreação e turismo ecológico.

A educação ambiental caminha lado a lado com o controle territorial (MMA/ DAP, 2007), enquanto que educar enquadra-se num dado conjunto de normas e formas de pensamento que permite o monitoramento das pessoas (PAULINO; CUNHA, 2014).

O Brasil como um país detentor da mega diversidade e ao mesmo com elevada taxa de desmatamento, possui um papel relevante na elaboração de políticas públicas ligadas a biodiversidade (AMARAL et al., 2014). Isto não significa tratar a região amazônica como santuário ecológico intocável, mas como um sistema de recursos naturais utilizados para gerar riqueza e qualidade de vida (FONSECA, 2011).

O Estado do Amazonas reúne 57,3% de seu território em (Unidades de Conservação nos níveis federal 16,97%, estadual 12,13%, municipal 1,13% e Terras Indígenas 2,7%). Dessas Unidades de Conservação, o governo estadual realiza a gestão de 42 unidades de Ucs, sendo 8 de proteção integral e 34 de uso sustentável, totalizando 18.90.378,34 hectares de floresta legalmente protegidos, o que representa 12,13% da área do Estado⁷.

Cumprido ao Poder Público por meio de Políticas Públicas, a conservação dessa diversidade no âmbito das sociedades sustentáveis, bem como garantir, seja através de

⁷ Dados extraídos do Portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas. Disponível em: <https://meioambiente.am.gov.br/unidade-de-conservacao/>



mecanismos de proteção legal, do fortalecimento da gestão das UCs, educação ambiental, da garantia da participação da sociedade civil por meio do uso público consciente e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo objetivou abordar juridicamente as Unidades de Conservação no contexto das novas tendências socioambientais, avanços e desafios no âmbito do estado do Amazonas.

A necessidade de Políticas voltadas para a proteção de bens e direitos socioambientais, bem como o urgente fortalecimento de estratégias já adotadas é fundamental para atingimento de bens comuns em sociedades sustentáveis. Nesse quesito urge o constante diálogo com os atores ligados direta e indiretamente no processo conservacionista para esta e futuras gerações.

O desafio da análise sócio-jurídica das Unidades de Conservação acerca do cenário atual no estado do Amazonas e seus reflexos para a região, quiçá numa escala global, possibilitaram a abertura de novos diálogos e a consequente ampliação de novos olhares para as demandas que visam um meio ambiente sustentável, incluyente e sustentado.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Weber *et al.* **Políticas Públicas em Biodiversidade: Conservação e uso Sustentado no País da Megadiversidade**. Rev. International Studies on Law and Education. São Paulo: Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. 2014. Acesso em: 20 out. 2022.
- BARBIERI. JOSÉ CARLOS; SILVA, Dirceu. **Desenvolvimento Sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios**. RAM, REV. ADM. MACKENZIE, V. 12, N. 3, Edição Especial. SÃO PAULO, SP. MAIO/JUN. 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- FONSECA, Ozorio J. M. **Pensando a Amazônia**. Editora Valer, 2011. 496 p.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; GUERRA, Isabella Franco. **30 anos do Relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira**. Revista de Direito da Cidade, 2017, vol. 09, nº 4.
- MMA/DAP. **Informe Nacional sobre Áreas Protegidas no Brasil**. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Departamento de Áreas Protegidas. Brasília: MMA, 2007.



PAULINO. Jonatta Sousa; CUNHA. Luis Henrique Hermínio. **Unidades de conservação: Políticas ambientais e modernização institucional.** Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE Julho – Dezembro, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sutentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.



CONFLITOS E DIREITOS: UM OLHAR SOBRE A AMAZÔNIA BRASILEIRA A PARTIR DA VOZ DA AUTORIDADE

CONFLICTS AND RIGHTS: A LOOK AT THE BRAZILIAN AMAZON FROM THE VOICE OF THE AUTHORITY

Claudia de Santana

Mestre, Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Palavras-chave: Amazônia, Estado de Direito, Democracia.

Resumo

O artigo, destinado ao Grupo de Trabalho 20 “0. Ecologia, relações climáticas, direito socioambiental e sustentabilidade: do local ao global a partir do território amazônico” apresenta a partir do reconhecimento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito aborda a história de ocupação e aquisição de riquezas naturais na Amazônia brasileira, para afirmar a necessidade de observação ao local da autoridade e de submissão dos atores do Estado brasileiro à Constituição e de submissão de suas ações, omissões e discursos à lei.

O artigo apresenta a importância da submissão dos atores estatais à ordem jurídica estabelecida, contrastando o histórico de ocupação desordenada da Amazônia, o discurso, ações e omissões seletivas de autoridades públicas na atualidade e à atual Constituição Federal do Brasil, para afirmar o local da autoridade nas democracias latino-americanas, o não retrocesso de direitos humanos e fundamentais e sua relação com a defesa da Amazônia e do Estado Democrático de Direito.

A matéria se torna relevante no cenário atual, diante da gestão do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, e sua relação “abstrata” com os ilícitos ambientais que aumentaram na Amazonia e põem em dúvida a afirmação do direito ambiental na Amazônia e o compromisso de autoridades públicas com a Constituição Federal do Brasil e com a Amazônia.

Neste cenário, a metodologia adotada para compreensão é a dialética, apresenta-se uma reflexão histórica de cobiça com relação as riquezas naturais da Amazônia, a compreensão do direito ambiental na Amazônia para o Estado Democrático Brasileiro, a análise crítica do contexto atual e do diálogo entre a lei, a autoridade e os sujeitos do Estado quanto a Amazônia legal no Brasil.



Objetiva-se compreender as incompatibilidades entre o Estado Democrático de Direito assumido pela República Federativa do Brasil e o comportamento de autoridades públicas e o histórico de usurpação de riquezas na Amazônia brasileira.

A Amazônia é um patrimônio ambiental, humano e econômico, único, de interesse nacional, regional, local e internacional. A floresta Amazônica contém uma diversidade de vida, riquezas naturais e modelos de sustentabilidade, apresenta desenvolvimento de ecossistemas variados e população local. Sua existência interage com todo o globo terrestre e desperta cobiçada e interesses que ultrapassam as fronteiras dos Estados que a integram.

O reconhecimento da necessidade de progresso quanto a implementação de valores ambientais e o histórico de desenvolvimento global permite afirmar que a Amazônia possui um valor imensurável a toda humanidade e interfere na qualidade do meio ambiente terrestre.

Pela história política da humanidade na atualidade houve o reconhecimento da existência de uma divisão geopolítica da Amazônia entre nove Estados Sul-Americanos, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Suriname, Guiana, Guiana Francesa e Brasil. A parte floresta amazônica no Brasil é reconhecida como Amazônia legal.

Com o intuito de proteger a biodiversidade amazônica instrumentos normativos foram firmados para regular a relação das pessoas, civis e jurídicas, públicas e privadas, com o meio ambiente, a floresta e suas riquezas naturais, com o objetivo de definir ações proibidas e permitidas, trazendo segurança jurídica, sendo à Constituição Federal o principal fundamento.

Por intermédio da análise crítica e dialética apresenta de forma reflexiva a o Brasil como Estado Democrático de Direito e sua soberania sobre a Amazônia legal, com amparo no histórico de cobiça sobre as riquezas amazônicas, na forma de desenvolvimento econômico, social e humano e no sistema operacional de apropriação ilícita deste patrimônio ambiental, a lesão à Constituição Federal cidadã e o cenário político nacional.

A segurança jurídica é indispensável a afirmação do direito e do próprio Estado Democrático de Direito. A efetivação do direito ao meio ambiente sadio às gerações presentes e futuras deve impactar as relações dos sujeitos com a apropriação de terras na Amazônia.

O intuito da escrita é justamente afirmar o local da autoridade, a lei. Isto porque é a Constituição Federal deve limitar e ordenar a conduta e discursos de atores e Poderes do Estado Brasileiro, sendo inconstitucionais as ações que afrontem com à Constituição, assim como propostas de desenvolvimento que ignorem direitos humanos.

Conclui-se que o local de autoridade no Estado Democrático de Direito é a Constituição Federal e que às autoridades devem respeito a ela. Apesar de nos últimos anos ter-se acompanhado um



estado de ilicitude com relação a Amazônia em autoridades públicas, reconhecer, compreender e analisar a necessidade mudanças.

A finalidade da escrita é contribuir à efetivação do direito ambiental na Amazônia, da Constituição Federal na democracia brasileira, por meio do diálogo dos fundamentos do Estado com os discursos, ações e omissões de autoridades públicas conexas ao meio ambiente, que permitiu concluir que os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro estão sendo ignorado por autoridades pública no Brasil e postura que além de ser inconstitucional, e sujeitar o próprio Presidente da República por crime de responsabilidade, compromete esse patrimônio nacional de valor inestimável que interessa a toda sociedade.

A tutela jurídica ambiental da floresta amazônica na democracia brasileira é objeto central de análise. A submissão da autoridade à lei é fundamento de existência do Estado Democrático de Direito. A importância do papel do direito no enfrentamento das demandas ambientais na Amazônia, a necessidade afirmação de limites às ações, omissões e discursos de autoridades públicas que afrontam direitos, princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro são aprofundados no desenvolvimento, o que tem permitido concluir que a Constituição Federal do Brasil tem sido ignorada por atores estatais no processo de desenvolvimento, proteção e promoção de bem jurídico ambiental, que é urgente e necessário ver a Amazônia, compreender o seu valor e promover a sua defesa, para tanto, é necessário adequar seu processo de ocupação e apropriação de riquezas ambientais com o desenvolvimento sustentável, com os direitos humanos, com os princípios e objetivos fundamentais expressos na Constituição Federal do Brasil, com respeito ao direito ao meio ambiente sadio sem ignorar o humano.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Grilagem de terras na Amazônia volta a ser debatida na CMA. 19 set. 2022. Meio Ambiente. Disponível em: [Grilagem de terras na Amazônia volta a ser debatida na CMA — Senado Notícias](#). Acesso em 17 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 out. 2022.

BROCHADO, Mariá. **Direito & Ética: a eticidade do fenômeno jurídico**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

CANELLAS, Marcelo; FERREIRA, Alan; SILVA, Marcos. **Fiscais responsáveis por combater desmatamento estão marcados para morrer: Na Amazônia, operação da polícia prendeu dois líderes de um grupo acusado de invadir terras públicas e ameaçar quem está ali para defender a floresta**. Por Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/09/29/fiscais-responsaveis-por-combater-desmatamento-estao-marcados-para-morrer.ghtml>. Acesso em 31 out. 2019.

COSTA, Stefania. **Boletim de Desmatamento da Amazônia Legal** (abril 2020).



CPI. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica. 2001. Disponível em: [Relatório CPI - grilagem de terras na Amazônia \(apublica.org\)](#). Acesso em 17out. 2022.

ERICKSON, Paul A.; MURPHY, Liam D. **História da Teoria Antropológica**. Título Original A History of anthropological theory. Tradução de Marcus Penchel. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

FELLET, João. **Roraima exporta 194 kg de ouro à Índia sem ter nenhuma mina operando legalmente**. BBC News Brasil em São Paulo. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>. Acesso em 31 out. 2019.

FINNIS, John. **Natural Law & Natural Rights**. 2ª Ed. United States. Nova York: Oxford University Press, 2011.

FINNIS, John. **Natural Law & Natural Rights**. 2ª Ed. United States. Nova York: Oxford University Press, 2011. Capítulos IX e X.

IMAZON. Desmatamento na Amazônia atinge pior primeiro semestre em 15 anos. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-atinge-pior-primeiro-semester-em-15-anos/>. Acesso em 17out. 2022.

KAFRUNI, Simone. **Salles diz que quer aproveitar a pandemia para “passar a boiada”**. Correio Braziliense. Blog. 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/4elementos/2020/05/22/salles-diz-que-quer-aproveitar-a-pandemia-para-passar-a-boiada/> Acesso em 28 mai. 2020.

MAISONAVE, Fabiano. **Após se reunir com infratores ambientais, Salles suspende fiscalização na reserva Chico Mendes**. Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/12/apos-se-reunir-com-infratores-ambientais-salles-suspende-fiscalizacao-na-reserva-chico-mendes.shtml>. Acesso em 05 dez. 2019.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 31 out. 2019.

PODRES. Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite. INPE. Coordenação-Geral de Observação da Terra. Disponível em: [PRODES — Coordenação-Geral de Observação da Terra \(inpe.br\)](#). Acesso em 17out. 2022.

REZENDE, Tadeu Valdir Freitas. **A Conquista e a Ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras**. TESE. Universidade São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História Econômica. Orientadora: Antônia Fernanda Pacca de Almeida Wright. São Paulo: 2016.

SOARES, Ingrid. **Bolsonaro critica Mello e diz que Weintraub e Salles não são criminosos**. Correio Braziliense. Política. 28 de maio de 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,859012/bolsonaro-critica-mello-e-diz-que-weintraub-e-salles-nao-sao-criminoso.shtml Acesso em 28 de maio de 2020.

TORRENTE, Andrea. **Descontrole na Amazônia: garimpo ilegal retira 30 toneladas de ouro todo ano**. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/investigacao-mpf-descontrole-cadeia-ouro/>. Acesso em 31 out. 2019.



TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NA AMAZÔNIA

WILD ANIMALS TRAFFICKING IN THE AMAZON

Lin Zhao Yi

Aluno graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

Goreth Campos Rubim

Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

A enorme oferta de biodiversidade tornou a Região Amazônica um importante polo de comércio ilegal de fauna bravia, com a Lei de Crimes Ambientais em vigência e com as medidas preventivas de proteção aos animais silvestres, aplicadas para promover o seu uso sustentável e garantir a sua proteção dos animais, assume-se que o volume do tráfico ilegal continua a ser de grande magnitude mas, devido à natureza ilícita da atividade, aos reduzidos números disponíveis sobre a extração e comercialização da fauna e aos escassos recursos à disposição das autoridades ambientais, não existem padrões que permitam estabelecer o impacto biológico para cada espécie, bem como o impacto nos ecossistemas.

De que forma a lei de crimes ambientais brasileira assegura a penalização ao tráfico e a comercialização ilegal de animais silvestres, e quão tem sido efetiva na preservação ambiental e combate no tráfico de animais silvestres.

Descrever com base na legislação brasileira e através da lei de crimes ambientais identificar eixos de sua aplicabilidade no combate a ações nocivas ao meio ambiente, e sanções previstas no código de legislação brasileiro bem como a sua funcionalidade. Detalhar quais os bens protegidos no crime de tráfico ilegal de espécies da vida selvagem. Apontar regulamentação do crime de tráfico ilegal de espécies animais selvagens na legislação e explicar fundamentos para modificação da lei nº 9.605 de 1998 e aumento de penas pelo crime de tráfico ilegal de espécies selvagens

Esta pesquisa é importante para a sociedade, pois o tráfico ilegal de fauna apresenta-se mundialmente como uma das principais causas do decréscimo das populações naturais de animais silvestres e como um dos mercados ilegais que mais mobiliza anualmente a economia. Para suprir à demanda do mercado do tráfico de animais silvestres, às excentricidades de



pequenos grupos, pesquisas biomédicas e comportamentais, a novidade causada aos turistas e as práticas culturais ou religiosas de muitas populações humanas.

Em estudo e análise da participação dos aspectos bioéticos na abordagem dos conflitos que emergem da relação entre humanos e vida selvagem, produto do tráfico ilegal na Amazônia. A proposta teórica caracteriza o comércio de animais silvestres na região, além de descrever e analisar alguns dos problemas associados a essa atividade. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos científico eletrônicos que tratam do tema. Os resultados obtidos permitem verificar que o desconhecimento do valor intrínseco dos elementos do ecossistema, bem como da legislação existente, faz com que os recursos bióticos sejam utilizados de forma inadequada. Conclui que a salvaguarda e o uso adequado da vida selvagem é uma responsabilidade direta da humanidade, portanto, a responsabilidade e a autoridade ética nesse sentido devem ser compartilhadas pelos grupos humanos afetados, pelas instituições e pelo Estado.

O tráfico de animais na região Amazônica é uma maiores ameaças à conservação global e o crescente comércio global de espécies silvestres, estimando-se que mais de 25% desse comércio global ocorre ilegalmente. Além do impacto causado pelo tráfico de espécies de animais amazônicos nas populações de onde são extraídos, cada um dos espécimes retirados de seu ambiente natural e mobilizada para a comercialização, carrega consigo todos os componentes de sua microflora, entre eles parasitas e patógenos potenciais que são assim introduzidos em novas áreas de populações geográficas e imunologicamente indefesas.

Neste contexto do direito jurídico-penal tutelado no crime de tráfico ilegal de espécies silvestres da legislação penal brasileira, observa-se que o art. 225 do Constituição Federal de 1988, é o primeiro dispositivo legal a garantir a proteção da fauna brasileira.

O legislador procurou posteriormente regulamentar questões muito gerais, com base em determinadas ações do homem que prejudicarão ou colocarão em risco as relações dos seres vivos entre si e as relações dos indivíduos com seu meio físico e energético.

Existe em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 4.520/2020, discute a endurecimento das penas para quem pratica o tráfico de animais silvestres (BRASIL, 1967; BRASIL, 1988; BRASIL, 2020).

No Brasil, o crime de tráfico ilegal de espécies silvestres da flora e fauna foi regulamentado pela primeira vez pela Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, mas não como atualmente previsto, como crime contra o meio ambiente, recursos naturais, mas como um crime contra a ecologia. Em 1998, com o advento da Lei nº 9.605 de 1998, foram criminalizadas as ações praticadas



contra o meio ambiente punindo a ação injusta de qualquer pessoa por descumprimento do pressuposto normativo (RIVA e FREITAS, 2006, p. 7).

O artigo 29 da Lei nº 9.605 de 1998 pune quem:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

As espécies legalmente protegidas mencionadas na Lei nº 9.605 de 1998 referem-se às Categorias I, II, III da CITES, considerando que o Brasil é signatário desta convenção desde 25 de setembro de 1975, menciona-se este tratado porque o Brasil já possuía desde 1967, uma lista de espécies da fauna e flora silvestre que correm risco de extinção, (CINTRA JUNIOR, 2008). Quanto às hipóteses de causas de aumento de pena estão previstas no §4 e §5, do art. 29 da Lei 9.605/1998, sendo elas:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.605 de 1998 também regulamenta o ato que é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção. Como se pode comprovar, o pressuposto que contempla o aumento das penas exige que a atividade de caça, captura, coleta, extração ou comércio, seja de espécies da flora ou da fauna silvestre, seja exercida sobre espécies raras ou ameaçadas de extinção legalmente protegidas. (PRATA, 2019, p. 132).

O crime de tráfico ilegal de espécies da flora e fauna silvestre foi regulamentado pela primeira vez no Brasil em 1967 como crime contra a ecologia e é até o ano de 1998, ou seja, 06 (seis) anos após a criação do Ministério do Meio Ambiente, que mudou de nome e foi regulamentado como crime contra o meio ambiente. Regulamentação que melhorou significativamente os pressupostos de tipificação do crime, aumento da pena e as medidas limitantes de direitos. O crime de tráfico ilegal de fauna e flora silvestre que regulamenta a Lei nº 9.605 de 1998 tem o meio ambiente e os recursos naturais como bem jurídico protegido. E as atividades sancionadas no tráfico ilegal de espécies silvestres são a caça, captura, coleta, extração e comercialização.



Por isso, o crime de tráfico ilegal de espécies silvestres é regulamentado como crime contra os recursos naturais.

A Lei 9.605 de 1998 deve ser modificada e já está em discussão no Congresso Nacional através do PL nº 4.502 de 2020, por duas razões, a primeira pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos como seres sencientes, e a segunda por constituir crime previsto na Lei de combate ao Crime Organizado. Nesse sentido, deverá ocorrer uma punição mais severa para quem compõe organizações criminosas com o intuito de traficar animais silvestres brasileiros para outros estados e países.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, P. **A impunidade de crimes ambientais em áreas protegidas federais na Amazônia**. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. 2 ed. São Paulo: Summus, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL. **Lei nº 5.197/1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em www.congressonacional.gov.br Acesso em 5 de out de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**. Brasília: Senado Federal, 1965. Disponível em <http://www.senadofederal.gov.br> Acesso em 26 de out de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em www.congressonacional.gov.br Acesso em 5 de out de 2022.

CINTRA JUNIOR, We. J. **A lei de crimes ambientais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Artigo, 2008. Revista da OAB Goiás Ano XII nº 36, Disponível em www.oabgo.org.br/Revistas/36/juridico2.htm Acesso em 05 de out de 2022.

PRATA, D. A. **Criminalidade corporativa e vitimização ambiental: análise do caso Samarco**. São Paulo: Liberars, 2019.

SOUZA, H. R. **Direito dos animais**. Animal abuse and green criminology , em P. Beirne e N. South (eds) **Issues in Green Criminology**. Devon: Willan, pp. 55–87, 2015.



A IMPORTANTE PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA FORMAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CARBONO: DA PREVISÃO LEGAL À EXPORTAÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL

THE MAJOR BRAZILIAN PARTICIPATION IN THE GENERATION OF CARBON CREDITS: FROM THE LEGAL PRESCRIPTION TO THE EXPORTATION TO THE INTERNATIONAL MARKET

Amanda Drumond Tavares Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET).

Sílvia Maria da Silveira Loureiro: Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (2015). Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (2003). Especialista em Direito Processual pelo Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia/Fundação Getúlio Vargas, (1999). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1998). Professora da Universidade do Estado do Amazonas.

Palavras-Chave: Crédito de Carbono; Desenvolvimento sustentável; Participação brasileira.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo mostrar a evolução da discussão ambiental no âmbito internacional e como o Brasil ajudou a fomentar o debate sobre a participação ativa de países em desenvolvimento na redução dos impactos ao meio ambiente. Para tanto, propõe-se a abordagem de três pontos: a atuação brasileira nas Conferências internacionais sobre Meio Ambiente até o Protocolo de Kyoto, no qual originou-se os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL) inaugurando o chamado *Mercado de Carbono*; a participação dos países em desenvolvimento neste Mercado e, por fim; a atuação brasileira no mercado de carbono e as iniciativas atuais para redução de gases de efeito estufa. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, revelando-se um trabalho eminentemente teórico-histórico.

OBJETIVOS



GERAL: Fazer um levantamento histórico para contextualizar a criação do mecanismo de crédito e mercado de carbono.

ESPECÍFICOS:

Destacar a participação do Brasil nos bastidores e no cenário mundial do mercado de carbono;

Compreender quais as formas mais atuais de atuação na redução de emissão de gases do efeito estufa;

Mostrar iniciativas de desenvolvimento sustentável que se propõe à redução ou eliminação na emissão de gases poluentes.

METODOLOGIA

Destaca-se que a metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo, pois busca-se, a partir de um contexto global, especificar as ações do governo brasileiro que auxiliaram na discussão do tema de mercado de créditos de carbono. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina, estudos científicos, documentos internacionais, projetos legislativos e artigos científicos. Por último, a finalidade da pesquisa será qualitativa, pois o resultado almejado é a demonstração de atividades e ações desenvolvidas no Brasil que fomentem o mercado de créditos de carbono como forma de desenvolvimento sustentável e produção de receita para o país.

DESENVOLVIMENTO

O desgaste ambiental identificado por cientistas ambientalistas tornou evidente a necessidade de preservação do meio ambiente para que haja a garantia da vida saudável tanto para a presente como para as futuras gerações.

O cuidado com o meio ambiente e os mecanismos de diminuição da degradação ambiental tornaram-se um compromisso mundial quando a poluição passou a ameaçar a vida humana saudável e quando a escassez de recursos passou a ameaçar o progresso industrial e tecnológico que os países necessitavam.

O recorte temático do presente artigo gira em torno do protagonismo brasileiro nas conferências ambientais culminando na 3ª Conferência das Partes integrantes da Convenção-Quadro das



Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, que foi fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), na qual foi assinado o Protocolo de Kyoto.

Foi nesta ocasião que surgiu, com grande participação brasileira, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que se propôs a reduzir a emissão dos gases de efeito estufa (GEE's), dando origem ao mercado de crédito de carbono.

No mercado de crédito de carbono, países em desenvolvimento que deixem de emitir GEE's ou que os sequestram da atmosfera, obedecendo os procedimentos previstos, terão direito a Certificado de Emissão Reduzidas (CER's), mas conhecidos como *crédito de carbono*. Esses certificados serão objeto de negociação com países desenvolvidos que ultrapassem o limite de emissão permitido pelo Protocolo.

O Brasil, como país em desenvolvimento e detentor de grande área florestal, teve protagonismo nas negociações ambientais no âmbito das conferências e, a partir da regulamentação dos MDL, ocupou posição de destaque entre os países que mais apresentaram atividades de projeto MDL.

Diante do quadro apresentado, tem-se como objetivo central destacar a participação do Brasil nos bastidores e no cenário mundial do mercado de carbono, além de compreender quais as formas mais atuais de atuação na redução de emissão de gases do efeito estufa.

Justifica-se, portanto, o presente artigo devido à importância de todos os países signatários do Protocolo de Kyoto darem cumprimento às metas de redução de emissão dos GEE's, fomentando a atividade interna e externa.

CONCLUSÃO

Primordialmente, buscou-se discorrer sobre a participação brasileira nas conferências e reuniões que envolveram o direito ambiental no âmbito internacional ao longo dos anos, traçando a trajetória legislativa até 1992, quando houve a instituição dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), os quais possibilitaram a atuação de países em desenvolvimento no mercado de carbono e fomentaram o desenvolvimento sustentável.

A partir daí, foram trazidos alguns exemplos de como os países têm regulamento e participado do mercado de carbono, o qual mostrou-se extremamente rentável desde sua implementação.



Na terceira parte, o destaque foi destinado às políticas brasileiras internas na implementação e fomentação da economia verde, passando das previsões legislativas até ações recentes como a produção de café com carbono neutro.

Por fim, frisa-se, o compromisso ambiental deve ser de todos os atores sociais, sejam eles políticos, particulares, estudiosos ou a sociedade civil. A cada um compete assumir suas responsabilidades para com sua própria geração e com as futuras gerações, fomentando, desta forma, o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que permitam a preservação ambiental e uma qualidade de vida para os seres humanos, animais e para toda a biodiversidade.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sonia Regina Mudrovitsch de. BUSCH, Susanna Erica. CRUZ, Márcio Rojas da. *O MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO BRASIL* (Capítulo 2, Legado do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ministério do Planejamento, Brasil, 2018.

Brasil e o desafio da emissão zero. Publicado em 06/09/2021. Valor Econômico. Disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2021/09/06/brasil-e-o-desafio-da-emissao-zero.html>. Acesso em 27/12/2021.

Brasil faz 1º embarque de café carbono neutro, produtor recebe prêmio em dobro. Publicado em 22/11/2021. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Um-So-Planeta/noticia/2021/11/epoca-negocios-brasil-faz-1o-embarque-de-cafe-carbono-neutro-produtor-recebe-premio-em-dobro.html>. Acesso em 27/12/2021.

BRASIL. Decreto 9.578/2018. Regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)

BRASIL. Lei 12.651/2012. Código Florestal.

BRASIL. Lei nº 12.187/2009, Instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)

Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). As empresas e a neutralização das emissões. Publicado em: 31/03/2020. Disponível em: <https://www.udop.com.br/noticia/2021/09/06/brasil-e-o-desafio-da-emissao-zero.html>. Acesso em 27/12/2021.



JUSTINO, Guilherme. Mercado de carbono: o que é e como funciona uma das principais apostas contra as mudanças climáticas. Publicado em 08/07/2021. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2021/07/08/mercado-de-carbono-o-que-e-e-como-funciona-uma-das-principais-apostas-contras-as-mudancas-climaticas.ghtml>. Acesso em 27/12/2021.

LAGO, André Aranha Corrêa do Lago. ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO: O BRASIL E AS TRÊS CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. Instituto Rio Branco (IRBr), Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2006.

Mercado de Carbono. Disponível em:

https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/ghg/Mercado_de_Carbono. Acesso em 27/12/2021.

MINISTÉRIO da Ciência e Tecnologia, Texto do Protocolo de Quioto à Convenção –Quatro das Nações Unidas Para o Clima. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/28739.html>. Acesso em 09/11/2021.

PINTO, Marcella Lopes Costa. A Tributação do Crédito de Carbono. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Salvador, 2015, p. 16. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Marcella-Lopes-Costa-Pinto-OK.pdf>. Acesso em 10/11/2021.



CONFLITOS E DIREITOS: UM OLHAR SOBRE A AMAZÔNIA

CONFLICTS AND RIGHTS: A LOOK AT THE AMAZON

Claudia de Santana

Mestre, Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Dorinethe dos Santos Bentes Rolim

Mestre, Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Palavras-chave: Violações de direitos na Amazônia; Estado democrático de direito; Agentes público e suas falas.

Introdução

O resumo propõe uma análise crítica por meio da dialética quanto a ocupação e aquisição de recursos naturais na Amazônia brasileira e as diretrizes da República Federativa do Brasil expressas na Constituição de 1988, sendo indicado ao Grupo de Trabalho 20 “Ecologia, relações climáticas, direito socioambiental e sustentabilidade: do local ao global a partir do território amazônico”.

O desenvolvimento é um construído de observações quanto a importância da submissão dos atores sociais e agentes do Estado ao ordenamento jurídico constitucionalmente estabelecido, considerando a cobiça econômica da Amazônia por diversos setores nacionais e internacionais e a atuação de autoridades públicas na gestão durante a pandemia de COVI-19 no Brasil.

Apresenta a tutela jurisdicional do meio ambiente às gerações presentes e futuras, como direito humano internacionalmente reconhecido e elevado a princípio fundamental do Estado brasileiro pela atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que emerge do valor essencial deste bem à vida e à condição humana de existência, que substância a construção de ordem internacionais e nacionais de proteção e promoção deste bem comum.

A preocupação com a tutela ambiental é tratada em face da preocupação com o meio e a Amazônia, no período de mudança de postura do chefe de Estado brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, com adoção de um discurso agressivo de incentivo ao desenvolvimento para Amazônia.



A concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações, presentes e futuras, incluindo aqui a Amazônia, são apresentados como princípios para atuação harmoniosa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; como premissa imperativa, é abordado como dever de atores políticos a proteção da Amazônia brasileira.

A finalidade de promoção da proteção do meio ambiente e de rompimento com o histórico de apropriação ilícita de terras públicas e riquezas da Amazônia brasileira, motivam a escrita, que objetiva demonstrar a necessidade de um novo olhar para a Amazônia brasileira, habitat único, de importância não apenas nacional, mas também internacional.

A história de ocupação da Amazônia brasileira e dos discursos de autoridades públicas na atualidade, são estabelecidos à reflexão quanto ao papel do Estado Democrático de Direito à defesa deste patrimônio ambiental, a partir do contraste entre o direito estabelecido e as ações presente na fala e ações de atores políticos, para quem sabe, despertar o interesse quanto a ilícitos ambientais na Amazônia.

A construção jurídica de proteção do meio ambiente é tratada no primeiro capítulo do artigo com o objetivo de despertar a visão quanto ao entendimento do papel do Estado Democrático de Direito, seu reflexo nas ações dos sujeitos do Estado, recepcionados os preceitos constitucionais fundamentais como limite e condicionamento dos sujeitos ao direito, à Constituição Federal. Afirmando princípios e objetivos fundamentais como filtros.

O segundo capítulo retrata a história de ocupação desordenada da região amazônica brasileira contrastando-a com o cenário político atual, para a partir deste contexto, apresentar reflexão quanto a propostas de autoridades públicas para região e a forma como atores políticos têm reagido, com a finalidade de demonstrar a ausência de adequação do processo de ocupação e apropriação das riquezas da Amazônia e do discurso desses sujeitos ao Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil.

A compreensão da importância da promoção de esforços para assegurar a eficácia da legislação ambiental pelos atores políticos, permite demonstrar a necessidade de mudança quanto à Amazônia brasileira, cuja urgência é acentuada por manifestações de atores políticos contemporâneos, para ratificar o papel do Estado Democrático Constitucional na atualidade.

A real compreensão da essência do direito para o Estado Democrático de Direito passa pela estruturação de um projeto de consciências jurídicas sólidas e eficazes. “A tese da eticidade do direito é uma tentativa de resgate do direito como ordem objetiva de concretização de todo o projeto social de justiça”. (BROCHADO, 2006, p. 17.).



Esta visão necessária, do direito que não ignora a importância da eticidade para justificar, fundamentar ou reclamar sua existência como fundamento social é basilar para pensar-se um Estado Democrático de Direito real, possível.

O reflexo do agir humano, incluindo certamente o atuar dos gestores públicos e do cidadão comum, são importantes para externar a força e imperatividade como comando social. Não sendo possível ignorar violações aos direitos humanos na atualidade. A democracia brasileira tem, ainda, em particular uma vantagem, a disponibilização de instrumentos de participação para construção do direito, “novos canais de acessibilidades democrática aos centros de decisão política e jurídica do Estado Brasileiro”. (MENEZES, 2019, p. 127).

Explica-se que desmatamentos e queimadas enquanto efeitos naturais, sempre existiram, porém, queimadas, desmatamentos e grilagem de terras públicas, são ilícitos que devem ser apurados, punidos e reprimidos pelo Estado Democrático de Direito assumido pelo Brasil, em razão de sua contrariedade à Constituição Federal, e não incentivados pelo Poder Executivo. Para então esclarecer que no contexto atual, o discurso do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro e de ex-ministro do meio ambiente, Ricardo Salles, não se compatibilizam com os princípios fundamentais do Estado, transmitindo uma falsa percepção de legitimidade. Que embora o problema não tenha início com a gestão do atual presidente, o avanço determinado pela “pseudolegitimidade” gerada pelo discurso da maior autoridade do país, sem benefício algum para o Estado, ao contrário, com prejuízo econômico, político, social e humano, sem qualquer retorno em favor dos objetivos do Estado, e com flagrante violação ao direito a vida e a dignidade de cidadãos brasileiros.

Objetiva apresentar reflexão necessária e atual quanto a ocupação e apropriação da Amazônia brasileira e de suas riquezas naturais que permite constatar a importância de mudança quanto a atuação de atores políticos e a política constitucional do Estado para região.

Para o alcance dos objetivos propostos foi utilizada a dialética e a sociologia jurídica, como método de teoria crítica e técnica de pesquisa teórica. Conclui-se que a Constituição Federal foi ignorada e que é urgente um novo olhar sobre a Amazônia e os conflitos que comprometem esse patrimônio nacional, de valor mundial.

REFERÊNCIAS

BOGHOSSIAN, Bruno. **Infratores Ambientais encontram um caminho para o poder**. Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2019/12/infratores-ambientais-encontraram-um-caminho-para-o-poder.shtml>. Acesso em 05.12.2020.



BRASIL. **Constituição da Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 out. 2020.
FINNIS, John. **Natural Law & Natural Rights**. 2ª Ed. United States. Nova York: Oxford University Press, 2011.

BROCHADO, Mariá. **Direito & Ética: a eticidade do fenômeno jurídico**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

CANELLAS, Marcelo; FERREIRA, Alan; SILVA, Marcos. **Fiscais responsáveis por combater desmatamento estão marcados para morrer: Na Amazônia, operação da polícia prendeu dois líderes de um grupo acusado de invadir terras públicas e ameaçar quem está ali para defender a floresta**. Por Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/09/29/fiscais-responsaveis-por-combater-desmatamento-estao-marcados-para-morrer.ghtml>. Acesso em 31 out. 20

COSTA, Stefania. **Boletim de Desmatamento da Amazônia Legal** (abril 2020). IMAZON. 18 de maio de 2020. Disponível em: < <https://amazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-abril-2020-sad/> > Acesso em 28 de maio de 2020.

KAFRUNI, Simone. **Salles diz que quer aproveitar a pandemia para “passar a boiada”**. Correio Braziliense. Blog. 22 de maio de 2020. Disponível em: < <http://blogs.correiobraziliense.com.br/4elementos/2020/05/22/salles-diz-que-quer-aproveitar->

REZENDE, Tadeu Valdir Freitas. **A Conquista e a Ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras**. TESE. Universidade São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História Econômica. Orientadora: Antônia Fernanda Pacca de Almeida Wright. São Paulo: 2016.

RIVAS, Alexandre; FREITAS, Carlos Edwar de Carvalhlo. **Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

SOARES, Ingrid. **Bolsonaro critica Mello e diz que Weintraub e Salles não são criminosos**. Correio Braziliense. Política. 28 de maio de 2020. Disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,859012/bolsonaro-critica-mello-e-diz-que-weintraub-e-salles-nao-sao-criminoso.shtml > Acesso em 28 de maio de 2021.

TORRENTE, Andrea. **Descontrole na Amazônia: garimpo ilegal retira 30 toneladas de ouro todo ano**. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/investigacao-mpf-descontrole-cadeia-ouro/>. Acesso em 31 out. 2020.



CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) FRENTE À MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

PRIOR, FREE, INFORMED AND GOOD FAITH CONSULTATION AT THE HEAD OF MINING IN INDIGENOUS LAND IN THE BRAZILIAN AMAZON

Gabriel Esperança Lisboa. Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas. Integrante do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos/UFAM.

Diego Ken Osoegawa. Professor colaborador do curso Licenciatura Indígena: Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, Universidade Federal do Amazonas. Ecólogo, mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, doutorando em Biotecnologia. Membro do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos/UFAM e do Instituto de Pesquisa em Direitos Humanos na Amazônia (IPDHA).

Caroline Barbosa Contente Nogueira. Professora do Departamento de Direito Público, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas. Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia/UFAM. Doutora em Direito -Socioambiental e Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestra em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: Mineração em Terra Indígena; Consulta Prévia; Convenção 169 da OIT, Direito dos Povos Indígenas, Direito Socioambiental.

1. OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é analisar o procedimento de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLIB) frente à mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira, fundamentados na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e demais legislações pertinentes.



Os objetivos específicos são: Identificar as normas pertinentes aos direitos territoriais indígenas e à consulta prévia direta; Levantar referencial doutrinário sobre a consulta prévia e seu caráter vinculativo a partir do direito à autodeterminação dos povos indígenas, assim como sua importância para a salvaguarda de direitos fundamentais; Analisar os principais projetos de lei em tramitação no congresso nacional que tratam da regulamentação da mineração em terras indígenas, buscando avaliar a adequação frente à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB).

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho possui uma abordagem quantitativa e qualitativa, com o intuito de se aprofundar no tema, obtendo material jurídico e doutrinário, bem como observar a atual situação de mineração ilegal na Amazônia e a necessidade da consulta prévia dos povos indígenas. Será feita a compilação e análise e interpretação integrada das normas pertinentes à atividade de exploração mineral em terras indígenas, levando em consideração a doutrina existente.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Uma parcela da população compactua com o argumento descabido de que as terras indígenas, após sua demarcação, deixam de gerar riqueza para a nação. Desconsideram as atividades produtivas desenvolvidas pelos povos originários, os ativos socioambientais conservados e a importância desses territórios na garantia de direitos fundamentais. Os povos indígenas não são sociedades estagnadas, possuem tecnologia e organização social próprias, diferenciais de cada povo. (VILLAS BÔAS, 2005).

O planejamento e implantação de grandes projetos podem trazer impactos intensos no modo de vida das comunidades, sendo necessária a utilização do instrumento legal, previsto na legislação brasileira, do consentimento e da CPLIB.

Portanto, a problemática desta pesquisa gira em torno dos conflitos territoriais advindos da mineração em terra indígena e a importância da CPLIB para evitar impactos sobre o bem-viver e dignidade humana dos povos amazônicos.

83% dos territórios indígenas podem ser afetados por empreendimentos já planejados no interior ou entorno dessas áreas. As atividades mineradoras são atividades de alto potencial



degradante: o tamanho de algumas operações, o volume de carga transportada e os resíduos gerados durante as atividades sempre causaram problemas às comunidades próximas das instalações (ISA, 2019).

Além disso, os dados reunidos por WWF (2018, p. 20), mostram que nas Terras Indígenas dentro da Amazônia Brasileira possuem 657 processos minerários do setor privado, ou seja, tem “direito de pesquisa e extração ou expectativa de direito, aguardando a análise do requerimento ou o julgamento da licitação” e 3.398 processos minerários em posse da união que estão “como processos bloqueados ou aguardando publicação de disponibilidade (processo licitatório)”.

No século XX, a Constituição Brasileira de 1988 reconheceu os direitos dos povos indígenas de viver em acordo com usos, costumes, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Em 2002, com a assinatura e ratificação, do Brasil na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), todos esses direitos foram reafirmados e aprofundados (YAMADA; OLIVEIRA, 2013).

O direito à consulta prévia é citado e conceituado na Convenção Nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Artigo 6º onde se expressa a necessidade de oitiva mediante instituições representativas e processos apropriados, sedimentando a necessidade de instituto jurídico próprio para a consulta aos povos indígenas. Garzón, Yamada e Oliveira (2016) destacam que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé é sustentada no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, garantindo a livre determinação. Ainda para estes autores, os povos indígenas têm o poder de decisão dentro do seu território em momentos presentes e futuros, sendo sujeitos coletivos de direito.

Para Nogueira (2016), a autodeterminação, com a territorialidade e a identidade, são peças fundamentais para o fortalecimento dos povos indígenas e para o desenvolvimento deles de acordo com seus projetos societários. A atenção dada a essa vontade dos povos indígenas pode ser feita por consulta prévia e por protocolos de consulta, que para Peruzzo (2016), tem grande potencial de ter forma pacificadora de possíveis conflitos.

A mais recente tentativa de regulamentar a mineração em terras indígenas no Brasil foi em 2020, quando fora apresentado pelo Poder Executivo o projeto de lei de Nº 121/2020, visando dispor sobre a o aproveitamento mineral em terras indígenas bem como o aproveitamento hídrico para geração de energia elétrica. Seguindo os projetos anteriores, o PL 121/2020 não trouxe o dispositivo da CPLIB, citando em seu artigo 13 que a oitiva das comunidades indígenas



não se confunde com consultas previstas em outras legislações (BRASIL, 2020). Deixando de lado, dessa forma, o instituto legal da CPLIB presente na Convenção 169 da OIT .

Nogueira (2020) afirma que apenas a execução do procedimento da CPLIB não é suficiente para exercer o direito à autodeterminação dos povos, dessa forma faz-se necessário o respeito não só das etapas decisórias, mas também da decisão daquele povo sendo consultado. Sem o caráter vinculante relativo à decisão, decorrente da CPLIB, é possível observar a exclusão das noções de diversidade dos povos existentes, deixando de lado as possibilidades de coexistência da diversidade étnica e cultural junto à sociedade hegemônica constituída pelo Estado, perpetuando as construções filosóficas baseadas no etnocentrismo e racismo.

4. CONCLUSÕES

O tema desta pesquisa foi a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB) frente à mineração em terras indígenas na Amazônia Brasileira. Nesse sentido, pode-se afirmar que a CPLIB é o instrumento administrativo que materializa o direito de autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais em relação aos Estados nacionais uma vez que em contrapartida existe a intenção do setor minerário de adentrar em áreas protegidas, como TIs, somado com a falta de fiscalização de órgãos competentes dentro dos territórios dos indígenas geram a manifestação de garimpos ilegais dentro e ao redor desses territórios.

Conforme preconiza a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil), toda medida administrativa ou legislativa que vá afetar os direitos desses povos deve passar pela CPLIB (OIT, 1989). Dessa forma, esse instrumento se faz essencial para que se permita avançar na construção de trajetórias de desenvolvimento pautadas na sustentabilidade e dirimir conflitos advindos da atividade de mineração, de forma que seja possível efetivar os planos de vida dos povos indígenas e tradicionais e seu direito de autodeterminação dentro do planejamento estratégico do Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VILLAS BÔAS, Hariessa C.; VILLAS-BÔAS, Roberto C. MARTINEZ, Arsenio Gonzalez (org.). **Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal**. Rio de Janeiro: CETEM / MCT/CNPq / CYTED/IMPC, 2005. ISBN 85-7227-223-2



ISA - Instituto Socioambiental. Novo site do ISA apresenta raio-X de terras indígenas na Amazônia, 2019. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/novo-site-do-isa-apresenta-raio-x-de-terras-indigenas-na-amazonia>>. Acesso em: Jan. de 2020.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.) **A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada**. Brasília: Funai/GIZ, 2013. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2014/doc/11-nov/convencaooit.pdf>>. Acesso em: 18/10/2019.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/direito_a_consultaprevia_no_brasil_dplf-rca-3.pdf>. Acesso em: 10/02/2020.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

_____. Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial. **Guarimã–Revista de Antropologia & Política**, ISSN–2675-9802, Vol. 1, N 1, Julho-Dezembro de 2020.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/24631/21014>>. Acesso em 17/05/2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/24631.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 191/2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>>. Acesso em: 12/02/2020. Texto Original.

ISA - Instituto Socioambiental. **UCs e TIs na Amazônia são afetadas por mais de 17,5 mil processos de mineração, 2016**. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/ucs-e-tis-na-amazonia-sao-afetadas-por-mais-de-175-mil-processos-de-mineracao>>. Acesso em: fev. de 2020.

WWF-Brasil - Fundo Mundial para a natureza. **Mineração na Amazônia Legal e áreas protegidas: situação dos direitos minerários e sobreposições**. 2018. Disponível em: <https://d3nehc6y19qzo4.cloudfront.net/downloads/mineracao_na_amazonia_legal_web.pdf>. Acesso em: 24/04/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Genebra, 07 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 17/05/2019.



TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO NO AMAZONAS

JUDICIAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT AND MINING ACTIVITY IN THE AMAZON

Daniel Antonio de Aquino Neto

Professor de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Oriundo de Manaus.

Marília Cabral

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas e servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: MINERAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. TUTELA JURISDICIONAL. EFETIVIDADE.

Introdução

De acordo com dados fornecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a mineração é responsável por cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. O Plano Nacional de Mineração 2030, do Ministério de Minas e Energia (MME) detalhou que o setor mineral é responsável por 20% do total das exportações brasileiras, gerando um milhão de empregos diretos, haja vista que o Brasil se destaca internacionalmente como produtor de nióbio, minério de ferro, bauxita, manganês, dentre outros minérios. Ocorre que ao mesmo passo em que as atividades minerárias são essenciais ao desenvolvimento econômico e social, as suas bases estruturais ocasionam impactos ambientais severos, que colocam em xeque a higidez do direito ao meio ambiente sadio, sobretudo em regiões de intensa exploração mineral, como é o caso do estado do Amazonas. Logo, é salutar não apenas o estabelecimento de um aparato normativo de proteção ambiental, como também a estruturação dos poderes estatais de modo a fiscalizar e regulamentar tais atividades, mitigando os seus efeitos nefastos. Neste panorama, o Poder Judiciário assume especial relevância, considerando a sua atribuição de converter comandos normativos abstratos em ações concretas, bem como o dever que lhe foi atribuído expressamente pelo art. 225 do Texto Constitucional. Assim, a proposta do trabalho é identificar, no âmbito do estado do Amazonas, quais espécies de demanda são levadas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, averiguando-se se em tais situações a prestação da tutela



jurisdicional tem se mostrado efetiva para a prevenção ou reparação de danos ambientais provocados pelas mineradoras.

Objetivo

Desenvolver uma análise da tutela jurisdicional do meio ambiente aplicada à atividade da mineração no estado do Amazonas.

Metodologia

A princípio realizar-se-á consulta a dois sistemas informatizados. O primeiro, é o sistema de Processo Judicial Digital (PROJUDI), destinado à investigação de processos que tramitam nas comarcas do interior do estado. O segundo, é Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), que se subdivide em dois outros sistemas: o Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ-PG5), para as varas da capital do estado e o Sistema de Automação do Judiciário de Segundo Grau (SAJ-SG5) para processos que tramitam na Segunda Instância. Após, serão identificados os casos que envolvem especificamente danos ambientais para, a partir disso, pontuar o modo de solução da demanda e os dados gerais que envolveram o seu processamento. A partir de então, diante de critérios pré-estabelecidos, será examinada a efetividade das normas de proteção ambiental nestes casos concretos, à luz dos princípios da prevenção e da reparação.

Desenvolvimento da pesquisa

Dos 19 (dezenove) processos localizados e selecionados, 14 (quatorze) envolvem a Mineração Taboca S.A e dizem respeito à apuração de crime ambiental, supostamente praticado no Complexo Minerio-Industrial Pitinga, tanto durante a construção de infraestrutura para as suas atividades, quanto pelo próprio desenvolvimento da extração e beneficiamento dos minérios explorados. Todas as denúncias formuladas se baseiam em Autos de Infração lavrados pelo IPAAM e apontam ocorrência do crime tipificado no art. 54, da Lei de Crimes Ambientais.

Em muitos dos processos examinados verifica-se situação de extrema semelhança, uma vez que movimentações processuais como conclusões, despachos iniciais e sentenças foram realizadas na mesma data, mesmo se tratando de processos distintos, o que evidencia uma possível movimentação em bloco. Além disso, o tempo de tramitação cadastrado no sistema é exatamente o mesmo (650 dias) e não corresponde ao lapso efetivo de duração do processo. Presume-se que esta divergência entre a “duração cadastrada” a “duração real” do trâmite



processual decorre do fato que a princípio os autos eram físicos e, posteriormente, foram digitalizados no sistema Projudi.

O ponto mais sensível, contudo, diz respeito ao resultado idêntico, qual seja, extinção da punibilidade por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Isso significa dizer que apesar de haverem perdurado por muitos anos em nenhum deles foi prolatada sentença de mérito. Significa dizer, ainda, que a norma penal ambiental não foi aplicada de modo efetivo. Ademais, verificou-se que todas as sentenças extintivas foram emanadas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico Virtual – NAJV. Tal núcleo representa um grupo de trabalho, composto por servidores e magistrados, que atua para auxiliar as varas com maior acúmulo de trabalho, sobretudo nas comarcas do interior do estado, de forma a atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Essa situação demonstra déficit estrutural que, pode-se dizer, é problema notório.

A questão do tempo de resposta jurisdicional é outro ponto delicado. Na maior parte dos processos sequer houve instauração da ação penal, pois as denúncias não chegaram a ser recebidas. Verificou-se o completo comprometimento do princípio da razoável duração do processo, pois as demandas passam meses e até anos sem qualquer tipo impulso e, em alguns casos, com conclusões e vistos em correição sucessivos. Pode-se mencionar como principais deficiências no trâmite processual: demora excessiva no tempo de conclusão dos processos; atraso no cumprimento dos atos judiciais pela Secretaria; sentenças lançadas que não foram objeto de publicação e, conseqüentemente, não transitaram em julgado.

Outra situação preocupante foi verificada em relação a audiências que foram designadas e, decorridos dois anos, simplesmente não foram realizadas, seja pela convocação do juiz do interior do estado para atuar na capital, seja pela ausência de promotor de justiça na comarca.

Conclusão

Inobstante a intensa exploração mineral ocorrida na região, com impactos significativos aos recursos naturais e às populações vulneráveis, o Tribunal de Justiça do Amazonas é pouco demandado a atuar e, nas hipóteses em que isto ocorre, ainda carece de instrumentos e estrutura que viabilizem resultados efetivos. Verificou-se a existência de empresas mineradoras que habitualmente reincidem na prática de ilícitos ambientais, sobretudo no interior do estado e, embora haja robusta legislação regulando a matéria, as garantias previstas acabam por se tornar letra morta, quando da apreciação de demandas específicas. Assim, apesar de todo o aparato normativo de proteção ambiental o direito ao meio ambiente hígido ainda carece de maior efetividade, ou seja, de realização concreta no mundo dos fatos.



A aparente deficiência de fiscalização, a falta de impulsionamento da justiça e a morosidade do Judiciário apresentaram-se como principais obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, observou-se que o acesso à informação é limitado, motivo porque a pesquisa viabilizou-se através de sistemas internos do órgão, que não estão disponíveis à população em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DNPM. Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. **Sumário Mineral**. Brasília. Diretoria de Desenvolvimento e Economia Mineral, 2015.

MME. **Plano Nacional de Mineração 2030** – Geologia, Mineração e Transformação Mineral. Brasília: Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – SGM, 2011.

MECHI, A., & SANCHES, D. L. **Impactos ambientais da mineração no estado de São Paulo**. Estudos Avançados, 2010. <https://doi.org/10.1590/s0103-40142010000100016>.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6ª ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

IPAAM. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **Relatório Técnico de Operação – RTO nº 007/2016, 2016**.

